



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2012 – São Paulo, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-56.1973.403.6100 (00.0000912-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HAROLDO HERNANDES(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045747-07.1988.403.6100 (88.0045747-9) - CARLOS PIZZOLI(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL E SP042694 - FRANCISCO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003015-74.1989.403.6100 (89.0003015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045747-07.1988.403.6100 (88.0045747-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CARLOS PIZZOLI
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3910

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro requerimento da União Federal às fls.894. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para faça a transferência dos depósitos judiciais, nos termos da referida petição.

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 527, com relação a todos os autores. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os requerentes. Posteriormente, cumpra-se a determinação de fls.533.

0037254-41.1988.403.6100 (88.0037254-6) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0681240-88.1991.403.6100 (91.0681240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662308-52.1991.403.6100 (91.0662308-5)) IND/ TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, segundo os códigos e valores informados no parecer da Receita Federal de fls.497/498, devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar se há saldo a ser levantado pelo autor. Após, voltem-me os autos conclusos.

0714008-67.1991.403.6100 (91.0714008-8) - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS(SP074310 - WALMAR ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre petição da União Federal de fls.9780/9781. Após, voltem-me os autos conclusos.

0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLCAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0043186-68.1992.403.6100 (92.0043186-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, sob o código 1467. Após, voltem-me os autos conclusos.

0062021-07.1992.403.6100 (92.0062021-3) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre fls.262. Após, voltem-me os autos conclusos.

0009990-68.1996.403.6100 (96.0009990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diga o exequente sobre fls.473/474. Após, voltem-me os autos conclusos.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, segundo relatório da Receita Federal de fls.296/298. Em consequência do referido relatório, indefiro o pedido dos autrés de levantamento do saldo remanescente de fls.307/454. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(Proc. LUIS ALVARO FARINA)

Fls.122/124: Em face do resultado negativo do BACENJUD e da manifestação da credora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada no endereço indicado.

0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

Diante da negativa do BacenJud e das certidões negativas de bens da executada às fls.153/171, indefiro requerimento de fls.172/178 do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 -

AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código 1723, referente a Angelina Trindade de Andrade.

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da petição de fls.90/91 e do requerimento da União Federal de fls. 93, republique-se o despacho de fls.88.

0013373-49.1999.403.6100 (1999.61.00.013373-2) - MADISON COMUNICACOES S/C LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento de fls.714 da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme fls.496. Após, expeça-se ofício de conversão em renda para Caixa Econômica Federal, utilizando o seguinte código para conversão 2864.

0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal determinando a converção dos depósitos em pagamento definitivo, sob os códigos apresentados no Relatório da Receita Federal apresentado às fls.542/545, esclarecendo ainda que a conversão será realizada conforme a planilha de distribuição constante no mesmo relatório. Devendo ainda ser informado o saldo a ser levantando pelo autor, para fins de expedição de alvará.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência aos exequentes sobre as certidões de fls.1236 e 1239. Após. voltem-me os autos conclusos.

0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo conforme tabela anexada às fls.621/633. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal transferir da conta 0265.005.182104-3 para a conta 0265.635.182110-8 o depósito de fls.634 e, ainda, informar o saldo a ser levantado pelo autor. Após, voltem-me os autos conclusos.

0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução pelo pagamento de fls.303, expeça-se mandado de intimação para desconstituição da penhora de fls.250/253 e também para que o oficial de justiça proceda a liberação no DETRAN. Ciência às partes. Int.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Diga a parte ré sobre fls.484. Após, voltem-me os autos conclusos.

0046171-29.2000.403.6100 (2000.61.00.046171-5) - ENGEFORM S/A CONSTRUCOES E COM/(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, até o limite da planilha de fls.241, sob o código 2864.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante na nova renumeração das folhas destes autos, revogo o despacho de fls.1822. Por se tratar de um valor vultoso do débito (fls.1818/1821), intime-se pessoalmente os executados do despacho de fls.1808. Contudo o erro inicial da numeração em nada prejudica os mandados expedidos uma vez que junto com os mesmos seguem cópias cópias instrutórias da petição e do despacho de fls.1808. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito do requerimento do co-executado SESC às fls.1813/1815. Após, voltem-me os autos conclusos.

0032331-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032331-1) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal esclarecendo que a conversão em renda em favor do IBAMA será procedida segundo determinação de fls.320/321, como requerido às fls.325 e 329v. Após, voltem-me os autos conclusos.

0028066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028066-7) - FATIMA DE JESUS MARQUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Indefiro requerimento da União Federal de fls.367/372, uma vez que houve o pagamento da dívida pelo autor, conforme se depreende da petição de fls. 361/365, principalmente dos comprovantes de pagamento (fls.364/365). E no cálculo apresentado pela União às fls.372, só houve a consideração da parcela paga em 23/09/2011 e não da quitada em 29/08/2011 (fls.364). Deferir o requerimento da União importaria em enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Diga a parte autora sobre fls.741/750. Após, voltem-me os autos conclusos.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) Diante da petição de fls.1017 da parte exequente, transfira-se o valor ali designado para conta a disposição deste juízo, liberando-se o excedente, bem como efetue a transferência dos valores bloqueados do co-executado Tintas JD Ltda.

0018773-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016348-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016348-0)) TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO

MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte autora para complementar o valor dos honorários advocatícios, como requerido pela União Federal às fls.208/209. Após o pagamento, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para a conversão em renda dos depósitos, sob o código 2864.

0021701-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021701-3) - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Diga a parte ré sobre fls.144. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010365-36.1977.403.6100 (00.0010365-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO T.MARANHAO SA) X ALIANCA DE GOIAS CIA/ DE SEGUROS

Diante da certidão de fls.827, expeça-se ofício para o juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para que preste informações sobre a carta precatória nº 306/2010.

0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1) - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Diga a parte ré sobre fls.231. Após, voltem-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls.177, ratificada às fls.183. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que ela cumpra imediatamente, devido o lapso temporal decorrido, esta decisão e converta em pagamento definitivo, sob o código 2836, 25% dos valores depositados. Devendo também informar o valor a ser levantado pelo autor. Após, voltem-me os autos conclusos.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Apresente a parte autora no prazo legal a comprovação de quitação da COFINS referentes aos meses requeridos pela União Federal às fls.245/246 para restituição pretendida. Após, vista à União Federal.

0014915-49.1992.403.6100 (92.0014915-4) - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 146/151, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora e posteriormente a parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos.

0051040-16.1992.403.6100 (92.0051040-0) - BELAGGIO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0013536-97.1997.403.6100 (97.0013536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-52.1996.403.6100 (96.0040947-1)) DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8) - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, conforme os códigos e valores indicados na petição de fls.830 e segundo o parecer da Receita Federal de fls.831/834. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal apresentar um extrato atualizado dos depósitos efetuados com a identificação da parte para cada depósito, uma vez que se referem a dois contribuintes. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, nos termos do relatório da Receita Federal que aponta os valores e códigos a serem utilizados. Devendo ainda a Caixa Econômica informar o saldo a ser levantado pelo autor.

0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDES DERZI)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0016348-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016348-0) - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2) - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI

Diga o exequente sobre fls.176/177. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Defiro requerimento de fls. 196/203, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

0005805-11.2001.403.6100 (2001.61.00.005805-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0020522-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020522-3) - TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro requerimento de fls. 134/135, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora para complementar o valor dos honorários advocatícios, segundo petição de fls.602/603.

0017088-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658647-65.1991.403.6100 (91.0658647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DELBEN X UNIAO FEDERAL X AMERICO FARIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO GOMIERI

Defiro requerimento de fls. 96/117. Expeçam-se as carta precatórias para a realização da penhora, avaliação e intimação dos executados. Esclareça a União o documento de fls.97, uma vez que não se trata de nenhum dos executados.

0004598-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO LUIS ALVES SANTANA

Defiro requerimento de fls.259/260 da União Federal. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores bloqueados via BacenJud, conforme os dados da referida petição. Após a transferência, efetue-se a compensação requerida às fls.260.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Defiro prazo requerido pela parte executada às fls.572. Após, voltem-me os autos conclusos.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Defiro requerimento de fls. 187/193, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UBATUBA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela União Federal para que informe os débitos que pretende compensar.

0005164-71.2011.403.6100 - JOAO VICTOR MASCHI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008926-95.2011.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito..

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 -

JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012814-72.2011.403.6100 - EDER DUARTE NUNES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Vista ao autor sobre os documentos trazidos pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017482-86.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004088-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas requerida pela Justiça Estadual no prazo legal. Após desentranhe-se a mesma para a nova diligência.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Diante da inércia da ré, diante do despacho de fl. 130, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032650-22.1997.403.6100 (97.0032650-0) - CAIRBAR SOARES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060960-38.1997.403.6100 (97.0060960-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGECONT ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 265-V. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 472/475-V, elaborados pelo contador do juízo. Int.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Ciência a Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035248-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035248-8) - MARIA DO CARMO BARBOSA ISQUI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da inércia da executada em face do despacho de fl. 170, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021183-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021183-0) - MEGA STAR ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER E DIVERSOES LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio efetuado na conta corrente da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009855-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009855-0) - ALCIDES SOTELLO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 135 e 136. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECOM X CARLOS ANTONIO CECOM(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Em face da certidão de fl. 91, decreto a revelia do réu André Freitas. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca das provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 118, a ré em sua petição de fl. 98/99 e 100/101, comprovou ter diligenciado para aquisição dos referidos extrato, porém, não foi possível sua localização. O perito nomeado, informou a este juízo da impossibilidade de proceder a referida perícia sem os mencionados documentos. Foi deferido prazo de 05 dias para manifestação da parte autora, que limitou-se a referendar pedidos já aduzidos.

Ocorre, que este juízo não vai determinar a ré a produção de uma prova impossível. Da Caixa Econômica Federal, se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. Destarte, defiro a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que intente nova busca para aquisição dos documentos necessários a perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores pelo sistema Bacen-jud. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. Int.

0004873-08.2010.403.6100 - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a ré. aPÓS, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Diante da inércia da executada, em face do despacho de fl. 184, requeira a executante o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 442/443: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especificamente sobre o fato de não ter depositado a verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Diante da inércia da executada em face do despacho de fl. 141, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento da penhora, determinada nestes autos e já oficiado ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8) - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias a expedição do mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se a executada. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0004959-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004959-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO
Diante da inércia da executada em face do despacho de fl. 136, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA
Fls. 177/178: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de parcelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua não manifestação, acerca da petição de fl. 89, conforme determinado no despacho de fl. 90. Int.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BENGZOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X CLEIDE APARECIDA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Defiro trinta (dias) de prazo requerido pela parte autora. Após, conclusos.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Aguarde-se produção de provas dos autos em apenso.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpram os autores o despacho de fl.281 no prazo de 10(dez) dias sob pena de preclusão de prova pericial.

0027162-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027162-0) - MASSAKI MEIKARU(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fl.145: Ciência à parte autora no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Vista à União Federal sobre a petição de fl.278. Defiro o pagamento dos honorários tal como requerido pela parte autora à fl.277, os quais homologo como definitivo.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apresente a CEF os documentos requeridos pela parte autora às fls.159/160.

0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2) - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se como requerido pela Fazenda Nacional, para que o Departamento forneça as provas requeridas às fls. 175/176.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Ciência à autora sobre a certidão negativa, requerendo o que de direito.

0019018-69.2010.403.6100 - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ciência à autora sobre a manifestação da União Federal de fl.201.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002275-47.2011.403.6100 - REGINA SCARPIN(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004034-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União Federal de fl.255 indefiro o pedido de aditamento da parte autora.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pelo INMETRO no prazo legal.

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento da parte autora de fls 179/182. Apresente a ré o procedimento administrativo da execução extrajudicial no prazo de 10(dez) dias.

0014466-27.2011.403.6100 - JORI NORIKO SHIKIDA - INCAPAZ X MARIA HISSAKO SHIKIDA(SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fl.58, sob pena de extinção do feito.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019131-86.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Fale a parte autora sobre a certidão negativa de fl.101

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021186-10.2011.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000215-67.2012.403.6100 - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se mandado de citação para a Advocacia Geral da União- AGU.

CAUTELAR INOMINADA

0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1) - PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em face do silêncio certificado nos autos, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

Expediente N° 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Primeiramente, verifico que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal intimação para comparecimento à audiência em 28/02/2012, às 14 horas, não constando dos autos tal designação tratando-se, portanto, de despacho inexistente. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Quanto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em sua réplica, verifico que já foi objeto de julgamento em sede de agravo de instrumento, que teve negado seu seguimento, interposto contra decisão que, inclusive, determinou que a arrendatária Elisangela Oliveira Gomes constasse do polo passivo da presente demanda. Com relação a preliminar questionada pelos réus em contestação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Indefiro o pedido de prova para depoimento pessoal, tendo em vista a já realizada audiência de justificação de posse. Intimem-se.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4) - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o lauro pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3949

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019500-37.1998.403.6100 (98.0019500-9) - JOAO BALDOINO ALVES(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047861-45.1990.403.6100 (90.0047861-8) - ODEMAR CARLOS VETTORAZZI X CARLOS ALBERTO VETTORAZZI X VIVIANA ELISABETE VETTORAZZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0034893-70.1996.403.6100 (96.0034893-6) - AUGUSTO SOEIRO DA SILVA X MARIA MANUELA FERREIRA DE CARVALHO SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7) - MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X PAULO BELEM DE OLIVEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0043303-83.1997.403.6100 (97.0043303-0) - JOSE MILTON DALLARI SOARES X VERNON RICHARD KOHL X MONICA MIGUEZ AMIL X FERNANDO LUIZ FOGLIANO X OG LEINERT LEITE X EDGARD MAGALHAES JUNIOR X IVAN PICONE X JOSE ELIAS PENTEADO DE ALMEIDA X FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015260-05.1998.403.6100 (98.0015260-1) - FRANCISCO CESARIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0044281-26.1998.403.6100 (98.0044281-2) - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0032752-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032752-6) - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0040226-95.1999.403.6100 (1999.61.00.040226-3) - ANGELA CRISTINA DE MELLO FIALI X EDIVALDO FIALI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6) - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ESMERALDA APARECIDA VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8) - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0041309-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041309-5) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0030681-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030681-7) - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0688492-45.1991.403.6100 (91.0688492-0) - SUPERMERCADO AMAZONAS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0001323-35.1992.403.6100 (92.0001323-6) - POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0050985-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050985-9) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LAO IND/ LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4) - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS ESCUDERO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028948-10.1993.403.6100 (93.0028948-9) - AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0001492-51.1994.403.6100 (94.0001492-9) - JACOB SOFIAN X MARCOS SOFIAN(SP033927 - WILTON MAURELIO E Proc. LUCIA YORADJIAN SOFIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000031-10.1995.403.6100 (95.0000031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032454-57.1994.403.6100 (94.0032454-5)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO) X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA X PHILCO PARTICIPACOES LTDA(Proc. FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006392-43.1995.403.6100 (95.0006392-1) - DELZA LEMOS X DAMARIS MAXIMIANO DE JESUS X DENISE MARIA COLUCCI DUGAICH X EVANGELIA LUCIA MOREIRA COSENTINO X EDNA NOGUEIRA X ELMA NOGUEIRA X EDSON LUIZ GOMES X ENOCH VIEIRA DE MORAIS X EDUARDO PAZIN X ENZO PETRARCA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. IVANA MAGALI RAMOS SMANIOTTO)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014696-31.1995.403.6100 (95.0014696-7) - HANS WONDRAK X PEDRO VICTOR FERREIRA X PEDRO AUDEMIRO VASSOLER X REINALDO KOZILEK X RENE HONORIO X RUBENS DA COSTA CARREIRA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018366-77.1995.403.6100 (95.0018366-8) - JOSE LUCCHESI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0020017-47.1995.403.6100 (95.0020017-1) - MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA X ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0024733-20.1995.403.6100 (95.0024733-0) - MARIA ALICE DALLANTONIA X IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO X WAGNER OZEIAS(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR

E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027772-25.1995.403.6100 (95.0027772-7) - NELSON ALEIXO X IVO RAMOS DOS SANTOS X RUBENS DE MATTOS X NEWTON HORTA DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à petionária do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

0030003-25.1995.403.6100 (95.0030003-6) - MARILENE FERREIRA X MARIA DE FATIMA ROCHA HADAD X MANOEL CARLOS FERNANDES X MARIO LUCIO HADAD X MARIA SUGAHARA X MARCIA VERONICA R VICENTE X MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS X MARIA ELEUSA FARIA BARBOSA X MARIA CRISTINA RESZECKI X MARCIA CORIOLANO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Ciência à petionária do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0035138-18.1995.403.6100 (95.0035138-2) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS MOURA X CARLOS SGARBI SOBRINHO X JACOB BIRMAN X JOHN ULRICH MONGENTHALER X SYBELE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X SUMAYA GERAB X WILSON ELIAS X ROBERTO BRAGA X ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0022042-96.1996.403.6100 (96.0022042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-10.1996.403.6100 (96.0016467-3)) CLOVIS ALVES DA COSTA X RUTH CAMACHO BELO X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à ré do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos do arquivo, com baixa findo. I.

0021588-82.1997.403.6100 (97.0021588-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0)) PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a secretaria a remessa destes autos ao Arquivo, com baixa findo. Cumpra-se.

0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5) - SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo , com baixa findo. I.

0031002-07.1997.403.6100 (97.0031002-7) - ANTONIO COSTA DA SILVA NETO X GISLENE ALCANTARA CHAGAS X JACIR ZACARIAS X JOSE FRANCISCO DE BARROS X JOSE VICENTE ANJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ciência à petionária do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0036990-09.1997.403.6100 (97.0036990-0) - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA X ENEAS VENANCIO X IVETE MARIA MENDES DA SILVA X JOSE PIANHERI X MARIA APARECIDA GIMENES GARCIA X SALVADOR ROCCO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0042824-90.1997.403.6100 (97.0042824-9) - ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES RIBAS X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES X CLOVIS DA CUNHA X ERALDO BARROS X FATIMA REGINA DOS SANTOS X GILDA SANTOS X HELIO MAZUR(SP136489 - MARCIA ZILLIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à peticionária sobre o desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias . No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.I.

0057289-07.1997.403.6100 (97.0057289-7) - ANTONIA SALVANIRA DA COSTA AGRA X ANTONIO GASPAR X DENICIO DIAS X HERMES CARDOSO DOS SANTOS X IRACI FRANZINI CAVASSO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARILSA SALES DOS SANTOS X NIVALDO DOS SANTOS X ZILDA GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000535-11.1998.403.6100 (98.0000535-8) - MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(Proc. EDNA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0016183-31.1998.403.6100 (98.0016183-0) - ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO GONCALVES RIBEIRO X ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO X JOAQUIM SILVA COSTA X JOSE ROBERTO DA LUZ X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIO CESAR DE SOUZA X KATIA RODOLFO DA SILVA X SUELI APARECIDA SARTORI X ULISSES MORAES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Vista e carga por 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0019150-49.1998.403.6100 (98.0019150-0) - ADELAIDE DE ARAUJO X ANGELO VIOTO X JOSE CARLOS BAPTISTA X JOSE CARLOS CARVALHAIS X LUCILENE APARECIDA FACCIONI THOMAZ X MARCELO SALATA X MARCOS ELIAS DA COSTA X MARIA LOPES DIAS X SERGIO MARCELO SEPULVEDA FARFAN X XIMENA LORENA SEPULVEDA FARFAN(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027305-41.1998.403.6100 (98.0027305-0) - MTD HOLDING S/A(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO/POUPEX(Proc. MARCO ANTONIO MENEGHETTI E Proc. MANUELLA DA SILVA NONO E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0036757-75.1998.403.6100 (98.0036757-8) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009621-69.1999.403.6100 (1999.61.00.009621-8) - VIENA DELICATESSEN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003236-71.2000.403.6100 (2000.61.00.003236-1) - ROZANTIMO ANTUNES COSTA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4) - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012007-38.2000.403.6100 (2000.61.00.012007-9) - MILTON JUBE ASSUNCAO X MARIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA ASSUNCAO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o recolhimento das custas para a obtenção da certidão requerida. no silêncio, retornem os autos ao Arquivo, com baixa. I.

0015210-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015210-3) - EDILSON ROMERO X DANIELA MORTEAN FERNANDES ROMERO(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 299/300: Nada a considerar, tendo em vista a r. decisão de fls. 289/289 verso transitada em julgado. Providencie a secretaria a remessa destes autos ao Arquivo, com baixa findo.

0017051-04.2001.403.6100 (2001.61.00.017051-8) - ANTONIO FERREIRA X JOSE MARIA ALVES RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência À parte do retorno dos autos à este Juízo. Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0015263-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015263-6) - PAULO ROGERIO MENDES COELHO(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0027556-20.2002.403.6100 (2002.61.00.027556-4) - OSCAR CARDOSO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0029647-83.2002.403.6100 (2002.61.00.029647-6) - VICENTE CARNEIRO FILHO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012400-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012400-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018445-07.2005.403.6100 (2005.61.00.018445-6) - MARIA AUXILIADORA SILVA PINHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9) - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0014279-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014279-0) - JAMIL DE TOLEDO MELLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0010566-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010566-8) - TAILSE AMARO RIBEIRO DE PAULA X IRACI BARBOZA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 266/267: Nada a considerar, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 251/259 verso, transitado em julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 265, parágrafo 2º. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)
Providencie a Secretaria as anotações quanto à mudança dos patronos. Intime-se sobre o desarquivamento do feito. Após 5(cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6562

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Tendo em vista que a controvérsia nos presentes autos reside no cumprimento pela CEF de suas obrigações contratuais, de modo a possibilitar a cobrança e reintegração na posse do imóvel em questão, defiro a prova pericial requerida. Nomeio o Dr. Roberto Carvalho Rochelitz para a realização da perícia, às expensas da Assistência Judiciária, uma vez que o réu é inclusive defendido pela DPU. Concedo as partes prazo legal para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, se assim quiserem. Int. No mais, por ora indefiro a prova testemunhal, vez que os fatos alegados são de índole técnica. Int.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5) - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se de Meta 2.

Expediente Nº 6564

MANDADO DE SEGURANCA

0002117-55.2012.403.6100 - ADEMIR CAMACHO RODRIGUES(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ADEMIR CAMACHO RODRIGUES contra ato do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, alegando, em síntese, estar sendo impedida de efetuar sua matrícula para o sétimo módulo do Curso de Direito, sob a alegação de que estaria com pendências financeiras. Alega que ao tentar realizar o pagamento da mensalidade de agosto de 2011, após o seu vencimento, foi surpreendida com a inclusão na referida parcela de uma quantia a título de honorários advocatícios. Aduz que procurou a Faculdade, mas esta condicionou a quitação da mensalidade ao pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual ajuizou ação de consignação em pagamento, que encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé, e na qual depositou o valor de R\$ 810,32. Alega que mesmo após o depósito judicial, a impetrada vem se negando a efetuar sua matrícula. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Entendo que não estão presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7 da Lei n 1.533/51. Realmente, em que pesem os argumentos da impetrante, fato é que a Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Pois bem. Não se nega que o direito à educação é previsto constitucionalmente. Todavia, não há que se olvidar que nenhum direito é absoluto e que, na hipótese de estabelecimentos de ensino particulares, a garantia não pode ser invocada sem que se analise a hipótese concreta. Ora, em caso de dificuldades financeiras, compete às partes a composição amigável, no sentido de solucionar o impasse. No caso dos autos, verifico que a Cláusula 2.5 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes prevê o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual não superior a 10% do valor total do débito no pagamento da mensalidade, em caso de atraso superior a 30 dias.

Ora, ainda que em certo momento, alegue o impetrante que o atraso não ultrapassava o prazo de 30 dias, bem como que a impetrada não teria se utilizado de serviços advocatícios para a cobrança da referida mensalidade, fato é que tais alegações não restaram comprovadas. De outro lado, nem se diga que a existência da ação de consignação obriga a impetrada a realizar a matrícula, posto que o valor depositado é o que o impetrante entende devido e não o total cobrado, além do que, ao que parece, não há nenhuma ordem judicial naqueles autos obrigando a impetrada a tanto. Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a efetuar a matrícula do impetrante, tal como requerido. Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002720-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-03.2011.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na decisão de fls. 133, visto que omissa em relação aos itens b) e c) de fls. 10, assim retifico a decisão de fls. 133, devendo constar: Assim, presentes os requisitos, defiro a liminar requerida, afastando os efeitos do Protesto - Protocolo 0811-13/02/2012-60, até o trânsito em julgado dos Autos Principais 00121590320114036100. Oficie-se ao 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando o ora decidido, bem como aos órgãos de Proteção de Crédito, para que suspendam e/ou excluam de seus registros o requerente em razão do ora decidido. Os ofícios deverão ser encaminhados por oficial de Justiça, cumpridos em regime de Plantão, com urgência nesta data. Publique-se o ora decidido bem como a decisão de fls. 133, com o seguinte teor: Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar distribuída por dependência aos Autos da Ação Ordinária 00027203120124036100, com pedido de liminar, requerida por MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA, FLÁVIO ROGÉRIO TORNIERO e ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do Protesto - Protocolo 0811-13/02/2012-60, até o trânsito em julgado da Ação Principal. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em consulta realizada junto ao Sistema Processual verifico que nos Autos da Ação 00121590320114036100, consta no dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de juros moratórios e pena convencional cumulativamente com comissão de permanência, e CONDENAR ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a rever o contrato, excluindo tais parcelas do valor do débito dos autores, desconstituindo o título levado a protesto. Da referida decisão foram interpostos Embargos de Declaração pela CEF, que foram rejeitados. Do anteriormente exposto, depreende-se que presente o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* também presente, visto que o referido protesto impede a regularidade das atividades desenvolvidas pelo requerente. Assim, presentes os requisitos, defiro a liminar requerida, afastando os efeitos do Protesto - Protocolo 0811-13/02/2012-60, até o trânsito em julgado dos Autos Principais 00121590320114036100. Cite-se. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão nesta data. No mais, persiste tal como está lançada.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022029-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022029-8) - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/

METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores, ao argumento que a sentença de fls. 514/520 apresenta as contradições que indica. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão aos argumentos lançados pelos Autores, nos presentes embargos, motivo pelo qual determino que a redação dos seis parágrafos de fls. 516-verso seja alterada, passando a constar o que segue: Os Autores comprovam terem apresentado pedidos de revisão no mês de junho de 2004 (fls. 59 e 61) sendo certo que, pelo menos em relação ao primeiro pedido, consta AR acusando o recebimento do pedido de revisão. Todavia, da análise realizada pelo Sr. Perito (item 4.7 do laudo - fl. 317), foi constatado que somente algumas parcelas no início do contrato foram revistas, de forma que a revisão pleiteada pelos Autores não foi apreciada pela COHAB. Assim, pode-se considerar que, com a apresentação do pedido de revisão em junho de 2004, resta suprida a exigência do 2º, do artigo 18, da Lei nº 8177/91, motivo pelo qual o agente financeiro deve aplicar ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais aplicados o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, a partir da assinatura do contrato. Cumpre ressaltar que o laudo pericial identificou o descumprimento do PES em determinados períodos (item 4.11 - fl. 319). Isto posto, determino que o reajuste aplicado às prestações seja limitado ao respectivo aumento salarial da categoria do mutuário Levy da Silva. De igual forma, o dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos Autores em face da COHAB, para reconhecer: a) a necessidade de exclusão do CES, ante a ausência de previsão contratual; b) que o reajuste aplicado às prestações seja limitado ao respectivo aumento salarial da categoria do mutuário Levy da Silva; c) manter a aplicação da Tabela Price, ressalvadas as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos; e, d) que o agente financeiro deve limitar as taxas de juros, nominal e efetiva, aos percentuais contratualmente estabelecidos, corrigindo os percentuais aplicados conforme detectado no laudo pericial. No que tange à CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Condeno à Ré COHAB à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à exclusão do CES, à amortização negativa, à limitação dos juros e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do mutuário Levy da Silva. Após a revisão determinada, em sendo apurado saldo favorável aos Autores, deverá a Ré abatê-lo, mês a mês, do saldo devedor. Em sendo apurada a existência de valores ainda devidos pelo mutuário, este terá 90 (noventa) dias após sua intimação para regularizar pagamento, sem acréscimos. Caso não o faça, incidirão sobre cada prestação em aberto os acréscimos e penalidades previstos em contrato para o caso de inadimplemento. Considerando a sucumbência recíproca entre os Autores e a COHAB, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0034515-36.2004.403.6100 (2004.61.00.034515-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo fiscal no 10880.059703/93-85. Alega, em síntese, que é empresa que atua no ramo da caldeiraria e indústria mecânica de equipamentos industriais em geral (partes integrantes, componentes e acessórios de filtros industriais, elementos filtrantes, separadores de líquidos/sólidos, etc.). Afirma que em 29.10.1993 sofreu a lavratura do auto de infração fiscal n. FM 01416, pelo qual a Autoridade Fiscal exigiu o imposto de renda pessoa jurídica, bem como tributos reflexos, devidos em virtude de suposta omissão de receita referente ao ano/base 1990. Explica que o fundamento fático do auto de infração decorre da exigência de comprovação de gastos que assumiu com serviços de corretagem, bem como as correspondentes comissões sobre as vendas de seus produtos. Registra que estes gastos totalizaram a quantia de R\$ 19.056.932,00, que foram, ao final do procedimento fiscalizatório, consideradas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, uma vez que não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados. Alega que recorreu a todas as instâncias administrativas, sem sucesso, entretanto. Fundamenta que no processo administrativo de n. 10880.059703/93-85 houve diversos vícios formais e materiais, pelo que espera a sua anulação judicial. Argumentou, ainda, o seguinte: a) que, promovendo o ajuste entre o lucro real e o lucro líquido, mediante a exclusão dos custos e despesas operacionais, efetuou a dedução dos gastos com corretagem na venda de seus produtos, eis que caracterizam-se

como usuais e normais à atividade desenvolvida; b) que o ponto central onde reside a controvérsia na presente demanda é a comprovação ou não da efetividade da prestação de serviços de corretagem e pagamento de comissões sobre as correspondentes vendas, sendo que as provas das notas fiscais apresentadas foram suficientes e aptas para isso; c) que as notas fiscais de prestação de serviços de corretagem, as notas fiscais de vendas respectivas e, ainda, o demonstrativo da porcentagem das comissões incidente em cada operação estão devidamente registrados em seus livros contábeis; d) que, além dos documentos fiscais mencionados, não há necessidade de apresentação de quaisquer outros, como, por exemplo, a apresentação de contrato escrito de representação, ou qualquer outra prova, como pretendido pelo Fisco. Registra, ainda, que deve ser afastada a exigência de todos os tributos reflexos do IRPJ, quais sejam, o Imposto de Renda Retido na Fonte e a contribuição social, exigidos pelo auto de infração que se pretende anular. Como outro argumento, alega que houve a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo. Afirmo que a impugnação ao auto de infração que se pretende anular foi protocolizada em 29.11.1993, sendo que a sentença administrativa definitiva deu-se em 10.04.2003, ou seja, depois de aproximadamente 9 anos e 7 meses (docs. 09 a 10). Entende, assim, que o prazo para a conclusão do processo administrativo também deveria estar compreendido no lapso temporal previsto pelo art. 174, CTN, ponderando, assim, que a lavratura do auto de infração deve ser considerada como o termo a quo do prazo prescricional. Aponta, nesse contexto, que permaneceu inerte o Órgão Fazendário por aproximadamente 8 anos e 9 meses, sem sequer movimentar o processo, ficando os autos sem nenhum andamento nesse período, citando às fls. 375 e 376 do processo administrativo (docs. 09 a 10). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/103. A decisão de fls. 108 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A petição da Autora, de fls. 114/433, juntou cópias de documentos extraídas do processo administrativo fiscal. Às fls. 435/456 a Autora reiterou o pedido de tutela antecipada, sendo que a decisão de fls. 457/458 o indeferiu. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Autora às fls. 617/638 (processo n. 2005.03.00.009017-3 - 6ª Turma), havendo, às fls. 649/652, juntada de comunicação eletrônica noticiando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. A contestação da União veio aos autos às fls. 462/480, com documentos anexos às fls. 481/615. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, afirmando que a Autora deveria trazer, de pronto e juntamente com a petição inicial, documentos que comprovassem seu direito. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, fundamentando pela aplicação dos artigos 191 e 197 do RIR/80. Afirmo que, conforme as fls. 28 do processo administrativo, a autoridade lançadora intimou a Autora a apresentar os comprovantes relativos às despesas de comissões, com a comprovação da efetividade das prestações de serviços efetuados, entretanto, isso não foi atendido. Rechaçou, ao final, a alegação da Autora quanto à ocorrência de prescrição intercorrente. A petição da Autora de fls. 641/645 informou a realização de depósito judicial no montante integral da dívida, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, inciso II, do CTN, o que foi deferido na decisão de fls. 647 (guias de depósito às fls. 687/688). Em réplica (fls. 661/672), a Autora repisou as alegações já despendidas em sua petição inicial, reiterando, ao final, o pedido de procedência da ação. Às fls. 678 sobreveio petição do Ministério Público Federal requerendo abertura de vista dos autos para análise conjunta com o Inquérito Civil n. 1.34.001.001195/2006-65, sendo, contudo, devolvido o processo, após consulta daquele órgão, para seu normal prosseguimento (fls. 680). Oportunizada a especificação de provas no despacho de fls. 682, a Autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 684/685), enquanto que a União peticionou às fls. 693/694 requerendo a juntada de cópia do processo administrativo n. 10880.059703/93-85. Deferido o pedido de juntada de cópia do processo administrativo em referência, o mesmo veio aos autos na petição de fls. 690/1.262. A decisão saneadora de fls. 1.263/1.263v. rejeitou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e deferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, pelo que nomeou o perito César Henrique Figueiredo e abriu prazo para que as partes elaborassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. A decisão de fls. 1.291 fixou os honorários periciais. Em face desta decisão, houve interposição de agravo retido pela União às fls. 1.299/1.305, sem apresentação de contrarrazões pela Autora. O laudo pericial contábil foi juntado aos autos às fls. 1.324/1.423, havendo correspondentes manifestações das partes às fls. 1.426/1.429 (Autora) e 1.434/1.437 (Ré). Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 1.441/1.444 e pela Ré às fls. 1.446/1.448. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ultrapassadas as questões preliminares na forma da decisão saneadora de fls. 1.263/1.263v., passo diretamente ao exame do mérito. a) Da prescrição tributária intercorrente. Primeiramente cabe apreciar o argumento levantado pela Autora relativo à ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo n. 10880.059703/93-85. Com relação a esta questão, o Fisco fundamentou, segundo a narrativa da Autora (fls. 15), que o prazo prescricional somente começa a correr, após a constituição definitiva do crédito tributário, que se daria após o término do processo administrativo. Acertada a tese do Fisco. De fato, com base no prazo previsto no caput, do art. 174, do CTN, só pode começar a correr o prazo quinquenal com a constituição definitiva do crédito tributário. Nessa base, conquanto haja divergência sobre qual o momento a se considerar como constituição definitiva do crédito, é razoável considerar a prolação da decisão definitiva no processo administrativo como sendo o termo a quo do prazo prescricional. Essa também é a lição de abalizada doutrina a respeito do tema, afirmando que a intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso, é que constitui o marco para o início da contagem do prazo prescricional (Leandro

Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 8ª Ed. Livraria do Advogado, p. 1.280). A jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região também se alinha nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. (...) (grifado)(RESP 200501585110, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2008.)..... TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. REGULARIDADE. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA AO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. ALEGADA QUITAÇÃO DO PAGAMENTO. DÉBITOS NÃO ABRANGIDOS POR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, 3º DO CPC). IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. (...) Apelações improvidas. (grifado)(AC 00098872920084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 .FONTE PUBLICACAO:.) Note-se, portanto, que com a impugnação administrativa oferecida pela Autora, a exigibilidade do tributo resta suspensa, nos moldes do art. 151, inciso III, do CTN, de modo que, por via transversa, a prescrição tributária concernente à pretensão do Fisco em buscar no executivo fiscal a satisfação de seu crédito, também não pode fluir. Incabível, portanto, a alegação de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, conquanto tenha havido, como referenciado pela Autora nos autos, longo período entre a impugnação inicial e a decisão definitiva. b) Da omissão de receita. Num primeiro ponto, a questão exige a análise dos contornos legais estabelecidos pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), mais precisamente com relação aos arts 181 e 197, in verbis: Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (grifado) Pagamentos Sem Causa ou a Beneficiário Não Identificado Art. 197. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicado a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei n 3.470/58, art. 2). (grifado) Ressalte-se, inicialmente, que o art. 144 do CTN prescreve que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Com isso, considerando que os fatos geradores relacionados ao lançamento impugnado pela Autora reportam-se ao exercício 1991, ano-base 1990, tem-se que a discussão da lide levará em conta as disposições do supracitado Decreto no 85.450/80, embora este já tenha sido revogado. O ponto nodal, portanto, do conhecimento deste Juízo refere-se ao que se pode considerar omissão de receita no presente caso, bem como evidenciar os limites propostos pelo ordenamento jurídico da época, quanto ao que se concebe como presunção legal de sua caracterização. Por outro lado, também deve ser abordado o que se concebe por

parcela dedutível ou não, para fins do IRPJ, nos termos art. 197 transcrito acima. No que concerne à omissão de receitas, esta é - de um modo geral - ocorrência que para sua definição demanda conceituação de origem contábil, embora, como visto, com relevantes repercussões no Direito Tributário. Sua caracterização pode se manifestar nas seguintes hipóteses: a) falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica; b) sobra de estoque; c) depósitos bancários não escriturados. Pela leitura dos autos, ao que as provas indicam, a situação narrada aproxima-se à hipótese do item a: falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica. Neste aspecto, de se observar que, inclusive, conforme a própria Autora afirmou em sua petição inicial (fls. 06), o ponto central onde reside a controvérsia na presente demanda é a comprovação ou não da efetividade da prestação de serviços de corretagem e pagamento de comissões sobre as correspondentes vendas. De fato, esta é a questão que se enfrenta; todavia, pelo conjunto probatório constante dos autos, essa restou superada desfavoravelmente à Autora. É inequívoco que as provas trazidas aos autos, notadamente as conclusões periciais - logo abaixo destacadas - não contribuem para o sucesso da demanda proposta pela Autora, eis que o perito de confiança do Juízo afirmou categoricamente que a efetividade das operações não pode ser comprovada. Assim está disposta a conclusão pericial (fls. 1.339/1.340): Efetividade das Operações Tecnicamente, para se comprovar a efetividade das operações autuadas é necessária a análise dos requisitos listados abaixo: a. Livros fiscais e contábeis relativos às notas fiscais de saídas que ensejaram os serviços de intermediação de vendas. b. Livros fiscais e contábeis referentes às notas disciais de intermediação de vendas. c. Livros contábeis e documentos bancários concernentes aos pagamentos dos serviços de intermediação de vendas. Os documentos relativos aos itens a e b não foram apresentados pela Autora. Portanto, a efetividade das operações não pode ser comprovada. Como o item c foi atendido parcialmente pela Autora, vez que os extratos bancários (Doc. 02) apresentados não possibilitam identificar a totalidade dos pagamentos, por meio da análise conjunta dos extratos bancários e livros contábeis comprova-se o pagamento de Cr\$ 11.426.913,00. Comparando-se com o valor da base de cálculo da autuação, constata-se um montante sem comprovação de pagamento (...). (grifado) A Autora fundamenta que durante o procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento do débito fiscal, bem como a aplicação de multa e encargos legais, apresentou todas as notas fiscais de serviços de intermediação de vendas, as notas fiscais de venda dos produtos correspondentes, e o demonstrativo de percentual pago a título de comissão sobre a corretagem. Destaca que a Autoridade Fiscal, entretanto, entendeu que não houve comprovação da efetividade dos serviços prestados, razão pela qual as despesas seriam indedutíveis da base de cálculo de IRPJ. Com razão a Ré. Realmente, não há a comprovação pela Autora da mencionada intermediação de vendas de seus produtos. E esta é uma afirmação que deve se manter mesmo em relação aos valores cuja movimentação - segundo o perito nomeado (fls. 1.340) - restou destacada nos extratos bancários apresentados, acostados aos autos às fls. 1.361/1.379 (Cr\$ 11.426.913,00). Isso porque não é possível identificar com segurança os beneficiários dos pagamentos correspondentes a essa movimentação (pagamentos esses feitos com inúmeros cheques). Com efeito, há apenas meras indicações de que certo numerário saiu da conta bancária da Autora, mas não há provas que demonstrem a identificação precisa e individualizada dos beneficiários daqueles pagamentos. Sobretudo, frise-se, não há uma comprovação efetiva da vinculação da mencionada corretagem e representação comercial, com as notas fiscais das vendas advindas com esses serviços de intermediação. Em outros termos, mesmo com relação aos valores indicados nos extratos bancários, onde consta para alguns cheques a indicação das empresas Aral representações S/C Ltda.-ME, PSV Representações Comerciais S/C Ltda.-ME e NBT-Representações Comerciais S/C Ltda., não é possível se certificar de que essas empresas realmente prestaram os serviços de corretagem, representação, etc., para a consecução das vendas relacionadas nas notas fiscais de fatura apresentadas pela Autora (anexas ao processo administrativo - fls. 729/987). Não se pode saber com segurança, pela simples leitura dos mencionados extratos, quais produtos da Autora tiveram suas respectivas operações de venda intermediadas. Não há comprovação da vinculação dos serviços prestados - se é que foram prestados realmente - com os produtos discriminados nas notas fiscais de venda. A Autora tentou fazer tal prova através de um demonstrativo de acerto de comissões (fls. 737, 747, 754, 755, 795, 808, 819, 826, 844, 854, 867, 893, 905, 939, 972), analisados pelo perito nomeado, mas não se pode olvidar que tais documentos são de confecção unilateral, pela Autora apenas, revelando-se, assim, sem a imparcialidade necessária à consideração das informações que veicula. Não se nega a imprescindibilidade dos serviços de corretagem para o desenvolvimento das atividades empresariais da Autora, todavia, para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal, obviamente, é também imprescindível a comprovação segura dos gastos realizados para tal intento. Veja, aliás, que essa constatação foi também muito bem anotada pelo Fisco (fls. 55): Não resta dúvida de que as despesas com comissão sobre vendas são necessárias, usuais e normais no ramo de atividade do sujeito passivo. Contudo, é imprescindível saber se realmente, ou melhor, efetivamente, ocorreram as operações de intermediação de vendas, efetuadas pelas empresas mencionadas pelo sujeito passivo. Desta feita, entendo que a exigência feita pela Fiscalização Fazendária, acerca da necessidade de apresentação dos contratos de prestação de serviços referentes à corretagem, representação comercial ou qualquer outra forma de intermediação de venda, é bastante razoável e, além disso, é perfeitamente adequada ao processo fiscalizatório tributário e às atribuições da Autoridade Fazendária. Neste ponto, aliás, a descrição dos fatos redigida no auto de infração é bem elucidativa a respeito da inércia da Autora, no que toca à comprovação destes contratos, que, apresentados, ensejariam, em tese, a pretendida dedutibilidade da quantia total glosada pelo Fisco (Cr\$

19.056.932,00). Está, então, disposto às fls. 486 o seguinte (auto de infração):- Ausência de Comprovação da Efetividade da Prestação de Serviços de Comissões - A empresa contabilizou no exercício financeiro examinado, em despesas operacionais, dispêndios com comissões e corretagens sobre vendas, um montante de Cr\$ 19.056.932,00, relativo a serviços de comissões por intermediação de negócios. A fiscalizada fora devidamente intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados. Em resposta ao Termo em questão, o contribuinte informa NÃO possuir contratos firmados e apresenta demonstrativos com percentuais de comissões supostamente adotados no período de 1990, junto às empresas Aral Representações S/C Ltda.-ME, PSV Representações Comerciais S/C Ltda.-ME e NBT-Representações Comerciais S/C Ltda. com base para a apuração da despesa declarada, sem contudo acostar ao processo nenhum documento que comprove os termos contratados para a caracterização da efetividade da prestação do serviço, perfazendo um total de Cr\$ 15.385.040,50, ficando, portanto, Cr\$ 3.671.891,50 totalmente em aberto. (grifado) Conclui-se que, do total de Cr\$ 19.056.932,00 glosados, constatou-se que: a) para Cr\$ 15.385.040,50 houve apresentação de documentos, mas, na forma do fundamentado acima, não houve comprovação da efetividade da prestação de serviços; b) para os Cr\$ 3.671.891,50 restantes sequer a Autora apresentou documentos. O art. 181 do RIR/80 destaca como omissão de receita a medida conseqüente da não comprovação da entrega e a origem dos recursos, autorizando, assim, por via de uma presunção relativa da existência de recursos omitidos da pessoa jurídica fiscalizada, o lançamento do tributo correspondente, de ofício pela Autoridade Fiscal. A adoção da presunção mencionada, para a verificação da caracterização da hipótese de incidência tributária, não é conduta estranha ao Direito Tributário. Para tanto, legitima-se a busca, pela Autoridade Fiscal, da existência de determinados fatos, aprioristicamente estranhos ao que se busca, para, posteriormente e por conclusão, deles extrair a ocorrência de outras ocorrências fáticas - estas sim as que interessam - as quais não foram de início diretamente comprovadas. Não se coloca à margem do conhecimento, portanto, a verificação da efetiva ocorrência de tais fatos. Apenas a sua comprovação é que se faz de forma indireta. Legitima-se, com isso, a aplicação das presunções legais em matéria tributária. Por óbvio que a força de uma presunção deve ser ponderada pela observância inafastável das garantias individuais dos contribuintes, tais como a ampla defesa e o devido processo legal, mas isso, ao que tudo demonstra, foi observado no processo administrativo n. 10880.059703/93-85. Ademais, é mister que se verifique a possibilidade ou não do conhecimento do fato fiscalizado por meio de provas diretas, o que também foi tentado, de modo que foi oportunizada à Autora, no decorrer do processo administrativo, a comprovação da origem dos recursos, mas os documentos juntados não supriram a lacuna de informações necessárias. Da análise dos autos, portanto, não vislumbro a quebra da presunção legal dada pelo art. 181 do Decreto no 85.450/80, aplicando-se, outrossim, o art. 197 do mesmo Decreto. Não há imposição ao FISCO de comprovação da origem dos recursos (nexo causal), mas, sim, ao contribuinte. A corroborar essa presunção, não se pode ignorar, por outro lado, a presunção de legitimidade do ato administrativo emanado pelo Fisco, que a par de sua relatividade, também não manifestou, a Autora, contraprova para explicitação satisfatória da movimentação dos recursos inerentes às operações financeiras abordadas nos autos. Assim, e ainda à luz do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no qual está disposto que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, caberia à Autora comprovar o seu direito, o que não ocorreu no caso concreto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados às fls. 687/688, para abatimento do montante expresso no PA. no 10880.059703/93-85, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação do tributo ao quais se vinculam, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. P.R.I.

0007701-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007701-6) - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pleiteia que seja reconhecido e declarado que o veículo Forwarder, objeto da Declaração de Importação nº 07/0119575-9 e de outras futuras importações a serem promovidas, deve ser enquadrado na posição NCM 8701.90.90 da Tarifa Externa Comum, afastando-se, definitivamente, quaisquer óbices ou divergências que a fiscalização possa provocar na importação do veículo Forwarder em razão da classificação fiscal adotada. Relata que a União contestou a posição tarifária indicada pela Autora em sua DI, entendendo que o bem importado deveria ter sido classificado na posição NCM 8704.23.90, motivo pelo qual a mercadoria foi retida. Sustenta a autora a correta classificação dos bens importados; de modo que a reclassificação efetuada implica em ofensa aos incisos XIII, XXIII e LIV da Constituição Federal. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 11/74. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar a liberação do bem objeto da DI nº 07/0119575-9, ante os depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 100/106). Em petição de fls. 120/130, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.048457-3), o qual foi convertido em retido. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 137/155), sustentando a exatidão da classificação

efetuada pela autoridade administrativa e, por consequência, ser devido o lançamento tributário. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 272/276. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 277). A Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 307/308), com o qual a União manifestou sua concordância (fl. 309). Laudo às fls. 339/352, o qual o Perito concluiu que o objeto da perícia deve ser classificado com a NCM 8704.23.90. Laudos dos assistentes técnicos às fls. 356/367 e 369/394. Alegações finais apresentadas às fls. 398/403 e 405/406. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia existente nos presentes autos versa sobre a correta classificação do trator florestal tecnicamente denominado como Forwarder importado pelo Autor. Ao seu entender, a correta classificação do mesmo seria com a NCM 8701.90.90, enquanto que a União sustenta que seria a NCM 8704.23.90. A divergência na classificação efetuada levaria a alterações nas alíquotas de diversos tributos federais. Como base para a correta classificação das mercadorias, temos a Convenção do Sistema Harmonizado, a qual foi aprovada em 14 de junho de 1983, durante as 61ª e 62ª Seções do Conselho de Cooperação Aduaneira. O Brasil veio a aderir com reserva de ratificação, em 31 de outubro de 1986, à Convenção do Sistema Harmonizado, sendo certo que a adesão foi ratificada em 08 de novembro de 1988, mediante o Decreto Legislativo nº 71/88. A referida convenção foi promulgada em 23 de dezembro de 1988, através do Decreto nº 97.409. Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 1.343, de dezembro de 1994, foi apresentada a Tarifa Externa Comum (TEC), baseada no Sistema Harmonizado, tendo em vista o advento do Mercosul. Com a publicação da Resolução CAMEX nº 42/2001, a qual começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002 (art. 5º da referida resolução), foi apresentada a nova Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), as quais passaram a vigorar na forma de seu Anexo I. As classificações objeto de discussão na presente lide foram assim categorizadas: [...] As classificações aqui discutidas foram efetuadas com base em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), baseada na TEC, de modo que resta claro que as regras do Sistema Harmonizado se aplicam ao caso em espécie. Surge a pergunta: o bem objeto da Declaração de Importação nº 07/0119575-9 deve ser classificado como trator ou como veículo automóvel para o transporte de mercadorias? Considero oportuna a transcrição de excerto do Relatório Técnico nº 047/2007, apresentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 280/305): Diante das perguntas e respostas acima formuladas é possível afirmar que o Trator Forwarder deve ser classificado na posição NCM 8701.9090 da Tarifa Externa Comum (TEC)? Resposta: Sim. O equipamento analisado trator forwarder, modelo 1710D, fabricado pela JOHN DEERE, é uma máquina autopropulsora de roda que possui um acessório de lâmina que move material através do movimento avante da máquina, sendo um acessório montado utilizado para exercer força de tração, portanto, compatível com a norma de tratores com lâminas NBR NM-ISO 6747:2001. Trata-se, ainda, de uma máquina automotora construída para rebocar /ou empurrar outra(s) máquina(s) e/ou acionar implemento(s) a ela adaptado(s), tendo chassi articulado, portanto, compatível com a norma que define a máquina trator NBR 6142 (antiga P-TB-51:1976). É uma máquina para operação florestal, automotriz e móvel, ou seja, autopropelida, com motorização própria, projetada para mover árvores ou parte de árvores, transportando-as, portanto, compatível com a norma de maquinaria florestal ISO 6814:2000. Finalmente, é um veículo automotriz essencialmente concebido para puxar e empurrar a carga constituída de toras de madeira, após recolhê-lhas no campo agrícola, tratando-se de um trato com rodas para uso florestal, dotado de cabine de condução com tomada de força que permite transmitir a força do motor a outras máquinas e mecanismos, portanto, compatível com a Posição 87.1 do Sistema Harmonizado para Classificação de Mercadorias. (fl. 305) Por sua vez, o fundamento utilizado pelo perito do juízo para descaracterizar o veículo como trator reside, fundamentalmente no seguinte ponto: Portanto, a parte dianteira não pode ser considerada como um trator que traciona qualquer carroceria, pois não teria sistema de direção, da mesma forma, a parte traseira não é uma carroceria que pode ser atracada simplesmente em um trator comum, pois são dependentes, formando um corpo único. O veículo conforme observação em atividade e no próprio filme exibido no site do fabricante, tem como função principal o transporte de toras de madeira, do local de corte para fora do talhão, de onde serão transportadas por caminhões. (fl. 346) Todavia, cumpre aqui destacar a nota 2 do Capítulo 87, acima transcrita, a qual define que no conceito de tratores, incluem-se veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar cargas, mesmo que apresentem dispositivos relacionados ao seu uso principal. Ademais, de todos os pareceres emitidos nos presentes autos, aquele apresentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia foi o único que analisou as características do bem objeto de discussão na presente lide frente a normas técnicas. Após a realização desta análise, foi possível compatibilizar o veículo com as seguintes normas técnicas: NBR NM-ISO 6747:2001; NBR 6142 (antiga P-TB-51:1976); ISO 6814:2000, de forma que pode ser o mesmo definido como trator de uso florestal. Nem o laudo do perito do juízo, nem o laudo do assistente técnico da União fizeram remissão a essas normas técnicas, de forma que a exclusão do veículo da categoria de trator não se mostra suficientemente adequada. Ademais, o mero fato que o veículo transporte toras de madeira entre a área do talhão e outro ponto plano em rodovia ou próximo a uma rodovia, não é suficiente para descaracterizar a qualidade de trator do veículo Forwarder, objeto da DI em questão. Por fim, em relação à segunda parte do pedido (reconhecer que o veículo Forwarder deve ser enquadrado na posição NCM 8701.90.90 da Tarifa Externa Comum para futuras importações da autora), observo que a autora não especificou qual o modelo do veículo a ser importado, tendo formulado tal pedido de forma genérica. Ademais, permitir que qualquer veículo nomeado

Forwarder pela importadora seja sempre classificado pela posição NCM 8701.90.90, sem lastro em necessário laudo técnico (evidenciado pelo caso dos autos em que foram apresentados 4 laudos), atenta contra o dever de fiscalização da Aduana brasileira previsto em lei. Destarte, não procede este pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o veículo Forwarder, objeto da Declaração de Importação nº 07/0119575-9, deve ser enquadrado na posição NCM 8701.90.90 da Tarifa Externa Comum, afastando-se, definitivamente, quaisquer óbices ou divergências que a fiscalização possa provocar na importação do veículo Forwarder em razão da classificação fiscal adotada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados para fins de conversão em renda da União. P.R.I.

0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0) - ELAINE VIDO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO X PEDRO PAULO PATTOLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que os Autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 01.05.1991. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha que apresentam. Pedem, outrossim, os benefícios da assistência judiciária, os quais foram deferidos (fls. 02/22 e 103). Sustentam a necessidade de revisão das prestações, de forma que seu reajuste seja exclusivamente efetuado pelo Plano de Equivalência Salarial, com a exclusão do CES. Quanto ao saldo devedor, aduzem a necessidade de seu recálculo a juros simples, corrigido pelo Plano de Equivalência Salarial; a necessidade de inversão da ordem de amortização; a vedação à incorporação de juros ao saldo devedor. Alegam, ainda, a necessidade de cobertura do FCVS; a limitação da taxa de juros ao percentual legal estabelecido na Resolução nº 1.446/88; a restituição dos valores indevidamente cobrados; a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004; e a necessidade de inversão do ônus probatório. Em decisão de fl. 103 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a COHAB apresentou contestação, sustentando a legalidade dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 108/109). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 186/197). Mediante decisão saneadora de fl. 214 foi deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 228/265. Em petição de fls. 374/376 os autores noticiam a existência de hipoteca do imóvel em favor da CEF, motivo pelo qual requereram a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Referido pedido foi acolhido em decisão de fl. 378. Redistribuído o feito, foi a CEF citada, tendo a mesma apresentado contestação às fls. 447/460, na qual alega a carência da ação, por inexistência de previsão contratual de cobertura do FCVS. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobertura do contrato pelo referido Fundo. Réplica às fls. 469/472. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 473). A CEF e a COHAB pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 479 e 486) e os Autores deixaram de pleitear a produção de novas provas (fls. 480/483). Alegações finais às fls. 505/513, 532/566 e 570/586. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, eis que, em que pese a ausência de previsão contratual para a cobertura do FCVS, é certo que os Autores alegam a necessidade de sua incidência, nos termos da Resolução BACEN nº 1.446/88. Tratando-se de pedido formulado pelos Autores em sua inicial, a análise consiste em matéria atinente ao mérito, motivo pelo qual deve a CEF ser mantida na presente lide. Passo à análise do mérito. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPO item 9.10 do Quadro Resumo (fl. 65) indica que o reajuste das prestações ocorrerá em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. Logo abaixo, existe um aditamento ao contrato de financiamento, nos seguintes termos: Ao valor indicativo da 1ª prestação deverá ser acrescido o percentual relativo ao aumento salarial ocorrido no mês da contratação do financiamento (CN nº 32/90 da CEF) ou índice que venha a ser indicado pelo Governo Federal (fl. 65). (destaquei) Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.100/90 e 18, 2º da Lei nº 8.177 estabeleceram que as prestações seriam reajustadas pelo IPC (até fevereiro de 1990), BTN (de março de 1990 a fevereiro de 1991) e TR (a partir de março de 1991), facultando-se ao mutuário solicitar a revisão das prestações nos casos em que o reajuste de sua categoria profissional seja inferior aos índices acima citados, mediante comprovação perante ao agente financeiro. Assim, caberia ao mutuário comprovar nos autos que compareceu diretamente ao agente financeiro e apresentou os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei nº 8.100/90. O documento de fl. 69 atesta que os mutuários formularam pedido de revisão do contrato em 05.07.2002, sendo certo que o contrato foi revisto desde o seu início até julho de 2003, conforme exposto no documento de fl. 66. Todavia, não existe qualquer demonstração que os mutuários tenham formulado em momento posterior pedido de revisão, de modo que não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade pelo descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, eis que tais índices não foram informados pelos mutuários. O agente financeiro não pode ser surpreendido com pedido

de revisão acerca de fatos ocorridos há cinco, dez ou até quinze anos, com efeitos retroativos, porém para efeitos futuros a informação contida nos autos pode se operar. Assim, pode-se considerar que a informação trazida nos autos às fls. 494/497, relativa à evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal e a citação da Ré dos termos da inicial supre a exigência do artigo 2º da Lei nº 8.100/90 e pode ser considerado como legítimo pedido de revisão acompanhado da informação acerca da evolução salarial da categoria a que pertence o mutuário majoritariamente responsável pelo contrato, no caso, investigador de polícia. Desta forma, o agente financeiro deve aplicar ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais aplicados o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, a partir do ajuizamento da demanda.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Todavia, em nenhum momento existe previsão contratual de aplicação do CES, seja quando da análise das cláusulas pactuadas, seja da leitura do quadro resumo do contrato. Em que pese a existência de previsão legal para a aplicação do CES, somente com a previsão da aplicação deste coeficiente em contrato, mesmo que mediante singela citação em quadro resumo, é que poderia ser exigida a sua incidência pelo agente financeiro. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de cobrança do CES quando tenha sido contratualmente estabelecido (vide AgRg no Ag 696606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009), o que não é o caso dos autos. Desta forma, conclui-se pela necessidade de exclusão do CES do contrato, ante a completa ausência de previsão contratual.

DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES Alegam os Autores que o reajuste do saldo devedor deve ser realizado pelos mesmos critérios para o reajuste da prestação, isto é, com a substituição da Tabela Price e dos índices nela previstos pelo PES. Tal tese não pode ser acolhida, eis que ausente fundamento contratual ou legal para tanto. Ademais, desde 2005 a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, eis que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é estranho à correção do saldo devedor (vide REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DO ANATOCISMO EXISTENTES NA TABELA PRICE Sustentam os Autores que a utilização da Tabela Price reveste-se de onerosidade excessiva, vez que implica na capitalização mensal de juros, a qual é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e pela Súmula nº 121 do STF. Aduz, ainda, que outra consequência da utilização da Tabela Price é a ocorrência de anatocismo, com a incorporação de juros ao saldo devedor. Tais temas serão separadamente apreciados a seguir. No que tange à capitalização de juros, é cediço que a Tabela Price contempla um fator de recuperação de capital, conforme se observa da expressão matemática abaixo transcrita: $P = C \times i \times (1 + i)^n - 1$. A utilização deste fator de recuperação de capital não implica na ocorrência de capitalização de juros, eis que a Tabela Price apresenta como pressuposto o regular adimplemento das prestações. Cada prestação é composta, essencialmente, de dois elementos, amortização e juros, de forma que, com o seu pagamento, os juros serão mensalmente quitados. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - Para que produção de prova pericial só é indispensável quando há fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. A matéria de defesa que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, razão pela qual seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa.

2 - A aplicabilidade da Tabela Price tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem mensalmente, por ocasião do pagamento.

3 - Após a edição da Lei n. 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários, entendimento que já restou sumulado (enunciado 596, do E. STJ).

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo desprovido. (AC 200861000090013, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2011) (destaquei) Assim, resta afastado o argumento de capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price. Contudo, melhor sorte assiste aos Autores em sua alegação de ocorrência de anatocismo. Com efeito, de uma simples análise da Planilha de

Evolução do Contrato fornecida pelo agente financeiro (fls. 137/158), é possível constatar a ocorrência de amortização negativa desde novembro de 1991, sendo tais valores reincorporados ao saldo devedor. Tal atitude por parte do agente financeiro configura a ocorrência de anatocismo, na medida em que um valor sobre o qual já incidira juros contratuais foi reinserido no saldo devedor, de forma que novamente encontrou-se sujeito à incidência de juros contratuais. Assim, deve-se acolher o pedido do Autor, e determinar que as ocorrências de amortização negativa sejam contabilizadas separadamente do saldo devedor, sendo atualizadas monetariamente e com a incidência de juros de mora, mas sem a incidência de juros contratuais.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranquila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deva ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Diante do exposto, indefiro o pedido de inversão da ordem de amortização.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Aduzem os Autores que o contrato deveria ser recalculado em virtude da indevida taxa de juros aplicada desde a primeira prestação. Sustentam que a taxa efetiva de juros de 9,27% ao ano é ilegítima, na medida em que desrespeita os termos da Resolução Bacen nº 1.446/88, que em seu item XII, alínea a, fixa a forma de cálculo dos juros dos contratos regidos pelo SFH e sujeitos às normas imperativas baixadas pelo órgão regulador do sistema financeiro. Segundo o cálculo efetuado pelos autores os juros efetivos deveriam estar limitados a 6,11% ao ano. Esta resolução, no ponto levantado pelos Autores preconiza que os contratos celebrados em determinadas faixas de valor, calculadas em OTNs deveriam obedecer a uma fórmula matemática para se apurar os juros que deveriam ser cobrados dos mutuários. A tese dos Autores é absolutamente falaciosa. Não há como enquadrar o contrato dos autores nos termos da referida resolução pelo simples fato de que, quando da celebração do contrato, a OTN já havia sido extinta desde 1989 sendo, portanto, inaplicável a resolução com os patamares pretendidos. Em janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº 32 convertida na Lei nº 7.730/89, que pôs fim a OTN, fixando seu valor de janeiro daquele ano em NCr\$ 6,92. As resoluções posteriores do Bacen não repetiram a disposição que perdeu sua eficácia com o fim da OTN.

DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS Mais uma vez os Autores se socorrem da inaplicável Resolução Bacen nº 1.446/88, que previa a necessidade de cobertura pelo FCVS dos contratos celebrados pelo SFH em montantes inferiores a 2.500 OTNs. Conforme visto na fundamentação acerca da limitação dos juros, a referida resolução pautava-se em faixas de valores contratuais fixadas em OTNs que, contudo, ante a extinção das OTNs em 1989 perdeu sua eficácia, pois não seria mais possível o enquadramento dos novos contratos a um indexador inexistente. Tanto é assim que as resoluções posteriores do Bacen não repetiram a disposição. Com a extinção da OTN em 1989 e o contrato celebrado em 1992, não fica claro como os autores alcançaram o valor de 1.442,57 OTNs, quando da assinatura da avença, pois nesse momento o indexador sequer existia.

DA LEI Nº 10.931/2004 Os Autores sustentam que o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 ofende ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como ofende a diversos artigos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código de Processo Civil. Considero oportuna a transcrição do artigo mencionado: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de

empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Da análise da fundamentação dos Autores, verifica-se que o ponto de discordância com este dispositivo legal reside exclusivamente em seu 2º, o qual esclarece que a exigibilidade do valor controvertido é suspensa com o seu depósito, no tempo e modo contratados. Todavia, não verifico as alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Em momento algum o dispositivo legal veda o acesso do mutuário ao Judiciário, sendo certo que apenas condiciona a necessidade de quantificação do valor incontroverso, como requisito da inicial (caput do artigo 50). Quanto à suspensão da exigibilidade do valor controvertido, são duas as possibilidades mencionadas pelo artigo: o depósito (2º) e a prolação de decisão judicial (4º) de forma que não resta impossibilitado o acesso ao Judiciário. O mutuário não pode pretender a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, sem que proceda ao depósito ou sem a cobertura de uma decisão judicial que o ampare. Agir de tal forma significaria premiar o mutuário inadimplente, em detrimento daqueles que regularmente cumpriram suas obrigações contratuais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos Autores em face a COHAB, para reconhecer: a) a necessidade de exclusão do CES, ante a ausência de previsão contratual; b) que o reajuste aplicado às prestações que se venceram após a propositura da ação seja limitado ao respectivo aumento salarial da categoria do mutuário Elio César Vido; e, c) a ocorrência de anatocismo na apuração do saldo devedor, devendo as ocorrências de amortização negativa ser contabilizadas separadamente do saldo devedor, sendo atualizadas monetariamente e com a incidência de juros de mora, mas sem a incidência de juros contratuais. Condeno à Ré COHAB à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à exclusão do CES, ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do mutuário Elio César Vido a partir do ajuizamento da ação, e à correta apuração do saldo devedor, com o destaque das ocorrências de amortização negativa. Após a revisão determinada, em sendo apurado saldo favorável aos Autores, deverá a Ré abatê-lo, mês a mês, do saldo devedor. Em sendo apurada a existência de valores ainda devidos pelos mutuários, estes terão 90 (noventa) dias após sua intimação para regularizar pagamento, sem acréscimos. Caso não o façam, incidirão sobre cada prestação em aberto os acréscimos e penalidades previstos em contrato para o caso de inadimplemento. Considerando a sucumbência recíproca entre os Autores e a COHAB, as partes arcarão com as custas processuais já despendidas e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Condeno os Autores ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva, em relação às custas, do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0) - HELENA SPOSITO (SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta em face da CEF, na qual a Autora busca um provimento jurisdicional para que seja declarada a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato nº 3950.52270000-0). Relata que em 23.12.1983 firmou Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Pacto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário com a Finasa Crédito Imobiliário S/A, posteriormente sucedida pelo Banco Bradesco S/A, para a aquisição do apartamento nº 162 do Edifício Amaralina, localizado na Rua Gomes de Carvalho, 837 (matriculado sob nº 70.599 perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis). Alega que após o pagamento de todas as prestações do contrato, vem-lhe sendo exigido o pagamento de saldo devedor residual, afastada a possibilidade de quitação deste saldo pelo FCVS, tendo em vista a ocorrência de duplo financiamento. Sustenta que toda a normatização que proíbe a utilização de FCVS para mais de um imóvel somente pode vigor para os contratos celebrados após o início da vigência do contrato. Alega, ainda, que o artigo 3º da Lei nº 8.100/90 permite a quitação com a utilização dos recursos do FCVS para os contratos celebrados até 05.12.1990. Com a inicial apresenta procuração e documentos de fls. 13/35. Em despacho de fl. 37 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do contrato de financiamento,

determinando que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial deste contrato, bem como de inscrever o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 44/66), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário do agente financeiro e a necessidade de intimação da União. No mérito, sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido, ante a ocorrência de duplo financiamento. Réplica às fls. 75/81. Em despacho de fl. 86 foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do agente financeiro, sendo determinado à Autora que procedesse à emenda da inicial, o que foi realizado às fls. 88/89. O Banco Bradesco S/A foi citado, reiterando o argumento que a existência de duplo financiamento constitui motivo impeditivo à utilização do FCVS (fls. 92/103). Réplica às fls. 109/112. Intimada, a União pleiteou a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 120/121). Contra este pedido foi interposta impugnação pela Autora (fl. 125), a qual foi acolhida (fl. 127). Contra essa decisão houve a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0015175-29.2011.403.0000 - fls. 136/143), ao qual foi dado provimento (fls. 147/150). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o mérito. Conforme comprovado pela CEF em sua contestação, a Autora havia celebrado 3 (três) contratos de financiamento no âmbito do SFH, em data anterior ao contrato que a Autora pretende ver liquidado (fls. 69/70). Com fulcro nos artigos 16; 17, inciso I e 29, inciso III da Lei nº 4.380/64, o Conselho de Administração do BNH instituiu o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mediante a edição da Resolução RC nº 25, de 16 de junho de 1967, in verbis: 6. Fica citado [sic] o Fundo de Compensação das Variações Salariais, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. 7. Poderão se utilizar desse Fundo todos os financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos planos A e C de reajustamento das prestações, através da entidade integrante desse sistema que o financia, obedecido o disposto nesta Resolução. 8. A participação no Fundo fica condicionada à aprovação prévia por parte do Banco Nacional da Habitação que poderá, no entanto, concedê-la em termos gerais a determinadas entidades. Após sucessivas alterações legislativas no âmbito do FCVS (Decretos-lei nº 2.291/86, 2.349/87, 2.406/88, 2.476/88, Portaria nº 118/88 do Ministério da Habitação e Bem Estar Social e Lei nº 8.004/90), em 05.12.1990 foi promulgada a Lei nº 8.100, a qual houve por bem em seu artigo 3º disciplinar que: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. (destaquei) Com a edição da Lei nº 10.150/2001, a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 foi alterada para que passasse a constar a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (destaquei) Feita a digressão legislativa, cabe perguntar se a limitação ao duplo financiamento pode ser imposta aos contratos assinados antes do início de sua vigência. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1133769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar no sentido da necessidade de aplicação da lei vigente à época da assinatura do contrato, bem como salientou que o artigo 3º caput, da Lei nº 8.100/90 permite a quitação de duplo financiamento de contratos celebrados no âmbito do SFH, mediante a utilização de recursos do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA

LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.....18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Após esse breve histórico legislativo e da jurisprudência atual do STJ, é possível concluir que, originariamente, não havia previsão legal de limitação à utilização do FCVS em casos de ocorrência de duplo financiamento, tendo sido tal limitação imposta de forma categórica e retroativa por força da Lei nº 8.100/90, posteriormente amenizada pelas alterações legislativas promovidas pela Lei nº 10.150/2001.Mas, por que não havia tal limitação? É possível afirmar que a limitação não existia porque era permitida a utilização do FCVS nesses casos, ou simplesmente não existia a limitação porque o duplo financiamento era proibido?Assim, neste momento impõe-se analisar a questão primordial antecedente à possibilidade de utilização do FCVS: era cabível a contratação de mais de um financiamento no âmbito do SFH? Ou ainda, era possível a contratação de financiamento do SFH quando o mutuário já possuía imóvel na localidade?A resposta a essas questões é negativa.Para tanto, considero oportuna a transcrição dos artigos 1º e 9º, 1º da Lei nº 4.380/64:Art. 1 O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. (destaquei)Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação(destaquei)É certo que o 1º do artigo 9º foi revogado por força da Medida Provisória nº 2.197-43/2001. Entretanto tal dispositivo legal encontrava-se vigente à época da assinatura do contrato, motivo pelo qual deve ser o mesmo considerado.Verifica-se que o escopo principal do Sistema Financeiro da Habitação é a aquisição da casa própria, a qual é definida como aquela usada para residência do adquirente, sua família e dependentes.Com fulcro nesse raciocínio foi imposta a limitação do 1º do artigo 9º, o qual vedava a concessão de financiamento aos proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade.Não se mostra razoável que um sistema que foi criado para sanar o déficit habitacional de nosso País, em especial para atender à população de menor renda, seja utilizado para a concessão de múltiplos financiamentos de pessoas com maior poder aquisitivo, que podem utilizar do SFH para outros fins, como a utilização comercial dos imóveis adquiridos.Ademais, os próprios mutuários originários contratualmente declararam o que segue:Cláusula Vigésima Terceira - O(s) FINANCIADO(S) declara(m) expressamente, que: 1.º - o(s) imóvel(is) objeto do presente financiamento se destina(m) a sua residência e de sua família e que não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(e)s ou cessionário(s) dos direitos aquisitivos de outro imóvel residência na mesma localidade ...(fl. 18)Da análise dos documentos de fls. 69/70, verifico que a Autora atentou contra a impossibilidade de concessão de duplo financiamento, deixando de cumprir disposições legais e contratuais, o que por si só ensejaria o vencimento antecipado do contrato de

financiamento. Em que pese a contratação irregular do financiamento imobiliário, o que é suficientemente grave para causar desequilíbrio ao delicado Sistema de Financiamento Imobiliário, não considero ser necessária a anulação do contrato, seja pelo fato de que isso não foi pleiteado pelas partes, seja pelo fato de que as prestações foram devidamente pagas. Todavia, deve-se considerar que a Autora não pode usufruir do benefício contratual da utilização do FCVS, na medida em que majoraria e perpetuaria o desequilíbrio acima identificado. Concluo, assim, com a resposta às questões formuladas mais acima: de fato, à época da assinatura do contrato pelos mutuários não havia vedação legal à utilização do FCVS em mais de um contrato no âmbito do SFH. Mas, essa ausência de proibição legal decorria do fato de que era expressamente vedado pela lei vigente contratar mais de um financiamento! Ou seja, a proibição era desnecessária, porque a hipótese de duplo financiamento não era aceitável pela norma. Daí que a inexistência de outro financiamento era ainda expressamente declarada pelo mutuário ao assinar o contrato. Ora, o que seria incoerente é exigir que a lei deveria proibir a assinatura de mais de um contrato, e ainda exigir que previasse que, na hipótese de mais de um proibido contrato, não haveria cobertura... isso seria aceitar que a norma de vedação era inócua. Mas, não era, tanto que a lei previa o vencimento antecipado do contrato em caso de descoberta de duplo financiamento. O contrário significaria admitir que as declarações assinadas pelas partes, no sentido de que não possuíam outro financiamento, eram inócuas. Na verdade, o que se deve concluir, pela lei e pelo senso de justiça, é que não se pode exigir que o FCVS, um fundo público, venha a ser chamado a acolher e beneficiar quem prestou declaração inverídica para obter financiamento a que de outro modo não teria direito. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP (SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória na qual os Autores buscam a declaração da inexistência de saldo devedor residual a ser pago pelos Autores, bem como a condenação das Rés a cancelar a hipoteca lançada sobre o imóvel objeto de seu financiamento imobiliário (contrato nº 416.085.792/1). Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 177. Relatam que em 30.03.1984 firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Ré Transcontinental, para a aquisição de imóvel situada na Rua Juquis, 169, apartamento 64, São Paulo. Alegam que o contrato previa a quitação do saldo devedor residual com a utilização de recursos do FCVS. Sustentam, ainda, que o artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e a Circular BACEN nº 1.866/90 permitem a quitação de contratos em que ocorreu duplo financiamento. Com a inicial apresenta procuração e documentos de fls. 15/175. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 192/208), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização dos recursos do FCVS, ante a constatação da existência de multiplicidade de financiamento. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Transcontinental contestou o feito (fls. 228/237), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, reitera os argumentos apresentados pela CEF quanto à impossibilidade de utilização dos recursos do FCVS. Réplica às fls. 259/270. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 271). Os Autores pleitearam a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus e a produção de prova documental (fls. 273/274). A CEF alegou a ilegitimidade ativa dos Autores e reiterou a necessidade de ingresso da União no feito (fls. 275/277). A Transcontinental requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 278/279). Em decisão saneadora de fls. 280/281 foram rejeitadas as preliminares, determinada a abertura de vista à União e rejeitada a produção de provas. A União requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples (fls. 282/283), o que foi deferido à fl. 290. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme comprovado pela Transcontinental em sua contestação, os Autores haviam celebrado contrato de financiamento no âmbito do SFH, em data anterior ao contrato que os Autores pretendem ver liquidados (fl. 253). Com fulcro nos artigos 16; 17, inciso I e 29, inciso III da Lei nº 4.380/64, o Conselho de Administração do BNH instituiu o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mediante a edição da Resolução RC nº 25, de 16 de junho de 1967, in verbis: 6. Fica citado [sic] o Fundo de Compensação das Variações Salariais, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. 7. Poderão se utilizar desse Fundo todos os financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos planos A e C de reajustamento das prestações, através da entidade integrante desse sistema que o financia, obedecido o disposto nesta Resolução. 8. A participação no Fundo fica condicionada à aprovação prévia por parte do Banco Nacional da Habitação que poderá, no entanto, concedê-la em termos gerais a determinadas entidades. Após sucessivas alterações legislativas no âmbito do FCVS (Decretos-lei nº 2.291/86, 2.349/87, 2.406/88, 2.476/88, Portaria nº 118/88 do Ministério da Habitação e Bem Estar Social e Lei nº 8.004/90), em 05.12.1990 foi promulgada a Lei nº 8.100, a qual houve por bem em seu artigo

3º disciplinar que: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. (destaquei) Com a edição da Lei nº 10.150/2001, a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 foi alterada para que passasse a constar a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (destaquei) Feita a digressão legislativa, cabe perguntar se a limitação ao duplo financiamento pode ser imposta aos contratos assinados antes do início de sua vigência. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1133769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar no sentido da necessidade de aplicação da lei vigente à época da assinatura do contrato, bem como salientou que o artigo 3º caput, da Lei nº 8.100/90 permite a quitação de duplo financiamento de contratos celebrados no âmbito do SFH, mediante a utilização de recursos do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007..... 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Após esse breve histórico legislativo e da

jurisprudência atual do STJ, é possível concluir que, originariamente, não havia previsão legal de limitação à utilização do FCVS em casos de ocorrência de duplo financiamento, tendo sido tal limitação imposta de forma categórica e retroativa por força da Lei nº 8.100/90, posteriormente amenizada pelas alterações legislativas promovidas pela Lei nº 10.150/2001. Mas, por que não havia tal limitação? É possível afirmar que a limitação não existia porque era permitida a utilização do FCVS nesses casos, ou simplesmente não existia a limitação porque o duplo financiamento era proibido? Assim, neste momento impõe-se analisar a questão primordial antecedente à possibilidade de utilização do FCVS: era cabível a contratação de mais de um financiamento no âmbito do SFH? Ou ainda, era possível a contratação de financiamento do SFH quando o mutuário já possuía imóvel na localidade? A resposta a essas questões é negativa. Para tanto, considero oportuna a transcrição dos artigos 1º e 9º, 1º da Lei nº 4.380/64: Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. (destaquei) Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (destaquei) É certo que o 1º do artigo 9º foi revogado por força da Medida Provisória nº 2.197-43/2001. Entretanto tal dispositivo legal encontrava-se vigente à época da assinatura do contrato, motivo pelo qual deve ser o mesmo considerado. Verifica-se que o escopo principal do Sistema Financeiro da Habitação é a aquisição da casa própria, a qual é definida como aquela usada para residência do adquirente, sua família e dependentes. Com fulcro nesse raciocínio foi imposta a limitação do 1º do artigo 9º, o qual vedava a concessão de financiamento aos proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Não se mostra razoável que um sistema que foi criado para sanar o déficit habitacional de nosso País, em especial para atender à população de menor renda, seja utilizado para a concessão de múltiplos financiamentos de pessoas com maior poder aquisitivo, que podem utilizar do SFH para outros fins, como a utilização comercial dos imóveis adquiridos. Ademais, os próprios Autores contratualmente declararam o que segue: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES), declara(m) expressamente, que: (...) (d) não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(es) ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel na mesma localidade do(s) ora adquirido(s); (...) (fl. 248) Da análise dos documentos de fl. 253, verifico que os Autores atentaram contra a impossibilidade de concessão de duplo financiamento, deixando de cumprir disposições legais e contratuais, o que por si só ensejaria o vencimento antecipado do contrato de financiamento. Em que pese a contratação irregular do financiamento imobiliário, o que é suficientemente grave para causar desequilíbrio ao delicado Sistema de Financiamento Imobiliário, não considero ser necessária a anulação do contrato, seja pelo fato de que isso não foi pleiteado pelas partes, seja pelo fato de que as prestações foram devidamente pagas. Todavia, deve-se considerar que os Autores não podem usufruir do benefício contratual da utilização do FCVS, na medida em que majoraria e perpetuaria o desequilíbrio acima identificado. Concluo, assim, com a resposta às questões formuladas mais acima: de fato, à época da assinatura do contrato pelos mutuários não havia vedação legal à utilização do FCVS em mais de um contrato no âmbito do SFH. Mas, essa ausência de proibição legal decorria do fato de que era expressamente vedado pela lei vigente contratar mais de um financiamento! Ou seja, a proibição era desnecessária, porque a hipótese de duplo financiamento não era aceitável pela norma. Daí que a inexistência de outro financiamento era ainda expressamente declarada pelo mutuário ao assinar o contrato. Ora, o que seria incoerente é exigir que a lei deveria proibir a assinatura de mais de um contrato, e ainda exigir que prevísse que, na hipótese de mais de um proibido contrato, não haveria cobertura... isso seria aceitar que a norma de vedação era inócua. Mas, não era, tanto que a lei previa o vencimento antecipado do contrato em caso de descoberta de duplo financiamento. O contrário significaria admitir que as declarações assinadas pelas partes, no sentido de que não possuíam outro financiamento, eram inócuas. Na verdade, o que se deve concluir, pelo lei e pelo senso de justiça, é que não se pode exigir que o FCVS, um fundo público, venha a ser chamado a acolher e beneficiar quem prestou declaração inverídica para obter financiamento a que de outro modo não teria direito. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União na qualidade de assistente simples dos Réus, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. P.R.I.

0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0) - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO - ESPOLIO X KERMA DE MORAES MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO (SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY

DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Nossa Caixa S/A (contrato nº 3.333.306-84), em especial para que os juros incidentes sobre o saldo devedor sejam aplicados de forma linear e limitados a 10% ao ano, a revisão das prestações de acordo com o PES/CP, a exclusão dos reajustes efetuados na implantação do Plano Real, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl.

222. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 32/88. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação (fl. 105/114), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 117/135. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 137/139). Em V. Acórdão proferido no âmbito do TJ/SP foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, motivo pelo qual foram anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 203/205). Redistribuído o feito, foi a CEF citada, aduzindo a necessidade de intimação da União, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls.

265/293). Contestação às fls. 306/312. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 315). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 317) e os Autores pleitearam a produção de prova pericial (fls. 318/319). Por sua vez, o Banco Nossa Caixa S/A quedou-se inerte (certidão de fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido formuladas pelos Réus, eis que o encerramento da relação contratual não impede a discussão dos valores pagos no curso do contrato, especialmente considerando a existência de pedido de repetição de indébito. Nesse sentido, vide AC 200435000192266, Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), TRF1 - Sexta Turma, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:52; AC 00469831220044047100, Des. Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 12/05/2010. Impõe-se também a aplicação analógica da Súmula 286 do STJ ao caso, a qual preceitua: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ademais, considero salutar a atitude dos Autores, que preferiram adimplir o contrato e, posteriormente, discutir a existência de créditos em seu favor, ao contrário de vários casos discutidos neste juízo, em que os mutuários deixam de adimplir sua obrigação contratual para somente tempos depois vir a Juízo para discutir o contrato, gerando enormes dificuldades. De igual forma merece ser rejeitada a preliminar de mérito atinente à prescrição, eis que a presente lide não versa sobre a anulação ou rescisão de contratos, mas sim sobre revisão contratual, de modo que se aplica a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916. Passo a apreciar o mérito.

DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA cláusula contratual atinente ao reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. A cláusula contratual estipulada consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário. Considero que o pleito judicial revela o caráter de legítimo pedido de revisão por parte dos Autores. Considerando que a CEF até a presente data não efetuou a revisão do valor das prestações, é possível sua revisão em percentual idêntico ao do reajuste da categoria profissional a que pertence os mutuários. Todavia, para que a revisão pudesse ser efetuada no período pleiteado, caberia aos Autores comprovar nos autos que compareceram diretamente ao agente financeiro e apresentaram a evolução salarial de sua categoria profissional, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. Não há nenhuma comprovação nos autos de que o Banco Nossa Caixa S/A teria sido informado sobre os índices de aumento da categoria profissional do mutuário majoritário, de modo que não se pode atribuir ao agente financeiro o descumprimento do PES/CP, se os Autores deixaram de mantê-lo atualizado sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelos mutuários, de informar ao agente financeiro os índices da variação salarial, não há como afirmar que este descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-

STF.IV . Agravos desprovidos.(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 818472/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/06/2006, p. 170)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 38000039255/MG, Des. Relatora Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2003, p. 141).Assim sendo, a menos que houvesse comprovação de que houve pedido anterior de revisão do valor das prestações mediante a informação ao agente financeiro da evolução salarial da categoria profissional dos mutuários é que estaria obrigado a rever o valor das prestações a partir desta data.O Banco Nossa Caixa S/A não pode ser surpreendido com pedido de revisão acerca de fatos ocorridos há cinco, dez ou até quinze anos, com efeitos retroativos.Assim, rejeito a alegação de revisão das prestações.DO PLANO REALOs autores alegam que no período de implantação do Plano Real, não ocorreu aumento salarial algum, mas tão-somente houve a reposição das perdas salariais em função da própria inflação.Vale aqui observar as disposições constantes no art. 16, inciso III e 1º da Lei nº 8.880/94, bem como os termos da Resolução nº 2.059/94 do BACEN.Da leitura desses dispositivos, observa-se que, ao contrário do alegado pelos Autores, não existe qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.Aliás, na remota hipótese do reajuste da prestação em Cruzeiros Reais fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido, foi facultada a solicitação de revisão da prestação por parte do mutuário (art. 4º da Resolução nº 2.059/94), o que não foi comprovado pelos Autores.DA LIMITAÇÃO DOS JUROSResta superada também a questão da limitação dos juros.Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº40/2003.Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública.A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva.Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu.As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10% (nominal) e 10,472% (efetiva) (fl. 46-verso - item 8.c).Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS.Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato.DA INAPLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS COM PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVSO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.A aplicabilidade do CDC ao presente caso - que não se rejeita - na prática em nada beneficia os Autores, haja vista que as regras contratuais aqui discutidas são objeto de normatização específica e exaustiva e, basicamente, estão todas sob discussão no presente processo.Demais disso, conforme preceitua ELIANA CALMON, quando da prolação de voto no

Julgamento do REsp 489701/SP (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007 p. 158), tratando-se de contrato com previsão de aplicação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a relação que aqui se põe é distinta daquela existente nos demais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que eventual saldo devedor residual será suportado por fundo público atualmente gerido pela CEF. Desta forma, ante a natureza dessa cláusula, assume o contrato objeto dos presentes autos uma feição pública que mitiga a aplicação pura do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento supracitado foi reiteradamente acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos posteriores: AgRg no REsp 709.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008; REsp 866.277/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008. Ante o exposto, e à falta de valores a repetir, conforme já decidido supra, o pedido de aplicação das normas do CDC ao caso em comento, em especial o pedido de repetição do indébito em dobro, resta inócuo. Assim, julgo improcedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta pela COHAB perante a 39ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que os Autores pedem a rescisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 01.05.1991, com a consequente reintegração de posse e condenação dos Réus em perdas e danos. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para que possa ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel. Relata que os Réus inadimpliram suas obrigações contratuais, o que possibilita a rescisão do contrato, nos termos de sua Cláusula Sétima. Em decorrência da rescisão do contrato por inadimplemento, restaria configurado o esbulho possessório. Sustentam a necessidade de revisão das prestações, de forma que seu reajuste seja exclusivamente efetuado pelo Plano de Equivalência Salarial, com a exclusão do CES. Quanto ao saldo devedor, aduzem a necessidade de seu recálculo a juros simples, corrigido pelo Plano de Equivalência Salarial; a necessidade de inversão da ordem de amortização; a vedação à incorporação de juros ao saldo devedor. Alegam, ainda, a necessidade de cobertura do FCVS; a limitação da taxa de juros ao percentual legal estabelecido na Resolução nº 1.446/88; a restituição dos valores indevidamente cobrados; a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004; e a necessidade de inversão do ônus probatório. Citados, Elaine Vido Pattoli e Pedro Paulo Pattoli ofereceram contestação (fls. 102/131), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a necessidade de suspensão do feito e a ocorrência de conexão. No mérito, sustenta que a COHAB descumpriu o contrato, de forma que os mutuários não deram causa à inadimplência. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 160/168. Em petição de fls. 200/204 os autores noticiam a existência de hipoteca do imóvel em favor da CEF, motivo pelo qual requereram a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Referido pedido foi acolhido em decisão de fl. 378. Em decisão de fls. 392/393 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Rejeito a preliminar de ausência de pedido certo e determinado, eis que os valores mencionados na preliminar não são contraditórios: o primeiro se refere às prestações em atraso (fl. 36), enquanto que o segundo se refere ao saldo devedor do contrato (fl. 38). Melhor sorte não assiste a alegação de inépcia da inicial por impossibilidade de rescisão contratual no âmbito do SFH. O mutuário não pode pretender o prolongamento definitivo do contrato em casos de descumprimento de suas obrigações contratuais. Havendo cláusula prevendo as hipóteses de rescisão contratual, pode o contrato ser rescindido caso descumpridas as obrigações impostas às partes. Merece ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, em razão da cumulação indevida de pedidos, em relação ao pedido de indenização. É certo que o pedido de rescisão contratual e de reintegração de posse possibilita a cobrança de indenização, a título locativo, pelo período em que o mutuário encontrou-se residindo no imóvel objeto do contrato. Todavia, com a rescisão do contrato e a retomada do imóvel, passa o imóvel a ser de propriedade do credor, ficando o devedor exonerado de sua dívida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/74. Não considero possível o acolhimento da preliminar de carência da ação pela nulidade da notificação premonitória. Mesmo que se considere que o prazo da notificação não foi corretamente cumprido, é certo que os mutuários não demonstraram a intenção, seja extrajudicialmente, seja judicialmente, em regularizar o pagamento das prestações nos termos do contrato, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. Considero oportuna a transcrição de excerto do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0011568-46.2008.403.6100, em que os Réus pleitearam a revisão do contrato que a COHAB pretende ver rescindido: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos Autores em face a COHAB, para reconhecer: a) a necessidade de exclusão do CES, ante a

ausência de previsão contratual; b) que o reajuste aplicado às prestações que se venceram após a propositura da ação seja limitado ao respectivo aumento salarial da categoria do mutuário Elio César Vido; e, c) a ocorrência de anatocismo na apuração do saldo devedor, devendo as ocorrências de amortização negativa ser contabilizadas separadamente do saldo devedor, sendo atualizadas monetariamente e com a incidência de juros de mora, mas sem a incidência de juros contratuais. Condene a Ré COHAB à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à exclusão do CES, ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do mutuário Elio César Vido, e à correta apuração do saldo devedor, com o destaque das ocorrências de amortização negativa. Após a revisão determinada, em sendo apurado saldo favorável aos Autores, deverá a Ré abatê-lo, mês a mês, do saldo devedor. Em sendo apurada a existência de valores ainda devidos pelos mutuários, estes terão 90 (noventa) dias após sua intimação para regularizar pagamento, sem acréscimos. Caso não o façam, incidirão sobre cada prestação em aberto os acréscimos e penalidades previstos em contrato para o caso de inadimplemento. Diante do exposto, forçoso reconhecer que a causa ensejadora da rescisão contratual, qual seja, a inadimplência contratual, resta derrubada, tendo em vista a necessidade de revisão dos valores apurados pela COHAB a título de prestações e do saldo devedor. Derrubado o argumento utilizado para a rescisão contratual, de igual modo não é possível acolher o pedido de reintegração de posse, eis que não se encontra configurado o esbulho possessório. Assim, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a COHAB ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tendo em vista que a CEF somente comparece neste feito em decorrência da cessão de crédito, indevida a sua condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0016635-34.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/86). Em despacho de fl. 89 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 107/134). Em preliminares, aduz a sua ilegitimidade passiva e impugna o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fl. 221 foi declinada a competência em favor do juízo de origem. Com o retorno dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou-se outrossim, a retificação do valor da causa e a abertura de prazo para a apresentação de réplica (fl. 247). Às fls. 252/272 o Autor retifica o valor da causa e apresenta réplica. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 286 e 290). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que a jurisprudência já se posicionou em caso análogo no sentido da ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, porque não é ordenador de despesas, não respondendo pela folha de pagamento dos impetrantes perante a lei e o TCU (vide AMS 199701000510918, Juiz Hamilton de Sá Dantas (conv.), TRF1 - 1ª Turma Suplementar (inativa), 27/03/2003; AMS 199701000571231, Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - 1ª Turma, 18/01/2001). Tal raciocínio é perfeitamente extensível ao presente caso. A iniciativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (vide Memo/DRH/UNIFESP nº 125/2009, citado à fl. 110) não afasta a legitimidade passiva da UNIFESP para responder pela vedação do recebimento do adicional de irradiação ionizante de forma cumulada com a gratificação de raio-x. Conforme bem ressaltado pelo Autor em sua réplica de fls. 252/272, nos termos da Lei nº 8.957/94 a Ré possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, eis que apresentada de forma genérica e destituída de fundamento fático. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito propriamente dito. O Autor alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação

ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (...) Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei) A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8: Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Esse julgado possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA,

08/02/2010) Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008. Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito do Autor de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: da citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que o Autor faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (indicado à fl. 272), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em decorrência da fundamentação exposta na presente sentença, revejo o entendimento esposado às fls. 97/98 e concedo a antecipação de tutela para que, a partir da data da publicação desta sentença, o Autor passe a receber conjuntamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X.P.R.I.

0016646-63.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ela o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/86). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 109/110 foi declinada a competência em favor do Juízo de origem. Redistribuído o feito, foi determinada a citação da UNIFESP, a qual ofereceu contestação (fls. 135/146). Aduz a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 176/177). Em petição de fls. 181/189, a UNIFESP noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0001897-58.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 231/233). A Autora interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para conceder os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 191/194 e 195). Às fls. 207/221 a Autora apresenta réplica. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 224/225 e 236). É o relatório. Fundamento e decido. A Autora alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas

ou penosas;V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;VI - adicional noturno;VII - adicional de férias;VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor.Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é a aplicável, ao caso em comento.Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles:Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...)Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei)A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8:Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante.Esse julgado possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma.(AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010)Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008.Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito da Autora de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o

entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: da citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que a Autora faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos. Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0016656-10.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/86). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 103/106 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 142/150). Redistribuído o feito, foi determinada a citação da UNIFESP, a qual ofereceu contestação (fls. 152/163). Aduz a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 192/193). Em petição de fls. 197/205, a UNIFESP noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0001898-43.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 249/251). O Autor interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para conceder os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 207/210 e 211). Às fls. 221/239 o Autor apresenta réplica. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 242/243 e 253). É o relatório. Fundamento e decido. O Autor alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional

vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...) Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei) A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8: Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Esse julgado possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010) Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008. Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito do Autor de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: da citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que o Autor faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos. Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0005968-73.2010.403.6100 - DAVI JUNIOR FRANCO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que o Autor pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 1.3041.0000046-8, bem como o reconhecimento de nulidade do procedimento de alienação fiduciária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 23/64. Em decisão de fl. 66 foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 72/99), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência de litigância de má-fé. No mérito, sustentou que o contrato foi regularmente cumprido. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 133/148. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 148). A CEF não indicou provas (fl. 150), enquanto que o Autor pleiteou a produção de prova pericial contábil e a designação de audiência de conciliação. As partes pleitearam em audiência a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 161). Ante o silêncio das partes (certidão de fl. 164) vieram os autos conclusos, sendo prolatada a decisão de fl. 165, que indeferiu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação, na medida em que o Autor formula pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de consolidação de propriedade. Ademais, mesmo que tal não fosse, impõe-se analisar os pedidos concernentes à revisão contratual, na medida em que, constatada a necessidade de revisão contratual, o fundamento da consolidação da propriedade, qual seja, a inadimplência, resta derrubado. De igual forma, não merece guarida a alegação de litigância de má-fé, eis que em nenhum momento o Autor alega não ter sido notificado para purgar a mora. Forçoso reconhecer a ausência de interesse processual no tocante à alegação de inaplicabilidade da comissão de permanência, eis que tal cobrança não é prevista em contrato, nem tampouco foi exigida pela CEF. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. DA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC PELO MÉTODO DE GAUSS Sustenta o Autor a necessidade de substituição do sistema de amortização pactuado pelo método de Gauss. Para tanto, alega que a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que seria vedado. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE, é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorreria apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal fossem incorporados ao saldo devedor. Mas, no SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante, que é uma de suas grandes vantagens. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva

inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação.(AC 00071826120084036103, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454 Do STJ). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 200761040145537, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/05/2011 PÁGINA: 292.) (destaquei)Dessa forma, não se sustenta a alegação autoral de necessidade de substituição do sistema de amortização, motivo pelo qual rejeito a alegação.DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIALO presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe:Art.15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os

remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação da TR, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDRESP nº 541330/MS, 3ª Turma, Min. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, pub. DJU 15/08/2005, p. 301; REsp nº 695.906/CE, 2ª Turma, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/06/2005, p. 231). Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras

vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DA TAXA OPERACIONAL MENSAL Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito à cláusula em que se estipula o pagamento de taxa operacional mensal. Nada há de ilegal na cobrança da referida taxa, a qual foi contratada expressamente (Cláusula Quinta - fl. 27-verso). Trata-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela 3ª Turma (AC nº 2005.72.00.013131-7/SC, Des. Federal Relator para o Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, pub. DE 28/02/2007), conforme revela esta ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. - APLICAÇÃO DO CDC.- TAXA OPERACIONAL MENSAL - Possível a cobrança da taxa operacional mensal não só porque expressamente pactuada entre as partes (cláusula décima), mas também porque estipulada em conformidade com a Resolução nº 2.303 do Conselho Monetário Nacional, que disciplina a cobrança de tais tarifas por parte das instituições financeiras. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Entendo que não prosperam as alegações de que a Lei nº 9.541/97 ofenda a diversos princípios constitucionais. Em primeiro lugar, cabe ressaltar a peculiaridade da alienação fiduciária, na medida em que esta consubstancia negócio jurídico em que há transmissão da propriedade resolúvel de coisa móvel do devedor para o credor (art. 22, da Lei nº 9.541/97). O bem somente voltará a ser de propriedade do devedor quando efetuado o integral pagamento da dívida e de eventuais encargos (art. 25); caso o devedor não cumpra sua obrigação, a propriedade resta consolidada em nome do credor (art. 26). Desta feita, uma vez constatado o inadimplemento contratual por parte do devedor e consolidada a propriedade em nome do credor, tem o mesmo plena liberdade para dispor do bem como bem lhe aprouver, a fim de ser ressarcido do prejuízo causado pelo devedor. Não há que se falar em aplicação dos princípios constitucionais mencionados pelos autores ao caso em comento, na medida em que não se trata de procedimento administrativo como argumentado pelo autor. Também não verifico ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a consolidação da propriedade somente se opera em caso de inadimplência do devedor. Ademais, é certo que a utilização do instituto da alienação fiduciária acaba por baratear o custo total do financiamento, na medida em que facilita ao credor a tomada de eventuais providências para a satisfação de seu crédito. Ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelo Autor, resta prejudicada a análise dos pedidos de repetição de indébito e compensação. Diante do exposto, no que tange ao pedido de exclusão da comissão de permanência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

0008239-55.2010.403.6100 - SANDRA GOMES OLIVEIRA X ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE

CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) X DALTON REIS MOREIRA X ALINE DOS REIS MOREIRA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF (contrato nº 8.4072.0900049-6), com a exclusão da taxa de administração. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que ofendem dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 e do Código de Processo Civil (nulidade da cláusula contratual que prevê a eleição unilateral do agente fiduciário; falta de avisos reclamando a dívida; falta de notificação pessoal de ambos os Autores; não publicação dos editais em jornais de grande circulação; falta de notificação pessoal quanto aos leilões; ofensa ao princípio da menor gravosidade, ausência de avaliação prévia do imóvel; falta de liquidez e certeza da dívida). Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, ante a falta de previsão contratual e a falta de uma contraprestação à altura. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 19/43. Em despacho de fl. 76 foi determinado que os Autores procedessem à inclusão dos adquirentes do imóvel como litisconsortes passivos, o que foi realizado à fl. 78. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 86. A CEF apresentou contestação às fls. 91/134, na qual ofertam preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e litigância de má-fé. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a regularidade da aplicação do contrato e do procedimento de execução extrajudicial. A Companhia Província de Crédito Imobiliário ofertou contestação, alegando a sua ilegitimidade. No mérito, sustentou a regularidade dos procedimentos adotados (fls. 171/189). Dalton Reis Moreira e Aline dos Reis Moreira deixaram de apresentar contestação (certidão de fl. 253). Réplica às fls. 258/265. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 266). A CEF, os Autores e a Companhia Província requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 268, 269/270 e 271). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel, os Autores não postulam a nulidade de nenhum dispositivo legal. É certo que os Autores pleiteiam o reconhecimento da nulidade da taxa de administração, porém tal pedido encontra fundamento em dispositivos do CDC, de forma que a inicial não pode ser reputada como inepta. Melhor sorte não assiste a preliminar de carência da ação, na medida em que os Autores alegam que o procedimento de execução extrajudicial é nulo ante a ocorrência de irregularidades. Ademais, mesmo que tal não fosse, impõe-se analisar o pedido concernente à revisão contratual, na medida em que, constatada a necessidade de revisão contratual, o fundamento da execução extrajudicial, qual seja, a inadimplência, resta derrubado. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário, eis que age como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Nesse sentido: AI 200803000405379, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 163; AC 200261000131256, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 252). De igual sorte merece ser rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição. O argumento apresentado pela CEF restringe-se à alegação que os Autores pleiteiam a anulação de cláusulas. Observo que a única cláusula que os Autores pretendem anular é a que diz respeito à taxa de administração. Todavia, o fundamento utilizado pelos Autores diz respeito ao descumprimento de normas do CDC, de forma que não se ampara nas hipóteses descritas no artigo 178 do CC, mas sim na regra geral do artigo 205 do CC. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. No que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que o agente fiduciário seria uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (Cláusula Vigésima Oitava - fl. 33). Assim, os Autores, no momento da assinatura do contrato, acabaram por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil. (TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Melhor

sorte não assiste a alegação de falta de avisos reclamando a dívida. Os documentos de fls. 200/203 atestam que foram recebidos os ARs nos dias 12.05.2006 e 19.06.2006. De igual forma merece ser rejeitado o argumento de ausência de notificação dos Autores. A Autora Sandra Gomes Oliveira foi cientificada em 27.07.2006 (fl. 209) e a notificação de Allan Douglas de Oliveira foi negativa (fl. 212). Diante da impossibilidade de notificação pessoal de Allan Douglas de Oliveira, foi realizada a sua citação editalícia, a qual foi publicada em 3 (três) oportunidades distintas, entre os dias 02 e 06 de setembro de 2006 (fls. 213/215). Ante a ausência de purgação da mora, foram os Autores cientificados pelo leiloeiro da data da realização dos leilões, bem como que as datas de publicação do edital em jornal (fls. 216/217), o que restou comprovado às fls. 218/224. Especificamente no que tange ao fato das publicações terem sido realizadas no jornal O Dia, observo que tal não constitui infringência ao procedimento de execução extrajudicial, pois o requisito de grande circulação do jornal refere-se à praça em que se encontra situado o imóvel e que será realizado o leilão. Ademais, em nenhum momento os Autores demonstram qual a efetiva circulação do jornal, o que inviabiliza categorizar tal jornal como de baixa circulação. Assim, conclui-se que os Autores tiveram ampla ciência de todo o procedimento de execução extrajudicial, sendo oportunizada a purgação de mora, ou até mesmo a participação nos leilões, deixando, entretanto de fazê-lo. Cumpre ressaltar que não ficou comprovado nenhum prejuízo na utilização dessa forma de execução hipotecária, tampouco os autores se propuseram a purgar a mora há muito iniciada. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas à formalidades no procedimento extrajudicial de alienação devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscribita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pás de nullité sans grief*. Outrossim, não existe ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil. A uma, porque referida tal possui aplicabilidade tão-somente às espécies de execução previstas no Código de Processo Civil. A duas, por entender que a execução prevista nos termos do Decreto-lei nº 70/66 acaba por ser menos gravosa ao devedor, tendo em vista a aplicação do art. 7º da Lei nº 5.741/71, que encerra a execução após a efetivação do leilão da garantia hipotecária. De igual forma, desnecessária a avaliação prévia do imóvel, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil, eis que o artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66 estatui que o leilão terá por base o valor do saldo devedor. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL 70/66). AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de declaração opostos sustentando a omissão no acórdão, com relação à questão da necessidade de avaliação do bem previamente à sua adjudicação, na execução do Decreto-lei nº 70/66. 2. Em execução hipotecária, a avaliação do bem é desnecessária, uma vez que a adjudicação se dá pelo saldo devedor. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes do julgado. (AC 200761000006447, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 PÁGINA: 537.) Ademais, verifico que o valor pelo qual o imóvel foi adjudicado foi superior ao valor da dívida (fl. 225), sendo certo ainda que, mesmo que o valor fosse inferior, a execução não poderia prosseguir em desfavor dos Autores, ante os termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. Por fim, passo a apreciar a alegação de falta de liquidez e certeza da dívida. Para que tal alegação possa ser apreciada, é necessário analisar se o ponto atacado pelos Autores, qual seja, a impossibilidade da exigência da taxa de administração, pode ser acolhido. Tal taxa possui expressa previsão contratual (Cláusula Décima e item C10 do Quadro Resumo - fls. 27 e 28/29). O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente. Trata-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Corroborando tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÉRMINO. REGISTRO DA ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA PELO FCVS. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. (...) 10. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 11. Agravo legal não provido. (AC 200561040045730, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 756.) Com a manutenção da taxa de administração, resta por fim derrubado o argumento de ausência de liquidez e certeza, bem como o pedido revisional formulado pelos

Autores. Diante do exposto, no que tange aos pedidos formulados em face de Companhia Província de Crédito Imobiliário, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Quanto aos pedidos formulados em face dos demais Réus, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Réus Caixa Econômica Federal e Companhia Província de Crédito Imobiliário, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser igualmente rateados entre os Réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Deixo de fixar os honorários advocatícios em favor dos demais Réus, uma vez que não houve manifestação por parte deles nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

0021088-59.2010.403.6100 - WILSON GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE LIMA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO ITAU S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
ENTENÇA Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que os Autores requerem o direito à cobertura pelo FCVS, do saldo devedor residual, com a aplicação do instituto da repetição de indébito dos valores pagos a maior, nos termos do parágrafo único da Lei nº 8.078-90, Código de Defesa do Consumidor. Pedem, outrossim, os benefícios da assistência judiciária. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 51). Contestações da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S.A. às fls. 59/71 e 80/99, respectivamente. Réplica às fls. 126/142. Intimadas as partes para que especificassem provas, a CEF reiterou os termos da contestação (fls. 145) e o Banco Itaú S.A. pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 146). Os Autores não se manifestaram (fls. 147). O patrono dos Autores informou a renúncia ao mandato (fls. 148). Juntou às fls. 151/153, os comprovantes da cientificação aos mandantes da renúncia noticiada. Mediante despacho de fl. 154 foi determinada a intimação pessoal dos Autores para que constituíssem novo patrono nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimados (fls. 155/156 e 157/158), os Autores quedaram-se inertes, deixando transcorrer in abis seu prazo (fls. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação dos Autores para que regularizassem sua representação processual. Referida determinação cumpriu os ditames do artigo 13 do CPC, o qual dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Devidamente intimados (fls. 155/156 e 157/158), os Autores deixaram de dar cumprimento à referida determinação, o que enseja a decretação da nulidade do processo, nos termos do inciso I do art. 13 do CPC. Com a decretação da nulidade do processo, impõe-se a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, ante a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade processual. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem igualmente rateados entre os Réus, por força do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3.º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011085-11.2011.403.6100 - JOSE MAURICIO GARRIDO (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a restituição do imposto de renda recolhido por ocasião do recebimento de valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 2470/89 (51ª Vara do Trabalho de São Paulo). Em sede de antecipação de tutela, postulou a expedição de precatório judicial para depósito e reserva dos valores em juízo. O pleito antecipatório e o pedido de justiça gratuita foram indeferidos, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais (fls. 76/76-verso). Em face do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o Autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022985-55.2011.403.0000 (fls. 80/88). À fl. 90, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor cumprisse a determinação de fl. 76, eis que não houve notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo. Às fls. 92/96, o Autor requer o sobrestamento do feito até pronunciamento do tribunal a respeito do recurso. Às fls. 96/98, consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022985-55.2011.403.0000, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Diante da decisão proferida nos autos do agravo, foi concedido ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 76, mas este permaneceu inerte (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. O Autor foi intimado a recolher o valor das custas iniciais tanto antes como após a prolação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento. Contudo, permaneceu inerte. Vale ressaltar, inclusive, que foi intimado a fazê-lo mediante decisão de fl. 102, publicada em 07.11.2011, mas não se manifestou por vários meses, conforme certidão lançada nos autos em 02.02.2012. Assim, não tendo sido cumprida a determinação de regularização do feito, há de ser indeferida a petição inicial. Diante do exposto,

extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 0022985-55.2011.403.0000), por via eletrônica. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8) - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011916-59.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019812-56.2011.403.6100 - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X RICARDO ABDU X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019923-40.2011.403.6100 - VANOR BARREIROS(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020073-21.2011.403.6100 - YE SHAOPING(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020174-58.2011.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022055-70.2011.403.6100 - NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA-ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017354-14.2011.403.6182 - LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 49/54: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, c/c o art. 327 do CPC, fica o Autor intimado para apresentação de Réplica.

Expediente Nº 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 5128/5334 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito e apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito Rodrigo Damásio de Oliveira (damásio@damasio.net e/ou gruponavarro@hotmail.com) para esclarecimentos complementares ao laudo apresentado, especialmente o quesito n.º 4, conforme requerido pela parte autora às fls. 677/678.Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação do item 1, intime-se novamente a parte

autora para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, bem como considerando o pedido formulado pelos Autores às fls. 381/382, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 29 de março de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste juízo.Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls.1820/1839: Ante a comprovação da incorporação da empresa-autora, Aços Villares S/A pela empresa, Gerdau S/A, através das cópias autenticadas de seu Estatuto Social e da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: GERDAU S/A - CNPJ nº 33.611.500/0001-19. Após, em razão do lapso de tempo decorrido, conforme corroborado pela data do protocolo da petição de fls.1840/1841, concedo à parte ré, União Federal(PFN) prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos a manifestação da PS/FN/Sorocaba com relação ao pedido de penhora no rosto dos autos.Assim sendo, por ora, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fls.1174 e 1793 pelo prazo supra mencionado contados da intimação da União Federal(PFN). Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal(PFN).I.C.

0474139-96.1982.403.6100 (00.0474139-0) - ANTONIO RUSSI X APARECIDA VIEIRA DA ROCHA RUSSI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Despacho de fl. 259: Junte-se. Intimem-se.

0750996-97.1985.403.6100 (00.0750996-0) - ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ X AVICOLA FRENGUETS & FRANGOTS LTDA X CAMILA E FERNANDA CONFECÇÕES LTDA X CIRO CAR AUTO ACESSORIOS LTDA X COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X COM/ E REPRESENTACOES COREDEL LTDA X CONFECÇÕES KUXIXO LTDA X CREAÇÕES PEGGY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X F J SZAL ELETRO MECANICA LTDA X GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA X MARSAM METAIS S/A MINERACAO COM/ E EXP/ X IMS HEALTH DO BRASIL LTDA X IVAN MUTTER & CIA/ LTDA X MAPRI REPRESENTACOES S/C LTDA X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X RADIOCAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X SERRALHERIA JOAO DIAS LTDA X SILVEIRA ZUCATO LTDA X TRANSPORTES E MUDANCAS PINTO LTDA X ADI BERNINI PINA X AGAPITO LOPEZ BLANCO X ALDO DAVID DA COSTA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALICE REZENDE RUSSO X ANA MARIA KRIGNER X ANTONIO ALFREDO ISOLDI X ANTONIO

ODACIO ZAUPA X CELINA BORNSTEIN X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA X DANIEL BORNSTEIN X DAVID ALVES ROMARIS X DECIA ALVES ROMARIZ AUGUSTO X ERIKA MEISSNER X FIORAVANTE GUERRA - ESPOLIO X FRANCISCO DE PALUA RUSSO X GERALD REINHARD UNGER X GIUSEPPE ACCETTA X HANNA IRENA BORNSTEIN X HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X ILTON JOSE DA COSTA X ISRAELITA APARECIDA FLAVIO X ITAMAR DOS SANTOS X IVAN MUTTER X IZAURO MIYAMURA X JATYR COUTO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR X JORGE PETERSEN MIGITA X JOSE ANTONIO KRIGNER X JOSE IGNACIO DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MARIA SANTOS DE ALMEIDA X JOSE MATHEUS X JOSE ROBERTO DELIA X LUIZ APARECIDO ROLIM X LUIZ CARLOS BUENO FERREIRA X MAFALDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE AGUIAR DUDZIAK X MARIA SELMY BOMTEMPO DE LIMA X MARIA RIBEIRO X MARIO JOSE EMILIO MUCCIOLO X MARIO DAMBROSIO X MARLENE MARTINS DE AZEVEDO X MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA X MAURO VERACI X MEURES ORILDA CORSATO(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X MOACYR FEUCHARD COIMBRA X MYRIAM THEREZINHA TISSOT X NELLO CAVARZERE X OLAVO DE BARROS FREIRE X OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR X OSWALDO MUTTER X PEDRO ROBERTO AMARAL CISOTO X RICHARD THEODOR NEUMANN X RUY DE BARROS FREIRE X SAUL BIAZON X SERGIO GUERRA X SERGIO NAGIB BUSSAB X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X SILVIA MAFRA BUSSAB X STJEPAN MUTTER X VIRGINIA ADRIANO FERREIRA X WALDEMEIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X WANDERLEY SEABRA X WOLFGANG JOSEF RUPP X BAR LEO LTDA X HERMES DE ROSA X GERALDO ZAMPIERI(SP042935 - ALDO DAVID DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 2155: observo que a coautora MEURES ORILDA CORSATO apresentou a documentação necessária a demonstrar a alteração em seu nome, tal qual como cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, fazendo constar: MEURES ORILDA CORSATO, CPF 045.704.948-03. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório em seu favor, no valor de R\$ 635,39 (seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2003, intimando-se as partes, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se o pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

0942004-95.1987.403.6100 (00.0942004-5) - AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária na qual as empresas-autoras pleitearam a repetição de valores decorrentes do famigerado FINSOCIAL, sagrando-se vencedoras, conforme a sentença de fls. 225/227. O precatório inaugural foi expedido em 01/06/1990, conforme fls. 255, constando seu recibo de fls. 260. A parte autora desarquivou os autos em 15/07/1993 (fls. 263) para a expedição de precatório complementar. O processo evoluiu até nova citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 318/319, tendo a ré oposto os embargos à execução nº. 96.0021520-0 em 02/08/1996. Os autos principais permaneceram sem impulso efetivo ao andamento do feito da data da oposição dos embargos à execução (02/08/1996) até 17/12/2009 quando houve pedido de desarquivamento. No tocante aos autos dos embargos à execução, estes tiveram regular andamento a partir de 02/08/1996, cabendo menção especial à extração de carta de sentença (fls. 54), e ao trânsito em julgado dos embargos à execução que se deu em 17/04/2000, conforme fls. 112 verso. Os autos dos embargos permaneceram sem impulso no período compreendido do trânsito em julgado (17/04/2000) até um pedido de desarquivamento de 09/10/2006 (fls. 114). Quanto à execução provisória de sentença (carta de sentença nº. 98.0020039-8) ela teve andamento de 18/05/1998 (fls. 02), com a expedição de ofício precatório n. 48/2008 (0056818-21.1998.403.0000) em 24/06/1998, até a derradeira manifestação da parte autora (fls. 289) requerendo desarquivamento em 17/12/2009, sem atos de impulso neste ínterim. O precatório expedido (0056818-21.1998.403.0000) com base na carta de sentença (98.0020039-8) teve andamento de 24/06/1998 até 12/09/2003, ocasião em que a parte autora teve concedido prazo a fim de que cumprisse diligência que lhe cabia (fls. 300 e 301). Exsurge do apontado que a parte obteve o trânsito em julgado dos embargos a execução em 17/04/2000, o que propiciaria a execução definitiva, no entanto, insistiu no precatório referente à execução provisória da parcela incontroversa até 12/09/2003. Por isso, percebe-se que a partir de 17/04/2000 a parte autora apenas empreendeu o desarquivamento dos autos principais em 17/12/2009, de modo que atos inequívocos e vocacionados ao implemento da execução definitiva, hábeis a elidir a prescrição, apenas voltaram a terem lugar nos autos principais em 17/12/2009. Entre 17/04/2000 e 17/12/2009 temos o lapso de, aproximados, nove anos completos, o que supera o prazo prescricional quanto à prescrição intercorrente, reconhecido em benefício da Fazenda Pública, pelo Decreto-Lei nº. 20.910/32, de cinco anos, conforme seu artigo primeiro. Posto isto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, seguindo entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no aresto abaixo mencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (in Processo AI 201003000016310 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396213 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 283 Data da Decisão 29/04/2010 Data da Publicação 10/05/2010). Nada a prover. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Providencie o SESC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, a regularização da petição de fls. 755-756, apondo-se a assinatura do subscritor. Decorrido o prazo, tornem os autos à imediata conclusão para sentença. Ratifico os termos do despacho de fl. 622, que, nesta data, subscrevo. Tratando-se de feito que tramita desde 1988, incluso na Meta 2 do CNJ, publique-se com urgência. I. C.

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE BANDEIRANTES S/C LTDA X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Inicialmente, reconsidero o item 1 de fls. 155, tendo em vista que os cálculos já estão individualizados na planilha de fls. 146/153. Declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório os valores apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 146/154, no valor total de R\$ 14.404,94 (quatorze mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09/11/2009. Providencie a empresa autora, Auto Escola e Despachante Bandeirantes S/C Ltda, contrato social atualizado em razão de sua denominação social, conforme noticiado às fls. 160, bem como procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se MINUTAS de REQUISITÓRIOS, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento das mesmas. I. C.

0007443-94.1992.403.6100 (92.0007443-0) - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.229: Tendo em vista que o valor do RPV nº 20110013495 depositado a favor da parte autora encontra-se disponibilizado à ordem do juízo, ou seja, somente poderá ser levantado através de alvará, conforme determinado às fls.201 e, em razão da notícia de falecimento do mesmo, providenciem seus sucessores, no prazo de 15(quinze) dias a cópia da partilha dos bens, visando suas habilitações para posterior levantamento na proporção de seus

quinhões.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4) - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fls. 324 para conceder à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 341. I.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 303/304: concedo o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora.Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298.I.C.

0033578-36.1998.403.6100 (98.0033578-1) - TAKAYOSHI KUBOTA X AMADOR SANTANA FILHO X JOSE VALDECI DA SILVA X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X JOSE EDGARD CATAO NETO X OCTAVIO PLACERES X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X ROBERTO PODEROSO LIMA X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X DIRCEU BENEDITO PRADO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO E SP142088 - ROGERS ITO GRAZZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.187/189 verso: Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo.Ante o informado às fls.190, providencie a parte autora a regularização de sua CPF perante a Receita Federal. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2) - EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 491/500: Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do tributo, cujo pedido foi procedente; o deferimento da repetição por meio de precatório, diante da mesma natureza reparatória da inicialmente pretendida compensação, não é óbice para que se adote a via da repetição tributária (Súmula nº 461, do STJ). Assim, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 501/515: Indefiro o pedido, tendo em vista que não houve condenação em honorários, conforme fls. 461 dos autos. Compareça a parte autora a esta Secretaria para a retirada das contrafês, mediante recibo, permanecendo nos autos apenas uma, que instruirá o mandado de citação a ser expedido. Silente, arquivem-se em pasta própria. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Providencie o sucessor do coautor Mário Pinheiro Júnior, Sr. Marcelo Pinheiro, as cópias de seu RG e CPF, consoante já determinado à fl. 354. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no polo ativo MARCELO PINHEIRO, CPF 514.782.008-63, na qualidade de sucessor hereditário do coautor Mário Pinheiro Júnior, com base na documentação colacionada aos autos. Parazo: 10 (dez)0 dias. Manifeste-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, quanto a eventual compensação de créditos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024361-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024361-6) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 383-413: em conformidade com o despacho de fl. 415, determino ao SEDI a retificação do polo ativo fazendo constar a atual razão social de Banco Europeu para a América Latina S.A, qual seja BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (61.088.183/0001-33). Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico, para os fins do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011.Fls. 459-460: tendo em vista o teor das informações de fls. 450-456, embora haja requerimento da ré para prévia vista dos autos (fl. 448), reconsidero o despacho de fl. 457 e, desde já, acolho os valores indicados da Tabela I de fl. 450 para transformação em pagamento definitivo à União e levantamento pela autora.Após o lapso recursal, e desde que sejam apresentadas cópias das guias de depósito, determino a expedição do ofício para transformação em pagamento definitivo e alvará para levantamento em favor da patrona indicada à fl. 460.I. C.

0047784-84.2000.403.6100 (2000.61.00.047784-0) - POSTO CAIUBI LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 165/116: Intime-se a parte autora, POSTO CAIUBI LTDA (CNPJ Nº 62.237.391/0001-10), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 950,44 (novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 10/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a autora quanto ao pedido de extinção nos termos do art. 794 I CPC, no que tange à verba sucumbencial, requerido pela União Federal (PFN) à fl.447, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido. venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.772/780. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038463-74.1990.403.6100 (90.0038463-0) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao aludido pela União Federal às fls. 949/950, bem como quanto às fls. 936/947, no prazo de vinte dias. I. C.

Expediente Nº 3599

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Inicialmente, registra-se que às folhas 687 a entidade bancária noticia que as contas 0265.005.1542-6, 0265.005.1927-7 e 0265.005.3817-5 pertencem a autos de outras Varas. 2. Às folhas 690 do feito foi determinado a penhora no rosto dos autos, referente à empresa TICKER AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS no valor R\$ 6.277,14, conforme solicitação da 6ª Vara de Execuções Fiscais (feito nº 0032397-25.2010.403.6182). Portanto não foram levantados pela empresa impetrante os valores constantes nas seguintes contas:Número da conta0265.005./migrada para Iniciada em Valor fornecido por e-mail enviado pela CEF em 11.03.2011594367-4 (fls 71)49249-6 10.01.1989 R\$ 1.206,29597087-6 (fls.81)48295-4 10.02.1989 R\$ 1.426,50608272-9 (fls.106)24018-7 09.06.1989 R\$ 651,51630163-3 (fls. 181)52101-1 08.01.1990 R\$ 89,543. Em 16 de maio de 2011 foi expedido o alvará de levantamento à empresa TICKER CORRETORA DE MERCADORIA LTDA envolvendo as seguintes contas (folhas 704):Número da Conta0265.005. Iniciada em /Encerrada em Montantes a serem levantados em reais - valores fornecidos por e-mail pela CEF em 11.03.2011599630-1 (fls. 86) 10.03.198922.07.2011 R\$ 395,81602270-0 (fls. 91) 10.04.198922.07.2011 R\$ 591,78604027-9 (fls. 95) 10.05.198922.07.2011 R\$ 622,93619852-2 (fls. 99) 11.09.198922.07.2011 R\$ 168,85611975-4 (fls. 109)

10.07.198922.07.2011 R\$ 401,30 616094-0 (fls. 112) 10.08.198922.07.2011 R\$ 357,86623183-0 (fls. 115)
10.10.198922.07.2011 R\$ 200,27626172-0 (fls. 184) 10.10.198922.07.2011 R\$ 168,76633703-4 (fls. 190)
13.02.199022.07.2011 R\$ 141,59631309-7 (fls. 189) 11.01.199022.07.2011 R\$ 60,434. Para a empresa MOEDA
SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO foi expedida guia de levantamento para as seguintes contas (folhas
732):Número da Conta0265.005. Iniciada em /Encerrada em Montantes a serem levantados em reais - valores
fornecidos por e-mail pela CEF em 11.03.201183527-0 (45552-3) 07.10.199127.10.2011 R\$ 2.102,2283528-8
(43476-3) 07.10.199127.10.2011 R\$ 3.234,825. Às folhas 738 o Juízo determinou que fosse solicitado à CAIXA
ECONOMICA FEDERAL o saldo existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos. A entidade bancária
apresentou os saldos às folhas 751/7606. A União Federal solicita esclarecimentos da entidade bancária quanto ao
saldo constante na conta 0265.635.1927-8 às folhas 762/768.É o breve relatório.Passo a decidir.Indefiro o pleito
de folhas 762/728 da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), tendo em vista que a CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, às folhas 687 noticia que a mencionada conta pertence à outra Vara.Dê-se vista à
União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a União
Federal alega ausência de débitos passíveis de cobrança, determino, após a vista dos autos pela Fazenda
Nacional:a) expeça-se e-mail à 6ª Vara de Execuções Fiscais (feito nº 0032397-25.2010.403.6182) noticiando do
levantamento da penhora em função das alegações da União Federal às folhas 762;b) expeça-se alvará de
levantamento à empresa TICKER AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS, conforme a tabela a
seguir:Número da conta0265.005./migrada para Iniciada em Valor fornecido por e-mail enviado pela CEF em
11.03.2011594367-4 (fls 71)49249-6 10.01.1989 R\$ 1.206,29597087-6 (fls.81)48295-4 10.02.1989 R\$
1.426,50608272-9 (fls.106)24018-7 09.06.1989 R\$ 651,51630163-3 (fls. 181)52101-1 08.01.1990 R\$ 89,54c)
com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.
Int..Despacho de folhas 772:Vistos. Em tempo, acresceto na r. determinação de folhas 769/771:- no item b
(folhas 771):a) a seguinte conta (valor a ser levantado pela empresa TICKER AGENTE AUTÔNOMO DE
INVESTIMENTOS): Número da conta0265.005./migrada para Iniciada em Valor fornecido por e-mail enviado
pela CEF em 11.03.2011.005.109230-0 (fls. 249) /635.15333-0 20.02.1992 R\$ 3.245,62b) Determino, ainda, que
a empresa impetrante noticie em nome de que advogado (a), informando seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias,
será expedida a guia de levantamento.Cumpra-se. Int..

**0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL
LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO
E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 457/481: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0004308-40.2012.403.0000 comprovado pela União
Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-
se.**

**0022942-45.1997.403.6100 (97.0022942-4) - BANCO ITAMARATI S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO
FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 -
CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 450:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo,
observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.**

**0001561-29.2007.403.6100 (2007.61.00.001561-8) - KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL
LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO
DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X CHEFE DIV ORIENT ANALISE TRIBUT
DEINF SECRETARIA RECEITA FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 253-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao
arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.**

**0019699-05.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 -
IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO -
SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para
contrarrrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.**

**0020614-54.2011.403.6100 - ITAMAR ANDREOLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 -
CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Preliminarmente intime-se a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em relação à impetração e o teor da petição de fls. 127/128, conforme determinado pelo artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, in verbis:Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, à conclusão imediata.I.C.

0000914-58.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO GUIMARAES SALINAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 104/107: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0001872-44.2012.403.6100 - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que estaria sendo negada pela autoridade coatora, além da análise de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e a suspensão da exigibilidade destes créditos. Como pedido final pleiteia o reconhecimento de decadência na inscrição de alguns tributos e a regularidade de compensações efetuadas. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 460), a impetrante apresentou petição às fls. 464/466.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 464/466 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incoorre nos autos.Ressalte-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. Sequer foram regularmente comprovadas as compensações que alega ter realizado muito menos o seu momento, inclusive não sendo juntadas as competentes DCTFs, portanto não sendo possível reconhecer a existência de créditos passíveis de compensação. Note-se, também, que no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.031455-4 houve vedação expressa à sua realização antes do trânsito em julgado, conforme fls. 411/413. Ainda no que se refere às compensações, observo que antes mesmo do advento do questionado artigo 170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a Súmula n 212 de sua jurisprudência dominante que estabelece:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminarLogo, também por este motivo, não há como se admitir a validade da compensação que a impetrante alega ter efetuado. Assim, diante do sumulado, não há direito a compensação a ser reconhecido neste momento.Da mesma forma, a alegação relativa à ocorrência da decadência tributária, ante a ausência de cópia dos respectivos processos administrativos fiscais, além de exigir a prévia manifestação do impetrado, que poderá apresentar fatos que descaracterizem tais alegações, deve ser objeto de apreciação somente em sede de sentença, posto tratar-se de questão que põe fim a uma parte da demanda.Demais disso, em razão da impetrante não ter juntado aos autos os correspondentes extratos de andamento, não há como se inferir a ocorrência de mora administrativa na apreciação dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Também há de se mencionar a existência de pedido protocolado há menos de 30 dias, relativo ao processo administrativo nº 12157.000830/2011-01, o que também contribui para afastar o fumus boni iuris nesta questão (fls. 199).No mais, conforme se denota dos expressos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, às reclamações e recursos é atribuído efeito suspensivo, mas isto desde que se enquadrem aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o que incoorre no

caso concreto, uma vez que os pedidos de revisão não se qualificam dentre essas hipóteses, em sentido estrito. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Note-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. É possível se verificar a existência de inscrições em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0002819-98.2012.403.6100 - RAFAEL LIMA NOGUEIRA SILVA (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0000696-01). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, aparentemente tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.011319/2011-45, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição do impetrante como foreiro, se cabível no presente caso. Desta forma, junte o impetrante cópia do instrumento de venda e compra e da certidão do registro imobiliário do imóvel objeto da pretendida transferência, no prazo de 10 dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor; a.1) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. c) Em sendo cumprido os itens acima e se a parte autora ainda tiver interesse no andamento do processo, providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais. d) Registro que a reconvenção será apreciada oportunamente. e) Providencie a Secretaria a juntada das folhas que se encontram na contracapa dos autos que constam dos autos. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 177/179: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PEREZ & CIA LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0070947-74.1992.403.6100 (92.0070947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0)) TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl.231: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da ré ELETROBRÁS, relativo ao depósito de fl.232, conforme requerido.Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, haja vista a satisfação da execução.Int.Cumpra-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0) - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 722/724: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 713 em benefício de Sama Sociedade Anônima - Minerações Associadas, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 722/724, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 573 e 701).2. Fica Sama Sociedade Anônima - Minerações Associadas intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Cumpra-se a decisão de fl. 689/689verso para restituir os autos à contadoria.Publique-se. Intime-se.

0016242-68.1988.403.6100 (88.0016242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 524/527: fica a União intimada da juntada aos autos da comunicação sobre a transformação dos valores depositados em renda dela.2. Fl. 529: defiro o pedido da autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, em 10 dias, do saldo total atualizado depositado na conta nº 0265.635-00091168-5, sob o código de receita 7389.Publique-se. Intime-se.

0006816-27.1991.403.6100 (91.0006816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-69.1991.403.6100 (91.0001614-4)) B & M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 dias, transfira os valores das contas n.ºs 400808040-7, 50012263-5, 50051951-9, 50122374-5, 50218834-0, 50340241-8, 50482495-2, 50607104-8 e 50668278-0, todas da agência 1181, em nome de B & M do Brasil Indl/ Ltda., para agência 5966-8 do Banco do Brasil, à ordem do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, vinculando tais valores aos autos do processo de falência n.º 114.01.2003.021862-0.Publique-se. Intime-se.

0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3) - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 1.042: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da profissional da advocacia que subscreve a quota de fl. 1.042, quanto aos valores descritos nos contas de fls. 1013, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1026 e 1027.2. Fica a advogada intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Solicite o diretor de Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 1.035.Publique-se. Intime-se.

0736805-37.1991.403.6100 (91.0736805-4) - ADAUTO GARCIA DANTAS X MAURICIO CARDOSO X DOROTI GUILHERME CARDOSO X RITA DE CASSIA CARDOSO X DARCY FATIMA

CARDOSO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE E SP089462 - VANIA DE TOLEDO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 224 em benefício de Doroti Guilherme Cardoso, Rita de Cássia Cardoso e Darcy Fátima Cardoso, representadas pela advogada indicada na petição de fl. 277, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 238).2. Ficam as autoras intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 444, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 447, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 371).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0024253-03.1999.403.6100 (1999.61.00.024253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017741-3)) KAZUHIRO TAKAHASHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do óbito do autor (fls. 244/245), da suspensão deste processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 252) e do final da realização de atos urgentes, prevista no artigo 266, do Código de Processo Civil, por meio da decisão de fls. 256/260, arquivem-se os autos (baixa-findo), até a habilitação dos sucessores do autor e a regularização da representação processual, nos termos do item 2 da decisão de fl. 252.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008544-35.1993.403.6100 (93.0008544-1) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 516: o número da certidão de inscrição na dívida ativa - CDA do crédito executado na execução fiscal n.º 0053589-24.2004.403.6182 é 80604058246-93, conforme dados constantes do sistema de acompanhamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Informe-se à Caixa Econômica Federal o número da CDA para cumprimento dos ofícios n.º 251/2010 (fls. 421) e 134/2011 (fl. 455). Expeça-se ofício.Publique-se. Intime-se.

0020527-31.1993.403.6100 (93.0020527-7) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X PIRELLI PNEUS LTDA(SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA E SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as manifestações da União de fls. 21.584/21.621 e 21.632 e a informação prestada pelo Juízo da Comarca de Pindamonhagaba/SP informou, às fls. 21.578, de que o pedido formulado nos autos da execução fiscal n.º 445.01.2009.003935-1, de penhora no rosto destes autos, foi indeferido, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 21.452, 21.485 e 21.581 em benefício de Confab Industrial S/A, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 21.630, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 20).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0022022-47.2011.4.03.0000.4. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Publique-se. Intime-se.

0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1) - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN)

SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 142 em benefício de José Rui Hummel Mendonça, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 299, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 8 e substabelecimento de fl. 71).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízoPublique-se. Intime-se.

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 545: atenda-se. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé e proceda à sua remessa ao juízo solicitante, por meio de correio eletrônico.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das informações e cálculos da contadoria da Justiça Federal, com prazo sucessivo de 10 dias para ciência e eventual manifestação.Publique-se. Intime-se.

0026606-60.1992.403.6100 (92.0026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736163-64.1991.403.6100 (91.0736163-7)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Informe-se, por correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP acerca da transferência do valor depositado em benefício de Movim Indl/ Ltda para os autos do processo de falência n.º 1.741/982. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0009599-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009599-3) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O nome do advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde aos cadastrados nos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado Benedicto Celso Benício, indicado na petição de fl. 629.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028356-73.1987.403.6100 (87.0028356-8) - JOAO DE SA BRASIL X ADAIL COUTO PAES X ADAO FLORINDO FUSCO X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X ALCIDES PERES X ANTONIO BIZERRA MACHADO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO POLI LACERDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARSENIO MURARI X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X AZIZ DANIEL HELAEHIL X BENEDICTO GALVAO X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO VILLARA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CASSIO MARCHETTI X CAMILLO BARIONI NETO X CELSO BARINI X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X CLAUDIO BASILE X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X DEBORAH BOCCIA OSORIO X DEODATO DE FRANCA MELLO X DILERMANDO FERREIRA LOPES X DULCE AZEVEDO X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDNA RICCI OLIVEIRA X EDIMIR PETTENA X EDGARD DE TOLEDO KINKER X EDGARD DE TULLIO X EGEO DI TOLLA X ELSA BRANDAO REIS X EMILIA MARQUES PONTES X ERNESTO DANTAS FARIA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X FRANCISCO GONCALVES LE X FRIDA GARCIA MUNHOZ X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGGI X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X HELIO CRES X HELIO VIEIRA BERNARDES X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X IPE DE CASTRO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X JOAO BATISTA DINIZ X JOAO DA ROCHA LIMA X JOAO CALDERON PUERTA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE MARTINS CAPELLA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE ERASMO CASELLA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JULIETA DE MELLO X JULIA CECCONI

VALENCA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LEONY RIBEIRO X
LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIBERO MASSARI X LUIZ
ANTONIO VIEIRA X LUIZ BETARELLO FILHO X LUCIA DE SOUZA MILANI X MANOEL SEPULVEDA
SAPATA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MARILENA DE TULLIO X MARILDA SALETE
CONCEICAO SILVEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X MARGARIDA RAQUEL
VIEIRA PONTES X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X MARIA
THEREZA BRANCALINA PINTO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA INES
DE MELLO AMOROZO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X MARIA CHRISTINA DE MELLO
AMOROZO X MARIO PELLEGRINI X MARIO FERNANDES FRAISSAT X MASSA FURUKAWA X
MAURILIO LOBO X MOACYR MORAIS TERRA X NELSON JOSE DUQUE X NICOLINO BARINI X
NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OCTAVIO FIGUEIREDO X OSWALDO MANOEL
DO NASCIMENTO X PAULO TOLEDO DE ABREU X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X PAULO
PIERINO FUSCO X RENATO REMI NICASTRI X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X REYNALDO
DE ALMEIDA SIMOES X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X ROBERTO MARCELINO EGISTO
COPPOLI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X RUTH SELLES
MORAES X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X
SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SERVIO STUCCHI X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X SYLVIO
TAVARES X SUZANA RAVENNA X THIETRE BARBOSA X VALNIDES NOVAIS X VIRGILIO
ANTUNES DA SILVA X VICENTE JOSE ROCCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X WALTER
RIK X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP014494 - JOSE
ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SA BRASIL X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIL COUTO PAES X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FLORINDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X ALCIDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO
BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA
DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POLI
LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE MOURA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO ROQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X ARSENIO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
AZIZ DANIEL HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO
GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE SOUZA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO VILLARA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X CASSIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
CAMILLO BARIONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARINI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X DEBORAH BOCCIA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
DEODATO DE FRANCA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
DILERMANDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE
AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH SMANIO DE TULLIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMIR PETTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X EDGARD DE TOLEDO KINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X EDGARD DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGEO DI
TOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSA BRANDAO REIS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA MARQUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO DANTAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES LE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIDA GARCIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VIEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA CECCONI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERO MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BETARELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODILLA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA BRANCALINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE MELLO AMOROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERNANDES FRAISSAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR MORAIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLINO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO TOLEDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PIERINO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO REMI NICASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH SELLES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GAMBOA CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIO STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIETRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNIDES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ

1. Fl. 682: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União por Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento n.º 13905-0 de todos os depósitos vinculados a estes autos. 2. Defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelas executadas EDNA RICCI MAZZOTA (CPF n.º 100.939.738-96); JULIA CECCONI VALENÇA (CPF n.º 098.927.968-53); MARIA STUART COREA MAZZOTA (CPF n.º 743.400.188-72); e MASSA FURUKAWA (CPF n.º 016.654.508-27). 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 214,70 (duzentos e quatorze reais e setenta centavos), para maio de 2011. Esse valor já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 511). 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando as executadas, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Publique-se. Intime-se.

0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3) - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA
1. Fls. 138/140 e 141: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Fl. 144: informe a União, no prazo de 10 dias, o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1456: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1463. Ainda não foi proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.000402-0, em que deferido o efeito suspensivo para obstar a expedição de alvará de levantamento. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 1.455. Publique-se. Intime-se a União.

0017226-81.1990.403.6100 (90.0017226-8) - JOAO NADIR DIGIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA ROSA DE VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. A União reclama de não lhe ter sido dada vista dos autos antes da expedição de alvará de levantamento dos valores que ela própria depositou, o que teria inviabilizado a adoção, por ela, de providências eventualmente cabíveis, como, por exemplo, a tempestiva prática de atos preparatórios de possíveis penhoras no rosto dos autos. Tal procedimento, segundo a União, viola os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, cabeça, e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, bem como os artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Pede que, doravante, sejam observadas tais normas.2. De saída, registro que a União não demonstrou nenhum prejuízo. Não indicou nenhum crédito seu passível de penhora no rosto dos presentes autos tampouco demonstrou a existência de pedido seu, formulado em autos de alguma execução em trâmite em face de alguma parte que figura como exequente na presente demanda e que levantou crédito relativo a valor depositado por ela própria, União.3. Feito esse registro, não procedem as afirmações da União.Sobre não ter ocorrido nenhuma violação dos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nem dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a presente postulação da União, com o devido respeito, viola os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes e da razoável duração do processo, bem como a dignidade do Poder Judiciário.A União foi:i) citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e tomou conhecimento da instauração da execução nos presentes autos;ii) intimada da expedição da minuta do ofício precatório antes da transmissão deste para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região;iii) intimada da transmissão e do registro do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; eiv) intimada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagar o precatório.Ultimadas todas essas providências, a própria União transfere ao Tribunal recursos para pagamento de valor objeto de precatório ou de requisitório de pequeno valor.A União teve ciência de todos os atos processuais praticados nos autos. Desse modo, foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No curso da prática desses atos processuais cabia à União adotar as providências que entendesse pertinentes e cabíveis, a fim de antecipar-se ao depósito realizado por ela própria e de obter o deferimento de penhora de crédito de exequente nos presentes autos (penhora no rosto dos autos).Realizado o depósito pela União, não cabe condicionar o levantamento do respectivo valor, pelo beneficiário do depósito, à prévia ciência da União de ato praticado por ela própria e de sua prévia avaliação sobre se, depois de haver feito tal depósito, ainda cabe pedido de penhora do valor do depósito a eventual juízo de alguma execução por ela movida em face daquele beneficiário.Mais uma vez, com todo o respeito, trata-se de pretensão absurda e que somente pode pretender-se revestida de juridicidade porque veiculada pela União, que confunde interesse público secundário com interesse público primário, como se coubesse ao Poder Judiciário atuar na defesa de interesse público secundário e meramente patrimonial da União de obter penhora de créditos de seus devedores.Para mostrar o absurdo da pretensão, dou este exemplo. A move em face de B ação de cobrança de mútuo inadimplido. O pedido é julgado procedente. A sentença transita em julgado. A inicia o cumprimento da sentença e apresenta a petição inicial da execução em face de B. Este concorda com o valor da memória de cálculo e deposita em juízo o valor da execução. Pergunto: depois do depósito em juízo do valor da execução por B, poder-se-ia cogitar de exigir do juiz que abrisse vista dos autos ao próprio depositante (B), do ato por este praticado? A resposta é negativa. Não existe tal fase em nenhuma execução movida no Poder Judiciário no País. 4. A pretensão movida pela União é que viola o princípio constitucional da igualdade e da paridade de tratamento que o Poder Judiciário deve atribuir às partes. A União quer ter tratamento jurídico privilegiado, que não existe em nenhuma execução entre particulares movida no País e que não tem nenhuma previsão no Código de Processo Civil: estabelecer que a prévia ciência à parte de depósito realizado por ela própria constitui requisito para o levantamento desse depósito pela parte contrária e beneficiária do depósito.5. A União pode suscitar a compensação já na fase de conhecimento, na contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode suscitar a compensação na fase de embargos à execução, tratando-se de crédito seu superveniente à contestação.Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto daquela execução que lhe é movida. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para juízo da execução que determinou tal constrição. Ao ser intimada da mera confecção do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto da minuta desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição.A União, ao ser cientificada da transmissão, pelo juízo, do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do valor que ela própria depositará no pagamento desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição.Não há nenhuma disposição legal que determine a abertura de prévia vista dos autos à

União para que se manifeste sobre depósito realizado por ela própria. É descabida a afirmação de violação do princípio do devido processo legal. 6. Também não há violação dos princípios do contraditório. Além de todas as oportunidades de que a União dispõe para providenciar eventual penhora, no rosto dos autos, de valor que ela própria depositou, não há nenhum sentido em invocar o princípio do contraditório nesta fase processual. O princípio do contraditório tem a finalidade de impor a necessidade de comunicação, à parte contrária, de ato processual praticado pela outra parte, e não para dar prévia ciência à parte de ato processual praticado por ela própria. Na espécie, a União deposita valor nos autos e quer ser previamente intimada do depósito que ela própria realizou, impondo sua prévia intimação como requisito para o levantamento do valor. É certo que a União é cientificada do depósito realizado nos autos. Mas a intimação não constitui requisito para poder-se deferir o levantamento de valor depositado pela própria União. O 2º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. Por sua vez, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de previamente intimada a União. Cumpre-se este dispositivo dando-se ciência do depósito à União. Se, antes dessa intimação, houver pedido de levantamento pela parte beneficiária do depósito, parte essa que, diligentemente, acompanhou o processo e que está aguardar, durante anos, a satisfação de seu crédito, nada impede o levantamento e a liquidação do alvará, com posterior abertura de vista dos autos à União. 7. Também é incabível a afirmação de violação da ampla defesa. A União não está a se defender de nada. Com efeito, como poderia ela se defender de depósito realizado por ela própria, depois de haver sido citada para contestar o feito, citada para opor embargos, intimada da mera confecção da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intimada da transmissão do ofício ao Tribunal, intimada por este nos autos do precatório para fazer o pagamento e de ter feito o depósito? De que a União estaria a se defender quando faz o depósito, para exigir sua prévia intimação como condição para o levantamento do valor depositado? De nada. A União esgotou nos autos todos os meios de defesa. É preciso ter atenção ao que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A União não é acusada quando faz depósito em dinheiro para pagar precatório ou requisitório de pequeno valor. Também não há mais litígio nem litigantes em geral quando ela faz tal depósito. A sentença que constitui o título executivo judicial transitou em julgado. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ou não foram opostos embargos à execução ou, se foram opostos, restaram resolvidos no mérito, em julgamento final transitado em julgado. Depois, decorreu o prazo para impugnação da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, de cuja juntada aos autos a União teve ciência. Em seguida, decorreu o prazo para a União impugnar a transmissão do ofício ao Tribunal, de que também ela teve ciência. No Tribunal a União foi intimada para fazer o pagamento, não opôs nenhum óbice e depositou o valor. A União esgotou todos os meios de defesa. Presentes tais circunstâncias, em relação ao depósito realizado pela União, como se pode aceitar a afirmação de que nesta fase ainda há litígio ou figura ela como litigante? Se há litígio ou litigantes, a atrair a ampla defesa, tal ocorre nos autos de eventual execução movida pela União em face do beneficiário do depósito realizado por aquela. Mas tal litígio é extraprocessual e totalmente estranho aos presentes autos. Não cabe a este juízo garantir a ampla defesa na execução movida pela União em face do beneficiário do depósito. 8. A postulação ora deduzida pela União ofende a dignidade do Poder Judiciário e o princípio da separação de Poderes. A União pretende utilizar os autos de processo judicial como se fossem de propriedade dela, como se fossem autos de processo administrativo interno da União, e nesse sentido, manifestamente abusivo, ela vem atuando em juízo. Na fase de execução, mesmo fora da fase de compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União tem feito juntar aos autos grande quantidade de papel sobre relatórios de débitos dos exequentes, tratando os autos do processo judicial como se fossem autos de processo administrativo dela. Tal prática tem sobrecarregado o setor de protocolo de petições e as Secretarias. Aquele tendo de receber grandes quantidades de papéis inúteis, que nada interessam para a resolução da causa. As Secretarias das Varas, por sua vez, têm que juntar aos autos essa papelada inútil, gerando a necessidade de mais uma fase andamento processual, para abertura de vista ao exequente. O enorme volume de papéis juntado aos autos pela União tem aumentado a quantidade de folhas e de volumes de autos, tornando muito mais complexa a resolução de questões simples, dada a dificuldade de manusear muitos volume de autos, o que impede rápida cognição e imediata identificação do que deverá ser objeto da decisão judicial. Essa prática não ocorre uma única vez nos autos. A cada manifestação da União, na fase de execução (repito, mesmo fora da fase prevista para compensação nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição), ela tem apresentado relatórios de débitos, inclusive em duplicidade, fazendo juntar aos autos grande volume de papel, gerando tumulto processual. Cabe exclusivamente à União criar, manter e gerir autos de processos administrativos instaurados para acompanhamento dos processos judiciais. Ao ser intimada pelo Tribunal para depositar valor relativo a precatório ou a requisitório de pequeno valor, compete à União comunicar a efetiva realização do depósito à Procuradoria que acompanha os autos nos quais o precatório ou requisitório foi expedido, ou, ainda, à Procuradoria que a representa em outras demandas nas quais figure como credora do beneficiário do precatório, a fim de que tais órgãos de representação, eventualmente,

deduzam pedido de penhora do crédito objeto do depósito aos juízos competentes. Em outras palavras, compete exclusivamente à União se organizar, criando mecanismos internos de acompanhamento de processos judiciais e de comunicação interna de pagamentos, a fim de que, ao depositar em juízo valores para pagar precatórios ou requisitórios de pequeno valor, seus órgãos de representação sejam internamente informados do depósito e adotem as providências para pedir e obter a contrição desses créditos no rosto dos autos. Tempo suficiente para fazê-lo a União tem, conforme já demonstrado acima, pois de todos os atos processuais, na fase de execução, ela é intimada pessoalmente. 9. Por força do artigo 190, inciso II, do Código de Processo Civil, Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados: II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. À vista de pedido de levantamento feito por beneficiário de valor depositado em juízo pela União para liquidar precatório ou requisitório de pequeno valor, a decisão do juiz que defere tal pedido deve ser executada pela Secretaria no prazo de 48 horas. Não há nenhuma norma que condicione a validade ou eficácia dessa decisão à prévia intimação da União. Sobre inexistir previsão, no Código de Processo Civil, de que o levantamento de depósito realizado nos autos seja efetivado somente depois de previamente cientificada a própria parte que efetuou tal depósito, e tendo presentes todas as oportunidades nas quais à União é garantido o conhecimento da tramitação da execução e da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, o artigo 190, II, desse diploma legal autoriza a execução da decisão judicial, pela Secretaria, no prazo de 48 horas, contados do recebimento dos autos, não condicionando tal execução à prévia intimação das partes ou ao decurso do prazo para elas se manifestarem sobre a decisão judicial. 10. Não há nenhuma violação dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais dispõem: Art. 47. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução e este cientificará as partes. Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Conforme já salientado acima, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de intimada a União. Por sua vez, o artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, trata de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito e sucessão ocorridos nos autos depois de transmitido o ofício requisitório ou precatório ao Tribunal, situações nas quais caberá ao juízo que transmitiu tal ofício solicitar ao Tribunal o depósito do valor à sua ordem. Também não versa tal dispositivo sobre a impossibilidade de levantamento do valor depositado antes da prévia intimação da União. Aliás, se é para extrair alguma intenção ou espírito do sistema previsto na citada Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a regra é a efetivação do levantamento dos valores sem a prévia intimação da União, nos autos em que expedido o precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme se extrai do artigo 46, cabeça, e 1º e 2º: Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Segundo o 1º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisitórios de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A regra é a realização dos saques sem a prévia intimação da União, tratando-se de precatórios de natureza alimentícia e requisitórios de pequeno valor. Além disso, segundo já afirmei acima, o 2º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010 dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. 11. Ante o exposto, não conheço do pedido da União. 12. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0023985-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023985-7) - ANTONIO SARTORATTO AZEVEDO (SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 594/597: não conheço do pedido formulado pela parte autora, de reconsideração da decisão de fl. 548.

Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Além disso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.009849-0, o que foi observado por este Juízo nas decisões de fls. 556 e 565, em que se determinou a conversão em renda apenas dos valores principais depositados nos autos, permanecendo sobrestada a conversão das quantias indicadas nos campos valor da multa e valor dos juros.2. Fica prejudicada a apreciação do pedido da União de fls. 623 de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF informou, às fls. 624/625 o cumprimento do ofício de fl. 569.3. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.009849-0. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018554-65.1998.403.6100 (98.0018554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 142/144).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL será requisitado por meio de precatório, com parcelas vincendas de parcelamento, é fática e juridicamente impossível. Isso porque ainda não se tem os valores vincendos das prestações do parcelamento. A compensação somente pode ser feita sobre o saldo devedor. É que para a compensação é necessária a indicação de valor certo e determinado. Há que se atentar para o disposto no artigo 12, cabeça e parágrafos, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que exigem a indicação de valor determinado, no precatório, que será abatido pela compensação.2. Ante o quadro descrito acima e em face do que se contém no artigo 12, cabeça e parágrafos, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, diga a exequente, em 5 dias, se concorda com a compensação por meio de abatimento de valor determinado do saldo devedor do parcelamento.Publique-se. Intime-se.

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 432.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da exequente Maria Helena Valentin, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Transmito o ofício precatório n.º 20110000291 (fl. 423) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autora às fls. 360/371.Publique-se. Intime-se.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSE X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X

HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO NOVAIS X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 661: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor em benefício do impetrante GILBERTO MARINHO GOUVEIA.2. Fls. 665/728: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e cálculos da contadoria da Justiça Federal, facultada manifestação sobre tais cálculos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros dias aos exequentes.Publicue-se. Intime-se.

0058752-57.1992.403.6100 (92.0058752-6) - FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A União reclama de não lhe ter sido dada vista dos autos antes da expedição de alvará de levantamento dos valores que ela própria depositou, o que teria inviabilizado a adoção, por ela, de providências eventualmente cabíveis, como, por exemplo, a tempestiva prática de atos preparatórios de possíveis penhoras no rosto dos autos. Tal procedimento, segundo a União, viola os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, cabeça, e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, bem como os artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Pede que, doravante, sejam observadas tais normas.2. De saída, registro que a União não demonstrou nenhum prejuízo. Não indicou nenhum crédito seu passível de penhora no rosto dos presentes autos tampouco demonstrou a existência de pedido seu, formulado em autos de alguma execução em trâmite em face da parte que figura como exequente na presente demanda e que levantou crédito relativo a valor depositado por ela própria, União.3. Feito esse registro, não procedem as afirmações da União.Sobre não ter ocorrido nenhuma violação dos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nem dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a presente postulação da União, com o devido respeito, viola os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes e da razoável duração do processo, bem como a dignidade do Poder Judiciário.A União foi:i) citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e tomou conhecimento da instauração da execução nos presentes autos;ii) intimada da expedição da minuta do ofício precatório antes da transmissão deste para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região;iii) intimada da transmissão e do registro do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; eiv) intimada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagar o precatório.Ultimadas todas essas providências, a própria União transfere ao Tribunal recursos para pagamento de valor objeto de precatório ou de requisitório de pequeno valor.A União teve ciência de todos os atos processuais praticados nos autos. Desse modo, foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No curso da prática desses atos processuais cabia à União adotar as providências que entendesse pertinentes e cabíveis, a fim de antecipar-se ao depósito realizado por ela própria e de obter o deferimento de penhora de crédito de exequente nos presentes autos (penhora no rosto dos autos).Realizado o depósito pela União, não cabe condicionar o levantamento do respectivo valor, pelo beneficiário do depósito, à prévia ciência da União de ato praticado por ela própria e de sua prévia avaliação sobre se, depois de haver feito tal depósito, ainda cabe pedido de penhora do valor do depósito a eventual juízo de alguma execução por ela movida em face daquele beneficiário.Mais uma vez, com todo o respeito, trata-se de pretensão absurda e que somente pode pretender-se revestida de juridicidade porque veiculada pela União, que confunde interesse público secundário com interesse público primário, como se coubesse ao Poder Judiciário atuar na defesa de interesse público secundário e meramente patrimonial da União de obter penhora de créditos de seus devedores.Para mostrar o absurdo da pretensão, dou este exemplo. A move em face de B ação de cobrança de mútuo inadimplido. O pedido é julgado procedente. A sentença transita em julgado. A inicia o cumprimento da sentença e apresenta a petição inicial da execução em face de B. Este concorda com o valor da memória de cálculo e deposita em juízo o valor da execução. Pergunto: depois do depósito em juízo do valor da execução por B, poder-se-ia cogitar de exigir do juiz que abrisse vista dos autos ao próprio depositante (B), do ato por este praticado? A resposta é negativa. Não existe tal fase em nenhuma execução movida no Poder Judiciário no País. 4. A pretensão movida pela União é que viola o princípio constitucional da igualdade e da paridade de tratamento que o Poder Judiciário deve atribuir às partes. A União quer ter tratamento jurídico privilegiado, que não existe em nenhuma execução entre particulares movida no País e que não tem nenhuma previsão no Código de Processo Civil: estabelecer que a prévia ciência à parte de depósito realizado por ela própria constitui requisito para o levantamento desse depósito pela parte contrária e beneficiária do depósito.5. A União pode suscitar a compensação já na fase de conhecimento, na contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode suscitar a compensação na fase de embargos à

execução, tratando-se de crédito seu superveniente à contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto daquela execução que lhe é movida. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para juízo da execução que determinou tal constrição. Ao ser intimada da mera confecção do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto da minuta desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. A União, ao ser cientificada da transmissão, pelo juízo, do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do valor que ela própria depositará no pagamento desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. Não há nenhuma disposição legal que determine a abertura de prévia vista dos autos à União para que se manifeste sobre depósito realizado por ela própria. É descabida a afirmação de violação do princípio do devido processo legal. 6. Também não há violação dos princípios do contraditório. Além de todas as oportunidades de que a União dispõe para providenciar eventual penhora, no rosto dos autos, de valor que ela própria depositou, não há nenhum sentido em invocar o princípio do contraditório nesta fase processual. O princípio do contraditório tem a finalidade de impor a necessidade de comunicação, à parte contrária, de ato processual praticado pela outra parte, e não para dar prévia ciência à parte de ato processual praticado por ela própria. Na espécie, a União deposita valor nos autos e quer ser previamente intimada do depósito que ela própria realizou, impondo sua prévia intimação como requisito para o levantamento do valor. É certo que a União é cientificada do depósito realizado nos autos. Mas a intimação não constitui requisito para poder-se deferir o levantamento de valor depositado pela própria União. O 2º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. Por sua vez, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de previamente intimada a União. Cumpre-se este dispositivo dando-se ciência do depósito à União. Se, antes dessa intimação, houver pedido de levantamento pela parte beneficiária do depósito, parte essa que, diligentemente, acompanhou o processo e que está aguardar, durante anos, a satisfação de seu crédito, nada impede o levantamento e a liquidação do alvará, com posterior abertura de vista dos autos à União. 7. Também é incabível a afirmação de violação da ampla defesa. A União não está a se defender de nada. Com efeito, como poderia ela se defender de depósito realizado por ela própria, depois de haver sido citada para contestar o feito, citada para opor embargos, intimada da mera confecção da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intimada da transmissão do ofício ao Tribunal, intimada por este nos autos do precatório para fazer o pagamento e de ter feito o depósito? De que a União estaria a se defender quando faz o depósito, para exigir sua prévia intimação como condição para o levantamento do valor depositado? De nada. A União esgotou nos autos todos os meios de defesa. É preciso ter atenção ao que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A União não é acusada quando faz depósito em dinheiro para pagar precatório ou requisitório de pequeno valor. Também não há mais litígio nem litigantes em geral quando ela faz tal depósito. A sentença que constitui o título executivo judicial transitou em julgado. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ou não foram opostos embargos à execução ou, se foram opostos, restaram resolvidos no mérito, em julgamento final transitado em julgado. Depois, decorreu o prazo para impugnação da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, de cuja juntada aos autos a União teve ciência. Em seguida, decorreu o prazo para a União impugnar a transmissão do ofício ao Tribunal, de que também ela teve ciência. No Tribunal a União foi intimada para fazer o pagamento, não opôs nenhum óbice e depositou o valor. A União esgotou todos os meios de defesa. Presentes tais circunstâncias, em relação ao depósito realizado pela União, como se pode aceitar a afirmação de que nesta fase ainda há litígio ou figura ela como litigante? Se há litígio ou litigantes, a atrair a ampla defesa, tal ocorre nos autos de eventual execução movida pela União em face do beneficiário do depósito realizado por aquela. Mas tal litígio é extraprocessual e totalmente estranho aos presentes autos. Não cabe a este juízo garantir a ampla defesa na execução movida pela União em face do beneficiário do depósito. 8. A postulação ora deduzida pela União ofende a dignidade do Poder Judiciário e o princípio da separação de Poderes. A União pretende utilizar os autos de processo judicial como se fossem de propriedade dela, como se fossem autos de processo administrativo interno da União, e nesse sentido, manifestamente abusivo, ela vem atuando em juízo. Na fase de execução, mesmo fora da fase de compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União tem feito juntar aos autos grande quantidade de papel sobre relatórios de débitos dos exequentes, tratando os autos do processo judicial como se fossem autos de processo administrativo dela. Tal prática tem sobrecarregado o setor de protocolo de petições e as Secretarias. Aquele tendo de receber grandes quantidades de papéis inúteis, que nada interessam para a resolução da causa. As

Secretarias das Varas, por sua vez, têm que juntar aos autos essa papelada inútil, gerando a necessidade de mais uma fase andamento processual, para abertura de vista ao exequente. O enorme volume de papéis juntado aos autos pela União tem aumentado a quantidade de folhas e de volumes de autos, tornando muito mais complexa a resolução de questões simples, dada a dificuldade de manusear muitos volume de autos, o que impede rápida cognição e imediata identificação do que deverá ser objeto da decisão judicial. Essa prática não ocorre uma única vez nos autos. A cada manifestação da União, na fase de execução (repito, mesmo fora da fase prevista para compensação nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição), ela tem apresentado relatórios de débitos, inclusive em duplicidade, fazendo juntar aos autos grande volume de papel, gerando tumulto processual. Cabe exclusivamente à União criar, manter e gerir autos de processos administrativos instaurados para acompanhamento dos processos judiciais. Ao ser intimada pelo Tribunal para depositar valor relativo a precatório ou a requisitório de pequeno valor, compete à União comunicar a efetiva realização do depósito à Procuradoria que acompanha os autos nos quais o precatório ou requisitório foi expedido, ou, ainda, à Procuradoria que a representa em outras demandas nas quais figure como credora do beneficiário do precatório, a fim de que tais órgãos de representação, eventualmente, deduzam pedido de penhora do crédito objeto do depósito aos juízos competentes. Em outras palavras, compete exclusivamente à União se organizar, criando mecanismos internos de acompanhamento de processos judiciais e de comunicação interna de pagamentos, a fim de que, ao depositar em juízo valores para pagar precatórios ou requisitórios de pequeno valor, seus órgãos de representação sejam internamente informados do depósito e adotem as providências para pedir e obter a contrição desses créditos no rosto dos autos. Tempo suficiente para fazê-lo a União tem, conforme já demonstrado acima, pois de todos os atos processuais, na fase de execução, ela é intimada pessoalmente. 9. Por força do artigo 190, inciso II, do Código de Processo Civil, Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados: II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. À vista de pedido de levantamento feito por beneficiário de valor depositado em juízo pela União para liquidar precatório ou requisitório de pequeno valor, a decisão do juiz que defere tal pedido deve ser executada pela Secretaria no prazo de 48 horas. Não há nenhuma norma que condicione a validade ou eficácia dessa decisão à prévia intimação da União. Sobre inexistir previsão, no Código de Processo Civil, de que o levantamento de depósito realizado nos autos seja efetivado somente depois de previamente cientificada a própria parte que efetuou tal depósito, e tendo presentes todas as oportunidades nas quais à União é garantido o conhecimento da tramitação da execução e da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, o artigo 190, II, desse diploma legal autoriza a execução da decisão judicial, pela Secretaria, no prazo de 48 horas, contados do recebimento dos autos, não condicionando tal execução à prévia intimação das partes ou ao decurso do prazo para elas se manifestarem sobre a decisão judicial. 10. Não há nenhuma violação dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais dispõem: Art. 47. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução e este cientificará as partes. Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Conforme já salientado acima, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de intimada a União. Por sua vez, o artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, trata de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito e sucessão ocorridos nos autos depois de transmitido o ofício requisitório ou precatório ao Tribunal, situações nas quais caberá ao juízo que transmitiu tal ofício solicitar ao Tribunal o depósito do valor à sua ordem. Também não versa tal dispositivo sobre a impossibilidade de levantamento do valor depositado antes da prévia intimação da União. Aliás, se é para extrair alguma intenção ou espírito do sistema previsto na citada Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a regra é a efetivação do levantamento dos valores sem a prévia intimação da União, nos autos em que expedido o precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme se extrai do artigo 46, cabeça, e 1º e 2º: Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Segundo o 1º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisitórios de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A regra é a realização dos saques sem a prévia intimação da União, tratando-se de precatórios de natureza alimentícia e requisitórios de pequeno valor. Além disso, segundo já afirmei acima, o 2º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010 dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem

condicionar o levantamento à previa intimação da União.11. Finalmente, registro que a própria União, em petição datada de 22.6.2011, apontara a inexistência de valores inscritos na Dívida Ativa. O levantamento foi deferido em 8.8.2011, ou seja, menos de 2 meses depois da manifestação da União.12. Ante o exposto, não conheço do pedido da União.13. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação sobre o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 513: não conheço do pedido da exequente, de aditamento e transmissão, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício precatório n.º 20100000335. O ofício precatório já foi aditado e transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado às fls. 480/481.2. Fls. 519/529: não conheço do pedido da União, de aplicação do 1º do artigo 34 da Lei nº 12.431/2011. Primeiro, porque o ofício precatório já foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo, porque, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 473/479, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recurso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. De qualquer modo, o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo, nos termos do artigo 61 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA DARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 404/407: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e cálculos da contadoria da Justiça Federal, facultada manifestação sobre tais cálculos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes. Publique-se esta e a decisão de fl. 402. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052700-35.1998.403.6100 (98.0052700-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO JUREMA LTDA
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 960 e 966: defiro à Eletrobrás o prazo de 10 dias.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11256

MONITORIA

0026557-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SANTOS CHAVES X JOSIAS DE ANDRADE
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 146/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011068-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0013588-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO ROSA DE JESUS
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Em face da manifestação da União Federal às fls. 683/697, e considerando que a sentença de fls. 530 postergou a análise dos valores a serem levantados/convertidos nestes autos para após o trânsito em julgado, e considerando, ademais, que ainda pende de julgamento o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 541/556), cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 558.Fls. 698/700: Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito.Int.

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Em vista da certidão de fls. 157 e do relatório que lhe segue, providencie o BANCO BRADESCO S/A o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 144/156, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012907-45.2005.403.6100 (2005.61.00.012907-0) - RICCARDO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICCARDO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, providencie a autora regularização de sua representação processual.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11259

MANDADO DE SEGURANCA

0049318-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049318-9) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1137/1144: Tendo em vista que a mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte impetrante, dos valores depositados conforme fls. 1095, comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, à adoção das medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos do crédito do impetrante. Após, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11260

MANDADO DE SEGURANCA

0007826-08.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA COSTA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 119/132 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016320-56.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 721/734 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016340-47.2011.403.6100 - GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE -ME X H P NOBRE AGROPECUARIA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA E SP035389 - HERACLITO ALVES

RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -
CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo os recursos de apelação de fls. 79/92 e fls. 93/108 em seu efeito devolutivo. Vista às partes, para a apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023295-94.2011.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada às fls. 66/82, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 11261

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP013991 - DOMIRAI DE LUCA BARONGENO) X SEGREDO DE
JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S
POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM
RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE
CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 -
ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE
MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE
JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA
QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO
BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE
JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO
DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINÍCIUS
DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7166

MONITORIA

0021296-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

Ciência às partes acerca da decisão proferida às fls. 141/144. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-
96.2011.403.6100) ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS
NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco)
dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0011389-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-71.2011.403.6100) MARIA CICERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0016822-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-66.2011.403.6100) JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do co-executado Italo Henrique Butturini restaram infrutíferas, caracterizou-se que o mesmo está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo do referido co-executado em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fl. 527: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor na qual deverão ser descritos, tão-somente, os principais atos judiciais do processo, em observância ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceita Região, cabendo ao interessado demonstrar pelo meios próprios a comprovação da carta de fiança apresentada.Compareça o peticionário de fl. 527 em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos.Int.

0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

Fls. 168/172: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ FILHO X VERA LUCIA CALLAZ FERNANDES X STELLA MARIA CALLAZ DE BRITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 263/264: Expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando informações acerca do inventariante do processo de Inventário n.º 0000963-82.1998.8.26.0000 (antigo 000.98.000963-4).Expeça-se mandado de citação para o co-executado Alexandre Carlos Callaz, conforme requerido.Com a resposta ao ofício expedido, tornem os conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.Int.

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X

GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 357/361: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada, requerendo o que de direito.Int.

0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 127: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 130: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 100.Int.

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 270.172,82 (duzentos e setenta mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada até 28/12/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0007401-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON RODRIGUES FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 57/58), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBCEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 150: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 154: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014281-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 107/112), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com relação à certidão de fl. 102. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011346-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011346-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA

Indefiro a redistribuição, tendo em vista o julgamento proferido no processo autuado sob o n.º 0011347-29.2009.403.6100, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula n.º 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra a exequente o despacho de fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0016112-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020482-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X S V ARANTES FILHO -ME

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 89, requerendo o que de direito, bem como apresente planilha atual e pormenorizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 78. Int.

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GOMES NIZ

Tendo em vista a certidão de fl. 70-verso, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 68). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024924-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 194/197), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007657-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA

Informe a parte exequente se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, bem como comprove a indicação de administradora provisória de Maria Lucia Santiago, fornecendo todos os dados necessários.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008527-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Fls 187/188: Expeçam-se mandados de citação, conforme requerido, para os endereços declinados.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com relação à co-executada Juraci Lourenço de Almeida Filho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009123-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 79/82), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009129-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013305-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45/46), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013431-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 47/48), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7180

MONITORIA

0021106-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)

Providencie a subscritora da petição de fl. 190 a juntada de procuração com poderes específicos para transigir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043636-79.1990.403.6100 (90.0043636-2) - THEREZINHA BONOCCHI X THEREZINHA TRINDADE DE

CASTRO - ESPOLIO X CASSIA MARIA TRINDADE DE CASTRO PEREIRA COELHO X REGINA MARIA TRINDADE DE CASTRO SILVA X JOSE MESSIAS ANANNIAS X THEREZINHA SPANHOLI X LYGIA DAVILA DE BRITO(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

À vista da informação do falecimento da co-autora Therezinha Trindade de Castro às fls. 122/128, bem como dos respectivos documentos apresentados, declaro habilitadas Cássia Maria Trindade de Castro Pereira Coelho e Regina Maria Trindade de Castro Silva, e determino a substituição da co-autora falecida por seu espólio, representado pelas herdeiras acima habilitadas, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 105/116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da manifestação da parte autora (fls. 659) em relação à quota do perito judicial (fls. 611/612), arbitro os honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Fls. 655/656: A petição será apreciada no momento da prolação da sentença. Int.

0007966-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007966-2) - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes acerca das cópias encaminhadas pela 2ª Vara da Comarca de Mirassol DOeste/MT, às fls. 849/867, referente ao processo n.º 210/2205, contendo o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a oitiva da requerente e das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 192 para fazer constar a data do início dos trabalhos periciais em 26 de março de 2012, às 11:00 horas. Expeça-se correio eletrônico ao perito do Juízo, comunicando-lhe a data acima estipulada. Int.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E

SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1020/1030: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 532/535 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010678-05.2011.403.6100 - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro a realização de prova pericial, posto que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC.

POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (AC 1445466 - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - DJF3 16.09.2011, P. 329). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014165-80.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fl. 162. Int.DESPACHO DE FL. 162: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0026503-53.2011.403.000 (fls. 159/161), reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 98. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018802-74.2011.403.6100 - ZAIRA BERTONCINI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o médico Lucas Vilhena de Moraes (Telefone: 11-3052-3425; e-mail: vilhen@uol.com.br). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Após, expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito Médico, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.6) Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.7) Por fim, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008878-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

Fls. 90/91: Manifeste-se a parte ré. Fls. 92/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017354-66.2011.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da comunicação eletrônica da decisão denegatória do Agravo de Instrumento n.º 0039129-07.2011.403.0000, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 154: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O JOÃO MARIA DO NASCIMENTO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente demanda, objetivando a liberação de valores mantidos em conta de depósito de poupança, na Agência 0251, conta nº 013.00.112497-5. Informou o autor que, em novembro de 2002, recebeu da instituição ré o cartão cidadão para movimentações de benefícios trabalhistas, como levantamento de PIS, FGTS, seguro-desemprego e futuros salários. Nessa mesma ocasião, recebeu o cartão para movimentação de conta de poupança, efetuando desde então várias operações em indigitada conta. Relatou que, em meados de dezembro/2011 e janeiro/2012, foram efetuados dois depósitos no valor de R\$ 16.000,00 e R\$ 10.000,00, totalizando o valor de R\$ 26.000,00, relativos à venda de sua residência. Todavia, em 13/01/2012, tomou conhecimento que sua conta foi bloqueada pela instituição financeira, sob o argumento de que a mesma era utilizada por estelionatário com o mesmo nome do autor, mas portando documentação diferente. Assim, a ré informou ao autor o bloqueio de sua conta e que a movimentação da mesma somente seria possível por meio de alvará judicial. Por fim, sustentou que efetuou várias tentativas para regularização de sua situação, mas não logrou qualquer êxito junto à instituição financeira, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

08/21). Relatei. DECIDO. Inicialmente, ressalto que deixo de determinar o apensamento dos presentes autos à Ação Cautelar Inominada de nº 0000738-79.2012.403.6100, uma vez que a mesma se encontra sentenciada, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme certificado nos autos (fls. 25/27). No mais, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, a liberação dos dois valores depositados em conta de poupança efetuados em favor do autor, no montante de R\$ 16.000,00 (em 28/12/2011 - fl. 18) e R\$ 10.000,00 (09/01/2012 - fl. 18). Ainda que não reste nítida a situação fraudulenta ocorrida por ocasião da abertura da indigitada conta de poupança, é claro que tal fato se deu com o aval da instituição financeira, que inclusive vinculou tal conta ao cartão cidadão do autor e o proporcionou a sua normal utilização. Pelos extratos juntados aos autos (fls. 17/21), verifico que o autor movimentava a conta de forma regular, inclusive por meio de pequenos valores, o que não denuncia a prática de qualquer fraude em tais operações e caracterizando, a princípio, a boa-fé do autor. Assim, não há justificativa para que a instituição financeira bloqueie indigitada conta, pelo simples fato de ocorrer dois depósitos em valores maiores. Aliás, a própria funcionária da ré admitiu que houve irregularidade na abertura da conta de poupança, com a aceitação de documentação suspeita por parte de terceiros e que, posteriormente, a própria instituição financeira automaticamente vinculou o cartão cidadão do autor à aludida conta, conforme se denota pela resposta enviada por correio eletrônico à patrona do autor (fl. 16). O autor aceitou da Caixa Econômica a conta de poupança de boa-fé, sem ter conhecimento da eventual fraude na abertura da conta. Por outro lado, a instituição ré detectou a falha na documentação somente em 12/01/2012, ou seja, muito tempo após a abertura da conta (12/11/2001 - fl. 16). Destarte, a instituição ré não pode simplesmente punir seu cliente, que não participou de todo engodo, bloqueando valores que lhe pertencem. Ressalto que na conta do autor resta um saldo de R\$ 24.853,48 (fl. 21), ou seja, valor menor que os R\$ 26.000,00 depositados em seu favor (fl. 17). Assim, faz-se necessária, ao menos em sede de cognição sumária, a liberação do saldo remanescente em sua conta, tendo em vista que montante depositado supera o valor mantido em conta. O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a movimentação dos depósitos efetuados em seu favor. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para autorizar à parte autora a movimentação de sua conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, Agência 0251, conta nº 013.00.112497-5, no limite do saldo remanescente apresentado à fl. 21 (R\$ 24.853,48). Defiro ainda o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante pleiteado na petição inicial. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão. Intime-se.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação de resposta da ré, homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos; Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Expediente Nº 5028

DESAPROPRIACAO

0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X THEREZA MESSIAS MONTEIRO(SPI84329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038485-30.1993.403.6100 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é o pagamento de indenização por servidão de passagem. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A propôs, em 14/12/1993, ação de constituição de servidão administrativa em face de IDO NALON, LAVINIO SCARABOTTOLO e THEREZA MESSIAS MONTEIRO, relatando que foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à implantação da linha de transmissão RAE JANDIRA. Nesta faixa de terras encontra-se incluída área de propriedade dos réus. Ofereceu valor à título de indenização e pediu a imissão provisória na posse. Requereu a procedência do pedido com o fim de ser constituída, por sentença, a servidão, mediante pagamento de indenização (fls. 2-7; documentos 8-21). Intimada a manifestar se havia interesse no feito (fl. 25), a União respondeu afirmativamente (fl. 27). Em virtude de determinação para que a União esclarecesse seu interesse jurídico, esta aduziu não ter interesse no feito que justificasse sua presença como assistente (fl. 30). A incompetência da Justiça Federal foi reconhecida e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 31). Desta decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento. A Primeira Seção do Tribunal Regional da Terceira Região concedeu a segurança em Mandado de Segurança impetrado com o fim de dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 38-43). Posteriormente, foi dado provimento ao recurso, sob o fundamento de estar evidenciado o interesse jurídico da União Federal (fl. 51-58). A autora pediu a imediata imissão na posse (fl. 45), a qual foi deferida (fl. 69); houve depósito do valor da oferta inicial (fls. 70-71). A imissão na posse foi efetivada (fl. 113). Realizou-se a citação dos réus IDO NALON e LAVINIO SCARABOTTOLO por edital (fls. 159-162). Determinada a realização de perícia técnica (fl. 167). Antes da realização da perícia, houve declínio da competência para a Justiça Estadual (fl. 177); a autora lembrou que a questão da competência já havia sido decidida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 180-183); e, por isso, a decisão foi reconsiderada (fl. 198). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 249-271); a autora juntou laudo de assistente técnico (fls. 273-279). A Defensoria Pública da União ofertou contestação como curadora dos réus citados por edital (fls. 287-292), com preliminar de nulidade de citação; e, manifestação sobre o laudo pericial (fls. 294-295). Em saneador, a preliminar de nulidade de citação foi rejeitada (fl. 296), decisão da qual foi interposto recurso de agravo retido (fls. 314-319); mantida a decisão (fl. 320), foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 327-330). A autora manifestou-se em réplica (fls. 303-305). Os autos foram conclusos para sentença, oportunidade na qual verificou-se que não havia sido realizada a citação da ré THEREZA MESSIAS MONTEIRO. O julgamento foi convertido em diligência para regularização (fl. 333). A ré foi citada (fl. 339), constituiu advogado (fls. 340-341), pediu Assistência Judiciária (deferida à fl. 346), mas não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A única preliminar já foi resolvida. A questão a ser decidida neste processo diz respeito ao valor da indenização pela faixa de terras destinada à passagem de linha de transmissão elétrica. A característica mais importante que distingue servidão administrativa da desapropriação é justamente a perda do bem; na primeira, ocorre uma limitação à propriedade em favor de um serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública; enquanto que no segundo, impõe-se ao proprietário a perda do bem. A perícia concluiu que o imóvel não restou completamente inutilizável. Em conformidade com o laudo, o imóvel é o lote 14, da quadra A, Rua das Mangabas, n. 291, Chácara Vitória, Município de Itapevi, que mede 10,00 m de frente, 10,00 m de fundo, do lado direito, mede 27,50 m e do lado esquerdo mede 29,68 m. E, que no terreno há uma edificação em alvenaria, que constitui a principal benfeitoria, mas que a restrição decorrente da rede elétrica só atinge a parte do terreno sem benfeitorias (fl. 253 e 254). Ainda de acordo com o laudo, a área atingida apresenta formato triangular e mede 20,00 m do lado esquerdo e 21,00 m do lado direito e 6,00 m aos fundos, totalizando a área de 60,00 m². Verificou-se, portanto, que o bem continua utilizável, apesar das limitações. Não foram apresentadas divergências entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico quanto à área objeto da servidão e o valor do metro quadrado do imóvel. A única discordância diz respeito ao valor total da indenização, uma vez que, de acordo com o assistente técnico da autora, a circunstância de não ter havido prejuízo na frente ao lote - que

continuou com a mesma metragem, pois a restrição recaiu sobre a parte do fundo do terreno -, torna o caso atípico. Segundo ele: No caso, deve ser considerada a hipótese estabelecida por Harper a qual explica que 50% do valor do lote se encontra no primeiro quarto de sua profundidade a partir da testada; 21% no segundo quarto; 16% no terceiro quarto e 13% no último quarto [...] (fl. 276). A mencionada fórmula de Harper pode até ser adequada para a avaliação de um imóvel inteiro, mas não pode ser aplicada para avaliação de indenização pela perda de uso de parte do terreno. Isto porque, de fato, o prejuízo pela perda de parte do imóvel (na frente ou nos fundos) é maior do que simplesmente o valor do metro quadrado. Desta forma, há que se analisar empiricamente o prejuízo efetivamente experimentado, não sendo suficiente a aplicação teórica de fórmulas. Conclui-se, de tudo, que se apresenta correto o valor da indenização calculado pelo perito no montante de R\$ 6.900,00, para junho de 2009. Não há que se falar em outras indenizações. Incabíveis os juros compensatórios, vez que estes somente são devidos quando, em razão da servidão, o proprietário deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Se isso não ocorreu, seja porque o bem não tinha aproveitamento ou não gerava renda, seja porque, pela natureza da intervenção, o bem não sofreu qualquer restrição quanto ao rendimento que proporcionava ao proprietário, não há que se falar em juros compensatórios. É o que ocorre no caso presente, em que o imóvel serviente nenhum prejuízo sofreu quanto a seu aproveitamento econômico, em razão da instalação das torres e linhas de transmissão da ré. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a incidir desde o trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 70 do STJ). A correção monetária da indenização incidirá desde o laudo de avaliação (setembro/1997) até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4 - liquidação de sentenças, item 4.5 - desapropriações diretas. Da análise dos autos, vê-se que o depósito do valor ofertado foi efetivado em 27/10/1998 (fl. 72) e a imissão provisória na posse ocorreu em 04/12/1998 (fls. 113). Os réus não levantaram o valor depositado. Para otimizar os levantamentos dos depósitos judiciais, melhor que a autora efetive o depósito do montante integral do valor da indenização e levante o valor da oferta inicial. O pagamento da indenização será feito para a ré THEREZA MESSIAS MONTEIRO que está na posse do imóvel desde, ao menos, o ajuizamento da ação e é a compromissária compradora. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel com a cópia do contrato de compromisso de venda e compra, e a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Agravo Retido A Defensoria Pública da União interpôs recurso de agravo retido da decisão que afastou a preliminar de nulidade de citação dos réus que foram citados por edital. Embora a questão já se encontre resolvida em Primeiro Grau, para evitar recursos desnecessários, especialmente num processo que no próximo ano completará 20 anos de tramitação, considero necessário registrar dois pontos. Primeiro, realmente houve equívoco na decisão de fl. 296 na parte que mencionou: As formulações feitas por intermédio da Defensoria Pública da União são contraditórias, pois a nulidade da citação redundaria em anular os demais atos praticados, inclusive o laudo pericial ao qual manifestou concordância. Reconheço que não há contradição; dizem respeito a atos processuais distintos e, portanto, não excludentes. Segundo, o fundamento da preliminar de nulidade de citação é: [...] clara é a constatação de que inexistiram quaisquer diligências complementares que pudessem caracterizar o esgotamento de todos os meios de localização dos agravantes. De fato, não houve sequer a expedição de ofícios a empresas de telefonia celular, concessionárias de recursos hídricos ou de saneamento básico, tampouco pedido de informações ao TER ou à Receita Federal, por exemplo. Certamente, de modo algum podemos constatar o efetivo esgotamento de todas as vias (fl. 371). Hoje, não se fala mais em expedição de ofícios para localização de endereços; foram criados sistemas informatizados bem mais eficientes. No entanto, neste caso, não há elemento algum para dar início a qualquer busca. A única referência aos nomes dos réus IDO NALON e LAVINIO SCARABOTTOLO é encontrada na fl. 18, certidão de matrícula do imóvel e, lá, não consta o número de CPF e nem RG. Desta forma, é preciso conciliar os princípios do contraditório e ampla defesa com os princípios da eficiência e economia. Se houvesse qualquer sinal que possibilitasse a localização dos réus, as diligências seriam realizadas; a citação por edital foi efetivada como medida última. Reitero, mais uma vez que estas ponderações são feitas no intuito de evitar recursos desnecessários, num processo de quase 20 anos de tramitação. Sucumbência A autora deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos réus. Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, os honorários advocatícios serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade a estes preceitos e com observância do parágrafo 1º, do artigo 27 do Decreto-lei n. 3365, de 21 de junho de 1941, os honorários devem ser estabelecidos em 5% sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização estabelecida. Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública da União. Deixo de fixar honorários advocatícios para o advogado da ré THEREZA MESSIAS MONTEIRO, uma vez que apenas foi juntada procuração, sem qualquer manifestação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Declaro constituída a servidão administrativa da faixa de terra de 20,00 m do lado esquerdo e 21,00 m do lado direito e 6,00 m aos fundos, totalizando a área de 60,00 m², do lote 14, da quadra A, Rua das Mangabas, n. 291, Chácara Vitória, Município de Itapevi. Condene a autora ao pagamento de indenização pela servidão de passagem no valor de R\$ 6.900,00 (junho de 2009) para a ré

THEREZA MESSIAS MONTEIRO. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidirão desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento. A correção monetária da indenização incidirá desde o laudo de avaliação (setembro/1997) até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4 - liquidação de sentenças, item 4.5 - desapropriações diretas. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização estabelecida à Defensoria Pública da União. A autora deverá efetuar o depósito do valor total da indenização fixada; trazer certidão de matrícula atualizada e providenciar a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. O valor da oferta inicial que se encontra depositado será levantado pela autora. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel trazendo cópia do contrato de compromisso de venda e compra, e a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Cumpridas estas exigências, expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado desta decisão e o depósito da indenização, expeça-se mandado para averbação da servidão de passagem. A autora deverá providenciar as cópias necessárias. Pagará a autora as custas e despesas processuais. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0009042-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA, ALFREDO LUCIANI NETO, EXPEDITO SALES FERREIRA, MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA e ADRIANO LUCIANI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Citados, os réus deixaram de se manifestar, o que deu ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015678-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DALTON RIADO(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO)

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MAURICIO DALTON RIADO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010916-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA LOPES

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CONCEIÇÃO APARECIDA LOPES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012415-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO JOSE DA SILVA

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de GERALDO JOSÉ DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015523-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO CARDOSO SANTELLO

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LEANDRO CARDOSO SANTELLO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se,

registre-se e intime-se.

0019568-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENAIDE DO NASCIMENTO

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ZENEIDE DO NASCIMENTO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024351-27.1995.403.6100 (95.0024351-2) - ARMANDO TAVARES CARRILHO X ELIANA DOS SANTOS CHAIM(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES) X LOURIVALDO VALENTIM ZILET X ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA X CARLOS MARIGO(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FRANCISCA SUELI DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE X MARCOS PADUA LIMA X MILTON MITSURO SHONO(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024351-27.1995.403.6100 Sentença (tipo B) ELIANA DOS SANTOS CHAIM executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com o crédito na conta da autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram aplicados a partir da data da citação (16/06/2011) pela taxa SELIC, na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0046628-37.1995.403.6100 (95.0046628-7) - ANTONIO DOS REIS X ANTONIO VERGILIO BIZZI X GUILHERME GAGLIOTTI NABARRETI X MASAKO HORIUCHI X PAULINO CLARINDO RIBEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0046628-37.1995.403.6100 (antigo n. 95.0046628-7) Sentença (tipo B) ANTONIO DOS REIS e PAULINO CLARINDO RIBEIRO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar e, os autos foram arquivados. Desarquivados os autos, os exequentes requereram a execução dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0040369-55.1997.403.6100 (97.0040369-6) - ELYETH PEREIRA REIS MELFI X ALEXANDRE BALON DA SILVA X GISLEIDE SALGADO ROTIROTI X JOSE ROBERTO COELHO X JOEL FERNANDES MOTA X CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SILVA X RUBEM PEREIRA COSTA X FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO X ANTONIO ALBANEZ (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0040369-55.1997.403.6100 (antigo n. 97.0040369-6) Sentença (tipo B) A União executa título judicial em face de ELYETH PEREIRA REIS MELF, ALEXANDRE BALON DA SILVA, GISLEIDE SALGADO ROTIROTI, JOSE ROBERTO COELHO, JOEL FERNANDES MOTA, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ SILVA, RUBEM PEREIRA COSTA, FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO e ANTONIO ALBANEZ. Intimados em 17/06/2008 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil os autores deixaram de se manifestar. Efetuada penhora on line dos valores, o autor ALEXANDRE BALON DA SILVA apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. A penhora on line abrangeu o valor integral em relação aos autores ALEXANDRE BALON DA SILVA, JOEL FERNANDES MOTA, MARIA DA PAZ SILVA e ANTONIO ALBANEZ e parcial dos autores ELYETH PEREIRA REIS MELF (R\$64,95), CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA (R\$0,72), RUBEM PEREIRA COSTA (R\$13,76) e FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO (R\$8,48). A União requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, [...] tanto daqueles cujo cumprimento se deu de forma integral, bem como em relação àqueles em que se deu em cumprimento parcial [...] e, renunciou à cobrança das diferenças entre o devido e o bloqueado para os casos de co-executados com insuficiência de fundos. Quanto aos valores bloqueado dos autores CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA (R\$0,72), RUBEM PEREIRA COSTA (R\$13,76) e FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO (R\$8,48), indefiro a transferência, pois são valores inferiores a R\$20,00 e superam o custo da transferência. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos autores ALEXANDRE BALON DA SILVA, JOEL FERNANDES MOTA, MARIA DA PAZ SILVA e ANTONIO ALBANEZ e, em relação aos autores ELYETH PEREIRA REIS MELF, GISLEIDE SALGADO ROTIROTI, JOSE ROBERTO COELHO, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUBEM PEREIRA COSTA e FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO, nos termos artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Solicitei a transferência dos valores bloqueados dos autores ELYETH PEREIRA REIS MELF, ALEXANDRE BALON DA SILVA, JOEL FERNANDES MOTA, MARIA DA PAZ SILVA e ANTONIO ALBANEZ e efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados dos autores CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUBEM PEREIRA COSTA e FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovadas as transferências, solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda a conversão em renda da União Federal. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidos pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002430-70.1999.403.6100 Sentença (tipo M) O embargante alega haver omissões na sentença de fl. 726. Sustenta haver 10 (dez) omissões a serem sanadas. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos, deve socorrer-se do recurso apropriado. Contudo, para evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que foi realizado um acordo extrajudicial; o mutuário foi diretamente numa das agências da CEF e fez acordo, inclusive com pagamento de honorários advocatícios. Por isso, pergunta-se, qual a utilidade prática de continuar discutindo se é válido o acordo mesmo sem a assinatura do advogado da CEF; se a sentença deveria ter por fundamento a renúncia ao direito e não a homologação do acordo? Num momento em que a palavra de ordem é conciliação, atitudes como esta parecem estar na contramão, pois buscam invalidar um acordo extrajudicial. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se esta decisão além dos advogados já cadastrados, também no nome do advogado subscritor da petição de fls. 227-233 e do Chefe do Jurídico da CEF. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS

MATHEUS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 017393-05.2007.4.03.6100 (antigo 2007.61.00.017393-5) Sentença (tipo A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou a presente ação ordinária em face do EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA e VALDIR FRANCISCO DE BRITO, cujo objeto é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano decorrente de acidente de veículo. Narrou a autora que, no dia 08 de julho de 2005, [...] por volta das 07,40h, quando o empregado da Autora (MARCOS HENRIQUE MINEO) dirigia o veículo Marca RENAULT, MODELO TRAFIC, PLACA CPT -5539, DE SÃO PAULO, tipo CAR/CAMIONET/FURGÃO, cor AMARELA, trafegava pela Avenida Coronel Alfredo Flaquer, Santo André, sentido centro-bairro, quando deparou-se com o ônibus urbano da marca MERCEDES-BENS, PLACA BXG 9850, DE SÃO PAULO, cor AZUL, que sem sinalizar, saiu da faixa da direita e invadiu a faixa da esquerda, por onde trafegava o veículo da Autora em epígrafe. Alega, o motorista do ônibus (em sua informação no Boletim de Ocorrência), que a manobra irregular ocorreu devido a um terceiro veículo. No entanto, necessário frisar que autora desconhece tal fato, não tendo visto (na oportunidade do acidente) o possível terceiro veículo, muito menos o co-réu (ou co-réus) fez prova de que este (terceiro) tenha concorrido com o acidente em questão, fazendo com que o motorista (co-réu) invadisse a faixa da esquerda, onde estava trafegando [...]. Prossegue: Quanto a dinâmica do acidente em si, tem-se que o empregado da Autora, tentou frear para evitar o choque lateral, porém, não foi possível; conseqüentemente, o ônibus ao invadir a faixa de direção (esquerda) do veículo do autor, acabou colidindo com a lateral direita do Renault Traffic Furgão dirigido (sic) pelo seu preposto, tendo sido jogado para o lado esquerdo da pista, onde bateu na guia da calçada existente ao longo da avenida. O acidente ocasionou um prejuízo de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais). Informa que o valor corresponde ao menor orçamento pesquisado. Pediu a procedência para que os Réus sejam condenados a pagar à Autora o principal acrescidos de juros, correção monetária, despesas e verba honorária, fixada esta em 10% e 20% por cento da condenação (CPC, artigo 20, 3º). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-46. Os réus foram citados. A ré Expresso Nova Santo André requereu, em preliminar, a citação do denunciado, nos termos do artigo 71 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou, ainda, impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou ausência de responsabilidade, ante a inexistência de culpa do condutor do veículo e do nexo de

causalidade. Por conta disso, requereu a improcedência do pedido (fls. 68-81). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou réplica, em cujos termos rebateu os pontos defensivos suscitados pela ré (fls. 93-101). A decisão de fls. 102-103, convalidou os atos praticados sob a égide do rito sumário, adequando-os ao procedimento do ordinário. Indeferiu-se o pedido de denunciação da lide e, por fim, indeferiu a impugnação relativa às custas judiciais. Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorreu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu (fls. 118-119 verso). É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares De análise dos autos, verifico que as matérias suscitadas em preliminar foram analisadas às fls. 102-103 e, não tendo havido insurgência recursal, restaram preclusas.

Mérito A questão controvertida reside em verificar se estão presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade dos réus (conduta, nexo causal e dano) com o conseqüente dever de indenizar. Para a configuração da responsabilidade afigura-se imprescindível verificar se existe: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [...]; b) a ocorrência de um dano patrimonial [...]; e, c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na espécie, a materialidade do dano é fato incontroverso. Contudo, deve-se analisar se, em face da conduta de terceiro, ocorreu ou não o rompimento do nexo causal. Sobre a relação causal existem três teorias, a saber: (i) teoria sine qua non; (ii) teoria da causalidade adequada; e, por fim, (iii) teoria direta do dano. A teoria da equivalência das condições (sine qua non) não é acolhida, uma vez que pode conduzir a resultados absurdos em face do regressus ad infinitum da causa. De outra parte, a teorias da causalidade adequada e do dano direto são as que mais se acomodam à aplicação fática, posto que limitam aquilo que, no campo penal, denomina-se de concausa. De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal acolhe a teoria do dano direto, cuja responsabilidade é imputada àquele que diretamente foi o responsável pelo evento danoso. Assentada tal premissa e voltando-se ao caso, verifica-se que os réus atribuem a terceiro a culpa pelo acidente. Conseqüentemente, ao visto dos demandados, teria havido o rompimento do nexo causal. De fato, o ônibus teria sido obrigado a desviar do terceiro, isso porque, consoante prova testemunhal, [...] O ônibus trafegava pela faixa de ônibus à frente dele ia um veículo Fiat Prêmio vermelho; de repente, o ônibus entrou na faixa onde a testemunha estava, porque o motorista do Prêmio pisou no freio para entrar no estacionamento do banco Itaú, situado naquela via à direita; o ônibus não mantinha a distância de segurança em relação ao veículo da frente, e quando o Fiat Prêmio freou, a saída do motorista do ônibus para evitar a colisão traseira com o Prêmio foi jogá-lo na faixa da esquerda [...] (fl. 119). Contudo, com base na teoria do dano direto, não procede a tese dos réus, uma vez que o preposto da demandada de fato efetuou a manobra defensiva (estado de necessidade), diante de uma situação adversa, provocando a colisão da qual resultaram os danos no veículo da ECT. Porém, o estado de necessidade não neutraliza ou afasta o dever indenizatório do agente direto do dano, segundo preceituam os artigos 188, II e 930 do Código Civil. Conclui-se, portanto, que [...] O agente que atua em estado de necessidade não estará reagindo a uma lesão injusta, pois assim estaria amparado pela excludente de legítima defesa. Em verdade, ele atua para afastar uma situação de perigo concreto que ameaça um direito seu ou de outrem. E, ao agir, o agente deverá observar os estritos limites da necessidade para remoção do perigo, pois será responsabilizado pelo excesso que provocar [...]. Como exemplo usual de estado de necessidade, alegado em acidentes de trânsito, há os casos em que o motorista causador do dano atinge o veículo da vítima, sob o argumento de ação evasiva, voltado ao desvio de terceiro culpado, como um transeunte em local inadequado, ciclista, carro na contramão, etc. [...]. Se o terceiro atingido não for o causador da situação de perigo, cabe-lhe o direito de exigir a reparação de quem agiu sob o manto do estado de necessidade, restando a este a propositura de ação regressiva contra o legítimo culpado. Ainda que o ato de quem age em estado de necessidade não seja ilícito, isto não afasta o dever de reparar o dano perante quem teve o direito sacrificado, não sendo este o culpado da situação de perigo [...] . (sem grifos no original). O artigo 929 do Código Civil estabelece que o agente, ainda que não seja o culpado pela danosidade, deve reparar o dano sofrido por terceiro inocente, sendo-lhe assegurado, contudo, ação de regresso contra o causador do perigo, nos termos do art. 930, do CC. Trata-se, na verdade, de hipótese de estado de necessidade agressivo em que, para preservar bem jurídico próprio ou alheio, o agente sacrifica bem jurídico pertencente a um terceiro inocente. Se o preposto da empresa-ré foi surpreendido por manobra irregular de outro motorista e, sob o impulso de preservação, desviou o ônibus para evitar o choque, mas acabou causando diretamente o sinistro, conclui-se que não há como afastar a responsabilidade civil em face do ocorrido. Destarte, o pedido deduzido na inicial deve ser acolhido integralmente. Em relação ao valor do dano (R\$ 615,00 em maio de 2006 - fl. 25-26), ficou evidente que a autora realizou três orçamentos, tendo optado pelo menor montante frente aos demais apresentados. Logo, em face da ausência de impugnação do valor, é de rigor acolhê-lo.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade, porque houve audiência. Por esta razão, devem ser fixados em valor equivalente a 20% do valor da condenação, a ser dividido entre os réus.

Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor em R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), posicionado para maio de 2006. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Correção monetária a partir de maio de 2006. Condene os réus a pagarem à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da indenização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009959-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009959-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CONSORCIO VIA AMARELA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206538 - ANA CAROLINA RENDA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009959-91.2009.403.6100 Sentença (tipo: M) Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 985-1004. A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ -, afirma que não houve pronunciamento na sentença sobre a teoria subjetiva da responsabilidade civil (fls. 1006-1010). Por sua vez, o Consórcio Via Amarela alega que, a despeito de a sentença declarar, sem qualquer ressalva, a procedência dos pedidos, na verdade o julgamento foi parcial, pois a pretensão do INSS, relativa à constituição de capital, restou expressamente rejeitada às fls. 1003 (fls. 1011-1016). É o relato. Fundamento e decido. 1- Embargos de Declaração do Metrô A alegação do Metrô segundo a qual não houve manifestação sobre a sua responsabilidade subjetiva é vazia. Isso porque na fundamentação vertida na sentença existe um capítulo epígrafado (Artigo 120, da Lei n. 8.213/91 - Responsabilidade Subjetiva), cujo enfrentamento foi justamente assentar a responsabilidade subjetiva de ambos os réus, consoante se depreende da fundamentação de fls. 995 e seguintes. 2- Embargos de Declaração do Consórcio Via Amarela Verifica-se que a embargante busca a modificação do dispositivo da sentença, ao fundamento de que o pedido do INSS, relativo à constituição de capital, teria sido rejeitado e, por isso, deveria ser alterado para parcial procedência. Além disso, ante a sucumbência recíproca, os honorários deveriam ser mutuamente compensados. Acolho parcialmente os embargos apenas para incluir na fundamentação o texto que segue abaixo. Por fim, não procede o pedido relativo à constituição de capital previsto nos artigos 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil. Isto se dá por dois motivos: a) o valor envolvido neste processo é pequeno; e b) porque o réu METRÔ, como sociedade de economia mista, não se submete à falência. Registro, ainda, que o não acolhimento do pedido não influencia na procedência total do pedido. Na verdade a pretensão articulada pelo autor (INSS - fls. 25) não pode ser considerada como fundamentação integrante do capítulo da sentença, mas como efeito anexo da sentença. Por palavras outras, se se tratar de efeito da sentença, se afigura prescindível [...] (i) que a parte a tenha requerido, (ii) que haja expressa menção, no corpo da decisão, à hipoteca judiciária; (iii) que haja decisão propriamente dita, posterior à sentença, que a defira [...]. O fato gerador da hipoteca judiciária, não é o pedido da parte ou a decisão do juiz: é a existência fática da sentença que imponha obrigação de pagar quantia. Portanto, a despeito de o pedido formulado pelo INSS (pedido acautelatório de eventual inadimplência do pagamento) não ser acolhido, não altera a integral procedência da demanda, já que se trata de efeito anexo da sentença. Ainda que assim não fosse, a autora teria decaído da parte mínima do pedido e, por isso, a condenação da verba honorária deve ser carreada integralmente aos réus. Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração do Consórcio Via Amarela apenas para incluir na fundamentação da sentença o texto acima destacado; e rejeito os embargos de declaração do Metrô. No mais, mantém-se a sentença de fl. 985-1004. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047864-12.2009.403.6301 (2009.63.01.047864-1) - VENTIL-AR TECNICA EM VENTILACAO LTDA(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA GRECIA NO BRASIL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012293-64.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012293-64.2010.403.6100 Sentença (tipo B) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do

trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e o reflexo dessas verbas no 13º salário. Sustentou a autora que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização e, portanto, que é inconstitucional que elas sejam incluídas no cálculo das contribuições previdenciárias patronais. Pediu concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido para [...] que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos dessas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como seja reconhecido o direito de a Autora proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo da Autora e, inclusive, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei n. 9.069/99, e do art. 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente corrigidos pela Taxa Selic (fls. 02-39; 40-300). A autora requereu o aditamento da inicial, para incluir no pólo ativo todas as suas filiais, o que foi recebido como emenda (fl. 71; 80 verso). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 80-80 verso). A autora juntou resumos das folhas de salários referentes a todos seus estabelecimentos, para demonstrar o pagamento das verbas mencionadas na petição inicial, e reiterou o pedido de manutenção em sua sede da documentação que comprova os fatos narrados na petição inicial, a fim de evitar a formação volumosa do processo, com pedido alternativo de juntada de tais documentos por meio de mídia eletrônica (fls. 83-84; 85-125). A autora pediu, também a apreciação do pedido de antecipação da tutela quanto a incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos aos empregados a título de horas-extras (fls. 126-127). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 128-170; 258-260). Citada, a União apresentou contestação, na qual sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as verbas descritas pela autora na petição inicial (fls. 176-208). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 210-249). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 253-254; 256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e o reflexo dessas verbas no 13º salário; apesar de não formulado pedido nesse sentido, discorre também, na petição inicial, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as horas-extras. Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, com parcelas vincendas da mesma contribuição e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Parte das verbas discutidas neste processual possui natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição - aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e o reflexo dessas verbas no 13º salário. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE

COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (sem negrito no original) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. - Pacificado o entendimento de que o auxílio-creche e o auxílio-babá possuem nítido caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. Precedentes do STJ. -Remessa oficial desprovida. (TRF3, REO 199903990319409 - 479000, Rel. Des. Peixoto Junior, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 183) (sem negrito no original) AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO. [...]É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. [...] (TRF3, AI 201003000362685 - 425315, Rel. Des. José Lunardelli, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 29/06/2011, p. 90) (sem negrito no original) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (STJ, RESP 201000889094 - 1194788, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 14/09/2010) (sem negrito no original) Portanto, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e o reflexo dessas verbas no 13º salário, não

constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já as horas-extras integram o salário de contribuição. A natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172. Súmula TST n. 45: A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962. Súmula TST n. 172: REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre reflexos de todas as verbas acima analisados sobre a composição do décimo-terceiro salário, tem-se essa rubrica, por si só, integra a base de cálculo da referida contribuição. Além disso, as verbas de natureza indenizatória, salvo o aviso prévio indenizado, não se encontram entre as que compõem a gratificação natalina. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. [...]3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. [...] (STJ, RESP 200600142548 - 812871, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/10/2010) (sem negrito no original) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. [...]3. Não sofrem a incidência da contribuição o valor das férias e do 13º salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. [...] (TRF1, AMS 200734000309620 - 200734000309620, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 06/05/2011) (sem negrito no original) Portanto, não há incidência de contribuição previdenciária somente sobre a parcela do 13º salário referente ao aviso prévio; há incidência quanto ao restante da verba referente à gratificação natalina. Compensação Sendo assim, a autora tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A autora compensará administrativamente o seu crédito. Prescrição No tocante ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, que para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/08, a saber, 09 de junho de 2005, o prazo prescricional é de cinco anos, sufragando, para os ajuizamentos posteriores a essa data, a tese dos chamados cinco mais cinco, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. A questão, de natureza constitucional, e que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 561.908, foi decidida conforme ementa do julgado que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se

trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, decisão por maioria, DJe-195 divulgado 10-10-2011, publicado em 11-10-2011) Sendo assim, a autora tem direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos desde 07/06/2005, cinco anos antes do ajuizamento desta ação. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e aviso prévio indenizado e seus reflexos das demais verbas sobre o 13º salário. IMPROCEDENTE quanto às horas-extras e os reflexos das demais verbas sobre o 13º salário. A autora poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Esta sentença alcança a empresa matriz (CNPJ 56.578.719/0001-69), e as filiais (relacionadas às fls. 74-79): 0002-40; 0003-20; 0004-01; 0005-82, e 0006-73. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018738-65.2010.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013656-86.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 282 do Código de Processo Civil, qual seja formular o pedido com suas especificações (valor da condenação), bem como trazer os documentos comprobatórios dos valores que pretende a devolução. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021998-86.2010.403.6100 Sentença (tipo B) O CONDOMINIO EDIFICIO JOÃO PAULO I - 3ª ETAPA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de

condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019092-26.2010.403.6100 (95.0057262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057262-92.1995.403.6100 (95.0057262-1)) PAULO BAPTISTA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO)

Sentença tipo: B PAULO BAPTISTA opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de ilegitimidade, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era [...] que o valor correto da execução seja aferido [...], o que, com o acordo, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057262-92.1995.403.6100 (95.0057262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BAPTISTA X JOEL BAPTISTA X OZEIAS BAPTISTA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021754-26.2011.403.6100 (2000.61.00.025627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025627-5)) ANTONIO ROLIN CAVALCANTE(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021754-26.2011.403.6100 Sentença (tipo C) ANTONIO ROLIN CAVALCANTE propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é desarquivamento de autos. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos fatos e do pedido gera a conclusão de que o pedido é juridicamente impossível e não existe interesse de agir. Se a autora pretende o desarquivamento dos autos, basta fazer pedido administrativamente e pagar a guia, existe procedimento próprio para isto. Constitui verdadeiro absurdo o ajuizamento desta ação. Supondo-se que o pedido fosse julgado procedente, como pretende a autora, como a CEF, que é a ré, poderia desarquivar os autos? Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACOES DIVERSAS

0028361-07.2001.403.6100 (2001.61.00.028361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO SOLDAINI CAMPOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X TANIA SOLDAINI

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0028361-07.2001.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO SOLDAINI CAMPOS e TANIA SOLDAINI, cujo objeto é o recebimento de valores referentes a contrato de crédito inadimplido. Expedido mandado para pagamento, os réus não foram localizados (fl. 24). O réu EDUARDO SOLDAINI CAMPOS compareceu espontaneamente ao processo, em junho de 2005, para requerer expedição de certidão de objeto e pé (fls. 28; 30; 33). A autora pediu a desistência do processo (fls. 63-64). O réu EDUARDO SOLDAINI CAMPOS ofereceu embargos à monitoria em 15/09/2011 (fls. 67-81). A autora renovou o pedido de extinção do processo (fls. 91-92). Decido. Rejeito liminarmente os embargos, porque intempestivos. HOMOLOGO, por sentença o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 63-64, renovado às fls. 91-92. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, dados: a) a intempestividade dos embargos; b) a formulação do pedido de desistência ser anterior à oferta dos embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Embora entenda as razões apontadas à fl. 480, verifico que não é possível a atuação da advogada Silvia Helena Pereira nestes autos, pois a Autora não lhe outorgou poderes para tanto, nem há substabelecimento em seu favor conferido por outro advogado. Para que o alvará seja expedido no nome da advogada, deverá ser juntado substabelecimento. Após, se regular a situação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 449, em favor da Autora. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0068747-94.1992.403.6100 (92.0068747-4) - ANIBAL THOMAZINE FILHO X OSVALDO CAITANO DE LIMA X ALCRIDIO TREVIZAN X DELCIDES BONFANTE X JOSE LUIZ ANGELONI X FUTOMITSU YAMASSAKI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 250: Concedo o prazo de 5 dias requerido pela AUTORA. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030966-04.1993.403.6100 (93.0030966-8) - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 192, que foi equivocada. Em vista da sentença proferida nos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036045-51.1999.403.6100 (1999.61.00.036045-1) - MAURO BERARDI X ANGELI NUCCI BERARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 494: Prejudicado o pedido diante da sentença de fls. 481-482. Intimem-se.

0051200-91.2000.403.0399 (2000.03.99.051200-7) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Concedo à parte Autora vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a obtenção de cópias. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0024971-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024971-9) - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 220). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007717-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007717-0) - GRANCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017165-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017165-0) - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ

SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 155-157: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculos, cumpra a ré o determinado na fl. 148.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-62.2011.403.6100 (94.0021266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012268-17.2011.403.6100 (92.0009060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051199-09.2000.403.0399 (2000.03.99.051199-4) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 316-317: Prejudicado, tendo em vista que já houve o levantamento do saldo remanescente pela parte Autora, conforme demonstra o alvará n.º 152/2011 liquidado (fl. 303).2. Ante a informação da União sobre a quitação do débito (fls. 309-311), como resultado da transformação em pagamento definitivo de valores depositados nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 567, 570, 577, 581 e 589: Ciência às partes. Anote-se as novas penhoras no rosto dos autos.Comunique-se aos Juízos das 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública de Diadema que há outras penhoras no rosto dos autos e que o valor requisitado ao TRF3 é insuficiente para garantir as execuções.Solicite-se que informe quando houver decisão definitiva nos embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos das execuções e o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013651-30.2011.403.6100 (2009.61.00.026775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6)) HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 63-73: Ciência à Exequente do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias consubstanciadas na HAWB 9578127898240710002790, objeto da LI 07/2096070-0.Certifique-se o cumprimento provisório de sentença nos autos principais. Arquivem-se estes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043587-23.1999.403.6100 (1999.61.00.043587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034507-35.1999.403.6100 (1999.61.00.034507-3)) SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA MARCHINI RAGA

Em razão do retorno dos autos da Central de Conciliação onde ficou prejudicada a audiência de conciliação em face da ausência da parte executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15

dias.Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 5061

ACAO POPULAR

0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESCA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO)

Em 09-02-2012 juntou-se decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Jaú/SP, com o seguinte teor: Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 05/03/2012, às 1400m, cumprida a providência contida no artigo 33, I, da LOMAN.Comunique-se o juízo deprecado.....Em 23-02-2012 juntou-se ofício n. 091/2012 da 3ª Vara do Distrito Federal, com o seguinte teor:De ordem do MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, Dr. BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO, encaminho a V. Sa. a cópia da certidão e do despacho à fl. 07, onde está indicada a data para a oitiva do MM. Juiz Federal Dr. Carlos Eduardo Delgado a ser realizada no dia 27/02/2012, às 15 horas, em atendimento à carta precatória expedida nos autos da ação popular n. 0026728-77.2009.403.6100/11ª Vara Cível J SP.....

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às15:00horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Em face do vencimento na validade do alvará expedido em 07/12/2011(fl. 445), proceda a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-se o original em pasta própria.Outrossim, aguarde-se a realização da audiência para o dia 07/03/2012.Com o retorno dos autos, expeça-se novo alvará ao Sr. perito judicial.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4284

USUCAPIAO

0014732-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014732-4) - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO CAMPOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA GERALDO SAMPAIO

O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença quanto à condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, já que benefícios da gratuidade processual. Observo que o embargante descurou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pois bem. O dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis: Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo. Têm razão em parte os agravantes. Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033). Face ao exposto, não havendo contradição a ser sanada, conheço dos embargos de declaração opostos para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

MONITORIA

0015626-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL DIAS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 002075160000052943), cujas parcelas não foram adimplidas pelo réu. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. Citado, o réu não apresentou defesa. Houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo, ao qual foi determinada a intimação do réu. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos, assim como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-74.1997.403.6100 (97.0001225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036654-39.1996.403.6100 (96.0036654-3)) TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP251662 -

PAULO SÉRGIO COVO E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1031: Defiro o pedido com base no disposto no artigo 475-P, parágrafo único do CPC e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para prosseguimento da execução.Fls. 1028/1030: Anote-se.

0026962-08.2000.403.0399 (2000.03.99.026962-9) - JOSE CARLOS DE MORAES LAURINO X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO MASCULO X RUY VAZ DO AMARAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 549/554: defiro. Expeça-se aditamento ao termo de penhora e depósito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:O termo de penhora restou expedido e encontra-se disponível para retirada pela parte autora.

0018270-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018270-9) - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor GIULIANO ROCHA PAVAN ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.035255-07 (processo administrativo nº 10882.601656/2007-02) por entender indevido.Relata, em síntese, que em 1999 era empregado na empresa Wal-Mart Brasil Ltda. e no exercício de seu cargo foi designado para atuar na empresa Wal-Mart Associates Inc., estabelecida nos Estados Unidos da América. Sustenta que no período em que trabalhou nos EUA naquele ano auferiu renda de US\$ 73.407,23, dos quais US\$ 19.005,86 foram retidos a título de Imposto de Renda nos Estados Unidos.Afirma que em 19.04.2000 transmitiu sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada à Receita Federal do Brasil, relativa ao ano-calendário de 1999, informando a compensação do valor de Imposto Retido nos EUA com o quanto devido no Brasil. Afirma que somado com o valor retido no Brasil teria havido inclusive recolhimento a maior de Imposto de Renda.Em que pese tenha apresentado todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, foi surpreendido com o recebimento de Aviso de Cobrança contendo uma guia DARF nos valores de R\$ 32.421,67 (principal) e R\$ 24.316,25 (multa). Posteriormente, recebeu Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito determinando a compensação de ofício destes débitos com restituições dos períodos subseqüentes, caso não houvesse manifestação até 31.03.2006.A despeito de o autor ter se manifestado contrariamente à compensação, a crédito foi inscrito em dívida ativa em 02.01.2007. Inconformado, em 14.01.2008 o autor protocolou petição esclarecendo que sua manifestação anterior não fora apreciada, o que também não foi objeto de análise da Receita Federal.Sustenta que o crédito tributário em discussão encontra-se extinto pelo pagamento de Imposto de Renda na fonte pagadora nos EUA; afirma que o imposto pago nos EUA foi compensado como valor do Imposto de Renda devido no Brasil em razão da reciprocidade tributária entre os EUA e o Brasil; alega que a manutenção da exigência implicará tributação de seu patrimônio (e não de sua renda) e sustenta que o processo administrativo violou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/152.Intimado (fl. 155), o autor juntou aos autos cópia da inicial e sentença proferida na Ação Cautelar nº 0014758-17.2008.403.6100 (fls. 162/182).O juízo da 19ª Vara Federal, a quem a ação foi inicialmente distribuída, determinou a remessa dos autos à 13ª vara Federal por força do que dispõem os artigos 253, II e 800 do CPC (fl. 184).O autor juntou o comprovante de depósito judicial do débito discutido nos autos e requereu a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.035255-07, relativa ao processo administrativo nº 10882.601565/2007-02 (fls. 188/190), o que foi deferido pelo juízo (fl. 191).Citada (fl. 199), a União contestou o feito (fls. 201/230) alegando, inicialmente, a necessidade de tradução juramentada dos documentos juntados pelo autor não escritos em português. Quanto ao débito, argumenta que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, enquanto o ato administrativo (no caso dos autos, o auto de infração) goza da presunção de legalidade e legitimidade. Sustenta que o Ato Declaratório referente à reciprocidade de tratamento fiscal adotado pelos EUA somente foi editado em 27.04.2000, data em que passou a

produzir efeitos, nos termos do artigo 103, I do CTN. Afirma que a compensação de ofício é prevista pelo artigo 73 da Lei nº 9.430/96, artigo 7º do Decreto Lei nº 2.287/86 e no artigo 6º do Decreto nº 2.138/97. Intimado (fl. 233), o autor apresentou réplica (fls. 234/244). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 245), o autor (fls. 247/249) e ré (fl. 251) noticiaram o desinteresse. O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado a promover a tradução dos documentos em língua estrangeira juntados aos autos (fl. 252). Em atendimento, o autor peticionou às fls. 257/348. Intimada (fl. 349), a União reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 352). A União requereu a concessão de prazo para apresentar resposta da Receita Federal quanto à solicitação de esclarecimentos sobre a compensação de ofício envolvendo o crédito suspenso pelo depósito judicial (fl. 364), tendo sido deferido o prazo de trinta dias (fl. 368). Em cumprimento, a União noticiou que o crédito já se encontra com a exigibilidade suspensa e que a compensação de ofício foi procedida antes da efetivação do depósito judicial (fls. 372/376). O autor solicitou novos esclarecimentos (fls. 378/379), respondidos pela União às fls. 386/392. Em seguida novas manifestações do autor (fls. 394/395, 397/401, 421/423, 450 e 456/457) e da União (fls. 403/404, 413/418, 426/436, 440/448, 453/454 e 460/461). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia contra a União, tal como alegado pelo autor (fls. 236/238). Examinando os autos, verifico que em 01.09.2008 houve a primeira intervenção da União nos autos (fl. 193) noticiando futura manifestação que ocorreu em 02.09.2008 (fl. 195), por meio da qual a Procuradora da União requereu a citação na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Apesar da previsão do artigo 35, IV da Lei Complementar nº 73/93, a anterior intervenção da União e carga dos autos supriu a necessidade de citação pessoal, na dicção do artigo 214, 1º do CPC. Desta forma, considerando a manifestação da União em 01.09.2008, bem como dispor a União do prazo de sessenta dias para contestar, excepcionar ou reconvir (artigos 188 e 297 do CPC), tem-se que a contestação apresentada pela União em 13.11.2008 (fls. 201/230) é intempestiva. A regra geral prevista no Código de Processo Civil (artigo 319) prevê que a ausência de contestação do réu implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O artigo 320, contudo, arrola taxativamente os casos em que a revelia não produz o efeito previsto no artigo anterior, a saber: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. No caso em análise, a intempestividade da contestação apresentada não induz a veracidade dos fatos alegados pelo autor, porquanto estamos a tratar de direitos indisponíveis defendidos pela União, característica inerente ao crédito tributário, caracterizando-se a hipótese prevista pelo inciso II do artigo 320 do CPC. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTESTAÇÃO FAZENDÁRIA INTEMPESTIVA - DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ADESÃO CONTRIBUINTE AO REFIS - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVALECIMENTO DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Com razão o particular ao firmar pela intempestividade da contestação da União: intimado pessoalmente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em 06/04/2000, foi o respectivo mandado juntado aos autos no dia 26/04/2000 (quarta-feira), iniciando-se, então, o prazo para apresentação da contestação, consoante o artigo 241, II, CPC, tendo sido protocolada, a peça contestatória, tão-somente em 27/06/2000 (terça-feira), assim em descompasso com o legal prazo estampado no artigo 188, CPC. 2. Patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública. 3. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório. 4. Deste teor o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza da presente ação. Nesse sentido e por símile ao vertente caso, aliás, o teor da súmula 256, TFR. 5. Nenhuma mácula a se constatar na oferta de prazo à Fazenda Pública, para que apresentasse manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo pólo demandante, superior à espécie o dogma do contraditório, inciso LV do art. 5º, Carta Política. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, AC 200061040021088, Relator Silva Neto, DJF3 10/01/2011) Superada tal questão e voltando vistas à questão de fundo, tenho que assiste razão ao autor quanto o pedido de nulidade do crédito constituído em seu desfavor. Na presente ação o autor busca a declaração de nulidade de crédito tributário (CDA nº 80.1.07.035255-07) sob o fundamento de que o Imposto de Renda exigido pelo fisco brasileiro já foi extinto mediante a compensação com o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora nos EUA, no período em que trabalhou naquele país, conforme autorizam as regras de reciprocidade existentes. Na Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pelo autor no exercício de 2000, referente ao ano-calendário 1999 (fls. 118 e seguintes), vejo que foi declarada a dedução do montante de R\$ 34.694,92 a título de Carnê-Leão, Imposto Complementar e Imposto Pago no Exterior. Segundo o autor, o valor em moeda nacional deduzido do imposto apurado é o equivalente em dólares americanos à retenção de Imposto de Renda ocorrida nos EUA no período em que trabalhou naquele país como empregado da empresa Wal-Mart Associates Inc. De fato, o documento de fl. 127 com versão traduzida à fl. 261 revela que o autor teve retido o montante de US\$ 19.005,86 a título de Imposto de Renda Federal no ano de 1999, que é exatamente o objeto da Declaração de Ajuste de fls. 118 e seguintes,

apresentada ao fisco brasileiro. A dedução do imposto pago no exterior com aquele devido no Brasil, tal como procedido pelo autor, mostra-se plenamente válida, tratando-se de procedimento expressamente previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; IV - (VETADO) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965. VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (negritei) No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei nº 4.862/65 mencionada pelo inciso VI acima transcrito prescreve: Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. Mais além, a dedução em questão também é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) nos seguintes termos: Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98): I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. Conclui-se da análise dos dispositivos legais transcritos ser perfeitamente possível e legal a dedução do imposto pago no exterior do montante apurado e devido a título de Imposto de Renda no Brasil, desde que, na hipótese dos autos, haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. No caso em apreço, o reconhecimento da reciprocidade de tratamento fiscal em questão dependia da edição de Ato Declaratório pela Secretaria da Receita Federal, conforme prevê o artigo 1º, 3º da Instrução Normativa SRF nº 73/98, o que ocorreu com a publicação em 27.04.2000 do Ato Declaratório SRF nº 28/2000 nos seguintes termos: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que: I - a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento; II - o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, 3º, 15, 6º e 16, 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998; III - a reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios. O fato de o Ato Declaratório SRF nº 28/2000 ter sido publicado posteriormente (27.04.2000) à transmissão da Declaração de Ajuste Anual pelo autor (19.04.2000) não desautoriza, tampouco torna inválida ou irregular a dedução em questão. Com efeito, como sua própria denominação pressupõe, o ato administrativo que reconheceu a reciprocidade de tratamento fiscal entre EUA e Brasil e que autoriza a compensação do imposto pago naquele país com o devido no Brasil tem natureza meramente declaratória. Vale dizer, ao reconhecer que a legislação dos EUA permite a dedução do imposto reconhecidamente pago no Brasil e, ao mesmo tempo, autorizar a compensação do imposto pago nos EUA com o devido no Brasil, o Ato Declaratório SRF nº 028/2000 apenas reconheceu a preexistência de um direito anterior à sua edição (in casu de compensar o imposto pago no exterior). Nestas condições, o ato declaratório produz efeitos ex tunc, pois, como vimos, apenas reconhece uma situação preexistente e possibilita o exercício do direito dela decorrente. Assim, a despeito de o reconhecimento da reciprocidade ter sido formalizada dias após a transmissão da Declaração de Ajuste pelo autor, mostra-se indubitável que a dedução do imposto pago nos EUA é válida e regular. Há que se observar, contudo, que o autor formula pedido de declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.035255-07 (processo administrativo nº 10882.601656/2007-02). Como se observa às fls. 149/151, a inscrição em dívida ativa nº 80.1.07.035255-07, referente ao processo administrativo nº 10882.601656/2007-02, é formada por três débitos diversos. Dois deles referem-se à controvérsia debatida na presente ação, ou seja, a dedução do imposto de renda pago no exterior do montante devido no Brasil, o que, como já vimos, é procedimento válido e regular. Assim, em relação à parcela da inscrição em dívida ativa relativa a esta exigência, compreendendo o imposto devido e a multa de ofício, deve ser reconhecida a nulidade. Todavia, observo que a inscrição combatida também inclui débito referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda no exercício 2005 (ano-calendário 2004 - fl. 150). Trata-se de questão estranha aos autos, exigência contra a qual o autor não apresentou qualquer alegação capaz de desconstituir ou derrubar a presunção de validade da CDA, de modo que inscrição combatida, em relação a esta exigência, mostra-se plenamente válida. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.035255-07 relativamente aos débitos de IRPF do ano-base 1999 (exercício 2000), compreendendo o principal devido e a multa ex officio. Custas na forma da lei. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

0000557-83.2009.403.6100 (2009.61.00.000557-9) - LEONTINO JOSE ARTHUR (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o autor será ouvido por Carta Precatória, indico a seguir as perguntas a serem feitas por ocasião de seu depoimento pessoal: 1) qual sua profissão ? 2) quando veio morar em Osasco ? 3) viveu em Osasco até quando ? 4) em todo período foi motorista de ônibus da CMTC ? 5) quando saiu do emprego ? 6) por que saiu do emprego ? 7) chegou a ser afastado do emprego na época da prisão ? 8) qual a data em que foi preso ? 22.02.75, conforme a inicial ou 16.02.75, conforme documento de fl. 22 anexado com a inicial ? 9) permaneceu preso dois dias (16 e 17.02.75) ou 3 (22 a 24.02.75) ? 10) onde ficou preso ? 11) foi interrogado ? Qual o objeto do interrogatório ? 12) foi ameaçado de morte ? Descrever. 13) sofreu alguma violência ? 14) após soltura, o que aconteceu ? Quais os impactos em sua vida pessoal ? E profissional ? 15) assumiu voluntariamente a vice-presidência do sindicato ? 16) até quando ocupou cargo no sindicato ? 17) houve alguma outra abordagem ou ameaça pelos militares após a soltura ? Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva do autor em uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, instruindo-a com o presente despacho. Intime-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. I - Relatório O autor LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, respectivamente, nos valores de R\$ 8.767,51 e R\$ 306.862,85. Relata, em síntese, que em 04.01.2007 foi dispensado sem justa causa da empresa Aiko Indústria e Comércio Ltda.; todavia, optou por não sacar o valor depositado em sua conta de FGTS vez que estava em vias de adquirir um imóvel que seria pago com referidos recursos. Em 18.03.2009 compareceu em agência da ré para verificar o valor do saldo em sua conta fundiária, ocasião em que foi informado da realização de dois saques (em 18.01.2007 e 30.01.2007) que perfaziam o total de R\$ 8.767,51. Inconformado, foi informado pela ré que os saques foram autorizados mediante assinatura do detentor da conta; todavia, sustenta que jamais realizou referidos saques, tampouco solicitou a parentes ou conhecidos que o fizesse em seu nome. Defende que os saques indevidos lhe provocaram problemas de crédito na praça, bem como impediram a aquisição da casa própria, razão pela qual pleiteia o recebimento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/19. Citada (fls. 31/32), a ré contestou o feito (fls. 33/76). Sustentou que foi o próprio requerente quem compareceu à agência da CEF e, munido dos documentos necessários, efetuou o saque em sua conta vinculada. Argumentou que como não houve a prática de qualquer ilícito pela ré, não há que se falar em indenização por danos morais e, além disso, não fez prova de qualquer acontecimento imputado à requerida que lhe ensejasse abalos psicológicos cujas proporções pudessem prejudicar-lhe a própria identidade. Intimado (fl. 77), o autor apresentou réplica (fls. 79/81). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 93), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 97), enquanto a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 98). Designada audiência para 10.11.2009 (fl. 99), ocasião em que foi deferido o pedido de prova pericial na modalidade grafotécnica, bem como determinado à ré que apresentasse os registros de imagens das operações contestadas pelo autor, além de ter sido nomeada perita e concedido prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fls. 109/110). A CEF juntou laudo pericial realizado por setor interno que concluiu pela autenticidade da assinatura aposta no documento de saque (fls. 132/138) e juntou cópia do procedimento interno relativo à contestação de saque do autor (fls. 142/220). Intimado (fl. 221), o autor tomou ciência dos documentos apresentados pela ré (fl. 221/verso). O autor foi intimado a comparecer na secretaria da vara para colheita de material para perícia, bem como a ré para apresentar os documentos solicitados pela perita judicial (fl. 231). A CEF requereu a juntada de documentos (fls. 250/275). A perita apresentou laudo técnico pericial (fls. 289/315), sendo intimados autor e ré para manifestação (fl. 316). A CEF manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 323), enquanto o autor o impugnou (fls. 324/326). Intimada (fl. 330), a ré informou que não foi feita nenhuma reposição na conta vinculada do autor que até aquele momento encontrava-se zerada, bem como não mais possui armazenadas as imagens do interior da agência da época contestada nos autos (fls. 336/341). Por fim, o autor manifestou-se às fls. 344/345. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A presente ação versa sobre a restituição de valores na conta fundiária do autor, segundo o qual os saques em sua conta de FGTS não foram por

ele realizados. Como consequência, pleiteia o recebimento de indenização a título de danos morais. Examinando os autos, verifico que toda a controvérsia instalada resolve-se com a análise das assinaturas apostas nos documentos referentes aos saques combatidos pelo autor, juntados à fl. 253 dos autos. Assim, a pedido do autor foi determinada a realização de perícia na modalidade grafotécnica, a fim de constatar a autenticidade das assinaturas lançadas pelo autor dos saques. Após colheita de material grafotécnico na secretaria deste juízo e análise em confronto com os Comprovantes de Pagamento do FGTS, a perita concluiu que (fl. 297): São AUTÊNTICAS as assinaturas lançadas nos documentos examinados - Comprovantes de Pagamento do FGTS, datados em 29/01/07 e 01/02/07, colacionado às fls. 253 dos autos - e atribuídas ao Sr. LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS, ou seja, foram emanadas do punho escritor do Sr LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS, o Requerente. A perita afirmou, ainda, que tanto em relação a elementos de natureza genética como de ordem geral, as assinaturas colhidas apresentam convergências morfocinéticas com aquelas apostas nos documentos de saque, citando como exemplo, a proporcionalidade gráfica, alinhamento gráfico, ataques do i em presilha e mínimos gráficos (fls. 300/303). Nestas condições, tendo sido inequivocamente constatado por perícia técnica que as assinaturas lançadas nos Comprovantes de Pagamento do FGTS (fl. 253) são de autoria do próprio autor, os saques combatidos mostram-se válidos, sendo inexistente qualquer dano material a autorizar a recomposição pleiteada pelo autor. Por conseguinte, não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais, vez que inexistente qualquer prejuízo de cunho moral, íntimo e pessoal em razão dos saques. Registre-se, por oportuno, que a circunstância de não ter sido apresentada pela ré as gravações em vídeo dos dias em que os saques foram efetuados em nada altera a conclusão da sra. perita segundo a qual foi o próprio autor quem firmou os comprovantes de saque. À evidência, o exame da autoria das referidas assinaturas constitui a prova maior da inexistência de fraude ou ilícito nas operações de saque guerreadas, mostrando-se elemento de veras suficiente para a decretação da improcedência do pedido, por desnecessário qualquer outro elemento adicional. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

A autora COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV opõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 3976/3977 que deferiu em parte o pedido formulado às fls. 3882/3884. Alega que a decisão embargada padece do vício da omissão porquanto não se manifestou quanto à alegação da ocorrência de fato novo, consistente na inscrição em dívida ativa do débito discutido nos autos, bem como quanto à possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela na forma do inciso V do artigo 151 do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do débito. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro presente na decisão embargada qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. O que se percebe da leitura da peça de fls. 3980/3983 é que a embargante manifesta sua discordância com a decisão de fls. 3976/3977 que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, sem, contudo, indicar qualquer vício capaz de macular a decisão embargada. Como já deixei assentado, a apresentação de carta de fiança bancária, em que pese autorize a emissão de certidão de regularidade fiscal e impeça a inscrição do devedor no Cadin, não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade, conforme rol taxativo do artigo 151 do CTN. Registre-se, ainda, que a possibilidade de suspensão da exigibilidade na hipótese do inciso V do artigo 151 do CTN (no caso dos autos, tutela antecipada) depende da comprovação dos requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, dentre os quais a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Todavia, ao deferir o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré/embargada o E. TRF da 3ª Região registrou expressamente que a pretensão deduzida pela autora não se coaduna com o entendimento esposado pela Sexta Turma da Corte Regional, tampouco com a Súmula nº 360 do E. STJ. Assim, não se comprovando o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, não há que se falar na suspensão da exigibilidade na forma do inciso V do artigo 151 do CTN. Assinalo, por oportuno, que o fato de o débito ter sido inscrito em dívida ativa em nada altera a natureza da garantia ofertada - carta de fiança bancária - que a despeito da pretensão da autora não tem o condão de suspender a exigibilidade por ausência de previsão legal. Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P. R. I.

0020971-34.2011.403.6100 - CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora CONCEIÇÃO DO CARMO HERNANDES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO a fim de que seja processada a Declaração de Imposto de Renda Retificadora relativa ao exercício 2007, bem como lhe seja restituído o Imposto de Renda Retido na Fonte

no valor de R\$ 44.795,15. Relata, em síntese, que se sagrou parcialmente vencedora em reclamatória trabalhista distribuída em setembro de 1989 à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 2.047/89), tendo recebido a parcela incontroversa do valor que lhe entendia devido. Em janeiro de 2006 firmou acordo com a empresa reclamada relativamente à parcela remanescente, cabendo-lhe o recebimento de R\$ 536.050,71, sendo que R\$ 236.404,16 correspondiam ao principal e R\$ 199.646,55 de juros, tudo a ser pago em dezoito parcelas mensais. Todavia, o acordo foi apenas parcialmente cumprido, tendo recebido apenas R\$ 205.912,82 do total acordado, dos quais R\$ 111.635,29 a título de diferenças salariais e R\$ 94.277,53 de juros de mora. Em 09.11.2011 apresentou declaração retificadora de Imposto de Renda relativamente ao exercício de 2007; teme, porém, que seja detectada pela malha fina da Receita Federal em razão dos novos valores informados ao Fisco e aqueles noticiados pela fonte pagadora dos montantes adimplidos no ano de 2006 em razão da ação trabalhista. Argumenta que a empresa reclamada (SERPRO) reteve imposto de renda o montante de R\$ 69.577,73 a título de Imposto de Renda em relação aos pagamentos realizados em 2006 e receia as possíveis consequências do cruzamento de informações fiscais, tais como a cobrança de quantias vultosas, a aplicação de multas e juros pela Taxa SELIC, além de inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. Afirma que em 2008 lhe foi restituído a quantia de R\$ 11.205,16 no ano de 2008, fazendo jus à restituição complementar de R\$ 44.795,15, já que o valor total da retenção efetuada em 2006 foi de R\$ 55.881,27. Defende que para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez, afirma que os juros moratórios, no montante de R\$ 94.277,53, têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação e que o valor pago a título de honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 43.907,90, também não deve ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/304. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 308/311). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 321/339), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 349/351). Citada e intimada (fls. 319/320), a União apresentou contestação (fls. 333/340). Alega que o fato de a verba ter sido paga em atraso não altera sua natureza salarial. Defende que nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 e artigo 12 da Lei nº 7.713/88 os rendimentos recebidos por pessoa física, ainda que acumuladamente e em decorrência de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês de seu efetivo recebimento, com a inclusão das parcelas relativas a juros e atualização monetária, vez que a disponibilidade econômica dos valores pagos acumuladamente somente se opera na data de seu recebimento efetivo. Afirma que somente não ocorre a incidência combatida em juros moratórios quando se tratar de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente e sustenta a impossibilidade da dedução dos honorários advocatícios. Intimada (fl. 340), a autora apresentou réplica (fls. 343/347). Intimados (fl. 348), autora (fl. 352) e ré (fl. 354) noticiaram o desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata o caso ora em análise de pagamentos decorrentes de acordo trabalhista no mesmo exercício fiscal, o que atraiu a incidência de Imposto de Renda à alíquota máxima sobre o montante total auferido. Argumenta a autora que em relação à parte controversa de reclamatória trabalhista celebrou acordo com a reclamada para recebimento do montante de R\$ 436.050,71; todavia, deste valor recebeu apenas R\$ 205.912,82 em 2006, correspondendo R\$ 111.635,29 ao principal (diferenças salariais) e R\$ 94.277,53 (juros de mora). Razão lhe assiste quando defende que a incidência tributária combatida deve observar o recebimento mensal dos valores acordados. Isto porque o pagamento acumulado, ainda que em decorrência de acordo, não decorreu por culpa da autora que, inclusive, teve que ingressar com reclamação trabalhista para receber os valores que entendia devidos. Assim, se os valores recebidos pela autora tivessem sido pagos em seu devido tempo pela ex-empregadora seriam enquadrados em faixa de alíquota diferenciada da Tabela Progressiva do Imposto ou estariam mesmo na faixa de isenção, enquanto a incidência do imposto sobre o montante pago acumuladamente provoca a indevida incidência do imposto de renda na alíquota máxima. Desta forma, o valor recebido pela autora a título de diferenças salariais em decorrência do acordo firmado com a empresa deve ser dividido pelo período em que referidas diferenças estavam sendo discutidas, verificando-se, então, a partir do valor apurado para cada mês, qual alíquota a ser aplicada de acordo com as regras vigentes a cada época. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2006, a celebração do acordo com a reclamada que reconheceu a verba como devida faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês e não acumuladamente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer o tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido as verbas trabalhistas em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam

os valores na época devida. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme os arestos que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1146129 / MA, Relator Luiz Fux, DJe 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n. 1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200733000062874, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 06/05/2011) Procedente também é o pedido de não incidência de imposto de renda nos valores pagos a título de juros de mora em decorrência de acordo trabalhista por se tratar de verba de evidente natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência tributária em questão. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDO DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.227.133/RS, REL. P/ AC. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização concedida em reclamação trabalhista. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 2. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1226022 / PR, Relator Napoleão Maia Filho, DJe 10/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Desimportante a pendência de apreciação dos embargos de declaração no REsp 1.227.133-RS, pois, conforme a jurisprudência do STJ, a mera possibilidade de modificação de entendimento pela Primeira Seção, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1225937 / PR, Relator Humberto Martins, DJe 16/11/2011) Cabe

observar que a própria ré reconhece a não incidência tributária em análise, tendo, inclusive, deixado de contestar o pedido do autor em relação a este ponto. A última questão a ser abordada refere-se à dedução dos honorários advocatícios do montante tributável do pacto trabalhista. Argumenta a autora que do total de R\$ 48.282,07 pagos a título de honorários advocatícios, R\$ 43.907,90 referem-se à parcela considerada tributável pela fonte pagadora e R\$ 4.374,17 dizem respeito ao rendimento isento (FGTS). Por seu turno, a União defende a impossibilidade da dedução, por se tratar de honorários contratados com escritório de advocacia, pagos por liberalidade da autora e que não se confundem com a verba de sucumbência prevista pelo artigo 23 do Estatuto da OAB. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prescreve que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, a autora pagou o montante de R\$ 48.282,07 a título de honorários advocatícios ao escritório Robortella Advogados, como se verifica às fls. 261/262. Referido valor deve ser rateado entre os rendimentos tributáveis e os isentos recebidos por força do acordo trabalhista, deduzindo-se os referentes à parcela tributável da base de cálculo do imposto. Já em relação aos honorários referentes à parcela isenta ou não tributável não há que se falar em dedução vez que, neste caso, não houve qualquer retenção. Neste sentido é o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1141058 / PR, Relator Humberto Martins, DJe 13/10/2010) Como visto, do valor recebido pelo parcial cumprimento do acordo trabalhista, ou seja, R\$ 205.912,82, apenas uma parcela - R\$ 111.635,29, referente às diferenças salariais - seria, em tese, tributável, vez que o restante correspondente a juros de mora (R\$ 94.277,53) não sofre incidência. Todavia, no caso dos autos não é possível verificar se o valor em tese tributável pode, de fato, ser objeto da incidência de IR. Isto porque em que pese a natureza salarial da verba (diferenças salariais), há que se apurar mês a mês, como já explanado, se os valores pagos em cada competência encontram-se ou não incluídos pela faixa de isenção da Tabela Progressiva do Imposto. Desta forma, o raciocínio a ser feito deverá ser o seguinte: primeiramente, deve ser apurado o valor das diferenças salariais para cada mês do período discutido na ação trabalhista que, segundo a autora, é de noventa e oito meses. Em seguida, os honorários advocatícios pagos pela autora devem ser proporcionalmente rateados entre os rendimentos que no primeiro passo foram considerados tributáveis e os isentos e não tributáveis. Em seguida, os honorários proporcionais aos rendimentos tributáveis podem ser deduzidos para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, nos termos do artigo 46, 1º, II da Lei nº 8.541/92 e artigo 718, 1º, II do Decreto nº 3.000/99. Feitos todos esses cálculos, deve ser restituído ao autor o equivalente entre a diferença do valor de IR retido pela ex-empregadora (conforme documento de fls. 261/262) e o efetivamente apurado, nos termos acima descritos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda ao recálculo do Imposto de Renda devido pela autora em razão do recebimento parcial do acordo trabalhista noticiado nos autos, considerando a base de cálculo apurada mês a mês (de acordo com as diferenças salariais pagas em cada mês), da qual deverá ser deduzida a parcela de honorários advocatícios referentes às verbas tributáveis. Caso o valor apurado seja inferior ao retido pela fonte pagadora, deverá a ré proceder à restituição do referido montante para a autora. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Fls. 205/206 e 207/208: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 -

MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante pontualmente sobre a alegação de ilegitimidade do impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014450-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014450-6) - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015318-51.2011.403.6100 - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O autor opõe embargos de declaração, alegando que sentença foi omissa por não ter considerado que o crédito tributário ora exigido pela autoridade fiscal não poderia ser objeto de compensação de ofício por se encontrar extinto em razão da prescrição. É o relatório. Sem razão a impetrante. O procedimento de alocação de créditos para quitação de débitos do sujeito passivo vem previsto no artigo 163, do Código Tributário Nacional, de forma que se mostra legítimo o ato da autoridade fiscal de computar parte do pagamento efetuado para quitação de dívida vencida mais antiga do mesmo contribuinte. Assim, não é possível qualquer cogitação acerca da prescrição de débito de janeiro de 2004 quitado com crédito surgido em agosto de 2007. A dívida remanescente refere-se ao valor devido a título de IRPF apurado em 31.12.2007, vencido em 31.08.2007, não quitado por força da mencionada alocação, que foi objeto de compensação de ofício com créditos do impetrante do próprio IRPF relativos ao ano-base de 2010, de maneira que também não se cogita de prescrição. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

0023379-95.2011.403.6100 - MARCOS FRANCISCO DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando, inicialmente, erro material no que concerne ao dispositivo infralegal citado - artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 45/2008 - e omissão quanto às fundamentações que embasaram o entendimento de que a sentença trabalhista cumpre o previsto no citado dispositivo. É o relatório. Com razão o embargante quanto ao apontado erro material, de forma que deve ser lido à fl. 146 parágrafo 2º, do artigo 2º, da Resolução nº 45/2008 e não como constou. No mais, os embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para sanar o erro material acima apontado, mantida, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

0002839-89.2012.403.6100 - VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP287780 - MAURO SANTA MARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente afasto a prevenção apontada, tendo em vista que tratam de diferentes matérias. A impetrante VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, bem como aquela paga a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de um terço. Defende que tais verbas representam situações em que não há remuneração por serviços prestados, não há disponibilidade do funcionário para o trabalho, o que seria suficiente para excluir a incidência da contribuição previdenciária. Pretende, ao final, eximir-se do pagamento do tributo impugnado, bem como ver autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título nos últimos cinco anos com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a aplicação de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, bem como a aplicação da Taxa SELIC. Passo a apreciar o pedido. A impetrante almeja, em decisão liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às verbas indica, dado que nessas verbas não consistem em serviços prestados ou disponibilidade do empregado ao empregador. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela

impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. No tocante ao adicional constitucional de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. O aviso prévio, por sua vez, é a comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nessa esteira, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Não se trata da mesma situação enfrentada por aquele empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre o aviso prévio, ou seja, permanece na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Com relação ao salário maternidade e seus reflexos, há que se destacar o seu caráter salarial. Apesar da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da

apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos), devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se, mais uma vez, de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a autora, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para o efeito de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013785-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP035626 - CARLOTA RODRIGUES DE FARIA)

Visando a economia processual determino a citação dos requeridos na pessoa de sua representante legal, Sirlei Tosta, indicada na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça, certificar-se da existência de procuração com poderes para receber citação em nome dos requeridos. Com o cumprimento do mandado, se negativo, expeça-se carta rogatória para citação dos requeridos em Portugal.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) Ciência à litisconsorte Ivete Barbosa da Costa Bernardes da transmissão do ofício requisitório. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos habilitados indicados à fl. 621. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA
Fls.37/40 e 41/44: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
Fls. 331: Sem prejuízo da determinação de fls. 330, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, eventual composição entre as partes.Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA
Fls. 56: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA
Fls.77/78: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO
Fls. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.65. Int.

0015217-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO SIMAO DE BARROS
Fls. 40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.49. Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.39. Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.37. Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.260/262) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado proferido nos autos do AI nº 1999.03.00.026930-4 e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, obedecendo os critérios do cálculo anteriormente homologado que incluíram os juros de mora em continuação(fl.174/175).Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006134-43.1989.403.6100 (89.0006134-8) - VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$4.487,08 (p/setembro/2004), em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Eventual atualização caso não procedida pelo E.TRF deverá ser requerida via precatório complementar. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 407/411: Considerando a divergência apontada, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados às fls. 400/404.Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 604 (PRC n.º 20120000016) nos termos do artigo 10

da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se no arquivo comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Providencie o patrono do autora a indicação do endereço atualizado da empresa ou de seus sócios apresentando, se o caso, a certidão atualizada pela JUCESP, no prazo de 10(dez) dias para que seja intimada de fls.139. Int.

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória n.º 016/2012 (fls.171) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0016471-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Dê-se ciência a autora acerca dos mandados de intimação expedidos às testemunhas arroladas pela ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA às fls. 296/297. Fls. 303/304 - Prejudicado o pedido da ré às fls. 303 in fine, tendo em vista certidão de fls. 299 e juntada do mandado n.º 0016.2012.00072 devidamente cumprido às fls. 300. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ratifico os atos da Justiça Estadual.Proceda o autor o recolhimento das custas conforme tabela de custas judiciais da Justiça Federal.Após, conclusos.

0002558-36.2012.403.6100 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA SILVA(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.558/565: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇAO ME X PATRICIA PELIZZARI
Fls. 126/127: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Considerando manifestação apresentada pela União Federal às fls. 161 e ainda o disposto no 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - PFN no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 118/2012 (CM N.º 00.16.2012.00291) expedido às fls. 216. Fls. 217/218 - Dê-se vista à Impetrante. Em seguida ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-45.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora em réplica.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001108-58.2012.403.6100 - DARCY JORGE NAGEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0003265-68.2012.403.0000.Após, sem prejuízo da determinação de fls. 132, aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a manifestação conclusiva da União Federal (PFN). Int.

0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0) - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSATERU ARASHIRO X UNIAO FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.168/173) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004907-13.2011.403.0000 interposto da decisão que determinou a apresentação dos holerites para elaboração dos cálculos e implementação do julgado, nos termos da r.sentença, INDEFIRO, por ora, o requerido às fls.692/693. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

Expediente Nº 11608

MONITORIA

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 132/135. Alega que a sentença embargada padece de omissão e contradição, porquanto determinou a atualização da dívida de forma diversa daquela prevista na Lei 10.260/01 e no Capítulo III da Resolução CJF 561/07.D E C I D O.Sem razão a embargante. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, citado na sentença, a cobrança cumulativa de juros não se compadece com o crédito educativo. A determinação deste Juízo para que a cotação dos juros seja feita em conta apartada, sem alimentação do capital, visa otimizar a aplicação dos juros simples e afastar a amortização negativa como consequência, não da utilização da Tabela Price, mas do inadimplemento de parcelas ou do pagamento de parcelas em valor inferior aos juros do período. Com relação à

atualização do débito após o ajuizamento da ação, deve-se levar em conta que seu objeto é a cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, ocasionados pelo vencimento antecipado da dívida. Assim, após a propositura da ação, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE, que adoto: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)O entendimento deste Juízo a respeito dos pontos apresentados é cristalino, inexistindo contradição ou omissão a ser sanada. Assim, caso a embargante deseje alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022665-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022665-0) - VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do valor remanescente depositado na conta nº 0265.635.0021156-1, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

VISTOS etc.Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alega o embargante contradição na sentença de fls. 106/108, ao fundamento de que proferida em dissonância com a prova carreada aos autos. Não merecem prosperar os embargos declaratórios. Os argumentos despendidos pelo embargante às fls. 113/115 reproduzem o inconformismo com a improcedência do pedido formulado. Inexistindo vício na sentença proferida e tendo este Juízo calcado seu convencimento nas provas produzidas, cabe ao embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 106/108.Int.

0009862-57.2010.403.6100 - UNIVERSO EDITORIAL LTDA X MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

(FLS.177) A intervenção do INPI na ação de nulidade de patente decorre do disposto no artigo 57 da Lei 9279/96. Na hipótese dos autos, embora o INPI integre o pólo passivo da ação, contestou o feito manifestando concordância com o pedido de anulação, bem como a alteração de sua posição processual a fim de atuar como assistente litisconsorcial da parte autora. Considerando que o interesse do INPI em tais feitos é presumido por lei e, ainda, que possui legitimidade para propôr ação de nulidade, DEFIRO o requerido às fls. 125.Ao SEDI para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI no pólo ativo da ação como assistente litisconsorcial, excluindo-o do pólo passivo da lide.Segue sentença em separado.Int. (FLS.178/180) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores requerem provimento jurisdicional que declare a nulidade da patente da inscrição PI 9905459-0.Alegam os autores, em síntese, que têm como atividade-fim a edição de livros e periódicos, com foco nos seguimentos de tecnologia, jogos e informática, sendo que algumas de suas publicações vêm acompanhadas de CD brinde na capa. Afirmam que para afixação dos CDs utilizam-se de suportes conhecidos como bolinhas de EVA, oferecidas por diversas indústrias no âmbito nacional e internacional. Aduzem que em 18/11/2008 fora concedido indevidamente ao réu o registro de patente de invenção denominado suporte adesivo de CDs, porém tal concessão padece de novidade, já que há prioridade da patente de origem alemã, com efeitos de âmbito internacional, registrada em 1999 sob os nºs DE 19810303.4, DE19810996.0 e WO 99/46773. Sustentam que o inventor da solução alemã replicou o depósito da patente nos Estados Unidos,

Espanha, Japão, República Tcheca, União Européia e diversos outros países, dando a devida publicidade. Argumentam que foram demandados pelo réu na Justiça Estadual (Processo 008.009.110936-8) em razão do uso indevido da patente, constituindo-se a presente ação em prejudicialidade àquela. Anexou documentos. Citado, o INPI contestou o feito (fls. 116/127) arguindo preliminarmente a sua integração como assistente litisconsorcial das autoras. No mérito, argumentou ter examinado a matéria discutida, concluindo pela ausência de requisitos de patenteabilidade. Esclareceu que houve um equívoco na expedição do privilégio, que deveria ter sido concedido sob a forma de modelo de utilidade, ao invés de patente de invenção. Ressalta que isso não afeta a nulidade do objeto patentado, dado que a semelhança da patente brasileira com a patente estrangeira descaracteriza o privilégio, tanto no que concerne à atividade inventiva quanto como modelo de utilidade. Requer a procedência da ação. O réu Reinaldo Cruz Garcia ofereceu contestação às fls. 128/160 alegando que a propositura da ação é descabida e tem por motivação a defesa dos autores na indenizatória que lhes fora movida por uso indevido da patente. Sustenta que a alegação de anterioridade é inoportuna e que os documentos juntados à inicial em língua estrangeira são imprestáveis como prova, por ferirem ao disposto no artigo 157 do CPC. Anexou documentos. Réplica às fls. 165/166. Instadas as partes à especificação de provas, as autoras requereram a tradução e versão dos documentos apresentados referentes à patente alemã, caso não determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 168/169). Não houve manifestação do réu. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Inicialmente, ressalto que nos termos do artigo 56 da Lei 9279/96 a ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente. A análise do INPI sobre a invocação de nulidade da patente foi realizada a vista da alegada anterioridade da patente WO 99/46773, publicada em 16/09/1999, com prioridade unionista DE 19810303-4 e DE 19810996-0, de 03/1998, fato que independe da tradução dos documentos dos autos, sendo possível mediante simples busca dentre os registros já concedidos. Portanto, a falta de tradução dos documentos que instruem a inicial não violou ao disposto no artigo 157 do CPC, na medida em que se mostrou desnecessária ao deslinde da ação. Além disso, não houve prejuízo às partes e à instrução do feito, tanto que a prova pericial requerida pela parte autora (tradução) foi indeferida por este Juízo por se tratar de matéria unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide. No Parecer Técnico exarado pelo INPI por ocasião da contestação (fls. 126/127), restou consignado que foi concedida ao réu a patente de modelo de utilidade, no entanto a carta-patente foi expedida como patente de invenção. A par do equívoco mencionado, a solução foi reanalisada tanto sob o enfoque da invenção quanto do modelo de utilidade, tendo o INPI concluído que a Patente PI 9905459-0 não apresenta as condições de patenteabilidade exigidas pelo artigo 8º c/c o artigo 13 da Lei 9.279/96, nem tampouco as exigidas pelo artigo 9º c/c o artigo 14 da LPI, sob os seguintes fundamentos, verbis: Quanto ao documento WO 99/46773 citado pelas Autoras, referente a um botão em forma de disco auto-adesivo, que tem por finalidade, suportar CD de maneira destacável sobre uma superfície plana, constatamos que esse documento é de suma importância para o objetivo das Autoras, uma vez que tal documento, cuja data de publicação (16/09/99) é anterior ao depósito da PI 9905459-0 (22/10/09), apresenta colidências significativas com o objeto da patente em lide, quais sejam: um corpo circular em forma de botão ou pastilha, dotado de uma superfície adesiva e destinado a receber um disco ou CD, através de seu furo central. Dessa forma, consideramos que, independentemente do equívoco supra mencionado, o objeto da patente em lide não preenche os requisitos de patenteabilidade necessários à sua manutenção como Patente de Invenção, uma vez que o efeito técnico almejado pelo mesmo é antecipado pelo WO citado, nem tampouco poderia vir a ser um Modelo de Utilidade, pois tal objeto não acarreta nenhuma melhoria prática ou funcional frente ao referido WO. Conforme reconhecido pelo INPI, a prioridade e a anterioridade da patente estrangeira conduzem à nulidade da Patente PI 9905459-0, nos termos do artigo 46 c/c os artigos 16 e 41, caput, todos da Lei de Propriedade Industrial. Assim, considerando que a atuação do INPI transcende o interesse das partes, eis que tutela interesse público torna-se imperiosa a procedência do pedido. Destaco, a propósito trecho do v. acórdão proferido pelo Exmo. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, no julgamento da Apelação Cível 982546, acerca da natureza da atuação do INPI nos processos de nulidade de patente: 3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu. (DJF3 CJ1 de 14/01/2011, p. 220), III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a nulidade da Patente de inscrição PI 9905459-0. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

0012672-05.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aduz que as referidas contribuições não encontram fundamento de validade no texto constitucional e sustenta a inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar 118/05. Anexou documentos. A União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou que as novas contribuições encontram fundamento de validade no artigo 195, 4º da Carta Magna e têm por finalidade o financiamento e a manutenção da Seguridade Social com base de cálculo distinta das contribuições já existentes. Aduz que a contribuição é devida, exceto no exercício de 2001, à luz da pacífica jurisprudência do STF. Réplica às fls. 106/116. Convertido o julgamento em diligência para a inclusão da CEF no pólo passivo da ação (fls. 118). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e a aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/05. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 149. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Entendo ser a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 serão transferidos à CEF e serão incorporados ao FGTS, nos termos do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Assim, como compete à CEF o papel de Agente Operador do referido fundo, a teor do art. 4º da Lei nº 8.036/90, bem assim considerando-se que a sentença surtirá efeitos em relação à CEF, tenho que ela deve permanecer na lide, nos termos do art. 47 do C.P.C.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Considerando a propositura da ação em 08/06/2010 restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 08/06/2005. Passo à análise do mérito. Inicialmente, é mister transcrever os dispositivos legais atinentes à instituição de tais contribuições, a fim de que seja possível identificar sua natureza jurídica, dentro do ordenamento pátrio e, conseqüentemente, os princípios a elas

aplicáveis. LC nº 110, de 29 de junho de 2001 Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.... Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. ... Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. (destaquei) Assim, levando-se em conta os dispositivos legais retrotranscritos, inicialmente, incumbe notar que as receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Tal fato, por si só, já afasta a natureza de imposto de tais contribuições, eis que, nos termos do art. 167, IV, da C.F., é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva, e, ademais, a receita dos impostos destina-se à satisfação das necessidades gerais da sociedade, logo, consistindo em receita não vinculada, o que não é o caso. Assim, ao destinar-se a receita das referidas contribuições a compor o próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, tenho que tais contribuições consistem em tributo, em face do atendimento dos requisitos do art. 3º do CTN, quais sejam, de caracterização como prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, bem assim que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Resta, portanto, averiguar qual a espécie tributária de tais contribuições, de molde a analisar se houve observância aos princípios tributários norteadores de sua perfeita instituição e cobrança, conforme prevê a Constituição Federal. Afastada a natureza de imposto, conforme explicitado acima, tenho que se adequam às contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da C.F., uma vez que não podem ser enquadradas no art. 195 da Carta Magna, eis que não se destinam à seguridade social, porém, destinam-se a compor o fundo de patrimônio dos trabalhadores, cujo caráter social é inequívoco, pois o FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III. Compartilho, no que tange à classificação das espécies tributárias, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Acórdão referente ao RE nº 148.754-2-RJ (LEX 185), que tratou brilhantemente das espécies tributárias sob a égide da Constituição de 1988: ... Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. Tributo, sabemos, encontra definição no artigo 3º do C.T.N., definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação, que a lei impõe às pessoas, de entregar uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras, decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento. (Geraldo Ataliba, *Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário*, in *Diritto e Prática Tributária*, volume L, Padova, Cedem, 1979). As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). As contribuições parafiscais têm caráter

tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás da lição de Rubens Gomes de Sousa (Natureza tributária da contribuição do FGTS, RDA 112/27, RDP 17/305). Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo T.F.R., na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)...O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais, b) de intervenção, c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais. IV Examinemos mais detidamente essas contribuições. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º)...Todas as contribuições, já falamos, estão sujeitas, integralmente, ao princípio da legalidade, inclusive no que toca à alteração de alíquotas e da base de cálculo. (destaquei e grifei) A classificação no artigo 149 da C.F. como contribuição social geral, por exclusão, advém do fato de que tais contribuições não se caracterizam como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica, mas sim à recomposição de um fundo cujo interesse é de todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, conforme previu o art. 7º, inciso III, da C.F.. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinou a intervir na economia com qualquer finalidade admitida como de interesse (ainda que, com muito esforço, se admitisse que houve o intuito da busca do pleno emprego, com fundamento no art. 170, VIII, da C.F., através do desincentivo às demissões sem justa causa), fato é que, para caracterizar-se como tal espécie de contribuição, deveria ter havido uma finalidade extrafiscal, o que inexistiu no presente caso, em que houve nítido intuito arrecadatório, no sentido de repor o fundo em questão, em decorrência das perdas verificadas com o pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão e Collor I. Tal intuito arrecadatório, não obstante, não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, eis que a finalidade a que estão afetadas é de nítido caráter social, conforme aduzido anteriormente. Trago o entendimento doutrinário abaixo transcrito, no sentido de caracterização das contribuições da LC nº 110/01 como contribuições sociais gerais: Com efeito, sendo o imposto a única espécie representativa de tributo não-vinculado existente em nosso ordenamento jurídico (CTN, art. 16), por exclusão, forçoso admitir que o FGTS pertence à espécie das contribuições sociais. Logo, por ser uma contribuição social, a sua matriz tem assento no artigo 149, caput, do Texto Magno, que prescreve: Art. 149 - (...) Eis que surge a seguinte indagação: em sendo uma contribuição cujo arquétipo é representado pelo art. 149 da Lei Maior, a qual delas o FGTS pertence? Pedindo licença para responder a este questionamento, valendo-nos novamente do critério científico da identificação por exclusão, entendemos tratar-se de uma contribuição social (lato sensu), assim como o salário-educação (CF, art. 212, 5º). Por quê? Simplesmente porque o FGTS não é uma contribuição que privilegia determinada (1) categoria profissional (caso dos médicos, advogados, dentistas, etc); (2) não pode ser classificada como uma contribuição de interesse de categoria econômica, vez que empregado, em sua concepção genérica, não pode ser encarado como um grupo econômico; (3) não é daquelas de intervenção no domínio econômico, que visam alcançar delimitados setores da atividade econômica (v.g. o dos expositores de café, o dos que exploram a navegação mercantil, etc); (4) nem tampouco pode ser tida como uma contribuição à seguridade social, já que seus recursos não se destinam a prover o tripé desse instituto, calcado na saúde, previdência e assistência social (CF, art. 194) - (destaquei, Alexandre Macedo Tavares, A Natureza Tributária das Contribuições do FGTS e a Lei Complementar nº 110/01, Revista Dialética de Direito Tributário nº 73, p.11) Quase que por exclusão, chega-se às contribuições sociais gerais, previstas na primeira parte do art. 149 da CF/88, e já abordadas com maior profundidade algumas linhas atrás. A União Federal, e somente ela, recebeu competência constitucional para instituí-las, como instrumento de atuação em alguma finalidade social. Como já dito, exemplos não faltam da utilização desta faculdade concedida pelo legislador constituinte: o PIS, instituído originalmente pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionado expressamente pelo art. 239; o salário-educação, positivado no art. 212, 5º, etc. Todas elas foram instituídas com o objetivo de promover benfeitorias sociais, em áreas consideradas constitucionalmente relevantes (no caso, assistência ao trabalhador desempregado; educação e ensino fundamental). É aqui que as contribuições da LC 110/01 encontram hospedagem constitucional. Infelizmente, com algumas imperfeições adiante apresentadas. (destaquei, Régis Palotta Trigo, As Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/01 analisadas sob o enfoque da finalidade, eficácia temporal (anterioridade e irretroatividade), extrafiscalidade e bases de cálculo, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, p.67). Nesse sentido, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRF da 1ª Região, verbis: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (STF, RE-AgR 396409, Relator Ministro CEZAR PELUSO) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE -

CONTRIBUÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão produzindo efeitos contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos ex tunc e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF-1, AMS 51089, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) Em suma, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais (eis que não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195), mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da C.F., há que se observar o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, ambos da Constituição, por disposição expressa do caput do art. 149. Em que pese a ofensa ao princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b), o direito a eventuais créditos relativos ao exercício de 2001 restou atingido pela prescrição. III - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020012-97.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP300002 - SOLANGE RAMOS SILVA) X HOSPITAL SAO PAULO SPDM ASSOC PAUL DESENV MEDICINA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

I - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer o autor provimento jurisdicional que o autorize a realizar as sessões de quimioterapia sem qualquer restrição, necessárias ao tratamento médico da moléstia de que está acometido. Esclarece que em agosto de 2010 foi diagnosticado com neoplasia maligna obstrutiva do esôfago, sendo-lhe indicado tratamento conjugado de quimioterapia e radioterapia, denominado protocolo. Contudo, após a realização de exames, constatou-se que o autor não suportaria o tratamento radioterápico, podendo submeter-se apenas às sessões de quimioterapia. Entretanto, mesmo autorizado o tratamento conjugado, afirma que o hospital exige que aguarde novo prazo para a autorização apenas das sessões de quimioterapia, prazo este de que não dispõe, dada a gravidade do seu estado de saúde. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após informações do réu, que foram prestadas às fls. 30/31, noticiando que o tratamento do autor já está autorizado e programado de forma prioritária, sendo necessário apenas o aguardo de vaga hospitalar. Apresentada contestação às fls. 56/67, o réu arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir por perda de objeto da ação. No mérito, afirma que o autor já está em tratamento médico e já foi submetido à primeira sessão de quimioterapia, estando devidamente assistido pela equipe médica do réu. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 86 porque o tratamento médico do autor já tivera início. Réplica apresentada às fls. 91/92. É o relatório. DECIDO. II - É de se observar, na presente ação, a falta de interesse de agir, ainda que superveniente que, a teor da doutrina de Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. Assim, considerando que a pretensão do autor era a autorização para iniciar as sessões de quimioterapia e estas já tiveram início, conforme se depreende da afirmação feita pelo

próprio autor às fls. 88 e 91/92, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor dos réus, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à cau-sa, cuja execução fica suspensa a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0011159-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON FERREIRA DA PAZ

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a condenação do réu NELSON FERREIRA DA PAZ ao pagamento da dívida por ele contraída, no valor de R\$ 21.815,05 (vinte e um mil oitocentos e quinze reais e cinco centavos), referente a compras efetuadas e encargos contratuais decorrentes da utilização do cartão de crédito nº 4009.7000.2683.4216. Embora regularmente citado (fls. 78), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (certidão de fls. 80). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Diante do silêncio e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Não é despidendo relatar que o mencionado efeito não é absoluto, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Entretanto, no presente caso, o conjunto probatório produzido pela autora está a evidenciar a procedência das alegações despendidas na inicial. Além disso é entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 381 do STJ que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Assim, não tendo o réu comparecido em Juízo para impugnar o valor pretendido pela autora, tampouco para alegar excessividade das cláusulas contratuais pactuadas e, ainda, considerando a natureza eminentemente patrimonial dos direitos envolvidos, de rigor o acolhimento dos valores propostos pela Autora e demonstrados no cálculo de fls. 67/68. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu NELSON FERREIRA DA PAZ ao pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF, do valor de R\$ 21.815,05 (vinte e um mil oitocentos e quinze reais e cinco centavos), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso. As custas deverão ser reembolsadas à CEF, pelo réu. P. R. I.

0013103-05.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - A falsidade do atestado de capacidade técnica foi reconhecida pelo próprio atestador (fls.568), além do que já constam do procedimento administrativo as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo autor (fls.314/316). II - Posto isso e considerando as ponderações da União Federal (fls.801/804), que entendo pertinentes, INDEFIRO a produção da prova oral requerida, declaro encerrada a instrução processual e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual se insurge o autor contra a cobrança do imposto de renda no pagamento mensal da suplementação da aposentadoria efetuado por entidade fechada de previdência privada. Em síntese, argumenta que a Lei 7713/88 determinava a tributação, na fonte, das contribuições feitas mensal e diretamente pelos empregados e isentava do pagamento do mesmo imposto os benefícios recebidos quando da aposentadoria ou qualquer outro tipo de resgate efetuado, desde que originários das contribuições do participante e tenham sofrido tributação na fonte. Todavia, a edição da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995 a regra para a retenção do imposto de renda foi invertida, sendo autorizada a dedução das contribuições feitas pelo contribuinte para fins de cálculo do imposto de renda e tributados os benefícios recebidos da entidade de previdência fechada. Desse modo, a cobrança do imposto de renda quando do recebimento do benefício representa um bis in idem, posto que tais valores já foram tributados na fonte. Pede a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda nos dez anos anteriores à propositura da ação. Anexou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 281/282. A União Federal deixou de recorrer com base no Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006 (fls. 289). A União Federal contestou o feito alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei 9250/95 é expressa quanto à incidência do imposto de renda quando do recebimento dos benefícios de complementação de aposentadoria. Pugna pela improcedência do pedido do autor. A empresa de previdência privada juntou comprovante de depósito judicial às fls. 322/323. Réplica às fls. 325/333. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Consoante disposição do artigo 189 do Código Civil, somente com a lesão ao direito (bitributação) é possível determinar-se o termo a quo do prazo prescricional, em face do princípio da actio nata. Na hipótese dos autos, o pagamento do benefício decorrente da previdência complementar

ao autor teve início com a aposentação ocorrida em 01/12/2001, momento em que se verifica a alegada bitributação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Considerando a propositura da ação em 16/08/2011, restam atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 16/08/2006. Passo ao exame do mérito. Com relação às contribuições vertidas pelos participantes à entidade de previdência privada, a partir da promulgação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispendo referida Lei que O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei (grifei). Portanto, a partir de janeiro de 1989 as contribuições pagas pelos impetrantes às entidades de previdências privadas foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades foram, no bojo da mesma Lei, isentados do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

..... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a)
.....omissis.....b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;Embora tratado como isenção, na verdade houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em bis in idem, posto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda, no retorno deles ao contribuinte não poderia o imposto incidir novamente, sob pena de incorrer em bis in idem.A Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, no entanto, inverteu a regra dessa tributação, dispendo exatamente o contrário. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispôs referida Lei: Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:..... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares

assemelhados aos da Previdência Oficial. Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Desse modo, a partir de janeiro de 1996 os benefícios recebidos, ainda que correspondessem às parcelas de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7713/89, passaram a ser tributados pelo imposto de renda. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar. A própria Lei 9250/95, no texto original aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecia o bis in idem e determinava, no então parágrafo único do artigo 33, o seguinte: Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como os resgates dessas contribuições. Esse texto, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, de modo que a nova incidência não excluiu as parcelas das contribuições sobre as quais já havia incidido o imposto de renda. Tratava-se de norma de transição, que visava exatamente evitar a ocorrência do bis in idem, cujo veto veio calcado nas seguintes razões: A redação do parágrafo único do artigo 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados (publ. No DJ de 27/12/1995, pág. 22348). Vê-se, pois, que as razões que levaram o Congresso a incluir o único no artigo 33 não foram enfrentadas pelo Executivo, que limitou-se a elencar razões de ordem operacional e equilíbrio tributário para vetar o dispositivo que tratava de evitar a incidência do imposto duplamente, sobre a mesma medida de riqueza. Não se cuida, enfim, de garantir aos que se aposentaram antes da promulgação da Lei 9250/95 o direito de não terem seus benefícios complementares tributados pelo imposto de renda, ainda porque não há direito adquirido à não tributação. Mesmo aos aposentados na vigência da Lei 7713/89, aplica-se a novel legislação, respeitado tão somente o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu, na fonte, o imposto de renda e por tal razão não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracteriza evidente bis in idem. (AGRESP - 478107; 1ª Turma; 4ª Turma; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; publ. no DJ de 09/06/2003, pág. 185). III - Isto posto reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 16/08/2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para assegurar ao autor o não pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada (Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão), proporcionalmente àqueles recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, corrigidos nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feita a devida restituição dos valores já recolhidos, a incidência do imposto de renda far-se-á nos termos da Lei 9250/95 ou legislação ulterior que a suceda. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se à entidade previdenciária para que dê cumprimento a esta decisão. P. R. I.

0016502-42.2011.403.6100 - STELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, determinando à parte autora que junte aos autos cópia do Aviso P-074/95, de 03/05/95 e respectivas regras do Plano de Demissão Voluntária, referido às fls. 28, e comprove a aprovação pela ex-empregadora da adesão firmada pela autora ao referido plano. Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016521-48.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E RJ108708 - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO E RJ143795 - THIAGO CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, o terço

constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e as horas extras, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 50/52. Autora e ré interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 59/66 e 67/106). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 107/119) arguindo, em preliminar, o prazo prescricional quinquenal. No mérito, sustentou que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Réplica às fls. 122/129. O E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 131/136). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 13/09/2006. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a

partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de

que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras. O adicional noturno visa compensar os trabalhadores do desgaste sofrido no exercício da atividade em condições mais severas de trabalho. O pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Com efeito, o intuito do legislador foi de recompensar o maior esforço do empregado que trabalha à noite, em detrimento daquele que trabalha durante o dia, sob condições normais, do ponto de vista biológico e fisiológico. Todavia, não se pode negar o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, conferido pelo próprio texto constitucional, devendo, portanto, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto reconheço a prescrição de eventuais créditos anteriores a 13/09/2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela autora Claro S/A a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018337-65.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Desentranhe-se a petição de fls.287/314, juntando-a aos autos da impugnação em apenso. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016252-09.2011.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-

88.1997.403.6100 (97.0002304-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 11, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 1.104,40 (um mil cento e quatro reais e quarenta centavos), para o mês de junho de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 05, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021229-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-65.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP146661 - ALEXANDRE COSTA)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).O Autor/Impugnado refuta a alegação da ré. Aduz que o valor da causa foi atribuído corretamente.II - A autora pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 7880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) e danos morais, por ela estimados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em regra o valor da causa deve corresponder à soma das duas indenizações mas ao Juiz cabe verificar a razoabilidade do valor pleiteado, que não pode ser irrisório e tampouco excessivo, já que o valor tem repercussão na competência do Juízo (Varas Cíveis ou Juizado Especial Federal) e no pagamento das custas a cargo do réu, em caso de recurso.Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido (RESP 199800159401, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/09/2002).Na hipótese dos autos, o valor estimado pela autora a título de danos morais (R\$ 500.000,00) não se mostra razoável diante das decisões proferidas pelo Judiciário em casos similares, sendo, à evidência, excessivo.Por outro lado, o valor indicado pelo impugnante (R\$ 15.000,00) mostra-se razoável e condizente a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, pelo que será acolhido pelo Juízo.III - Isto posto julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 15.000,00, correspondente à soma dos valores pleiteados a título de danos materiais (R\$ 7.880,00) e danos morais (R\$ 7.120,00), DETERMINANDO, como consequência, a remessa dos autos a uma das Varas do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, competente para o exame da lide, após baixa no SEDI.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020987-22.2010.403.6100 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Anexou documentos.Decisão proferida às fls. 403 suspendendo o julgamento desta ação, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 18.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 409/410. Em suas informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e de ato coator. No mérito, alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Argumenta que a compensação somente é possível após o trânsito em julgado, respeitando-se o prazo prescricional da LC 118/05. Requer a denegação da segurança.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 428/460), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 461/464).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII -

Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. A preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal). O ICMS é imposto não-cumulativo e seu valor é calculado por dentro, ou seja, constitui custo do produto e é embutido no preço da mercadoria ou serviço, integrando assim, sua própria base de cálculo. Embora o consumidor final arque, pelo pagamento do preço, com o ônus econômico do imposto que é destacado na nota fiscal para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, o contribuinte de direito do ICMS é a empresa que vende a mercadoria ou serviço. Ressalto que em outros julgamentos, vinha decidindo em conformidade com o entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, ainda não concluído e passível de alterações. Porém, modificando entendimento anterior, tenho que por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal, alinha-se ao conceito de receita bruta ou faturamento, compondo as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF-2, AMS 49055, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJ de 31/08/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do

PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 332274, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publ. TRF3 CJI de 16/11/2011 Fonte Republicação)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4, AC 200671070068076, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, publ. D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (TRF-5, AC 522529, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, publ. DJE de 30/06/2011, p. 624)Assim, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não há como prosperar a pretensão formulada na inicial, vez que inexistente ofensa ao art. 110 do CTN. III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017307-92.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP266652A - DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR pela qual pretende a parte autora a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente às contribuições previdenciárias, relativamente ao débito objeto da NFLD nº 39.301.381-2, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) a ser oferecida em sede de Execução fiscal ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo.O pedido de liminar foi deferido às fls. 150/152 e 158/158vº.Em sua contestação, a União Federal suscitou a incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o feito, uma vez que

seria acessório da futura Execução fiscal. Argüiu, ainda, a necessidade de aditamento da carta de fiança apresentada, para fins de acrescentar 20% em seu valor, nos termos do Decreto-lei nº 1.025-69. Apresentou comprovação da propositura de Execução Fiscal em data posterior à da presente ação. Réplica às fls. 217/221. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o presente feito, uma vez que seu objeto é a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, matéria a ser analisada no Juízo Cível (e não no Juízo das Execuções Fiscais). A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região pacificou entendimento no mesmo sentido, conforme a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFÍCIO PRECATÓRIO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de ser competente o Juízo Cível para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução de futura execução fiscal. (CC - Conflito de Competência - 11262-2008.03.00.046600-9). (destaquei) (AI 427978, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 13/05/2011, pág. 730). No mérito, o fundamento do pedido da autora é a ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa, o que prejudica os contribuintes que se encontram nesta situação e cria uma desigualdade entre estes e aqueles que já têm seus débitos executados. Assiste razão à parte autora. Embora o oferecimento de fiança bancária não esteja no rol de hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários (art. 151, CTN), entendo que o indeferimento do pedido da autora criaria uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública. Ocorre que existe a previsão legal de oferecimento de fiança bancária para garantir a execução fiscal (arts. 9º e 15 da Lei nº 6.830/80), porém, para tanto, o contribuinte fica à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é de sua exclusiva iniciativa, podendo inclusive se valer de tal prerrogativa para forçar a quitação do débito pelo devedor, que necessita de CNF para o regular desempenho de suas atividades empresariais e comerciais. Assim, enquanto não houver propositura de execução fiscal, fica o contribuinte estancado em um vácuo da legislação que lhe causa graves prejuízos, em desigualdade aos contribuintes que já estão sendo executados, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. Neste sentido decidiu o TRF da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. 1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária. 2. Agravo de instrumento improvido. (Relator Des. MÁRIO CESAR RIBEIRO, Agr. Inst. 01001371776, publ. no DJ de 19/02/2003, pág. 80). No mesmo sentido, transcrevo trecho da decisão exarada no TRF da 4ª Região amparando a pretensão da autora, verbis: Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensejaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constrange o exercício de suas atividades. Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte. Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação. (Rel. Luiz VILSON DARÓS, ED em Agr. Int. 80/154, publ. no DJU de 26/09/2001, pág. 1480). III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para que os débitos consubstanciados na NFLD nº 39.301.381-2 não sejam óbices à expedição de Certidão Previdenciária Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), bem como que seu nome não seja incluído no CADIN e SERASA em virtude da mesma NFLD, enquanto referido débito estiver garantido nos autos da respectiva Execução Fiscal. Determino a transferência da Carta de Fiança Bancária nº I-0056624-0 (fls. 139/149) e seu aditamento (fls. 195/205) para os autos da Execução Fiscal nº 0050810-52.2011.403.6182. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

Expediente Nº 11609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE ao Banco do Brasil, conforme requerido (fls.484). Após, dê-se ciência à parte autora. Em seguida aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057305-0 sobrestado no arquivo. Int.

0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc., Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano move ação em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando a condenação desta a que não mais lhe repasse o ônus referente ao pagamento do PIS e à COFINS e a repetição de indébito em dobro de todos os valores indevidamente cobrados, bem como a devolução da diferença entre os valores cobrados em razão da manutenção inadequada de tarifa convencional. A ação foi distribuída, originariamente, à 3ª Vara Cível da comarca de São Caetano, na Justiça Estadual. Aduz a autora que a Eletropaulo indevidamente lhe repassa ônus referente ao PIS e a COFINS, bem assim procede a cobrança em desacordo com a tarifa que seria devida em razão da demanda de energia elétrica superior a 300 kw. Alega, em suma, que as contribuições não são devidas no momento da prestação de serviço, nem têm como base de cálculo o valor de cada serviço; que o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, não se podendo considerar, assim, cada operação ou prestação; que não há norma legal ou infralegal que autorize expressa e inequivocamente a cobrança adicional do PIS e da COFINS; que a fixação, reajuste e revisão das tarifas dependem de expressa e inequívoca autorização da ANEEL, de modo que a prática da concessionária é abusiva; que não houve o cumprimento pela Eletropaulo da Resolução ANEEL 456, de 29/11/2000, que estabelece o reenquadramento compulsório da tarifação de grandes consumidores de energia com demanda contratada acima de 300 Kw, migrando-os da tarifa convencional para as tarifas horo-sazonais; que a ANEEL não possui legitimidade passiva ad causam. A Eletropaulo ofertou contestação a fls. 111/135, asseverando, em síntese: em preliminar: que há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o destaque ocorre por comando normativo expresso expedido pelo Poder Executivo; que há impossibilidade de postulação quanto à Eletropaulo; que há necessidade de participação da ANEEL, em litisconsórcio necessário, eis que esta teria sido quem determinou o destaque do PIS e COFINS nas contas de energia; e que houve a inserção dessa obrigação na Resolução ANEEL 147/2005. Em preliminar, suscitou que consumou-se a prescrição intercorrente, pois, no caso, deve prevalecer o CTN, de modo que o prazo prescricional é de cinco anos, observando-se que os tributos em questão referem-se ao período de 1998 a 2006. no mérito, alega que: o PIS e a COFINS sempre foram tributos que compuseram o preço do serviço; que em 15/06/1998 foi assinado o contrato de concessão 162/1998, firmado entre a União, por meio da ANEEL, e a Eletropaulo; que em tal contrato foram fixadas quais tarifas seriam aplicáveis; que os impactos no equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, em decorrência da majoração do PIS/PASEP e da COFINS foram demonstrados e comprovados ao Poder concedente, sendo por este expressamente reconhecido; que, deste modo, em 06/06/2005, foi celebrado o primeiro Termo Aditivo ao contrato de concessão 162/98, quando, então, a ANEEL alterou a sistemática de repasse do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor de energia elétrica, de modo que as concessionárias tiveram que calcular as alíquotas e cobrá-la; que o destaque dos tributos na fatura de energia elétrica foi determinado pela ANEEL, na Nota Técnica 180/2005-SER/ANEEL, de 16/06/2005; que incabível é o pagamento em dobro; que a demanda de energia da autora nunca foi superior a 300 kw; que segundo documentos que junta, há contrato prevendo 250 kw, em data de 13/01/1997 e, na data de 18/08/2002, contrato prevendo 270 kw; que mesmo em período posterior aos fatos, em 16/10/2006, novo contrato foi firmado, e mais uma vez, para consumo de 270 kw. Réplica a fls. 190/193. Em audiência designada na Justiça Estadual, foi determinada a inclusão no pólo passivo da ANEEL e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 196). O feito foi redistribuído a esta 16ª vara. A fls. 232, determinou-se a inclusão da ANEEL no pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 196. A ANEEL foi citada a fls. 240/v. A ANEEL apresentou contestação a fls. 243/275, alegando, em suma: sobre a política tarifária, tratada na Lei 8987/95, asseverando que a referida lei e o contrato de concessão asseguram aos concessionários que, em caso de majoração de tributos, haja a possibilidade de revisão de tarifas, a qualquer tempo, desde que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato seja afetado e ocorra comprovação do impacto da alteração do tributo; acrescentou que a alteração de tributo, quando impactar a prestação do serviço concedido, será repassada para a tarifa, majorando-a ou diminuindo-a, bem como que a revisão não está sujeita a um prazo fixo. Informou, outrossim, que o equilíbrio econômico financeiro do contrato abrange os tributos, visto representarem um custo para o particular relacionado à execução da prestação; aduziu, assim, que, com o advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, que implementaram uma sistemática não-cumulativa para o PIS e a COFINS, a solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL, para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada pelas referidas leis, foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica; contudo, afirmou que tal mudança na sistemática de cobrança

não alterou a sistemática constitucional do tributo direto, assim como não modificou o responsável tributário, que continua sendo a concessionária, o fato gerador, que continua sendo o faturamento, e a base de cálculo dos tributos, que continua sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia; e consignou que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. A autora apresentou réplica a fls. 279/280. A fls. 282/283, o magistrado de antanho proferiu decisão explicitando, desde logo, a legitimidade passiva, no caso, da ANEEL. Também cumpre relatar que, a par da presente, a autora propôs ação cautelar (autos de nº 0020068-67.2009.403.6100 - numeração na Justiça Federal -, em apenso), na qual foi concedida liminar pelo magistrado da Justiça Estadual para determinar que a Eletropaulo se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica ou de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito (fls. 41 dos mencionados autos). A Eletropaulo agravou da referida decisão (fls. 215/225 dos presentes autos), sendo concedida antecipação da tutela recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos da ação cautelar também foram remetidos para a Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. De início, afastado a preliminar suscitada pela Eletropaulo referente à impossibilidade jurídica do pedido. A questão atinente à possibilidade, ou não, de destaque e repasse ao consumidor de valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS diz respeito ao mérito e neste, assim, deve ser analisada. As questões levantadas acerca da impossibilidade de o pleito ser feito em face da Eletropaulo ou, de outro lado, em face da ANEEL, já foram solucionadas por este juízo, como depreendo, em especial, da decisão de fls. 282/283. Apenas ad argumentandum, observo que, considerando que a autora chegou a discordar quanto à inclusão da ANEEL no pólo passivo, algum questionamento poderia dimanar a respeito do princípio da demanda. Porém, a par da questão já estar superada nos autos e a despeito de maiores debates acerca do tema, mormente considerando o princípio da instrumentalidade do processo, não há razões para se obstar o prosseguimento do feito. Saliento que, a teor do bem abordado na decisão 282/283, cujos fundamentos aqui os reitero, participando a ANEEL de forma direta e específica nos fatos referentes ao repasse do PIS e da COFINS e não meramente por meio de edição de normas genéricas e abstratas, deve integrar a relação jurídica processual. E depreende-se, nesse passo, que, em se tratando de atos específicos nos quais estão envolvidos a Eletropaulo e a ANEEL, há hipótese de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). Por conseguinte, deduz-se que, caso se determinasse a intimação da autora para que promovesse a citação e a mesma se quedasse inerte, haveria a extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único), o que não se alinha razoável, a esta altura, indo, inclusive, contra o interesse da própria autora. De outra parte, caso, nessa mesma situação, houvesse a promoção da citação da ANEEL, o feito encontrar-se-ia nos mesmos moldes em que atualmente se encontra. Não se justificaria, assim, diante das circunstâncias do caso em apreço, à luz dos princípios processuais, mormente diante do estágio avançado do feito - iniciado em outubro de 2008 na Justiça Estadual -, retroceder em relação aos atos processuais para a obtenção de iguais resultados. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto à preliminar de mérito suscitada, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta se refere ao direito de a Fazenda Pública cobrar os seus créditos, não se aplicando, pois, ao presente caso. A pretensão da autora, além do afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, consiste também na devolução dos valores correspondentes, bem assim na restituição de valores atinentes à diferença que seria devida em virtude de outra ser a tarifa correta. Tanto em um caso como no outro, conclui-se que a autora está a postular a devolução de montantes que por ela foram pagos a título de tarifa, não se podendo falar, por conseguinte, em prescrição quinquenal com aplicação do Código Tributário Nacional. Destarte, o prazo de prescrição, no caso vertente, em não se tratando das hipóteses específicas do art. 206 do CC de 2002, deve ser aquele previsto para a regra geral, qual seja, de 20 anos, nos termos do Código Civil de 1916, e de 10 anos, consoante art. 205 do Código Civil em vigor, observadas, ainda, as regras de transição constantes do código vigente. A propósito, assim já se decidiu: (...) III - Verificando-se que o consumidor ajuizou a demanda antes de transcorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos ex vi do art. 205, do Código Civil de 2002, não se há falar em prescrição da pretensão à restituição de valores. IV. Incide o Código Consumerista às relações jurídicas materiais existentes entre as concessionárias de serviço público e seus usuários. (...) (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.013776-5/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson, unânime, DJ 14.06.2011). (...) 3. Não se tratando a causa da situação prevista no art. 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito), mas de reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS pela empresa de telefonia, aplicável o prazo prescricional do art. 205 do citado Codex. (...) (Apelação Cível nº 0765735-0, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25.05.2011, unânime, DJe 07.06.2011). (...) 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público é tarifária, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, de forma que o prazo prescricional para o período reclamado é o de 20 (vinte) anos (art. 177, CC/1916) e, após a vigência do atual Código Civil, é de 10 (dez) anos (art. 205 c/c art. 2.028/CC). (...) (Apelação Cível nº 0681701-2, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 13.04.2011, unânime, DJe 27.04.2011). No mérito, assiste razão em parte à

autora. De prêmio, no que tange à alegação de que a Eletropaulo indevidamente lhe repassa ônus referente ao PIS e a COFINS, observo que, a despeito de maiores debates, a questão já foi assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do rito dos recursos repetitivos. o que se depreende das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRESP 201001053491, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Em agravo regimental o agravante limitou-se a alegar violação de dispositivos constitucionais, sem, contudo, rebater o fundamento da decisão agravada, qual seja, a legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. 3. Ademais, apenas para esclarecimento, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201000816317, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 201000436316, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00180.) Logo, não se podendo falar em repasse indevido dos valores atinentes ao PIS e à COFINS, a pretensão deduzida, nesse ponto, não deve ser acolhida. Entretanto, assiste razão em parte à autora no que se refere à assertiva de que não houve o cumprimento pela Eletropaulo da Resolução ANEEL 456, de 29/11/2000, que estabelece o reenquadramento compulsório da tarifação de grandes consumidores de energia com demanda contratada acima de 300 Kw, migrando-os da tarifa convencional para as tarifas horo-sazonais. Com efeito, depreende-se da aludida Resolução 456, que, na hipótese de a demanda contratada ser superior a 300 kw, torna-se necessário o reenquadramento compulsório da tarifação, mediante migração para as tarifas horo-sazonais. Nesse passo, não obstante a ré Eletropaulo alegue que a demanda contratada da autora nunca foi de 300 kw, juntando, para tanto, cópias de contratos datados de 13/01/1987, 18/08/2002 e 16/10/2006, bem assim de faturas de 5 e 29 de janeiro e de 2 de março do ano de 2009 (fls. 160/162 - alusivas ao contrato nº 1020024), consta a quantidade de demanda contratada de 332,0 kw em faturas acostadas com a inicial (fls. 17/27) atinente a período que compreende o de vigência da Resolução ANEEL 456, de 29/11/2000 (que entrou em vigor na data de sua publicação), e que se refere ao contrato de nº 3902.0, ao que depreendo, não juntado aos autos. A demanda contratada passou a ser de 270 kw a partir do mês de setembro de 2002 (fls. 28). Ainda, consta do contrato datado de 8 de agosto de 2002 menção a redução de demanda (fls. 139). Destarte, mesmo que tenha havido a celebração de contrato anterior com demanda de 270 kw em data antiga, de 1987 (cópia juntada pela ré Eletropaulo), há elementos nos autos de que em período posterior e antecedente à data da avença de 18/08/2002 houve contratação de demanda de 332 kw. Logo, em que pese poder se dizer que das informações constantes dos contratos firmados entre as partes devem emergir, a rigor, presunção de veracidade, consta de faturas/Notas fiscais acostadas com a inicial - não devidamente impugnadas -, emitidas pela própria ré, relacionadas a período distinto daquelas juntadas com a contestação, que a demanda contratada era de 332 kw, superior, pois, à quantidade necessária a ser atingida para a aplicação do art. 53, III, da Resolução em comento. Em acréscimo, existe a menção no contrato datado de 8 de agosto de 2002 a redução de demanda (fls. 139), o que, aliado à não apresentação do contrato nº 3902.0, faz, no mínimo, suscitar dúvidas fundadas no que tange às alegações feitas pela ré. Além disso, menciona-se em aludidas faturas juntadas com a inicial que as mesmas se referem ao contrato de nº 3902.0, o qual, ao que denoto da identificação dos contratos acostados pela ré, não foi juntado. Insta salientar, aliás, que a menção a 332 Kw é feita nas faturas de fls. 17/27, juntadas pela autora, na

mesma coluna em que consta a demanda contratada nas faturas acostadas pela ré e que se referem a período posterior e, portanto, diverso. Nas faturas juntadas pela ré consta a demanda contratada de 270 kw (inclusive com destaque feito pela ré) na quarta coluna, assim como consta da quarta coluna das faturas juntadas pela autora a demanda de 332 kw. A configuração das notas/faturas juntadas pela autora e pela ré é a mesma (descrição, leitura atual, registrado, contratado, faturado, tarifa, valores). Assim, malgrado a documentação acostada pela ré, emerge-se dos documentos juntados pela autora (mas emitidos pela própria ré), que ao menos no período compreendido entre a vigência da Resolução ANEEL 456 e a redução da demanda contratada (que ocorreu a partir de setembro de 2002), necessário era o reenquadramento e, por conseguinte, faz jus, nesse ponto, a autora à devolução das diferenças entre as quantias pagas e as que seriam corretas de acordo com a tarifa aplicável (horo-sazonal). Contudo, apenas se pode falar em devolução no que concerne aos meses em que restou demonstrada a contento a demanda superior a 300 kw por meio das notas/faturas juntadas pela autora. Meses outros, à míngua de maiores elementos, não podem ser considerados. Assim, apenas faz jus a autora à devolução da diferença no que tange às faturas com vencimento no período de 03/08/2001 a 02/08/2002 (datas referentes a vencimento - fls. 17 a 27). Desta sorte, embora não se possa falar em repasse indevido dos valores atinentes ao PIS e à COFINS, havendo direito à devolução de diferenças oriundas de cobranças em desacordo com a tarifa cabível, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial. Posto isso, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, a) julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora para que não mais lhe seja repassado o ônus referente ao pagamento do PIS e à COFINS e, por consequência, o de repetição de indébito em dobro de todos os valores cobrados. b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução da diferença entre os valores cobrados em razão da manutenção inadequada de tarifa convencional, CONDENANDO a ré Eletropaulo ao pagamento à autora dos valores resultantes das diferenças entre as quantias pagas e as que seriam corretas de acordo com a tarifa aplicável (horo-sazonal, nos termos do art. 53, III, da Resolução ANEEL 456/2000) no período atinente às faturas com vencimento no período de 03/08/2001 a 02/08/2002 (datas referentes a vencimento - fls. 17 a 27), a serem apuradas em liquidação. Considerando a sucumbência recíproca entre a autora e a ré Eletropaulo, deixo de condenar cada qual ao pagamento de honorários. Contudo, considerando que, em relação à ré ANEEL não houve sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento àquela de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00. Custas ex lege. Extraia-se cópia desta sentença e junte-a aos autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Considerando tratar-se de verba alimentícia, conforme comprova a documentação de fls.231/239, DEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados às fls.218. Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007380-39.2010.403.6100 - FAST SHOP COML/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 02/2000. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Decisão exarada às fls. 86/87 indeferindo o pedido de liminar e determinando sobrestamento do feito, nos termos da medida liminar vinculada à ADC 18-5/DF. A impetrante regularizou sua representação processual juntando documentos às fls. 90/102. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que os Tribunais têm repudiado anseios que vão de encontro com a pretensão da impetrante, citando as Súmulas 258 do TFR, 68 e 94 do STJ. Alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Argumenta com a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste

feito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam prescritos eventuais créditos anteriores a 30/03/2005. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal). O ICMS é imposto não-cumulativo e seu valor é calculado por dentro, ou seja, constitui custo do produto e é embutido no preço da mercadoria ou serviço, integrando assim, sua própria base de cálculo. Embora o consumidor final arque, pelo pagamento do preço, com o ônus econômico do imposto que é destacado na nota fiscal para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, o contribuinte de direito do ICMS é a empresa que vende a mercadoria ou serviço. Ressalto que em outros julgamentos, vinha decidindo em conformidade com o entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, ainda não concluído e passível de alterações. Porém, modificando entendimento anterior, tenho que por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal, alinha-se ao conceito de receita bruta ou faturamento, compondo as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro, e que se

encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF-2, AMS 49055, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJ de 31/08/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 332274, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publ. TRF3 CJ1 de 16/11/2011 Fonte Republicação) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de

cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4, AC 200671070068076, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, publ. D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (TRF-5, AC 522529, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, publ. DJE de 30/06/2011, p. 624)Assim, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não há como prosperar a pretensão formulada na inicial, vez que inexistente ofensa ao art. 110 do CTN. III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024647-24.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Anexou documentos.Decisão proferida às fls. 944 suspendendo o julgamento desta ação, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 18.Liminar apreciada e deferida às fls. 955/956. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 970/1008), tendo o E. TRF determinado a sua conversão em Agravo Retido (fls. 1012).Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Requer a improcedência da ação (fls. 966/969).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito.Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal.O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal).O ICMS é imposto não-cumulativo e seu valor é calculado por dentro, ou seja, constitui custo do produto e é embutido no preço da mercadoria ou serviço, integrando assim, sua própria base de cálculo. Embora o consumidor final arque, pelo pagamento do preço, com o ônus econômico do imposto que é destacado na nota fiscal para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, o contribuinte de direito do ICMS é a empresa que vende a mercadoria ou serviço.Ressalto que em outros julgamentos, vinha decidindo em conformidade com o entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, ainda não concluído e passível de alterações. Porém, modificando entendimento anterior, tenho que por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal, alinha-se ao conceito de receita bruta ou faturamento, compondo as bases de cálculo do PIS e da COFINS.Nesse sentido, o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo

do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF-2, AMS 49055, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJ de 31/08/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 332274, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publ. TRF3 CJ1 de 16/11/2011 Fonte Republicação) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA

BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4, AC 200671070068076, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, publ. D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (TRF-5, AC 522529, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, publ. DJE de 30/06/2011, p. 624)Assim, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não há como prosperar a pretensão formulada na inicial, vez que inexistente ofensa ao art. 110 do CTN. III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013027-78.2011.403.6100 - EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Certificado o eventual decurso de prazo às partes para apresentação de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009), com as cautelas legais. Int.

0016891-27.2011.403.6100 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, com pedido de liminar, pelo qual requer o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, indenização de hora extra, adicional noturno e prêmios, por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 61/63. Dessa decisão, as partes interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 77/92 e 93/105), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso da União Federal (fls. 74/83) e deferido o efeito suspensivo ao recurso da impetrada (fls. 111/113). Em informações, a autoridade impetrada sustentou que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.107/108).Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original,

determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; A exigência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 8º, alínea b e 9º, a alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Essa Medida Provisória trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressaltando o disposto no 9º do art. 28.. O c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na n. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Assim, o cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito; há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional n. 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressaltadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28,**

do mesmo Diploma Legal. Ressalta-se que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, se as verbas mencionadas pela impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente, ou o auxílio-enfermidade, estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. **Precedentes. 2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. **Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).** **3.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. **Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. **Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3.** Omissis **6.** Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional noturno, por ser vantagem transitória, não se incorpora aos proventos e, em consequência disso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo não ocorre em relação ao adicional de horas extras, cuja natureza remuneratória está evidenciada, pelo que devida a contribuição previdenciária. As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário

prequestionamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI - Agr 710361 - Relatora Ministra CARMEN LUCIA - julgamento 1ª Turma em 07/04/2009) Finalmente, no que toca à incidência da contribuição previdenciária sobre valores denominados prêmios, não logrou a impetrante comprovar sua natureza e tampouco a habitualidade ou não de seu pagamento, que são dados necessários à verificação de sua inclusão no salário de contribuição, a teor do disposto nos arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei 8.212/91. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, do adicional noturno, terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Honorários indevidos. (Lei 12.016/2009, art. 25). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

0021565-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SERGIO MURAD - ESPOLIO X ALEXANDRE VON JANKE MURAD(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC006541 - MARCOS GRUTZMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante seja anulado o arrolamento de bens feito nos Processos Administrativos nºs 13808.004.468/00-94 e 13808.002.467/2001-30, procedendo-se a comunicação ao registro imobiliário e demais órgãos em que os arrolamentos tenham sido registrados para que sejam canceladas as respectivas averbações. Alternativamente, requer seja determinada a redução do arrolamento de acordo com o saldo devedor remanescente parcelado pela impetrante, mantendo unicamente como garantia do arrolamento os imóveis constantes da DIPF do espólio de 2004 e 2010, relacionados às fls. 11 e 12 dos autos. Alega o impetrante, em síntese, que por ocasião da apresentação de recurso voluntário (Processo 13808-004.468/00-94) contra a lavratura de auto de infração, formalizou o arrolamento de bens exigido no artigo 33 do Decreto 70.235/77. A despeito deste arrolamento, a autoridade fiscal formalizou novo arrolamento, cadastrado no Processo 13808-002467/2001-30, sob o pressuposto de que o débito constituído ultrapassava o limite de 30% do patrimônio do contribuinte. Afirma que quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto, seu débito foi reduzido de R\$ 10.425.741,85 para R\$ 808.674,29. Assim, considerando que a legislação exige que o arrolamento de bens seja realizado quando o débito tributário ultrapassar 30% do patrimônio do contribuinte e o montante de R\$ 500.000,00, em decorrência da diminuição do valor do débito, o arrolamento deveria ser anulado. Afirma, ainda, que efetuou o parcelamento de referido débito (saldo remanescente). Anexou documentos. Liminar parcialmente deferida às fls. 163/165 e versos. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que as unidades da Secretaria da Receita Federal foram orientadas pela Coordenação-Geral de Administração Tributária - CORAT a deixarem de exigir arrolamento ou depósito como condição para o seguimento de recurso voluntário, a partir da publicação da ADI nº 1976-7, razão pela qual fica assegurado ao impetrante o cancelamento do arrolamento vinculado ao P.A. 13808-002467/2001-30. Quanto ao arrolamento ex officio para acompanhamento do patrimônio do impetrante, aduz que o arrolamento será mantido, porém adequado aos créditos remanescentes. Argumenta com a perda do objeto do mandamus, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 174/178). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 180/181). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Por ocasião das informações, a autoridade impetrada assegurou ao impetrante o cancelamento do arrolamento efetuado como condição de procedibilidade do recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes (Processo nº 13808-002467/2001-30), em razão da publicação da ADI nº 1976-7, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, do resulta o reconhecimento parcial do pedido e não na perda do objeto. Remanesce a questão do arrolamento ex officio, vinculado ao Processo Administrativo nº 13808-004468/00-94, feito com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 (fls. 71/74), que determina sua realização quando o valor do débito ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio do contribuinte e ultrapassar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No julgamento final do Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, a autoridade fiscal reduziu o valor do débito de R\$ 10.425.741,85 para R\$ 880.674,29, já atualizado para outubro de 2011 (fls. 76/97), o que afastou o requisito da superação dos 30% do patrimônio do contribuinte, nos termos da declaração de ajuste anual de imposto de renda da época dos fatos (fls. 114/131). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a redução do crédito tributário em montante que não se justifique o arrolamento impõe o cancelamento do respectivo registro. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso provido. (destaquei) (REsp. 689.472, 1ª Turma, Min. Relator Luiz Fux, publ. DJ 13/11/2006, pág. 00227). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da AMS nº 333294, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, verbis: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/97. REDUÇÃO DO DÉBITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** 1. Consoante a jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. 2. Afigura-se legítimo o referido expediente, desde que presentes cumulativamente os requisitos legais para tanto, quais sejam: a) débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e b) débito superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, assim entendido, via de regra, aquele relacionado na declaração de rendimentos para fins de imposto de renda. 3. Restou comprovado nos autos que embora o valor do débito atual supere os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não mais excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Portanto, não subsiste um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens. Precedente: TRF-3, Terceira Turma, AMS 200861100106201, Rel. Juiz Fed. Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 CJ1 26/07/2010, p. 391. 6. Apelação provida. (TRF3 CJ1 de 15/12/2011) - negritei. A par da ausência de um dos requisitos legais autorizadores da manutenção do arrolamento de ofício, a exigência de garantia dos débitos tratados nos presentes autos revela-se ilegal e abusiva, na medida em que referidos débitos estão parcelados (fls. 99/107) e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. A solução apresentada pela autoridade impetrada no sentido de adequar o arrolamento dos bens ao montante dos débitos remanescentes fere direito líquido e certo do impetrante, pelo que a concessão da segurança se impõe. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova o cancelamento do arrolamento dos bens do impetrante realizado nos Processos Administrativos nºs 13808.004.468/00-94 e 13808.002.467/2001-30, mediante comunicação aos respectivos cartórios de registro imobiliário e demais órgãos/entidades onde os arrolamentos tenham sido registrados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0002728-08.2012.403.6100 - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.
Após, voltem cls.

CAUTELAR INOMINADA

0005540-82.1996.403.6100 (96.0005540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Considerando a expressa concordância da CEF, defiro o levantamento dos depósitos pelos autores, representado por seu procurador (fls.10,228). OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo da conta nº 0265.005.00163655-6 iniciada em 30/04/1996. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREM CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc., Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano move ação cautelar em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando que esta se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Alega, em suma, a autora que é credora junto à ré de valores compatíveis com o que deve. Relata que a ré não cumpriu o quanto fixado na Resolução ANEEL 456/2000, deixando, assim, de realizar reajuste compulsório na forma de cobrança, não concedendo, por conseguinte, ao hospital tarifa especial para o chamado horário de ponta. Outrossim, aduz que necessita da energia elétrica para a continuidade dos serviços hospitalares que presta, bem assim que suas atividades podem ser afetadas, por ausência de crédito, caso seja inscrita em órgãos de restrição ao crédito. Pede a concessão de liminar. A ação foi distribuída, originariamente, à 3ª Vara Cível da comarca de São Caetano, na Justiça Estadual. O pedido de concessão de liminar foi deferido, mediante caução, a fls. 41, pelo magistrado da Justiça Estadual, o qual determinou que a Eletropaulo se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica ou de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito. A ré apresentou contestação a fls. 64/70, sustentando, em síntese, que a autora confirma existir débito e que há dever legal da concessionária em efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica. A Eletropaulo, ainda, agravou da referida decisão que concedeu a liminar, sendo concedida antecipação da tutela recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi ajuizada pela autora, após, como principal, ação objetivando que não mais lhe fosse repassado o ônus referente ao pagamento do PIS e à COFINS e a repetição de indébito em dobro de todos os valores indevidamente cobrados, bem como a devolução da diferença entre os valores cobrados em razão da manutenção inadequada de tarifa convencional (autos de nº 0020069-52.2009.403.6100 - número na Justiça Federal). Na ação principal, o magistrado da Justiça Estadual determinou a inclusão da ANEEL no pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde o feito foi redistribuído a esta 16ª vara. De igual modo, os autos da ação cautelar também foram remetidos para a Justiça Federal. A ANEEL, a fls. 108/116 apresentou contestação, suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam. Na ação principal foi proferida sentença por este juízo julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré Eletropaulo a pagar à autora as diferenças entre as quantias pagas e as que seriam corretas de acordo com a tarifa aplicável (horo-sazonal) no período atinente às faturas com vencimento no período de 03/08/2001 a 02/08/2002. É o relatório. Passo a decidir. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ANEEL. A despeito de qualquer questionamento, aqui, em virtude da inclusão da ANEEL no pólo passivo, acerca do princípio da demanda, questão essa que deve se ter como superada na ação principal (conforme explicitado na sentença nesta proferida), na presente ação principal há situação diversa, já que apenas é explanada parte dos fatos suscitados na ação principal, parte essa que apenas se relaciona à autora e à Eletropaulo. Observo que, ao contrário do que ocorre na ação principal, a autora, na presente ação cautelar, não alega a existência de crédito perante a Eletropaulo com base em atos nos quais a ANEEL direta e especificamente participou. Na ação principal, alega a autora duas questões, a saber: a) impossibilidade de lhe serem repassados os valores atinentes ao PIS e à COFINS, destacados nas faturas; b) que havia a necessidade de seu reenquadramento em tarifa menos onerosa por possuir demanda contratada superior a 300 kw, nos termos do art. 53, III, da Resolução ANEEL 456/2000. Sendo assim, depreende-se que apenas a segunda questão fez parte da causa de pedir na presente ação cautelar, justificando, de qualquer modo, assim, a relação com a causa principal. Deflui-se

que a presença da ANEEL na ação principal se justifica em virtude da primeira questão (letra a) ter sido nela suscitada. A participação da ANEEL, em relação ao destaque do PIS e da COFINS (apenas alegado na ação principal), se deu de modo direto e específico no que concerne à autorização para que a Eletropaulo repassasse ao consumidor valores atinentes ao PIS e a COFINS. Necessária era, então, a presença da ANEEL na ação principal. De outro lado, na presente ação cautelar, tal parte da causa de pedir não foi exposta, apenas aventando a autora que a ré não cumpriu o quanto fixado na Resolução ANEEL 456/2000, não concedendo ao hospital tarifa especial para o chamado horário de ponta (tal assertiva também consta da causa de pedir da ação principal). Nesse caso, ao contrário do que ocorre no que tange à previsão de possibilidade de destaque do PIS e da COFINS, a Resolução ANEEL 456/2000 é uma norma dotada de abstração e generalidade, não se justificando, assim, a presença da ANEEL no pólo passivo nesse ponto. Em que pese a presente ação cautelar ser acessória da ação principal - na qual há a necessária presença da ANEEL no pólo passivo -, na presente ação cautelar apenas há relação acessória entre fatos ocorridos referentes à autora e à Eletropaulo. Por conseguinte, a relação jurídica processual referente à ANEEL deve ser extinta sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito, assiste razão à autora. Vislumbro presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que consubstanciam o mérito da ação cautelar. Em relação ao *fumus boni iuris*, observo que, conforme decidido em cognição exauriente nos autos da ação principal em apenso (autos de nº 0020069-52.2009.403.6100), malgrado tenha sido reconhecida a possibilidade, na linha da jurisprudência do C. STJ, do repasse do PIS e da COFINS, foi a Eletropaulo, de outro lado, condenada a pagar à autora valores resultantes das diferenças entre as quantias pagas e as que seriam corretas de acordo com a tarifa aplicável (horosazonal) no período atinente às faturas com vencimento no período de 03/08/2001 a 02/08/2002 (datas referentes a vencimento - fls. 17 a 27). Por conseguinte, deflui-se que o débito cobrado pela ré, em decorrência das quantias a que foi condenada, não encontra certo a contento, havendo plausibilidade para se dizer que a suspensão do fornecimento de energia e a inscrição em órgãos de restrição ao crédito não podem ocorrer. Aliás, em acréscimo, o próprio quantum do débito mencionado pela ré não se encontra devidamente demonstrado nos autos. Além disso, também deve ser considerado, em adição ao contexto fático, que, embora o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95, estabeleça a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, o C. STJ, malgrado venha reconhecendo, nos termos da lei, como possível o corte, também ressalva, inclusive aplicando por analogia a lei da greve (Lei nº 7.783/89, art. 11, parágrafo único: aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população), que a interrupção não pode atingir serviços essenciais à coletividade, tais como os prestados por escolas, creches e hospitais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamentos suficientes, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001318519, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. 2. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança. 3. In casu, o Tribunal a quo salientou que na Municipalidade, dada a precariedade de suas instalações, em um único prédio, funcionam várias Secretarias e até mesmo escolas, a suspensão do fornecimento de energia iria de encontro ao interesse da coletividade. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901043494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros;

escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: (...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a aproximadamente quinze mil alunos. Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...). O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: (...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...). 5. Embargos de Divergência rejeitados.(ERESP 200602690867, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.)PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 801, INCISO III, E 806 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEBATE. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. 1. Quando a parte articula questão federal não debatida no acórdão recorrido, não obstante a oposição do incidente aclaratório, o especial não transpõe a barreira do conhecimento, ante o óbice da Súmula 211 deste Tribunal. 2. As medidas liminares de caráter satisfativo são admissíveis, excepcionalmente, face as peculiaridades do caso concreto, desde que estejam presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e seja a pretensão almejada indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Precedentes. 3. Cabe ao juiz natural a aferição do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar previstos no artigo 273 do CPC, sendo vedado seu reexame, na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. O corte de energia elétrica por inadimplência não configura descontinuidade da prestação do serviço público, já que o interesse da coletividade deve prevalecer, não sendo permitida interrupção no fornecimento em unidades essenciais, tais como escolas e hospitais. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(RESP 200401676910, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2008.)E mesmo em relação à inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, emerge-se, objetivamente, que, vindo a afetar o crédito, poderão as atividades essenciais do hospital - que necessita, como é cediço, sempre adquirir insumos e equipamentos -, ainda que por via indireta, ser afetadas. Assim, também aqui, a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição a o crédito - que não pode, de per se, servir como modo de coerção para o pagamento, que pode ser reclamado por outras vias - deve ser vista com temperamento no que tange a prestadores de serviços essenciais, devendo, assim, ser observadas peculiaridades do caso concreto, mormente, nesse passo, em casos como o dos autos, em que, conforme já explanado acima, a ré também possui valores a ressarcir à autora. Ademais, a par do acima já expandido, dimana-se que casos como o dos autos reclamam, inclusive, em prol do interesse público, um afrouxamento dos requisitos legais. Outrossim, presente está o *periculum in mora*. Tratando-se a autora de sociedade beneficente hospitalar, despiciendo inclusive se torna tecer maiores considerações acerca das conseqüências funestas que podem ocorrer na hipótese de interrupção do fornecimento de energia elétrica. A teor do já acenado, mesmo que se entenda possível o corte do fornecimento de

energia elétrica na hipótese de inadimplemento, a mesma linha não pode ser seguida no que tange a entes e estabelecimentos cujo contínuo funcionamento seja imprescindível à população, como se dá com os hospitais. São situações de urgência distintas que se reiteram e se renovam todos os dias. Do mesmo modo, a inscrição da autora em órgãos de restrição ao crédito também pode levar a conseqüências funestas, notadamente em se tratando de um hospital, que pode vir a sofrer conseqüências, em decorrência disso, em suas atividades. Desta sorte, presentes os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, a) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, com base nos art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à ANEEL. b) julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e de inscrever o nome da ré em órgãos de restrição ao crédito. Condeno a ré Eletropaulo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO (Fls.152): OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do valor depositado (fls.147) para a conta corrente 2066002-2 - Ag.0712-9 do Banco do Brasil S/A, conforme requerido. Transferido, dê-se vista ao BACEN. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008549-13.2000.403.6100 (2000.61.00.008549-3) - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO RODOVIAS LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.258/262, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB Decorrido o prazo para manifestação do executado (fls.132), venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.130). Com a juntada da guia de transferência expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB Decorrido o prazo para manifestação do executado (fls.1722), venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.1720). Com a juntada da guia de transferência expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017163-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE RENATA PANULA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, pelo qual argumenta a autora que celebrou com Cristiane Renata Panula um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo ao pactuado, o contratante deixou de adimplir com as parcelas do arrendamento e do condomínio. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos

legais para a concessão da liminar requerida pela autora. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a ré encontra-se inadimplente com as prestações do arrendamento residencial desde maio de 2010 e do condomínio desde maio de 2010 (fls. 10/11), em descumprimento ao pactuado no contrato. Em audiência de tentativa de conciliação foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para tentativa de acordo extrajudicial. A ré apresentou proposta de acordo às fls. 111/113 solicitando a utilização do FGTS de sua genitora que também vive no imóvel arrendado e ajuda com as despesas. Referida proposta foi rejeitada pela CAIXA, sob o argumento de que a Lei nº 10.188/2001 não prevê a utilização de FGTS para quitar débitos provenientes de parcelas do arrendamento e condomínio, mas tão somente para a opção antecipada pela compra do imóvel. Sustentou, ainda, a impossibilidade de utilização do FGTS de terceiros. Além disso, restou comprovada a notificação judicial e extrajudicial da arrendatária para a quitação dos débitos (fls. 13/46), sem qualquer manifestação. Por tais razões, configurado o esbulho, deve ser deferida a desocupação pleiteada pela autora. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 154.146, ap. 21, Bloco F, Condomínio Residencial Santa Etelvina, sito à Rua dos Têxteis 1500, Guaianazes, SP. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-77.2012.403.6100 - ROSELI CIOLFI(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 392 e 393 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000250-27.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A X OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GUARAPIRANGA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X RAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 160. Defiro a dilação de prazo requerida. Cumpra a parte impetrante o despacho de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0002721-16.2012.403.6100 - M SHOP COMERCIAL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, as FÉRIAS INDENIZADAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e HORAS EXTRAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as

provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS INDENIZADAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias. O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 3. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0002823-38.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a via ORIGINAL do instrumento de procuração juntado às fls. 20, bem como esclareça o ajuizamento do presente Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, haja vista que nos termos do item a da Alteração do Contrato Social (fls. 22), a sede da empresa está localizada no Município de Embu, sob a área de atuação da DRF de Osasco - SP. Aguarde-se o envio das cópias solicitadas aos Juízos Federais da 1ª e 2ª Varas de Osasco - SP, após voltem os autos conclusos para verificar eventual prevenção e apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5857

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Fl. 295: Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo JOSE FARIA FILHO -ESPOLIO no lugar de JOSE FARIA FILHO. Após, expeça-se mandado de citação, na pessoa do administrador provisório do de cujus no endereço de fl. 289. Fls. 296: Tendo em vista que foram realizadas todas as tentativas de localização dos réus GUIMARAES & MOUTINHO COM. REPRESENTACAO LTDA e MARIA ALICE ROSSMANN, defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se. Após, intime-se a Autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Fls. 184/190: Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIOLA DE SOUZA CRUZ, na condição de devedora principal, NAIR SIMÕES ZANETTI e ZENAIDE PANDINI REIS, na condição de avalistas, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Crédito Para Financiamento Estudantil nº 21.1368.185.0002720-09. A devedora principal, FABIOLA DE SOUZA CRUZ, foi citada à fl. 56. Na tentativa de citação dos demais réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) ZENAIDE PANDINI REIS: a) Rua Cícero Valadares, 87, Cep.: 02467-120: Fls. 58 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que o atual morador indicou que a ré estaria residindo na cidade de Mongaguá; b) Avenida Monteiro Lobato, nº 9544 - Bairro Agenor de Campos - Mongaguá/SP: Fls. 93 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que não encontrou a ré e obteve informação do Sr. VALDIR, morador do local, que a mesma estaria residindo em São Paulo/SP; c) Rua Expedito Armando Cardoso de Melo, nº 93 - Jd. Elisa Maria - São Paulo/SP: Fls. 205 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que a ré não mora neste logradouro, encontrando-se em local incerto e não sabido. 2º) NAIR SIMOES ZANETTI: a) Avenida Monteiro Lobato, 9214, Agenor de Campos, Mongaguá/SP: Fls. 65 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que o número indicado é inexistente e que a mesma é desconhecida no local; Rua Cônego Arnaldo Caiaffa, 84, 157 - CEP 02348-110 - Jardim Leonor Mendes - São Paulo SP: Fls. 207 - Certidão do Sr. oficial de justiça, informando que o atual morador do local desconhece a ré. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço através do sistema Bacen-Jud (fls. 191-193), cujos cadastros constam os mesmos endereços acima diligenciados. As tentativas de citação dos réus restaram frustradas, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça acima indicadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora Caixa Econômica Federal juntou aos autos pesquisa de bens e endereços dos réus realizados na Delegacia da Receita Federal do Brasil, no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de Telefonia (Telefônica, Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, Detran-SP, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Cartórios de Protestos de São Paulo em nome dos réus. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, que estão em local incerto e não sabido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se pretende realizar a citação por edital das réis NAIR SIMÕES ZANETTI, CPF 250.752.958-20 e ZENAIDE PANDINI REIS, CPF 263.983.678-12 ou se possui interesse em desistir do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o imóvel objeto do presente feito está situado em área rural, localizado no Município de Eldorado, com distância superior a mais de 200 (duzentos) quilômetros de São Paulo, Capital, sendo necessários deslocamentos do expert até a localidade para descrição e fotografias das áreas avaliadas, bem como demandará a análise de vários documentos acostados aos autos, levantamento planimétrico da área e respostas aos quesitos formulados pelas partes, tenho por prejudicada a impugnação da parte ré (fls. 692/694), configurando-se plausível o valor dos honorários requeridos. Outrossim, saliento que na r. decisão de fl. 690 foi determinado que na hipótese do valor arbitrado a título de honorários periciais definitivos ser inferior àquele solicitado pelo perito, o valor excedente será devolvido em favor do depositante. Fls. 691: Defiro o parcelamento dos honorários periciais tão somente em 03 (três) parcelas, devendo a parte autora providenciar o depósito da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias e as restantes no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova pericial requerida. Após, por se tratar de Processo pertencente à META 2 do CNJ, intime-se,

com urgência, o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos apresentados pela ré às fls. 131/586. Após, diante do lapso de tempo transcorrido, da informação pela ré de que o Fiscal que efetuou o Auto de Infração objeto do presente feito encontra-se na Inatividade e da inércia do autor no tocante à qualificação e em responder sobre o interesse na oitiva desta testemunha, tenho por prejudicada a realização da prova testemunhal requerida. Venham autos conclusos para sentença.Int.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista que a Liquidação Extrajudicial da liquidanda Valor Capitalização S/A foi decretada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação devendo excluir o Banco Central do Brasil e proceder a inclusão da SUSEP no pólo passivo do presente feito. Diante da notícia de formação definitiva do quadro geral de credores (fl. 277), manifeste-se a parte autora se procedeu a habilitação dos valores objeto do presente feito no referido quadro geral de credores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no mesmo prazo, proceda a autora o aditamento da inicial, acostando aos autos as cópias necessárias para a citação da SUSEP. Por fim, expeça-se mandado de citação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.Int.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091622-58.1992.403.6100 (92.0091622-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 623) em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 83, haja vista que as providências já foram tomadas. Expeça(m) - se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 68/69 em favor do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP300233 - BRUNO LUIZ CANALI AVANZI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Em cumprimento ao determinado às fls. 411, 441 e 470 e diante dos comprovantes de pagamento das parcelas do Precatório 20070036207 (POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA. e honorários contratuais), determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais em nome dos advogados indicados às fls. 488, que desde logo ficam intimados a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Considerando que o montante penhorado é superior ao crédito da empresa POLIFRIGOR objeto do presente feito, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores referentes às parcelas de 2010 (fls. 477 - R\$ 38.251,24, conta 1181005506164356) e 2011 (fls. 488 - R\$ 46.448,35, conta 1181005506684058), para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de Jaú - SP, vinculada aos autos da Execução Fiscal 2003.61.17.003669-0, em conta a ser aberta no momento do depósito. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0027132-56.1994.403.6100 (94.0027132-8) - ADOLPHO CECCHI NETO(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP093846 - LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA) X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BEATRIZ LUIZA ASSON SARTORELLI X ADELINO ROSANI FILHO X ANA MARIA PARTEL ROSANI X JOAQUIM AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X MARIA CHRISTINA MEDEIROS VIEIRA X LUCILA FRANCISCA DA SILVA X ROBSON WANDERLEY SABINO PINHO X REBECA KOCUBEJ SABINO PINHO X HORACIO DE MENDONCA NETTO X TANIA BORRING DE MENDONCA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Intime-se a parte autora para complementar o pagamento da obrigação, conforme cálculo apresentado pela CEF (fls. 405-409), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040266-24.1992.403.6100 (92.0040266-6) - SMART COM/ E IMP/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X SMART COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº. 486/19a/2011 - NCJF 1909184, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença de fls. 387.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046419-73.1992.403.6100 (92.0046419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-94.1991.403.6100 (91.0006042-9)) PAULO FURLAN X NORMA ALVES FURLAN(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL - AG 0808 X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E

SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO FURLAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA ALVES FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X PAULO FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA ALVES FURLAN(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

1) Diante da certidão de fl. 424 e da concordância expressa firmado pelo representante legal do BANCO DO BRASIL S/A a fl. 310, no tocante ao levantamento das verbas honorárias devidas, determino a expedição do competente alvará de levantamento referente a guia de depósito judicial de fl. 423 em nome da advogada constituída nos autos (Dra. SONIA MARIA CHAIB JORGE - OAB-SP nº 88.122), que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Por fim, diante da certidão de fl. 424, determino a expedição do competente ofício de conversão em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, referente a guia de depósito judicial de fl. 422. Após, uma vez intimada as partes credoras e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo.Int.

0016304-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016304-0) - FERNANDO MANHAS VIANNA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO MANHAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Vistos,Fls. 312. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031637-51.1998.403.6100 (98.0031637-0) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SERRA X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X NATAL CRUZ PRATES X SIDNEY DRUMMOND NUNES X SUELI FERNANDES BALIERO QUEIROZ DOS SANTOS(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) fls. 274: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0022014-50.2004.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 268/273).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0037233-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037233-1) - MARTHA BAUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fl.197Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 183/196:Tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI)

FL.679Despachados em inspeção.Petição do réu de fls. 677/678:Intime-se a réu a comprovar documentalmente o alegado à fl. 677, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004993-17.2011.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 650: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 648/649:Despicienda a realização de prova testemunhal, uma vez que foi juntada, às fls. 161/163, Ata da Reunião realizada em 18/05/2010, relatando tudo o que foi acordado naquela data. Portanto, indefiro o pedido.Igualmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, em face da farta documentação probatória anexada aos autos.Tendo em vista que as partes, apesar de regularmente intimadas a apresentar novos documentos, conforme item 1, da decisão de fls. 646/646-verso, restaram silentes, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018353-19.2011.403.6100 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.70Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 54/69, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 3 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0010703-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003288-8)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

fls. 155: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0021085-07.2010.403.6100 (2009.61.00.023785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fl. 191: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 192: Despachados em inspeção. Intime-se o embargante Filip Aszalos a informar se desiste dos embargos em epígrafe, da mesma que o fez a embargante Organização Santamarense de Educação E CULTURA - OSEC nos autos dos embargos à execução nº 0021330-18.2010.403.6100.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022014-50.2004.403.6100 (2004.61.00.022014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031637-51.1998.403.6100 (98.0031637-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SERRA X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X NATAL CRUZ PRATES X SIDNEY DRUMMOND NUNES X SUELI FERNANDES BALIERO QUEIROZ DOS SANTOS(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO)

fls. 50: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fls. 265/266: Vistos, em decisão.Petição de fls. 257/264:1 - Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora do imóvel indicado pela exequente.Após, expeça-se mandado para intimação do executado e sua mulher SONIA REGINA FORTE SALIBA, e nomeação de depositário, nos termos do 5º do art. 659 do CPC. Ressalte-se que o mandado deverá ser cumprido no endereço onde o executado foi citado à fl. 141.2 - Defiro o pedido de penhora das cotas da empresa G.P.M. CONSTRUÇÕES LTDA, pertencentes ao executado, indicadas pela exequente. Expeça-se mandado de penhora até o limite do débito exequendo.O E. STJ tem se posicionado a respeito, consoante julgado abaixo transcrito, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ. 2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou (Resp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001). 3. De igual modo: Resp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001. 4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide. 6. Agravo regimental não-provido. negritei(STJ - AGA 894161 - Relator: Ministro José Delgado, DJ de 08/10/2007)São Paulo, 26 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER

FLS. 460/461-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 425/459:Informa o executado JOSÉ ANTÔNIO PAGANOTTI que os valores bloqueados em suas contas correntes junto aos Bancos Itaú Unibanco (R\$ 1.468,90) e Banco Bradesco (R\$ 833,45) e transferidos a este Juízo, conforme fl. 412, são respectivamente para custeio de seu tratamento médico e proveniente dos proventos de sua aposentadoria.As quantias depositadas em conta corrente a que se refere o inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil são impenhoráveis.No entanto, compete ao executado comprovar o alegado, pois os documentos de fls. 443/444 demonstram apenas a existência de conta no Banco Bradesco, para recebimento de benefício do INSS, mas não confirmam que há bloqueio naquela conta por ordem deste Juízo.A Jurisprudência tem se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº

00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante. 6. Agravo parcialmente provido. (negritei)(TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010) Destarte, intime-se o executado a comprovar que o valor bloqueado e transferido para este Juízo é proveniente dos proventos de sua aposentadoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente a respeito do pedido do executado, de direcionamento da execução aos devedores principais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003288-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

fls. 171: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0010703-23.2008.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 145/170). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0009500-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) fl.83 Vistos, em decisão. Petição do executado de fls. 80/82: Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 80/82, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE JESUS SILVA fl.58 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 57: Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS SALLAI fl.85 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls.83/84: 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o feito já foi extinto na audiência de conciliação, realizada na CECON - Central de Conciliação da 1ª subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no dia 20 de setembro de 2011. 2 - Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias legíveis, exceto a procuração e guia de custas. Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008509-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA Fl. 55: Vistos, em decisão. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 49, uma vez que a parte executada não foi citada para integrar a lide. Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005813-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005813-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO

RUSSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA
NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/

Fl. 310: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 299/309:Oficie-se à CEF, para que converta em renda o depósito de fl. 134, nos termos da GRU juntada à fl. 296, consoante requerido pelo INMETRO, às fls. 295/296 e 299/309. e 299/309. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao INMETRO. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo o INMETRO (PRF 3) pessoalmente. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Fls. 962/963: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 889/890:Tendo em vista que a executada não depositou em Juízo o valor apresentado pela exequente, no prazo estipulado pelo artigo 475-J Código de Processo Civil para seu cumprimento voluntário, arbitro os honorários advocatícios, em 10% do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, bem como entendimento sedimentado pelo E. STJ, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. negritei(STJ - AGREsp 1153180 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 11/11/2010) PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Negritei(STJ - REsp 1099852 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 25/08/2010) Destarte, intime-se a exequente a apresentar seu cálculo de liquidação atualizado. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5484

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 786/802:Mantenho a decisão de fls. 781/781-verso por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005417-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005417-0) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Comunicação Eletrônica de fls. 306/312:Verifica-se que, nestes autos, a impetrante GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, possui um crédito a receber a União Federal, no valor de R\$194,22 (cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até dezembro de 2009,

cf. fls. 224/228), relativo ao ressarcimento de custas processuais. Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, concordaram com o referido valor (fls. 237 e 238/255), todavia requereu a União que, na ocasião de expedição do precatório, fosse bloqueado o valor a ser restituído, para compensação com os débitos da impetrante. As fls. 274/279, a União esclareceu que os RPVS não estão incluídos na sistemática de compensação instituída pela EC 62, que trata exclusivamente de precatórios, todavia, informou que a impetrante possui débitos inscritos na dívida ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a Comunicação Eletrônica da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, de fls. 306/312, defiro a anotação no rosto destes autos da penhora determinada nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.023294-7, observando-se que, conforme acima explanado, a impetrante possui, apenas, um crédito de R\$ 194,22 (cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até dezembro de 2009. Comunique-se àquele Juízo. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013131-70.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 298/299: Comprovem os patronos da impetrante que a mesma foi cientificada do termo de renúncia, conforme dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014781-55.2011.403.6100 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 368/376: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022551-02.2011.403.6100 - COZA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 59: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Cota de fl. 49: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Informações de fls. 50/58: Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade autoridade impetrada que concluiu a análise do pedido de restituição do Simples Nacional, consubstanciado no processo administrativo n.º 13811.004960/2010-26. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014301-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Esclareça o autor a petição de fls. 185/193, tendo em vista que à fl. 181 requereu a desistência do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 109 E VERSO - Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial da Ação Ordinária n.º 0011138-75.2000.403.6100, antigo n.º 2000.61.00.011138-8,

também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0011138-75.2000.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN (SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 36: Vistos. 1- Recebo a petição de fls. 35 como aditamento à inicial. 2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo deste feito, devendo constar como ré, a UNIÃO FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000762-10.2012.403.6100 - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 308 e verso: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo as petições de fls. 302/304 e 305/307 como aditamento à inicial. Diante do depósito do valor da contribuição ao PIS, do período de apuração de dezembro de 2011 discussão, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores pela UNIÃO FEDERAL, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Cite-se e intime-se, com urgência, a ré, para ciência e cumprimento na forma do acima decidido. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 2. Regularize os documentos de fls. 46, 78 a 83, 102, 120, 201, 386 e 387 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002464-88.2012.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que os autos da Ação Ordinária nº 0019638-47.2011.403.6100, indicada no Termo de Prevenção de fl. 178, encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de fl. 179, intime-se a autora a juntar a cópia da petição inicial daqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002502-03.2012.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação

dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas na Ação Cautelar n.º 0000554-26.2012.403.6100, conforme se infere do extrato de fl. 70, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC. in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Cautelar n.º 0000554-26.2012.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002712-54.2012.403.6100 - WILMA SHIZUE YONETA MONTE (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ E SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Visto, em decisão. O autor ajuizou a presente Ação ordinária em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, visando, em síntese, o resgate da totalidade do saldo das contribuições transferidas à Caixa Vida e Previdência, por outra entidade de previdência complementar, quando ingressou no Plano de Previdência Privada junto à ré. Passo a decidir. Uma vez que a ré é uma sociedade anônima, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Dispõe o referido artigo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: JUIZADOS ESPECIAIS. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA FIRMADO COM A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE. PESSOA JURÍDICA DISTINTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA NÃO ELENCADE NO INCISO I, ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Verificando que o contrato de previdência fora firmado entre o autor e a Caixa Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, impende determinar a exclusão desta da lide. 2. Não figurando a Caixa Vida e Previdência S/A (sociedade anônima) dentre aquelas pessoas jurídicas estabelecidas no inciso I do art. 109 da CF, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. (TRBA - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS 922028320044013, 1ª Turma Recursal - BA, Relatora: CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES, Data da decisão: 28.02.2005, DJBA: 05.03.2005) Portanto, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 222/224: Regularize o impetrante a representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 224, foi outorgada especificamente para o Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.016046-8. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024657-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024657-8) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 2.249/2.254: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMÃOS BRETA, FILHOS E CIA LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS, suspendendo-se os respectivos créditos tributários. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento ou receita. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 2018/2237. À fl. 2241, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18. Petição de fls. 2244/2246, requerendo a juntada de guia de recolhimento (DARF). Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 1- Recebo a petição de fls. 2018/2237 como aditamento à inicial. 2- Considerando o teor da petição de fls. 2018/2237 e que as filiais da empresa impetrante não compõem o polo ativo desta lide, necessário esclarecer que a decisão a ser prolatada neste feito, deve se restringir tão-somente à empresa matriz. Quanto ao pleito liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo,

não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0025981-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025981-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 270/274-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS, suspendendo-se os respectivos créditos

tributários. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento ou receita. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 216/219 e 223/264. À fl. 266, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 1- Recebo as petições de fls. 216/219 e 223/264 como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às

avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001223-79.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante se mantém o pedido, no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10073.720921/2011-53, 17883.000240/2008-84, 17883.000401/2007-59, 10980.000866/2008-43, 18471.001382/2006-10 e 10976.000057-2008-09, tendo em vista que no Mandado de Segurança n.º 0000162-86.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo, foi prolatada sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante ao pedido de desistência que formulou, sob a alegação de que os referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-85.1990.403.6100 (90.0021442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3)) WELLS RESTAURANTES S/A X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 178: Defiro. Oficie-se à CEF para que informe o requerido pela União Federal. Com a resposta, dê-se-lhe vista para que requerira o que de direito no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fl. 176. Int.DESPACHO DE FL. 176:Considerando a conversão em retido do agravo de instrumento (fl. 173), bem como a decisão de fl. 132, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8) - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 205/206: O Requisitório será expedido nos termos da conta homologada por sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos, cujas cópias estão trasladadas nestes autos às fls. 210/228, sendo que sua atualização será feita pelo E. TRF-3, quando do pagamento do mesmo. Expeça-se o ofício requisitório à autora INDAL - Indústria de Aços Laminados Ltda., visto que é a única ainda em atividade, segundo o portal da Receita Federal. Quanto às demais autoras, estando as mesmas extintas, deverão ser habilitados nestes autos, seus representantes legais, responsáveis pela liquidação destas, com poderes contratuais para tal. Deverão ainda os patronos das autoras informar o nome do beneficiário do requisitório referente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ELEKEIROZ S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observada as formalidades legais.Int.

0022380-70.1996.403.6100 (96.0022380-7) - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 555/559: Ante a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0053345-60.1998.403.6100 (98.0053345-1) - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Fl. 332/336: Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1) - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO E SP167402 - DÉBORA ROGGIERO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 143 e 170: Expeça-se edital para citação do réu Sr. Maurício Ribeiro dos Santos, nos termos do art. 232 do CPC. Providencie a parte autora a retirada de uma via do edital em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, para o devido cumprimento do inciso III e parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Após o prazo de 60 dias a que se refere o

artigo supramencionado, em não contestando o feito o referido réu, renove-se a vista à Defensoria Pública da União para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

De acordo com o despacho de fl. 129, traga a autora a embalagem mencionada na contestação e requeiram as partes as demais provas que desejem produzir, no prazo de 10 dias.Int.

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Fl. 73: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Salvador-BA, deprecando, com urgência, a citação da empresa ré, na pessoa de seus sócios, conforme requerido pela CEF Int.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/64: Manifeste-se o autor acerca do valor de proposta para conciliação oferecido pela União Federal: R\$ 3.516,67 (para janeiro/2012) e demais termos do acordo proposto, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 56. Int.DESPACHO DE FL. 56:Diante da cota da PFN de fl. 54, bem como da certidão de fl. 55, remetam-se os autos ao E. TRF-3, para o reexame necessário. Int.

0012455-59.2010.403.6100 - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0012455-59.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AKIRA HAGA - ESPÓLIO RÉ: UNIÃO FEDERAL Registro nº /2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária, objetivando o autor a declaração por este Juízo do direito de repetir o indébito tributário das contribuições pagas a título de FUNRURAL, conforme Notas Fiscais de Entrada e Saída de Produtor Rural, as quais demonstram a relação jurídico-tributária entre o autor e ré, conforme art. 25, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.528/97, ambas julgadas inconstitucionais pelo STF. Alega que é empresário rural e comercializa sua produção a frigoríficos e afins, dos bens que estão discriminados nas notas fiscais de produtor rural e de aquisição pelas pessoas jurídicas adquirentes, sendo o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, solidário com a pessoa jurídica.Apresenta documentos às fls. 28/30.Às fls. 39/558, a parte autora emendou a petição inicial para juntar cópias das notas fiscais que embasam o presente feito e indicar o valor que pretende repetir, qual seja, R\$ 87.720,85. A União Federal ofertou contestação às fls. 564/582, alegando ausência de documentos essenciais, a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 584/586.O julgamento foi convertido em diligência para regularização (fl. 591).Manifestação da parte autora às fls. 592/593 e da ré às fls. 595/598.Às fls. 600/603, a parte autora apresentou o Termo de Inventariante. As partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais. Compulsando os autos, noto que o autor juntou aos autos cópias de notas fiscais da comercialização de sua produção rural (de 2000 a 2009). Noto que apresentou o valor a restituir apenas em relação às notas fiscais em que há destaque do valor pago à título da contribuição questionada. Em relação às demais, alega que incumbia aos frigoríficos adquirentes, como substitutos tributários, efetuar o repasse à União. Entendo suficientes os documentos anexados aos autos - notas fiscais do produtor - sendo que, no caso de procedência da ação, poderá a parte autora, na fase de execução, juntar documentos complementares que demonstrem o valor efetivamente recolhido ao Fisco. Afasto também a alegação de prescrição, tendo em vista que a contribuição mais antiga, dentre as quais o autor pleiteia restituição, é de novembro de 2000. A Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do

Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, tendo ocorrido os pagamentos que o autor busca repetir a partir de 11/2000, portanto, antes do decurso de mais da metade do prazo prescricional, o prazo para a repetição/compensação é o quinquenal e o termo inicial é a data da entrada em vigor da lei (09.06.2005). Tendo sido a presente ajuizada em 08/06/2010, não decorrido o prazo prescricional. No tocante ao mérito propriamente dito, ao apreciar a presente causa, melhor analisando os argumentos de ambas as partes, revejo posicionamento anteriormente adotado em causa semelhante e passo a decidir. Pretende o autor a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. A contribuição das empresas à seguridade social encontra fundamento no art. 195, I, da CF/88, prevendo esse artigo, em seu inciso II que o trabalhador e todos os demais segurados da previdência social são contribuintes obrigatórios, trazendo a Constituição regra específica em relação ao segurado especial (8º). Voltando à hipótese da contribuição devida pelo empregador, o art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, já previa que a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos acima seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). Alega a parte autora a necessidade de edição de lei complementar para instituição da referida contribuição social, como restou decidido pelo E. STF no julgamento do R\$ 363.852. O art. 146, III, da CF/88 exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Especificamente quanto às contribuições sociais à Seguridade Social, já definiu o texto constitucional o fato gerador e a base de cálculo, exigindo-se lei complementar para essas apenas nos casos de contribuições sociais residuais (art. 195, 4º). Assim, em se tratando de contribuições já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF/88, basta a lei ordinária para sua instituição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852 referido, ao declarar a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 1º da Lei 8.540/92, o fez até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita. Portanto, a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. No entanto, com a edição da EC 20/98, esta ampliou as hipóteses previstas no inciso I do art. 195 da CF/88, passando a prever também a receita ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições sociais à previdência social. E, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001 veio a sanar o vício anterior das Leis 8.540/92 e 9.528/97, dando nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural para o empregador rural pessoa física. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procede a alegação de vício formal pela ausência de lei complementar que levou à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852, uma vez que a receita proveniente da comercialização da sua produção passou a ser tratada como nova fonte de custeio pela referida Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195 da Constituição. No caso em tela, verifico haver notas fiscais emitidas antes de 09/07/2001, data da publicação da Lei 10.256, devendo ser garantido o direito de repetição apenas em relação aos recolhimentos comprovadamente feitos anteriormente àquela data. Por outro lado, não há se falar em bis in idem, pois o empregador rural pessoa física não está compelido ao recolhimento da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme expressamente reconhecido pela Nota Cosit 243/2010. O teor dessa nota foi citado no julgamento da Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS,

de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referido acórdão transcreve trechos da nota, como segue: ...)3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: - Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, 1º: Art. 1º ... 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.- Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. - Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; - Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. - Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. 4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas: Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea =a); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). 5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão apurado conforme o disposto nesta Seção, em função do princípio da especialidade. Seção VII Rendimentos da Atividade Rural Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º). Subseção I Definição Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59): I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17). 6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso. À época em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exação antes da EC 20/98, o fez, entre outras razões, pelo fato de que a legislação então vigente tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Até então, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física, cumulativamente às demais. Considerou, assim, o Supremo Tribunal Federal, que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Porém, com a EC 20/98, passou a haver previsão constitucional para incidência da contribuição previdenciária também sobre receita, não havendo bitributação sobre a receita/faturamento porque, como visto, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS. Apesar de o tratamento tributário a ele dispensado ser diverso do empregador rural pessoa jurídica, é

semelhante ao dado ao segurado especial, incidente a contribuição apenas sobre o resultado da comercialização de sua produção, sem que tenha de efetuar recolhimentos a título de COFINS nem sobre a folha de salários. Por outro lado, o produtor rural pessoa jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%) e da COFINS. Pode haver casos em que a folha de salários tenha valor ínfimo em relação à receita, mas cabe ressaltar que o produtor pessoa jurídica está ainda afeito ao pagamento da COFINS, à qual não se sujeita o empregador rural pessoa natural. E, como decidido no julgamento da Apelação Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, acima citada, não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural pessoa física não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido: Processo AI 00270641420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417451 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EC Nº 20/98 E LEI N 10.256/01. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)2. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 3. A contribuição social previdenciária, vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. 4. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. 5. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. 8. Agravo legal improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94831 Processo: 200583000144561 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF500146219 Fonte DJ - Data::31/10/2007 - Página::960 - Nº::210 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA. ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. LEGALIDADE. Afigura-se legítima a exigência da contribuição sobre a comercialização da totalidade da produção, incluindo aquela adquirida de terceiros, contribuição essa que se deu em substituição às incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da parte final do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, em virtude do preceito insculpido na lei ordinária, além do que o disciplinamento contido na norma infralegal não extrapolou os limites delineados pela norma de regência. Apelação não provida. Por fim, quanto à repetição do indébito, os valores devem ser restituídos ao autor, corrigidos pela taxa SELIC, a partir da data do recolhimento indevido. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para declarar o direito da parte autora à repetição dos valores recolhidos por ela ou

em seu nome, a título da contribuição instituída no art. 25 da Lei 8.212/91, antes da entrada em vigor da Lei 10.256/01. Os valores a serem repetidos devem ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, ficando afastado qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Dada a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, que fixo moderadamente em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 169/182 para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021787-50.2010.403.6100 - SAVOIA COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021787-50.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SAVÓIA COMÉRCIO LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine que a ré republique o Edital n.º 4194/2009 com todas as alterações contidas nas Cartas n.ºs 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI ou o suspenda, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a ré encaminhou as Cartas n.ºs 044/2010 e 047/2010 à Abrapost, entidade representante nacional da rede franqueada da empresa, que trouxeram alterações não previstas no Edital de Licitação n.º 4149/2009, em total inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que deve ensejar, assim, a republicação do referido edital ou a suspensão do mesmo. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/171. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 188/189). Às fls. 202/227, a parte ré apresentou contestação, onde requereu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por não ter comprovado a autora o fato constitutivo de seu direito; a intimação da União Federal para integrar a lide. No mérito, afirmou que não houve qualquer ilegalidade no processo licitatório oriundo das Cartas de n.ºs 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI, de forma que não há que se falar em republicação ou suspensão do Edital de Concorrência n.º 4194/2009, pugnando, assim, pela improcedência da presente ação. O processo foi suspenso, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 295). Trasladada cópia da decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência de n.º 0002696-37.2011.403.6100 (fls. 299-verso). Réplica às fls. 303/308, onde informou o autor que dentre os vários editais anulados para a contratação de nova rede de agências franqueadas estava o edital objeto da presente ação. Entende assim que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, requerendo, alternativamente, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Às fls. 309/310, a parte ré corroborou o alegado pela autora, requerendo a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, pretendia a autora a republicação do Edital n.º 4194/2009 com todas as alterações contidas nas Cartas de n.ºs 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI ou a suspensão do referido edital, sob a alegação de inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como visto, a própria ré reconheceu por bem anular, dentre outras, a concorrência objeto desta ação (fl. 308), conforme publicado no Diário Oficial da União em 11/05/2011. Entendo, porém, não se tratar de caso de reconhecimento da procedência do pedido pela ré, porque este somente pode ocorrer em relação a direitos disponíveis, o que não é o caso. Trata-se, sim, de caso de extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, já que o objetivo que o autor buscava com o ajuizamento da ação foi atingido por outro meio que não a solução judicial. Ressalto, porém, que os ônus da sucumbência devem ser atribuídos à parte ré, que deu causa ao ajuizamento da ação, anulando, administrativamente a concorrência ora questionada. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 272/273: Defiro em parte. Traga o autor, no prazo de 10 dias, os documentos originais do Contrato Social e demais alterações, conforme requerido, disponibilizando-o à perita nomeada na mesma data agendada para que forneça o material gráfico, conforme determinado abaixo. Intime-se o autor também, com urgência, a comparecer a esta Secretaria no dia 09 de março de 2012, às 16 horas, munido de documentos (RG e CPF) originais e cópias,

a fim de fornecer material gráfico para os exames imprescindíveis à solução da prova pericial deferida, tudo nos termos requeridos pela perita nomeada. Int.

0010597-56.2011.403.6100 - PANTERA ALIMENTOS LTDA.(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010597.56.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PANTERA ALIMENTOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do FUNRURAL na condição de sub-rogada, abstendo-se a ré de qualquer ato de cobrança, bem como seja declarado seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção pela SELIC e incidência de juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, seja deferida a repetição do indébito. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao FUNRURAL previsto na Lei 8.540/92 e suas posteriores alterações, por ser incompatível com as disposições do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esta exação atinge também os produtores rurais que não se enquadram como segurados especiais da previdência social, a que alude o artigo 12, inciso VII da Lei 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 38/82. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/88). Contra essa decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fls. 113/141), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 179/184). Às fls. 95/110, a parte autora apresentou Contrato Social, Instrumento de Procuração e Substabelecimento. Às fls. 142/177, a União Federal apresentou contestação, alegando a ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo, uma vez que a contribuição previdenciária sub judice destina-se à pessoa física que explora atividade de natureza rural; a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, inciso II, do CPC; a impossibilidade jurídica do pedido com base na Lei n.º 8.540/92; suscitou a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 186/194. É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES I. DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO No caso, deve ser reconhecida a ilegitimidade da parte autora para pleitear a restituição do indébito. A contribuição questionada nestes autos tem previsão no art. 25 da lei 8.212/91, atualmente com redação dada pela Lei 10.256/01: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Adiante, estabelece o art. 30 daquela lei: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) - Grifo nosso. A legitimidade para postular em juízo a repetição de valores indevidamente recolhidos é, em regra, do sujeito passivo da obrigação tributária, aplicando-se o art. 166 do CTN para que o direito à repetição não seja causa de enriquecimento ilícito, somente cabível quando o contribuinte de direito não recuperar do contribuinte de fato o valor pago. O caso em tela, porém, é diverso, não cabendo aplicação do citado art. 166 do CTN. Isso porque, na hipótese da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente à exação e repassá-lo aos cofres da Previdência Social. Não há qualquer pagamento ou encargo financeiro suportado pelo adquirente da produção rural, mas este apenas separa, do pagamento a ser feito ao produtor, o valor do tributo devido. Portanto, não possui legitimidade para pleitear a repetição de valores indevidamente recolhidos. Possui, porém, o direito de discutir a legalidade da exigência. 2.

DA INÉPCIA DA INICIAL Não deve ser acolhida a alegação de inépcia da inicial, pelos mesmos motivos acima expostos, restando claro dos autos que ajuíza a presente ação na qualidade de substituto tributário responsável.

3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Ainda que a Lei 8.540/92 não mais exista no ordenamento jurídico, tal não impede a apreciação do mérito da ação, pois a parte autora expôs todos os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, fazendo menção também à superveniência da Lei 10.256/01.

DO MÉRITO Ao apreciar a presente causa, melhor analisando os argumentos de ambas as partes, revejo posicionamento anteriormente adotado em causa semelhante e passo a decidir. A contribuição das empresas à seguridade social encontra fundamento no art. 195, I, da CF/88, prevendo esse artigo, em seu inciso II que o trabalhador e todos os demais segurados da previdência social são contribuintes obrigatórios, trazendo a Constituição regra específica em relação ao segurado especial (8º). Voltando à hipótese da contribuição devida pelo empregador, o art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, já previa que a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos acima seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). Alega a parte autora a necessidade de edição de lei complementar para instituição da referida contribuição social, já não teria fundamento no inciso I do art. 195 da CF/88, uma vez que comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento. Argumenta que, se fosse possível equiparar tais termos, não seria necessária a previsão especial do 8º daquele artigo, que trata especificamente do segurado especial, instituindo, em relação a ele, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção. Porém, ao segurado especial é instituída regra diferenciada porque não se enquadra no conceito de empregador, empresa ou entidade equiparada, não podendo ser aplicada a ele as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 referido. O art. 146, III, da CF/88 exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Especificamente quanto às contribuições sociais à Seguridade Social, já definiu o texto constitucional o fato gerador e a base de cálculo, exigindo-se lei complementar para essas apenas nos casos de contribuições sociais residuais (art. 195, 4º). Assim, em se tratando de contribuições já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF/88, basta a lei ordinária para sua instituição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, ao declarar a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 1º da Lei 8.540/92, o fez até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita. Portanto, a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. No entanto, com a edição da EC 20/98, esta ampliou as hipóteses previstas no inciso I do art. 195 da CF/88, passando a prever também a receita ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições sociais à previdência social. E, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001 veio a sanar o vício anterior das Leis 8.540/92 e 9.528/97, dando nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural para o empregador rural pessoa física. Tendo sido declarada a ilegitimidade da parte autora para postular a repetição do indébito, remanesce apenas o aspecto declaratório da ação e, portanto, diz respeito apenas ao período posterior à edição da EC 20/98, desnecessária, assim, a edição de lei complementar, pois não se trata mais de nova fonte de custeio, já que amparada no art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, que prevê a sua incidência sobre a receita bruta. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procede a alegação de vício formal pela ausência de lei complementar que levou à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852, uma vez que a receita proveniente da comercialização da sua produção passou a ser tratada como nova fonte de custeio pela referida Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195 da Constituição. Também não há se falar em bis in idem, pois, conforme afirmado pela União em sua contestação, o empregador rural pessoa física não está compelido ao recolhimento da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme expressamente reconhecido pela Nota Cosit 243/2010. O teor dessa nota foi citado no julgamento da Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referido acórdão transcreve trechos da nota, como segue: ...)

3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: - Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, 1º: Art. 1º ... 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. - Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída

contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. - Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; - Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. - Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. 4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas: Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea =a); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). 5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão apurado conforme o disposto nesta Seção, em função do princípio da especialidade. Seção VII Rendimentos da Atividade Rural Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º). Subseção I Definição Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59): I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17). 6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso. À época em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exação antes da EC 20/98, o fez, entre outras razões, pelo fato de que a legislação então vigente tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Até então, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física, cumulativamente às demais. Considerou, assim, o Supremo Tribunal Federal, que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Porém, com a EC 20/98, passou a haver previsão constitucional para incidência da contribuição previdenciária também sobre receita, não havendo bitributação sobre a receita/faturamento porque, como visto, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS. Apesar de o tratamento tributário a ele dispensado ser diverso do empregador rural pessoa jurídica, é semelhante ao dado ao segurado especial, incidente a contribuição apenas sobre o resultado da comercialização de sua produção, sem que tenha de efetuar recolhimentos a título de COFINS nem sobre a folha de salários. Por outro lado, o produtor rural pessoa jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%) e da COFINS. Pode haver casos em que a folha de salários tenha valor ínfimo em relação à receita, mas cabe ressaltar que o produtor pessoa jurídica está ainda afeito ao pagamento da COFINS, à qual não se sujeita o empregador rural pessoa natural. Há que se ressaltar aqui o objetivo do legislador - a substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de

empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF, proposta em face do mencionado artigo 25, com a redação dada pela Lei 8.870/94. É certo que a isonomia é garantida àqueles contribuintes em situação equivalente, nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Produtores rurais pessoa física e jurídica, embora agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, não se encontram em situação equivalente, estando o empregador rural pessoa física mais próximo do segurado especial, tanto que a eles é dado mesmo tratamento tributário. E, como decidido no julgamento da Apelação Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, acima citada, não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural pessoa física não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido: Processo AI 00270641420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417451 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EC Nº 20/98 E LEI N 10.256/01. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)2. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 3. A contribuição social previdenciária, vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. 4. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. 5. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. 8. Agravo legal improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94831 Processo: 200583000144561 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF500146219 Fonte DJ - Data::31/10/2007 - Página::960 - Nº::210 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA. ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. LEGALIDADE. Afigura-se legítima a exigência da contribuição sobre a comercialização da totalidade da produção, incluindo aquela adquirida de terceiros, contribuição essa que se deu em substituição às incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da parte final do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, em virtude do preceito insculpido na lei ordinária, além do que o disciplinamento contido na norma infralegal não extrapolou os limites delineados pela norma de regência. Apelação não provida. Por fim, alega ainda a autora não haver lei formal fixando a correta base de cálculo da contribuição, já que tanto o fato gerador quanto a base de cálculo do tributo continuam com a redação dada pela Lei 8.540/92, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Lei 10.256/01 apenas deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, não tratando de seus incisos I e II. No entanto, deve ser salientado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852 apenas analisou as disposições das Leis 8.540/92 e 9.528/97, declarando a inconstitucionalidade apenas em relação ao dispositivo específico que ampliou o rol de sujeitos passivos da contribuição, passando a alcançar

também o produtor rural empregador pessoa física, sem fundamento constitucional. Manteve, porém, a validade da cobrança devida pelo segurado especial, quanto às alíquotas da contribuição, previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, permanecendo, portanto, válidos aqueles. Dessa feita, com o advento da EC 20/98, permitindo também a cobrança da contribuição social sobre a receita do empregador rural pessoa física e a edição da Lei 10.256/01, passou a haver embasamento constitucional e legislativo para a cobrança ora questionada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene ainda a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 2.500,00, na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013884-27.2011.403.6100 - EDUARDO CALDEIRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o pedido formulado nestes autos, declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi idêntico ao pedido formulado pela parte autora nos autos da ação cautelar autuada sob o n.º 2008.61.00.023488-6 que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal, (cuja cópia da inicial consta das fls. 58/77), extinta sem resolução de mérito conforme documentos de fls. 55/56 e 78, torno sem efeito o despacho de fl. 82 e reconheço a ocorrência de prevenção, razão pela qual determino a remessa deste feito à 20ª Vara Cível Federal.

0016910-33.2011.403.6100 - JOSIANE CRISTINA FERRARI(SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a autora para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 23/24, promovendo a inclusão dos eleitos para compor a Plenária 2012-2014 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no polo passivo da presente demanda como litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista a documentação juntada aos autos pelo Sr. Donato José de Medeiros às fls. 31. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0003937-88.2011.403.6183 - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora sua petição de fl. 51, já que menciona um acordo, mas não traz aos autos nada que o justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/765: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 761, nos termos requeridos, uma vez que a autora possui várias parcelas vincendas em aberto, passíveis de compensação. Com a resposta, dê-se-lhe nova vista, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033157-32.1987.403.6100 (87.0033157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUBENS CARDOSO FILHO

Fls. 250/252: Dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009410-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009410-6) - AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA

Fls. 264-267: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO

HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Fls. 567/569: Muito embora tenha sido deferida a tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento n.0004736-56.2011.403.0000/SP às fls. 561/563, determino, por cautela, que se aguarde a decisão definitiva no referido Agravo. Int.

0005794-16.2000.403.6100 (2000.61.00.005794-1) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ROJEK LTDA

Fls. 293/295: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 6.496,93 (em outubro/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015711-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015711-0) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HOTEL CARILLON PLAZA LTDA

Fls. 239/240: Atendendo à solicitação da autora, ora devedora, a União Federal informa que o pagamento a título de honorários advocatícios devidos pelo autor deverá ser feito por DARF, sob o código de receita 2864. Providencie, portanto, a executada o pagamento nos termos requeridos no prazo de 10 dias, atentando para a devida atualização do valor. Após, com o cumprimento, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005595-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005595-0) - CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME

Fls. 157/159: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 1.123,99,00 (em outubro/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, em havendo o pagamento pelo executado, dê-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para apreciação de pedido de conversão em renda em favor da União.Int.

0024718-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024718-2) - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X GEVISA S/A

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem os autos arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454846-43.1982.403.6100 (00.0454846-9) - PORT TRADING S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP157389 - PATRICIA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011121-25.1989.403.6100 (89.0011121-3) - AMERICO CAMARGO FAGUNDES(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciências às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0733129-81.1991.403.6100 (91.0733129-0) - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação. Int.

0047091-76.1995.403.6100 (95.0047091-8) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência Às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003905-95.1998.403.6100 (98.0003905-8) - ANGELO MICAI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO X CICERO ALVES CABRAL X JOSE OLIVEIRA LIMA X JOSE TRUDE DA CONCEICAO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO VENISSIO LEONI X PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA X SIMONHE HAYASHIDA DE QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 336/2011, formulário NCJF 1904344, providencie o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará.Publicue-se o despacho de fl. 399.Int.Despacho de fl. 399 - 1- Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004059-71.2003.403.0399 (2003.03.99.004059-7) - MATILDE GOUVEIA X ROGERIO SANTOS CARNEIRO X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA X MIEKO NISHITSUKA X JOSE OLIMPIO MURACA X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BEOLCHI X NADIA DA GRACA MOLINAS X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0026593-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026593-6) - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 188/191: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC. Int.

0021357-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021357-6) - MARIA DO CARMO DE MATTOS PIMENTEL(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 269/283-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 39/40, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0026156-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026156-7) - BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CACIQUE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1563/1584: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0002464-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002464-1) - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022100-74.2011.403.6100 - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 20: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023101-85.1997.403.6100 (97.0023101-1) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 503/505: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa, nos termos do 475-J do CPC. Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Uma vez comprovada a transferência dos valores nos autos, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF na obtenção do número da conta para a qual foi efetivada a transferência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, com prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6752

MONITORIA

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Fls. 210: republique-se o edital (fls. 205) e intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar-lo em Secretaria e comprovar sua publicação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5067

EMBARGOS A EXECUCAO

0010066-67.2011.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) NELSON JORGE NASTAS(SP083673 - ROSA MARIA

BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Tendo em vista o acordado entre as partes, conforme despacho proferido na execução em anexo, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 265,II do CPC.I.

0013754-37.2011.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)) IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela embargada. Intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o perito apresentar o laudo em 60(sessenta) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Defiro a dilação requerida pela exequente às fl. 1226, por mais dez dias, sob pena de considerar preclusa sua manifestação.I.

0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA

Defiro a dilação requerida pelo BNDES, por 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012815-67.2005.403.6100 (2005.61.00.012815-5) - SYLVIO PEREIRA DA SILVA X IRACEMA CASTANHEIRA PEREIRA DA SILVA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do venerando acórdão. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900834-16.2005.403.6100 (2005.61.00.900834-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KASUO OKUMURA

Fl. 107: Defiro. Tendo em vista o alegado falecimento da executada, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Ao arquivo sobrestado.I.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LOUFRA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente requeira o que de direito, tendo em vista a divergência entre os pedidos de fl. 239 e fl. 240.I.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS

CONFECOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl. 190, para que requeira o que direito, em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, II do CPC, devendo a executada informar ao final do prazo, se houve adesão ao parcelamento.I.

0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO

Vista à exequente das certidões negativas de fls. 292-293, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Verifico que às fl. 224-225, foi juntado aos autos extrato de ordem judicial de bloqueio de valores pertencentes aos autos 0010564-66.2011.403.6100, por equívoco sendo que os extratos pertencentes a estes autos foram juntados no processo supra citado. Ante o exposto, determino o desentramento das fls. 224-225, juntando-as aos autos corretos, e o desentranhamento da peças daqueles autos a fim de que sejam carreados nestes autos. Defiro a citação requerida à fls. 230-231. Dê-se ciência à parte do ocorrido. I.C.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a exequente dê andamento ao feito, sob

pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0002193-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BAUER X MARIA DEL CARMEN MUNOZ BAUER X HEINZ BAUER - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES LUBCKE BAUER

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se por mais 30(trinta) dias, o cumprimento da carta precatória expedida.I.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Dê-se vista à exequente da carta precatória com diligência negativa de fls. 76-98, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Inicialmente compareça a patrona da exequente em Secretaria a fim de regularizar a peça de fl.358, que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Atendida a determinação supra, cite-se.I.

0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.C.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Inicialmente, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012 as 15 horas. Ressalto que os co-executados Cesar e Marcia, deverão ser intimados por mandado, (endereço fls. 111 e 116), uma vez que não tem advogado constituído.I.

0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Nos termos requeridos pela exequente, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.I.

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS

Tendo em vista ter sido frustrada a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que de direito, em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

Expediente Nº 5096

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito Cassiano Ricardo Moura, que deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, sendo remunerado com recursos da assistência judiciária gratuita, com requisição após a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Após o término do prazo, intimar o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 355/357: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita diante da comprovação dos vencimentos do autor. Arbitro os honorários no valor de R\$ 704,40, nos termos da Resolução 558/2007. Comunique-se à CORE.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

A fim de analisar a pertinência da prova pericial eventualmente a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos para serem respondidos pelo perito.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO
Citem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Fl. 100: Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto à certidão de fl. 83- verso, esclarecendo se teve vista das informações requeridas. Prazo de 10(dez) dias, requerendo a exequente o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO
Fl. 137: Resta indeferido o pleito da exequente, uma vez que o sistema SIEL não está disponível, e a Resolução 20.132 do Tribunal Regional Eleitoral, elencou os casos em que pode fornecer dados dos cidadãos, o que não se enquadra nestes autos. Ressalto que este Juízo já diligenciou nos sistemas Web Service e Renajud. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente dê andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023444-90.2011.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.200/204, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

J. Indefiro o requerido, uma vez que, em se tratando de decisão, a União ainda está no prazo para recorrer. Além disso, a exigibilidade está suspensa pela r. decisão, não havendo prejuízo à requerente.

0016904-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1)) LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 290/292: considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, estando suspenso o pagamento dos honorários, comprove a CEF a alteração da situação econômica do executado nos termos da Lei nº 1060/50.Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que recebeu notificação de débitos de PIS, apurados no processo administrativo nº 12157.000135/2008-36, do período de 10/1998 a 10/1999 e 12/1999 a 11/2002. Os débitos, entretanto, foram compensados por força de liminar proferida nos autos do processo 98.003395-3. Sustenta, ainda, que os débitos estão atingidos pela decadência ou prescrição.Requer, assim, a declaração de extinção do crédito tributário.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/151.Verificação de prevenção (fl. 155), juntando-se cópias às fls. 156/288.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 289/294.A autora noticia a edição de súmula vinculante (fls. 296/298).Citada (fl. 302), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 317/336, sustentando que desnecessário lançamento e notificação, nas hipóteses de DCTF, quando o contribuinte confessa a existência do débito. Quanto à decadência, argumenta que o prazo é de cinco anos para homologar o lançamento feito pelo contribuinte e mais cinco anos para cobrança. No tocante à compensação, diz que não houve requerimento administrativo e que não havia decisão com trânsito em julgado reconhecendo o crédito.A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 338/361), que foi convertido na forma retida (fls. 385/386) e os

autos estão em apenso. Réplica às fls. 389/399. As partes não especificaram provas (fls. 401/402). O julgamento foi convertido em diligência para informações fiscais necessárias ao julgamento (fl. 404 - vol. II). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 406/407), que foram rejeitados (fls. 408). As informações foram prestadas às fls. 415/417, 433/922 (vols. II-IV). O julgamento foi novamente convertido em diligência para esclarecimentos adicionais (fl. 927), prestados às fls. 930/966, dando-se ciência às partes, como nas outras oportunidades, com manifestação apenas da autora (fls. 971/977). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, ressalto que o direito processual civil moderno espera do julgador uma participação maior na instrução do processo. Por isso, a autorização do artigo 130 do CPC. Além disso, na hipótese, há interesse público a justificar que as dúvidas necessárias ao julgamento sejam esclarecidas, independentemente da iniciativa das partes. Nesse sentido: Essa concepção radical tende no entanto a ser superada, mitigando-se gradualmente a lógica do raciocínio privatista que lhe está à base, seja porque nem só de direitos disponíveis o processo civil trata, seja porque ao juiz de hoje cabe um comportamento dinâmico no processo (ativismo judicial: supra, n. 88). Não há mais clima para tanto predomínio do princípio dispositivo, que exclui os comportamentos inquisitivos do juiz no processo e na instrução. Aquela idéia radical é espelho das premissas privatistas do processo civil, que hoje é reconhecidamente informado pela natureza de instituto de direito público (supra, n. 8). E mais: Acima de todas essas razões paira ainda a consciência de que no Estado moderno a jurisdição é uma função pública por excelência, voltada a escopos associados ao interesse da sociedade como um todo (escopos sociais, políticos, jurídico): aos juízes não cumpre atuar como meros homologadores de conduta dos particulares (supra, nn. 47 ss.). Há situações em que a própria função jurisdicional ficaria desmerecida e desviada de seus rumos, quando o juiz fosse obrigado a conformar-se e afinal, como Pôncio Pilatos, lamentar a injustiça mas permitir que prevalecesse (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil - vol. III, 4ª ed., pp. 52 e 54). Feitas essas considerações, passo à análise da prova produzida. Não se discute mais que o prazo de decadência ou de prescrição é de cinco anos, ainda que para contribuições previdenciárias, ante a decisão com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal. A solução da controvérsia está nos fatos e nas datas da prática dos atos. Pelos documentos que instruíram a inicial, o juízo teve o seguinte panorama quando da concessão da antecipação de tutela: a DCTF foi apresentada pela autora em 2002 (fls. 100/148). Conclui-se tal data porque incluía débitos do primeiro trimestre daquele ano (fls. 135/145). Com esta declaração, a autora inequivocamente confessou o débito, não se falando mais em decadência, mas sim em prescrição. Considerando que havia débitos de outubro de 1998 a outubro de 1999, bem como dezembro de 1999, concluiu-se que, quando da DCTF (em 10.02.2002 - fl. 436), não havia sido ultrapassado o prazo de decadência para lançamento (cinco anos), tomando a autora a iniciativa de informar os débitos e o crédito provisoriamente reconhecido em juízo, procedendo à compensação. Daí iniciar-se-ia o prazo para decisão sobre o pedido de compensação, que é de cinco anos, não pela redação da nova lei aplicada de forma retroativa, como sustenta a ré, mas porque ela explicita entendimento jurídico decorrente da aplicação de regras do próprio CTN, recorrendo-se à analogia. A autoridade rejeitou a compensação apenas em 25.05.2007 (fls. 22/23), com mais de cinco anos, portanto. Era o que se tinha antes da instrução. Entretanto, com as informações fiscais requisitadas, nota-se que a autora fez as declarações tempestivas dos tributos, apresentando retificadoras correspondentes, a partir de junho de 2005 (fls. 934/935). Por isso, houve nova confissão dos débitos, interrompendo a prescrição. Outro não pode ser o entendimento, uma vez que o contribuinte reconhece o equívoco do seu ato de lançamento, abrindo novo prazo à autoridade para conferência. Note-se que qualquer ato extrajudicial de reconhecimento do débito é tendente a interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Após a manifestação da vontade compensar, em 2002, o próprio contribuinte alterou os créditos, não se podendo ignorar tal fato. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados. (AI 200803000042313, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 171.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Inexistência de omissão quanto ao fato de o contribuinte haver entregue a declaração retificadora somente no ano de 2005, data posterior ao vencimento do tributo, tendo em vista que a retificadora só interrompe a prescrição desde que não tenha decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida. In casu, quando do momento do ajuizamento da

execução fiscal, os débitos já estavam prescritos. 2. Ocorrência de contradição no v. acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, que devem ser mantidos em R\$ 2.400,00, excluindo expressão 10% (dez por cento), conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil. 3. A fundamentação do voto passa a ter a seguinte redação: No tocante à verba honorária, em virtude do valor do débito inscrito corresponder a R\$ 38.177,25 (trinta e oito mil, cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), entendo deva ser fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no termo do art. 20, 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 4. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL rejeitados e embargos de declaração opostos pela KUKA AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA. acolhidos.(AC 200761140015846, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 945.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Inexistência de omissão quanto ao fato de o contribuinte haver entregue a declaração retificadora somente no ano de 2005, data posterior ao vencimento do tributo, tendo em vista que a retificadora só interrompe a prescrição desde que não tenha decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida. In casu, quando do momento do ajuizamento da execução fiscal, os débitos já estavam prescritos. 2. Ocorrência de contradição no v. acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, que devem ser mantidos em R\$ 2.400,00, excluindo expressão 10% (dez por cento), conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil. 3. A fundamentação do voto passa a ter a seguinte redação: No tocante à verba honorária, em virtude do valor do débito inscrito corresponder a R\$ 38.177,25 (trinta e oito mil, cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), entendo deva ser fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no termo do art. 20, 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 4. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL rejeitados e embargos de declaração opostos pela KUKA AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA. acolhidos.(AC 200761140015846, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 945.) TRIBUTÁRIO - DCTF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA REJEITADA - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Recolhida a taxa de porte e retorno dos autos imediatamente após a intimação para tanto, o recurso não é deserto. 2. Nos tributos lançados por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário. 3. A fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito computa-se, nos termos do art. 173 inciso I do Código Tributário Nacional, apenas na ocorrência de omissão do contribuinte quanto esta obrigação de cunho acessória. 4. Havendo DCTF retificadora, reinicia-se a contagem dos prazos prescricionais apenas para os débitos retificados. 5. Apelação provida. Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas em reembolso.(AC 200461020092770, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 518.) Entretanto, não há informações sobre retificadoras referentes aos débitos de outubro a dezembro de 1998. Não havendo prova de interrupção da prescrição, os débitos deste período não poderão ser exigidos. Há, ainda, circunstância ocorrida no curso da ação, que não pode ser desprezada no momento da sentença (art. 462 do CPC), principalmente porque foi concedida antecipação de tutela na inicial. Conforme rotina de acompanhamento processual na Internet, nota-se que houve julgamento das apelações das partes da sentença que reconheceu, parcialmente, o crédito levado à compensação, que é ora discutida. Com base em jurisprudência do STF, teve a autora reconhecido o crédito. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, aguardando-se o juízo de admissibilidade. Considerando que tais recursos, ainda que admitidos, não têm efeito suspensivo, deverá a autoridade analisar o crédito ou, mantida a suspensão da cobrança dos débitos, nesta ação, aguardar o resultado definitivo da outra. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, I e IV, do CPC. Por conseguinte, reconheço que os débitos de outubro a dezembro de 1998 não poderão mais ser exigidos, pois ocorrida a prescrição. Os demais débitos são exigíveis, pela interrupção da prescrição, decorrente das declarações retificadoras. Nos termos da fundamentação, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para declarar nula a decisão no pedido de compensação e para que outra seja proferida, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos não atingidos pela prescrição enquanto a compensação não for analisada pelo mérito administrativo, principalmente, em virtude da decisão favorável à autora na ação anterior. Apesar disso, a sucumbência da autora é maior. Logo, pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arcando com eventuais custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que formulou pedido de compensação (32377.07216.020506.1.3.04-9858) de crédito de imposto renda, no valor de R\$66.040,16, apurado em março de 2006, resultando de operação de remessa de recursos ao exterior que não foi realizada. Entretanto, o pedido não foi homologado e pretende a ré a cobrança do débito de R\$73.942,34 também de imposto de renda. Requer, assim,

a declaração de existência do crédito oferecido em compensação, cancelando-se o débito cobrado no processo administrativo nº 10880.652.370/2009-69. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/177. Reconhecida a identidade de ações (fls. 190/191), os autos foram remetidos a este juízo, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 195). Citada (fl. 197), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 200/213, sustentando que faltam documentos essenciais ao ajuizamento e que houve legalidade na decisão de indeferimento da compensação. Deferida a antecipação de tutela mediante depósito (fl. 214). Réplica às fls. 217/221. Deferida a produção de prova pericial (fl. 230), o laudo foi juntado às fls. 239/266, manifestando-se as partes às fls. 274/283 e 290/293. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes, inclusive, para avaliação técnica. Por isso, infundada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame de mérito. O Sr. Perito concluiu que o imposto de renda foi recolhido com base em operação de câmbio cancelada e que, portanto, não se aperfeiçoou. Por isso, demonstrado que há crédito. E tal crédito foi apontado na declaração de compensação, mas de forma equivocada, e, por isso, negado o pedido administrativamente. A autora providenciou a declaração retificadora, corrigindo o erro de indicação do crédito, mas após a decisão denegatória (fls. 249/250). A União concorda com os esclarecimentos periciais e acrescenta que o contribuinte causou o indeferimento, movimentando inutilmente a máquina judiciária. Não há mais, portanto, controvérsia sobre a existência do crédito da autora. O que se verificará é a questão da sucumbência. É certo que o indeferimento foi motivado por equívoco da autora. Entretanto, antes do ajuizamento da ação, ela buscou retificar sua declaração. Ainda que o sistema determinasse uma manifestação de inconformidade, este não seria o meio adequado, pois o contribuinte reconheceu o erro de preenchimento de sua declaração, não se falando em inconformismo. Assim, a ação judicial foi necessária ao reconhecimento do crédito e da compensação, até porque havia urgência decorrente da imprescindibilidade da CNF para o giro dos negócios da autora. Por isso, a ré deverá arcar com a sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, II, do CPC. Para tais efeitos, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Declaro existente o crédito oferecido em compensação e extinto o débito exigido até o limite do crédito apresentado. Sucumbente, a ré pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como reembolsará a autora pelas custas e pelas despesas processuais. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito (fls. 113/114). PRI.

0015768-91.2011.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

DIXIE TOGA S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, alegando que sua atividade principal é a fabricação de embalagens plásticas descartáveis, não possuindo em seu objeto social qualquer atividade relacionada à administração. Afirma que o Conselho réu requereu a relação de seus funcionários e pretendia proceder ao completo levantamento sobre a estrutura funcional da empresa. Ante a negativa da empresa, procedeu à lavratura do auto de infração nº. 23028, no importe de R\$1.900,00. Argumenta que o registro de empresa, em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é exclusivamente realizado em razão da atividade básica da sociedade empresária, não podendo se sujeitar às ordens e penalidades aplicadas pelo Conselho réu. Pede, assim, provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de qualquer ato de cobrança da multa imposta e realização de novas diligências fiscalizatórias. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/58. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 62/64. A ré foi citada (fls. 66/67), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 69/103. Em apertada síntese, alega que não está fiscalizando e nem exigindo o registro da empresa DIXIE TOGA S/A, mas, sim, fiscalizando as pessoas integrantes do seu quadro de funcionários, que podem ou não estar exercendo atividades privativas do profissional de administração, motivo pelo qual iniciou processo administrativo através da carta CRA/FISC/D/1602/2009, de 16.11.2009, que solicitava algumas informações da empresa autora. Tendo em vista a inércia da autora, o réu procedeu à lavratura do auto de infração nº. 23028, no importe de R\$1.900,00. Alega, ainda, que praticou todos os atos em obediência às normas legais, logo não são abusivos ou ilegais, pois amparados pelo poder-dever de fiscalizar a profissão de Administrador. Por fim, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/123. A autora manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de provas (fls. 125/126), enquanto que o réu manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 127. É o breve relato. DECISO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A análise da cláusula terceira do instrumento societário, juntado às fls. 17/31, revela que o objeto social desenvolvido pela autora recai sobre a fabricação de embalagens, colas, tintas e vernizes, cilindros e chapas para impressão; a transformação e o beneficiamento, inclusive, corte e vinco, de celulose, papel, cartão, alumínio, celofane e plásticos; a prestação de serviços e o comércio em geral, relacionados com os produtos acima; a exploração do comércio de compra e venda de produtos de terceiros, inclusive a fabricação e comércio de máquinas, moldes e equipamentos industriais; a importação e exportação de todos os produtos acima; a participação, com capitais

próprios, em outras sociedades. Logo, a atividade preponderante é de indústria e comércio. Confirma-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80. I - A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. II - A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65. III - Agravo desprovido. - grifei(TRF2 - Oitava Turma Especializada - AMS 200551010256758 - Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - E-DJF2R 01/02/2011 - Página 109/110) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes. - grifei(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200561000266242 - Relator: JUIZ CARLOS MUTA - DJF3 18/11/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. INSCRIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 2. A circunstância de ser a empresa uma holding não a obriga a manter registro junto ao CRA. Se a embargante não tem como atividade básica nenhuma daquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem presta serviços a terceiros, limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho. - grifei(TRF4 - Primeira Turma - AC 200171070010313 - Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 27/03/2007) Desta forma, considerando exercer a autora predominantemente, atividades básicas que não envolvem a exploração de tarefas próprias de Administrador, patente a sua não submissão à atividade fiscalizatória mantida pelo Conselho Regional de Administração. Assim, a exigência de apresentação de documentos, com a imposição de penalidade pelo desatendimento, se mostra ilegal e abusiva, pois a fiscalização do exercício das profissões se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Deste modo, resta evidente ser inexigível da autora a apresentação de documentos ao Conselho Regional de Administração, sendo nulo o ato administrativo de imposição de multa ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do Conselho Regional de Administração. A propósito: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TURISMO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEIS 4.769/65, 6.839/80 E 6.505/77. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. 1) A embargante não tem como atividade básica nenhuma das definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração (Art. 1º da Lei nº 6.839/80), limitando-se, o seu objetivo social a atividade de Turismo, restando evidente ser inexigível a apresentação de documentos pelo CRA, por faltar-lhe o pressuposto da submissão à incidência específica, sendo nulo o ato administrativo de imposição de multa ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do CRA. 2) A atividade de turismo tem regulamentação própria e não depende de habilitação profissional legalmente exigida. Seu exercício está condicionado ao prévio registro na EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), nos termos da Lei nº 6.505/77 (STJ - 2ª T., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DOU de 04.08.2003). 3) Recurso e remessa improvidos. - grifei(TRF2 - Quinta Turma Especializada - AC 200651015222810 - Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - E-DJF2R - 11/10/2010 - Página 257/258) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM FORNECER RELAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS PARA QUE O CONSELHO DE CLASSE FISCALIZE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SOLICITAÇÃO REQUERIDA POR MERA CORRESPONDÊNCIA. - A pessoa jurídica não está obrigada a, atendendo solicitação que lhe é enviada pelo correio, fornecer relação de seus funcionários a conselho profissional para que este fiscalize o regular exercício de profissão, porquanto esta fiscalização implica o comparecimento do conselho de classe ao estabelecimento da empresa, solicitando os documentos e informações necessários à fiscalização. A fiscalização não se resume a

enviar correspondência às empresas solicitando informações, ficando comodamente no aguardo destes dados e, ainda, ameaçando os renitentes com a aplicação de multa. - grifei(TRF4 - Terceira Turma - AMS 200472000014000 - Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ 07/06/2006 PÁGINA 422)Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, merece acolhida.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido.Acolho-o para declarar a não sujeição da empresa-autora à fiscalização e diligências pretendidas pelo réu, bem como torno inexigível a multa aplicada pelo réu no auto de infração auto de infração nº. 23028, no importe de R\$1.900,00.Determino, também, que a ré se abstenha de qualquer pratica de ato fiscalizatório ou autuação com fixação de multa, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência do réu, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Ante o valor da multa, desnecessário o reexame.P.R.I.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1845

MONITORIA

0012763-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012763-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO WEXELL SEVERO(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X LEANDRO WEXELL SEVERO

Vistos, etc.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora do montante de R\$ 26.846,04 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), apurada em maio de 2008.Aduz a autora que o primeiro réu firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0240.185.0002726-01 em 09 de fevereiro de 2000, sendo concedido ao primeiro réu limite de crédito global para financiamento do curso em Ciências Econômicas, assinando o outro réu na qualidade de devedor solidário e fiador. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 10 de março de 2004.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Com a inicial vieram os documentos às fls. 07/38.Citado, o corréu Luciano Wexell Severo juntou o comprovante de pagamento no valor de R\$ 29.075,63 em 06 de setembro de 2011 e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC (fls. 164/165).Intimada, a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 168 verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Considerando que o corréu Luciano Wexell Severo reconheceu o pedido formulado pela autora ao efetuar o pagamento do débito ora cobrado, por meio de depósito judicial, referente ao inadimplemento do contrato de financiamento pelo FIES, e que autora, embora intimada, não se manifestou quanto ao valor integral depositado pelo réu, conforme a certidão de fl. 168-verso, impõe-se a extinção do feito, conforme pleiteado. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, ante o reconhecimento do pedido e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos

termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008576-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008576-0) - GALVAO ENGENHARIA S/A X SITAL SOCIEDADE ITALOCOMI LTDA X DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X CONSORCIO GALVAO, SITAL, DM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP250609A - CAIO DE SOUZA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 1257/1261: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras em face da sentença de fls. 1245/1255, sob a alegação de ocorrência de obscuridades.Afirmam, em síntese, que apesar de constar no relatório da sentença embargada a existência de perícia nos autos, não houve qualquer referência acerca de tal prova em sua parte dispositiva, nem foram apresentados motivos para afastá-la. Defende que o laudo elaborado pelo perito judicial deveria ter sido considerado na condenação da ré.Sustentam, ainda, que da leitura da sentença não restou claro: (i) qual o índice de atualização monetária a ser aplicado no caso; (ii) as razões pelas quais a atualização monetária não foi considerada desde a data do vencimento das parcelas, até o efetivo pagamento; (iii) as razões pelas quais não houve condenação em juros e correção até o efetivo pagamento.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, alegam que muito embora a sucumbência das autoras tenha sido parcial, foi o réu quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, razão pela qual deve arcar com as custas e despesas processuais, inclusive honorários de perito e de advogado. Alternativamente, se a sucumbência recíproca for mantida, requerem o esclarecimento e integração do julgado, para que o requerido seja condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor suportado pelas autoras com honorários periciais.É o relatório. Decido.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do laudo pericial. No entanto, o artigo 436 do Código de Processo Civil preceitua que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Prescindível, pois, que haja pronunciamento expresso na decisão atacada acerca do acolhimento ou não do laudo pericial. A jurisprudência é pacífica acerca do tema: Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos. (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª Edição, 2007, p. 525).No caso dos autos, a sentença embargada reconheceu: têm razão as autoras quanto à correção monetária e juros das parcelas pagas em atraso, de modo que o laudo pericial, por ter sido elaborado considerando todos os valores reclamados pelas embargantes em sua exordial, não tinha como ser acolhido, pois, repita-se, não reflete o entendimento adotado em referido julgamento.Ao final, a sentença embargada assim proclamou: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido, apenas para condenar o réu ao pagamento de importância que represente o somatório dos valores correspondentes à atualização monetária e juros, obtidos pela aplicação da variação da taxa Selic, considerada entre a data do vencimento e a do pagamento das respectivas parcelas, pagas com atraso no período de outubro de 1998 a abril de 2000.O valor assim encontrado será atualizado, desde a citação, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.Custas ex lege.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Portanto, como se verifica do acima transcrito, ao contrário do que as embargantes alegam, houve sim pronunciamento acerca: (i) da atualização monetária, vez que, repita-se, a aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, já embute a correção monetária e os juros; e (ii) do período em que os valores deverão ser corrigidos - entre a data do vencimento e a do pagamento das respectivas parcelas, pagas com atraso no período de outubro de 1998 a abril de 2000. O que significa dizer, da data do vencimento das prestações até a data de seu efetivo pagamento.Tampouco assiste razão às embargantes quanto à alegação de que a condenação em honorários advocatícios deve recair unicamente a quem deu causa ao ajuizamento da demanda, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC, bem como porque tal pretensão se reveste de nítido caráter infringente, pois é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Vale salientar, ainda, o que estabelece o aludido art. 21 do CPC, in verbis: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.Logo, consoante disposição legal expressa, quando a sucumbência for recíproca, os honorários advocatícios e despesas, compreendidas as custas processuais e honorários periciais, serão divididas igualmente por ambas as partes, autora e ré. Motivo pelo qual não há que se falar em esclarecimento e integração do julgado.Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0031480-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031480-8) - JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 217/222: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 213/215v, sob a alegação de omissão, vez que o mérito da lide não foi apreciado. Afirma, em síntese, que embora o pedido formulado nestes autos seja o mesmo - a nomeação do autor para o cargo de Agente da Polícia Federal -, a causa de pedir é outra e não poderia ter sido deduzida na ação anterior simplesmente porque o direito que ora se reclama é posterior àquela peça, pois decorre dos Despachos Ministeriais n°s 95 e 312 e do reconhecimento pela Administração de que esses despachos também se aplicam ao candidato que não obteve a nomeação precária, de modo que sobre os novos fatos não incide o disposto no art. 474 do CPC. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao que se verifica, o embargante reitera os termos a exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela r. sentença embargada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da r. sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0006057-62.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 345/346: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 334/343, sob a alegação de omissão. Alega que a sentença deixou de se pronunciar acerca da declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores, ora embargantes, ao pagamento de quaisquer despesas de armazenagem dos bens apreendidos, quando da devolução dos veículos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 334/343, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA e para ANULAR os Processos Administrativos Processos Administrativos ns 12457.001473/2011-14, 12457.001101/2011-80, 12457.003139/2011-97, 12457.000299/2011-84, 12457.001257/2011-61, 12457.000911/2011-19, 12457.001458/2011-68, 12457.002190/2011-81, 12457.021266/2010-97, 12457.002968/2011-52, 12457.003147/2011-33, 12457.002827/2011-30, e, consequentemente, determinar a devolução dos veículos apreendidos. Afasto, ainda, a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, pelo tempo em que os veículos permaneceram apreendidos. Tendo em vista a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0009886-51.2011.403.6100 - MARIA MARCOLINO SIMOES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 122/124: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 114/120 sob a alegação de omissão e contrariedade. Alega que a sentença é omissa no tocante à fixação dos juros moratórios e contraditória ao determinar o reexame necessário, sendo que a hipótese dos autos se subsume ao disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão em parte à embargante. Vejamos. No que pertine à alegação de omissão quanto à fixação dos juros moratórios, tenho que a decisão não é omissa. Constou da sentença de fls. 114/120 que os valores a que a União Federal foi condenada deveriam ser atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça

Federal. Referida resolução aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual estabelece os parâmetros para incidência de correção monetária e juros moratórios quando da liquidação de sentença. Com efeito, os índices e valores para a atualização do montante a que faz jus a embargante encontram-se insertos na aludida Resolução, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Lado outro, no que toca ao reexame necessário, com razão a embargante. O 2º do artigo 475 do CPC dispõe: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001) (...) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) Dessa forma, o que se verifica é que os pressupostos para a dispensa do reexame necessário têm natureza econômica e são aferidos pelos elementos que decorrem da sentença. A União Federal foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes entre o valor devido e o efetivamente pago desde a revisão administrativa. Tendo em vista que a revisão do benefício ocorreu em 04/2011 e o valor da pensão foi reduzido em aproximadamente R\$ 540,65 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) por apenas dois meses (liminar determinando o restabelecimento do valor originário em junho de 2011), certo é que o direito controvertido não excede os 60 salários mínimos estabelecidos no art. 475, 2º do CPC. Despiciendo, portanto, o reexame necessário. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0010084-88.2011.403.6100 - PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Fls. 136/183: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 129/134v, alegando a ocorrência de contradição, pois constou da fundamentação da decisão que a autora respeitou o disposto no art. 10 da Lei nº 6360/76, sendo que a mercadoria foi importada com a respectiva licença de importação, e, em seguida, consignou que a pretensão da requerente não possuía condições de prosperar. Assevera, ademais, que a sentença é omissa ao não apreciar as alegações concernentes às mercadorias sujeitas ao Procedimento 5 da Portaria nº 772/98. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. A alegação de contradição não merece prosperar, uma vez que não retrata, de forma fidedigna, o que foi exposto na sentença. A requerente cita o seguinte trecho para fundamentar a sua pretensão: De fato respeitou-se o que dispõe o art. 10 da Lei 6360/76, sendo a mercadoria importada com a respectiva licença de importação. Contudo, o exame da própria petição inicial, contestação e demais documentos que instruem os autos revelam que a pretensão da requerente não possui condição de prosperar. Como ressaltado pela demandante, o documento de fls. 48/49 comprova, tão somente, o registro da LI nº 02/390147-6. Este ao meu sentir, não pode ser confundido com a manifestação prévia e expressa do Ministério da Saúde, tal como exigido pelas normas que disciplinam a matéria. Como se sabe, a utilização das aspas denota que o trecho citado não é de autoria do subscritor do documento e foi retirado, *ipsis literis*, de uma outra fonte. Todavia, o trecho

susomencionado, utilizado pela requerente para amparar a sua pretensão, não consta, dessa forma, da decisão impugnada. A sentença contém o seguinte (fl.131), in verbis: Para tanto, assevera que a respectiva LI - Licença de Importação (Nº 02/0390147-6) foi registrada em 11.04.2002 - Doc. 09), enquanto a mercadoria foi embarcada do exterior em 12.04.2002 (vide SISCOMEX - Mantra Importação - Doc. 10). De fato, respeitou-se o que dispõe o art. 10 da Lei 6.360/76, sendo a mercadoria importada com respectiva Licença de Importação. Contudo, o exame da própria petição inicial, contestação e demais documentos que instruem os autos revelam que a pretensão da requerente não possui condições de prosperar. Como ressaltado pela demandante, o documento de fls. 48/49 comprova, tão somente, o registro da LI nº 02/390147-6. Este, ao meu sentir, não pode ser confundido com a manifestação prévia e expressa do Ministério da Saúde, tal como exigido pelas normas que disciplinam a matéria. Ora, as aspas utilizadas no primeiro parágrafo da construção acima revelam uma afirmação formulada pela requerente à fl. 06/07 de sua exordial. Já os segundo e terceiro parágrafos consistem em opiniões do Juízo que, no seu entender, afastam o que foi alegado no parágrafo anterior. Ou seja, o Juízo entendeu que a afirmação da requerente não correspondia à realidade dos autos. Não há, pois, a contradição alegada. Lado outro, não merece guarida a arguição de que não foram considerados todos os fundamentos trazidos, eis que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pelas partes. (RESP 199700609529, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00231.) Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. P.R.I.

0011374-41.2011.403.6100 - HENRIQUE LANE STANIAK (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 388/393: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 384/386. Sustenta, em síntese, que ao decidir não haver respaldo legal que sustente o pedido do autor, a sentença embargada incorreu em obscuridade ou omissão, tendo em vista a existência de expressa previsão legal (art. 30, IV, na Instrução Normativa nº 1042/2010) de hipótese de cancelamento de ofício de inscrição no CPF por determinação judicial. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao que se verifica, o embargante reitera os termos a exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que os argumentos expendidos já foram apreciados pela r. sentença embargada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da r. sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOS-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.Fls. 79/80: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR em face da sentença de fls. 71/77 alegando que restou omissa na parte dispositiva o pronunciamento por Vossa Excelência acerca do pedido de indenização por danos materiais referente ao reembolso das despesas com os honorários advocatícios suportados pelo embargante.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decidido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).No mérito, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fl. 77). Ademais, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.P.R.I.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 195/196: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 185/193, sob a alegação de erro material. Alega que, em que pese a sentença embargada ter condicionado os seus efeitos ao reexame necessário, referida exigência não pode ser mantida, haja vista que o valor da causa da presente demanda é de R\$ 13.440,00 e, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, causas de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos - hoje correspondente a R\$ 37.620,00 - não se sujeitam ao reexame necessário.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.O embargante requer com o presente recurso de embargos de declaração a não sujeição da sentença de procedência ao reexame necessário e, para tanto, afirma que o 2º do art. 475 do CPC dispõe que as causas de valor inferior a 60 salários mínimos não se sujeitam ao reexame necessário.Pois bem.O 2º do artigo 475 do CPC dispõe:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)II - que julgar procedentes, no todo ou

em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)(...) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) Dessa forma o que se verifica é que os pressupostos para a dispensa do reexame necessário têm natureza econômica e são aferidos pelos elementos que decorrem da sentença e não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa). A presente demanda não contém condenação, sendo, portanto, incompatível com sua sentença a norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. O provimento final tem apenas o condão de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Nesse sentido colaciono trecho da decisão proferida pelo E. Ministro Hamilton Carvalhido do STJ: A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação nem define o valor do objeto litigioso (STJ-Corte Especial, ED no REsp 934.642, Min. Ari Pargendler, j. 30.6.09, quatro votos vencidos, DJ 26.11.09). Com votação unânime: STJ-Corte Especial, REsp 1.101.727, Min. Hamilton Carvalhido, j. 4.11.09, DJ 3.12.09. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016086-74.2011.403.6100 - GILBERTO LABATE SOARES (SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Fls. 174/179: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 168/171 encontra-se eivada de obscuridade e contradição. Sustenta, em síntese, que o julgado atacado está baseado nas digressões apresentadas pela autoridade coatora, porém, a alegação de ilegitimidade não se coaduna com a verdade material, tendo em vista a competência exclusiva da Receita Federal para verificar os cálculos do acordo e, ainda, porque essa alegação não constou das informações, nem tampouco de manifestação do representante judicial, a qual deveria ter sido intimada especificamente para este fim, tal como determina a Lei 12.016/09. Alega que a preliminar de ilegitimidade passiva não poderia ter sido acolhida, pois não foi aduzida em momento processual adequado, bem como porque os esclarecimentos quanto aos cálculos efetuados pelo impetrado não podem ser terceirizados, nem tampouco deixar de implicar a redução do valor da parcela. Acrescenta que referida questão consta da causa de pedir deste feito. Aduz, ainda, que a compensação efetuada pela autoridade impetrada não obedeceu aos ditames da Lei nº 11.941/09, vez que em virtude de o montante de seu crédito superar 12 (doze) parcelas, deve ser considerado como pagamento à vista, nos termos do 1º do art. 7º de referido diploma legal. Vale dizer, a compensação de ofício deveria fazer com que o saldo devedor do parcelamento sofresse uma redução de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A legitimidade de parte constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser conhecido de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC). Portanto, não há que se cogitar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi argüida fora do momento oportuno. Ainda, é importante frisar que a compensação de ofício objeto deste writ foi efetivada conforme consta da sentença embargada, no entanto, não nos termos pretendidos pelo embargante, uma vez que para abatimento dos valores consolidados no parcelamento denominado Refis da Crise devem ser observadas as regras que regem esse benefício fiscal, ou seja, a já mencionada Lei nº 11.941/2009 e as Portarias que a regulamentam, notadamente, o previsto no art. 20, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0017925-37.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão de seus débitos no Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e obedeceu todos os prazos legais quanto ao interesse no mesmo, tal como adesão ao programa e pagamento mensal de parcelas no valor de R\$ 100,00, todavia, no momento da consolidação, logo após a simulação das parcelas e impressão da guia DARF da primeira prestação, ocorreu um erro no sistema da impetrada que inviabilizou a consolidação da totalidade de seus débitos no parcelamento.Sustenta que, a fim de não se tornar inadimplente com o pagamento das parcelas do parcelamento, quitou a primeira prestação de forma manual no valor indicado na simulação de tal benefício fiscal.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58). Houve aditamento à inicial (fls. 63/65 e 69/74).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66/67).Notificado, o DEINF prestou informações (fls. 79/83), pugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que a impetrante errou ao fazer a consolidação dos débitos a serem parcelados e não tomou as providências devidas para a correção de seu erro, de modo que não faz jus ao gozo do benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/87).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 91/101), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 124/125).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 121/122).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 84/87.Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 11/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado.Pois bem. No caso concreto, a impetrante afirma em sua inicial que ocorreu um erro no sistema, não permitindo a consolidação da totalidade dos seus débitos.Por outro lado, a autoridade impetrada informa que não houve erro no sistema, mas sim erro de operação do sistema pela impetrante, que seria plenamente sanável se a impetrante adotasse as medidas necessárias discriminadas nas subseqüentes Portarias Conjuntas editadas pela PGFN/RFB de n.ºs 6/2009, 03/2010, 11/2010 e 2/2011. Todavia, a impetrante quedou-se inerte.Embora reconhecidamente complexo o programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o que acarretou o cometimento de vários equívocos pelos contribuintes, o certo é que, no caso concreto, o erro deveria ter sido corrigido pelo contribuinte, que preferiu a inércia.E sua inércia não pode beneficiá-lo.Ademais, como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo.No caso em apreço, é incontestado que a impetrante se equivocou no momento da consolidação de seus débitos, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei.E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, reputo não haver qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada a ensejar a sua correção.Assim, porque exauriente aquela análise da questão submetida a juízo, adoto seus fundamentos como razão de decidir.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019549-24.2011.403.6100 - FORMULA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÓRMULA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de restituição por ela formulados (Processos Administrativos nºs

16327.000991/2002-58 e 16327.000992/2002-01), bem como que determine a compensação de tais créditos com débitos consolidados no Refis instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma, em síntese, possuir crédito administrativamente reconhecido nos autos de referidos PAs, de modo que pretende que seja realizada a compensação de ofício desses créditos para abatimento do saldo devedor do débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.06.178940-24, que se encontra consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e, por consequência, haja a redução proporcional das prestações mensais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/56), afirmando que assim que sanada a falha no sistema informatizado a RFB, a impetrante será intimada para se manifestar acerca da compensação de ofício pretendida. Instada (fl. 57), a impetrante apresentou manifestação alegando que a impetrada em suas informações se referiu ao Processo Administrativo nº 16306.000026/2007-38, que em nada se relaciona a ela (fls. 59/63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/65v). Novamente prestadas informações (fls. 72/71), a autoridade impetrada noticiou que a compensação dos valores a serem restituídos já foi realizada, bem como asseverou que, conforme prescrevem os 1º e 3º, I e II do art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o saldo credor foi utilizado como antecipação do pagamento das prestações, na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas, sem diminuição no valor já estabelecido para as parcelas mensais. É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, de forma espontânea, em 10/08/2011 (fls. 72/76), foi concluída a análise dos pedidos de restituição formulados nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327.000991/2002-58 e 16327.000992/2002-01), bem como foi efetivada a compensação do indébito com os débitos da impetrante consolidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 77), conforme pleiteado na exordial. Portanto, vislumbro que a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. É importante frisar que, embora a impetrante alegue em suas razões que referida compensação de ofício deve resultar na redução do valor das prestações mensais, tal pleito não é objeto da presente impetração, pois não constou expressamente no pedido, tampouco encontra respaldo legal, visto que em se tratando os débitos consolidados no parcelamento denominado Refis da Crise devem ser observadas as regras que regem esse benefício fiscal, ou seja, a já mencionada Lei nº 11.941/2009 e as Portarias que a regulamentam, notadamente, o previsto no art. 20, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020624-98.2011.403.6100 - DERCIVAL EDSON BOTTACINI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DERCIVAL EDSON BOTTACINI em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pediu provimento que determine à autoridade que: d.1.) não realizar lançamento de imposto de renda sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Narra, em síntese, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo em 2001 impetrou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, no qual foi proferida liminar desobrigando seus sindicalizados, dentre eles o impetrante, à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. E que somente em 09/06/2009 transitou em julgado o acórdão no qual foi reconhecida apenas a inexigibilidade do referido tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que eventual débito encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006, bem como tratar-se de hipótese legal que afasta a aplicação de multa de ofício, multa de mora e juros moratórios sobre o crédito tributário, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar sofrerão incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista não poder haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz, ainda, que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores os créditos reconhecidos judicialmente, de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34). Aditamento (fls. 40/42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/78), sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.

81/82).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosperar.Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte.Colaciono decisão nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Em ações semelhantes tem se admitido que integrem a lide a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte ou a autoridade coatora situada no domicílio do impetrante, o qual na qualidade de contribuinte encontra-se sujeito à atuação fiscal por parte da referida autoridade. 3. A autoridade indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da ex-empregadora. 4. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 200761000030966, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 389, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).Ao que se verifica a impetrante possui domicílio fiscal em São Bernardo do Campo/SP (fl. 02) e embora a Fundação CESP possua sede em São Paulo, conforme explanado na inicial não houve retenção da exação, de modo que não há que se falar em responsável pela substituição tributária neste caso.Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam da impetrada, vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui atribuição para se manifestar acerca dos débitos fiscais de contribuinte domiciliado na circunscrição de São Bernardo do Campo.É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a recente criação da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SÃO BERNARDO DO CAMPO.Issso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 11.016/2009.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022535-48.2011.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TORINO TRADE S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando: (i) afastar em definitivo a penalidade de perdimento das mercadorias; (ii) o prosseguimento do processo administrativo nº 15771.000006/2011-94 por meio da realização de nova perícia, com fim específico de confirmar (ou afastar) as justificativas apresentadas em relação aos preços das mercadorias.Afirma, em síntese, ter sido surpreendida com o Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação n.º 034/2011, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que editou ato administrativo determinando a abertura do Procedimento especial, nos termos da IN SRF n.º 206/02, com a retenção das mercadorias por suspeita de fraude e, ao final, aplicou a pena de perdimento às mercadorias importadas.Assevera que os preços baixos da mercadoria importada objeto do presente feito justificam-se pela natureza do bem, haja vista encontrar-se em estoque há bastante tempo, tratar-se de coleção antiga e produtos abaixo do padrão da produção.Aduz que a autoridade fiscalizadora rejeitou referida justificativa e decretou o perdimento das mercadorias sob o fundamento de que foi apresentado documento ideologicamente falso instruindo o despacho aduaneiro de importação; foi constatado que a impetrante, em sua Declaração de Importação - DI, declarou preços inferiores àqueles praticados pelo mercado, traduzindo-se em suspeita de fraude, que houve subfaturamento (fraude perpetrada pelo importador).Assevera, todavia, que em nenhum momento a Auditoria Fiscal demonstrou de forma cabal e consistente a irregularidade da operação realizada, vez que se baseou somente em indícios. Narra que o auditor fiscal absteve-se de investigar se as justificativas apresentadas pela impetrante eram verdadeiras, preferindo assumir a existência de fraude em razão do preço declarado ser inferior aos preços praticados no mercado.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/211).O pedido liminar restou indeferido às fls. 218/223.Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida initio litis, cujo seguimento restou negado por força da decisão de fls. 233/235.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou sua informações às fls. 275/285. Sustentou, em suma, a legalidade do procedimento fiscalizatório, o qual culminou na aplicação da pena de perdimento nos termos do art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 689, 3º A, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Asseverou, ainda, que o laudo produzido não apontou defeitos ou baixa qualidade nos materiais analisados, sendo que foi observado que a empresa exportadora (Shenzhen Kehanda Trade Co. Ltd.) é uma trading e não a real fabricante das mercadorias, depreendendo-se, portanto, que o valor declarado é impossível de ser praticado, dada a cadeia produtiva envolvida e todos os lucros envolvidos nas sucessivas vendas.Em parecer de fls. 287/288 o Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do

feito, eximindo-se, todavia, de apresentar manifestação no que concerne ao mérito da controvérsia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o pedido para a realização de nova perícia nos autos do Processo Administrativo nº 15771.000006/2011-94 já foi por mim apreciado quando da prolação da decisão liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 218/223. Nesse sentir, o Fisco concluiu em Processo Administrativo pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do presente mandamus, sob os seguintes argumentos: (i) apresentação de documento ideologicamente falso; (ii) a impetrante declarou preços inferiores àqueles praticados pelo mercado, traduzindo-se em suspeita de fraude punível como pena de perdimento; (iii) houve subfaturamento na operação realizada pela impetrante, conduta esta punível com pena de perdimento. Por sua vez, a impetrante afirma em sua inicial que sempre prestou informações de que os preços da operação encontravam-se abaixo do valor de mercado. Em outras palavras, assevera que referida informação jamais foi negada pela impetrante, o que tornou desnecessário o trabalho desenvolvido pelo SENAI/ABIT, posto que a única conclusão retirada dos aludidos laudos técnicos é que os produtos possuem custo superior ao valor do preço declarado na DI. Afirma que três questões levantadas pela impetrante para justificar os preços inseridos na DI não foram analisadas pela perícia, quais sejam: as mercadorias se referem a (i) sobras de produção (alguns pequenos defeitos); (ii) trata-se de coleção antiga e (iii) as mercadorias estavam estocadas a alguns meses. Em razão disso, pugna a impetrante pela realização de nova perícia no PA objeto do presente feito, vez que a autoridade se baseou apenas em indícios para decretar a pena de perdimento das mercadorias. Pois bem. Da análise do Relatório de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, juntado aos autos às fls. 46/79, verifico que referida alegação da impetrante não procede, ou seja, referidos argumentos suscitados no Processo Administrativo foram devidamente analisados pela autoridade impetrada, senão vejamos: É importante ainda que se frise que a fiscalização intimou a autuada para apresentar uma série de documentos para avaliar a regularidade da importação - Termo de Intimação n.º 034/2011. Parte da documentação solicitada seria utilizada para confrontar o Laudo Técnico da ABIT, o qual já constitui prova irrefutável da manipulação dos documentos instrutivos do despacho. Em sua resposta, a autuada apresentou elementos que, em sua avaliação, atestam a veracidade da importação. Cite-se por exemplo: (i) carta do exportador na qual informa que os valores praticados são verdadeiros por conta da condição de baixa qualidade das mercadorias; (...) Façamos as devidas oposições aos documentos. A ABIT no momento de elaboração do laudo técnico não fez nenhuma menção a uma possível baixa qualidade no material constitutivo das bolsas. Em realidade, a entidade em sua avaliação não constatou nenhum tipo de distinção de qualidade que merecesse crédito. Portanto, alegação refutada. (fl. 63) Desse modo, tenho que a decisão administrativa não se baseou apenas em indícios. A questão suscitada pela impetrante foi devidamente analisada administrativamente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo tão-somente verificar se foi atendido o devido processo legal, o que, a princípio, reputo cumprido. Desta feita, o laudo técnico elaborado pela ABIT - o qual considerou somente os materiais têxteis presentes na mercadoria - apurou, como custo mais baixo de produção, o valor de US\$ 3,24 por peça, ao passo que o preço informado na DI foi de US\$ 0,68 por peça. Imperioso ressaltar, ademais, que para alguns modelos de bolsa o laudo técnico indicou que o custo da matéria prima têxtil utilizada na fabricação é maior que o valor indicado na DI. Em outros termos, o custo do produto final é menor do que o custo da matéria prima empregada. Aliado a isso, merece relevo a consideração da autoridade aduaneira no sentido de que a empresa exportadora (Shenzhen Kehanda Trade Co. Ltd.) é uma trading e não a real fabricante das mercadorias, depreendendo-se, portanto, que o valor declarado é impossível de ser praticado, dada a cadeia produtiva envolvida e todos os lucros envolvidos nas sucessivas vendas. Assim, despidiendia a realização de nova perícia nos autos do processo administrativo objeto do presente writ, pelo que reputo correta a decisão administrativa que decidiu pela ocorrência de subfaturamento no preço dos produtos importados. Configurada a ocorrência do subfaturamento, há de se aferir qual a penalidade legalmente aplicável. Passo, portanto, à análise do pedido de afastamento da penalidade de perdimento das mercadorias. Nesse aspecto, tenho que autoridade apontada como coatora andou mal. Dispõe o art. 105 do Decreto - Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 6.759/09, o qual estabelece o seguinte: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) 3o-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Com efeito, pelo dispositivos supratranscritos, configurada a falsificação ou adulteração de qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria, o importador/exportador estará sujeito à pena de perdimento da mesma. O auto de infração em face da ora impetrante foi lavrado com supedâneo em tais disposições. O agente aduaneiro entendeu que a alteração, para

menor, do valor do produto configurou falsidade ideológica, pelo que determinou a aplicação da penalidade ora combatida. Não obstante, defende a impetrante que na hipótese de subfaturamento a penalidade a ser aplicada é a de multa e não a de perdimento. Tenho que lhe assiste razão. Tanto o Decreto-Lei nº 37/66 quanto o Decreto nº 6.759/09 trazem previsão no seguinte sentido: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. (...) Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978) (...) II - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978) Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Nessa toada, a autoridade coatora aplicou a pena de perdimento com base no que estabelece o art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66. A impetrante pugna pela fixação de multa na forma prevista no art. 108 do mesmo diploma. Pois bem. A jurisprudência pátria, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, segue na direção de que, configurado o subfaturamento, deve-se aplicar a pena de multa em razão do princípio da especialidade. Vejamos: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001947218, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900190602, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2009.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 108 DO DECRETO LEI 37/66. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Na espécie dos autos, discute-se a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bens, quando reconhecida a existência de declaração falsa de importação em relação ao valor de parte dos bens importados, ou seja, quando verificada a ocorrência de subfaturamento. II - A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a

multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). III - No caso, portanto, a conduta da autora/recorrente está tipificada no artigo no art. 108, parágrafo único, do Decreto Lei 37/66 - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a aplicação da pena de perdimento de bens, prevista no art. 105, VI, do Decreto Lei 37/66, em razão do princípio da especialidade e, também, da aplicação do princípio da proporcionalidade, mormente, na espécie, em que apenas parte das mercadorias foi considerada subfaturada e a pena de perdimento abrangeu todos os bens importados. IV - Apelação provida para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido inicial.(AC 200834000006501, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:560.)TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MULTA. ART. 703 DO DECRETO N 6.759/2009. 1. A declaração de valores irreais, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a falsidade ideológica. Essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação. 2. Quando os documentos apresentados para o desembaraço não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude; todavia, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio. 3. Excepcionada a fraude, não se justifica a apreensão de mercadoria por subfaturamento, para aplicação da pena de perdimento, uma vez que constitui hipótese de aplicação de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Assim, constatado isoladamente o subfaturamento, pela valoração aduaneira, aplica-se, por ser a única irregularidade averiguada, a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 (e reprisada no art. 703 do Decreto 6.759/09), uma vez que, à espécie, não há se falar em falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro.(APELREEX 00029720720094047201, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010.)Dessume-se, pois, que a jurisprudência diferencia a falsidade material do documento (pena de perdimento) da falsidade ideológica (pena de multa) e, na hipótese de subfaturamento, os Tribunais têm entendido que a falsa declaração correspondente ao valor da mercadoria tipifica o falso ideológico.Dessarte, tendo o E. STJ se pronunciado a respeito da matéria, não tem por que este Juízo dissentir de tal entendimento.Registro, por fim, que a despeito do 3º A do Decreto nº 6.759/09 prever que o falso ideológico encontra-se abrangido pelo disposto no inciso VI do art. 689 do mesmo diploma legal (estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado), não se pode olvidar que o Decreto-Lei, quando recepcionado pela Constituição Federal, possui força normativa de lei.Considerando que o art. 108, parágrafo único, do DL nº 37/66 estabelece a aplicação multa na hipótese de declaração falsa quanto ao valor, tenho que o Decreto nº 6.759/09 extrapolou os limites do poder regulamentar, pelo que deve prevalecer o disposto na norma de hierarquia superior.Com tais considerações, tenho que a ação procede em parte.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a penalidade de perdimento aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 15771.000006/2011-94 e, em consequência, determinar a aplicação da pena de multa prevista no art. 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66. Em decorrência, a liberação da mercadoria apreendida fica condicionada ao prévio pagamento da multa a ser estipulada pela autoridade competente no cumprimento desta decisão e em consonância com a legislação de que disciplina a matéria.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0022889-73.2011.403.6100 - BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRACO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prolação de decisão nos Pedidos de Restituição protocolados sob os n.ºs: 19217.96868.220710.1.2.02-1626, 37888.49010.090810.1.2.03-4555, 16093.47447.111110.1.6.02-5967, 25135.57970.090810.1.2.03-8424, 34983.40922.111110.1.2.02-5573, 18447.48178.111110.1.2.02-6096, 24753.71764.111110.1.2.02-8684, 01935.91711.120710.1.2.02-2420, 18225.53485.111110.1.2.02-9185 e 25808.11525.111110.12.02-1831 Narra a impetrante haver apresentado à Receita Federal pedidos de restituição para recuperação dos créditos relativos a saldos negativos de IRPJ e CSL por ela apurados e aqueles apurados pela empresa E55 Empreendimentos Ltda, da qual é sucessora, de acordo com o art. 6º, 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Contudo, ao consultar o site da Receita Federal, tem obtido a informação de que os seus pedidos de restituição continuam em análise, conforme se verifica nos documentos anexos à inicial.Sustenta que é vedada à Administração Tributária a postergação, de maneira

indefinida, da duração do processo administrativo, no qual deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo do pedido do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/90). O pedido liminar restou deferido às fls. 97/101. Notificada, a autora impetrada prestou informações às fls. 111/113v. Sustentou, em suma, que os processos envolvendo pedido de restituição exigem uma análise meticulosa, sendo que o exame dos pedidos, em observância ao princípio da impessoalidade, respeita a ordem cronológica de entrada no setor. Ao final, informou que o setor competente foi informado da concessão da medida liminar para proferir decisão no prazo determinado. O Parquet Federal, em parecer de fls. 116/117 opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, no entanto, de oferecer manifestação quanto ao mérito da controvérsia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada na ocasião acima referida, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 97/101. O presente mandamus tem como causa de pedir a violação do prazo legal de 360 dias para julgamento dos processos administrativos fiscais, nos termos da lei nº 11.457/07. Pois bem. Dos documentos juntados aos autos verifico que a impetrante apresentou vários PER/DCOMPs (fls. 38/78), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Diante dessas considerações, no presente caso, vislumbro mora da impetrada na análise dos PER/DCOMPs objetos dos presentes autos, vez que referidos requerimentos foram formalizados há mais de 360 dias, de modo que houve violação de direito da impetrante. Considerando que o entendimento esposado na decisão proferida initio litis não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados sob os n.ºs: 19217.96868.220710.1.2.02-1626, 37888.49010.090810.1.2.03-4555, 16093.47447.111110.1.6.02-5967, 25135.57970.090810.1.2.03-8424, 34983.40922.111110.1.2.02-5573, 18447.48178.111110.1.2.02-6096, 24753.71764.111110.1.2.02-8684, 01935.91711.120710.1.2.02-2420, 18225.53485.111110.1.2.02-9185 e 25808.11525.111110.12.02-1831, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0023162-52.2011.403.6100 - DEBORAH DIAS MAROTZKE (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEBORAH DIAS MAROTZKE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando, em síntese, a

obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.010799/2011-27. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 29.09.2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar restou deferido às fls. 94/96. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/104. Informou, em suma, que os autos seguiram para Coordenação de Identificação e Fiscalização para atender ao disposto no art. 19 da Portaria SPU nº 293/2007. Pugnou, assim, pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a finalização do procedimento. O despacho de fl. 106 deferiu o pedido de prazo solicitado pela autoridade coatora. Às fls. 111/112 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito. Por meio da petição de fl. 115 a autoridade impetrada informou sobre a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente mandamus. Em parecer de fls. 117/v o Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, todavia, de apresentar manifestação quanto ao mérito da controvérsia. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada na ocasião acima referida e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 94/96. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Considerando que o entendimento esposado na decisão proferida initio litis não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar. Por fim, é importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar que autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.010799/2011-27. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0023352-15.2011.403.6100 - JOSE VIEIRA RUFINO(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ VIEIRA RUFINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese i) a retificação da decisão da autoridade coatora, por meio de Parecer e Voto equivocados do Senhor Conselheiro e Revisor, pois o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE em 10/01/11, nos termos da Resolução CFC nº 1309 de 09/12/2010; ii) a não aplicação de sanção ética nos termos do Código de Ética Profissional do Contador (art. 12, 1º, item II), pela primariedade caracterizada pela ausência de qualquer punição ética anterior; iii) a imediata liberação de seu acesso eletrônico ao site do CRC/SP para emissões regulares de DECORES e todos os outros procedimentos franqueados aos demais profissionais contábeis enquanto o recurso apresentado não tiver uma sentença definitiva com trânsito em julgado; iv) a concessão do direito à Sustentação Oral de Recurso prevista na Resolução CFC nº 1309/10; v) o cancelamento do auto de infração indevidamente lavrado e, por fim, vi) a extinção do processo administrativo sem qualquer registro e/ou anotação que venha a manchar, indevidamente e/ou sob qualquer alegação, o seu Prontuário Contabilista. Afirma o impetrante, em suma, ser Profissional Contábil (CONTADOR), o que o qualifica a fornecer Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE para seus clientes, com base nos registros existentes (Contabilidade/Faturamento efetivo da empresa), em valores sempre compatíveis e INFERIORES à margem de lucratividade da empresa. Esclarece que os DECORES fornecidos sempre são preenchidos com Identificação do Beneficiário e, geralmente, com a Natureza: Distribuição de Lucros; Documentação Base: demonstrativo da distribuição; Mês/Ano: mensal e/ou constando os 03 (três) últimos meses; e o Valor: Mensal. Ocorre que, mesmo tendo informado e comprovado que

os valores informados mensalmente eram INFERIORES aos valores informados TRIMESTRALMENTE, a fiscalização do CRC/SP o autuou indevidamente, sob a alegação de que já que o DECORE foi emitido com a informação MENSAL, a Escrituração também deveria ser com a INFORMAÇÃO MENSAL e não TRIMESTRAL como consta na Contabilidade. Relata que a autoridade impetrada enviou Ofício, Processo 0431/2010, RESUMIDO, notificando-o da multa e penalidade de advertência reservada. Dirigiu-se, em 22/12/2010, ao Departamento de Fiscalização do CRC/SP para ter vistas do processo, tendo assinado o Termo de Esclarecimento. Na ocasião, foi orientado pela Senhora Fiscal Sênior de que o prazo para apresentação do recurso se iniciaria após a juntada do Aviso de Recebimento que, com toda a certeza, só ocorreria em Janeiro de 2011. Dessa forma, irressignado com a autuação, interpôs recurso no dia 10/01/2011, sendo que, em 29/06/2011, o Conselheiro Revisor apresentou relatório de intempestividade do apelo, sob o fundamento de que o prazo para recorrer se iniciara em 23/12/2010. Todavia, o AR foi juntado aos autos apenas em 03/01/11, sendo que o prazo para o protocolo do recurso findaria em 18/01/2011. Narra, ao final, que em 05.12.2011 foi comunicado, mediante o Ofício FIS-ADM/16205-2011, acerca da negativa de provimento do Pedido de Retificação. Foi comunicado, também, sobre a manutenção das penalidades de multa de R\$ 546,84 e advertência reservada, bem como que, se não fosse providenciada a quitação da referida multa, seria aplicada a penalidade de Suspensão do Exercício Profissional pelo período de 90 (noventa) dias, conforme o artigo 30 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, além da inscrição do débito em dívida ativa e a consequente cobrança judicial. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar restou deferido às fls. 89/90 sob o fundamento de que a conversão da pena de multa na proibição do exercício profissional é penalidade notoriamente ilegal, visto que tolhe o exercício de atividade lícita como forma de coerção ao pagamento de penalidade. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 95/102. Asseverou, em síntese, não haver o impetrante logrado êxito em afastar a prática da infração imputada, vale dizer, a emissão de Declarações de Habilitação Profissional - DECORE/DHP sem base em documentação hábil. Aduz, outrossim, que a matéria abordada na exordial diz respeito exclusivamente ao mérito da decisão administrativa prolatada. Sustenta, ainda, inexistir qualquer ilegalidade na substituição da pena de multa pela pena de suspensão do exercício profissional, eis que expressamente prevista no Decreto-Lei n.º 9.295/46. Afirma, ao final, inexistir qualquer ilegalidade no termo de esclarecimento de fl. 186 e do respectivo decurso de prazo para a apresentação de recurso, tendo em vista que o impetrado tomou ciência do prazo para apresentação de recurso nos termos da Resolução CFC n.º 949/2002. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 367, opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, todavia, de apresentar manifestação no que concerne ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No mérito, a ação procede apenas em parte. O processo administrativo está regular, e o ato administrativo que aplicou a sanção vergastada não padece de qualquer vício, devendo, portanto, prevalecer. Apenas não pode ocorrer a conversão da multa em suspensão da atividade profissional, porquanto dispõe a Administração de meios próprios para a cobrança que não a coerção para obrigar o pagamento. A - Regularidade do Processo Administrativo. Conforme estabelece o art. 10 do Decreto-lei 9.295/46, aos Conselhos Regionais de Contabilidade compete a fiscalização do exercício da profissão, inclusive com a imposição de penalidades por infrações cometidas. No caso presente, diante de indícios de cometimento de infração ético-profissional pelo impetrante, o CRC/SP instaurou o respectivo processo administrativo e aplicou a penalidade de multa. E, como se sabe, ao Poder Judiciário é defeso perquirir sobre o mérito da punição aplicada, cabendo-lhe, tão somente, sindicá-la a respeito da legalidade do procedimento que, no caso, não contém qualquer mácula. Do sancionamento aplicado pelo órgão de primeira instância, o impetrante foi pessoalmente intimado conforme expressamente o admite na petição inicial. Afirma que em 22.12.2010, compareceu ao Departamento de Fiscalização do CRC/SP, oportunidade em que teve vistas dos autos do Processo Administrativo, tendo sido, portanto, regularmente intimado naquela data. A questão que aqui se discute diz respeito à decisão que considerou intempestivo o recurso administrativo oferecido pelo impetrante. E, de fato, o recurso é intempestivo. Dispunha a Resolução CFC 949/2002 (então vigente): Art. 63 Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 64 É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso, contados a partir da intimação, na forma prevista pelos arts. 9º e 10, desta norma. De seu turno, o art. 11 da mesma Resolução dispunha sobre a forma de contagem do prazo; Art. 11 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Idêntico é o tratamento trazido pela Resolução CFC 1309/2010 (art. 11) que, revogando a Resolução anterior, entrou em vigor a 1.º de janeiro de 2011. E o próprio impetrante admite na inicial que apresentou recurso quando já decorrido esse prazo. Logo, o recurso é intempestivo. E sendo intempestivo, não há ilegalidade a ser afastada por esta via mandamental. B - Impossibilidade da conversão da pena de multa em suspensão da atividade profissional. Conforme decidi liminarmente, a pena imposta há de ser cobrada pelos meios executivos próprios, com vedação, portanto, à conversão em suspensão da atividade profissional. É certo que o art. 30 do DL 9.295/46 admite essa conversão, quando não ocorrer o pagamento da multa imposta depois de 30 dias da intimação para sua satisfação. Porém, tenho que esse dispositivo não foi

recepcionado pela vigente Carta da República, a qual inadmite a cobrança de multa administrativa mediante coerção que implique violação de direitos caros, assegurados pela própria Constituição Federal, como o é o de exercício de atividade profissional. A multa deve ser cobrada mediante regular execução fiscal que, convenhamos, já constitui eficaz ferramenta, apta a viabilizar de modo vantajoso para a Administração a cobrança de seu crédito fiscal. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para, considerando legal a penalidade imposta, impedir a conversão da pena de multa em suspensão da atividade profissional. A pena de multa somente pode ser cobrada pela via executiva prevista na lei própria. Custas ex lege, sem honorários. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000086-62.2012.403.6100 - GUILHERME LEME PAGGIARO(SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES E SP267074 - BRUNA LAGRECA ACERBI) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 36/40 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002384-27.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP AES

J.1. O só fato de a imoetrante estar inadimplente quanto ao pagamento de energia elétrica, insumo essencial, revela seu estado de miserabilidade. Por isso, DEFIRO a gratuidade de Justiça. Anote-se. 2. MAantenho a decisão agravada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000666-15.2000.403.6100 (2000.61.00.000666-0) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB E SP130416 - DANIELA PESCUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Vistos, etc. Fl. 276: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do montante remanescente formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 1º-A da Lei nº 9469/97. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000140-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0)) TANTECH INFORMATICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TANTECH INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais às fls. 372/373 e 348, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024156-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024156-4) - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP188462 - FABIO LUIS PEREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HM - HOTEIS E TURISMO S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 660, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1848

MONITORIA

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

À vista de que os veículos encontrados por meio de pesquisa ao sistema RENAJUD já possuem restrições,

manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0024395-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MUNIZ LUZ

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 43/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.40/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017218-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOGO GUERREIRO DE MORAES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017447-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDINEI RODRIGUES VANDERLEI FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.39/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017600-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS BISPO FATEL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018395-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON DA CRUZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025268-41.1998.403.6100 (98.0025268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028842-09.1997.403.6100 (97.0028842-0)) EDSON WILSON DOS SANTOS X CELIA REGINA TOBIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023743-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023743-1) - VERA LUCIA HAIKEL(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em face da certidão de trânsito em julgado (fls.527-verso) e em razão da suspensão das verbas sucumbenciais decorrente da concessão da assistência judiciária gratuita (fls.91), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014581-48.2011.403.6100 (2005.61.00.002044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em Saneador. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Alcinei Marques da Silva em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito e/ou de fato, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL FAZ-SE DESNECESSÁRIA, NESTE S EMBARGOS, CINGINDO-SE A MATÉRIA DISCUTIDA A QUESTÕES DE DIREITO, C ONSUBSTANCIADA NOS ENCARGOS PREVISTOS NO PRÓPRIO CONTRATO DE MÚTUO F IRMADO ENTRE AS PARTES. 2. EM NÃO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, NEM O SEU DESACORDO COM OS TERMOS DA OBRIGAÇÃO, NÃO HÁ COMO PROCEDEREM OS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA, RECONHECENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. (AC 9505149875, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::12/06/1998 - Página::451.) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

- ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento...Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (AC 200761020116507AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

À vista do decurso de prazo para o executado se manifestar acerca da transferência via BACENJUD realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação,penhora negativa à fl.79/93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0028842-09.1997.403.6100 (97.0028842-0) - EDSON WILSON DOS SANTOS X CELIA REGINA TOBIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, nos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência formulado pelo autor às fls. 611.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DA SILVA

Tendo em conta que não foram encontrados veículos em nome dos executados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/intimação negativo à fl.144 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004504-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DI PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA DI PALMA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls.95/97, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 62/verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0011691-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 58/verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0012334-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA TAIS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 49/verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL

0003103-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO X CELIA ACARAPI MURUCHI(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4575

EXECUCAO DA PENA

0008366-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008366-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA(SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM)

Em face da promoção de fls. 187/190, intime-se a defesa para que junte aos autos em 05 (cinco) dias, documento que comprove estar o apenado trabalhando atualmente, ou a possibilidade de iniciar de imediato, e de comprovante de residência. Oficie-se ao Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade de São José do Rio Preto/SP (fl. 42), solicitando o Atestado de Conduta Carcerária.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1239

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010394-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X JUSTICA PUBLICA X ALCYR DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA DE FLS.: 748/753: TÓPICO FINAL - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Alcyr dos Santos Filho, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, combinado com o parágrafo único desse mesmo dispositivo, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos; e (ii) a pena de 36 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene Alcyr dos Santos Filho também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Alcyr dos Santos Filho no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. SENTENÇA DE FLS. 757/758: TOPICO FINAL - (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alcyr dos Santos Filho, nesta ação penal, pelo ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 19, p.u., da Lei n. 7492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, p. 1, todos do Código de Penal Brasileiro e art. 61 do CPP.-----

3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 2894

ACAO PENAL

0014924-68.2006.403.6181 (2006.61.81.014924-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 532/534: dou prosseguimento ao feito em seus ultimos termos. Dê ciência às partes. Requiram-se as declarações de IRPF de JOSÉ CARLOS LOPES SAMPAIO, CPF/MF n.º 531.147.368-15, e de MARY JULIA MACEDO SAMPAIO, CPF/MF n.º 152.360.318-69, bem como da pessoa jurídica BLISPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ n.º 38.776.100/0001-87, dos últimos cinco exercícios. Com a juntada, intuem-se as partes. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 499, 3º. Com o retorno dos auto do MPF, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, 13/02/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4997

ACAO PENAL

0001088-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Ante o indeferimento do parcelamento, prossiga-se o feito com audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4998

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013241-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) ANDRESSA PEREIRA SILVA(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X JUSTICA PUBLICA SENTENCA DE FLS. 56/59QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013241-20.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANDRESSA PEREIRA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D A - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens, requerido por ANDRESSA PEREIRA SILVA, em que a mesma pleiteia a devolução de diversos bens apreendidos em sua residência e o desbloqueio de suas contas bancárias, ocorridos por força da Operação NIVA, sob o argumento de que não possuem qualquer relação com os crimes atribuídos a seu companheiro BORIS PERKOVIC. No dia 05 de maio de 2011, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (fls. 616/617), Policiais Federais compareceram ao domicílio de ANDRESSA, onde procederam a arrecadação dos documentos e objetos discriminados às fls. 1702/1705. Outrossim, às fls. 686/687 foi encaminhado ofício ao Banco Central com a determinação de indisponibilização de quaisquer contas bancárias e aplicações financeiras, de titularidade dos citados às mesmas folhas. Para instruir seu pedido de restituição de bens e desbloqueio de suas contas bancárias, a requerente apresentou documentação às fls. 05/26. O Ministério Público Federal não se opôs quanto a devolução do aparelho de DVD e da pulseira, cuja compra aparece registrada na fatura do cartão de crédito da requerente, apresentada às fls. 08-v. Quanto a corrente e o relógio, o órgão ministerial requer que a apresentação de provas mais satisfatórias da origem dos objetos, já que a mesma juntou aos autos apenas a garantia dos produtos. Com relação a TV 32 POLEGADAS, o MPF manifestou-se contrário a devolução, sendo que as notas fiscais de fls. 12/13 estão em nome de BORIS PERKOVIC. Já no que tange às agendas pessoais da requerente e ao notebook apreendido, o MPF requer pela manutenção dos bens sob custódia da autoridade policial, para que verifique se possuem alguma informação ou se eram utilizados para a prática dos crimes imputados ao companheiro da requerente. No que diz respeito às contas bancárias o Ministério Público Federal entende que devam permanecer bloqueadas até que se esclareça se eram utilizadas ou não para movimentação de valores de origem ilícita por parte de BORIS PERKOVIC. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico que, nos autos principais (nº 0003049-28.2011.403.6181), foram apreendidos diversos objetos e bens encontrados no domicílio da requerente, em 05 de maio de 2011. Tais itens encontram-se adequadamente descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 1702/1705). Não vislumbro a existência de liame entre os itens, 03, 07, 17, 19 e 22 relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 1702/1705) e os fatos investigados da Operação NIVA. Com relação aos itens 07 e 22, um DVD SEMP TOSHIBA e uma PULSEIRA DE OURO NA CAIXA, há comprovação de aquisição pela requerente e o próprio Ministério Público Federal não se opôs quanto à restituição, não havendo mais interesse para o processo. No que tange aos itens 17 e 19, um RELÓGIO DOURADO de marca GUESS e uma CORRENTE COM MEDALHÃO, mesmo a requerente apresentando apenas as garantias dos produtos e o Ministério Público Federal manifestando-se contra a restituição,

não há importância na manutenção da apreensão. Não se tratam de objetos de valor elevado, não sendo esperado que a adquirente possua documentos de compra de tais bens. Não é prática comum a guarda de documentos de aquisição de bens de valores menores, como é o caso. Por fim, com relação ao item 03, uma TV 32 POLEGADAS de marca LG, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à restituição, alegando que as notas fiscais estão em nome de BORIS. Ocorre que, segundo o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (1702/1705), o objeto foi apreendido na residência de ANDRESSA. Tratando-se de bem móvel, a propriedade verifica-se, ao menos de forma inicial, pela posse. Ademais, também não se trata de bem de alto valor, não havendo interesse na manutenção da apreensão. Ainda que se considere precária a prova apresentada, a futura e eventual alienação de tal bem não trará aos altos valor que legitime a apreensão. Assiste razão ao Ministério Público Federal, com relação às contas bancárias, motivo pelo qual determino que os valores atuais nelas depositados sejam transferidas para conta judicial à disposição deste Juízo. Tais valores devem permanecer bloqueados até que se esclareça se eram movimentados de forma ilícita por parte de BORIS. Contudo, após a transferência, nada impede que as contas sejam utilizadas pela requerente para movimentar novos valores eventualmente por ela recebidos de forma lícita. Portanto determino o desbloqueio das contas. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens apreendidos por força da Operação NIVA à requerente ANDRESSA PEREIRA SILVA, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 1702/1705: Item Descrição Quantidade 07 DVD SEMP TOSHIBA 0122 PULSEIRA DE OURO NA CAIXA 0119 CORRENTE COM MEDALHÃO 0117 RELÓGIO DOURADO GUESS 0103 TV 32 POLEGADAS LG 01 Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução dos bens acima relacionados à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo, bem como, para que informe se já foi realizada perícia no Notebook de marca Toshiba e nas Agendas pessoais apreendidas, especificamente descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 1702/1705 e se há interesse na manutenção da apreensão. Determino ainda, com relação às contas bancárias de titularidade da requerente, que seja efetuada a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores nelas depositados, para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, vinculados aos autos nº 0003049-28.2011.403.6181, para que esses valores permaneçam bloqueados até que se esclareça se eram movimentados de forma ilícita por parte de BORIS. Após tal medida, as contas deveram ser desbloqueadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0003049-28.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4999

CARTA PRECATORIA

0003732-65.2011.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS CHACON (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X MAURO ZUNIGA MUSSI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 29 de março de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, do denunciado RICARDO MARTINS CHACON, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, intimando-se o acusado para comparecer a este Juízo, acompanhado de advogado, ou este Juízo lhe nomeará um defensor público. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se.

ACAO PENAL

0011829-64.2005.403.6181 (2005.61.81.011829-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JORGE LUIZ MARTINS (ES000172A - CESAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA)

Despacho proferido em 16/12/2011, às fls. 260: Intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 5000

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012503-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL

0007283-87.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha de defesa MARCOS SOARES CUSTÓDIO, devidamente comprovada às fls. 122/131, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e para que não seja frustrada a continuidade da instrução processual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de MARÇO de 2012 às 14h00. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência.

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL

0001866-90.2009.403.6181 (2009.61.81.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que constou erroneamente no último parágrafo do termo de fls. 175 a seguinte deliberação: tendo em vista a alegação da defesa, no sentido da imprescindibilidade da oitava da testemunha Eva, redesigno a continuação desta audiência para o dia 12/09/2011, às 14h30min, devendo a testemunha ser intimada conforme endereço informado a fls. 200. Desta forma, considere-se como correto somente o quanto disposto no primeiro parágrafo do termo de deliberação de fls. 175, que possui o seguinte texto: Analisando a defesa preliminar, verifico não haver elementos idôneos a impedir a instrução processual. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo descrição do fato de modo a possibilitar a ampla defesa do acusado. Em face da alegação de defesa na peça referida, determino seja oficiada à Receita para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do tributo correspondente. Sem prejuízo, marco a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2012, às 14:30 intímem-se as testemunhas de acusação. Sai o advogado intimado, ciente de que deverá trazer o réu para a audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja decretada a revelia do réu, que não compareceu na data de hoje. Expeça-se o necessário. Intime-se as partes sobre o presente despacho.

Expediente Nº 2236

ACAO PENAL

0011654-60.2011.403.6181 (2003.61.81.006777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-58.2003.403.6181 (2003.61.81.006777-0)) JUSTICA PUBLICA X MICHEL BALDUC(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)

Em vista do quanto certificado às fls. 494, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2012 às 14h00. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de defesa KARL HEINZ SCHMIDT e LUÍS MARCELO PEREIRA. Oficie-se à Comarca de Barueri/SP, solicitando a desconsideração e devolução, sem cumprimento da Carta Precatória nº 512/2011. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para dar cumprimento ao item 6, do despacho de fls. 517, dos autos, que segue transcrito: despacho de fl. 517: ...6. Após, intime-se novamente a defesa para que providencie a tradução para o idioma pátrio do país a ser encaminhado, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo 2 (duas) vias originais traduzidas serem entregues em juízo, juntamente com as originais em português, ficando a cargo da secretaria a juntada aos autos de 1 (uma) cópia autenticada da tradução;...

0003132-49.2008.403.6181 (2008.61.81.003132-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Intime da defesa do réu para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (prazo para a defesa)

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

Torno sem efeito o item 1 do despacho acostado à fl. 2305, uma vez que já foi homologada, à fl. 2222, a desistência da oitiva da testemunha de defesa FABIO PASSOS GOMES, arrolada pelo corrêu CHRISTIAN POLO. Intime-se.

0002162-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSI SILVA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Despacho de fl. 240 - Fls. 238/239: Tendo em vista que o réu, por meio de seu defensor, trouxe aos autos seu atual endereço, revogo a revelia decretada à fl. 231; Outrossim, uma vez que o réu já se encontra ciente da audiência de interrogatório designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, nestes Juízo e Cartório da 6.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, desnecessária faz-se a sua intimação pessoal. Intime-se.-----
---x-----x-----Despacho de fl.247: Fl. 241: Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1221

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007343-94.2009.403.6181 (2009.61.81.007343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

*...) 15. Ante o exposto, julgo o feito do seguinte modo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de arresto promovido pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 043.317.168-56, portador do RG nº 6.677.020-8, nascido aos 24/10/1964, filho do primeiro réu, Fares Baptista Pinto e Luzia Terezinha Vecchi Baptista, e, por consequência, mantenho o arresto dos bens do requerido até o pagamento total do valor indenizatório e respectivas custas firmadas no processo crime nº 0007343-6.2009.403.6181, salvo os mencionados na alínea que segue;b) PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO para o fim de determinar o levantamento do arresto quanto às contas bancárias do embargante, suas participações societárias e respectivos automóveis (...).

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1227

ACAO PENAL

0103126-41.1994.403.6181 (94.0103126-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X NELSON PICCOLO X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO E SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 1105/1107 - Dê-se vista dos autos ao advogado Dr. José Rena OAB/SP n.º 49.404, conforme requerido.

0005108-72.2000.403.6181 (2000.61.81.005108-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE PERAZOLO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X JOSE MARIA PERAZOLO(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI)

Tendo em vista que os defensores constituídos pelo réu ALEXANDRE PERAZOLO, devidamente intimados (fls. 689 e 692), mantiveram-se silentes, intimem-se os advogados Doutores ONESIMO ROSA - OAB/SP 101.085, CASSIA DA ROCHA CAMELO - OAB/SP 206.911 e ANA PAULA SOARES PEREIRA - OAB/SP 160.825 para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à OAB/SP comunicando a conduta. Inclua-se no sistema processual a advogada Doutora FABIANA MARIA GOES FACCHINI - OAB/SP 186.408 (SUBSTABELECIMENTO - FLS. 671/672), que também deverá ser intimada para apresentação dos memoriais

do réu Alexandre Perazolo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000537-24.2001.403.6181 (2001.61.81.000537-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE SANTIS X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Tendo em vista a informação supra, trasladem-se cópias de fls. 616/617 e 623 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003632-63.2010.403.0000 para estes autos. Apense-se ao presente feito aos autos do Agravo de Instrumento, certificando-se. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada as suas absolvições. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0006265-12.2002.403.6181 (2002.61.81.006265-1) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI)

Tendo em vista a informação supra, trasladem-se cópias das decisões dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034191-6 e n.º 2009.03.00.034192-8 para estes autos, bem como apensem ao presente feito os autos dos referidos Agravos de Instrumento, certificando-se. Certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal do acórdão de fls. 605/609. Ante o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento, dê-se prosseguimento ao feito. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta aos sentenciados LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO MARTINS DE LUCCA, providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento, conforme modelo específico, para execução das penas impostas. Lance o nome dos sentenciados no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada as suas condenações. Intimem-se os sentenciados LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO MARTINS DE LUCCA a recolherem, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs, cada um. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0006712-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA RIBEIRO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que a sentenciada CLÁUDIA REGINA RIBEIRO foi condenada a cumprir sua pena em regime aberto, bem como o fato de possuir endereço conhecido nos autos, providencie, a Secretaria, a expedição da Guia de Recolhimento, para execução da pena imposta. Lance o nome da sentenciada no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da sentenciada, devendo ser anotada a sua condenação. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Intime-se a sentenciada CLÁUDIA REGINA RIBEIRO a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos (fls. 58/72) no presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0001878-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001878-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA E SP269555 - SERGIO FIRMINO VICENTE)

Fls. 254/257: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 43/2012 Folha(s) : 220 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3, c/c artigo 14, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04) que: A acusada, aos 02 de fevereiro de 2006, entrou com requerimento do benefício previdenciário Auxílio-doença no INSS, Unidade de Osasco/SP (fls. 61), apresentando para tanto um atestado médico do Complexo Hospitalar Juquery, com assinatura de um suposto médico chamado Tânio Almeida Galvão (fls. 47 v). A gerente executiva do INSS em Osasco/SP, Sandra Margareth Moreira da Cunha Cavalcanti, prestou testemunho no bojo dos autos do inquérito policial n. 14-0045, tendo relatado caso semelhante, em que um determinado segurado compareceu com atestado médico com a assinatura do Dr. Tânio. No entanto, a funcionária já havia informado aos médicos peritos do INSS, através de um e-mail, que estavam sendo constatadas fraudes em receituários atribuídos a tal médico. Além disso, Sandra cita a acusada como uma das pessoas que utilizou tal artifício (fls. 04/05). A conduta delitiva ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2006 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 24 de abril de 2008 (fls. 84). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício da acusada, ANTÔNIA SILVA

DOS SANTOS, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 77 do Código Penal (fls. 111/113). A defesa da acusada apresentou sua resposta à acusação às fls. 124/129 requerendo o reconhecimento da improcedência do presente feito, bem como o seu concomitante arquivamento. Foi expedida Carta Precatória Criminal de n. 161/2009 à Comarca de Osasco/SP para a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, à acusada ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS (fls. 213/219). A acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal às fls. 111/113, pelo período de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: a) proibição de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e c) prestação de serviços à entidade indicada por esse D. Juízo, durante os primeiros dez meses da suspensão, na proporção de doze horas por mês; ou a critério da ré, o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 253 requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS, uma vez que a acusada prestou serviços comunitários durante os primeiros dez meses do período de suspensão processual, conforme relatórios de fls. 225/247, tendo cumprido as demais condições constantes da proposta apresentada pelo órgão ministerial às fls. 111/113 e 218. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 225/247). Em face da manifestação ministerial de fls. 253 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL

0011875-82.2007.403.6181 (2007.61.81.011875-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)

SHZ - FLS. 208/209: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, caput, 3.º, c.c. artigos 14, II e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/09/2011 (ff. 179/180). Às ff. 185/186 o acusado foi citado por hora certa e, por defensor constituído, apresentou resposta à acusação de ff. 192/207, alegando: a) ausência de prova da autoria; b) aplicação do princípio da insignificância e c) ocorrência de erro de proibição. É o breve relatório. Decido. 1 - A Defesa não demonstrou a presença de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária. 2 - A questão de presença de indícios de autoria delitiva já foi objeto de análise por este Juízo quando do recebimento da denúncia (ff. 179/180), onde restou expressamente consignada a presença dos elementos necessários à instauração da ação penal, dentre os quais os indícios de autoria. 3 - Noto, ademais, que nesta fase preambular não se exige, como pretende a Defesa, prova plena da autoria delitiva, bastando a presença de indícios suficientes de autoria, vigorando neste momento o princípio in dubio pro societate. 4 - Da mesma forma, a alegação de ocorrência de erro de proibição não restou demonstrada, como exigem as hipóteses enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo ser objeto de instrução. 5 - E, quanto à aplicação do princípio da insignificância, é pacífico em nossa jurisprudência que no delito de estelionato a análise acerca da insignificância não se restringe apenas ao valor do prejuízo, não configurando causa de absolvição sumária. 6 - Ademais, o delito aqui tratado não chegou a consumir-se, não podendo ser aferido o valor econômico do prejuízo, sendo certo que a natureza do delito, além de atingir os serviços da autarquia previdenciária (INSS), caso atingisse sua consumação, acarretaria elevado prejuízo aos cofres previdenciários. 7 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito. 8 - Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2012, às 14:30 horas (ff. 179/180) ocasião em que serão

ouvidas as testemunhas de acusação Denilton Santos, Renata Gabas, Maria Antonini e Marco Antônio Costa, que deverão ser intimadas, conforme requerimento ministerial de f. 182, bem como será inquirida a testemunha de defesa Rodrigo Cunha Joaquim, que deverá comparecer independentemente de intimação, uma vez que a Defesa não requereu a sua intimação por oficial de justiça, tampouco justificou tal necessidade.9 - Intime-se o acusado.10 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

Expediente Nº 3619

CARTA PRECATORIA

0011193-25.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) SHZ - 1) Diante da informação de f. 71, designo o dia 11 de abril de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa ANA CLAUDIA MOREIRA LIMA.2) Ad Cautelam, à falta de expressa menção pelo Juízo de origem no sentido da dispensa de expedição de notificação judicial, nos termos do artigo 396-A, in fine, do CPP, excepcionalmente, notifique-se a testemunha por mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Ciência ao MPF.5) Intimem-se.

0011471-89.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE DE LIMA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) 1) Designo dia 31 de maio de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: EDUARDO DE SOUZA SANTOS e TATIANE OLIVEIRA DA COSTA, bem como para o interrogatório do réu LEONARDO JOSÉ DE LIMA.2) Intimem-se o réu e sua defesa.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante tendo em vista a inovação do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, parte final, solicitando informar se há necessidade de intimação da testemunha ou se comparecerá independentemente de intimação à audiência supra designada.4) Com a resposta, voltem conclusos ou, permanecendo silente o Juízo Deprecante, considerar-se-á que a testemunha comparecerá independentemente de intimação.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011086-83.2007.403.6181 (2007.61.81.011086-2) - JUSTICA PUBLICA X JOVELINA ANTUNES NEVES X MARCOS CESAR VECOSO(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOL MODOLO JÚNIOR) SHZ - FL.407/407Vº:(...)Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...) PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 3620

ACAO PENAL

0012384-47.2006.403.6181 (2006.61.81.012384-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PREITE REAL X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) Despacho de fl. 219: 1) Dê-se vista a Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 2) Após, intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009550-92.2011.403.6182 (2004.61.82.051931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.No tocante à substituição da CDA n.º 80.6.04.055457-00, em nada altera o presente feito, uma vez que, além de extinta por pagamento tal inscrição, conforme decisão nos autos da execução fiscal, os presentes embargos discutem tão somente o débito referente à CDA n.º 80.2.04.034337-28, já que o outro, de n.º 80.7.04.012879-09 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0026351-83.2011.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA)

Considerando que no caso dos autos também houve penhora de dinheiro, realizada através do sistema BACENJUD, providencie a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação da decisão que determinou o bloqueio, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópias dos documentos de RG e CPF dos Embargantes pessoas físicas e respectivos instrumentos de procuração original relativos a estes, uma vez que o instrumento de procuração colacionado aos autos refere-se tão somente à empresa Embargante.Intime-se.

0000582-39.2012.403.6182 (2008.61.82.031101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031101-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031101-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004955-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-54.2011.403.6182) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000583-24.2012.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) NEUZA RASMUSSEN NAHAS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora do veículo objeto dos presentes embargos e respectiva certidão, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Proceda-se a transferência dos valores penhorados a fls. 544/548 à ordem deste Juízo.No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos (n.º 0026351-83.2011.403.6182).Int.

0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Afim de evitar tumulto processual, bem como prejuízo para as partes, tanto destes autos executivos quanto dos embargos de terceiro apensos, por ora, cumpra-se as determinações proferidas naqueles autos, após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 231/256).Int.

0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

Vistos, em decisão.Fls. 615/619: Assiste razão ao Executado quanto à extinção, por pagamento, da CDA substituída n.º 80.6.04.055457-00. Conforme documento acostado aos autos pela própria Exequente a fl. 62, tal débito encontra-se em situação EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO e ainda o valor apresentado na guia de recolhimento de fl. 619 corresponde à quantia recolhida ao Fisco, conforme fl. 571.Desta feita, em consonância com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.6.04.055457-00.Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos.Quanto à CDA de n.º 80.7.04.012879-09, é certo que encontra-se incluída em parcelamento administrativo (Lei n.º 11.941/2009), conforme fl. 626, sendo que a CDA remanescente de n.º 80.2.04.034337-28 é objeto de discussão nos embargos à execução opostos.Desta feita, considerando que a presente execução encontra-se devidamente garantida, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

0022169-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Diante do depósito judicial no valor integral do débito (fl. 259), bem como diante da manifestação da Exequente a fls. 261/263, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a imediata devolução da deprecada, independentemente de cumprimento.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0).Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inexigibilidade do crédito tributário em razão de pagamento (fls. 02/44).Colacionou documentos (fls. 45/356 e

360/430).Recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução (fl. 434), a Embargada apresentou sua impugnação defendendo a inoccorrência de decadência e prescrição. Requereu a concessão de prazo a fim da Receita Federal se pronunciar acerca da alegação de pagamento (fls. 434/440).Réplica a fls. 447/456, rebatendo os argumentos da impugnação e reiterando aqueles tecidos na inicial.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações acerca do débito exigido (fl. 463). Em resposta, a Receita Federal noticiou ter solicitado o cancelamento das inscrições n.º 80.2.04.035212-60 e n.º 80.6.04.056130-56 (fls. 488/495) e a manutenção da inscrição n.º 80.2.04.035213-41 (fl. 479). Da mesma forma procedeu a Embargada a fls. 516/524.A Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 582/596), o que foi deferido por este Juízo a fl. 598. De tal decisão a Embargada interpôs agravo retido (fls. 601/607), contrarrazoado a fls. 623/640.O perito nomeado apresentou estimativa de honorários a fls. 641/644.A Embargada noticiou a retificação da CDA n.º 80.2.04.035213-41 e requereu a intimação da Embargante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda (fl. 645).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0), ação principal em relação a esta, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, com relação à CDA remanescente n.º 80.2.04.035213-41, conforme fl. 819 dos autos em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito remanescente levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios pelos mesmos motivos expostos nos autos do executivo fiscal.Defiro o requerido a fl. 681, desentranhando-se a petição e substabelecimento de fls. 648/649, entregando-a ao patrono da Embargante, mediante recibo nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027657-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) SENTENÇA.MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0).Alegou, preliminarmente, prescrição do crédito tributário. No mérito, aduziu a inexigibilidade do débito em razão de quitação integral do tributo (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 11/46).Recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução (fl. 48), sendo determinado por este Juízo que se aguardasse o resultado do julgamento dos embargos originários (n.º 2002.61.82.045280-2), conforme fl. 51.Concluído o julgamento da apelação dos mencionados embargos (fls. 57/61 e 62), a Embargada-Exequente, noticiou não ter localizado causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito tributário exigido (fls. 63/76).Trasladada cópia da petição e documentos apresentados pela Embargada (fls. 63/76), para os autos do executivo apenso e, sendo, nesta data, proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido (fl. 163 do executivo fiscal), os presentes autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0038727-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4)) VERA LUCIA MARINO VINOCUR(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) SENTENÇA.VERA LUCIA MARINO VINOCUR ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos Do executivo fiscal n.º 0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4), juntamente com FLY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, SALETE MARIA FREIRE, MARIO VINOCUR e JOÃO MARIA DA SILVA.Sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa porque se retirou do quadro societário da empresa executada na data de 10/10/1988, ou seja, posteriormente à constituição dos débitos exequendos que ocorreu em 26/08/1990, bem como ante a ausência de comprovação de ato praticado com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto da sociedade. Aduziu ainda, a ocorrência de prescrição ante a ausência de citação da empresa executada dentro do prazo de cinco anos, bem como porque somente foi citada na data de 19/08/2003. No mérito, sustentou a ilegalidade da penhora por se tratar de bem de família, vício no processo administrativo, retroatividade da multa

mais benéfica e proporcionalidade desta com a infração cometida, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgiu-se, por fim, à aplicação da taxa SELIC, alegando sua inconstitucionalidade, bem como afirmando a nulidade da CDA. Requereu a procedência e consequente extinção da ação de execução fiscal. Pleiteou a requisição do processo administrativo (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/104). Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do RG e CPF e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 105). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 106/109. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 111). Tal decisão combatida pela Embargada através de agravo de instrumento (fls. 114/131), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 132). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos presentes embargos (fls. 177/181). A Embargante reiterou o pedido de requisição do processo administrativo a fls. 134/135 e 136/137, o que foi deferido a fl. 139. A União Federal apresentou impugnação, sustentando, a legitimidade passiva da Embargante, com fulcro no art. 8º do decreto-lei n.º 1.736/79. Alegou a não ocorrência da prescrição diante da responsabilidade solidário dos sócios no caso de débitos relativos à imposto de renda. Defendeu a validade da penhora realizada, uma vez que não houve comprovação de que a Embargante habita o imóvel penhorado. Defendeu a regularidade da CDA e a legalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa de mora. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 148/163). Réplica a fls. 166/174, refutando os argumentos tecidos pela Embargada, bem como repisando aqueles explanados na exordial. Esclareceu não ter outras provas a produzir. Cópia do Processo administrativo foi colacionada a fls. 189/204. As partes manifestaram-se acerca do processo administrativo a fls. 209/212 e 217/222. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 223). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primordialmente, assevero que cumpre analisar, em primeiro lugar, a arguição de ilegitimidade passiva, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Pois bem. A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. Com efeito, conforme bem assevera a Embargada, tratando-se de cobrança de débito relativo ao IRPJ, a responsabilidade solidária do sócio tem fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o qual, no entanto, há de ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E, no caso vertente configurada está a prática do ato ilícito, uma vez que o débito exequendo foi constituído através de auto de infração que, embora tenha sido lavrado no ano de 1990, refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1987/1988 e 1988/1989, ou seja, época em que a Embargante participava do quadro societário da devedora principal e por ela respondia, conforme fls. 30/38, aliás, a própria Embargante admite ter figurado no quadro societário da empresa executado até 10/10/1988 (fl. 03). Portanto, em face da autuação sofrida, resta configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Além disso, observo que a inclusão da Coexecutada, ora Embargante, no polo passivo deu-se em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais, fato que também caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Registre-se que a alegação de que o mero inadimplemento não é causa que enseja responsabilidade tributária é irrelevante para o deslinde da questão, já que o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que por si só configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Melhor sorte não assiste à embargante no tocante à alegação de prescrição. O crédito exigido refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica Retido na Fonte, cuja constituição correu através de Auto de Infração, com notificação por edital em 26/08/1990 (fl. 41), com afixação em 27/07/1990 (198). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/12/1993 (fl. 40), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/07/1994 (fl. 39). A partir da constituição do crédito, através da autuação (lançamento de ofício), com a notificação do contribuinte, via editalícia, não mais fluía o prazo decadencial, tendo iniciado o transcurso do prazo prescricional. Anoto ainda, que no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da notificação ao contribuinte, via editalícia em 26/08/1994 e que a citação da coexecutada SALETE MARIA FREIRE em 18/06/1996 (fl. 57 verso), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Entretanto, a citação válida da coexecutada SALETE MARIA FREIRE, mesmo tendo se realizado somente em 1996, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/03/1998), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito executivo foi ajuizado em 13/07/1994 (fl. 02). De mesma feita, em que pese ter se concretizado a citação da Embargante apenas

em 2003 (fl. 95), o tributo exigido nos autos implica em responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, assim a citação de uma dos corresponsáveis - no caso SALETE MARIA FREIRE - aproveitou aos demais, conforme disposto no art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). A alegação de nulidade da penhora do imóvel do Embargante, por ser bem de família, Também merece ser rejeitada. Estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade da parte Executada-Embargante, mas sim que ela resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que a Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, a Embargante não reside no imóvel penhorado, localizado na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, n.º 3.183 (fl. 251 da execução fiscal apensa), seu domicílio situa-se na Rua Marechal Deodoro, n.º 135, apto 11, CEP 04738-000, Santo Amor, São Paulo, conforme consta das declarações de renda colacionadas a fls. 96/103. Desta feita, não comprovou que o imóvel objeto da penhora constitui moradia permanente da entidade familiar, tendo, inclusive, deixado de colacionar aos autos qualquer documento apto a comprovar trata-se de bem de família protegido pela impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Observo ainda, que por ocasião da constatação e reavaliação do bem penhorado, o oficial de justiça constatou que a Embargante vendeu o imóvel à Denise Lemos, RG n.º 38.205.619-X SSP/SP, a qual, afirmou que, apesar de ter pago o preço, não efetuou a transferência no respectivo Cartório de Registro de Imóveis face as restrições ali anotadas (fl. 320 da ação executiva). Quanto às alegações de vício no processo administrativo e nulidade da CDA, observo que tratam-se de impugnação tão somente com relação às formalidade do título e assim serão analisadas. Não há qualquer mácula no título executivo a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Igualmente não há quaisquer irregularidades no processo administrativo, conforme cópia integral acostada a fls. 189/204 foram obedecidos os ditames da legislação pertinente. A alegação de que multa aplicada foi excessiva o não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Outrossim, incabível a aplicação da limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor com relação à multa de mora como quer a Embargante. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, às relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n.º 641541, Processo n.º 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, pág. 233, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 671494, Processo n.º 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, pág. 221, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, pág. 418, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 795981, Processo n.º 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 532, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 475981, Processo n.º 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, pág. 391, Relator Juiz Souza Ribeiro). A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não

tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4), bem como de fl. 320 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO interpôs novos Embargos de Declaração contra a decisão que apreciou os Embargos Declaratórios anteriormente opostos (fls. 424/439) da sentença proferida a fls. 417/421, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a qual asseverou não estarem presentes os requisitos ensejadores para interposição do recurso (fl. 440). Alega que não foram analisadas as novas arguições trazidas aos autos em razão da documentação acostada pela Embargada, da qual não teve ciência a Embargante. Aduz que a sentença baseou-se em premissa equivocada, qual seja que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a intimação, via edital, do auto de infração na data de 15/08/2003. Neste sentido afirma que ocorreu novo lançamento, o qual não obedeceu ao prazo decadencial. Reiterou a alegação de prescrição. Ao final requer a admissão dos embargos e sua total procedência a fim de que o Juízo se pronuncie acerca da argumentação expendida (fls. 442/445). É a síntese do necessário. Decido. Primordialmente, anoto que somente é possível a interposição de segundo embargos de declaração caso tenha ocorrido a omissão, contradição ou obscuridade na análise ou na supressão dos vícios apontados no primeiro embargos de declaração, o que não se verifica no caso vertente. O que pretende a Embargante é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar o decisum a seu favor, o que não se admite nesta sede. Nos exatos termos adrede decididos (fl. 440), não vislumbro quaisquer das hipóteses de cabimento do presente recurso (art. 535 do CPC), sendo que as argumentações da parte traduzem-se em eventual error in procedendo e judicando, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0031963-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061349-5)) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

SENTENÇA. AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS que a executa nos autos do executivo fiscal nº 0061349-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061349-5). Inicialmente, indicou bem de terceiro à penhora. Aduziu a ilegalidade do objeto da execução por absoluta inexistência de fato gerador do débito, diante a suspensão das atividades de executada por decisão da exequente. (fl. 05). Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/25). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia simples do cartão do CNPJ e autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 26). A Embargante cumpriu a determinação judicial

a fls. 27/31. Por este Juízo foi determinada a manifestação da Embargada acerca do oferecimento de bens (fl. 32). A fls. 34/36, a Embargada recursou as debêntures ofertadas em garantia, sendo assim, este Juízo determinou a indicação de bens para garantia do Juízo pela Embargante-executada, nos autos da execução fiscal (fl. 37). A Embargante ofertou em garantia bens imóveis pertencentes a terceiros a fls. 41/42 dos autos da execução fiscal, os quais foram recusados pela Embargada a fl. 53/54 também daqueles autos, sendo determinado o prosseguimento da execução por este Juízo, diante da recusa da indicação de bens, conforme certidão lavrada a fl. 39 verso. Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e

regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, ainda que tenha havido oferta de bens, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0061349-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061349-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014470-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1)) MALHARIA DI ALBIANO LTDA(SP037388 - NINO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. MALHARIA DI ALBIANO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1). Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, a inexigibilidade do crédito tributário ante seu integral recolhimento através de GRPS e a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/35). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fl. 37), o Embargado apresentou impugnação, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargante e pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Alternativamente, requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse a alegação de pagamento (fls. 38/44). Juntou documentos (fls. 45/81). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que procedesse a análise do processo administrativo respectivo (fl. 82), sendo respondido o ofício a fls. 83/85. A fls. 88/93, a União colacionou as informações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal, concluindo que não houve pagamento do crédito. Réplica a fls. 94/98, rebatendo os argumentos tecidos pelo Embargado e repisando aqueles tecidos na inicial. A fls. 100/102 o Embargado reiterou as razões apontadas na impugnação e novamente requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Trasladada cópia da petição da Embargante executada noticiando ter celebrado pacto de parcelamento (fls. 104/105), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que não há que se falar em suspensão dos embargos à execução em razão do parcelamento celebrado na execução fiscal, uma vez que a opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a Embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução. A realização do parcelamento do débito exequendo demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois a Embargante, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Toma-se, como processualmente relevante, a atitude

do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, discutir as cláusulas do negócio. Poderia, em tese, após firmar a adesão ao parcelamento, tentar fazê-lo em sede diversa, já que os atos jurídicos podem ser invalidados mediante prova de vícios (erro, dolo, coação, simulação, fraude), mas somente nesses casos, pois sob qualquer outra alegação não há chances do contribuinte obter processamento ou nele prosseguir, pois a partir daí lhe falta interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação superveniente por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da celebração de acordo de parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029859-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 134). A Embargante requereu a reconsideração de tal decisão para ercebimento dos embargos com suspensão da execução (fls. 135/145), no entanto, a decisão foi mantida por este Juízo (fl. 147). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 158/177). A Embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme fls. 143/152 e 153/157. Intimada a se manifestar nos termos da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 178), a Embargante requereu a extinção dos presentes embargos, noticiando ainda o cancelamento da CDA n.º 80.6.05.017856-36 (fls. 184/188). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 189). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito (fls. 186/188), que se deu em 23/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. No tocante à CDA n.º 80.6.05.017856-36, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência superveniente de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a Embargada-Exequente procedeu ao cancelamento do débito, conforme fl. 239 dos autos da execução fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que, além de parte da execução ser devida (CDA remanescente n.º 80.6.05.017855-55), a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031372-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9)) V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.V. S. N. COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 42/58).A Embargante requereu a desistência da presente demanda em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 60/63 e 66/68).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 69).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 19/11/2009, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 30/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047487-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041053-05.2009.403.6182 (2009.61.82.041053-0)) MILTON ZLOTNIK(SP031866 - MILTON ZLOTNIK E SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.MILTON ZLOTNIK ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0041053-05.2009.403.6182 (2009.61.82.041053-0).O Embargante requereu a desistência do presente feito, em razão da adesão ao Parcelamento instituído na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 65).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 66).É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos é de indeferimento da inicial pelas razões a seguir deduzidas.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.Conforme sustentado pelo próprio Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos, tendo comprovado o recolhimento de parcelas desde 30/10/2009.A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente,

é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Portanto, considerando que o parcelamento foi requerido perante a Embargada em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, que ocorreu em 04/11/2009, o indeferimento da inicial por carência de ação, na modalidade interesse jurídico, é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0041053-05.2009.403.6182 (2009.61.82.041053-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016250-21.2010.403.6182 (2007.61.82.005433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8)) QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA (SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8). Alegou, em síntese, excesso de penhora diante do valor bloqueado através do sistema BACENJUD e inexistência do crédito tributário em razão de pagamento (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 171/67). Recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução (fl. 168), o Embargado apresentou sua impugnação, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de preclusão, uma vez que a questão do pagamento foi analisada nos autos da execução. Requeru a concessão de prazo a fim da Receita Federal se pronunciar acerca do destino do montante recolhido através de guia DARF apresentada pela Embargante (fls. 169/180). Instadas a especificarem provas (fl. 181), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 183/184 e 185 verso). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 131 dos autos em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios pelos mesmos motivos expostos nos autos do executivo fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027426-94.2010.403.6182 (2005.61.82.029223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029223-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029223-0)) CLAUDIO MARTINS CABRERA (SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CLAUDIO MARTINS CABRERA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0029223-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029223-0), juntamente com INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LIMITADA e LUIZ FERNANDO DE SANTI. Alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente através do sistema BACENJUD e ilegitimidade passiva, uma vez que foi excluído do quadro societário da empresa executada por decisão judicial. Requeru a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada-Exequente ao ônus de sucumbência (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/30). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 31). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 32/33. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34). A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que na ficha cadastral simplificada da JUCESP está anotada a exclusão do Embargante da sociedade, por decisão judicial, sendo que este deixou de exercer a

gerência da sociedade em 08/01/1998. Manifestou concordância também com a liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD (fls. 36/41). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa, bem como com o levantamento dos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicadas a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, aliás, o levantamento dos valores é consequência lógica da presente sentença, inclusive porque houve concordância expressa da Embargada neste sentido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante CLAUDIO MARTINS CABRERA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0029223-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029223-0). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Embargante (fls. 66 da execução fiscal), considerando a expressa concordância da Embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027956-98.2010.403.6182 (2007.61.82.045919-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3). Aduziu a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento da verba honorária (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 11/51). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo determinada ao Embargante a juntada aos autos de cópia do cartão de CNPJ (fls. 52). A parte embargante cumpriu a determinação a fls. 55/54. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, defendendo a inoccorrência da decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 56/65). Juntou documentos (fls. 66/72). Instadas a especificarem provas (fl. 73), a Embargante reiterou os termos da exordial e informou não ter interesse na produção de provas (fls. 74/77). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Embargante indicasse bens à penhora, sob pena da extinção do presente feito, sem resolução de mérito, já que a penhora sobre o faturamento foi tida como insubsistente ante a ausência de depósitos (fl. 79). A Embargante manifestou-se pela desnecessidade de garantia do Juízo para apresentação e processamento dos embargos, face a mudança na legislação (Lei n.º 11.382/07). Aduziu ainda que a matéria discutida no presente feito pode ser conhecida de ofício, podendo ser analisada pelo Juízo independentemente desta via processual e suficiência de garantia (fls. 80/83). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato que a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entrementes, a presente demanda de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a ausência dos depósitos correspondentes à penhora implica na insubsistência dessa, conforme já decidido por este Juízo (fl. 79), bem como porque, apesar de devidamente intimada a garantir a execução, a Embargante assim não procedeu. Pois bem. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas

parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em

sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Finalmente, anoto que as questões trazidas à Juízo, em que pese tratem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo não foi atendido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031408-19.2010.403.6182 (2007.61.82.003285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)) SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) SENTENÇA. SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9), cobrando débito relativo à multa imposta por infração ao artigo 8º da Lei n.º 9.933/99. Sustentou ser modesta empresa dedicada à fabricação e ao comércio de plásticos, fundada no ano de 1995 por Yukio Obara e sua esposa Maria de Fatima Araujo, sempre sediada na Rua Oderci Batista Soares n.º 101, Vila Guilhermina, São Paulo/SP, tendo sofrido alterações contratuais fraudulentas no ano de 2002. Tais alterações contratuais foram declaradas nulas através de sentença transitada em julgado. Afirmou que jamais comercializou quaisquer produtos fora do Estado de São Paulo, razão pela qual não pode ser autuada por infração cometida no Rio Grande do Sul, referente à irregularidades no produtos denominado Corda de Aço para Varal, da marca Kit Lar. Aduziu que se dedica ao comércio de plásticos e jamais fabricou ou comercializou o produto objeto da autuação, tendo sido vítima de fraude. Requereu a procedência dos presentes embargos para extinguir o processo de execução, com a consequente condenação do Embargado no ônus da sucumbência (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/11). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão do CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 12). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 13/24. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25). O Embargado apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança, fundado na responsabilidade solidária do fornecedor disposta no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que o quadro societário da empresa executada retornou ao status quo ante, razão pela qual as alegações tecidas pela Embargante não tem o condão de sustar a ação executiva. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 26/34). Réplica a fls. 36/39, rebatendo os argumentos tecidos pelo Embargado e reiterando aqueles explanados na exordial. A fl. 41, o Embargado afirmou que o ônus da prova é da Embargante, do qual essa não se desincumbiu. Afirmou ter colacionado cópia integral do processo administrativo nos autos do executivo fiscal demonstrando ter sido a Embargante intimada de todos os autos ali apontados. Ao final aduziu que a sentença que declarou a nulidade das alterações contratuais ressaltou eventuais direitos de terceiros, não havendo qualquer impedimento à empresa de comercializar produtos para além do Estado de São Paulo. Reiterou o pedido de improcedência do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não assiste razão à Embargante. Trata-se de multa imposta por violação ao artigo 8º da Lei n.º 9.933/99, no processo n.º 7.108/04-RS, através do auto de infração n.º 1243356 consoante se depreende da CDA acostada a fls. 15/16. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, qual seja, de que não produziu ou comercializou produtos fora do Estado de São Paulo, especificamente o produto objeto da autuação, consistente na Corda de Aço para Varal da marca Kit Lar, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do

art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli. Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Não tendo a Embargante trazido aos autos qualquer prova de que a autuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, verifica-se dos autos do procedimento administrativo colacionado a fls. 25/47 dos autos da execução fiscal apensa, que a Embargante tinha conhecimento da autuação, tendo sido regularmente intimada, fato este incontroverso nos autos (fl. 04), não tendo interposto qualquer recurso administrativo para se eximir da multa aplicada. Além disso, a alegação de alteração contratual fraudulenta, embora declarada nula por decisão judicial transitada em julgada em nada altera a situação fática e de direito trazida à juízo, posto que delas apenas se extrai que a empresa retornou ao seu status quo, em nada corroborando com a argumentação de que não produziu ou comercializou o produto objeto da autuação. Cabe também lembrar que a autuação procedida pelo INMETRO tem como atributo a presunção de legitimidade, uma vez que se trata de ato administrativo, cuja multa imposta possui suporte legal e foi aplicada dentro dos limites da legislação existente, com o devido processo administrativo, sendo da Embargante o ônus da prova de suas alegações e, não tendo essa se esmerado em elidir a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), torna-se impossível anular ou considerar nula a CDA e conseqüentemente a execução fiscal, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 25/47 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048773-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. DROG SÃO PAULO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0033835-86.2010.403.6182. Insurgiu-se contra a multa aplicada, sustentando que mantinha farmacêutico e corresponsável para funcionamento de sua filial à época da autuação. Afirmou que por ocasião das fiscalizações havia farmacêuticos responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho-Embargado, todavia, no dia da autuação, o responsável encontrava-se de folga. Invoca a aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73 para as poucas horas que funcionou sem farmacêutico. Alegou ser impossível saber qual o critério utilizado na aplicação da multa porque na CDA consta apenas o valor exigido, tendo sido tão somente informado que seu recurso foi indeferido e que a multa deveria ser paga. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/69). A Embargante requer a desistência do feito, com relação à CDA n.º 215977/10, em razão de adesão ao Parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei n.º 12.249/2010 (fl. 71). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 73). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 74/78. Este Juízo deixou de apreciar o pleito de desistência parcial do feito, sob o fundamento de que a Lei n.º 12.249/2010 não seria aplicável ao caso dos autos. Recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução porque o depósito garantidor não foi efetuado no valor integral da dívida (fl. 79). A Embargante promoveu a complementação do depósito judicial a fls. 80/85. O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei n.º 3.820/60, do art. 15, da Lei n.º 5.991/73 e dos Decretos n.º 85.878/81 e n.º 74.170/74, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das duas fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém o responsável técnico estava em folga. Defendeu a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Aduziu a legalidade do valor exigido porque em sintonia com a legislação vigente, sendo a autuação devidamente motivada e a multa aplicada dentro dos limites do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/80. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a conseqüente condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 86/94). Juntou cópia dos processos administrativos a fls. 97/161. Aos presentes embargos foi atribuído efeito

suspensivo em razão da integralização da garantia (fl. 162). Instadas as partes a especificarem provas, a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 163), enquanto o Embargado silenciou (fl. 164). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primordialmente, cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 32/33, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n.º 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida atuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n.

2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, inócorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES.) De outra feita, também descabida a alegação de inexigibilidade da multa porque o responsável se encontrava em folga, uma vez que sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado outro profissional para cobrir as folgas daqueles fixos. No tocante ao processo administrativo, constatado que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 97/161. E, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistem nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Por fim, não constato qualquer ilegalidade na multa aplicada, uma vez que obedeceu aos limites impostos no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, já que tendo o Conselho-Embargado o poder discricionário na escolha da penalidade, o fez escolhendo a importância da multa entre a possibilidade de valor entre 1 e 3 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019751-46.2011.403.6182 (1999.61.82.080943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) ANDREA MARIA MOREIRA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que nos autos dos embargos de terceiro nº 0025552-40.2011.403.6182, opostos pelo esposo da ora Embargante, houve a liberação integral dos valores constritos, cuja decisão desde já determino o traslado para o presente feito, esvaziou-se a garantia do Juízo acerca da penhora realizada, razão pela qual reconsidero a decisão proferida a fl. 82 e determino à Embargante que indique bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.080943-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

0026346-61.2011.403.6182 (2009.61.82.038193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal nº 0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0), cobrando débito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel (fl. 03). Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do usuário do serviço público prestado (coleta de lixo domiciliar), portanto, do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/34). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 36). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolúvel. Sustentou que a interpretação do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 deve se dar de maneira sistemática, observando-se que, de fato, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos cabe ao fiduciante, contudo, tal circunstância se dá em decorrência de consolidação da propriedade nos casos de inadimplemento. Alegou também que não pode a lei ordinária alterar as disposições do CTN referente ao tema responsabilidade tributária. No tocante ao sujeito passivo da TRSD afirmou que a legislação exige do responsável pelo tributo a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, entretanto, no caso dos autos, não houve notícia administrativa de qualquer alteração cadastral. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no

pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 37/43). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 44), a Embargante informou não ter provas a produzir (fl. 45), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apenas em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Alexsandro Bonavolonta da Silva Neves e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 15/34). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente a Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares (TRSD), sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Por oportuno, há que se ressaltar que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal, cujo fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Logo, o contribuinte da taxa exigida somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços supra mencionados e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 69 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025552-40.2011.403.6182 (1999.61.82.080943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) JOSE DE ALMEIDA NORONHA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. JOSÉ DE ALMEIDA NORONHA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL que executa RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, juntamente com FELIPE CALOCA, ANDREA MARIA MOREIRA, JOSE AUGUSTO MOREIRA, RONALDO MARTINS, EZIO MOREIRA DA SILVA, COSME CORREIA DE LIMA e EVARISTO ANTONIO MIRANDA nos autos da execução fiscal n.º 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0). Alegou ter tido valores de sua propriedade bloqueados em razão de ser titular de conta poupança e conta corrente juntamente com sua esposa ANDRÉA MARIA MOREIRA NORONHA, a qual é ex-sócia da empresa executada nos autos da ação executiva supra mencionada. Sustenta a impenhorabilidade dos valores constrictos porque referentes à caderneta de poupança e provenientes de salário. Aduziu a inexistência de solidariedade entre o Embargante e sua esposa ex-sócia da empresa executada. Requereu a concessão de liminar para imediata liberação dos valores constrictos (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 25/159). A liminar foi deferida por este Juízo, sendo determinada a liberação integral dos valores no Banco Santander e Bradesco, sendo desbloqueado valor irrisório referente ao banco do Brasil. Pelo Juízo foi ainda determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias do RG e CPF (fl. 162). Foi expedido alvará de levantamento dos valores a fls. 164, sendo que a parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 166/167. Determinada a citação da Embargada, nos termos do art. 1.052 do CPC (fls. 170), a União deixou de apresentar contestação, sob o fundamento de que os valores bloqueados no Banco Bradesco seriam impenhoráveis por se tratarem de depósito em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC) e, aqueles referentes ao Banco Santander referiam-se à depósito de salário transferido de conta do Banco do Brasil. Salientou que, embora entendesse cabível a discussão acerca de alguns valores bloqueados em conta no Banco Bradesco e Santander, a concessão de liminar pelo Juízo retirou qualquer utilidade prática da medida. Requereu o afastamento da condenação em honorários em atenção ao princípio da causalidade (fls. 171/73). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 174). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à impenhorabilidade dos valores constrictos. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liminar concedida, declarando liberada a constrição judicial (BACENJUD) que recaiu sobre ativos financeiros pertencentes ao Embargante e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 160. Considerando que já houve expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (fl. 164), deixou de determinar qualquer providência acerca do levantamento da penhora. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, sendo certo que, o Embargante assumiu o risco de ter suas contas bloqueadas ao optar por vincular suas contas bancárias ao CPF de sua esposa, executada nos autos principais. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030479-49.2011.403.6182 (1999.61.82.080943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) MARIA DE FATIMA MOREIRA LIMA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. MARIA DE FATIMA MOREIRA LIMA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL que executa RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, juntamente com FELIPE CALOCA, ANDREA MARIA MOREIRA, JOSE AUGUSTO MOREIRA, RONALDO MARTINS, EZIO MOREIRA DA SILVA, COSME CORREIA DE LIMA e EVARISTO ANTONIO MIRANDA nos autos da execução fiscal n.º 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0). Alegou ter tido valores de sua propriedade bloqueados em razão de ser titular de contas bancárias juntamente com seu esposo JOSE AUGUSTO MOREIRA, a qual é ex-sócio da empresa executada nos autos da ação executiva supra mencionada. Sustenta a impenhorabilidade dos valores constrictos porque provenientes de salário. Requereu seja respeitada sua meação. Ao final, pleiteou a concessão de liminar para imediata liberação dos valores constrictos (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/256). A liminar foi indeferida por este Juízo, sendo determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias do RG e CPF (fls. 259/260). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 262/264. Determinada a citação da Embargada, nos termos do art. 1.052 do CPC (fl. 265), a União apresentou contestação, aduzindo, inicialmente, litisconsórcio passivo necessário, bem como ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Requereu o afastamento da condenação em honorários em atenção ao princípio da causalidade. Pleiteou, por fim, a intimação da Embargante para promover a citação do litisconsorte passivo necessário e pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 266/272). Trasladas cópias de fls. 229/23 dos autos da execução fiscal n.º 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0), de onde se extrai que foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade do esposo da Embargante, JOSE AUGUSTO MOREIRA, para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como determinando a liberação dos valores constrictos. Diante de tal decisum os

autos vieram conclusos para prolação de sentença, haja vista que a penhora discutida nestes autos foi levantada (fl. 273). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do esposo da Embargante, JOSE AUGUSTO MOREIRA, para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a liberação dos valores constritos, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 257. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, sendo certo que, o Embargante assumiu o risco de ter suas contas bloqueadas ao optar por vincular suas contas bancárias ao CPF de seu cônjuge, que figurou como executado nos autos principais. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032380-52.2011.403.6182 (98.0535047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n.º 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FEELING EDITORIAL LTDA E OUTROS. Alegou que se tornou cessionário do imóvel matriculado sob o n.º 22.636 no 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP na data de 11/09/1997, através de instrumento particular de cessão de direitos de imóvel residencial, no qual constam como cedentes Dante Torello Mattiussi e sua esposa Amélia Joaquim Mattiussi pelo preço de R\$ 300.000,00. Afirmou ser terceiro de boa-fé, uma vez que por ocasião da transação, o imóvel se encontrava financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF e a execução fiscal sequer havia sido distribuída. Aduziu ainda tratar-se de bem de família, abarcado pela impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90. Por fim, defendeu que tendo sido determinada a exclusão do sócio cedente Dante Torello Mattiussi do polo passivo da execução fiscal, a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda de ser declarada insubsistente. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de ser cancelada a penhora incidente sobre o imóvel, com a consequente condenação da Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/435). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e recolhimento das custas processuais (fl. 437). A parte embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 438/440. Os embargos foram recebidos, nos termos do art. 1.052 do CPC (fl. 441). A União apresentou manifestação concordando com o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 22.636, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ 2606/2008. Requereu a condenação do Embargante no pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade (fls. 442/445). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A Embargada concordou expressamente com o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 22.636 no 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP, com fundamento na permissão concedida pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2606/2008, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos ações de Embargos de Terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes. Assim o fazendo, a Embargada admitiu os argumentos tecidos na inicial e reconheceu juridicamente o pedido. Destarte, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n.º 22.636 no 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhida a fls. 439/440. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, alterada pela Lei n.º 11.033/2004. De outra feita, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos de terceiro, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que ausência de registro da transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário causou toda a celeuma, assim patente a causalidade do Terceiro para a causa. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0513141-64.1995.403.6182 (95.0513141-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EKISIAN E FILHO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SARKIS OHANNES EKISIAN (SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 17/07/1995 (fl. 02), sendo citada a empresa executada

em 15/02/1998 (fl. 15). Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 17). De tal decisão a Exequerente foi intimada através de mandado n.º 6.101/2000 (fl. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 09/05/2011, em razão da apresentação, pela parte executada, de instrumento de procuração e pedido de desarquivamento para fins de quitação do débito (fls. 18/20 e 21/22). A exequerente foi intimada para apresentar o valor atualizado do débito, bem como se manifestar acerca de prescrição intercorrente (fl. 23). A fls. 24/26, a Exequerente alegou que houve renúncia à prescrição pela Executada ao comparecer aos autos e requerer memória de cálculo atualizada do débito para fins de quitação e requereu o prosseguimento do feito, informando o valor atual do débito. A executada arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27/28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 23/06/2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 09/05/2011 (fl. 17 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Registre-se que a Exequerente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 17), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequerente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. De outra feita, não vislumbro, no caso vertente, a alegada renúncia ao prazo prescricional, ainda que tácita, consistente no pedido de apresentação de memória de cálculo atualizada do débito para fins de pagamento, como quer a Exequerente, uma vez que tal fato (pedido de memória de cálculo) se deu quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos da consumação da prescrição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/19/1995 e o despacho que determinou a citação foi proferido na data de 25/09/1995 (fl. 05). A citação postal da empresa executada ocorreu em 06/10/1995 (fl. 06), contudo resultou infrutífera a penhora de bens (fl. 12). A presente execução fiscal foi redirecionada ao sócio da empresa executada DEMETRIO CALFAT NETTO, a pedido da Exequerente (fls. 14/18), contudo esse não foi citado, sendo noticiado seu falecimento, conforme fls. 23/24. A Exequerente limitou-se a requerer a suspensão do feito e novamente o redirecionamento do feito em face do sócio falecido (fls. 26/27, 38/40, 50/51, 62/63 e 66/72). Em 15/12/2006, a União requereu a citação do espólio na pessoa de seu inventariante (fls. 74/88), o que foi deferido a fl. 89. A parte executada manifestou-se nos autos, alegando a ocorrência de prescrição (fls. 105/106), sendo que a Exequerente manifestou-se a fls. 109/118, rebatendo o argumento tecido. Regularizada a representação processual do espólio de DEMÉTRIO CALFAT NETTO (fls. 124/124), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 119). É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito exigido no presente feito foi fulminado pela prescrição. Vejamos: No caso vertente, o débito exigido refere-se à Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do período de apuração ano base/exercício de 1985/1986, o qual foi constituído através de lançamento suplementar, com notificação em 19/09/1988 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 20/02/1995 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 12/09/1995 (fl. 02). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do débito ocorreu na data de 19/09/1988, cujo prazo prescricional se encerrou em 19/09/1993. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 19/09/1995, foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529803-69.1996.403.6182 (96.0529803-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIZ TREVISANI NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Conselho-Exequente após intimado para se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl.), informou concordar com a declaração de prescrição intercorrente nestes autos, conforme fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o petitório do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531213-65.1996.403.6182 (96.0531213-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS TADEU

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Conselho-Exequente após intimado para se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl.), informou concordar com a declaração de prescrição intercorrente nestes autos, conforme fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o petitório do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504671-73.1997.403.6182 (97.0504671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. 20/21).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505993-94.1998.403.6182 (98.0505993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTILAC COML/ E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA X CARLOS VITOR DE BAPTISTA X EDNA MARIA FERREIRA

VISTOS.UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 101/102, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, ante o encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que ao reconhecer a impossibilidade de redirecionamento para a cobrança da dívida em face dos sócios, este Juízo desconsiderou a natureza específica do tributo exigido, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79. Requer seja sanada a omissão apontada (fls. 104/107).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Assim, as alegações

apresentadas pela Exequente não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0530005-75.1998.403.6182 (98.0530005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANFEWA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542273-64.1998.403.6182 (98.0542273-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LITOGRAFICA MATARAZZO LTDA X RAUL ARAUJO FARIA(Proc. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYT E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 196/197). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077207-71.1999.403.6182 (1999.61.82.077207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SARMIENTO TRADUCOES E CONSULTORIA S/C LTDA X ANA MARIA OBRANOVICH X MIGUEL ANGEL SARMIENTO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 116/118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022439-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022439-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAAL PLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS NUNES X AGNALDO DELLA TORRE X HAROLDO DE MORAES FILHO X VICENTE CARLOS MACHADO TEIXEIRA(SP261242 - ROBERTO TEIXEIRA CAMARGO E SP038612 - ANNA HELOISA UBATUBA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 202/203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 90. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a

penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do saldo remanescente em conta na qual foi efetivado o depósito judicial de fl. 161, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF a fl. 168. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação executiva foi ajuizada em 18/05/2000 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/07/2000 (fl. 12). Citada a empresa executada em 14/08/2001 (fl. 13), foi realizada penhora de bens móveis (fl. 19), sendo opostos embargos à execução (fl. 69). A fl. 71 houve depósito de dinheiro. Substituída a CDA (fls. 81/107) e opostos novos embargos (fl. 134), o primeiro (embargos n.º 2002.61.82.045280-2) foi declarada extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 136/137), sendo mantida a decisão pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 142/144). Também houve reforço de penhora a fls. 116. A fls. 148/161 foi trasladada cópia da petição e documentos da Exequente-Embargada dos autos dos embargos para o presente, noticiando não ter localizado causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito tributário ora exigido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito exequendo foi fulminado pela prescrição. Destaco que a presente execução fiscal tem por objeto crédito referente ao IRPJ do período de apuração ano base/exercício de 1994/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 11/06/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/05/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração (n.º 0950819074799), qual seja, em 28/04/1995 (fl. 150), cujo prazo prescricional se encerrou em 28/04/2000. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 18/05/2000 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Registre-se que própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que ajuizou execução de débito já prescrito. Declaro liberados os bens constritos a fl. 20 e 116, bem como o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fl. 71. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.035212-60, n.º 80.2.04.035213-41 e n.º 80.6.04.056130-56. A Exequente noticiou o cancelamento das CDAs n.º 80.2.04.035212-60 e n.º 80.6.04.056130-56 (fls. 583/586 e 587/590). Em conformidade com o petitório da Executada de fls. 780/782, e certidão/informação e documento de fls. 817/818, o débito exequendo remanescente (CDA n.º 80.2.04.035213-41) encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.2.04.035212-60 e n.º 80.6.04.056130-56 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (n.º 80.2.04.035213-41). Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia

processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Assevero que apenas são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a parte Executada integraliza o pagamento, embora tenha havido substituição da CDA, o que implicou em redução do montante devido, não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. E ainda, o valor dos honorários devidos à Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago. Declaro liberados os bens constritos a fls. 271/273 e 526, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0034288-03.2010.4.03.0000/SP a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia desta. Defiro o requerido a fl. 816, desentranhando-se a petição e substabelecimento de fls. 783/784, entregando-a ao patrono da Executada, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060307-37.2004.403.6182 (2004.61.82.060307-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON MARTINS PONCE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001273-97.2005.403.6182 (2005.61.82.001273-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JANE SILVA TESCHE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009189-85.2005.403.6182 (2005.61.82.009189-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MINORU YAMAUCHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Em face da informação da Exequente de cancelamento da CDA nº 80.6.05.17856-36, remeta-se o feito ao SEDI para os registros necessários. No mais, cumpra-se o determinado a fl. 229, remetendo-se o feito ao arquivo.

0043473-22.2005.403.6182 (2005.61.82.043473-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ALVES DE ALCANTARA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no

pedido de extinção (fl. 17/18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061349-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061349-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA
Fls. 58/71: defiro. Intime-se a executada, na pessoa do advogado, a apresentar certidões de matrícula atualizadas bem como declaração de anuência dos proprietários dos imóveis oferecidos em garantia da execução. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida essas exigências, dê-se nova vista à exequente para dizer se aceita os bens indicados.

0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme informação e documento de fls. 128/129, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Assevero que apenas são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a parte Executada integraliza o pagamento, embora tenha havido substituição da CDA (fls. 120/125), o que implicou em redução do montante devido, não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. E ainda, o valor dos honorários devidos à Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos/depositados a fl. 118, em favor do Executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010919-63.2007.403.6182 (2007.61.82.010919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.04.002492-08 e n.º 80.7.06.031569-37.A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição n.º 80.6.04.002492-08 e o pagamento da CDA n.º 80.7.06.031569-37, requerendo a extinção da presente execução, conforme fls. 50/51.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.6.04.002492-08, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA (n.º 80.7.06.031569-37).Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025145-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO JORGE RUMAN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033079-82.2007.403.6182 (2007.61.82.033079-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018823-03.2008.403.6182 (2008.61.82.018823-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 19/20 e 21/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032729-60.2008.403.6182 (2008.61.82.032729-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO AUGUSTO BATISTA DA ANA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020027-48.2009.403.6182 (2009.61.82.020027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 113/1115 e 116/118).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023223-26.2009.403.6182 (2009.61.82.023223-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SALOMAO DE SOUZA DELFINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021825-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIEZER HONOFRE ALVES SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022933-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTILIA TEIXEIRA DE CARVALHO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023089-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ROCCHI SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023293-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO VILLELA MARINO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023813-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030205-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DOS SANTOS Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Contudo, foi determinado pelo E. TRF da 3ª Região seu recebimento como Embargos Infringentes (fls.).Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante

da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Diante do v. acórdão proferido pela E. TRF da 3ª Região determinando o recebimento da apelação como embargos infringentes, os autos vieram conclusos para apreciação. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0031507-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALEXANDRA MORALES CARRIAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050393-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente ação executiva foi ajuizada em 17/12/2010 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/01/2011 (fl. 06).Citada a massa falida (fl. 26), esta compareceu aos autos, aduzindo a ocorrência de prescrição, inexigibilidade de cobrança de multa da massa e, subsidiariamente, a suspensão do feito, habilitação da Exequente no processo falimentar e atualização monetária até a data da quebra (fls. 07/25).A Exequente manifestou-se a fls. 28/38, sustentando a inoccorrência de prescrição e não sujeição ao concurso de credores ou habilitação em falência. Requereu o prosseguimento da execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de Multa Administrativa por infração às normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme se extrai do título executivo acostado a fls. 04/05. Pois bem.O prazo prescricional a ser aplicado ao caso vertente é de 5 (cinco) anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e a ANAC é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Registre que tal prazo também foi fixado pelo art. 1º da Lei n.º 9.873/1999.No caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 28/03/2006, com a notificação para pagamento da infração, conforme fl. 38.Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 28/03/2006, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação da executada, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 28/03/2006, o ajuizamento da execução fiscal em 17/12/2010 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/01/2011 (fl. 06), o crédito exigido não está prescrito.De outra feita, verifico que o débito exigido na presente execução refere-se à multa por infração às normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, razão pela qual merece prosperar a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da Massa Falida.As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005.Sendo a multa por infração aos dispositivos do CBA, espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192).Pelo exposto, ACOELHO a alegação de inexigibilidade da multa espelhada na certidão de dívida ativa em razão de não ser passível de cobrança da Massa Falida e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Prejudicada a análise das demais alegações.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008297-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FRANCISCA DA SILVA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Contudo, foi determinado pelo E. TRF da 3ª Região seu recebimento como Embargos Infringentes (fls.).Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à

Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Diante do v. acórdão proferido pela E. TRF da 3ª Região determinando o recebimento da apelação como embargos infringentes, os autos vieram conclusos para apreciação. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0014059-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VIVIANE APARECIDA BORAZO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043213-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071441-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS PAULO PELLICCIARI DE CASTRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo acostado aos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071443-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO DECIO LAHOZ ALONSO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo acostado aos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071491-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MURILLO LEMOS RAMALHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo acostado aos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071497-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores

irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo acostado aos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071533-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LYDIO DUTRA DO NASCIMENTO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo acostado aos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000055-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BAR E RESTAURANTE JULIMAN LTDA - ME
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 495,55 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o

Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...)

Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da

cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2895

EXECUCAO FISCAL

0480221-91.1982.403.6182 (00.0480221-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SEDIMAR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X SERGIO DE ALMEIDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Fls. 301/305: Assiste razão ao Requerente JOÃO CARLOS MORENTE, uma vez que há decisão nos autos, em sede de agravo de instrumento n.º 2005.03.00.085619-4 (fl. 232), determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução, tendo inclusive sido os autos remetidos ao SEDI para a devida exclusão (fl. 218). Desta feita, determino que se registre minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD em relação às importâncias pertencentes ao Requerente. Nesta oportunidade, declaro nula a citação de fl. 239, uma vez que o AR refere-se ao coexecutado já excluído da presente demanda, bem como a tentativa de penhora de bens de fl. 245/246. Desentranhe-se ainda, o AR de citação de fl. 241 porque estranho ao presente feito, juntando-o ao respectivo executivo fiscal. No mais, esclareça a Exequente seu pleito de fls. 287/295, uma vez que os indicados não compõem o polo passivo da presente demanda. Intime-se e cumpra-se.

0512787-10.1993.403.6182 (93.0512787-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A X MARCO ANTONIO MOULATLET X ROBERTO MOULATLET(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão.MARCO ANTONIO MOULATLET interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 174/175, sustentando que a decisão encontra-se obscura em razão da condenação irrisória em honorários advocatícios frente ao valor da presente execução. Requer a elevação do valor da condenação em honorários em percentual mais condizente com o princípio da causalidade e o trabalho desenvolvido pelo advogado (fls. 177/180).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Executado, ora Embargante, pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequite, escolheu meio inidôneo de impugnação.Ademais, a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que este Juízo fixou a condenação em honorários, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, utilizando-se da equidade. Portanto, as alegações apresentadas pela parte executada não constituem obscuridade ou erro material, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Destarte, o inconformismo manifestado pela parte executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se e cumpra-se.

0514017-19.1995.403.6182 (95.0514017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, em decisão. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S.A. interpõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 184, sustentando a ocorrência de erro material e omissão. Aponta como erro material a indicação dos períodos cobrados, que constou como 09/1978 a 11/1998 e ainda quando houve menção à competência de 12/1998. Aduz que houve omissão quando à condenação de honorários, sendo que este Juízo a considerou indevida, sem considerar que a exclusão do período relativo a 09/1987 a 11/1988 caracterizou desistência parcial da Exequite. Alega que houve omissão quanto à necessidade de aplicação do art. 150, 4º do CTN em relação ao período de 12/1988 a 06/1989 e, por fim, que a decisão foi omissa quanto à necessidade de apresentação de demonstrativo de débito atualizado, com a consequente substituição da CDA (fls. 191/206).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, assim, a alegação apresentada pela Executada, ora Embargante, não constitui omissão do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo foi expresso ao asseverar que descabida a condenação em honorários em favor da ora Embargante porque parte da execução ainda é devida, bem como por ocasião de externar que, com relação ao período remanescente (02/1989 a 07/1994) incide a regra do art. 173 do CTN. Logo, o que pretende a Executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Portando, o inconformismo manifestado pela Exequite é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Por outro lado, reconheço o erro material apontado, consistente na indicação errônea dos períodos abarcados pela decadência, bem como ao mencionar período não exigido nos autos, ressaltando que tal erro em nada altera a decisão.Assim, retifico a decisão nos seguintes termos:Onde se lê:(...) Desta feita, foram abarcados pela decadência os débitos relativos ao período mais remoto de 09/1978 a 11/1998, conforme reconhecimento administrativo do próprio Exequite, manifestado a fls. 178/179 dos presentes autos(...) Por oportuno, cabe salientar que com relação à competência de 12/1998, o recolhimento da contribuição devida é efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador, nos termos do art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/1991, portanto, sendo seu vencimento em 01/1989, o Fisco poderia fazer o lançamento até o dia 1º/01/1995.(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos de competência até 11/1998 referentes às CDAs n.º 31.741.204-3 e n.º 31.741.203-5.Leia-se:(...) Desta feita, foram abarcados pela decadência os débitos relativos ao período mais remoto de 09/1987 a 11/1988, conforme reconhecimento administrativo do próprio Exequite, manifestado a fls. 178/179 dos presentes autos.(...) Por oportuno, cabe salientar que com relação à competência de 12/1988, o recolhimento da

contribuição devida é efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador, nos termos do art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/1991, portanto, sendo seu vencimento em 01/1989, o Fisco poderia fazer o lançamento até o dia 1º/01/1995.(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos de competência até 11/1988 referentes às CDAs n.º 31.741.204-3 e n.º 31.741.203-5.No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração.Por fim, desnecessária a substituição da CDA, haja vista que a Exequeute já promoveu a exclusão dos períodos decaídos, conforme se verifica de fls. 180/181.Intime-se.

0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos, em decisão. PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA interpõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 368/369, sustentando a ocorrência de erro material, omissão e obscuridade. Aponta como erro material a data de citação da executada FECHADURAS BRASIL na execução fiscal apensa, que constou como 06/10/1987. Aduz que houve omissão e obscuridade quanto à existência de bens em nome da devedora principal, uma vez que, embora na decisão se afirma que a responsabilidade da sucessora se inicie a partir do momento em que são esgotadas as diligências em relação à executada, verifica-se dos autos que existem bens em nome da principal executada. Alega ainda que houve obscuridade quanto ao termo a quo adotado na decisão para fins de contagem do prazo prescricional, a medida que indicou como início da contagem o momento em que houve o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica, hipótese essa não prevista no ordenamento jurídico. Requer sejam sanados os vícios apontados e pré-questionou dispositivos da LEF, CF/88 e CTN (fls. 379/387).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, assim, a alegação apresentada pela Executada, ora Embargante, não constitui omissão do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que por este Juízo foi ponderado que a Excipiente, ora Embargante, foi incluída no polo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária (art. 133 do CTN), razão pela qual não foi acolhido o argumento de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, uma vez que a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma (fl. 368).Logo, o que pretende a Excipiente, ora Embargante é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Portando, o inconformismo manifestado pela Exequeute é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Por outro lado, reconheço o erro material apontado, consistente na indicação de data errônea quanto à citação válida da parte executada nos autos da execução fiscal apensa, ressaltando que tal erro em nada altera a decisão, posto que a efetiva citação assinalada retroage à data do ajuizamento do feito, que por sua vez, ocorreu dentro do lapso prescricional quinquenal.Assim, retifico a decisão nos seguintes termos:Onde se lê:(...) com a efetiva citação da parte executada FECHADURAS BRASIL S/A concretizada nas datas de 19/11/1996 (principal - fl. 25) e 06/10/1987 (apensa - fl. 09).Leia-se:(...) com a efetiva citação da parte executada FECHADURAS BRASIL S/A concretizada nas datas de 19/11/1996 (principal - fl. 25) e 06/10/1997 (apensa - fl. 09).No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração.Cumpra-se a determinação de fl. 369, com urgência.Intime-se.

0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X ROSEMEIRE RODRIGUES CALDEIRA X EDVALDO RODRIGUES GOMES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Vistos, em decisão.EDVALDO ROFRIGUES GOMES E ROSEMEIRE RODRIGUES CALDEIRA GOMES interpõem embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 161/162, alegando ser a decisão combatida contraditória uma vez que, embora tenha reconhecido a ilegitimidade passivas dos sócios rejeitou a alegação de nulidade das citações. Afirmam que tal não pode prevalecer devendo ser reconhecida a nulidade das citações postais voltando o processo ao status quo ante, já que indevido e injustificado o redirecionamento da execução. (fl. 165). Requerem que seja reconhecido o dia 11/02/2011 como data da efetiva citação (fls. 164/165).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável

mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Friso que, o que pretende a parte executada é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento de nulidade da citação), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, a decisão embargada ao rejeitar a alegação de nulidade da citação porque obedeceu o disposto no art. 8º, inciso I, da LEF também ponderou que, Ainda que assim não fosse, os coexecutados-excipiente compareceram aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LILIANE VLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Vistos, em decisão. PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 618/619, sustentando a ocorrência de omissão e obscuridade. Aduz que houve omissão e obscuridade quanto à existência de bens em nome da devedora principal, uma vez que, embora na decisão se afirma que a responsabilidade da sucessora se inicie a partir do momento em que são esgotadas as diligências em relação à executada, verifica-se dos autos que existem bens em nome da principal executada. Alega ainda que houve obscuridade quanto ao termo a quo adotado na decisão para fins de contagem do prazo prescricional, a medida que indicou como início da contagem o momento em que houve o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica, hipótese essa não prevista no ordenamento jurídico. Requer sejam sanados os vícios apontados e pré-questionou dispositivos da LEF, CF/88 e CTN (fls. 634/642). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, assim, a alegação apresentada pela Executada, ora Embargante, não constitui omissão do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que por este Juízo foi ponderado que a Excipiente, ora Embargante, foi incluída no polo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária (art. 133 do CTN), razão pela qual não foi acolhido o argumento de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, uma vez que a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma (fl. 618 e verso). Logo, o que pretende a Excipiente, ora Embargante é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0038973-83.2000.403.6182 (2000.61.82.038973-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X UPPER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X GERSON PONTES CARDOSO X VICTOR HUGO ROSA LAGUNA X VILI KANETI(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

Fls. 68/70: Inicialmente, verifico que no caso presente houve excesso de penhora, razão pela qual DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados no Banco do Brasil, considerando que tão somente o valor constrito no Banco Itaú/Unibanco é suficiente à garantia do Juízo. No tocante ao pleito de concessão de prazo para oposição de embargos anoto que tal já teve início com a intimação da patrona do coexecutado por ocasião da intimação da

decisão de fls. 59/60, conforme fl. 67. De outra feita, as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva arguidas pela parte executada ensejam a manifestação da Exequente, em homenagem ao princípio do contraditório. Assim, eventual liberação dos valores bloqueados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da exceção oposta. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio do valor excedente, nos termos supra mencionados, ato contínuo proceda-se a transferência da importância remanescente à ordem deste Juízo, inclusive com relação ao coexecutado VILI KANETI, procedendo-se sua intimação da penhora através de edital. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca de fls. 68/70. Intime-se e cumpra-se.

0050530-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S N BABOLIN & CIA/ LTDA X SERGIO LUIZ BABOLIN X SERGIO NATALE BABOLIN X ALICE DAMARIO BABOLIN(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos em decisão. O Executado SERGIO LUIZ BABOLIN somente tem expectativa de direito ao domínio do automóvel, pois enquanto não paga a totalidade do preço possui apenas a posse direta. Não se mostra possível a pretendida penhora sobre eventual futuro direito a restituição de prestações pagas, pois isso também não vai além de mera expectativa, dependente de demanda contra o credor fiduciário a ser proposta pelo devedor. Manter-se a restrição ao veículo, no caso, seria negar vigência à decisão do Poder Judiciário Estadual (fl. 163). Além disso, o valor do automóvel objeto do bloqueio não se mostra interessante para eternizar discussão executiva, comparado ao valor do crédito. Assim, acolho o pedido do credor fiduciário e DEFIRO o desbloqueio-RENAJUD, intimando-se a Exequente e vindo, após, conclusos para inserção de minuta no sistema. Intime-se a Exequente também para se manifestar sobre os outros veículos (fl. 88). Após, fica desde logo deferida a expedição de mandado para citação de SERGIO NATALE BABOLIN. Int.

0058415-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058415-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETRONICA LASER IND/ COM/ LTDA X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP096633A - VALDIR MOCELIN)

Fls. 72/73: Inicialmente, regularize o coexecutado EDUARDO AKIRA SHIMURA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Diante do excesso de valor bloqueado, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta corrente do Requerente no Banco Bradesco, conforme indicado a fl. 73, devendo permanecer o bloqueio dos valores existentes no Banco Itaú Unibanco (R\$ 6.506,60 - fl. 69). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio nos termos supra mencionados. Promova-se ainda, a transferência à ordem deste Juízo do valor remanescente. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0027471-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos, em decisão. SERVIÇOS TÉCNICOS EM VEÍCULOS TUNE-UP LTDA interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 93/94, alegando ser a decisão combatida omissa uma vez que este Juízo não considerou que não houve o pagamento da primeira parcela, o que implica em inexistência de parcelamento e, por consequência, inexistência de interrupção do prazo prescricional. Requer sejam atribuídos efeitos infringentes ao presente recurso (fl. 98). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, a alegação apresentada pela Executada, ora Embargante, não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 93/94. Intime-se.

0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 274/275: Primeiramente, anoto que o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº.

0022203-48.2011.4.03.0000 (2011.03.00.022203-0), diz respeito apenas à decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, e não à exigibilidade do crédito exequendo. Logo, a exigibilidade do crédito não está suspensa, sendo certo que a suspensão do trâmite executivo para aguardar manifestação da DRF, determinação a fls. 166/167, decorreu apenas e tão-somente de aplicação do princípio da economia processual, pois, a rigor, a comprovação de pagamento poderia ter sido diretamente remetida à via dos Embargos, onde é possível produzir prova pericial, conforme restou determinado posteriormente na decisão de fls. 228/229, ora agravada. Com efeito, não merece acolhimento o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Exequerente para determinação de exclusão do nome da Executada do cadastro de inadimplentes - CADIN, posto que, estando com exigibilidade ativa o crédito exequendo, em princípio, não se reconhece, nesta sede executiva, a pertinência do pedido de exclusão perante referidos órgãos. Em outras palavras, tratando-se de Exceção que veicula matéria dependente de produção de prova, não se constata os requisitos legais para acolhimento do pedido. Além do mais, se no presente feito existisse causa suspensiva da exigibilidade do crédito, também não seria caso de deferimento de expedição de ofício à Procuradoria da Exequerente, uma vez que, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. No mais, aguarde-se desfecho nos autos do agravo de instrumento.

0008068-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORÉ S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORÉ S/A, cobrando laudêmio de 2001/2002 (CDAs nº. 80.6.07.031936-75 e nº 80.6.07.039154-84) e aforamento de 2003/2007 (CDA nº. 80 6 08 000830-56). A executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando que a execução deve ser extinta, pois (1) os créditos objeto da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.07.039154-84, relativo a laudêmio estariam fulminados pela decadência e que (2) os créditos objeto da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.08.000830-56, encontram-se extintos na BASE CIDA da PGFN (fls. 110/118). A exequerente manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência e requereu o prosseguimento do feito com relação às inscrições em dívida ativa nº. 80.6.07.031936-75 e nº. 80.6.07.039154-84, bem como requereu a extinção parcial da presente execução fiscal com relação à inscrição em dívida ativa nº. 80.6.08.000830-56, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 124/135). Decido. Anoto, primeiramente, conforme VOCABULÁRIO JURÍDICO, de De Plácido e Silva, Forense, 1978: LAUDÊMIO. Atribui-se a formação do vocábulo a laudandi, gerúndio de laudare (louvar, reconhecer), por designar um reconhecimento ou aprovação por parte do senhorio direto do prédio aforado ao novo enfiteuta, em face da transferência ou alienação que para ele se faz da enfiteuse (domínio útil). Passo a fundamentar especificamente sobre a exceção. (1) os créditos objeto da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.07.039154-84, relativo a laudêmio teriam sido fulminados pela decadência. Os créditos não são tributários, mas cíveis. O período do fato gerador é de 2001/2002 e o lançamento por notificação ocorreu em 16/08/2007 e 18/10/2007, a data da constituição definitiva não consta da CDA, as inscrições em dívida ativa datam de 18/10/2007 e 26/12/2007, a execução foi ajuizada em 11/04/2008 e o despacho ordenando a citação foi proferido na data de 13/05/2008 (fl. 14). Assim, a prescrição, para o laudêmio era aquela prevista no Código Civil de 1916 e, na ausência de previsão legal específica, a decadência ocorreria no mesmo prazo, qual seja, 20 anos. Somente com a vigência da Lei 9.636/98 é que se passou a ter previsão legal específica para prescrição quinquenal; e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para a decadência. Vejamos o teor de cada um dos dispositivos: CC de 1916, Art. 177: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos. Lei 9.636/98, Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Lei 9.636/98, Art. 47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de

créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, dever-se-ia contar cinco anos nos quais a União poderia ter constituído o crédito, ou seja, créditos relativos aos exercícios de 2001/2002 até 1º/01/2007 e 1º/01/2008. Contudo, é certo que antes dessa data, mais especificamente em 30/março/2004, entrou em vigor a Lei nº 10.852, prevendo DEZ ANOS. Logo, considerando o lançamento por notificação em 16/08/2007 e 18/10/2007, bem como as disposições finais transitórias do Código Civil de 2002 (artigo 2.028), não ocorreu decadência no presente caso. (2) os créditos objeto da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.08.000830-56, encontram-se extintos na BASE CIDA da PGFN De fato, verifica-se dos autos que houve extinção da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.08.000830-56, contudo, em decorrência do pagamento efetuado após o ajuizamento do feito executivo. Logo, pelo que consta dos autos, era exigível há época da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. E diante da extinção pelo pagamento da inscrição n. 80.6.08.000830-56, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, a fim de que proceda a devida retificação, com a exclusão da CDA nº. 80.6.08.000830-56. Prossiga-se com o feito executivo para satisfação dos créditos remanescentes, ficando deferido o pedido da Exequente formulado a fls. 143/144, de penhora no rosto dos autos da ação cível, para garantia do crédito representado pela CDA nº. 80.6.07.039154-84, conforme requerido. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.525,48 (atualizado para esta data - 13/02/2012 - Sistema e-CAC), nos autos do processo número 00.0937997-5, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Por fim, intime-se a Exequente a se manifestar sobre a situação da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.07.031936-75, posto que o pedido de constrição não incluiu os créditos por ela representados, conforme fls. 144/145.

0018276-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 481/482), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 481/482. Int.

0004245-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVEX MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 85/86), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 85/86. Int.

0016883-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INST.DO GREMIO POLITECNICO P/ DESENV.DA EDUCA(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão. Fls. 19/197: A alegação de quitação parcial do débito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. A Exequente não admite a quitação do débito, nem mesmo de forma parcial, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ademais, por força de lei, os valores a título de FGTS devem ser entregues ao gestor do fundo e não ao fundista, como afirma ter feito a executada. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Anoto ainda, apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80,

após garantido o juízo pela penhora. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 200/209: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0031239-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA X RITA DUARTE DO AMARAL X JOSE RICARDO DUARTE DO AMARAL (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP035816 - IRENE SCAVONE)

Vistos, em decisão. UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 167/168, sustentando ser a decisão contraditória, uma vez que embora este Juízo não tenha verificado a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social e determinado a exclusão dos sócios do polo passivo da presente decisão, afirma que há cobrança de contribuição descontada dos empregados e não repassada ao Fisco, o que por si só configura infração à lei. Requer a reforma da decisão para determinar a permanência dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 178/184). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. O que pretende a Exequente é ver apreciada questão já decidida (exclusão dos sócios do polo passivo da execução), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente, ora Embargante, não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. No mais, manifeste-se a Exequente, com urgência, acerca da notícia de reinclusão da empresa executada no REFIS (fls. 172/173). Intime-se e cumpra-se.

0045833-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 29/30), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0001662-57.2012.4.03.0000/SP. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/30, abrindo-se vista à Exequente. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000585-91.2012.403.6182 (2006.61.82.056277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056277-7)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Metalcar Indústria e Comércio Ltda. contra a União Federal por meio da qual se busca tutela jurisdicional tendente à declaração da nulidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.06.087904-92; 80.6.06.181967-03; e 80.6.06.181968-94, todos eles objeto de cobrança por meio da ação de execução fiscal registrada sob o numeral 2006.61.82.056277-7. Por petição apresentada pela executada - ora autora - no bojo do executivo fiscal supracitado, deu-se a juntada da petição inicial desta ação de conhecimento no processo de execução. O equívoco foi noticiado pela autora nos autos da execução, o que deu azo à decisão aqui encartada à fl. 92, por meio da qual determinei o desentranhamento da petição inicial e documentos correlatos, de modo a permitir a formação de novos autos e a distribuição destes por dependência à execução fiscal. Pois bem. Ultimadas as medidas tendentes à regularização formal dos autos da presente ação anulatória, cumpre avançar para dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação de conhecimento. Embora não se possa negar a existência de relação de conexão entre elementos da presente ação de conhecimento e aqueles existentes no executivo fiscal em curso perante este Juízo Federal, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuida de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode in casu cogitar-se de reunião deste processo e da ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, a despeito de relação de conexão que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento a execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pacífica do E. TRF3: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32) Conforme destacado pelo precedente supracitado, é evidente que existe prejudicialidade entre a presente ação de conhecimento e o executivo fiscal manejado pela União, dado que

eventual provimento favorável às pretensões da executada que seja obtido nesta demanda poderá suspender ou até extinguir, ao cabo, a execução. Tal não implica dizer que possa se permitir o julgamento desta demanda neste Juízo, que não é dotado de competência material para tanto, autorizando-se, quando muito, a suspensão do processo executivo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, de modo a se evitar o advento de decisões díspares emanadas de diferentes órgãos do Poder Judiciário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação de conhecimento, determinando, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515432-08.1993.403.6182 (93.0515432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509603-80.1992.403.6182 (92.0509603-2)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Inicialmente, determino que a Secretaria deste Juízo confira e corrija a numeração sequencial das folhas destes autos, lavrando certidão pertinente, considerando haver inadequação na dezena iniciada pelo número 121. Nesta oportunidade, não conheço o pedido de conversão em renda lançado na folha que por ora está identificada com o número 208, eis que tal definição deverá ocorrer no âmbito da Execução Fiscal de origem - e não nestes embargos. É certo que a parte embargante noticiou aqui a efetivação do depósito e - pior ainda - até mesmo realizou dito depósito em conta vinculada a este feito. Entretanto, os rumos devem ser corrigidos, não se emprestando ares de regularidade ao que está errado. Para viabilizar a regularização necessária, ordeno que estes autos sejam devolvidos, conclusos, em conjunto com a referida Execução.

0500173-31.1997.403.6182 (97.0500173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9)) IND/ E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0029007-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021250-80.2002.403.6182 (2002.61.82.021250-5)) COTCHING COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 578/579: A embargante requer a desistência do presente feito, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, em face de sua adesão ao parcelamento, em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei 11.941/09. Ocorre que, neste feito, já foi proferida sentença, da qual a embargada/União Federal interpôs recurso de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Neste passo já não é possível haver desistência. Cumpra-se o despacho de fls. 577, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0031052-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526397-69.1998.403.6182 (98.0526397-5)) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0059256-54.2005.403.6182 (2005.61.82.059256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508963-38.1996.403.6182 (96.0508963-7)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 137/163 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, juntado-se a Ata da Assembleia em que eleito o sócio LUIZ HENRIQUE LISSONI, em virtude do disposto no artigo 9º do Estatuto Social da empresa (fls. 157). Regularizado, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0053300-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017354-2)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 76/77: Ante a ocorrência de fato superveniente que afasta a obrigatoriedade do reexame necessário (manifestação de desinteresse em recorrer pela Fazenda Nacional), de acordo com o 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/155. Após, intemem-se. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0031464-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052433-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052433-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0047969-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029993-02.1990.403.6182 (90.0029993-4)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação do Embargada apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027426-65.2008.403.6182 (2008.61.82.027426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061276-28.1999.403.6182 (1999.61.82.061276-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls. 17/19: Concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de procuração original. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020832-98.2009.403.6182 (2009.61.82.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023188-18.1999.403.6182 (1999.61.82.023188-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Apensem-se estes embargos a execução fiscal nº 1999.61.82.023188-2, certificando-se. Uma vez que aqui se tem embargos apresentados em decorrência de citação efetivada de acordo com o artigo 730 do CPC, não se pode dar seguimento à execução, que então suspendo. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010621-38.1988.403.6182 (88.0010621-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 239: Defiro, vez que do exame do documento de fl. 182 constata-se que a peça de fls. 180/235 refere-se, em verdade, à execução fiscal nº 96.0529519-9, em curso neste juízo. Proceda-se, pois, ao desentranhamento de fls. 180/235, para encarte nos autos a que se referem, certificando-se. Fls. 241/244: Diga a União. Int.

0509280-75.1992.403.6182 (92.0509280-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS JACUNA LTDA X CECILIA DE BRITO GONZALEZ X FRANCISCO GONZALEZ BAEZ(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0501095-14.1993.403.6182 (93.0501095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VILA VERDE EMPREITEIRA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome VILA VERDE EMPREITEIRA CONSTRUTORA LTDA, conste a expressão MASSA FALIDA. Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

0505113-78.1993.403.6182 (93.0505113-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X C F H IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA X PAULO SANCHES HERNANDES X SANDRA LUCIA MARCHINI HERNANDES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP175483 - WALTER CAGNOTO)
Vistos etc. Analisando-se o extrato BACENJUD de fls. 193/194, verifica-se que ocorreu o bloqueio de valor pertencente à coexecutada Sandra Lúcia Marchini Hernandes, pelo importe de R\$ 102,79, bem como o bloqueio de montante encontrado em conta do coexecutado Paulo Sanches Hernandes, no importe de R\$ 5,73. Nenhum dos coexecutados ofereceu qualquer impugnação ao bloqueio realizado. Entretanto, o valor bloqueado relativo a Paulo é de pequena monta, insuficiente sequer para a satisfação dos custos inerentes ao processo, notadamente para a cobertura dos custos relativos ao próprio ato de transferência do valor para conta judicial. Por conta disso, determino o seu desbloqueio. No tocante ao valor bloqueado pertencente à coexecutada Sandra, observo que a conta bancária atingida pelo bloqueio - vinculada ao Banco do Brasil S/A - é diferente da conta bancária atingida pelo primeiro bloqueio judicial realizado - vinculada esta ao Banco Bradesco S/A e que foi reconhecida como conta-salário (fl. 159) -, pelo que não há que se cogitar de liberação do montante ora bloqueado ao pretenso argumento de seu cuidar de conta-salário. Do exposto, determino a transferência do valor bloqueado acima discriminado para conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se a executada Sandra por meio de publicação na imprensa oficial lançada em nome do procurador constituído à fl. 152. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0508963-38.1996.403.6182 (96.0508963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre o pedido de conversão de valores formulado pela Fazenda Nacional. Int.

0527014-97.1996.403.6182 (96.0527014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)
Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)
Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, que julgou extinta a presente Execução Fiscal, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente os dados necessários à expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados de acordo com os documentos das folhas 08 e 11. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012991-04.1999.403.6182 (1999.61.82.012991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMONT TRATAMENTO E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO PARDELLI X MARIAN SOBOLEWSKI(SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE E SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA)

Vistos etc. O documento de fl. 82 está ilegível. Além disso, trata-se de extrato bancário referente a período extremamente exíguo, o que impede a comprovação de que o valor bloqueado se refere integralmente a salário ou proventos de aposentadoria. Providencie o peticionário de fls. 77/80, portanto, a juntada de extrato bancário legível referente a pelo menos três meses de movimentação da citada conta objeto de bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de análise do pedido no estado em que se encontra comprovado. Intime-se.

0040873-38.1999.403.6182 (1999.61.82.040873-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

F. 58/59 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 52/53. Intime-se.

0012074-77.2002.403.6182 (2002.61.82.012074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA)

A empresa executada, com a petição da folha 88, disse requerer a desistência da ação. É evidente que, estando na polaridade passiva, não pode desistir. Em certo ponto disse, é verdade, que renuncia a qualquer alegação de direito, eis que o crédito tributário objetivado teria sido parcelado. Pode-se imaginar que se trata de confissão da dívida, não havendo desistência da ação. Contudo, como não se pode presumir em processo judicial - especialmente no tocante a questão de tanta relevância quanto é o reconhecimento de direito, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos da parte executada. Posteriormente será deliberado acerca do pedido das folhas 75 a 77.

0035907-90.2003.403.6182 (2003.61.82.035907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Fls. 62: Ante a ocorrência de fato superveniente que afasta a obrigatoriedade do reexame necessário (manifestação de desinteresse em recorrer pela Fazenda Nacional), de acordo com o 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/59. Após, intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000025-33.2004.403.6182 (2004.61.82.000025-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X HEIRICH ADOLF HANS HERWEG(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Fls. 102: Suspendo o trâmite do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória de lançamento proposta perante a 23ª Vara Cível Federal, pois o objeto daquela ação é a declaração de nulidade do lançamento que originou o débito que está sendo executado, determinando a remessa destes autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0012671-07.2006.403.6182 (2006.61.82.012671-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Certifique a secretaria quanto a possível ocorrência do trânsito em julgado, relativamente à sentença proferida na folha 42. Regularize o subscritor da petição de fl. 52, juntando aos autos instrumento de procuração autenticado, com poderes específicos para levantamento de alvará. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 46, expedindo-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 25, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento. Ao término, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estil

0002180-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKBOSTON N.A.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013011-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013011-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIS MARECHAL TITO DROG PERF LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

F. 15/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da

entidade, constituir advogado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501969-23.1998.403.6182 (98.0501969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515297-88.1996.403.6182 (96.0515297-5)) IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA

Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada na sentença de fls. 192/193, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. .PA 1,10 Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado às fls. 200, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A EXECUCAO

0049369-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028488-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA ME(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BORKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA ME, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.028488-8.Alegou ser excessivo e incorreto o cálculo apresentado pela embargada, totalizando R\$ 914,50, aduzindo que o valor correto da condenação em honorários, também atualizado para o mês de julho de 2009, é de R\$ 501,90 (quinhentos e um reais e noventa centavos), de acordo com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/23).Recebidos os presentes embargos (fl. 24), a embargada foi intimada para apresentar impugnação (fl. 26), quedando-se inerte (fl. 26, verso)Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este constatou que a embargante atualizou seus cálculos a partir de julho/2009, quando a data inicial é janeiro/2008, data da prolação da sentença condenatória em honorários. No tocante aos cálculos oferecidos pela parte embargada, foram utilizados índices de correção diferentes dos aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, bem como foram incluídos juros de mora e multa indevidamente.A contadoria apurou que, em valores de julho de 2009, o valor do débito seria de R\$ 543,74 (fl. 30).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento parcial. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Também descabe utilizar no cálculo data inicial diversa daquela na qual a condenação foi fixada, no caso, janeiro de 2008, cuidando-se de execução de sentença proferida em 16/01/2008 (fl. 14/15).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 543,74, em valores de julho de 2009. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015083-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8)) P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que deu origem a estes Embargos à Execução Fiscal, acarretando a perda de objeto na presente ação, reconsidero decisão anterior (fl. 288) para deixar de receber a apelação interposta. Em seguida, intimem-se as partes desta decisão. Após, na ausência de outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0046721-93.2005.403.6182 (2005.61.82.046721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 140/143) em face da sentença proferida às fls. 136/138, verso, que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução e determinar o levantamento da penhora efetuada, condenando a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada obscura no tocante à fundamentação da condenação em honorários advocatícios afirmando, ainda, ser o valor arbitrado irrisório. Aduziu a não observância do disposto no 3º do art. 20 do CPC. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0043428-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 131/135) em face da sentença proferida às fls. 129/129, verso, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a não condenação da embargante em honorários, pois embutidos no encargo do DL n. 1.025/69. Alegou que a adesão ao parcelamento não isenta o contribuinte de tal encargo. Aduziu que o disposto no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 não se aplica ao presente caso, uma vez que o executado pleiteou o parcelamento de débitos não inseridos em programas anteriores. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0000696-51.2007.403.6182 (2007.61.82.000696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500958-56.1998.403.6182 (98.0500958-0)) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 98.0500958-0, para cobrança de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80 6 97 018623-10. A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo afastando a ocorrência de multa, honorários e juros, em conformidade com os ditames do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/03). Recebidos os presentes embargos (fl. 14), a embargada refutou os argumentos da embargante, exceto no que concerne à multa e aos juros anteriores à quebra, sendo que os posteriores ficam condicionados à possibilidade de satisfação do principal (fls. 15/22). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 23). Posteriormente, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do

DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). A alegação de que os juros de mora são indevidos merece acolhimento parcial. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001144-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036612-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036612-5)) **CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**
CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0036612-83.2006.403.6182. Em suas razões, a embargante aduziu haver efetuado o pagamento integral dos créditos tributários em cobro na execução fiscal em apenso, inscrições n. 80.2.06.005374-45 e 80.6.06.001034-79, protestando provar o alegado por meio de juntada de documentos, elaboração de prova pericial e a exibição dos respectivos procedimentos administrativos. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para declarar extinta a execução fiscal em comento (fls. 02/514 e 517/537). Intimada, a embargada apresentou impugnação requerendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de proceder-se à análise do processo administrativo pela autoridade administrativa competente (fls. 541/543). Na sequência, a embargante requereu a realização de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos e a exibição dos originais dos respectivos processos administrativos (fls. 556/559). Manifestou-se acerca da impugnação às fls. (560/595). Houve o deferimento da realização de prova pericial contábil à fl. 586, bem como a apresentação das cópias dos Procedimentos Administrativos, às fls. 588/1280. Posteriormente, a embargante noticiou sua desistência dos presentes embargos no que concerne à CDA n. 80.6.06.001034-79, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação em relação a essa parcela da dívida, a fim de usufruir dos benefícios fiscais instituídos pela Lei n. 11.941/2009 e pugnou pelo prosseguimento do feito, relativamente à inscrição n. 80.2.06.005374-45 (fls. 1288/1310). Juntou procuração com poderes específicos (fl. 1294). Apresentada proposta de honorários periciais, a embargante foi intimada para manifestação (fl. 1314). Noticiou a perda de interesse na produção dessa prova em virtude de ter incluído o débito referente à inscrição n. 80.6.06.001034-79 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 1315/1325). A embargada informou o cancelamento da dívida inscrita sob n. 80.2.06.005374-45 e a adesão da embargante ao programa de parcelamento, no que tange à CDA n. 80.6.06.001034-79. Discordou do pedido de suspensão dos embargos, sustentando que cabe a suspensão tão somente da execução fiscal, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, com base no art. 169, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 1326/1338). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pedido de suspensão da tramitação dos embargos não merece acolhimento. De fato, o parcelamento do crédito exequendo, causa de suspensão da sua exigibilidade, implica na suspensão do processo executivo, não do processo de embargos do executado, como também sustenta a embargada. Nessa hipótese, os embargos perdem o seu objeto, pois o parcelamento implica na confissão da dívida e na manifestação da vontade de quitá-la, incompatível com a vontade de discuti-la. Assim, quanto à parte não parcelada do crédito exequendo, inscrição n. 80.2.06.005374-45, cujo pagamento, alegado pela embargante foi admitido pela embargada, os embargos perderam o seu objeto, devendo ser extintos sem resolução de mérito. Quanto à parte incluída no parcelamento, inscrição n. 80.6.06.001034-79, tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, devidamente dotado de poderes específicos. Isto posto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**. Em consequência,

DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS:a) sem apreciação de mérito quanto ao pedido relativo à inscrição n. 80.2.06.005374-45, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) com apreciação do mérito quanto ao pedido relativo à inscrição n. 80.6.06.001034-79, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, muito embora a embargada tenha decaído de parte mínima do pedido (arts. 21, parágrafo único, e 26, ambos do Código de Processo Civil), porque estão embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031082-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-83.2006.403.6182 (2006.61.82.022935-3)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.022935-3.Recebidos os presentes embargos (fl. 81) e apresentada impugnação (fls. 82/122), a embargante posteriormente noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, desistindo dos presentes embargos e renunciando ao direito sobre o qual se fundam (fls. 132/145).Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fl. 146), a embargante juntou procuração com poderes específicos para a desistência dos presentes embargos, mas sem poderes para renúncia de direito (fls. 147/148).Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 155), a embargada requereu a extinção dos embargos nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 156/162).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que o patrono da embargante não detém poderes específicos para tanto (art. 38 do Código de Processo Civil). Ademais, impossível homologar pedido de desistência da ação, já que não houve concordância da embargada (art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). No entanto, os presentes embargos não merecem prosseguir por motivos diversos.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031446-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0)) FRANCISCO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO HERCULANO BATISTA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00.0480693-0.O embargante alegou falta de legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso, afirmando nunca ter sido sócio, gerente, administrador ou ter exercido qualquer cargo na empresa executada. Requereu a procedência destes embargos para que seja determinada sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Apresentou protesto genérico de prova e juntou documentos (fls. 02/24).Intimada para impugnação (fl. 26), a embargada requereu a extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Afirmou que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal foi requerida com fulcro em pesquisa realizada administrativamente e que, ao analisar os documentos posteriormente trazidos aos autos, constatou que embora o nome do embargante conste como sócio no cadastro do CNPJ da empresa executada, na microficha da JUCESP não há menção de seu nome, motivo pelo qual foi requerida a sua exclusão do polo passivo daqueles autos. Finalmente, requereu a não condenação em honorários, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 c/c o art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 27/39).Nos autos da execução fiscal em apenso foi proferida decisão acolhendo o pedido da exequente, ora embargada, determinando a exclusão de FRANCISCO HERCULANO BATISTA, do polo passivo daqueles autos, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13 de julho de 2010.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a decisão proferida na ação de execução fiscal em apenso, verifico a perda superveniente de objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada em honorários

advocáticos, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, exigindo que a embargante contratasse advogado para promover a sua defesa em Juízo. A isenção do art. 26 da Lei n. 6.830/80 só se aplica às despesas a serem incorridas, não às despesas já incorridas; a isenção do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 só se aplica às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0037827-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500876-93.1996.403.6182 (96.0500876-9)) LEA MARIA DE BARROS MOTT (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) LEA MARIA DE BARROS MOTT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0500876-93.1996.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda retida na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, de diversos períodos de apuração entre novembro de 1989 e outubro de 1990, além de abril de 1992. A embargante, responsável tributário da executada principal, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito em cobro em face do embargante, bem como a liberação da penhora, efetuada nos autos da execução fiscal, que recaiu em bens de sua propriedade (fls. 02/05). Em suas razões, alegou a ocorrência de prescrição, pois entre as datas de vencimento das dívidas e a data da penhora realizada em sede de execução fiscal transcorreu prazo superior a cinco anos, tendo os débitos com vencimentos em 11/89 e 06/92 sido atingidos pela prescrição em 11/94 e 06/97, respectivamente. Intimada, a embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ou o julgamento de improcedência. Alegou que a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargante deixou de colacionar aos autos documento comprobatório de tempestividade e de sua legitimidade para propor a ação. Quanto ao mérito, a embargada aduziu a regularidade do título executivo e refutou a ocorrência de prescrição, por ter ajuizado a ação executiva em 1995 em busca da cobrança de crédito tributário constituído em 12/09/1994. Sustentou que, em decorrência da decretação de falência da empresa executada, houve suspensão do curso da execução fiscal (fls. 38/45). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, sem especificar provas (fls. 49/50). Posteriormente a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de irregularidade da petição inicial, pela falta de documentação hábil para se aferir a tempestividade e a legitimidade para propor os presentes embargos à execução fiscal, deve ser rejeitada. Compulsando os autos da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, consta o auto de penhora de bens de propriedade da embargante, incluída no pólo passivo, cuja intimação se deu em 27/06/2007 (fls. 105 dos autos principais), restando comprovada a tempestividade e a sua legitimidade. No mérito, a alegação de prescrição é descabida. A constituição do crédito tributário ocorreu em 12 de setembro de 1994 e a ação executiva foi ajuizada em 22/12/95 (fls. 17/34). Ainda que a citação da massa falida tenha ocorrido em 08/08/2000, a interrupção da prescrição retroage à data em que a exequente exerceu sua pretensão executória formulando o pedido de citação do síndico, ou seja, 30/04/98, afastando dessa forma a hipótese de inércia (fls. 27 dos autos da execução fiscal). Entre 12/09/94 e 30/04/98 não transcorreu prazo superior ao fixado no art. 174 do Código Tributário Nacional. No que concerne à responsabilidade da embargante, também descabe falar em prescrição. É que o prazo para requerer a citação dos sócios se inicia no momento em que se verifica a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. No presente caso, a Fazenda Nacional requereu a citação dos sócios no mesmo momento em que colacionou aos autos Ficha Cadastral da Junta Comercial, 23/09/2005, a qual faz prova de que houve condenação dos sócios em crime falimentar (fl. 61/76). Sendo assim, não há prova de que a embargada tenha ficado inerte por tempo superior ao prazo prescricional para promover o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0048661-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030042-18.2005.403.6182 (2005.61.82.030042-0)) CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT (SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) CITA - COOP. INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0030042-18.2005.403.6182. Em suas razões, a embargante aduziu que o crédito tributário em cobro na execução fiscal em apenso, CDA n. 80 2 05 018132-40, se originou de erro interno no sistema da Receita Federal culminando em diferença de valores a favor da Fazenda Nacional. Afirmou, ainda, que o tributo fora pago

corretamente (fls. 02/05). Intimada, a embargada apresentou impugnação refutando os argumentos da embargante sob a alegação de que o pagamento fora realizado por valor menor que o declarado mediante DCTF, o que ocasionou o tributo devido, gerando a CDA em cobro. Posteriormente, a executada, ora embargante, noticiou nos autos da execução fiscal sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 86/92 daqueles autos). Em seguida, intimada para se manifestar acerca da impugnação, bem como esclarecer se persistia interesse quanto ao prosseguimento dos embargos (fl. 179), a embargante afirmou não haver razão para o prosseguimento do feito, pelo que perdeu o seu interesse (fl. 85). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0033718-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-34.2010.403.6182) CIENCIA E SAUDE ASSISTENCIA EM CLINICA MEDICA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP059102 - VILMA PASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CIÊNCIA E SAÚDE - ASSISTÊNCIA EM CLÍNICA MÉDICA E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0006575-34.2010.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006575-34.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036218-03.2011.403.6182 (93.0505290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505290-42.1993.403.6182 (93.0505290-8)) JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0505290-42.1993.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0505290-42.1993.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0050442-43.2011.403.6182 (2006.61.82.013662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-80.2006.403.6182 (2006.61.82.013662-4)) JR REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA ME(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP167110E - FELIPE NISHIDA NAKAZAWA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

JR REPRODUÇÕES GRÁFICAS S/C LTDA ME, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0013662-80-2006.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013662-80-2006.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0050445-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-86.2011.403.6182) MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) MARIA IVETE HOSAKA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0014866-86.2011.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0014866-86.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0050448-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-83.2011.403.6182) MULTSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) MULTSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAGEM LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0007048-83.2011.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007048-83.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0025993-90.1989.403.6182 (89.0025993-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA LEA CESARIO ANDREOTTI(SP096158 - LUCIANO DE LARA NOGUEIRA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art.

26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 82/83).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Desconstituo a penhora que recaiu sobre a linha telefônica n. 5062.3239 (antigo n. 914.3254), à fl. 27. Oficie-se para liberação da constrição.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0758398-70.1991.403.6182 (00.0758398-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, foi efetuado depósito para garantia da dívida perante aquele juízo (fl. 09).Redistribuídos para a Justiça Federal (fl. 14), foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 28/41).Intimada para manifestação, a exequente apresentou valor atualizado do débito (fl. 46), sendo o valor depositado pela executada (fls. 50/52).Efetuada transferência do depósito efetuado à disposição do Juízo Estadual para estes autos (fls. 83/84), foi expedido alvará relativamente aos depósitos existentes nos autos em favor da exequente (fls. 89/90).Cumpridos os alvarás, a exequente apresentou saldo remanescente (fls. 115/118), sobre o qual discordou a executada (fls. 126/127).Remetidos os autos ao Contador Judicial, que concluiu pela quitação do débito pela executada, com diferença a ser quitada pela exequente (fls. 136/143).Ouvida as partes (fls. 157 e 161/162), foi determinado que a exequente procedesse à devolução de valores (fl. 167).Intimada, a exequente requereu reconsideração da decisão proferida por este juízo (fls. 171/175).Encaminhados os autos ao contador (fls. 182/184), foram apresentados novos cálculos (fls. 182/184), sobre os quais se manifestou a exequente (fl. 189).Determinado o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0650150-88.1983.403.6182 (fl. 190), a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 191/193).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0650150-88.1983.403.6182.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0557218-56.1998.403.6182 (98.0557218-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON RODRIGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0558680-48.1998.403.6182 (98.0558680-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 102/103), em face da sentença proferida a fl. 100, a qual julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Alegou ter a sentença embargada, ao deixar de condenar

a embargada em honorários, se omitido quanto ao fato de que o pagamento efetuado pelo executado importa em reconhecimento da dívida exequenda, o que acarreta a sua condenação em honorários, com fulcro nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. Requeiro sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada e que seja reformada a sentença para que sejam fixados honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0028905-74.2000.403.6182 (2000.61.82.028905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANDWORK INFORMATICA LTDA(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 46/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA X AGUSTIN CUSCO VIDAL(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante Certidão da Dívida Ativa, n.s 80.6.99.073292-42, às fls. 02/11. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito (fls 163/168). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da DIRPJ/96 (fl. 167). Desconstituo a penhora de fl. 143, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis para liberação da constrição. Na sequência, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0037573-34.2000.403.6182 (2000.61.82.037573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 40/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0017472-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante as Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.05.012924-10, 80.6.05.018331-18 e 80.6.05.018332-07 (fls. 04/10). A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à Certidão de Dívida Ativa n.s 80.6.05.018332-07 (fls. 90/91). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento dos débitos remanescentes (fls. 138/141 e 213/214). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condono a exequente em honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a declaração retificadora, que gerou o crédito ao contribuinte, foi apresentada antes da inscrição da dívida ativa (fls. 110/135). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0018730-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, motivando o pedido de extinção de fls. 213/217.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0005290-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP204855 - ROBERTA FERRERAS OKUMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, n.s 80.2.07.000365-02, 80.6.03.011457-81 e 80.6.03.109152-09, acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à Certidão de Dívida Ativa n.s 80.2.07.000365-02 (fl. 87).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito remanescente (fls. 89/92).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (fls. 71/72).Desconstituo a penhora de fl. 33, ficando o depositário liberado de seu encargo. Na sequência, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0008784-78.2007.403.6182 (2007.61.82.008784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMART SYSTEMS TELECOMUNICACOES S.A.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0042665-46.2007.403.6182 (2007.61.82.042665-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO CICALA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado.Custas isentas, nos

termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0041540-72.2009.403.6182 (2009.61.82.041540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARA PINTO DE CARVALHO E MELLO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, motivando o pedido de extinção de fls. 52/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014605-68.2004.403.6182 (2004.61.82.014605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 580/583), em face da sentença proferida às fls. 573/575, a qual julgou improcedente o pedido de extinção da execução fiscal em apenso, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou omissão da sentença embargada quanto à falta de pronunciamento sobre alegações expostas em petição de fls. 562/571. Requereu a apreciação do ponto levantado, para o fim de ser sanada omissão havida na fundamentação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada. Isso porque, o pedido da embargante foi intempestivo, já que toda a matéria de defesa deve ser alegada na petição inicial, conforme disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0000695-66.2007.403.6182 (2007.61.82.000695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-78.2005.403.6182 (2005.61.82.017525-0)) IPLF HOLDING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2005.61.82.017525-0, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) dos diversos períodos de apuração do ano de 2000, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (01/01, 03/03, 01/07, 01/08) e remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis (04/10), constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) (fls. 27/33). A embargante requereu seja julgada insubsistente a execução fiscal (fls. 02/63). Em suas razões, alegou prescrição, pois os créditos exequêndos, cujos fatos geradores ocorrem no ano de 2000, foram constituídos na modalidade de auto-lançamento, mediante declaração na DCTF, entregue mais de cinco anos antes do suprimimento da falta de citação pelo seu comparecimento em Juízo para responder à ação executiva, em 23/09/2005. No mérito, sustentou que pagou os débitos de R\$ 376,44, relativo ao vencimento 05/01/2000 (período de apuração de 01/01), de R\$ 3.004,92, respeitante ao vencimento 22/03 (03/03), e de R\$ 235,72, correspondente ao vencimento 01/11/2000 (04/10). Em relação ao vencimento de 05/07/2000 (01/07), no valor de R\$ 201.285,27, afirmou ter havido erro de preenchimento da DCTF, tendo preenchido o valor devido equivocadamente com um zero a mais, ou seja, R\$ 223.650,30 em vez de R\$ 22.365,03, tendo recolhido o montante efetivamente devido, este último, sendo indevida a cobrança do valor remanescente. Relatou que o mesmo aconteceu no tocante ao vencimento de 09/08/2000 (01/08), cuja dívida apurada era de R\$ 14.221,86, devidamente recolhida, mas declarada com erro no montante de R\$ 14.355,15, gerando a diferença, indevida, que está sendo exigido, de R\$ 133,29. Acrescentou que todos os equívocos de preenchimento da DCTF já foram retificados. A embargada ofereceu impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 67/73). Alegou a inocorrência de prescrição, pois a constituição do crédito ocorreu com a declaração da embargante de fato gerador ocorrido no exercício de 2000 e a inscrição em Dívida ativa ocorreu em 02/02/2005, dispondo o fisco do prazo de dez anos, nessa hipótese. Quanto à alegação de pagamento, sustentou que o débito foi declarado pela própria embargante e que já foi

analisada pela Receita Federal, que propôs a retificação da inscrição, com a imputação de todos os pagamentos comprovados que ainda não haviam sido previamente alocados ao débito. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa resultante dessa análise, defendeu o prosseguimento da cobrança pelo saldo remanescente e o reconhecimento da carência superveniente destes embargos. Não requereu provas. Na mesma data da impugnação, em 18/01/2008, sobreveio requerimento da embargada na execução fiscal de substituição da CDA, em decorrência da consideração de pagamentos ainda não computados, que reduziram o débito de 231.221,44 UFIR para 227.408,25 UFIR, cancelando-se os créditos relativos aos períodos de apuração de 01/01 e 03/03/2000. Em vista dos demais créditos, foram indeferidos os pedidos de cancelamento, sob o fundamento de que a embargante não teria efetuado pagamentos antes da inscrição ainda não considerados e de que a declaração retificadora, entregue em 22/09/2005, depois do encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, de 19/01/2005, teve a sua análise prejudicada pela falta de documentos comprobatórios, como a cópia do livro Razão contábil, plano de contas e quadro demonstrativo (fls. 126/135 dos autos principais). Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 74), bem como da substituição da CDA (fl. 136 dos autos principais), a embargante reiterou suas alegações, rejeitou a perda superveniente de objeto total dos embargos, porque somente dois dos créditos foram excluídos e todos haviam sido embargados, e requereu prova pericial, sem especificá-la (fls. 80/87). Em atendimento à intimação (fl. 88), a embargada formulou os quesitos na perícia requerida (fls. 89/90). A prova pericial foi deferida (fl. 91) e o perito judicial estimou seus honorários (fls. 97/98). A embargante apresentou petição relativa aos embargos nos autos principais, que foi desentranhada daqueles autos e juntada a estes, reiterando mais uma vez suas alegações (fls. 101/107). É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero a decisão anterior (fl. 91) para indeferir o pedido de produção de prova pericial contábil. A matéria controvertida não é o montante do crédito devido e sim o cabimento da retificação da declaração que constituiu o crédito exigido. A embargada não contesta que, uma vez considerada a retificação pretendida, o crédito seja extinto, contesta que a embargante tenha apresentado documentação suficiente para justificar a retificação do lançamento, na esfera administrativa ou nestes autos. Ocorre que o deslinde dessas questões, ainda que se trate de matéria de fato, não depende da produção de prova pericial. A embargante, tendo tido oportunidade de fazer essa prova na esfera administrativa, sequer teria interesse de agir nestes autos apenas para produzi-la. Ademais, autorizar a embargante a produzir essa prova em Juízo depois que ela deixou de fazê-lo perante a autoridade fazendária, seja porque não tem os documentos, seja porque prefere não os apresentar, equivaleria a permitir a utilização de manobra meramente protelatória do pagamento do crédito exequendo. Nesse sentido, nota-se que a embargante, de acordo com o que alega, poderia ter juntado, mas não juntou a estes autos ou aos autos executivos, os mesmos documentos exigidos pelo órgão fazendário quando da apreciação do pedido de retificação das suas declarações (fl. 122 dos autos principais), especialmente as cópias do livro Razão, nas páginas referentes aos fatos geradores do IRRF do período de apuração de 01/07/2000 (vencimento em 05/07/2000), e do plano de contas, que seriam igualmente indispensáveis para a realização de perícia contábil. A embargante está obrigada a juntar, no prazo dos embargos, todos os documentos úteis à sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de perda de objeto superveniente merece rejeição. É óbvio que a mera substituição da CDA, com a redução do valor em cobrança, não tem o condão de retirar o interesse de agir da embargante, salvo na hipótese de o pedido abranger tão somente parcela do crédito exequendo que tenha sido cancelada. No caso, em que a embargada pretende o prosseguimento da execução para a cobrança de crédito remanescente, e correspondente a mais de 98% da exigência inicial, o pedido dos embargos consiste na desconstituição integral do crédito exequendo. Assim, se houve perda de objeto, ela foi parcial, descabendo cogitar de extinção sem julgamento do mérito. A alegação de pagamento merece acolhimento apenas na medida em que já reconhecida pela embargada. De fato, a extinção por pagamento dos créditos relativos aos períodos de apuração de 01/01 (vencimento em 05/01/2000) e 22/03 (vencimento em 22/03/2000), já foi reconhecida pela embargada. Nesse caso, houve perda de objeto superveniente de parte do pedido, inferior a 2% do total do benefício econômico visado. Quanto ao período de apuração de 04/10 (vencimento em 01/11/2000), o comprovante de pagamento juntado aos autos não pode ser aceito, pois indica CNPJ n. 18.204.610/0001-72, diferente daquele que pertence à embargante, n. 02.905.171/0001-95. Assim, é certo que tal comprovante foi preenchido equivocadamente, pois consta o nome da embargante, mas não se sabe, afinal, a qual contribuinte se refere tal pagamento. Se a embargante pretendia que esse pagamento fosse considerado a seu favor, deveria ter requerido retificação de documento de arrecadação (REDARF), procedimento a partir do qual seria possível verificar se esse pagamento já não está vinculado a outro débito. Sem esse procedimento, tal verificação é inviável e o reconhecimento da extinção dessa parte do crédito exequendo é impossível. A alegação de ser indevida a cobrança dos créditos correspondentes aos períodos de apuração de 01/07 (vencimento de 05/07/2000) e de 01/08 (vencimento de 09/08/2000), por resultarem de erro de preenchimento da DCTF, não pode ser acolhida, por falta de prova. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, a embargante ainda pode fazer essa prova na esfera administrativa, em homenagem ao princípio da verdade material, podendo ser considerados diretamente na execução fiscal os resultados da análise

que ali vier a ser realizada, na medida em que admitidos pela embargada/exequente. Nestes autos, tendo a embargante perdido a oportunidade de produzir outras provas em sentido contrário e sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção dos créditos relativos a esses dois períodos de apuração também não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA no tocante aos créditos relativos aos períodos de apuração de 01/01 (vencimento em 05/01/2000) e 22/03 (vencimento em 22/03/2000), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), porque embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000703-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0)) AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.042868-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 60.212.954-0, referentes à Contribuição Previdenciária. A embargante alegou ser a cobrança excessiva pela aplicabilidade de correção monetária, juros, multa de mora, além do encargo de 20% instituído pelo DL 1.025/69. Protestou pela produção de todas as provas direito admitidas. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para declarar cancelada a multa pretendida e excluir a incidência da correção monetária, julgar improcedente a execução fiscal em apenso e decretar a insubsistência da penhora realizada naqueles autos. Por fim, requereu a condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários (fls. 02/33). Recebidos os presentes embargos (fl. 39), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 41/46). Em suas razões, aduziu a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Defendeu, a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a legalidade da taxa SELIC e da aplicação de correção monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A arguição de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. A alegação de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002248-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050747-37.2005.403.6182 (2005.61.82.050747-6)) ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.050747-6, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica (IRPJ), calculado com base no lucro real, vencimentos 27/02/98 e 31/03/98, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vencimentos 30/09/96 e 31/03/98, constituídos mediante declarações do próprio contribuinte (fls. 28/33). A embargante requereu a declaração de nulidade ou a anulação do lançamento fiscal (fls. 02/17, 20, 26/38). Em suas razões, alegou a

nulidade do título executivo, porque não foi notificada de qualquer dívida na via administrativa, mesmo domiciliada no mesmo endereço há anos, sendo impossibilitada de defender-se demonstrando que o débito foi devidamente pago. Sustentou o pagamento dos créditos exequendos, conforme demonstram os documentos de arrecadação juntados. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos. Intimada (fl. 39), a embargada apresentou impugnação requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de que a Receita Federal analise as alegações de pagamento ou, caso incabível o sobrestamento, sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 28/45). Alegou que os créditos exequendos foram declarados por iniciativa da própria embargante, prescindindo qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança dos valores que, embora confessados, não tenham sido recolhidos. Não requereu provas. Intimada para manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 54), a embargante apenas reiterou seus pedidos e alegações, juntando outros documentos (fls. 55/66 e 68). Intimada para o mesmo fim (fl. 69), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70/72). Posteriormente, intimada para noticiar o desfecho da análise administrativa da alegação de pagamento (fl. 73), a embargada informou ainda não haver conclusão dessa análise, bem como noticiou o parcelamento da dívida, requerendo manifestação da embargante ou concessão de novo prazo para aguardar a resposta da Receita Federal. A embargante manifestou-se inicialmente confirmando o parcelamento (fl. 82) e depois, alegando ter sido induzida em erro pela embargada, negou ter incluído o crédito exequendo no parcelamento, por entender estar prescrito, demonstrando que nenhuma das duas certidões que amparam a execução fiscal aparecem com a exigibilidade suspensa no sistema de controle da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 85/91). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o novo pedido de sobrestamento do feito. Após três anos e nove meses decorridos desde que a embargada requereu análise da Receita Federal (fl. 50), não há amparo legal para deferir qualquer nova suspensão do processo. Em consequência, passo ao julgamento do mérito da lide. A alegação de que o título executivo é nulo porque não houve notificação administrativa do embargante, após a entrega da declaração, deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). A alegação de pagamento não pode ser acolhida, por falta de prova. O crédito devidamente inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, o embargante deixou de juntar as cópias das declarações apresentadas à Receita Federal nas quais constem os valores declarados de IRPJ e de CSLL, referentes aos períodos cobrados. Sendo assim, não há como saber se os comprovantes de pagamento juntados são suficientes ou não para provar a quitação dos créditos tributários constituídos por meio dessas declarações. É verdade que os comprovantes apresentados se referem aos tributos que compõem o crédito exequendo e atestem recolhimentos feitos em nome da embargante, sendo que um deles, referente ao IRPJ vencimento 31/03/98 (fl. 15), tem valor idêntico ao exigido, ou seja, R\$ 3.029,86 (fl. 30), enquanto outros dois possuem valores superiores ao que está sendo cobrado, isto é, o IRPJ vencimento 27/02/98 (fls. 15 e 29) e o CSLL vencimento 30/09/96 (fls. 16 e 32). No entanto, sem comparar esses recolhimentos com os valores declarados, não há como saber se a exigência se refere apenas ao valor remanescente, ainda devido, já descontado do que foi pago. Além disso, o outro comprovante correspondente à CSLL se refere ao vencimento 30/04/98 (fl. 17), enquanto o que está sendo cobrado é a CSLL do vencimento 31/03/98 (fl. 33). Por fim, consta dos autos executivos a análise da Receita Federal acerca dos comprovantes de pagamento relativos ao IRPJ (CDA n. 80.2.05.037581-14), concluindo pela manutenção da inscrição, porque o DARF apresentado, no valor de R\$ 3.029,86, está alocado a outro débito (fl. 49). A alegação de prescrição merece rejeição, por falta de comprovação. Sem o processo administrativo, é impossível saber até mesmo o início do prazo prescricional, isto é, a data em que esses débitos foram definitivamente constituídos, mediante declaração do próprio contribuinte, muito menos se o prazo chegou a ser suspenso, por algum pedido de parcelamento que não tenha sido cumprido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006440-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-42.2007.403.6182 (2007.61.82.006439-3)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de embargos à execução fiscal n. 207.61.82.006439-3, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em 30/04/93, inicialmente no Ofício das Execuções Fiscais Estaduais, para a cobrança de dívida relativa ao ICMS referente ao meses de julho a dezembro de 1990, bem como de seus acréscimos legais, isto é, atualização monetária, juros de mora e multa de mora (fl. 03 dos autos principais). A embargante, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo e a anulação da ação de

execução fiscal (fls. 02/46). Os autos foram ajuizados em 08/04/97 e distribuídos em 09/03/2007 (fl. 02). Em suas razões, alegou, preliminarmente, a incompetência do foro estadual, tendo em vista ser empresa pública federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), matéria que alegou em peça autônoma mediante exceção de incompetência. Alegou pagamento, mediante guias cujas cópias foram juntadas aos autos (fl. 22/30), afirmando que a execução se baseia apenas em multas por alegado recolhimento fora do prazo. Sustentou que as multas cobradas na execução fiscal apenas foram anistiadas pela Lei Estadual n. 7.646/91, arts. 9º e 10. Defendeu que o rito da execução deveria ser o determinado no art. 730 do Código de Processo Civil, pois os recursos que opera vêm da União e para lá vão retornar, assim como os bens em geral da CONAB, que não podem sofrer ameaças de penhora. Acrescentou que não lhe foi proporcionado o direito de defesa durante a tramitação do processo administrativo-fiscal, pois não se manifestou nele nem tomou ciência dos seus termos. Requereu a juntada do processo administrativo e juntou documentos. Em cumprimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal de 24/10/06 (fl. 122 dos autos principais), que decidiu pela competência federal para o caso, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo em 12/03/2007 (fl. 01). Intimada para impugnação (fl. 57), a embargada ofereceu impugnação, requerendo a rejeição liminar, por ausência de garantia, ou, se analisado o mérito, sejam julgados improcedentes (fls. 58/67). Em suas razões, alegou: a) a inaplicabilidade do rito do art. 730 do Código de Processo Civil, ao qual se sujeitam apenas as pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, não sendo esse o caso da embargante, cujo estatuto lhe confere personalidade jurídica de direito privado; b) a necessidade de rejeição liminar dos embargos, pela ausência de garantia do Juízo, a teor do disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal; c) a ausência de cerceamento do direito de defesa, seja pela regularidade da CDA, que atende às exigências da Lei de Execuções Fiscais, seja pela desnecessidade de procedimento administrativo prévio à inscrição em Dívida Ativa, inaplicável por se tratar de débito declarado mediante Guias de Informação e Apuração do ICMS e não pago; d) já estarem considerados os recolhimentos apresentados pela embargante; e) não ter havido anistia da dívida pela Lei Estadual n. 7.646/91, cujos arts. 9º e 10 apenas cancelaram débitos concernentes a multas oriundas de auto de infração e imposição de multa. Não houve requerimento da produção de provas ou juntada de documentos. Intimada a especificar as provas que desejasse produzir (fl. 69), a embargante reiterou as razões da inicial e requereu a requisição de cópia do procedimento administrativo perante a embargada (fls. 70/73). Indeferido o pedido e concedido prazo de 30 dias para a juntada dos documentos que entendesse úteis para a sua defesa (fl. 75), a embargante requereu novo prazo, desta vez de 60 dias (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. Decorridos mais de três meses desde a intimação da embargante para que juntasse as cópias do processo administrativo, bem como decorridos mais de 14 (quatorze) anos desde que ficou ciente da execução (fl. 46 dos autos principais), sem que tivesse se dado ao trabalho de requerer cópias do processo administrativo, não cabe mais conceder prazo algum. Assim, indefiro o pedido de novo prazo e passo ao julgamento de mérito. A preliminar de ausência de garantia da execução fiscal merece rejeição, tendo em vista a procedência da alegação de cabimento do rito do art. 730 do Código de Processo Civil. O art. 7º da Lei n. 7.032/82 estendeu à CONAB os privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública, verbis: Art. 7º - São extensivos à Empresa os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança de seus créditos e a processos em geral, custas, juros e prazos. Se a CONAB goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública no tocante aos processos em geral, não pode ter os seus bens penhorados e o rito da execução de suas dívidas deve ser o do art. 730 do Código de Processo Civil. A jurisprudência é nesse sentido, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. LEI N. 7.032/82, ART. 7º. PRECEDENTE. 1. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB é empresa pública federal que resultou da fusão das Companhias de Financiamento da Produção, da de Alimentos e da de Armazenamento, conforme inciso II do art. 19 da Lei 8.029/1990, sendo dedicada ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar, nos termos do art. 23, VIII da Constituição Federal. 2. O art. 7º da Lei n.º 7.032/82 estendeu-se a CONAB os privilégios de que goza a Fazenda Pública, sendo-lhe também conferida a impenhorabilidade de seus bens. 3. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AG n.º 200003000241840, Rel. Juiz Silva Neto, j. 14.06.2007, v.u., DJU 29.06.2007, p. 693. 4. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, Processo n. 98030384716, Apelação Cível n. 420751, decisão unânime de 24/09/2009, DJF3 de 09/10/2009, p. 197) A alegação de cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 103 da Lei Estadual n. 6.374/89 - Verificado o recolhimento do débito fiscal com inobservância das disposições estabelecidas nos artigos 87, 96 e 97, será o devedor notificado a recolher a diferença, apurada de ofício, dentro de 10 (dez) dias, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa em caso de inadimplemento) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Pelo que consta dos autos, o crédito executando refere-se ao ICMS e seus acréscimos legais, decorrentes de débito declarado e não pago (fls. 02 e 03 dos autos principais). Nesse caso, é dispensável o processo administrativo de apuração da dívida, no qual o contribuinte é intimado para pagar ou discutir a exigência. A alegação de pagamento não pode ser acolhida. As

guias de recolhimento cujas cópias foram juntadas pela embargante não são suficientes para fazer essa comprovação, nem mesmo aquelas correspondentes aos meses a que se refere a cobrança (fls. 24 a 27). A embargada alega que tais valores já foram considerados e que a cobrança corresponde ao saldo ainda não recolhido. Não há como saber, a partir das informações trazidas pelas partes, se houve algum equívoco na dedução promovida pela embargada. A alegação de anistia pela Lei Estadual n. 7.646/91, arts. 9º e 10 deve ser rejeitada. O cancelamento de débitos fiscais do ICM e ICMS promovido por esse diploma legal se refere tão somente às multas por infrações regulamentares, verbis: Artigo 9º - Ficam cancelados os débitos fiscais do Imposto de Circulação de Mercadorias e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços relativos a multas regulamentares, correspondentes a infrações praticadas até 30 de junho de 1991, em relação às quais não haja a exigência simultânea de pagamentos do imposto. Artigo 10 - O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica aos débitos decorrentes dos autos de infração e imposição de multa que cominem penalidades pelas práticas das infrações descritas nas alíneas f a i do inciso I, g do inciso II, b, c, d, f, m, o e p do inciso IV, b, f e o do inciso V e g do inciso VI, do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989. (grifei) Como os embargos não versam sobre crédito exequendo relativo a multas regulamentares, mas a imposto declarado e não pago, o benefício fiscal concedido não se aplica ao caso. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar o direito da embargante ao processamento da execução embargada pelo rito da execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil), tendo em vista a extensão à embargante dos privilégios processuais da Fazenda Pública (art. 7º da Lei n. 7.032/82). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0011161-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052095-90.2005.403.6182 (2005.61.82.052095-0)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), além dos acréscimos legais, lançado mediante Termo de Confissão Espontânea (fls. 52/75), por meio dos quais a embargante requereu a declaração de nulidade da execução no tocante ao IPI, com a sua extinção. Juntou documentos e apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/33, 45/47 e 50/75). Em suas razões, a embargante alega: a) excesso de execução em virtude de cobrança em duplicidade de vários débitos, conforme demonstrado em processo de revisão da consolidação de impostos protocolado sob n. 13804.003869/2006-04; b) a atualização da dívida levando em consideração a Taxa SELIC é indevida, porque patente a capitalização sobre valores nem sequer exigíveis; c) ilegalidade da incidência de juros sobre o imposto atualizado, devendo incidir sobre o imposto sem atualização, sob pena de constituir encargo, não pela mora, mas como penalidade. A embargada ofereceu impugnação (fls. 77/88), requerendo 180 (cento e oitenta) dias de prazo para análise da alegação de duplicidade de cobrança e, caso não se entenda cabível o sobrestamento, sejam os embargos julgados improcedentes. Não requereu provas (fls. 77/88). Alegou que a impugnação se restringiu ao crédito de IPI, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos créditos de COFINS e de PIS. Sustentou que o pedido administrativo de revisão do débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do IPI, bem como a legalidade da cobrança cumulativa de correção monetária e juros e da aplicação da Taxa SELIC. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 89), a embargante ficou-se inerte (fl. 89, verso). Intimada para manifestação quanto à análise do procedimento administrativo (fl. 90), a embargada requereu mais 120 (cento e vinte) dias de suspensão do processo. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargada de suspensão do feito. Passados cinco anos do protocolo do pedido administrativo e dois anos e cinco meses desde a intimação inicial da embargada nestes autos, não cabe nem há amparo legal para mais qualquer suspensão. Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de duplicidade de pagamento não merece acolhimento. A embargante sequer especificou, nestes autos, quais foram os valores cobrados em duplicidade e em que circunstâncias essas cobranças indevidas foram promovidas, limitando-se a argumentar que vários débitos foram lançados em duplicidade, além de mencionar o pedido administrativo que formulou (fl. 04). Se a embargante prefere discutir a questão na esfera administrativa, é um direito que lhe assiste. Nestes autos, a discussão tornou-se inviável, por ausência de iniciativa da própria embargante, que não a delimitou especificadamente. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como

acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que os juros de mora não foram calculados sobre o valor originário da dívida não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. O embargante deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o cálculo não foi feito sobre o valor originário do débito em reais, conforme era ônus seu (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031075-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-17.2006.403.6182 (2006.61.82.042514-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, que a executa para cobrança de IPTU do exercício de 2001 nos autos n. 2006.61.82.042514-2, requerendo a extinção da execução (fls. 02/57). Narra a embargante que o imóvel objeto da incidência tributária, situado à Rua Vergueiro, n. 3.073, conjunto 25, São Paulo (SP), e matriculado sob o número n. 84.311 no 1º Registro de Imóveis de São Paulo, foi adquirido por ela em 23/07/2001 (fls. 46/47 dos autos principais). Em suas razões, alega a embargante, preliminarmente, nulidade da CDA, por não conter o seu nome, mas o nome do proprietário anterior; no mérito, alega imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, alínea a, e parágrafo 2º, da Constituição Federal), mesmo em face da sub-rogação na sua pessoa do IPTU que tenha incidido quando o imóvel ainda pertencia ao proprietário anterior (art. 130 do Código Tributário Nacional). A embargada ofereceu impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 62/69). Sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sucessor do contribuinte original sem a substituição da CDA, por ausência de cerceamento do direito de defesa e em virtude de a desatualização do seu cadastro de contribuintes, que levou à inscrição e emissão do título executivo em nome do proprietário anterior, resultar de culpa da própria embargante. Alegou a inaplicabilidade da imunidade tributária quanto aos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alienação, que são sub-rogados na pessoa do adquirente mesmo que seja beneficiário da imunidade, além de ausência da comprovação de vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais, cujo ônus pertence à embargante. Intimadas para manifestação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 74/77 e 81). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA merece rejeição. A circunstância de constar da CDA o nome do alienante não contamina de nulidade o título executivo, nem impede o redirecionamento para os sucessores, no caso, o adquirente, independentemente da sua substituição. A vedação da propositura de ação de execução fiscal desamparada de certidão de dívida ativa (art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80) visa impedir o seu direcionamento contra pessoa estranha à apuração administrativa do crédito fiscal, não em relação ao responsável, em decorrência de transmissão automática e objetiva, por força de lei (art. 130 do Código Tributário Nacional), por crédito fiscal já regularmente constituído. A alegação de imunidade tributária recíproca deve ser acolhida. É vedado aos municípios instituírem impostos sobre o patrimônio da União e desta sobre o patrimônio daqueles (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Essa vedação se estende às autarquias no caso do patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal). Não há controvérsia no sentido de ser a ANATEL uma autarquia federal. Nesse caso, faz jus à imunidade tributária recíproca, que deve ser interpretado no sentido de conferir-lhe eficácia máxima, isto é, no sentido de abranger até mesmo a incidência tributária já ocorrida em face de terceiro e que, não fora a imunidade, deveria ser-lhe sub-rogada, por força de lei. É óbvio que os efeitos da norma legal (art. 130 do Código Tributário Nacional), diante dessa interpretação, devem ceder à eficácia da norma constitucional (art. 150, inciso VI, alínea

a, da Constituição Federal). A alegação de inexistência de prova quanto à utilização do imóvel nas finalidades essenciais da embargante não pode ser acolhida. Ao contrário do que entende a embargada, é dela o ônus da prova de que o imóvel não está vinculado às finalidades essenciais da embargante. O motivo é simples: considerada a imunidade subjetiva, não apenas a norma tributária tem a sua incidência impedida, mas também a sub-rogação na obrigação tributária está fora do campo de incidência do imposto, assim como a responsabilidade tributária do adquirente dela beneficiário. Ora, cabe à entidade tributante o ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e a respectiva sujeição passiva, no caso, por sucessão. É a embargada que alega possuir a embargante responsabilidade tributária por sucessão; nesse caso, se ela admite que a embargante é beneficiária da imunidade recíproca, é dela o ônus de provar essa responsabilidade, incluindo a incidência da hipótese excepcional de o imóvel não estar vinculado às finalidades essenciais da embargante. Inexistindo prova do afastamento da norma de imunidade, a sua incidência é integral, mesmo interpretada da maneira mais restritiva possível. Como não houve essa demonstração, a exigência é indevida. Por fim, consta na página da ANATEL na Internet (<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#>) que o seu Escritório Regional em São Paulo está localizado na Rua Vergueiro, n. 3.073, São Paulo, ou seja, o endereço do imóvel objeto do IPTU ora discutido. É nesse sentido a jurisprudência dominante, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SUB-ROGAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Levando-se em consideração a periodicidade anual do imposto, a presunção de que a notificação ao contribuinte acerca do lançamento dá-se, em regra, no exercício cobrado e que a apelante não comprovou a desídia da exequente no ajuizamento da cobrança, uma vez que se insurgiu apenas em face do prazo, deve ser afastada a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Cumpre destacar que a cobrança em comento é relativa a tributos devidos pela União Federal, enquanto que o Decreto nº 20.910, regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais. 2- A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em razão da aquisição da propriedade. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a União Federal de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência sucessão tributária. 3- A imunidade recíproca somente se aplica aos impostos e não às taxas. A jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade da instituição, pelas leis municipais, da Taxa de Serviços Urbanos, uma vez que possuem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 4- Remessa necessária e apelação providas. (grifei)(TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Relator Luiz Antonio Soares, Processo n. 200951130000724, Apelação Cível n. 495887, decisão unânime de 10/05/2011, E-DJF2R de 18/05/2011, p. 200/201) AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - ANATEL - IMUNIDADE - ABRANGÊNCIA - FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. 1. O imóvel tributado foi adquirido pela ANATEL, Agência Nacional Reguladora pertencente à Administração Pública Indireta, em meados de 2001. A partir de então, a embargante foi agraciada com a ausência de tributação por reconhecer o ente tributante que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da Carta Magna. No entanto, encontram-se pendente de pagamento os períodos anteriores à aquisição, referente ao exercício de 2001, motivo pelo qual foi ajuizada a execução fiscal em comento. 2. Manutenção da sentença, porém por fundamentos diversos. 3. A questão controvertida cinge-se em saber se a embargante é responsável, por sub-rogação, pelos valores cobrados na CDA e se, como ente público que é, está acobertada pela imunidade tributária. 4. O fato gerador dos tributos em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, de quem a ANATEL, autarquia imune, adquiriu os bens na data de 23.07.2001. É inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 5. A questão que deve ser resolvida para elucidar o presente caso é saber se a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, autarquia imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. Já me antecipando, entendo que não. 6. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a c/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 9. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios: TRF2 - Quarta Turma

Especializada, AC 467186, processo 200851190005989, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 30/03/2010, v.u, publicado no E-DJF2R de 29/04/2010, p. 297 ; TRF4 - Primeira Turma, AC 200471000200187, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02/12/2009, v.u., publicado no D.E. de 15/12/2009. 10. Com relação à taxa de conservação e de limpeza, (...) (grifei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Cecilia Marcondes, Processo n. 200661820429718, Apelação Cível n. 1478783, decisão unânime de 07/10/2010, DJF3 de 18/10/2010, p. 281)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. Precedentes. 2. No caso, a afetação dos imóveis às finalidades essenciais da entidade - condição para gozo da imunidade em tela, na forma do 2º do artigo 150, IV, combinado com a alínea a do mesmo dispositivo - já restou reconhecida pelo próprio Município embargado, de forma que, uma vez reconhecida tal condição, não se pode permitir a cobrança de impostos relativos aos imóveis de propriedade da autarquia. 3. Agravo legal improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, Processo n. 200471000200187, Apelação Cível, decisão unânime de 02/12/2009, D.E. de 15/12/2009)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargada em custas, por ser inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do CPC). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

0031076-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042372-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042372-8)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, que a executa para cobrança de IPTU do exercício de 2001 nos autos n. 2006.61.82.008012-6, requerendo a extinção da execução (fls. 02/57). Narra a embargante que o imóvel objeto da incidência tributária, situado à Rua Vergueiro, n. 3.073, conjunto 21, São Paulo (SP), e matriculado sob o número n. 84.307 no 1º Registro de Imóveis de São Paulo, foi adquirido por ela em 23/07/2001 (fls. 58/59 dos autos principais). Em suas razões, alega a embargante, preliminarmente, nulidade da CDA, por não conter o seu nome, mas o nome do proprietário anterior; no mérito, alega imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, alínea a, e parágrafo 2º, da Constituição Federal), mesmo em face da sub-rogação na sua pessoa do IPTU que tenha incidido quando o imóvel ainda pertencia ao proprietário anterior (art. 130 do Código Tributário Nacional). A embargada ofereceu impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 62/67). Sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sucessor do contribuinte original sem a substituição da CDA, por ausência de cerceamento do direito de defesa e em virtude de a desatualização do seu cadastro de contribuintes, que levou à inscrição e emissão do título executivo em nome do proprietário anterior, resultar de culpa da própria embargante. Alegou a inaplicabilidade da imunidade tributária quanto aos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alienação, que são sub-rogados na pessoa do adquirente mesmo que seja beneficiário da imunidade, além de ausência da comprovação de vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais, cujo ônus pertence à embargante. Intimadas para manifestação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 76). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA merece rejeição. A circunstância de constar da CDA o nome do alienante não contamina de nulidade o título executivo, nem impede o redirecionamento para os sucessores, no caso, o adquirente, independentemente da sua substituição. A vedação da propositura de ação de execução fiscal desamparada de certidão de dívida ativa (art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80) visa impedir o seu direcionamento contra pessoa estranha à apuração administrativa do crédito fiscal, não em relação ao responsável, em decorrência de transmissão automática e objetiva, por força de lei (art. 130 do Código Tributário Nacional), por crédito fiscal já regularmente constituído. A alegação de imunidade tributária recíproca deve ser acolhida. É vedado aos municípios instituírem impostos sobre o patrimônio da União e desta sobre o patrimônio daqueles (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Essa vedação se estende às autarquias no caso do patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal). Não há controvérsia no sentido de ser a ANATEL uma autarquia federal. Nesse caso, faz jus à imunidade tributária recíproca, que deve ser interpretado no sentido de conferir-lhe eficácia máxima, isto é, no sentido de abranger até mesmo a incidência tributária já ocorrida em face de terceiro e que, não fora a imunidade, deveria ser-lhe sub-rogada, por força de lei. É óbvio que os efeitos da norma legal (art. 130 do Código Tributário Nacional), diante dessa interpretação, devem ceder à eficácia da norma constitucional (art. 150, inciso VI, alínea

a, da Constituição Federal). A alegação de inexistência de prova quanto à utilização do imóvel nas finalidades essenciais da embargante não pode ser acolhida. Ao contrário do que entende a embargada, é dela o ônus da prova de que o imóvel não está vinculado às finalidades essenciais da embargante. O motivo é simples: considerada a imunidade subjetiva, não apenas a norma tributária tem a sua incidência impedida, mas também a sub-rogação na obrigação tributária está fora do campo de incidência do imposto, assim como a responsabilidade tributária do adquirente dela beneficiário. Ora, cabe à entidade tributante o ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e a respectiva sujeição passiva, no caso, por sucessão. É a embargada que alega possuir a embargante responsabilidade tributária por sucessão; nesse caso, se ela admite que a embargante é beneficiária da imunidade recíproca, é dela o ônus de provar essa responsabilidade, incluindo a incidência da hipótese excepcional de o imóvel não estar vinculado às finalidades essenciais da embargante. Inexistindo prova do afastamento da norma de imunidade, a sua incidência é integral, mesmo interpretada da maneira mais restritiva possível. Como não houve essa demonstração, a exigência é indevida. Por fim, consta na página da ANATEL na Internet (<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#>) que o seu Escritório Regional em São Paulo está localizado na Rua Vergueiro, n. 3.073, São Paulo, ou seja, o endereço do imóvel objeto do IPTU ora discutido. É nesse sentido a jurisprudência dominante, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SUB-ROGAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Levando-se em consideração a periodicidade anual do imposto, a presunção de que a notificação ao contribuinte acerca do lançamento dá-se, em regra, no exercício cobrado e que a apelante não comprovou a desídia da exequente no ajuizamento da cobrança, uma vez que se insurgiu apenas em face do prazo, deve ser afastada a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Cumpre destacar que a cobrança em comento é relativa a tributos devidos pela União Federal, enquanto que o Decreto nº 20.910, regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais. 2- A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em razão da aquisição da propriedade. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a União Federal de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência sucessão tributária. 3- A imunidade recíproca somente se aplica aos impostos e não às taxas. A jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade da instituição, pelas leis municipais, da Taxa de Serviços Urbanos, uma vez que possuem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 4- Remessa necessária e apelação providas. (grifei)(TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Relator Luiz Antonio Soares, Processo n. 200951130000724, Apelação Cível n. 495887, decisão unânime de 10/05/2011, E-DJF2R de 18/05/2011, p. 200/201) AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - ANATEL - IMUNIDADE - ABRANGÊNCIA - FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. 1. O imóvel tributado foi adquirido pela ANATEL, Agência Nacional Reguladora pertencente à Administração Pública Indireta, em meados de 2001. A partir de então, a embargante foi agraciada com a ausência de tributação por reconhecer o ente tributante que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da Carta Magna. No entanto, encontram-se pendente de pagamento os períodos anteriores à aquisição, referente ao exercício de 2001, motivo pelo qual foi ajuizada a execução fiscal em comento. 2. Manutenção da sentença, porém por fundamentos diversos. 3. A questão controvertida cinge-se em saber se a embargante é responsável, por sub-rogação, pelos valores cobrados na CDA e se, como ente público que é, está acobertada pela imunidade tributária. 4. O fato gerador dos tributos em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, de quem a ANATEL, autarquia imune, adquiriu os bens na data de 23.07.2001. É inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 5. A questão que deve ser resolvida para elucidar o presente caso é saber se a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, autarquia imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. Já me antecipando, entendo que não. 6. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a c/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 9. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios: TRF2 - Quarta Turma

Especializada, AC 467186, processo 200851190005989, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 30/03/2010, v.u, publicado no E-DJF2R de 29/04/2010, p. 297 ; TRF4 - Primeira Turma, AC 200471000200187, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02/12/2009, v.u., publicado no D.E. de 15/12/2009. 10. Com relação à taxa de conservação e de limpeza, (...) (grifei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Cecilia Marcondes, Processo n. 200661820429718, Apelação Cível n. 1478783, decisão unânime de 07/10/2010, DJF3 de 18/10/2010, p. 281)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. Precedentes. 2. No caso, a afetação dos imóveis às finalidades essenciais da entidade - condição para gozo da imunidade em tela, na forma do 2º do artigo 150, IV, combinado com a alínea a do mesmo dispositivo - já restou reconhecida pelo próprio Município embargado, de forma que, uma vez reconhecida tal condição, não se pode permitir a cobrança de impostos relativos aos imóveis de propriedade da autarquia. 3. Agravo legal improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, Processo n. 200471000200187, Apelação Cível, decisão unânime de 02/12/2009, D.E. de 15/12/2009)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargada em custas, por ser inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

0031084-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001097-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA E SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.001097-3, ajuizada para a cobrança de multa prevista no art. 55, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Consta dos autos que a multa foi imposto porque o embargante, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), não teria atendido notificação da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor do embargado, a Prefeitura da Estância de Atibaia, gerada em razão da reclamação de usuário da Rodovia Federal Fernão Dias (BR-381), que alegou ter sofrido danos em seu veículo enquanto ali trafegava em virtude da existência de buracos. A embargante requereu a desconstituição do título executivo, por ser ilegal, e a extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou que não se aplica o CDC ao caso, por inexistência de relação de consumo entre o DNIT e os usuários daquela rodovia federal. Sustentou que não pode ser considerado fornecedor, pois presta serviços não remunerados por tarifas ou preços públicos, mas suportado por tributos em geral, considerando que o uso da rodovia BR-381 é gratuito, sem a cobrança de pedágio. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/14). Intimada (fl. 17), a embargada ofereceu impugnação, requerendo o não-conhecimento dos embargos e, no mérito, a rejeição dos seus pedidos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 24/32). Em suas razões, sustentou: a) preliminarmente, que os embargos não devem ser conhecidos por ausência de garantia, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80; b) que a embargante se submete ao CDC porque a Lei n. 10.233/2001, que criou o DNIT, prevê que constituem suas receitas, entre outras, remuneração pelos serviços prestados, não sendo verdadeiro o fundamento de que suas receitas são exclusivamente provenientes de atividades tributária em geral; c) que a embargante não é imune às disposições do CDC por ser autarquia federal, de acordo com o art. 22 da Lei n. 8.078/90, c/c art. 11, incisos III, IV e IX da Lei n. 10.233/2001; d) que a embargante se enquadra no conceito de fornecedor, pois é prestador de serviço não eminentemente estatal, pois podem ser descentralizados, conforme se infere no art. 12, inciso I, da Lei n. 10.233/2001. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 33), a embargante reiterou suas alegações e pedidos (fls. 35/38), esclarecendo nada ter a requerer quanto à produção de novas provas (fl. 39, verso). Intimada para especificar provas (fl. 40), a embargada esclareceu não ter provas a produzir (fl. 40/41). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do auto de infração que gerou a inscrição em dívida ativa objeto da exigência merece acolhimento. Dispõe o art. 3º da Lei n. 8.078/90, verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Conclui-se, sem dificuldade, que serviço, para fins de aplicação do CDC, é somente a atividade fornecida

mediante remuneração. Para aplicação do estatuto consumerista, não basta que a lei instituidora tenha autorizado o DNIT a prestar serviços mediante remuneração, é preciso que o serviço em questão seja remunerado mediante preço público (tarifa). O serviço de manutenção da rodovia BR-381 não é fornecido mediante remuneração, conforme admite a própria embargada, pois não há cobrança de pedágio, ainda que o responsável esteja autorizado e possa fornecer outros serviços mediante remuneração, por exemplo, a manutenção de outras rodovias que sejam pedagiadas. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DNER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTES DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. NULIDADE PROCESSUAL PELA VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC NÃO COMPROVADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. VIA ELEITA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente qualquer prejuízo pelo fato de ter o relatório sido conciso ou incompleto, sem referência ao mérito da causa, pois a ação foi extinta sem a sua apreciação, não havendo nulidade processual a ser declarada. Afigura-se desnecessária a decretação da nulidade da sentença combatida, fundando-se em exigência oriunda de um formalismo exagerado, que não se coaduna com o processo civil moderno. 2. A relação jurídica entre os usuários das rodovias federais e o extinto DNER, entidade pública então responsável por sua manutenção, não se sujeita às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente qualquer forma de remuneração direta referente à utilização das estradas federais, cuja manutenção estava a cargo de uma autarquia, podendo ser classificada como atividade geral exercida pelo Estado à coletividade. Não é o caso de serviços remunerados por tarifas ou preços públicos, quando as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, situação que autoriza a identificação dos usuários como consumidores, na dicção do artigo 2º da referida lei. (...) (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Relator Pedro Francisco da Silva (conv.), Processo n. 199734000258269, Apelação Cível, decisão unânime de 30/11/2009, e-DJF1 de 29/01/2010, p. 136) Assim, a embargante pode vir a ser responsabilizada a indenizar os danos materiais ocorridos em acidente provocado pela má conservação da rodovia, na forma da legislação civil e administrativa, mas ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por ausência da remuneração do serviço a que alude aquele diploma legal e, por consequência, da inexistência da figura do fornecedor e da própria relação de consumo. Nesse caso são nulas a autuação, assim como a inscrição em dívida ativa e a certidão daí decorrente. As alegações de que a embargante não se exime das normas do CDC por ser autarquia federal e por prestar serviço não eminentemente estatal estão prejudicadas. Tais alegações não foram apresentadas pela embargante e, mesmo procedentes, não alterariam a conclusão sobre a procedência do pedido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por serem inaplicáveis (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031224-68.2007.403.6182 (2007.61.82.031224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-69.2006.403.6182 (2006.61.82.042517-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.042517-8, ajuizada para a cobrança de multa municipal de postura em geral (código 53), com fundamento nas Leis Municipais n. 7.805/72, art. 23, e 8.001/73, art. 47. A embargante requereu seja considerada ilegítima a cobrança (fls. 02/20), tendo juntado documentos, sem especificar provas. Em suas razões, a embargante alegou: a) o decurso do prazo prescricional, a partir do vencimento do tributo, que se deu em 05/07/2001, tendo a execução sido ajuizada em 01/09/2006; b) que possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art. 12 do DL n. 509/69), incluindo a isenção do pagamento da taxa que gerou a autuação objeto da execução apensa (art. 20, inciso I, da Lei Municipal n. 9.670/83, o que torna ilegal a imposição de multa pelo seu não recolhimento); c) a inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Licença, calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes (art. 6º da Lei Municipal n. 9.670/83), porque não se coadunam com a natureza de taxa, cuja base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado; d) a ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença por ausência de especialização da atividade estatal correspondente ao exercício do poder de polícia em proveito direto do contribuinte ou prova nos autos principais da sua efetividade, contrariando o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. A embargada ofertou impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos (fls. 34/130). Ressaltou que o crédito exequendo não é proveniente de taxa de licença, como alega a embargante, mas de multa administrativa, dívida ativa não-tributária, lavrada porque a embargante ocupou imóvel antes da obtenção de licença de funcionamento. Em suas razões, sustentou: a) a inoccorrência de prescrição tendo em vista que a

execução foi ajuizada em 24/06/2003 (fl. 02 dos autos principais) e que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 10 anos, nos termos do Código Civil (art. 205);b) que a cobrança não se refere à Taxa de Licença, regulada pela Lei Municipal n. 9.670/83, nem à imposição de multa pela ausência de recolhimento dessa taxa, mas multa por funcionamento irregular, sem licença do poder público municipal, de acordo com as Leis Municipais n. 7.805/72 e 8.001/72;c) ser inaplicável ao caso a alegada isenção, por tratar-se de instituto aplicável a tributos e o que está sendo cobrado é uma multa administrativa;d) serem irrelevantes os argumentos acerca da base de cálculo e do poder de polícia.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição não pode ser acolhida, ainda que por motivos diversos dos apresentados pela embargada. O prazo prescricional do direito de punir do poder público municipal é de cinco anos, a teor do art. 1º do Dec. n. 20.910/32, por analogia, aplicando-se os princípios da prescritibilidade das relações jurídicas e da simetria, conforme entendimento jurisprudencial (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 200337000148208, Oitava Turma, decisão de 28/9/2007, e-DJF1 de 18/2/2008, p. 637, Relator Carlos Fernando Mathias). Ao contrário do que afirma a embargada, o Código Civil não se aplica ao caso porque regula relações entre particulares, não entre administração e administrados. Para essa hipótese, há lacuna da legislação e a analogia com o Dec. n. 20.910/32 não apenas encontra previsão legal (art. 4º do DL n. 4.657/42), como também está de acordo com os Princípios Gerais do Direito.No caso dos autos, a infração ocorreu em 17/05/2001 (fl. 48), tendo a execução sido ajuizada em 08/07/2003 (fl. 01 dos autos principais), ainda que só tenha sido distribuída em 01/09/2006 (fl. 02 daqueles autos). De acordo com a jurisprudência sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula n. 106). Nesse caso, tendo a embargada exercido a pretensão executória antes do término do prazo quinquenal, não houve prescrição.A alegação de isenção do pagamento de taxa não aproveita à embargante. A cobrança não se refere à taxa nem à multa pelo não recolhimento de taxa. A cobrança se refere à multa por funcionamento irregular, isto é, sem licença de funcionamento. Não existe norma legal que afaste a obrigação da embargante a obter licença de funcionamento perante os órgãos municipais. A embargante não nega que, quando da visita da fiscalização, em 17/05/2001, não tinha licença de funcionamento no endereço fiscalizado. Nesse caso, a autuação foi devida. Se a obtenção da licença dependia do pagamento de uma taxa da qual a embargante se considerasse isenta, cabia a ela pleitear essa isenção e obter a licença sem ter de pagá-la, mas não podia ficar inerte e iniciar suas atividades naquele endereço sem licença de funcionamento.Da mesma forma, se essa taxa fosse entendida como inconstitucional ou ilegal, cabia à embargante pleitear a expedição da licença de funcionamento independentemente do seu recolhimento, mesmo que tivesse de recorrer ao Poder Judiciário. Ela não podia simplesmente começar a funcionar no local desprovida de licença.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por serem inaplicáveis (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0032229-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035649-12.2005.403.6182 (2005.61.82.035649-8)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.035649-8, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 35.454.580-9, referentes à Contribuição Previdenciária.Preliminarmente, a embargante aduziu a nulidade da cobrança afirmando que houve inscrição em dívida ativa sem que houvesse um processo administrativo, obstando-a a exercer seu direito de defesa em ampla defesa. No mérito, alegou o caráter confiscatório da multa aplicada sobre o montante devido, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu extinção da execução fiscal em apenso, nos termos das preliminares e, no mérito, requereu a substituição da taxa SELIC por juros simples de 1% ao mês e a redução da multa moratória para 2%. Por fim, requereu a condenação do embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários. (fls. 02/29).Os embargos foram recebidos em relação a todas as execuções fiscais apensadas, quais sejam: 2005.61.82.035649-8, 2005.61.82.034514-2, 2006.61.82.048600-3, 2007.61.82.001275-7, 2006.61.82.047482-7 e 2005.61.82.034513-0 (fl. 56).A embargante requereu desistência e renúncia às alegações de direito em que se fundam os embargos em relação às execuções fiscais sob n. 2005.61.82.034514-2 e 2006.61.82.048600-3, em virtude de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, pedidos homologados (fl. 75).Posteriormente, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 167/179). Em suas razões, aduziu a presunção de liquidez e certeza do título executivo Defendeu, a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a legalidade da taxa SELIC e da aplicação de correção monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O

crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). A alegação de que a multa aplicada no percentual de 40% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A arguição de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Por fim, a alegação de embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0034989-47.2007.403.6182 (2007.61.82.034989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052925-56.2005.403.6182 (2005.61.82.052925-3)) SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.052925-3, ajuizada para a cobrança de créditos tributários apurados mediante a sistemática do SIMPLES, constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, de diversos períodos de apuração entre 1997 e 2000 (CDA n. 80.4.05.000489-51), e por meio de Declaração de Rendimentos, do ano base 2003, exercício 2004 (CDA n. 80.4.05.022679-01). A embargante requereu seja julgada improcedente a execução fiscal apenas, sob a alegação de prescrição e pagamento (fls. 02/16 e 23/45). Em suas razões, a embargante alegou que basta verificar a data da inscrição em dívida ativa para aplicação da prescrição. Afirmou que em meados de 2007, devido a fortes chuvas ocorridas naquele mês, sofreu inundações em seu estabelecimento, danificando diversos bens e documentos, dentre eles os comprovantes de pagamento do SIMPLES, mas que está diligenciando junto a bancos para obter os extratos visando demonstrar que todos os valores cobrados foram pagos. Intimada para impugnação (fl. 46), a embargada requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias para verificação da alegação de pagamento e, após, sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 47/57). A solicitação de verificação da alegação foi encaminhada ao órgão da Secretaria da Receita Federal em 04/06/2009. Intimada para manifestação e especificação de provas (fl. 58), a embargante concordou com a suspensão do feito e requereu a juntada de novos documentos, que já solicitou ao banco, e a oitiva de testemunhas, que pretende arrolar oportunamente (fls. 60/61). Intimada para manifestação e especificação de provas (fl. 63), a embargada informou que entende desnecessária a produção de provas, sem informar o resultado da verificação administrativa que requereu, dezoito meses depois do pedido inicial de suspensão do feito por 120 dias (fls. 65/68). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece rejeição. Tendo os créditos exequendos sido definitivamente constituídos em

02/09/2003 (CDA n. 80.4.05.000489-51) e durante o ano de 2004 (CDA n. 80.4.05.022679-01), pelo que é possível constatar nos autos, o prazo prescricional não se encerraria antes de 02/09/2008, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Porém, a embargada exerceu a pretensão executória antes disso, com o ajuizamento da execução fiscal, em 29/09/2005 (fl. 02 dos autos principais). A alegação de pagamento não pode ser acolhida. A inscrição em dívida ativa que resultou no título executivo goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). A própria embargante admite não ter provas de sua alegação, ainda que isso se deva a motivo de força maior, isto é, inundação de seu estabelecimento, de cuja ocorrência também não há prova nos autos. Na ausência de qualquer prova do pagamento, prevalece a presunção legal, sem prejuízo da verificação administrativa da alegação de pagamento que venha a ser efetivada posteriormente e cujos resultados poderão ser considerados diretamente nos autos executivos, na medida em que admitidos pela embargada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, porque embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0037821-53.2007.403.6182 (2007.61.82.037821-1) - RENATO DA SILVA ARAUJO(SP042903 - MARILENE NASCIMENTO BRAZAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de multa cominatória pelo não cumprimento de determinação normativa, por meio dos quais o embargante requer a extinção da execução. A dívida decorre da cobrança de multa pelo atraso na entrega de informação periódica, documento INF PERIÓDICAS/2003, que deveria ter sido entregue até 30/04/2004 e só o foi em 27/12/2004, conforme art. 18 da Instrução CVM n. 308/99 (fl. 47). Em suas razões, alegou vir cumprindo as obrigações acessórias previstas no art. 16 e 18 da Instrução CVM n. 308/99. Sustentou ter sido cerceado o seu direito de defesa, pois não tomou conhecimento ou recebeu notificação da lavratura da multa objeto da execução, nem foi informado de forma usual da inscrição de tais valores. Aduziu excesso de execução, afirmando que o valor executado é exorbitante e não condiz com o previsto no art. 18 da IN 308/99. Requereu a produção de provas orais, consistentes em depoimento pessoal da embargada e oitiva de testemunhas, sem juntar o respectivo rol. Juntou documentos (fls. 02/06). Intimada (fls. 48), a embargada impugnou a inicial, pugnando pela improcedência dos presentes embargos à execução. Alegou ausência de prova de qualquer das alegações da embargante e que tanto a autuação como a inscrição em dívida ativa gozam da presunção de legitimidade, cabendo ao executado a produção de prova que contradiga o constante dos atos administrativos que sustentam a execução apensa (fls. 51/56). Intimada para manifestação e especificação de provas (fl. 57), o embargante reiterou suas razões e pedidos iniciais, incluindo a produção das provas orais, mas não as especificou. Sustentou que os títulos estão viciados porque não consta dos autos a prova da sua notificação ou intimação administrativa e que, se tivesse sido notificado, teria promovido o pagamento, assim como fez quando da notificação de outra multa, que foi objeto de inscrição em dívida ativa em 28/09/2006, mas que já havia sido paga em 15/06/2001, conforme comprovante juntado aos autos (fls. 35 e 37). Intimada para manifestação e especificação de provas (fl. 66), a embargada reiterou os termos da impugnação, especialmente a falta de provas a corroborar as alegações do embargante, e requereu o julgamento antecipado da lide. Acrescentou que o comprovante de recolhimento juntada aos autos refere-se a outra cobrança, promovida em outra execução que chegou a tramitar em apenso a estes autos, mas que nada tem a ver com a execução ora embargada e que acaba por infirmar uma das alegações do embargante de que tem cumprido seus deveres de auditor independente, pois aquela multa também se referia à mora na apresentação de informações periódicas, daquela vez referentes ao ano de 1999. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida. Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado fazer a prova em sentido contrário. O embargante deixou de juntar aos autos cópia do processo administrativo que reflete o procedimento que gerou a inscrição do crédito exequendo, assim como não produziu prova alguma que amparasse essa alegação. Em consequência, não há qualquer prova da sua alegação, cuja produção constitui ônus seu. O comprovante de recolhimento de autuação anterior corrobora tão somente a alegação de ter ocorrido outra execução sob o mesmo fundamento, já extinta por pagamento. No mais, apenas contraria sua alegação de que vem cumprindo com suas obrigações, como também lembrou a embargada. A alegação de excesso de execução não pode ser acolhida, por inépcia. Para fundamentar o pedido, não basta ao embargante alegar que o valor é exorbitante e que não condiz com a normatização pertinente. Cabe ao embargante apontar o motivo pelo qual o valor da multa seria exorbitante e especificar qual foi a norma regulamentar que a apuração desse montante deixou de atender. Não tendo fundamentado suficientemente sua alegação, o pedido não merece sequer conhecimento, mesmo porque cercearia o direito de defesa da autarquia, que não sabe contra qual alegação, especificamente, deve se defender. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a

embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.001713-5, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 171 e 172, referentes à multa imposta com fundamento no artigo 8º da Lei n. 9.933/99 por infração aos artigos 1º e 5º do mesmo diploma legal e item 07, subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria n. 92/99 do INMETRO. A embargante alegou a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal em apenso em virtude do não preenchimento de todos os requisitos inerentes à validade da certidão de dívida ativa, previstos no Art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para declarar a inexigibilidade do débito ante a nulidade apontada. (fls. 02/07). Intimado, o embargado refutou os argumentos da embargante pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 58/63). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar as provas que pretendia produzir, a embargante aduziu a intempestividade da impugnação apresentada, requerendo a aplicação do disposto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e, no mérito, reiterou os termos da inicial (fls. 65/68). É o relatório. Passo a decidir. O pedido para que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados pela embargante não merece acolhimento. De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, a revelia não induz esse efeito se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. É esse o caso dos autos, nos quais a embargada litiga sobre crédito fiscal que, para ela, é direito público, portanto, indisponível. E ainda que fosse possível a aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil, isso não conduziria à procedência do pedido, considerando que já constam dos autos elementos suficientes para infirmar as suas alegações, independentemente de elas terem sido impugnadas pela embargada ou não. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução (fl. 51) contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor (Futurama Supermercados S.A.), do seu domicílio ou residência, se conhecido (Rua General Jardim, 384/400, Consolação, São Paulo), o valor originário da dívida (R\$ 851,28), bem como o termo inicial (20/07/2006) e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 1º do DL 2.323/87, c/c arts. 12 e 15 do DL n. 2.287/86, art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 16 e 17 do DL n. 2.323/87 e Lei n. 8.383/91), a origem (infração ao art. 8º da Lei n. 9.933/99), a natureza (multa) e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 5º da Lei n. 9.933/99), a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data (25/10/2006) e o número da inscrição (Livro 260, folha 172, série A), no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo (n. 1.565/06 SP) ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (AI n. 1336065). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0041423-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022648-23.2006.403.6182 (2006.61.82.022648-0)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.022648-0, amparada nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.634.325-1 e 35.634.326-0, referentes a dois autos de infração lavrados em 08/06/2004, referentes à negativa de exibição de documentos relacionados às contribuições sociais e à irregularidade na escrituração dos fatos geradores desses tributos. A embargante requereu a anulação das certidões que amparam a execução fiscal apensa. Em suas razões, alegou: a) a nulidade dos títulos executivos, por ausência de identificação precisa da situação tipificadora do fato tido como imponible; b) a inoportunidade das infrações autuadas, pois não houve negativa de exibição de documentos relacionados às contribuições sociais, tanto que foram exibidas as folhas de pagamento relativas ao décimo terceiro de 2001 e de 2002, sumariamente desconsideradas pela fiscalização do INSS; c) a ocorrência de caso fortuito, por ter havido diversos furtos de documentos dentro da própria empresa, entre eles as notas fiscais de serviço referentes aos anos de 1999 e 2000, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos, não podendo ser autuada com base em presunções. Apresentou protesto genérico de provas, especialmente juntada do processo administrativo e perícia contábil, e juntou documentos (fls. 02/34). A embargada ofereceu impugnação (fls. 59/64), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos, mediante julgamento antecipado da lide. Defendeu a regularidade do título executivo e dos autos de infração, ressaltando

que a embargante não comprovou a alegação de ter exibido os documentos exigidos, não tendo sequer interposto recurso administrativo. Além disso, a alegação de furto também não ficou comprovada, seja porque não consta do boletim de ocorrência a data do fato, seja porque nele foi registrado que nada foi levado. Intimada a especificar provas (fl. 92), a embargante reiterou as razões da inicial, acrescentou a alegação de decadência do direito à autuação, por inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, e requereu a requisição do processo administrativo e produção de prova pericial, sem especificá-la (fls. 93/101). Foi indeferido o pedido de requisição, concedendo-se prazo para a juntada das cópias que a embargante julgasse úteis à sua defesa, bem como para que formulassem os quesitos para análise da necessidade de prova pericial (fl. 102). Formulados os quesitos (fls. 111/113), a embargante ajuizou pedido de prorrogação do prazo para juntada de cópias do processo administrativo (fl. 115). Seguiu-se o deferimento do pedido da embargante e a determinação de nova manifestação da embargada (fl. 116), que reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 117/119). Passados nove meses, nenhum documento foi juntado aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação das alegações da embargante prescindem de perícia técnica, seja porque objetivam esclarecimentos que deveriam ser buscados no processo administrativo (quesitos b, c e d), seja porque visam, inevitavelmente, substituir pela prova pericial aquilo que só pode ser comprovado mediante documentos (quesitos a e e). Não havendo outras provas a produzir, já tendo tido as partes ampla oportunidade de produção e de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento de mérito. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. As alegações de inconstitucionalidade das infrações e de ocorrência de excludente das obrigações infringidas devem ser rejeitadas, por absoluta falta de provas. A embargante não apresentou qualquer comprovação da alegada apresentação das folhas de pagamentos, ônus que lhe pertence, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como é o caso do auto de infração. Além disso, caso esses documentos tivessem sido recusados pela fiscalização, não haveria qualquer dificuldade em protocolar cópias perante o órgão fiscalizador, mas isso não consta ter sido feito. Quanto aos alegados furtos, a prova colacionada é francamente insuficiente para comprová-lo. Em primeiro lugar porque o boletim de ocorrência prova a comunicação da ocorrência de um crime, não a ocorrência de um crime, que precisaria ser comprovada pelo inquérito policial e ação penal dele decorrente ou mediante outros meios; em segundo lugar, até mesmo o boletim de ocorrência infirma a alegação da embargante, pois dele consta a afirmação de que nada foi levado do seu estabelecimento que teria sido invadido por ladrões (fl. 34). Em consequência, as autuações em nada se basearam em presunções, mas no descumprimento direto e injustificável das normas nelas apontadas. A alegação de decadência do direito à autuação é descabida. A declarada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em nada aproveita à embargante, pois se refere à constituição dos créditos tributários da seguridade social, não às multas fiscais por infração à legislação tributária. Ademais, os fatos geradores das multas não são as contribuições que eram objeto da fiscalização durante a qual as infrações foram apuradas; os fatos geradores das multas são as próprias infrações. Ora, pelo que consta dos autos, as autuações que resultaram no crédito exequendo se referem às infrações cometidas em época contemporânea à fiscalização, da qual resultou a constituição do crédito em 08/06/2004, descabendo falar em decadência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043360-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530375-25.1996.403.6182 (96.0530375-2)) ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA (SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) ARTURO JOSÉ CONDOMI ALCORTA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0530375-25.1996.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda retida na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado apurados no período compreendido entre dezembro de 1991 e junho de 1992. O embargante, incluído no polo passivo da execução apenas na condição de administrador e responsável tributário da executada principal, que teria sido dissolvida irregularmente, requereu o acolhimento dos presentes embargos para que seja declarada sua ilegitimidade passiva, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/08). Em suas razões, alegou que fora contratado como empregado pela empresa executada tendo ocupado o

cargo de Diretor a partir de 1982, mas que seus contatos dentro da empresa se resumiam a conversa com mecânicos, operários e chefes de seção de produção, raramente era chamado na Administração, afirmando que nunca exercera funções administrativas. Aduziu que, a partir de 30/04/1995, foram eleitos apenas os Srs. Hugo Agustín Chaluleo e Carlos Alberto Marques como Diretores. Alegou, ainda, que nos autos do processo n. 583.00.2001.032973-9, em trâmite perante o Juízo da Décima Terceira Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, foi proferida sentença declarando que o embargante não é representante legal de Aeroval Ind. e Com. S/A, a qual estendeu os efeitos da falência de Sintaryc do Brasil S/A Indústria e Comércio para as empresas Aerosol do Brasil S/A Indústria e Comércio, Aeroval Indústria e Comércio S/A e Sintagro S/A. A fim de corroborar suas alegações, juntou aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 31/32), relação dos salários de contribuição do período de 12/1992 a 01/1995 obtida junto ao INSS (fl. 33), cópias de diversos hollerits (fls. 34/39), cópia da Ata da Assembleia Geral realizada em 30/04/1995 (fls. 40/42) e da sentença proferida nos autos sob n. 583.00.2001.032973-9. (fls. 43/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). Intimada, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (fls. 78/83). Afirmou que sua responsabilidade tributária decorre da aplicação do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736, de 20/12/1979, combinado com o art. 158 da Lei n. 6.404/76 e art. 50 do Código Civil. No que tange à falência da empresa executada, a embargada aduz que a responsabilização pessoal do embargante nos casos em que não resta acervo suficiente para o pagamento de débitos fiscais está amparada pela jurisprudência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou os argumentos apresentados na petição inicial requerendo a realização de audiência para fins de oitiva de testemunhas (fls. 90/92), o que foi indeferido (fls. 93). Posteriormente a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do embargante merece acolhimento. O embargante não pode ser responsabilizado pela dívida porque nem em tese pode ser considerado responsável tributário: em primeiro lugar, porque o seu nome não consta da CDA, inexistindo presunção legal de certeza e liquidez da respectiva inscrição em relação a ele; em segundo lugar, porque inexistente prova de que ele era diretor da executada principal, a AEROVAL Indústria e Comércio Ltda., quando da sua dissolução irregular, fato que serve de fundamento para o redirecionamento da execução fiscal apenas, presumida nos autos principais a partir de 28/02/97 (fl. 11 daqueles autos). De fato, consta dos autos principais uma Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo segundo a qual o mandado de diretor do embargante encerrou-se em 30/04/95 (fl. 175 daqueles autos). Nesse caso, não há prova de que o embargante era administrador da executada principal no momento em da formação da presunção de dissolução irregular, resultando indevido o redirecionamento em seu desfavor. Com efeito, a embargada requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante juntando tão somente Ata de Assembleia Geral na qual ele foi eleito diretor da AEROVAL, em 30/04/91, para o exercício de 1991, a encerrar-se em 30/04/92 (fl. 53 daqueles autos), que não faz prova de ostentar ele a condição de diretor na época da dissolução irregular. É igualmente insuficiente para fazer essa prova outra Ficha Cadastral, juntada posteriormente, onde consta a eleição do embargante como diretor da AEROVAL em período igualmente anterior ao da dissolução irregular, ou seja, o registro na JUCESP de 03/06/93 (fls. 183/185). Ao mesmo tempo, consta destes autos cópia de Ata da Assembleia Geral de 30/04/95 na qual foram eleitos diretores da AEROVAL tão somente Hugo Agustín Chaluleo e Carlos Alberto Marques (fls. 41/42). Não há qualquer prova, nestes autos ou nos autos principais, de que o embargante tenha mantido ou voltado a ostentar a condição de diretor da AEROVAL em período posterior. Nesse caso, é irrelevante a discussão sobre se a dissolução da AEROVAL foi irregular ou regular, ou seja, se é executável ou não o provimento judicial que estendeu a ela os efeitos da falência da SYNTARIC S.A. (fls. 43/50). Por outro lado, também é despiciendo discutir se o embargante era ou não empregado da AEROVAL, se foi ou não foi demitido dessa empresa, alegações não comprovadas nos autos, ou mesmo se podia ser considerado responsável legal pela AEROVAL para fins de citação naquele processo judicial que tramita na Justiça Estadual. Isso porque o diretor-empregado, sendo tão administrador quanto o diretor-sócio, também pode vir a ser responsável tributário nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, desde que, na hipótese dos autos, ostentasse essa condição na época da dissolução irregular, ainda que, atualmente, não tenha mais qualquer vínculo com a empresa. Assim, a embargada pode pretender redirecionar a execução fiscal, caso tenha mesmo havido dissolução irregular, mas não pode exercer essa pretensão em face de quem não era administrador em época contemporânea a esse ato ilícito. Nesse sentido, já existe entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA n. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047111-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.031500-2, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 35.787.777-2, referentes à Contribuição Previdenciária. A embargante alegou impropriedade na utilização da taxa SELIC, a cobrança excessiva de juros e de multa. Alegou, ainda, ser indevida a cobrança do encargo de 20% instituído pelo DL 1.025/69, seja a título de honorários ou de taxa. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja desconstituído o título executivo, postulando pela condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/37). Recebidos os presentes embargos (fl. 40), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 53/66). Defendeu a legalidade da taxa SELIC, bem como da multa moratória, aduzindo que a multa foi fixada em conformidade com o art. 35 da Lei 8.212/91. Afirmou que, neste caso, não foi aplicado o Decreto-lei 1.025/69 por tratar-se de débito previdenciário, cuja cobrança era feita pelo INSS. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, postulando pelo julgamento antecipado da lide art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 72), a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A arguição de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No tocante à arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69, esta também não merece acolhimento, visto que o referido encargo não fora aplicado na cobrança do débito exequendo, conforme se verifica na cópia da CDA às fls. 21/37. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048662-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510812-45.1996.403.6182 (96.0510812-7)) ERICO PEREIRA LIMA JR(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 96.0532230-7, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.392.588-7, referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 1392588, relativo a contribuições sociais dos segurados empregados, descontada e não repassada aos cofres do INSS, dos períodos entre 01/91 a 12/91, bem como dos acréscimos legais correspondentes. O embargante, coexecutado e sócio da executada principal, requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões alegou: a) prescrição intercorrente, pois a citação da empresa ocorreu em 11/07/96 e a sua citação ocorreu em 25/07/2006, depois de decorrido o prazo do art. 174 do Código Tributário Nacional; b) ilegitimidade passiva, em virtude da inocorrência de esgotamento dos meios de cobrança contra o devedor principal e inexistência de prova de excesso de mandato, poderes ou infração a contrato social, tornando inaplicável a norma do art. 135 do Código Tributário Nacional; c) irregularidade na execução fiscal ao incluir apenas dois dos quatro sócios da executada principal, tratando de forma desigual os sócios incluídos, únicos a serem responsabilizados e onerados; d) ausência de liquidez e certeza da CDA, por não terem sido abatidas da dívida as parcelas pagas no plano REFIS, ao qual a executada principal aderiu em 24/04/2000. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/45). A embargada ofereceu impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Protestou pelo julgamento antecipado da lide, por entender tratar-se de

matéria de direito (fls. 49/55). Defendeu a inoccorrência de prescrição, pois a interrupção do prazo prescricional contra a executada principal, ocorrida com o despacho positivo de 26/04/96, opera efeitos também em relação aos devedores solidários, nos termos do art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, que não voltaria mais a correr, conforme doutrina. Além disso, afirmou ter a executada principal requerido parcelamento em 21/02/97, o que também interrompeu a prescrição, de acordo com o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Alegou ter sobrevivido a exclusão desse parcelamento apenas em 30/04/2002, quando se iniciou o prazo prescricional para o redirecionamento, tendo o pedido nesse sentido sido ajuizado em 13/10/2005, com a citação do embargado em 25/07/2006, antes de cinco anos do reinício do lapso prescricional. Sustentou a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, em virtude da ocorrência de dissolução irregular, conforme constatado em diligência do oficial de justiça (fl. 72 dos autos principais). Por fim, alegou que o embargante não se desincumbiu do ônus probatório no tocante à alegação de irregularidade da certidão de dívida ativa, de acordo com o art. 3º da Lei n. 6.830/80. Intimados a especificarem provas (fls. 56 e 58), as partes reiteraram os seus pedidos, sem especificar nenhuma prova (fls. 57 e 60). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu em 16/07/92 (fl. 04 dos autos principais). Com o ajuizamento da execução fiscal em face do embargado, em 26/01/96, foi interrompida a prescrição porque, nesse momento, cessou a inércia da exequente em relação a ele (art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ainda que o embargante não tenha sido efetivamente citado, na ocasião, a embargada exerceu a sua pretensão executória, pois requereu a citação dele, dentro do prazo prescricional. Não obstante, por não ter sido efetivamente citado, não houve a prática de quaisquer atos executórios em face do embargante, caracterizando, a partir daí, a inércia intercorrente da embargada. Porém, a dívida veio a ser parcelada por duas vezes: a primeira vez mediante requerimento de 18/03/96, com expresso reconhecimento da dívida (fls. 25/27); a segunda vez mediante requerimento de 24/04/2000 (fl. 34). Qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição, prejudicando os devedores solidários (arts. 125, inciso III, e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional). Durante o parcelamento, não corre prazo prescricional, tendo em vista estar suspensa a exigibilidade da dívida (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Tendo o segundo parcelamento sido rompido em 02/07/2002 (fl. 55), apenas nessa data teve início a inércia da exequente para o prosseguimento da execução contra a devedora principal ou contra os devedores solidários, como é o caso do embargante. Ocorre que cessou a inércia da embargada em relação ao embargante quando sobreveio novo requerimento daquela para citação deste último, em 13/10/2005, finalmente efetivada em 25/07/2006 (fls. 78 e 84 dos autos principais). Não tendo sido ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos após o ajuizamento do feito, em nenhuma das vezes nas quais foi iniciada a sua contagem, não houve prescrição intercorrente. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS (fl. 44). Nesse caso, os administradores da executada principal responsáveis por esses recolhimentos praticaram o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, independentemente da apuração de intenção dos agentes (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo administrador da executada principal, de acordo com o Contrato Social juntado aos autos apensos (fls. 20/23), presume-se a responsabilidade do embargante por esses recolhimentos. Em consequência, a responsabilização do embargante pelo crédito exequendo decorre da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a sua responsabilidade encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conferindo-lhe legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. E ainda que a dívida não consistisse em contribuições devidas pelos segurados empregados, descontadas e não repassadas aos cofres do INSS, mesmo assim o redirecionamento em face do embargante seria devido. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 72 daqueles autos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. É nesse sentido entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA N. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Como sócio-gerente, caso do embargante (fls. 20/23), cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve a dissolução irregular da executada principal ou de que o embargante não foi responsável por esse ato ilícito. Quanto à necessidade de esgotamento dos meios de cobrança contra o devedor principal, o embargante não logrou demonstrar seja tratar-se de condição para o redirecionamento, seja a sua inoccorrência. De fato, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, a dívida pode ser cobrada de qualquer um dos devedores por inteiro, sem que nenhum deles possa opor benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Ademais, consta dos autos executivos que diligência de penhora em face da executada principal foi

promovida, sem sequer ter sido localizado o seu estabelecimento (fl. 72 dos autos apensos). A alegação de irregularidade na execução fiscal, por ausência de inclusão dos outros dois sócios, deve ser rejeitada. Como já mencionado, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, a dívida pode ser cobrada de qualquer um dos devedores por inteiro, ainda que os devedores que venham a pagar a dívida possam, querendo, se voltar posteriormente contra os demais sócios, para lhes cobrar a sua quota-parte, nas vias próprias. A alegação de pagamento parcial merece rejeição, por falta de provas. O embargante deixou de produzir qualquer prova de que os pagamentos decorrentes do parcelamento do programa REFIS não tenham sido abatidos da dívida. Ao contrário, pelo que consta dos autos, o extrato da conta REFIS, que o embargante juntou para comprovar esses pagamentos, mostra que eles foram registrados como passíveis de abatimento da dívida, tanto que aparecem com a indicação de AMORTIZAÇÃO DÍVIDA. Nesse caso, até prova em contrário, não há como considerar que o valor executado inclua parcelas já quitadas. Não obstante a ausência de alegação do embargante a propósito da nulidade do título, cabe conhecer a matéria de ofício, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), para declarar a nulidade parcial. É que a certidão de dívida ativa não atende à exigência prevista no art. 5º, inciso III, c/c art. 6º, ambos da Lei n. 6.830/80, isto é, a presença do fundamento legal, no que diz respeito aos acréscimos à dívida. Com efeito, não consta do título executivo o fundamento legal seja da atualização monetária, sejam dos juros ou ainda da multa, embora todas essas parcelas tenham sido acrescidas ao principal. Na ausência de atendimento às exigências legais, a nulidade parcial do título deve ser declarada, com a sua desconstituição, também parcial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a certidão de dívida ativa na parte relativa à atualização monetária, aos juros e à multa, mantendo apenas a parte relativa ao valor principal ou consolidado, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048663-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)) ATILIO PERICLES GIOIELLI (SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0471533-43.1982.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. FGSP000001346, referentes às contribuições ao FGTS dos períodos de janeiro de 1967 a maio de 1970 e novembro de 1970 a agosto de 1975. A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para extinguir a execução fiscal sob n. 0471533-43.1982.403.6182 (fls. 02/36). Em suas razões, alegou: a) a ocorrência de prescrição intercorrente nos ditames do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, afirmando que houve paralisação do processo durante o período compreendido entre 21/03/1983 a 05/11/2001; b) nulidade da certidão de dívida ativa aduzindo que o título executivo que embasa a execução fiscal padece de liquidez e exigibilidade; c) ilegitimidade passiva do embargante, que apenas exercia função de químico responsável e se retirou da sociedade em 26/11/1976, ocasião em que transferiu suas cotas sociais aos sócios remanescentes, Oscar Euclides Gioielli, o responsável pela gerência de toda a empresa, incluindo-se a responsabilidade administrativa e comercial, e Maria Auxiliadora Gomes Freire Gioielli; d) a prescrição do débito fiscal em face do decurso do lapso temporal trintenário no período compreendido entre a data de vencimento (janeiro de 1967) e a data de citação do coexecutado (11/03/2005). Recebidos os presentes embargos (fl. 39), a embargada apresentou sua impugnação requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar, por insuficiência de garantia da execução fiscal, bem como a improcedência dos embargos, mediante o julgamento antecipado da lide (fls. 119/147). Alegou a inoccorrência de prescrição por ter a ação executiva fiscal sido ajuizada em 11/05/1982, sustentando a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional ao caso, por tratar-se de débitos referentes ao FGTS, em consonância com a Súmula n. 353 do STJ. Pelo mesmo motivo, arguiu a inaplicabilidade do disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No tocante à prescrição intercorrente, afirmou não ter dado causa à paralisação do feito. No que tange à responsabilidade do embargante, a embargada alegou que a falta de recolhimento do FGTS configura ato ilícito, o que permite o redirecionamento da ação em face dos sócios da empresa. Por fim, defendeu a regularidade do título executivo e afirmou não ser cabível a condenação em honorários em face da Fazenda Pública por contrariar o disposto no art. 26 da Lei 6.830/80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 148), a embargante reiterou os argumentos expostos na exordial e requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de produção de prova pericial tendo em vista que as alegações do embargante não dependem de nova apuração do valor devido, mas de questões de direitos e outras de fato, mas comprováveis mediante documentos. E os documentos colacionados aos autos são suficientes para permitir o julgamento da lide. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está

subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de prescrição não pode ser acolhida. É que a exequente, ora embargada, não chegou a ser intimada da suspensão do processo principal (fls. 14, verso e 15 dos autos apensos). Nesse caso, não corre, contra ela, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 275934, Processo n. 199901113636/RS, Primeira Turma, decisão de 11/04/2000, DJ de 15/05/2000, p. 147, Relator José Delgado; TRF da Primeira Região, Apelação Cível, Processo n. 200701990411560/MG, Oitava Turma, decisão de 06/11/2007, e-DJF1 de 11/4/2008, p. 462, Relatora Maria do Carmo Cardoso; TRF da Quinta Região, Apelação Cível n. 311150, Processo n. 200205000314169/PE, Primeira Turma, decisão de 25/10/2007, DJ de 13/12/2007, p. 744, Relator Jose Maria Lucena). A arguição de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. O pedido de reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhido. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência dos tribunais é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Castro Meira, Recurso Especial n. 981934, Processo n. 200702024119, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, Processo n. 200301353248, Recurso Especial n. 565986, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais

pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, Processo n. 201003000261595, Agravo de Instrumento n. 416552, decisão de 29/03/2011, DJF3 de 07/04/2011, p. 215) Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva no processo executivo, perde objeto a apreciação das demais alegações apresentadas pelo embargante (prescrição e cerceamento do direito de defesa). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil). Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030291-61.2008.403.6182 (2008.61.82.030291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) NEUWTON CARRILHO SOARES(SPI85451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.034514-2, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 35.454.579-5 referentes à Contribuição Previdenciária. O embargante estendeu seus argumentos a todas as execuções fiscais em apenso àquela que deu origem a estes embargos, quais sejam: 2005.61.82.035649-8, 2005.61.82.034513-0, 2006.61.82.048600-3, 2007.61.82.001275-7 e 2006.61.82.047482-7. Em suas razões, alegou que fora incluído no polo passivo da execução fiscal em apenso, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que ocorreu indevidamente, sem que houvesse qualquer demonstração de fraude ou insolvência da empresa. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para o fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários (fls. 02/10). Instada a se manifestar, a embargada refutou os argumentos do embargante afirmando que, no caso dos autos, o embargante desobedeceu ao comando previsto no art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/90, ou seja, deixou de recolher aos cofres do INSS contribuições descontadas da remuneração dos seus empregados, configurando ato ilícito de apropriação indébita (art. 168-A do Código Penal), justificando assim, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 73/75). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida em parte. De acordo com os títulos executivos, parte do crédito exequendo é constituída de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, e parte é constituída de valores referentes às contribuições devidas pela própria executada principal. De acordo com os autos apensos, há cobrança de contribuições devidas pelos empregados nas execuções fiscais autos n. 2005.61.82.034514-2 (fl. 06) e 2006.61.82.048600-3 (fl. 08). Em relação aos valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, a alegação não pode ser acolhida. Isso porque os administradores da executada principal responsáveis por esses recolhimentos praticaram o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a, b e c da Lei n. 8.212/91 (fl. 63), independentemente da apuração de intenção dos agentes (art. 136 do Código Tributário

Nacional). Sendo administrador da executada principal, de acordo com o Contrato Social juntado aos autos apensos (fl. 41), presume-se responsável do embargante por esses recolhimentos. Em consequência, a responsabilização do embargante por essa parte do crédito exequendo não decorre de descon sideração da personalidade jurídica, mas da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a responsabilidade dos administradores por essa parte do crédito exequendo, no caso dos autos, encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No tocante à parte do crédito exequendo decorrente de contribuições devidas pela própria executada principal, a alegação de ilegitimidade deve ser acolhida. Quanto a essa parte do crédito exequendo, a embargada aponta como fundamento da responsabilidade tributária, isto é, o ato ilícito previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional a mera falta de pagamento. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo embargante capaz de atrair a responsabilidade tributária em relação a essa parte do crédito exequendo, é descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade passiva. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar, em relação à execução fiscal n. 2005.61.82.034514-2, bem como às execuções fiscais apensas n. 2005.61.82.035649-8, 2005.61.82.034513-0, 2006.61.82.048600-3, 2007.61.82.001275-7 e 2006.61.82.047482-7:a) a legitimidade do embargante para compor o pólo passivo apenas das execuções fiscais nas quais parte do crédito exequendo consiste em contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como dos respectivos acréscimos legais, devendo responder apenas por essa parte da dívida;b) a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo de todas as execuções fiscais embargadas nas quais não haja a cobrança de contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos de todas as execuções fiscais embargadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039748-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550818-60.1997.403.6182 (97.0550818-6)) WADIIH HIAR X MARCOS TADEU WADIIH HIAR X MAURICIO WADIIH HIAR (SP223004 - SHEYLA FRANCISCA HIAR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0550818-6, objetivando o cancelamento do registro imobiliário da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Monsenhor de Andrade, n. 900, Brás, matrícula n. 77.439, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 02/69 e 76/144). Os embargantes alegaram que o imóvel penhorado lhes foi alienado, mediante contrato de compra e venda, pelo Banco Daycoval S.A., que o havia adquirido por meio de arrematação, promovida em 14/07/98, em sede de ação de execução contra devedor solvente, proposta pelo próprio banco, que na época era credor hipotecário da Nicolas Theodore Gatos & Filhos Ltda. - Massa Falida, o ora executado nos autos principais. Narraram que a carta de arrematação foi expedida sem a interposição de nenhum recurso, fazendo coisa julgada, tendo o banco arrematante transmitido o imóvel para os embargantes em 08/06/2000, mediante compromisso de compra e venda, que não encontraram nenhum entrave para registrar a escritura, lavrada em 15/05/2002, em seus nomes, por registro efetivado em 25/06/2002 (fl. 69). Sustentaram que a decisão do Juízo Cível constitui ato jurídico perfeito, com trânsito em julgado, sem nenhuma oposição ou nulidade a demonstrar

que não tenham agido de boa-fé, que não pode ser prejudicado pela lei. Relataram que o embargado estava habilitado no rosto da falência, não se importando com o imóvel objeto destes embargos. Afirmaram que agiram de boa-fé, pois não houve uma venda para fraudar o INSS, que deveria desconstituir o título judicial antes de pretender fazer valer a sua suposta preferência. Aduziram que não existia demanda contra a empresa Nicolas Theodore Gatos & Filhos Ltda. à época da hipoteca censual registrada pelo Banco Daycoval em 23/06/94, e que a arrematação e posterior venda do bem não foram os fatores a caracterizar a sua insolvência. A embargada ofertou contestação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 146/162). Sustentou que a arrematação do bem objeto destes embargos pelo banco que o alienou aos embargantes foi ineficaz em relação ao exequente, por violação ao art. 619 do Código de Processo Civil. Afirmou que essa norma deve ser aplicada ao credor da penhora mesmo que não se refira especificamente a ele, conforme admite a jurisprudência, sob pena de reduzir o instituto a um título inservível e não a uma verdadeira garantia. Acrescentou que o levantamento do produto da arrematação por parte do credor só será autorizado se a execução foi movida em benefício exclusivo deste, nos termos do art. 709 do Código de Processo Civil. Aduziu que existiam diversas penhoras registradas e que a carta de arrematação deve conter a prova de quitação dos impostos, de modo que o fato de os bens do devedor já estarem penhorados não implica obstáculo à constrição pela Fazenda Pública, tem em vista a preferência legal do seu crédito no concurso de credores. Intimados a especificar provas (fl. 163), os embargantes reiteraram suas razões e pedidos, acrescentando que atualmente no imóvel funciona um shopping popular, no qual trabalham 400 bancas de camelôs, que terão de voltar às ruas acaso não seja respeitado o veredicto da 30ª Vara Cível da Capital (fls. 165/173). Intimada para o mesmo fim (fl. 174), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 176/187). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de cancelamento da penhora merece rejeição. Não está em discussão nestes autos a manutenção da sentença proferida nos autos da ação de execução, processo n. 2514/96, que tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca da Capital. A manutenção da penhora objeto destes embargos em nada interfere com a transmissão da propriedade do bem; apenas significa que o adquirente terá de assumir os ônus daí decorrentes, em especial a execução da penhora. Assim, é irrelevante que aquela sentença tenha transitado em julgado, porque o que lá foi disposto não será, nem poderia ser, modificado por essa sentença; relevante é que as relações jurídicas dispostas naquela sentença continuam a se submeter aos efeitos de outras normas jurídicas, como aquela que confere ao exequente o direito de constituir penhora sobre os bens do executado (art. 646 do Código de Processo Civil). Da mesma forma, é irrelevante que o INSS não tenha se oposto à arrematação; relevante é que o INSS tenha exercido, regular e tempestivamente, os seus direitos de credor. Igualmente, é desinfluyente no julgamento da lide que os embargantes tenham podido registrar a escritura em seu nome; influente é saber se, ao fazer isso, eles adquiriram o direito de não se submeter aos efeitos da penhora. Pelas mesmas razões, é desimportante para o deslinde da controvérsia que o INSS tenha promovido ou não a desconstituição daquela sentença; importante é saber se a penhora continua válida. O que está em discussão nestes autos é o direito dos adquirentes, ora embargantes, ao levantamento dessa penhora. E esse direito eles não têm. A penhora em discussão foi registrada no respectivo cartório imobiliário em 18/05/1998 (fl. 66, verso). A partir dessa data, portanto, ninguém pode alegar desconhecimento da constrição para pretender se livrar dos seus efeitos. Os embargantes assumiram o compromisso de adquirir o imóvel em 08/06/2000. Portanto, quando o fizeram, é óbvio que tinham conhecimento da penhora, assim como tinham esse conhecimento quando se desincumbiram do seu compromisso e adquiriram o imóvel, em 25/06/2002 (fl. 69, verso). Isso basta para resolver a questão, sendo dispensável o esforço interpretativo da embargada para aplicar ao caso os arts. 619, 703, inciso II, e 709, todos do Código de Processo Civil, além de outros dispositivos do Código Civil e até da Lei de Registros Públicos. A penhora não impede a alienação do bem penhorado, não há qualquer norma legal nesse sentido. Por outro lado, a alienação não faz cessar os efeitos da penhora, também não há qualquer norma legal dispondo assim. A responsabilidade por sucessão prevista no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso, seja porque o crédito em cobrança não se refere a tributos vinculados ao imóvel, seja porque não se cuida de atribuir responsabilidade tributária, mas tão somente de reconhecer a permanência de ônus incidente sobre o bem. A natureza originária da aquisição da propriedade mediante hasta pública ou adjudicação consiste tão somente na possibilidade de transmissão da propriedade independentemente da vontade ou interveniência do proprietário anterior, ou seja, não implica na insubsistência dos ônus que tenham sido validamente instituídos sobre o bem anteriormente. Se os embargantes compraram o imóvel sabendo da penhora, sabiam, ou deveriam saber, que teriam de suportar os efeitos da penhora, incluindo a alienação do bem em hasta pública, caso a dívida não seja paga. Satisfeito o credor da penhora, eventual sobra será destinada aos atuais proprietários do bem, caso não haja outras penhoras no rosto dos autos executivos a quem a sobra tenha de ser destinada. Nessa linha de raciocínio, pouco importa que não existisse demanda contra a executada quando da expedição da hipoteca censual por parte do alienante; importa é que existia o registro da penhora quando da alienação aos embargantes. Também pouco importa que a alienação não tenha sido efetivada para fraudar o INSS ou que não tenha sido a causa da insolvência da executada; o que importa é que os embargantes tinham ciência da penhora quando adquiriram o bem, não podendo agora pretender se esquivar dos seus efeitos. Quanto à alegação de que no local está instalado um centro de compras com 400 lojas, cujos vendedores ficarão sem local de trabalho, trata-se de mera especulação dos embargantes. Pelo que consta dos autos, os embargantes não têm meios de provar que uma eventual nova

alienação do imóvel não acarretará uma exploração do local de caráter ainda mais social e proveitosa para a comunidade, talvez até mesmo em benefício dos próprios atuais ocupantes dos espaços comerciais lá instalados. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, inciso 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0514895-07.1996.403.6182 (96.0514895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X SUNFLEX PROTECAO SOLAR LTDA X MARCOS MARQUES COSTA X MARTA MARQUES COSTA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Posteriormente, sobreveio aos autos a notícia de que a devedora principal fora submetida a processo de falência (fl. 50). Diante disso, a exequente fora intimada a manifestar-se e ficou inerte (53/55). Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a constrição de bens de propriedade da coexecutada Marta Marques Costa (fls. 84/85). Na sequência, a coexecutada interpôs exceção de pré-executividade noticiando o encerramento da falência da empresa executada sem apuração de qualquer ativo. Requereu sua exclusão do polo passivo, bem como a extinção do feito com a condenação da exequente em custas e honorários (fls. 86/125). Intimada, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade sustentando a necessidade de produção de prova da ilegitimidade, sem apontar a prática de qualquer ato ilícito (fls. 127/130). Considerando a informação de encerramento da falência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor da coexecutada, MARTA MARQUES COSTA, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Desconstitua a penhora (fl. 27) ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0028709-65.2004.403.6182 (2004.61.82.028709-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO GARCIA RUIZ JUNIOR(SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da ação executiva alegando ter decorrido o lapso prescricional da dívida exequenda (fls. 08/10). Instada a manifestar-se, a parte exequente refutou os argumentos do executado requerendo o não

acolhimento da exceção apresentada (fls. 16/43). A referida exceção de pré-executividade foi rejeitada preliminarmente, sem a apreciação do mérito, às fls. 44/45. Posteriormente, houve constrição de bens de titularidade do executado com a finalidade de garantia da execução fiscal e viabilizando o manejo de embargos à execução fiscal. Na sequência, o executado interpôs embargos à execução fiscal aduzindo a prescrição da dívida, os quais foram julgados improcedentes com resolução do mérito, bem como a sentença transitou em julgado (fls. 68/70). Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a realização de leilão dos bens constritos, bem como a expedição de mandado de reforço de penhora, o que foi indeferido face ao ínfimo interesse comercial que aqueles bens proporcionam (fls. 76). A seguir, requereu-se a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 77), cujo pedido foi deferido por este juízo. A constrição foi efetuada, tendo havido o bloqueio de ativos em valor superior ao montante integral do débito (fl. 80). Intimado, o executado requereu a utilização do valor bloqueado para a quitação da dívida, bem como o desbloqueio do valor excedente (fls. 81/82). Após manifestação do exequente quanto ao valor atualizado do débito, efetuou-se a conversão dos valores em favor deste e, conseqüentemente, a liberação do excedente em favor do executado (fls. 91/98). Determinada a manifestação do exequente acerca da satisfação do crédito tributário, este ficou inerte (fl. 99). É O RELATÓRIO. DECIDO. O débito deve ser considerado quitado, considerando que o valor convertido em renda é compatível com o valor do débito atualizado informado pelo exequente (fl. 90), bem como não houve manifestação do exequente no sentido de haver saldo remanescente. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 04). Sem condenação em honorários, pelos mesmos motivos expostos acima. Desconstituo a penhora (fl. 59), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0050049-94.2006.403.6182 (2006.61.82.050049-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 58/59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0024233-42.2008.403.6182 (2008.61.82.024233-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPLIART PROPAGANDA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 17/22), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz

Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo a penhora que recaiu sobre a linha telefônica n. 298.6916 (fl. 16). Oficie-se para liberação da constrição.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0037821-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037821-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 55/56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0033961-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante as Certidões da Dívida Ativa n. FGSP201101265 e n. CSSP201101266, fls. 02/13.A exequente requereu a realização de arresto no rosto dos autos da ação ordinária n. 0762646-10.1986.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, o que foi indeferido às fls. 20. A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, em face do depósito integral efetuado em 06/07/2011, antes do ajuizamento da execução fiscal, na ação anulatória n. 011241-96.2011.403.6100, em tramite perante a 11ª Vara Cível da Justiça Federal (fls. 22/68). Para corroborar o alegado, a executada trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 48/64), bem como do depósito efetuado (fl. 65/66).Posteriormente, este juízo proferiu decisão, à fl. 69, deferindo o pedido anterior da exequente, ou seja, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0762646-10.1986.403.6100.Intimada, a executada requereu a liberação da constrição ante o depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória mencionada anteriormente (fls. 75/79).Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora efetivada afirmando que o depósito judicial fora realizado em data anterior ao ajuizamento desta ação de execução fiscal e, por fim, requereu o sobrestamento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A documentação trazida aos autos pela executada comprova que o depósito na Ação Anulatória n. 0011241-96.2011.403.6100 foi realizado em 06/07/11 (fl. 66), antes do ajuizamento da presente execução fiscal, de 02/08/11 (fl. 02). Além disso, a exequente reconheceu que o depósito correspondeu ao montante integral do crédito tributário devido (fls. 92/96), o que permite concluir pela suspensão da sua exigibilidade.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque nenhum ato executório podia ser validamente praticado, já que a exigibilidade da dívida estava suspensa, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Assim sendo, o processo deve ser extinto, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, isto é, título líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois agiu de maneira temerária, obrigando a executada a contratar advogado para defender-se em Juízo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000086-02.2007.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ERCENIO CADELCA JUNIOR (ADV SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR)Republique-se o despacho anterior :A teor do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado da substituição da CDA, bem como da devolução do prazo de 30 (trinta) dias para oposição/aditamento de Embargos à Execução.

0000672-68.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X YUNY INCORPORADORA S/A ()Processo nº 0000672-68.2009.403.6500

Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil - Os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor.

A(s) providência(s) Associar Advogado à parte, Intimar foi(ram) executada(s) nesta data.

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012.

Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva

Diretor(a) de Secretaria

5579

0000083-47.2007.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X SHIGUEHILO WATANABE ()São Paulo,
[%DataExtensioAssinaturaMagistrado%].

[%Juiz.Nome%]

[%Juiz.Cargo%]

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 867

CARTA PRECATORIA

0047418-41.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA REMAR LTDA X MARCELO SZMUSZKOWICZ X JACQUELINE FLIGUEL SZMUSZKOWICZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A petição de fls.57/64 deverá ser apreciada pelo Juízo Deprecante. Devolva-se a presente com as nossas homenagens.Dêem-se as devidas baixas. Intimem-se.

0023337-91.2011.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X FAZENDA NACIONAL X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS)

Diante da petição de fls 11/32 devolva-se a deprecata à origem.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034977-91.2011.403.6182 (2000.61.82.035461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035461-92.2000.403.6182 (2000.61.82.035461-3)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo os embargos à arrematação sem suspensão da Execução, conforme artigo 739 -A, 1º, do CPC.Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045972-03.2010.403.6182 (2006.61.82.034644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034644-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034644-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007720-92.1991.403.6182 (91.0007720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-68.1988.403.6182 (88.0011201-3)) ROMEU SORDILI E CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

0504422-64.1993.403.6182 (93.0504422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504421-79.1993.403.6182 (93.0504421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

0506354-87.1993.403.6182 (93.0506354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Fls.133/137: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista as inconsistências mencionadas pela exequente no laudo pericial oriundo dos autos nº 97.0553854-9 (fls. 251/254), apresente a Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0527138-12.1998.403.6182 (98.0527138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511927-67.1997.403.6182 (97.0511927-9)) CONFECOES JOSANE LTDA(SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000624-45.1999.403.6182 (1999.61.82.000624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555808-60.1998.403.6182 (98.0555808-8)) CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Tendo em vista a petição retro e fazendo uso do Juízo de admissibilidade processual, reconsidero o despacho de fls.808, negando seguimento ao recurso de apelação interposto pelo(a) Embargante.Intime-se.

0015563-30.1999.403.6182 (1999.61.82.015563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518421-11.1998.403.6182 (98.0518421-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.622/630, em seu duplo efeito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0001119-55.2000.403.6182 (2000.61.82.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP136314 -

POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.157: Indefiro a produção de prova testemunhal por preclusão - artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0002320-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058536-63.2000.403.6182 (2000.61.82.058536-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls., em duplo efeito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0058400-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048306-20.2004.403.6182 (2004.61.82.048306-6)) SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.400/423: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0016914-91.2006.403.6182 (2006.61.82.016914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052314-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052314-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0023565-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Regularize a embargante sua situação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

0001198-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049622-34.2005.403.6182 (2005.61.82.049622-3)) SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente cópia da certidão da dívida ativa autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no DOE de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002478-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048008-4)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que não houve manifestação do(a) Embargante, determino que o mesmo seja intimado para apresentar interesse na produção da prova pericial. Prazo: 10(de) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0011024-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-78.2006.403.6182 (2006.61.82.010487-8)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

0013306-51.2007.403.6182 (2007.61.82.013306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057662-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057662-7)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em consulta ao site da rede mundial de computadores do ETRF3ª Região, verifico que os autos da Ação ordinária nº 98.00.43774-6, prejudicial à presente demanda, ainda aguardam julgamento definitivo. Sendo assim, aguardem-se, sobrestados no arquivo, provocação das partes interessadas.

0031120-76.2007.403.6182 (2007.61.82.031120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3)) GRANVILLE CONFECÇOES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito. Apensem-se estes aos autos principais. PA 1,10 Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0035092-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012095-48.2005.403.6182 (2005.61.82.012095-8)) ROSSI & MENDONCA PIZZARIA LTDA ME(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.130/132: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 30(trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo e outros documentos que considera relevantes. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0038921-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005844-7)) CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.129/142, em seu duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038925-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7)) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.322/323: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, de que no seu trabalho para elaboração do laudo pericial complementar ocorreram custos adicionais, arbitro o seu valor em R\$600,00 (seiscentos reais). PA 1,7 Intime-se o Embargante para efetuar o pagamento dos honorários periciais complementares, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentar manifestação sobre as respostas atribuídas aos quesitos complementares. Após, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar manifestação sobre o laudo pericial em 30(trinta) dias. Intime-se.

0041702-38.2007.403.6182 (2007.61.82.041702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517142-87.1998.403.6182 (98.0517142-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado, tendo como representante legal FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, CPF 020498058-53, OAB/SP 18.671, no valor discriminado a fls.29. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Intime-se.

0042689-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042194-64.2006.403.6182 (2006.61.82.042194-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.
2. Nomeio perito judicial o Sr. Ricardo Coimbra - CPF nº 111.999.868-95, CRC/SP-1 205.118-0-4. Tel. (011) 38736394, intimando-o para proposta de honorários periciais. 3. Após, à Embargada para, se quiser, apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. 4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.

0043640-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055699-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055699-6)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.36/40: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.
2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais.

0050199-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1)) PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000960-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000961-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039354-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039354-5)) ROMEU PINA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação de fls.171/187, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se , trasladando-se as peças necessárias e subam os autos à

Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0000969-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054540-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054540-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0001743-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053188-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053188-7)) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito..Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0010408-31.2008.403.6182 (2008.61.82.010408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049973-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049973-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.33: O ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente conseguirá obter os efeitos jurídicos pretendidos.Diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias, para que a parte interessada providencie a obtenção, para juntada aos autos dos documentos necessários que iram comprovar suas alegações.Intime-se.

0010843-05.2008.403.6182 (2008.61.82.010843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001289-0)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0014483-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027107-6)) ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.999/1000: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0018061-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fls.484/486: Defiro. Expeçam-se os Ofícios requeridos pelo(a) Embargante.Intime-se.

0020195-84.2008.403.6182 (2008.61.82.020195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529528-52.1998.403.6182 (98.0529528-1)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do

artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0022443-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026682-41.2006.403.6182 (2006.61.82.026682-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.93/94: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0026338-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041134-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041134-1)) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito..Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, apensem-se estes aos autos principais e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0026872-33.2008.403.6182 (2008.61.82.026872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0027440-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015717-0)) HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação das partes.

0030961-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043812-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043812-8)) MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.111: Defiro.

0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0003840-62.2009.403.6182 (2009.61.82.003840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011341-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. Nomeio perito judicial o Sr. Ricardo Coimbra - CPF nº 111.999.868 95, CRC/SP-1 205.118-0-4. Tel. (011) 38736394, intimando-o para proposta de honorários periciais. 3. Após, à Embargada para, se quiser, apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. 4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.

0011548-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556856-54.1998.403.6182 (98.0556856-3)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0011550-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para cumprir o despacho de fls.488, bem como para apresentar manifestação sobre a petição juntada aos autos pelo(a) Embargado/Exequente. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0017298-49.2009.403.6182 (2009.61.82.017298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031380-3)) NILO JOSE PANAZZOLO(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0020394-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-67.2008.403.6182 (2008.61.82.004411-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020395-57.2009.403.6182 (2009.61.82.020395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017026-90.1988.403.6182 (88.0017026-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X ISSAC SCHENKMAN(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Fls.30: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0021564-79.2009.403.6182 (2009.61.82.021564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036948-87.2006.403.6182 (2006.61.82.036948-5)) A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o noticiado nos autos principais pelo(a) Exequente sobre o parcelamento da dívida, intime-se o(a) Embargante para se manifestar, apresentando, desistência dos presentes autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0027134-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-63.2009.403.6182 (2009.61.82.007998-8)) EDELIAN VALENTIN GUEDES(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0028701-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.200/201: Defiro a produção de prova emprestada, mediante a juntada do laudo produzido na Ação Anulatória nº 2001.61.00.024625-0. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado, para, se quiser, apresentar seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. . No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0028705-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004818-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.88/99, em seu duplo efeito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.513 (4º parágrafo): expeça-se Alvará de levantamento do montante excedente ao crédito tributário contemplado na CDA retificada (fls. 155 da Execução Fiscal), conforme requerido pelo(a) embargante.Defiro a produção da prova pericial requerida, bem como o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.Nomeio como perito o Sr. Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 343.143.188-72, CRC nº 1SP223042-0-0, telefone: 44387779, intimando-o para estimar sua proposta de honorários periciais.À Embargada para apresentar quesitos, se quiser, bem como indicar Assistente Técnico.Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.Intime-se.

0031977-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012643-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.148/160: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0032941-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041003-9)) DROG VIKI LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 107: Indefiro a produção da prova testemunhal por preclusão - artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, bem como o depoimento pessoal do representante legal do(a) Embargado(a), por ser desnecessário para o deslinde da questão.Intime-se.

0037988-02.2009.403.6182 (2009.61.82.037988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-15.2008.403.6182 (2008.61.82.011586-1)) FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.83: Defiro, pelo prazo requerido.

0045437-11.2009.403.6182 (2009.61.82.045437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-36.2004.403.6182 (2004.61.82.038592-5)) JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.129/140, em seu duplo efeito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0048150-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045811-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045811-8)) ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Fls.130/137: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0050847-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031201-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031201-4)) ELIANE LOPES MEDEIROS ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000259-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0000260-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006377-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0000296-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032692-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032692-0)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0009889-85.2010.403.6182 (2010.61.82.009889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038358-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038358-9)) DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito..Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, apensem-se estes aos autos principais e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0013737-80.2010.403.6182 (2006.61.82.054232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054232-8)) JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, apensem-se estes aos autos principais e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016566-34.2010.403.6182 (2007.61.82.004688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004688-3)) WORKSHOP COMUNICACAO LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016567-19.2010.403.6182 (2008.61.82.011961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011961-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016569-86.2010.403.6182 (2009.61.82.041088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.200: Defiro, pelo prazo requerido.Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado/Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, determino que os autos aguardem em arquivo eventual provocação das partes.

0016570-71.2010.403.6182 (1999.61.82.053693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053693-89.1999.403.6182 (1999.61.82.053693-0)) METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

0016571-56.2010.403.6182 (2006.61.82.048820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048820-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048820-6)) CONTAL GESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0016572-41.2010.403.6182 (2007.61.82.031633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031633-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031633-3)) CONTAL GESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0016573-26.2010.403.6182 (2006.61.82.056477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056477-4)) RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls. em seu duplo efeito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, apensem-se estes aos autos principais e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0017041-87.2010.403.6182 (2004.61.82.019921-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-62.2004.403.6182 (2004.61.82.019921-2)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO

TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.80/81: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0019612-31.2010.403.6182 (2009.61.82.049775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Fls.120/165: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0019814-08.2010.403.6182 (2009.61.82.033060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033060-08.2009.403.6182 (2009.61.82.033060-0)) NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0027465-91.2010.403.6182 (2004.61.82.037439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-65.2004.403.6182 (2004.61.82.037439-3)) JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA X ALMIR REBELLO X AMARILDO REBELLO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0034719-18.2010.403.6182 (2007.61.82.040364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040364-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040364-3)) OLINDA FARMA LTDA-ME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0034721-85.2010.403.6182 (2006.61.82.030509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030509-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030509-4)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035058-74.2010.403.6182 (2009.61.82.035561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035561-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035561-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035059-59.2010.403.6182 (2009.61.82.035582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-08.2009.403.6182 (2009.61.82.035582-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035063-96.2010.403.6182 (2009.61.82.015854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015854-78.2009.403.6182 (2009.61.82.015854-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0035065-66.2010.403.6182 (2009.61.82.015846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038294-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls., em seu duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038296-04.2010.403.6182 (1999.61.82.011323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011323-0)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0042742-50.2010.403.6182 (2008.61.82.023702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023702-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023702-4)) POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045397-92.2010.403.6182 (2006.61.82.036591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036591-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036591-1)) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045973-85.2010.403.6182 (2008.61.82.024717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0047126-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-72.2010.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. Nomeio perito judicial o Sr. Ricardo Coimbra - CPF nº 111.999.868-95, CRC/SP-1 205.118/0-4. Tel. (011) 38736394, intimando-o para proposta de honorários periciais. 3. Após, a Embargada para, se quiser, apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, no prazo, improrrogável, de 30(trinta) dias. Intime-se.

0048151-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013558-49.2010.403.6182) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048420-46.2010.403.6182 (2006.61.82.021755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0048421-31.2010.403.6182 (2010.61.82.001509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-73.2010.403.6182 (2010.61.82.001509-5)) PANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES J M J LTDA(SP072477 - JOAO PALMEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002717-58.2011.403.6182 (2007.61.82.008665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008665-0)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002718-43.2011.403.6182 (1999.61.82.042545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042545-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042545-7)) SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP147911 - REINALDO JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002719-28.2011.403.6182 (2007.61.82.034568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0008113-16.2011.403.6182 (97.0522695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522695-

52.1997.403.6182 (97.0522695-4) REINALDO DIOGENES TORRES REINALDO(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls.44/46: intime-se o(a) Embargante para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

0008115-83.2011.403.6182 (2007.61.82.029019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029019-8)) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0009830-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-79.2010.403.6182) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0010720-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033635-79.2010.403.6182) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0012233-05.2011.403.6182 (2002.61.82.017364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-73.2002.403.6182 (2002.61.82.017364-0)) BERNARDO HERNANDEZ FILHO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0015953-77.2011.403.6182 (1999.61.82.029404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029404-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029404-1)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0015956-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042153-58.2010.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0015957-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040857-98.2010.403.6182) ANSAX COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em consulta ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que houve interposição de recurso da decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028207-4.Sendo assim, determino o desapensamento destes dos autos principais - Execução Fiscal nº

00408579820104036182.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, ao invés da permanência em Secretaria, que o feito seja remetido ao arquivo, aonde aguardará o trânsito em julgado da r. decisão dos autos do Agravo de Instrumento citado acima.Intime-se.

0016379-89.2011.403.6182 (2009.61.82.013247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020156-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033061-56.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020165-44.2011.403.6182 (96.0528941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528941-98.1996.403.6182 (96.0528941-5)) ARICLENES MARTINS(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0022915-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-05.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0022916-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033855-77.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0023906-92.2011.403.6182 (2007.61.82.009666-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-40.2007.403.6182 (2007.61.82.009666-7)) CENTROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.35/36, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026869-78.2008.403.6182 (2008.61.82.026869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520929-32.1995.403.6182 (95.0520929-0)) RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS X LOURDES DE LARA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 00134637520094036110 que tramita no Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação das partes. Intime-se.

0002373-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-33.2004.403.6182 (2004.61.82.019328-3)) MOSES FLITER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de se evitar decisões conflitantes, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da ação revocatória nº 583.00.2008.121416-5, que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Prossiga-se na execução fiscal, ficando impedida a realização de leilão relativa ao imóvel objeto deste feito. Traslade-se cópia deste decisão para os autos principais. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0016768-66.1977.403.6182 (00.0016768-1) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X M BALSIMELLI X PLINIO BALIMELLI X REGINA BALIMELLI X WALDIMIR BALSIMELLI X VIRGINIA CAMARGO X TERESINHA BALIMELLI WOHLERS X IARA BASIMELLI VALDIBIA X MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO(SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA)

Diante da concordância da exequente, oficie-se a 3ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Cível Central da Comarca de São Paulo, solicitando o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos Autos do Inventário, processo nº 631/82. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.000954-4, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0053428-59.1977.403.6182 (00.0053428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO MEPAL IND/ E COM/ LTDA X LEVI PIN VIDAL(SP013379 - JOAO SALLES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para substituição da penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa e do coexecutado citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008370-47.1988.403.6182 (88.0008370-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Embora entenda que o representante legal da empresa não pode se recusar ao encargo em comento, este juízo, nomeia o perito do Juízo Sr ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA (fone: 4438-7779), depositário e administrador da penhora, nos termos da lei processual, com os seguintes encargos e prerrogativas: .PA 1,10 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário

comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de dez dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Ao perito para proposta de honorários periciais. 4. Após, voltem-me conclusos.

0508815-95.1994.403.6182 (94.0508815-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DIFASA IND/ COM/ S/A(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X MARIO ROBERTO MARTINS FONTES

Fls. 176: Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e a restituição dos valores retidos expedindo-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Cumpra-se. Após, à exequente. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0522617-29.1995.403.6182 (95.0522617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Prejudicada a petição do executado de fls. 261, uma vez que a Sra. Oficiária de Justiça ainda não havia apresentado a avaliação atualizada dos bens penhorados. Intimem-se.

0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI)

A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): METALUR LTDA. CPF/CNPJ: 60683075/0003-08 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 013/2012 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 5.050.637,44, nos autos do processo número 0006313.98.1994.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) Após, expeça-se carta precatória para retificação do auto de penhora, nos termos da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, bem como para registro da penhora. 5) Dê-se vista ao exequente para manifestação nos autos dos Embargos em apenso. Int.

0529516-09.1996.403.6182 (96.0529516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A (MASSA FALIDA)(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 113/ 123, 126/ 130 e 144: Revendo posição anteriormente adotada por este Juízo (fls. 197), concluo pela exclusão do feito dos coexecutados JOSÉ MARCOS JOAQUIM, RONALDO CRISTIANO TORMIN SOARES, JOSÉ CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR e MAURICIO SENA LOUGUE. Conforme noticiado nos autos pela própria exequente a fls. 179, foi decretada a falência da primeira executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios,

conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de JOSÉ MARCOS JOAQUIM, RONALDO CRISTIANO TORMIN SOARES, JOSÉ CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR e MAURICIO SENA LOUGUE, todos, com exceção do primeiro, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 113/ 123. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até notícia do encerramento do processo falimentar (fls. 144). Intimem-se as partes.

0532695-48.1996.403.6182 (96.0532695-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X IRACI NUNES GIAMARINI (SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI)

Fls. 54/55: Em análise aos documentos ora carreados aos autos pela executada, concluo que os valores constrictos via Bacenjud têm nítido caráter salarial. Assim, determino o seu imediato desbloqueio. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514, de 26/10/2011. Intimem-se as partes.

0519397-52.1997.403.6182 (97.0519397-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

0521143-52.1997.403.6182 (97.0521143-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MS IND/ ELETRONICA LTDA (SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0560776-70.1997.403.6182 (97.0560776-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0520733-57.1998.403.6182 (98.0520733-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA X BERTA MAGDALENA ERLER VON ERLEA X JOAO BATISTA VIGIL X JOSE PERES CARNEIRO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA (SP069717 - HILDA PETCOV)

Diante da concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido a disposição deste Juízo (fl.195), em favor da coexecutada BERTA MAGDALENA ERLER VON ERLEA, representada pela advogada constante da Procuração de fl.189. Intime-se a coexecutada ao comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

0528681-50.1998.403.6182 (98.0528681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVJ PARTICIPACOES LTDA.(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.321.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0550873-74.1998.403.6182 (98.0550873-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SYSTEMAKERS S/C LTDA SUC OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C X ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 112/ 115 e 116/ 117:Passo à análise da alegação de prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.A inscrição foi efetuada em 26.11.1997, referentes aos fatos geradores de 02/1984 a 04/1986. A ação foi ajuizada em 03.09.1998.O despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 23.09.1998 (fl. 12), ou seja, em prazo inferior aos trinta anos descritos no art. 144 da lei 3807/60.Partindo-se do fato gerador mais remoto (02/1984) e do termo inicial para pagamento 30.03.1970 (art. 2º , do Decreto-Lei 20/66), vê-se que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva em face da executada. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câm., ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Léllis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152).O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos (Súmula 210 do E. STJ).É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A

CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).A ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de trinta anos (artigo 144 da Lei 3.807/60) entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela executada.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 112/ 115.Tendo em vista que a penhora do imóvel oferecido encontra-se irregular, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0010081-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de dez dias, o memorial de cálculos atualizado, referente à sucumbência.Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa do Procurador chefe, mediante carga dos autos, para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0015883-80.1999.403.6182 (1999.61.82.015883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARONESA DOS BORDADOS LTDA X LEO NINO BILLI(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0022532-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ E SP209582 - SIMONE RINALDI)

Recebo a apelação de fls.114/118 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017300-34.2000.403.6182 (2000.61.82.017300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Ciência ao executado do desarquivamento para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Int.

0038615-79.2004.403.6182 (2004.61.82.038615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.112.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0055246-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA X KAORU NAGUMO X HIROMITI NAGUMO(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Recebo a apelação de fls.60/64 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018308-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DI SANTINNI LTDA(RJ104280 - ANAMARIA DO PRADO DE CASTRO)

1 - Tendo em vista a extinção do feito por pagamento do débito pelo devedor, determino o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, referentes a 1% do valor das custas processuais. 2 - Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.3 - Após, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para a conversão das custas processuais. 4 - Resultando-se negativo o bloqueio, à falta de recolhimento das custas processuais devidas, officie-se ao D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa.5- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0020371-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Chamo o feito à ordem .Verifico que foram opostos embargos em virtude da retificação da CDA(fl. 247/249. Posteriormente, a executada opôs novos Embargos, conforme certidão de fls. 253. Determinado o apensamento dos referidos Embargos, estes, foram equivocadamente distribuídos por dependência a esta Execução. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 02 dos novos Embargos nº 2008.61.82.030962-0, determino o cancelamento de sua distribuição juntando-se as peças nos autos dos Embargos primeiramente distribuídos para julgamento simultâneo e maior agilidade nos procedimentos.Traladem-se cópia deste para ambos os Embargos supracitados.Intimem-se.

0019606-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURRAY PIRATININGA LTDA X JOSE MARTINS PINHEIRO NETO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 129, em favor do coexecutado excluído do polo passivo, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Intime-se ainda os coexecutados a se manifestarem nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 20096182046569-4, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0027597-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Recebo a apelação de fls.373/378 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032942-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 20086100018001-4 que tramita no Juízo da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0042440-60.2006.403.6182 (2006.61.82.042440-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP237824 - HELOISA BOTTECCHIA CILURZO)

Fls. 107ss: Prejudicado, em razão da decisão de fls. 105/106 que excluiu todos os sócios do polo passivo do feito. Em face da notícia de adesão ao PAEX, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0004531-47.2007.403.6182 (2007.61.82.004531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BI AGENTES DE INVESTIMENTO LTDA.(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0034574-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0035362-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTURION SERVICOS S/C LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, para conversão em renda em favor do FGTS, por meio de guia própria, dos valores depositados na conta 41417-6, imputando-se às CDAs nºs FGSP 200701184 e CSSP 200701185. Após, dê-se nova vista ao exeqüente para manifestação.

0044088-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONEL CONSTRUCOES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Cumpra-se a decisão de fl. 72, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor do executado, do saldo da conta informado à fl. 66, devendo a parte interessada comparecer a esta secretaria para agendamento de data para

retirada do referido Alvará. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0045668-09.2007.403.6182 (2007.61.82.045668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0009609-85.2008.403.6182 (2008.61.82.009609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos pela exequente, bem como nos autos dos Embargos à execução em apenso. Int.

0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0024338-82.2009.403.6182 (2009.61.82.024338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 00215943520104036100. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0037136-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RVC - GAS COMERCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACAO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8071000430873, tendo em vista a extinção da mesma por pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0007058-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL CASTELINHO LTDA ME.(SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030468-55.1990.403.6182 (90.0030468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027777-39.1988.403.6182 (88.0027777-2)) AUTO TAXIS BELEM LTDA(SP150369 - SORAYA TEDESCO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO TAXIS BELEM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 215.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0512274-37.1996.403.6182 (96.0512274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X MARIA ANTONIA FERREIRA DO LIBRAMENTO X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.174.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia, no prazo de dez dias. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0543029-73.1998.403.6182 (98.0543029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506470-54.1997.403.6182 (97.0506470-9)) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 208.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0020220-15.1999.403.6182 (1999.61.82.020220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.148.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0035764-67.2004.403.6182 (2004.61.82.035764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL LTDA.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515466-80.1993.403.6182 (93.0515466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1)) PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PAES MENDONCA S/A Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0039351-39.2000.403.6182 (2000.61.82.039351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059569-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059569-7)) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSS/FAZENDA X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0010127-17.2004.403.6182 (2004.61.82.010127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532280-22.1983.403.6182 (00.0532280-4)) MARMORARIA LAUZANE LTDA - ME(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X IAPAS/CEF X IAPAS/CEF X MARMORARIA LAUZANE LTDA - ME Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0042686-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040527-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040527-8)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ORVAL INDUSTRIAL LTDA Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007147-39.2000.403.6182 (2000.61.82.007147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552938-42.1998.403.6182 (98.0552938-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição,

observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/28, sustenta o embargante: (i) a nulidade da CDA devido à deficiência na demonstração da natureza, valor ou ainda período de apuração do débito exequendo; (ii) a irregularidade no ato da citação, requerendo, ainda, a nulidade dos atos posteriores; (iii) a nulidade dos autos de penhora, ante a ausência de avaliação dos imóveis penhorados; (iv) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal; e (v) excesso de execução e da penhora. Com a inicial, juntou documentos de fls. 29/38. A exordial foi emendada às fls. 45/46, com juntada de documentos às fls. 47/70. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral no executivo fiscal (fl. 71). O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 112/114). Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 116/125, alegando preliminarmente a insuficiência da garantia do juízo. No mérito, refutou as afirmações da embargante, defendendo, em apertada síntese, a validade da CDA, por cumprir os requisitos legais; o não prejuízo da embargante, devido ao comparecimento espontâneo nos autos; e, a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A embargante apresentou réplica às fls. 131/138, rebatendo a argumentação de insuficiência da garantia e reiterando as alegações trazidas na inicial. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DA NULIDADE DO AUTO DE PENHORA** Não há que se falar em nulidade e excesso de penhora, vez que as constringções que recaíram sobre os imóveis foram desconstituídas, conforme se verifica da decisão trasladada às fls. 56/59 destes autos. **DA NULIDADE DA CITAÇÃO** Não merece prosperar a argumentação de nulidade da citação, pois o comparecimento espontâneo e pessoal da parte devedora (fl. 47 da execução fiscal) supriu o aventado defeito do ato citatório, conforme o disposto no art. 214, 1º, do CPC. A incidir na espécie, logo, a instrumentalidade das formas. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** 1. Se o objetivo da citação é justamente dar conhecimentos dos fatos ao executado, para, dessa forma, possibilitar a sua ampla defesa, a União, ao opor estes embargos, exerceu, sem qualquer restrição ou prejuízo o seu direito de defesa. Não há que se falar em nulidade do ato se dele não resultou prejuízo para as partes. 2. Demais disso, o comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Precedentes. 3. Inaplicabilidade, no presente feito, do art. 515, 3º do CPC. A causa não se encontra em condições de imediato julgamento uma vez que, discordando as partes quanto ao valor da execução, mister a intervenção da Contadoria Judicial para a determinação do quantum debeatur. 3. Sentença que se anula de ofício. Prejudicada a apelação da União Federal. (APELREE 199903990792607, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 595.) (Grifo e destaque nossos) **DA GARANTIA DO JUÍZO** Observe que, no momento do recebimento da demanda incidental, havia constringção de bens, sendo que em 01/09/2009 foram penhoradas as seguintes obras de arte: Modelo Descendo a Escada, de Antonio Vitor, avaliada em R\$ 5.000,00; Sopa de Galinha, de Décio Soncini, avaliada em R\$ 3.000,00; Menina Máquina de Escrever, de Regina Pujol, avaliada em R\$10.000,00; Gravura 3/20, de Charoux, avaliada em R\$ 10.000,00; Sem título, de Meiri Vitart, avaliada em R\$ 3.000,00; Gravura, de Bonadei, avaliada em R\$2.000,00; Gravura, avaliada em R\$ 1.500,00; Sem título, de Newton Mesquita, avaliada em R\$ 12.000,00; Escultura em Bronze, de Vilma Noel, avaliada em R\$2.000; Escultura em Bronze, de Stokinger, avaliada em R\$ 500,00; Escultura Espaço Quarta Dimensão Vermelho, de Toyota, avaliada em R\$ 1000,00; e, Gravura Salvador Dali E.A; totalizando R\$ 50.000,00 hábil a garantir parte do juízo. Ademais, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. **DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU LANÇAMENTO** No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante. Trata-se de crédito tributário constituído por Confissão de Dívida Fiscal - CDF, firmada pela embargante e não pago (fl. 126). Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco, vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF.**

DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargado e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. DA NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, o que torna dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v. u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v. u.) Ademais, não é necessário que a CDA seja instruída com a discriminação detalhada do débito, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições de lei tributárias específicas. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo

para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide o título executivo.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.2.A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º).(TRF3. AC 293804. Proc. 95031021456-SP, 3ª T. DJU 17/07/2002 p. 305. Relator(a) Juiz Carlos Muta).Assim, a CDA atende aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DA LEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Neste mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos da Primeira e da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811692Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal. O Tribunal de origem, sob a égide dos artigos

124, parágrafo único, 135, do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93, reforma a decisão de primeiro grau. Recurso especial interposto por BWU Vídeo Ltda. apontando negativa de vigência dos artigos 135, III, do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93, além de divergência jurisprudencial.2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.6. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.7. O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.8. Entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 28/09/2005, do Recurso Especial nº 717.717/SP.9. Recurso especial provido. Data Publicação 02/05/2006 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019324 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - MERO INADIMPLEMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - NÃO INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.3. Hipótese em que o recorrente não apontou os dispositivos que entende violados. Incidência da Súm. 284/STF 4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.5. Recurso especial de WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS não conhecido e recurso especial de VILMAR CURTO conhecido em parte e parcialmente provido. Data Publicação 11/04/2008 (Grifo nosso) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279207 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.2. No caso em análise há elementos suficientes que indicam a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade, o que justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, extrai-se dos autos que a diligência de citação da empresa no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ocorrida em 14 de junho de 2004, restou frustrada, certificando o oficial de justiça avaliador que a executada encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 26). Além disso, através de consulta disponibilizada no site da Receita Federal, o INSS demonstrou que a situação cadastral da empresa é inapta. Desse modo, há razoáveis indícios de dissolução irregular da sociedade empresária executada, devendo ser determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.3. Agravo de instrumento provido. Data Publicação 19/04/2007 Cumprir salientar que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, o art. 13 da Lei nº

8.620/93 encontra-se revogado. Pois bem. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. Neste mesmo sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) No caso em tela, observa-se da documentação juntada pela embargada (fls. 127/129), ter sido decretada a falência da empresa executada em 31/12/1996. Em que pese ter sido decretada a falência da empresa executada, verifica-se da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 129) ter havido indício da prática de ilícito no âmbito falimentar, pois o sócio administrador Tomas Rafael Borger, ora embargante, foi denunciado, sendo instaurada ação penal falimentar pela Justiça Pública contra ele (Processo nº 631015/00). Ofertada a denúncia, houve suspensão do processo com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo, de acordo com o 1º do mencionado artigo, ocorre após a concordância do acusado com a proposta realizada pelo Parquet e o recebimento da denúncia pelo Juiz. Ora, se houve recebimento da denúncia, está claro que havia indícios de autoria do ilícito falimentar, porquanto se não houvesse estes indícios, a denúncia teria sido rejeitada. 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições (...) (Grifo nosso) Assim, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade do embargante, nos termos do 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, esta circunstância da esfera criminal não interfere no âmbito tributário; vez que o ilícito praticado nada mais é do que infração à lei e implica responsabilização, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Em síntese, a execução fiscal deve prosseguir contra o embargante Tomas Rafael Borger, pois embora a falência seja forma regular de dissolução da sociedade, na espécie, houve indício da prática de ato ilícito no âmbito falimentar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0539706-6. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034724-40.2010.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) CLAUDIO VIEIRA DA SILVA (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 44/50 e 101/102), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 3. Quanto ao pedido liminar de desbloqueio, observo que já foi proferida decisão à fl. 270 da execução fiscal, cujo teor encontra-se à fl. 101 destes autos. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032121-28.2009.403.6182 (2009.61.82.032121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) JOVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP085749 - SANTO

PRISTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizado visando a afastar indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel Lote n. 44, da Quadra R-1, do loteamento denominado Jardim Presidente Dutra, no município de Guarulhos/SP.Na inicial de fls. 02/06, o embargante alega ter adquirido de Paulo de Carvalho e sua mulher Celeste Perini de Carvalho, como segundos anuentes e cedentes, os direitos sobre referido bem, o qual confrontava em ambos os lados e fundos com terreno de propriedade da S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo. Esta, por sua vez, em 12 de julho de 1967, outorgou ao embargante escritura transferindo-lhe a propriedade definitiva do imóvel em questão, cujo registro, no entanto, não chegou a se efetivar.Pleiteou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o autor a registrar a escritura e a carta de adjudicação extraída do inventário de sua ex-esposa, a qual se refere à meação do bem em questão. Com a inicial vieram documentos.A exordial foi emendada (fls. 99), com juntada de documentos às fls. 100/109.Os embargos de terceiro foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal, com relação ao bem em discussão (fl. 110).Em sua contestação (fls. 115/vº), a embargada deixou de impugnar os embargos, considerando que não se evidenciou qualquer indício de fraude à execução. Entretanto, ressaltou a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.É o breve relatório.

Decido.Inicialmente, verifico que a embargada não deu causa aos presentes embargos. Com efeito, não lhe era possível saber que a indisponibilidade recairia sobre imóvel com escritura de compra e venda lavrada em Cartório, porém sem registro na matrícula do bem.Assim, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel identificado como Lote n. 44, da Quadra R-1, do loteamento denominado Jardim Presidente Dutra, situado na Rua Treze de Julho, antiga Rua Quarenta e Seis, o município de Guarulhos/SP, relacionado com as transcrições sob números 6.749, 9.834 e 11.127, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando a revogação do decreto de indisponibilidade no que concerne ao lote n. 44, da Quadra R-1, do loteamento denominado Jardim Presidente Dutra no município de Guarulhos, objeto das transcrições de números 6.749, 9834 e 11.127, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, pertencente ao embargante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância do embargado com o pedido do embargante de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel a ele pertencente, ainda, pelo fato de não ter incorrido em culpa quanto à sua efetivação.Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal nº 96.0512304-5.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para revogação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto das transcrições de números 6.749, 9834 e 11.127.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020927-12.2001.403.6182 (2001.61.82.020927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011487-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011487-7)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a petição acostada à fl.617 da execução fiscal, dê-se vista ao excepto conforme requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0278227-46.1981.403.6182 (00.0278227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X O REI DAS TRANSMISSOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 05).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 07vº), houve publicação da decisão em 06/04/1983 e os autos foram remetidos ao arquivo em 14 de agosto de 1984 (fl. 08vº).Em 25 de setembro de 2001, foram recebidos do arquivo pelo Juízo da 18ª Vara Cível Federal (fl. 09), sendo determinada à redistribuição dos autos para o Juízo das Execuções Fiscais. Neste Juízo, houve determinação de retorno do feito ao arquivo e para lá foram remetidos em 06 de novembro de 2001 (fl. 11vº); em 15 de outubro de 2010, os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 11vº).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/08/1984 (fl. 08vº), tendo de lá retornado uma primeira vez em 25/09/2001 (fl.09) e, após novo arquivamento em 06 de novembro de 2001, foram recebidos em Secretaria somente em 15 de outubro de 2010. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 07vº.Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, aos 23/09/2011, pelo reconhecimento da prescrição (fl. 13).Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 14/08/1984 a 15/10/2010) sem que o

exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 5567 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens da executada para responder pelo débito. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508992-45.1983.403.6182 (00.0508992-1) - IAPAS/CEF X ASTRI CONTABIL S/C LTDA X LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME (SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013047-12.1987.403.6100 (87.0013047-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS (SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que à época do ajuizamento o débito era exigível. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015757-05.1987.403.6100 (87.0015757-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS (SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que à época do ajuizamento o débito era exigível. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0513807-31.1996.403.6182 (96.0513807-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TRANSPORTES DE CARGAS NIBOR LTDA X HENRIQUE SPINA BORLENGUI X FRANCISCO SPINA BORLENGUI (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições (fls. 225/227).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em conta o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela executada, manifeste-se a exequente. Int.

0555377-60.1997.403.6182 (97.0555377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MOTEL XOK S LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0514683-15.1998.403.6182 (98.0514683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 138/139: informe a executada se a CEF já efetivou a conversão em renda dos valores em cumprimento à ordem da 13ª Vara Cível Federal. Int.

0524876-89.1998.403.6182 (98.0524876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033040-66.1999.403.6182 (1999.61.82.033040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASIA IMOVEIS LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 58. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057202-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057202-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO WALFRAN LTDA X DECIO SANTOS NEGREDA X MARIA CRISTINA DE ANCIAES NEGREDA(SP164720 - CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MARIA CRISTINA DE ANCIAES NEGREDA, citada às fls. 16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004930-23.2000.403.6182 (2000.61.82.004930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0012198-31.2000.403.6182 (2000.61.82.012198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS SC LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0029138-71.2000.403.6182 (2000.61.82.029138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0029854-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 136. Int.

0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

I. Fls. 179/180: ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos

com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.II. Fl. 189: reporto-me a decisão de fl. 162, devendo os depósitos permanecerem como garantia do juízo até o pagamento integral do débito.Int.

0028024-58.2004.403.6182 (2004.61.82.028024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)
1. Tendo em conta o recolhimento das custas processuais (fls. 63), oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a desconsideração do ofício expedido a fls. 59.2. Expeça-se a certidão requerida pelo executado a fls. 62.

0046530-82.2004.403.6182 (2004.61.82.046530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP029059 - FERNANDA EMILIA LINGUANOTTO BIASI E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0049389-71.2004.403.6182 (2004.61.82.049389-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BIC FMIA CL(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Fls. 549:Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da inscrição nº 80 2 05 029760-88, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição , nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0023663-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PINI LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação do executado (fls. 09/11) e não comprovação pelo exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004935-35.2006.403.6182 (2006.61.82.004935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)
1. Fls. 209: defiro a vista dos autos,pelo prazo de 05 dias. 2. Fls. 195: ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida . A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0017953-26.2006.403.6182 (2006.61.82.017953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018257-25.2006.403.6182 (2006.61.82.018257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MFP EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025862-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS CAPUA GODOY VIDROS ME(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 80).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012788-61.2007.403.6182 (2007.61.82.012788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTAL ATACADO DE FERRAMENTAS LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que o cancelamento da inscrição foi feito por iniciativa da própria exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025407-23.2007.403.6182 (2007.61.82.025407-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO EFRAIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s)

à(s) fl. 06. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027303-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0009213-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante o manejo da exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 166/181) e em razão da não comprovação pelo exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 194). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023723-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RUMAN

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente informou que o executado não possuía mais débito em cobro. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringimentos a serem resolvidos. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que o cancelamento da inscrição foi feito por iniciativa da própria exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006233-57.2009.403.6182 (2009.61.82.006233-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Recebo a apelação no duplo feito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0022191-83.2009.403.6182 (2009.61.82.022191-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIVISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023688-35.2009.403.6182 (2009.61.82.023688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D & R COMERCIO DE PRODUTOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LT X DIOGENES VIDAL LOUVISE X REINALDO MALINAUSKAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 95. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026635-62.2009.403.6182 (2009.61.82.026635-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA MIYASHIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 064. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028675-17.2009.403.6182 (2009.61.82.028675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

1. Fls. 129/30: exclua-se do sistema informativo processual o nome do advogado indicado. 2. Fls. 125/26: ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0028781-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028781-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X IP PARTICIPACOES LI FDO INV COTAS DE FITVM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038017-52.2009.403.6182 (2009.61.82.038017-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038257-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038257-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 38. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053702-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053702-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALD WAGNER PEREIRA COELHO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança o crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo em razão da remissão concedida, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 55/56. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 16. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053788-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053788-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TJC SERVICOS DE INFECCAO HOSPITALAR SC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0006680-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANONIETA GRACIANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024012-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X ELISABETE ALVES DA COSTA FERNANDES DE SOUSA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038763-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVATECH CONSTRUCOES LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039335-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENSORAS TENSIONADOS DO BRASIL LTDA.(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043712-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUB NET, CONSULTORIA EM VAREJO & FRANCHISING LTDA.(SP296474 - KAREN APARECIDA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044378-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA CASA VERDE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044382-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 147: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 141/46: manifeste-se a exequente. Int.

0020978-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036619-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP047750 - JOAO GUIZZO)

Regularize a executada sua representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007549-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o valor depositado pelo executado (fls.132/133), intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta

seu exíguo prazo de validade. Int.

ACOES DIVERSAS

0519962-21.1994.403.6182 (94.0519962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510825-15.1994.403.6182 (94.0510825-5)) CARLOS GONZALEZ(SP016174 - LUIZ SERGIO CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0003647-29.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LAGEADO PARTICIPACOES LTDA (ADV SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) Publique-se o despacho datado de 09.02.2012, cujo teor segue:

1 - Considerando a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e obrigações.

Assim sendo, a empresa incorporada, ora executada, não poderá mais figurar como parte no presente feito.

Nesse sentido a seguinte ementa:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO - REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE."

1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe à incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (artigos 1.116 e 1.118 do Código Civil de 2002).

(...)

(Acórdão - Origem - TRF 4 Região - Classe REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo nº 20067200086705 - UF: SC - Órgão Julgador - Segunda Turma - Data da decisão: 10/04/2007 - Documento - TRF400145766 - D.E. DATA: 09/05/2007 - Relator - ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).

2 - Ante a notícia de incorporação de LAGEADO PARTICIPAÇÕES LTDA por BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

3 - No mais, considerando a manifestação da parte exequente de que não foi identificado parcelamento válido e ativo em nome da parte executada e que a certidão de dívida ativa de nº 80.2.1002.7363-45, continua em situação ativa ajuizada, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária de nº 0659292-37.1984.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo; no rosto dos autos da ação ordinária de nº 0025713-45.1996.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo e nos autos da ação de execução contra a Fazenda Pública de nº 92.0001489-5, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, devendo a Secretaria proceder às comunicações por meio eletrônico.

Int.

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044019-77.2005.403.6182 (2005.61.82.044019-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034766-65.2005.403.6182 (2005.61.82.034766-7)) DROG PERF RUSAN LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROG PERF RUSAN LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.034766-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046861-93.2006.403.6182 (2006.61.82.046861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043084-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043084-0)) LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.043084-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento equivocado da execução fiscal apenas, que resultou na oposição dos presentes embargos, se deu por conta de conduta da própria parte embargante (fls. 77/78 daqueles autos). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006407-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024387-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024387-8)) ASSOCIACAO BRAS DOS DISTRIBUI VOLKSWAGEM CAMINHOS ACAV (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO BRÁS DOS DISTRIBUI VOLKSWAGEM CAMINHOS ACAV em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.024387-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032103-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038202-03.2003.403.6182 (2003.61.82.038202-6)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA (SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LPR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, b) a irregularidade formal da CDA quanto a aplicação da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios ao montante do débito, c) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada, d) a utilização incorreta da UFIR como índice de correção monetária, e) a inconstitucionalidade quanto à aplicação da taxa SELIC e f) a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas, protestando pela improcedência da ação. Na réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial (fl. 92). Por sua vez, a parte embargada requereu a improcedência da inicial, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 106), pelo que os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II - 1. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração

por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do

momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual,

impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos da execução fiscal (autos nº 2003.61.82.038202-6), verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.03.025179-68 foram constituídos por meio da entrega da respectiva Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a saber: 000000970813949677. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração realizada em 06.01.1999 (fl. 86), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 06.02.1999. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 17.07.2003 (fl. 02 da execução fiscal), sendo que a primeira citação válida realizada nos autos se deu em 13.08.2004 (fl. 32 da execução fiscal), com a citação do co-executado Paulo Fernandes, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 I, do CTN, por força da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos, conforme previsão no artigo 125, III, do CTN. Portanto, conclui-se que houve o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário em 06.02.1999 e a data de seu primeiro marco interruptivo ocorrida em 13.08.2004, pelo que a prescrição computou seus efeitos. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Por fim, julgo prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pela parte embargante quanto ao mérito da presente ação, em razão do acima decidido. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 80.6.03.025179-68), juntada nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, IV, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0044233-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056686-32.2004.403.6182 (2004.61.82.056686-5)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Despacho de fls. 43: 1 - Fls. 74/81: mantenho a decisão de fl. 48 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.036357-4, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS.2 - Segue sentença em separado. Sentença de fls. 44/47: trata-se de embargos à execução ofertados por ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal em razão de irregularidades formais, b) a inconstitucionalidade quanto à aplicação da taxa SELIC em relação à correção dos créditos tributários em cobro nos autos e c) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas, protestando pela improcedência da ação. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos

assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que não procedem as razões invocadas pela parte. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0030915-13.2008.403.6182 (2008.61.82.030915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025742-42.2007.403.6182 (2007.61.82.025742-0)) LHOTEL LTDA (SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LHOTEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 2007.61.82.025742-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000166-76.2009.403.6182 (2009.61.82.000166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027122-71.2005.403.6182 (2005.61.82.027122-5)) WELCOME DATA MIDIA COMERCIAL LTDA X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WELCOME DATA MIDIA COMERCIAL LTDA E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.027122-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante

do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000366-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047523-91.2005.403.6182 (2005.61.82.047523-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.047523-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012248-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041408-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041408-1)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- Despacho de fls. 137: 1 - Primeiramente, acoste-se nos presentes autos a(s) planilha(s) relativa(s) a(s) certidão(ões) de dívida ativa que deram origem a execução fiscal. 2 - Segue sentença em separado.- Sentença de fls. 141/154: Trata-se de embargos à execução ofertados por PLASMOTEC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso, b) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada, c) a ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC na correção dos créditos tributários em cobro nos autos, d) a ilegalidade quanto à aplicação da correção monetária em relação ao débito constante da execução fiscal e e) a aplicação da UFIR como índice de correção monetária. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, insurgindo-se contra a concessão do efeito suspensivo ao presente feito. Ressaltou que as matérias argüidas em sede de objeção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal (fls. 85/175) se encontram preclusas. No mérito, afastou as demais alegações apresentadas pela embargante, protestando pela improcedência da ação. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial, tendo sido requerida a realização de perícia contábil. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 134) e, determinado o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, a parte embargante, devidamente intimada, deixou de se manifestar (fl. 136), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Analisando a petição inicial verifico, em um primeiro momento, que a parte embargante não requereu, expressamente, a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos e, tampouco comprovou os requisitos previstos no 1º do art. 739-A, do CPC, razão pela qual, deixo de suspender o trâmite dos autos da execução fiscal em apenso e, por consequência, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 77 dos presentes autos. Não há que se falar em parcelamento em relação aos créditos tributários em cobro nos autos, uma vez que os documentos juntados às fls. 138/140 atestam que as CDAs de nº 80.2.03.032776-51, 80.2.03.050054-89 e 80.6.03.130901-11 se encontram em situação ATIVA AJUIZADA. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da prescrição dos créditos tributários Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, uma vez que a matéria não se encontra preclusa. A decisão proferida em sede de objeção de pré-executividade (fls. 177/181 da execução fiscal) rejeitou o pedido da ora embargante, em razão da falta de comprovação da data da constituição definitiva dos créditos tributários mencionados, motivo pelo qual não houve a análise quanto ao mérito do pedido formulado. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer

procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-

se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual,

impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos da execução fiscal (autos nº 2004.61.82.041408-1), verifico que os tributos constantes das CDAs de n.º 80.2.03.032776-51, 80.2.03.050054-89 e 80.6.03.1309011-11 foram constituídos por meio da entrega da respectiva Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a saber: 0000009808200202719. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração realizada em 23.09.1999 (fl. 105), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 23.10.1999. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 21.07.2004 (fl. 02 da execução fiscal), sendo que a parte executada foi regularmente citada em 24.09.2004 (fl. 66 da execução fiscal), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 I, do CTN. Portanto, conclui-se que não houve o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário em 23.10.1999 e a data de seu primeiro marco interruptivo ocorrida em 24.09.2004, motivo pelo qual não se operou a prescrição nos presentes autos. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliendo, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos.

II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.** (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.

II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal

Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 5 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação à ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Portanto, não assiste razão à embargante ao alegar que o Código Tributário Nacional não permite a cobrança de correção monetária. Com efeito, o artigo 97, parágrafo 2º não veda a atualização monetária, verbis: 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR QUE NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - ARTIGO 97, 2º, DO CTN.** 1. Na linha do que restou consignado na r. decisão agravada, a correção monetária não está entre os aspectos do tributo sujeitos a estrita reserva de lei na forma do artigo 97 do CTN. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a aplicação de correção monetária não é uma penalidade, uma vez que objetiva repor a perda real do valor da moeda, subtraído e corroído pela inflação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200500713335, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 746379, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ:01/09/2006, PG:00248) II. 6 - Da aplicação da UFIR No que se refere ao valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa estar expresso em UFIR, não se constata qualquer irregularidade, na medida em que tal procedimento encontra-se amparado no art. 9º da Lei nº 8383/91, que instituiu essa unidade fiscal, cuja redação é: Art. 9º - As receitas e despesas a que se refere o art. 6 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente. Portanto, observa-se que a liquidez do título não está comprometida, pela expressão do débito em UFIR, ainda mais porque que sua conversão em moeda corrente se efetiva através de simples operação aritmética de multiplicação. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200101596817, DJE 03.09.2008, Relator Herman Benjamin). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRD. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.** 1. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, DJ 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547. 3. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. nº 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 4. A publicação do texto da Lei nº 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp nº 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348). 5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 6. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 98031014366, DJF3 CJ1 07.08.2009, p. 657, Relator(a) Consuelo Yoshida). IV - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba

honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0017313-18.2009.403.6182 (2009.61.82.017313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022539-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022539-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levará à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.022539-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016266-72.2010.403.6182 (2006.61.82.052293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052293-7)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.052293-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019215-69.2010.403.6182 (2006.61.82.027329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027329-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027329-9)) ALBERIO AGOSTINI JUNIOR(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Fls. 59/60: a despeito do pedido feito pela parte embargante referir-se ao veículo, automóvel, marca FORD, modelo Fiesta 1.6 Flex, ano 2007, modelo 2008, prata, placa DRG 1684, chassi n.º 98F2F16P88155317, sem reserva, código RENAVAL n.º 929830571, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 2006.61.82.027329-9), DEFIRO, com urgência, a expedição de ofício a fim de autorizar o DETRAN a realizar tão somente o licenciamento do veículo mencionado, devendo a diligência ser cumprida por meio de oficial de justiça.2) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.3) Publique-se o despacho proferido à fl. 58 dos autos.4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.Despacho de fl. 58 dos autos:Folhas 45/56: dê-se vista à embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intemem-se.

0027942-17.2010.403.6182 (2005.61.82.007153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007153-4)) VALDIM BALIEIRO TRANSPORTES ME X VALDIM BALIEIRO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1) Fls. 89/90: DEFIRO, com urgência, a expedição de ofício ao DETRAN para que se realize somente o licenciamento do veículo, marca FIAT, modelo FIORINO/FURGÃO, cor branca, placa CGG 6397, ano 1996/1996, chassi n.º 9BD255043TB504121, RENAVAL n.º 662271840, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, nos termos do Provimento COGE n.º 38 de 17 de outubro de 2003. 2) Intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, providenciando a juntada aos autos dos documentos originais (fls. 89/90), no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Publique-se o inteiro teor do despacho proferido à fl. 88 dos autos. 4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Despacho de fl. 88 dos autos:Fls. 28/29 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manfieste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Intime-se.Folhas 102 - Face à informação supra, expeça-se com urgência carta precatória deprecando o licenciamento do veículo.

EXECUCAO FISCAL

0001917-11.2003.403.6182 (2003.61.82.001917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pela Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação de fls. 65/68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028387-79.2003.403.6182 (2003.61.82.028387-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CONCEICAO DAMAZIA GANANCIA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055968-69.2003.403.6182 (2003.61.82.055968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE SC LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069470-75.2003.403.6182 (2003.61.82.069470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS TESSAROLO LTDA(SP075484 - CARLOS ALBERTO ACCUNZO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026605-03.2004.403.6182 (2004.61.82.026605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)
Reconsidero o despacho de fls. 545. Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 530/544, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 526/528 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade,

mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC).2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro.3 - Recurso do INSS não conhecido.(Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 980000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO.1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória.2 - Apelação não conhecida.(Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma)Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento de nº 0025806-32.2011.403.0000. No mais, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 526/528.Int.

0043084-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 75, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 77/78, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 51/52, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 70.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056686-32.2004.403.6182 (2004.61.82.056686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

1) Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 40 dos autos.2) Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe.3) Intime-se e cumpra-se.

0064791-95.2004.403.6182 (2004.61.82.064791-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELSO MIRANDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0064985-95.2004.403.6182 (2004.61.82.064985-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ROSELY ALVES SANTANA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001726-92.2005.403.6182 (2005.61.82.001726-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECÇOES SPROUT LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 15, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002113-10.2005.403.6182 (2005.61.82.002113-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADILVA MARIA DE AZEVEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009647-05.2005.403.6182 (2005.61.82.009647-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027122-71.2005.403.6182 (2005.61.82.027122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WELCOME DATA MIDIA COMERCIAL LTDA X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 186, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Já incluídos os honorários dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 159, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034766-65.2005.403.6182 (2005.61.82.034766-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF RUSAN LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Declaro levantada a penhora de fls. 52/56, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035181-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035181-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA E LABORATORIO FLORASIL LTDA X JOSE CARLOS STRAMAZZI CICALA X ERICK SEVERI CICALA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047523-91.2005.403.6182 (2005.61.82.047523-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 36 (R\$ 2.570,26, conta n.º 37368-2, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.P.R.I.

0050777-72.2005.403.6182 (2005.61.82.050777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECLAN TECNOLOGIA EM REDES DE COMUNICACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECLAN TECNOLOGIA EM REDES DE COMUNICAÇÃO LTDA para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80.4.05.026444-70. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 41).Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual.Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0061476-25.2005.403.6182 (2005.61.82.061476-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA ANA DA CONCEICAO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Declaro levantada a penhora de fls. 28, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000658-73.2006.403.6182 (2006.61.82.000658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPN - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP228466 - RENATO STEFANONI) X MARIO PAULO DO NASCIMENTO X SERGIO BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 216, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024387-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRAS DOS DISTRIBUI VOLKSWAGEM CAMINHOS ACAV(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 95 e 97, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027329-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERIO AGOSTINI JUNIOR(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1) Fls. 139/140: tendo em vista que os pedidos formulados já foram analisados, diante da decisão proferida às fls. 115/117, entendo que não compete à parte pleitear, em nome próprio direito alheio, sem autorização legal, nos termos do art. 6º, caput, do CPC (fl. 138). Ademais, os pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade oposta pelo executado Alberio Agostini Junior (fls. 24/27) foram rejeitados, ante a ausência da comprovação dos fatos por ele alegados nos autos, pelo que não foi possível excluí-lo da relação processual, naquele momento, salvo mediante dilação probatória (fls. 115/117). Portanto, somente por meio do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado em apenso (autos n.º 0019215-69.2010.403.6182) será possível o deslinde da questão suscitada, razão pela qual dou por prejudicada a análise do pedido formulado. 2) Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 138 dos autos. 3) Em seguida, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0029536-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 45/46, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049411-61.2006.403.6182 (2006.61.82.049411-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JAIR ALVES COUTINHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052293-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052293-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 90, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 33, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043843-9, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001499-34.2007.403.6182 (2007.61.82.001499-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADALBERTO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005894-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMAK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 98/99, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016680-75.2007.403.6182 (2007.61.82.016680-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAILIZE NAIM KABA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017562-37.2007.403.6182 (2007.61.82.017562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 128 e 131, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 130 e 133, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019494-60.2007.403.6182 (2007.61.82.019494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO TEMPESTINI(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 52, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022762-25.2007.403.6182 (2007.61.82.022762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 260, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 253/254, 256 e 258, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025742-42.2007.403.6182 (2007.61.82.025742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LHOTEL LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 37, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051213-60.2007.403.6182 (2007.61.82.051213-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005736-77.2008.403.6182 (2008.61.82.005736-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIONOR LOPES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010168-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010168-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS PERES PARANHOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10 e 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012462-67.2008.403.6182 (2008.61.82.012462-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48 e 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 39 (R\$ 268,88, conta n.º 37550-2, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012623-77.2008.403.6182 (2008.61.82.012623-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CL SALES LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022539-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022539-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022735-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022735-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE DE CARVALHO SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024732-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS PATEO LTDA X CALCADOS PATEO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALÇADOS PATEO LTDA E OUTRO para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa ns.º 80.7.08.002577-10 e 80.7.08.002578-09. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 97). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0025174-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS E OUTRO(SP050277 - WALTER GENNARO FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 33. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0030428-43.2008.403.6182 (2008.61.82.030428-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA REGINA PEREIRA IAZZETTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034053-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034053-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO M FLORES

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 25. Como

consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034296-29.2008.403.6182 (2008.61.82.034296-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRIA APARECIDA NUNES PAIXAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006870-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006870-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE MARCELINO PLACIDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006983-59.2009.403.6182 (2009.61.82.006983-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO EVANGELISTA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008076-57.2009.403.6182 (2009.61.82.008076-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIETE LEITE DE ANDRADE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009794-89.2009.403.6182 (2009.61.82.009794-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS ROSSI DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012107-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012107-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO TALEBI GOMES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados

ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025166-78.2009.403.6182 (2009.61.82.025166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAEM INDUSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031119-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031119-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANTE JORGE MEZADRI

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032130-87.2009.403.6182 (2009.61.82.032130-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO PAULO PEREIRA NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034984-54.2009.403.6182 (2009.61.82.034984-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIVANILSON DE LIMA RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036451-68.2009.403.6182 (2009.61.82.036451-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA REGINA PAULINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 21/22, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044376-18.2009.403.6182 (2009.61.82.044376-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICTOR ROGGIERO FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 13, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048827-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048827-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JCK CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048931-78.2009.403.6182 (2009.61.82.048931-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROCHA DE SOUZA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 24. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052439-32.2009.403.6182 (2009.61.82.052439-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO WARZER NETTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 35. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 16, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0053490-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053490-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ESTUDOS DE MORFOLOGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA CEMO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005832-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JECILEI CRISTINA PEREIRA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019369-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO DE DEUS VIEIRA BORGES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021069-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO NAKAOKA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Folhas 24 - Providencie a Secretaria a expedição de ofício para levantamento da penhora do veículo.

0022531-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

HOTEL PORTO DO SOL SAO PAULO LTDA(SP141181A - ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023085-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO HAAS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026223-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE MARTINS PEDROSO DA CUNHA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 18. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 15, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028220-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AURELIA CECILIA COSTA MIGLIORINI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028746-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDEMIR ARAUJO OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028916-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDENIL DA SILVA ALMEIDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028947-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA ROCHA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029193-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ITEMILSON RICCI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029574-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELDA MARIA GAMA CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029657-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA TORRES BARBOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029677-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA MENDES NUNES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030217-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA TERESA RAMOS DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 05. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 33/34, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031164-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ NAVARRO RAMOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 28. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 16, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031472-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031638-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER GONCALVES MASIERO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033393-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M MARTINS FERREIRA DROG-ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013033-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS MERCES FERNANDES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 07, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019378-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JEFFERSON LEANDRO GAVINHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028212-85.2003.403.6182 (2003.61.82.028212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-02.2002.403.6182 (2002.61.82.012370-3)) VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA X CONCENTINA INCORONATA FANTONE(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 183, passo a análise dos embargos de declaração de fls. 179.Recebo os embargos de declaração de fls. 179, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença de fls. 174/175, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

0060861-35.2005.403.6182 (2005.61.82.060861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-86.2005.403.6182 (2005.61.82.005684-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 178/182, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no

mérito, nos seguintes termos. Verifico que a parte embargante discorda do decisum e seus fundamentos no que tange ao valor da verba honorária, não obstante tenha a sentença embargada citado expressamente a base legal para fixação dos honorários, a saber, o art. 20, 4º do CPC, que não se vincula ao seu parágrafo 3º no que tange aos percentuais mínimo e máximo lá fixados. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0006918-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001699-7)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a nulidade da CDA, mormente no que concerne ao cálculo aritmético da correção monetária e dos juros em relação à totalidade do débito, b) a nulidade do auto de infração que originou a CDA quanto à descrição da infração cometida, bem como em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN e c) a aplicação da taxa SELIC em relação ao cálculo dos débitos em cobro nos autos. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, insurgindo-se contra as alegações apresentadas, protestando pela improcedência da ação. Na réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial (fl. 98/99). A parte embargada requereu a improcedência da inicial, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 376). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, em razão da ausência de capacidade postulatória por parte do procurador da embargante (fl. 102). A decisão foi confirmada em sede de agravo de instrumento, conforme o v. acórdão proferido pelo i. Juiz Federal convocado do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fl. 369). Sendo a matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, o tema foi devidamente analisado em sede de decisão proferida às fls. 42/44 dos autos da execução fiscal em apenso, estando, portanto, precluso. II. 2 - Do Procedimento Administrativo em trâmite Rejeito a alegação de eventual afronta ao art. 151, inc. III do CTN, uma vez que, conforme documento de fls. 69, verso, a parte embargante foi intimada no julgamento do recurso administrativo interposto 03/05/2004. Por seu turno, a CDA objeto da execução fiscal apensa foi inscrita em 31/01/2005 (fls. 03, verso), quando então o crédito em cobro já se encontrava definitivamente constituído. II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e

ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022595-08.2007.403.6182 (2007.61.82.022595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058518-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058518-1)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TECNOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a ausência do ato formal de lançamento do tributo em cobro, b) a nulidade da CDA e o cerceamento ao direito de defesa, c) o excesso de execução em razão da cobrança cumulativa dos juros e da multa moratória, d) a inconstitucionalidade quanto à aplicação da taxa SELIC em relação ao débito em cobro, e) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada e f) a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, insurgindo-se contra a concessão do efeito suspensivo ao presente feito. Rechaçou o conteúdo das alegações apresentadas, protestando pela improcedência da ação. Na réplica, a embargante reiterou o conteúdo da inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fl. 140 e 142/158). A parte embargada requereu a improcedência da inicial, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 161, verso). O pedido foi indeferido (fl. 159). A parte embargante, devidamente intimada da decisão (fl. 160), não interpôs recurso (fl. 161), pelo que vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem a concessão do efeito suspensivo, em face do acórdão proferido pelo i. Desembargador Federal relator Nery Júnior do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033861-9/SP (fls. 163/170), devidamente cumprido conforme despacho de fl. 171 dos autos. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica às fls. 02/11 da execução fiscal em apenso (CDA nº 80.6.03.056591-00) a constituição dos créditos ali constantes se deu por meio de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF). Assim, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados, motivo pelo qual não deve ser acolhida a tese suscitada pela embargante. II. 2 - Da nulidade da CDA e do cerceamento ao direito de defesa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da

certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Outrossim, a parte embargante foi devidamente citada (fl. 14 da execução fiscal - autos nº 2003.61.82.058518-1), nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80 e ingressou nos autos por meio de procurador constituído (fls. 29/30 e 33/41 da execução fiscal). Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos seus bens, com resultado positivo (fls. 44/47 da execução fiscal), momento em que a embargante opôs e se defendeu no processo por meio dos presentes embargos à execução, pelo que não há que se falar em nulidade por ausência de prejuízo. II. 3 - Da incidência cumulativa dos juros e da multa moratória na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200802288540, DJE 04.05.2009, Relator Mauro Campbell Marques). Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto aos valores cobrados na CDA, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA. II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este

fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar em obediência ao princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que não procedem as razões invocadas pela parte. II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0043423-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026842-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026842-8)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TECNOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a ausência do ato formal de lançamento do tributo em cobro, b) do cerceamento ao direito de defesa e da nulidade da CDA, c) o excesso de execução em razão da cobrança cumulativa dos juros e da multa moratória, d) a inconstitucionalidade quanto à aplicação da taxa SELIC em relação ao débito em cobro, e) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada e f) a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pelo não conhecimento dos embargos à execução fiscal, uma vez que o juízo não se encontra garantido em sua integralidade, bem como não houve a demonstração do fundamento relevante e do dano grave de difícil ou incerta reparação apto a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao presente feito. Rechaçou o conteúdo das alegações apresentadas, protestando pela improcedência da ação. Na réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial, acrescentando ao pedido as teses de não aplicação da multa moratória em razão da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 e parágrafo único do CTN, bem como a redução da multa em virtude do disposto no art. 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 (fls. 121/133). A parte embargada requereu a improcedência da inicial, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 140). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Tendo em vista a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal relator Nery Júnior do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032901-1/SP (fls. 112/116), determino o prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal sem a concessão do efeito suspensivo, motivo pelo qual ficam prejudicadas as alegações de ausência de garantia do juízo e da não concessão do efeito suspensivo aos embargos suscitadas pela parte embargada, uma vez que foram devidamente analisadas nos termos da decisão mencionada. Da mesma forma, dou por prejudicada a análise das teses acrescidas ao pedido inicial pela parte embargante em sede de réplica quanto a não aplicação da multa moratória por força da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 e parágrafo único do CTN, bem como da redução do valor da multa aplicada em cumprimento ao disposto no art. 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 (fls. 121/133), uma vez que a parte inovou sua causa de pedir no curso do processo, deixando de formular tais alegações em momento oportuno, na petição inicial, não se tratando de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, pelo que ficam rejeitadas por força da preclusão. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento com relação aos débitos em cobro nos autos. Conforme se verifica às fls. 02/25 da execução fiscal apensa (CDA nº 80.6.03.076063-14) a constituição dos créditos ali constantes se deu por meio de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF). Assim, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados, razão pela qual fica superada a alegação de ilegalidade quanto à constituição dos créditos tributários em cobro nos autos. II. 2 - Do cerceamento ao direito de defesa e da irregularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A parte embargante ingressou, de forma espontânea nos autos, por meio de procurador constituído, dando-se por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (fls. 45/46 e 49/57 dos autos da execução fiscal em apenso), houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos seus bens, com resultado positivo (fls. 62/64 dos autos da execução fiscal em apenso), momento em que a embargante opôs e se defendeu no processo por meio dos presentes embargos à execução, pelo que não há que se falar em nulidade por ausência de prejuízo. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria,

motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da incidência cumulativa dos juros e da multa moratória na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200802288540, DJE 04.05.2009, Relator Mauro Campbell Marques). Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto aos valores cobrados na CDA, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA. II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e

contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por conseqüência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA ÔMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que não procedem as razões invocadas pela parte.II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0048898-59.2007.403.6182 (2007.61.82.048898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045046-3)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MORAES(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.045046-3.A parte embargante noticiou nos autos da execução fiscal apensa (fls. 124/131), que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009. Determinou-se a intimação da parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de procuração original aos autos, a fim de que constasse expressamente que o causídico tinha poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fl. 44).Ao compulsar os autos, verifiquei que a parte embargante, devidamente intimada do despacho (fl. 45), deixou de se manifestar nos presentes autos (fl. 49), ocasião em que se manifestou nos autos da execução fiscal apensada e requereu a extinção da ação, porém não juntou a procuração necessária (fls. 49).Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem resolução de

mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 135/141 dos autos da execução fiscal apensada). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não houve intimação da União Federal para apresentar impugnação meritória nestes autos. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão e, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017073-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-66.2008.403.6182 (2008.61.82.010632-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP059891 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante sustentou a nulidade da CDA n.º 467.256-9 que instrui a inicial da execução fiscal apensada (autos n.º 200861820106320), em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que não é a proprietária ou locatária do imóvel situado à Rua Borges Lagoa, 368, Vila Clementino, CEP 04038-000, na cidade de São Paulo-SP, sob a matrícula de n.º 166.661, junto ao 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo da tese acima apresentada e protestou pela improcedência da ação.Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOII. 1 - Da nulidade da CDA em razão da ilegitimidade passiva da parte embarganteA parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando a ilegitimidade para figurar na condição de sujeito passivo da relação jurídica existente entre ela e o Município de São Paulo-SP.Por primeiro,

verifico que a multa constante da CDA nº 467.256-9 decorreu do exercício regular do poder de polícia por parte da municipalidade ao fiscalizar o imóvel indicado nos autos, a fim de identificar o ocupante do local, no caso, o locatário, com fundamento na legislação referente ao licenciamento de localização e funcionamento dos imóveis situados no município, a saber, o art. 208 da Lei nº 13.885/04 do Município de São Paulo-SP. Com efeito, veja-se o conteúdo dos artigos 220 e 221 da Lei nº 13.885/04 do Município de São Paulo, que ora seguem abaixo: Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 2º, 214 2º, desta lei. Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa. Ocorre que, in casu, a certidão de matrícula do imóvel situado à Rua Borges Lagoa, 368, Vila Clementino, CEP 04038-000, na cidade de São Paulo-SP, cadastrado sob o nº 166.661, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, revela como proprietário de referido bem Nelson Abbud João e, na condição locatário, o Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP/EPM - IPEPO (fl. 05). Ademais, a parte embargante juntou aos autos as certidões de cadastro nacional das pessoas jurídicas (fls. 06/07), em que constam que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, autarquia federal, está localizada à Rua Botucatu, 740, Vila Clementino, CEP 04.023-900, na cidade de São Paulo-SP, ao passo que o Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia - IPEPO, associação privada, está situado no endereço constante da CDA nº 467.256-9 que instrui a inicial da execução fiscal apensada (fls. 04 dos autos da execução fiscal). Portanto, por não ser proprietária ou mesmo ocupar o imóvel em questão, não pode a parte embargante figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária em testilha, uma vez que, a despeito do IPEPO tratar-se de uma associação sem fins lucrativos vinculada a UNIFESP, ela constitui pessoa jurídica diversa desta, ostentando natureza jurídica de associação civil, celebrando negócios jurídicos em nome próprio, tanto que firmou o contrato de locação com o proprietário do imóvel, o Sr. Nelson Abbud João, tendo inclusive apresentado o Sr. Rubens Belfort Mattos Júnior na condição de fiador, conforme consta do registro promovido à margem da matrícula juntada aos autos (fl. 05). Neste contexto, forçoso concluir que a UNIFESP não é o sujeito passivo previsto na legislação acima apontada para fins de incidência da multa cobrada nos autos da execução fiscal apensada, pelo que de acordo com os motivos expostos, o pedido feito pela parte embargante deve ser acolhido no que tange a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da CDA de nº 467.256-9 (fl. 04 da execução fiscal apensada). III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigidos nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0017074-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011797-85.2007.403.6182 (2007.61.82.011797-0)) GOOF DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GOOF DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) o pagamento ou decadência da CDA de nº 80.2.03.040850-12, b) a prescrição dos créditos tributários em cobro na CDA nº 80.6.06.133129-50, c) a aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL em relação às clínicas médicas prestadoras de serviços hospitalares, d) a isenção da COFINS em relação às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, e) a compensação do débito exequendo com os valores de IRPJ e da COFINS recolhidos em valores maiores que o devido, f) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas, protestando pela improcedência da ação. A parte embargante, devidamente intimada (fl. 174), deixou de se manifestar acerca da produção de provas em juízo. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 182/187). Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Julgo prejudicada a questão relativa ao recebimento dos presentes embargos sem a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a decisão proferida à fl. 154 dos autos, confirmada pelo acórdão proferido pela i. Desembargador Federal relatora Regina Helena Costa do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035407-8/SP (fls.

170/173), que manteve a suspensão quanto ao prosseguimento da execução fiscal. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO

I - Das irregularidades formais da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.03.040850-12

A questão encontra-se prejudicada em razão da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2007.61.82.011797-0), que determinou o cancelamento da CDA nº 80.2.03.040850-12, extinguindo os créditos tributários em relação à referida inscrição, motivo pelo qual também não devem prosperar os demais argumentos suscitados pela parte embargante quanto a esta inscrição. Ademais, verifico que as outras certidões encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos.

II - Da decadência e da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos

Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos executados. Conforme se verifica às fls. 02/13 dos autos da execução fiscal em apenso (CDA n.º 80.2.06.060421-03, 80.6.06.133129-50 e 80.6.06.133130-94) a constituição dos créditos ali constantes se deu por meio de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF). Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº

200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi

proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos da execução fiscal (autos nº 2007.61.82.011797-0), verifico que os tributos constantes das CDAs de n.º 80.2.06.060421-03, 80.6.06.133129-50 e 80.6.06.133130-94 foram constituídos por meio da entrega das respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's), a saber: 000020051750376363 e 000100200211278728. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA's, qual seja, a data da entrega das declarações realizadas em 14.02.2005 (fls. 147/149), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 17.03.2005. A execução fiscal em apenso (autos nº 2007.61.82.011797-0) foi ajuizada em 18.04.2007 (fl. 02 dos autos da execução fiscal apensada), sendo que o despacho que determinou a citação foi exarado em 01.06.2007 (fl. 15 dos autos da execução fiscal apensada), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 I, do CTN. Portanto, conclui-se que não houve o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas da constituição definitiva dos créditos tributários em 17.03.2005 e a data de seu primeiro marco interruptivo ocorrida em 01.06.2007, motivo pelo qual não se operou a prescrição nos presentes autos. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliendo, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. II. 3 - Da aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL em relação às clínicas médicas prestadoras de serviços hospitalares A parte embargante sustentou que na condição de sociedade empresária, prestadora de serviços médicos, estaria abrangida no conceito de prestadores de serviços médicos hospitalares, conforme o art. 15, 1º, III, a e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, sujeitando-se ao recolhimento dos valores referentes ao IRPJ e da CSLL, com as alíquotas reduzidas, de forma respectiva, para 8 % (oito por cento) ao invés de 32 % (trinta e dois por cento) em relação às demais sociedades prestadoras de serviços, assim como a alíquota de 12% (doze por cento) ao invés da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) para as prestadoras de serviços em geral. A Lei nº 9.249/95 trouxe em seus artigos 15, 1º, III, a e 20, caput as seguintes redações, a saber: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: ... III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) ... Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas

peças jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) A embargante instruiu o seu pedido com a cópia do contrato social (fls. 86/90), constando da segunda cláusula a previsão de que o objeto da sociedade é a prestação de serviços médicos, pelo que questionou a interpretação restritiva adotada no art. 2º, I, do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/03, quanto ao conceito de prestadores de serviços hospitalares. Ao analisar o caso concreto, verifico que a tese trazida aos autos pela parte embargante deve ser acolhida. Os serviços médicos prestados em clínicas médicas englobam uma série de procedimentos, dentre os quais muitos necessitam de uma estrutura própria a ser desempenhada por profissionais inscritos no CRM (Conselho Regional de Medicina), de modo que a expressão serviços hospitalares que a Lei nº 9.249/95 faz menção em seus artigos 15, 1º, III, a e 20, caput deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta a natureza do serviço prestado, ou seja, serviços voltados para a assistência à saúde, pelo que não cabe regramento diverso por meio de atos regulamentares oriundos da Receita Federal, conforme prevaleceu no julgamento do RESP nº 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C do CPC, junto ao E. STJ. Neste sentido, cito a ementa do julgado mencionado, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 1.116.399/BA 2009/0006481-0 - primeira seção - relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 28.10.2009, p. em 24.02.2010) Portanto, o pedido deve ser acolhido para o fim de aplicar o disposto nos artigos 15, 1º, III, a e 20, caput da Lei nº 9.249/95 à parte embargante, adotando-se as alíquotas reduzidas de IRPJ em 8% (oito por cento) e de CSLL em 12% (doze por cento), no que tange aos serviços hospitalares que prestar consistentes em exames médicos que exijam laudo de profissionais inscritos no CRM (Conselho Regional de Medicina), bem como em relação às cirurgias por eles realizadas, excluindo-se as consultas médicas. II. 4 - Da isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, inicialmente foram isentadas do pagamento da COFINS conforme previsão expressa do art. 6º,

II, da Lei Complementar 70/91. Posteriormente, o art. 56 da Lei 9.430, de 30 de dezembro de 1996, revogou a referida isenção ao determinar que: as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observados as normas da Lei-Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. De início, é plausível entender, com fulcro no princípio da hierarquia das normas, pela impossibilidade da mudança de regime por lei ordinária, entendimento este que chegou a ser albergado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme sua Súmula 276: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência em sentido diverso, sob o pálio da LC 70/91 ser formalmente complementar, o que implica na possibilidade de sua alteração por lei ordinária, destacando-se, dentre vários julgamentos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (2ª Turma, RE-AgR nº 554.841, j. 19.02.2008, DJ 30.04.2008, Rel. Min. Celso de Mello). Entendo que havendo jurisprudência oriunda do Supremo, é de se prestar-lhe reverência, de modo que a questão se pacifique socialmente, sendo esta uma das funções primordiais e mais importantes do Judiciário, pelo que a tese não deve ser acolhida. II. 5 - Da compensação No presente caso, a parte embargante alega que pagou indevidamente valores relativos maiores quanto ao IRPJ e a COFINS. Assim, requereu a compensação dos débitos exequendo com os créditos que entende possuidora. No entanto, não trouxe documentos aptos a comprovar o crédito que alega ostentar perante a UNIÃO FEDERAL, nem mesmo acostou aos autos o seu pedido de compensação formulado no âmbito administrativo, pelo que rejeito o pleito em tela. II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, vale ressaltar que, em sendo o encargo legal substituto da verba honorária, deve incidir sobre a totalidade da dívida. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de declarar a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) em relação aos créditos tributários do IRPJ e de 12% (doze por cento) em relação aos créditos tributários da CSSL, constantes das CDA's que instruem a inicial da execução fiscal (autos nº 2007.61.82.011797-0), amoldando-se a parte embargante no conceito de entidade prestadora de serviço hospitalar para os fins dos artigos 15, 1º, III, a e 20, caput da Lei nº 9.249/95 exclusivamente no que tange aos serviços hospitalares consistentes em exames médicos que exijam laudo de profissionais inscritos no CRM (Conselho Regional de Medicina), bem como em relação às cirurgias por eles realizadas, excluindo-se as consultas médicas. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0020500-68.2008.403.6182 (2008.61.82.020500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028353-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028353-0)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 197/198: Indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é

unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. 2 - Segue sentença em separado. Sentença: Trata-se de embargos à execução ofertados por HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) o cerceamento ao direito de defesa e da nulidade da CDA, em razão de irregularidades formais, b) a inconstitucionalidade e a ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC em relação ao débito em cobro, c) o excesso de execução em razão da cobrança cumulativa dos juros e da multa moratória, d) a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pelo não recebimento dos embargos à execução fiscal, uma vez que não houve a demonstração do fundamento relevante e do dano grave de difícil ou incerta reparação apto a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao presente feito. Rechaçou o conteúdo das alegações apresentadas, protestando pela improcedência da ação. Na réplica, a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 189). A parte embargada requereu a improcedência da inicial, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 192). Instada a se manifestar acerca da necessidade da produção da prova pericial e o oferecimento de quesitos (fl. 195), a parte embargante ofertou manifestação, juntamente com os quesitos (fl. 197), sendo o pedido indeferido (fl. 199). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. A análise da petição inicial verificou-se que foi promovida a penhora sobre o valor de 5 % (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa (fls. 178/179 dos autos da execução fiscal em apenso), de tal forma que não houve a garantia integral do débito. Assim, ante a ausência de um dos requisitos necessários para a suspensão, previsto no 1º, do art. 739-A do CPC, deixou de suspender o andamento do prosseguimento da execução fiscal apenas e, por consequência, reconsiderou a primeira parte da decisão de fls. 169 dos presentes autos. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. 1 - Do cerceamento ao direito de defesa e da irregularidade formal das Certidões de Dívida Ativa. A parte embargante foi devidamente citada, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80 (fl. 131 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo ingressado nos autos, por meio de procurador constituído, oportunidade em que ofereceu bens em garantia do juízo (fls. 120/129 dos autos da execução fiscal em apenso). O pedido foi indeferido (fl. 147 dos autos da execução fiscal em apenso), houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos seus bens, com resultado negativo (fl. 136 dos autos da execução fiscal em apenso), e posterior expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, com resultado positivo (fl. 178/179 dos autos da execução fiscal em apenso), momento em que a embargante opôs a presente ação e se defendeu no processo por meio dos presentes embargos à execução, pelo que não há que se falar em nulidade por ausência de prejuízo. Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. II - 2 - Da aplicação da taxa SELIC. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j.

04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 3 - Da incidência cumulativa dos juros e da multa moratória na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200802288540, DJE 04.05.2009, Relator Mauro Campbell Marques). Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto aos valores cobrados na CDA, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA. II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba

honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0023336-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075239-64.2003.403.6182 (2003.61.82.075239-5)) DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP - CORECON/SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 00752396420034036182), uma vez que a embargante não desempenha atividade precípua de economista e b) alegou que as atividades previstas em seu objeto social não ensejam o registro perante o Conselho embargado. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada requereu o não conhecimento dos embargos, em razão de o juízo não estar devidamente garantido e, no mérito, afastou as alegações apresentadas, requerendo a improcedência da ação. Na réplica, a parte embargante reiterou os argumentos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 137/147). A parte embargada, devidamente intimada (fl. 136, verso), deixou de se manifestar acerca da produção de provas em juízo (fl. 143), razão pela qual, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Afasto de início a preliminar de não recebimento dos embargos, em razão da ausência de garantia do juízo, uma vez que a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 110 dos autos da execução fiscal em apenso) não apresenta qualquer irregularidade, recaindo sobre bens móveis corretamente descritos, avaliados em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), superando a princípio o valor inicial informado na CDA (fls. 02/04 da execução fiscal em apenso), houve a nomeação do depositário legal dos bens, tudo em conformidade com os preceitos legais, razão pela qual não que se falar em qualquer irregularidade nesse sentido. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da presença do profissional de economia e do registro perante o CORECON/SPA parte embargante alega que, por prestar serviços de assistência técnica a clientes em operações de câmbio, intermediar operações de câmbio, praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes e outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme consta da segunda cláusula de seu contrato social (fls. 10), não estaria obrigada a promover seu registro perante o Conselho Regional de Economia, inexistindo relação jurídico-tributária com referida autarquia, não estando sujeita ao seu poder de polícia. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, foi a própria parte embargante quem requereu espontaneamente o seu registro perante a parte embargada em fevereiro de 1984 (fls. 117), ocasião em que adotava a denominação de Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e, permaneceu registrada junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo - CORECON/SP, sem ter requerido o cancelamento da referida inscrição até a presente data, conforme mencionou a parte embargada em sede de impugnação (fls. 101 e 114). Com tal atitude a parte embargante confessa e reconhece que está submetida ao poder de polícia do CORECON/SP e, a partir do registro e enquanto presente tal condição, passa a figurar como sujeito passivo a exação tributária, estando sujeita à fiscalização da Autarquia Federal. Nesse contexto, caso posteriormente a parte embargante tenha entendido que não mais se submete à fiscalização da autarquia, seja porque a atividade desenvolvida pela empresa assim não enseja, seja porque houve uma alteração do objeto social da sociedade empresária, deveria ter postulado a devida baixa ou cancelamento de seu registro perante referido Conselho Profissional, porém assim não o fez, de forma que é devedora das exações cobradas na execução fiscal em apenso. Além disso, a parte embargante deixou de produzir as provas aptas a ilidir a cobrança do débito (fl. 135), apesar de devidamente intimada, em momento oportuno facultado nos autos (fl. 132/133), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial similar ao tema abordado nos autos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I - Desnecessária a produção de prova pericial a fim de comprovar as atividades desenvolvidas pela Apelante, porquanto trata-se, in casu, de cobrança de anuidades decorrentes de inscrição voluntária da empresa junto ao Apelado. Preliminar rejeitada. II - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do cancelamento de sua inscrição. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200303990097479, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865622, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 18/10/2010, PÁGINA: 570) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Consta que o embargante era registrado no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador. No caso vertente a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada, restando insuficiente a mera alegação de que encerrara suas atividades comerciais. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200603990109707, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099229, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3:08/08/2008) Ademais, vale frisar que nem mesmo nestes autos a parte embargante comprovou que seu objeto social tornou-se incompatível com a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo - CORECON/SP, ou mesmo que postulou o cancelamento de seu registro perante aquela autarquia, pelo que ficam rejeitadas as suas alegações de ausência de sujeição passiva, bem como de que a atividade fim não se enquadrava entre aquelas sujeitas à fiscalização. Veja-se o entendimento jurisprudencial trazido abaixo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO CORECON. COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. 2. Precedente desta Corte Regional. 3. Ao sustentar o embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição, tendo supostamente logrado êxito em desassociar-se do CORECON, deveria ter feito prova de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. 4. Precedente deste Tribunal. 5. O fato de o embargante estar devidamente inscrito na OAB não o eximi de recolher as anuidades devidas ao CORECON, pois não tem a força probante necessária para demonstrar o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado. 6. O CORECON juntou aos autos o requerimento feito pelo embargante para associar-se ao Conselho (fl. 43), sendo que, para cancelar sua inscrição, deveria ter procedido na forma que prescreve o artigo 4, da Resolução 1.638/97 do Conselho Federal de Economia, conforme afirma o Conselho na impugnação aos embargos a execução fiscal (fls. 23/24). 7. Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao direito do embargante de associar-se livremente, eis que o fez espontaneamente e, para o cancelamento, impõe-se respeito ao procedimento cabível à espécie. 8. Observa-se, ainda, que a CDA n 631/2001 (fl. 11) foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2, 5, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do código Tributário Nacional. 9. A embargada tentou informar o embargante do não pagamento das anuidades, conforme documentos acostados às fls. 47/49 e 55/58, tendo enviado correspondências ao apelante. Todavia, este ficou inerte. 10. Apelo do embargante improvido. (TRF da 3ª Região - SP/MS, AC - Apelação Cível nº 1039991, embargos à execução fiscal nº 2002.61.13.002646-1, Judiciário em Dia - Turma D, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, j. em 14.04.2011, publicado em 19.05.2011 no DJF3, CJ1, p. 1206).

0011845-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009336-1)) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal em razão da: a) inconstitucionalidade do conceito de faturamento e a ilegítima ampliação da base de cálculo e da alíquota da contribuição ao PIS, por meio da Lei nº 10.637/02, b) a inaplicabilidade do disposto no art. 195, I, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98 e c) da impossibilidade do tema relativo ao PIS ser tratado por meio de medida provisória diante da vedação prevista no art. 246 da CF. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas, protestando pela improcedência da ação. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da inconstitucionalidade do conceito de faturamento e da ilegítima ampliação da base de cálculo e do aumento da alíquota da contribuição ao PIS, por meio da Lei nº 10.637/02 O tributo denominado o PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica

jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Logo, a sistemática introduzida pela LC 07/1970 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09.06.2004, DJ 25.06.2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). A Lei nº 9718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se do tradicional conceito de faturamento estendendo-o para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a PIS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender ao art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei 9718 (ou seja, em 28.11.1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluiu com a Emenda 20, de 16.12.1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Plenário, RE nº 390.840, j. 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 66/2002, convertida posteriormente na Lei 10.637/2002. Em conclusão, pelo afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, o PIS foi devido segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (finalmente convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da MP 66/2002 que passa a reger a exação. Portanto, tendo em vista a sucessão de diplomas legais e dos julgamentos que precederam a elaboração da MP nº 66/02, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade em relação à promulgação da Lei nº 10.637/02, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Veja-se entendimento jurisprudencial recente por parte do E. STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não tendo havido omissão. 2. O Tribunal de origem concluiu que a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não se estende às Leis ns. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por possuírem fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República com a novel redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 20/98. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1107936/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2009; REsp 1147392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2010; e EDcl no AgRg no Ag 1239175/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2011. 4. A questão acerca da inaplicabilidade de norma sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis igualmente é de índole constitucional, o que também afasta a competência desta Corte Superior para apreciá-la. 5. Precedentes: AR 4.173/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29.4.2011; REsp 1229491/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - segunda turma - relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP 1216222/PR, autos nº 2010/0189794-0, j. em 14.06.2011, publicado no DJe em 21.06.2011). II. 2 - Da inaplicabilidade do disposto no art. 195, I, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98A seguridade social está prevista nos artigos 194 e seguintes do texto

constitucional, de modo que a universalidade do atendimento e a solidariedade são alguns dos princípios que regem o conjunto dos programas destinados ao custeio do sistema. O PIS, juntamente com outras contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, encontra fundamento de validade nestes princípios constitucionais, pois é dever de todos, ou seja, do Poder Público e de toda a sociedade, incluindo-se também as empresas, a exigência da participação para que todas as ações destinadas à seguridade social sejam atendidas, observada a reserva do possível. Assim, não há que se questionar a finalidade do PIS, em razão de sua previsão constitucional estar contida no art. 239, caput, da CF, ao invés do disposto no art. 195, I do texto constitucional, pois a interpretação das normas constitucionais deve ser feita de forma sistemática, permitindo que os preceitos axiológicos que compreendem o sistema da seguridade social sejam financiados por outras fontes de recursos, inclusive, não somente as previstas na Constituição Federal, conforme o teor do art. 195, 4º. Portanto, ante a diversidade da base de financiamento da seguridade social, a localização da contribuição do PIS dentro do texto constitucional não influencia em seu fundamento de validade, pelo que não deve ser acolhido o pedido feito pela parte embargante. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial trazido abaixo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTES DO E. STF - LEI 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. No que diz respeito ao alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a matéria não comporta maiores discussões, porquanto já foi objeto de exame pelo Plenário do E. STF, que, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 9/11/2005, DJ de 1/9/2006 (RE 346.084) e DJ de 15/8/2006 (REs nºs 390.840, 357.950, 358.273), deu-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A questão voltou a ser apreciada pela excelsa Corte, que, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, reafirmando a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema (STF, RE 585.235 QO-RG/MG, relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento 10/9/2008, DJe-227, Divulg 27-11-2008, Public 28-11-2008, Ement Vol-02343-10, PP-02009). 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a Lei nº 10.637/02. 4. As contribuições sociais encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve dar-se por todas as empresas. 5. As contribuições de seguridade social, previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando para tanto ato normativo com força de lei ordinária. 6. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir tributos e contribuições sociais, bem assim a possibilidade de reedição para prorrogar os efeitos da anterior ou anteriores. 7. A lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada. 8. A alteração do conceito de faturamento, bem como a majoração da alíquota do PIS prevista na MP 66/02, não implicou na regulamentação do disposto no art. 195, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 20/98, razão pela qual não constituíram violação à regra do artigo 246 da CF. 9. Não há falar-se em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto expressamente previsto na MP nº 66/02 o prazo de noventa dias para a produção de seus efeitos. (TRF da 3ª Região - SP/MS - Apelação em mandado de segurança - autos nº 1999.61.00.012006-3 - quarta turma - relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - j. em 24.02.2011 - publicado no DJF3 CJ1 em 24.03.2011, p. 689)II. 3 - Da impossibilidade do tema relativo ao PIS ser tratado por meio de medida provisória diante da vedação prevista no art. 246 da CF O artigo 246 da Constituição Federal, com sua redação originária alterada por meio da EC nº 32/01, trouxe vedação expressa para a seguinte situação, a saber: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) Assim, com a promulgação da medida provisória nº 66/02, ao dispor sobre a ampliação do conceito de faturamento em relação à base de cálculo da contribuição social para o financiamento do programa de integração social (PIS) e do aumento da alíquota do referido tributo, não houve a regulamentação do art. 195, I, da CF, com sua redação alterada pela EC nº 20/98, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos suscitados pela parte embargante em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0018563-86.2009.403.6182 (2009.61.82.018563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015020-22.2002.403.6182 (2002.61.82.015020-2)) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA. X EMILIO DAVID X ANA PAULA DAVID (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA. E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo por objeto o reconhecimento da

inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou em caráter preliminar o excesso de penhora realizada nos autos da execução fiscal (autos nº 2002.61.82.015020-2). No mérito suscitou: a) a ilegitimidade dos sócios Emilio David e Ana Paula David para figurarem no pólo passivo da execução fiscal e b) excesso de execução por força da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos tributos em cobro nos autos. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, insurgindo-se contra a concessão do efeito suspensivo ao presente feito. Rechaçou o conteúdo da preliminar suscitada pela parte embargante e, no mérito, afastou as alegações, protestando pela improcedência da ação. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem a concessão do efeito suspensivo, em face do acórdão proferido pelo i. Desembargador Federal relator Johnson Di Salvo do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.015501-1/SP (fls. 112/115), devidamente cumprido conforme certidão de fl. 117 dos autos. No mais, não há que se falar em excesso da penhora realizada nos autos, uma vez que o valor do débito constante da CDA nº 60.057.402-4, atualizado até a data de 01.07.2008 (fl. 78 dos autos da execução fiscal), indica o total de R\$ 285.179, 41 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), de modo que as avaliações realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, ocorridas em 15.04.2009 e em 30.04.2009, levaram em consideração o montante atualizado do débito naquela ocasião. Somado a isso, há que se ponderar diante da situação concreta que os bens em questão são de origem importada, sem parâmetros similares no mercado nacional. Além do que, são peças antigas, sem reposição imediata para a venda, por não serem mais fabricadas, o que torna dificultosa a avaliação realizada nos autos, razão pelo qual a preliminar argüida deve ser rejeitada. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que os sócios figuram como responsáveis na CDA cabem aos primeiros a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra eles. Dessa forma, os embargantes não comprovaram por meio de documentação hábil que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, os nomes dos co-executados Emilio David e Ana Paula David fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA nº 60.057.402-4 - fls. 05/12 da execução fiscal), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual. Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas, momento em que esta requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 110), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Do excesso de execução e aplicação da taxa SELICA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, entendo que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela

Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgResp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigidos nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021840-13.2009.403.6182 (2009.61.82.021840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011196-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante sustentou a não aplicação do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, em razão da ausência de necessidade da assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos em sua unidade básica de saúde. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas, ressaltando a não aplicação do conteúdo previsto na súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, protestou pela improcedência da ação.Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e da aplicação da súmula nº 140 do extinto TFRA parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabelece a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em seus institutos/ departamentos.A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nos dispensários médicos instalados nos institutos/ departamentos da parte embargante.A Lei nº 5.911/ 73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drograrias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.Neste sentido, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO

REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200301954661, DJ 07.06.2004, p. 169, Relator José Delgado) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADAS. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. O Magistrado, ao externar os fundamentos jurídicos que dão supedâneo à resolução da lide, não está adstrito à fundamentação legal invocada pelas partes, mas tão somente ao próprio pedido formulado. Este sim confere os limites da lide aos quais o julgador, e as próprias partes, estão vinculados. Cabe ao Magistrado buscar a fundamentação legal aplicável à espécie, atendo-se, apenas, ao objeto da ação. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias, conforme regras previstas pelos artigos 4º, inciso XIV e 15 da Lei 5.991/73. 3. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, entretanto, a exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o artigo 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. 4. Desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, impropriedade a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no CRF. Precedentes, portanto, os embargos e insubsistente a penhora. 5. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF-3ª Região, autos n.º 200261260099853, DJF3 CJ1 30.11.2010, p. 905, Relator Leonel Ferreira) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 140/TFR. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Aplicação da Súmula 140/TFR pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, deve ser anulado o auto de infração lavrado pelo Conselho Impetrado sob o fundamento da ausência de profissional habilitado para exercer tal responsabilidade. VIII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861110001746, DJF3 CJ 1 13.09.2010, p. 740, Relatora Regina Costa) Portanto, o tema em discussão nos presentes autos já se encontra devidamente analisado e decidido pelo E. STJ, mormente no que concerne à aplicação do entendimento firmado pela súmula nº 140 do extinto TFR, razão pela qual não há que se questionar o seu conteúdo, conforme os julgados que seguem colacionados abaixo, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no

Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1179704 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2 - STJ - Superior Tribunal de Justiça - primeira turma - Ministro relator Benedito Gonçalves - j. em 01.12.2009 - publicado em 09.12.2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1149075 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0007588-9 - STJ - Superior Tribunal de Justiça - segunda turma - Ministro relator Castro Meira, j. em 05.11.2009, publicado em 17.11.2009)III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0044110-31.2009.403.6182 (2009.61.82.044110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-61.2009.403.6182 (2009.61.82.001040-0)) A ESQUINA DOS PNEUS LTDA(SP093755 - SOLANGE DE SOUSA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A ESQUINA DOS PNEUS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.001040-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015944-18.2011.403.6182 (2010.61.82.009596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-18.2010.403.6182 (2010.61.82.009596-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo INSS/ FAZENDA em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2010.61.82.009596-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005764-55.2002.403.6182 (2002.61.82.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINSK ALIMENTOS LTDA ME X ANDREA GOLDSCHMIDT(SP061662 -

ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MINSK ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 127). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 20, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de

justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (22.03.2002 - fls. 12). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, analisando a ficha cadastral às fls. 127 verifico que a falência da empresa executada foi encerrada, sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de ANDREA GOLDSCHMIDT do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe

cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de ANDREA GOLDSCHMIDT do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026331-10.2002.403.6182 (2002.61.82.026331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE SOARES COSTA ARTEFATOS X JOSE SOARES COSTA

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 134/137, eis que tempestivos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 122/130. A parte exequente sustenta que mencionada sentença padece de contradição, na medida em que considerou que o AR de fls. 27 teria sido devolvido pelo correio às fls. 29, o que não seria correto, pois tais avisos de recebimentos são distintos, com endereços e destinatários diferentes. Fundamento e decido. Acolho os embargos de declaração opostos nos seguintes termos. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. De fato, o AR de fls. 27 foi encaminhado para o coexecutado Jose Soares Costa e recebido pelo mesmo, conforme se observa através da sua assinatura exarada no referido documento, no seguinte endereço, Rua João Saparipo, n.º 345, enquanto que o AR de fls. 29, possuía como destinatário Jose Soares Costa Artefatos, localizado na Rua João Saparipo, n.º 399, tendo tal AR sido devolvido pelo Correio com a seguinte notícia: mudou-se. Com efeito, verifico que se tratam de avisos de recebimentos diversos e que, por conseqüência, é de se constatar que houve citação válida nestes autos, em 08.03.2004 (fls. 27), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o art. 174, I do CTN. Assim, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 16.07.2001 (data da exclusão do programa de parcelamento - fls. 109) e 08.03.2004. Portanto, por ter a sentença embargada partido de premissa incorreta, supro a contradição apontada e, evidenciado o equívoco, tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença de fls. 122/130, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 122/130. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, cumpra-se a decisão de fls. 92.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0061805-42.2002.403.6182 (2002.61.82.061805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X FLORIAL SANCHES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 89). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 14, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa

jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele

que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (25.09.2003 - fls. 07). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 88/89), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de FLORIAL SANCHES do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização

dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de FLORIAL SANCHES do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051417-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 317/322, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Verifico que a parte embargante discorda do decisum e seus fundamentos no que tange ao valor da verba honorária, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0038905-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP010305 - JAYME VITA ROSO)

Cota de fls. 221: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 199, no total de R\$ 2.014,75, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, bem como da transferência dos valores bloqueados às fls. 30 e 32, conforme se verifica nos depósitos judiciais (fls. 157 e 193), para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

0005978-90.2006.403.0399 (2006.03.99.005978-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TRANS RAPIDO CANINDE LTDA X JOB IAIONE

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de TRANS RÁPIDO CANINDE LTDA E OUTRO. As fls. 91/93 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por conseqüência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 20.09.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 119/123), uma vez que anulou a mencionada sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário, bem como a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o

FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de setembro de 1972 a fevereiro de 1973 (fls. 03/04). Assim, desde 30 de março de 1973 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 07.07.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de março de 1973 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 02.05.1983 a 07.07.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 247623. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento nº 0035061-48.2010.403.000, o teor da presente decisão. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009369-53.2006.403.0399 (2006.03.99.009369-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X BAR E MERCEARIA MEU LAR LTDA X DOMINGOS PEREIRA DE PINHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de BAR E MERCEARIA MEU LAR LTDA E OUTRO. Às fls. 81/85 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 28.09.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação em que restou decidido pela anulação da mencionada sentença, determinando que seja ouvida a Fazenda Nacional acerca do reconhecimento da prescrição (fls. 109/115). Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário, bem como a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e

o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de fevereiro 1968 a junho de 1971 (fls. 03/05). Assim, desde 30 de julho de 1971 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 01.08.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 01.02.1984 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando que a citação somente ocorreu em 13.09.2004 (fls. 61-v) forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de julho de 1971 até 13 de setembro de 2004, mesmo abatendo-se o período de 01.08.1983 a 01.02.1984 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 148360. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018459-85.2006.403.0399 (2006.03.99.018459-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. TEREZINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FUNILARIA LIMA S/C LTDA X JOSE SILVEIRA LIMA - ESPOLIO
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de FUNILARIA LIMA S/C LTDA E OUTRO. Às fls. 85/87 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 09.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação em que restou decidido pela anulação da mencionada sentença, determinando o prosseguimento do feito, sem prejuízo do disposto no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 119/123). Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário, bem como a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de dezembro de 1977 a setembro de 1978 (fls. 03/04). Assim, desde 30 de outubro de 1978 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre

01.09.1982 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 11.01.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando que a citação somente ocorreu em 04.12.2009 (fls. 152), forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de outubro de 1978 até 04 de dezembro de 2009, mesmo abatendo-se o período de 01.09.1982 a 11.01.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequêndos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG n.º 148360. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018468-47.2006.403.0399 (2006.03.99.018468-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ALDO RUSSO) X A. J. CAVALHEIRO X AGEU JORDAO CAVALHEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de A.J. CAVALHEIRO E OUTRO. Às fls. 65/67 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por conseqüência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 09.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 91/97), uma vez que anulou a mencionada sentença, determinando que a Fazenda Nacional fosse ouvida acerca do reconhecimento da prescrição. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de julho de 1969 a fevereiro de 1972 (fl. 04). Assim, desde 30 de março de 1972, levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 22.08.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 22.02.1984 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que a citação somente ocorreu em 14.10.2003 (fl. 36), forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de março de 1972 até 14 de outubro de 2003, mesmo abatendo-se o período de 22.08.1983 a 22.02.1984 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequêndos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG n.º 173996. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018630-42.2006.403.0399 (2006.03.99.018630-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X PELOSI E CIA/ LTDA X GABRIEL PELOSI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de PELOSI E CIA/ LTDA E OUTRO. Às fls. 61/63 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por conseqüência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 09.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação em que restou decidido pela anulação da mencionada sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, sem prejuízo do disposto no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário, bem como a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de dezembro de 1967 a março de 1971 (fls. 03/05). Assim, desde 30 de abril de 1971 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 12.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 31.08.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de abril de 1971 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 12.05.1983 a 31.08.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 147576. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052623-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052623-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004882-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANDREA DE CARVALHO - COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

1) Fls. 30/151: ante o ingresso espontâneo da co-executada Andrea Carvalho - Combustível nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois os débitos em cobro nos autos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2006 seriam de responsabilidade exclusiva das empresas Rede Mega Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Redentor - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., bem como requereu a manifestação da parte exequente acerca da adesão ao parcelamento dos débitos relativos ao período de dezembro de 2005 e o décimo terceiro salário de 2005. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Passo a análise do pedido de extinção do feito em virtude da ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo do feito. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, pelo que suas alegações devem estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 160/161). A parte exequente, em sede de manifestação, informou que os débitos em cobro nos autos foram constituídos por meio do DCG BATCH (débitos confessados por meio de GFIP - batimento), momento em que não foram localizados os pagamentos referentes aos valores confessados pela parte executada (fl. 159). Neste sentido, cito o entendimento jurisprudencial acerca dos débitos declarados por meio da GFIP, a saber: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. ART. 32, IV, LEI 8.212/91. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é documento declaratório de valores devidos ao INSS, firmado pelo contribuinte. Vale dizer, aquilo que o devedor declara deve ser pago. 2. A divergência apurada entre o conteúdo da GFIP e os valores recolhidos pela empresa constitui o crédito tributário, nos termos do art. 33, 7º, da Lei nº 8.212/91. 3. A confissão do crédito com base em documento declaratório (no caso dos autos, GFIP) dispensa a formalização de processo administrativo, tendo em vista que o débito foi confessado ao tempo da elaboração do documento declaratório. 4. A situação é distinta quando o crédito tributário não é constituído com base em valores declarados pelo contribuinte, mas o crédito fiscal é apurado em período anterior ao da instituição da GFIP (art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91). 5. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - SP/MS - REOMS - remessa ex officio em mandado de segurança - 267794 - 2003.61.19.002385-7/SP - relator juiz convocado Paulo Sarno - julgado em 08.05.2007, p. no DJU em 18.05.2007, p. 519) Diante do caso concreto, verifico que não há a comprovação nos autos da alegada venda da empresa executada para a Rede Mega Distribuidora de Combustíveis Ltda., na data de 05 de janeiro de 2006, bem como da transferência do fundo de comércio desta última para a empresa Redentor - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., situação ocorrida em março de 2006 (fls. 36/38). Outrossim, os pagamentos parciais efetuados quanto aos débitos em comento foram feitos sob CNPJ da parte executada (fl. 161), de modo que não houve a comprovação do recolhimento dos valores mencionados sob os CNPJs das empresas Rede Mega Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Redentor - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Como se não bastasse, os documentos juntados aos autos não demonstraram de forma inequívoca as afirmações feitas pela parte executada, uma vez que não dizem respeito aos créditos tributários em cobro nos autos (fl. 161). Portanto, não há como reconhecer a plausibilidade do pedido feito pela parte executada, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso em análise, a agravante sustenta a quitação do débito inscrito, apresentando, na oportunidade, as guias DARFs para

comprovação do alegado pagamento. 5. A agravada, instada a se manifestar, nos autos originários, informou que os pagamentos efetuados são insuficientes para saldar o débito, remanescendo saldo devedor. 6. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo. 7. Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 8. Descabe, ainda, a análise, acerca da questão envolvendo a majoração da dívida com a aplicação de multa e utilização da SELIC o que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida e incerta, eis que não se trata de matéria cognoscível de plano pelo magistrado. 9. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 10. Portanto, não há falar-se, neste momento processual, em extinção do feito executivo, com fundamento no art. 156, I, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, do CPC. 11. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região - autos n.º 200803000344135 - Sexta Turma, p. 896, DJF3 CJ2 26.01.2009).Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3) Fl. 161: primeiramente, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação acerca do parcelamento dos créditos tributários em cobro, conforme informado pela parte executada às fls. 39/40 dos autos. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0001040-61.2009.403.6182 (2009.61.82.001040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A ESQUINA DOS PNEUS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30 e 33 extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Já incluídos os honorários dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013894-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013894-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SILVERIO DE SOUZA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 26. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024510-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1) Fls. 30/99: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por DIAS MARTINS SA. MERCANTIL E INDUSTRIAL tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em um primeiro momento, a suspensão do andamento do feito, em razão da existência de parcelamento anterior dos créditos tributários em cobro, assegurado por decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança (autos nº autos nº 2004.34.00.007461-6, impetrado junto a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF), o que acarretaria a carência da presente ação, por falta de interesse de agir por parte da exequente, bem como requereu a extinção do feito, uma vez que o débito em cobro estaria fulminado pela prescrição.Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2.

A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, o parcelamento e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Em um primeiro momento, cabe salientar que o presente incidente processual cinge-se a questionar somente os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.09.006462-30, uma vez que os relativos à CDA nº 80.2.09.003680-53 foram extintos, conforme pedido expresso feito pela exequente (fl. 111), acolhido diante da decisão proferida à fl. 114, de modo que não houve a interposição de recurso pelas partes ao tomarem ciência de seu conteúdo (fls. 115 e 125, verso), pelo que operou-se a preclusão quanto ao eventual inconformismo sobre o tema. No tocante à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos do art. 151, VI, do CTN, verifico que a CDA nº 80.6.09.006462-30 encontra-se em situação de ATIVA AJUIZADA (fl. 142), em razão da rescisão do parcelamento realizado pela parte executada, ocorrida em 08.04.2009 (fl. 144), de modo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.06.2009, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Outrossim, verifico que o mandado de segurança (autos nº 2004.34.00.007461-6, impetrado junto a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fls. 98/99), transitou em julgado em 24.05.2008, pelo que não há que se falar em eventual conexão entre os feitos, segundo dispõe a Súmula nº 235 do E. STJ, a saber: Súmula nº 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Da mesma forma, não cabe a alegação de suspensão do feito em razão de questão prejudicial externa, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, uma vez que inexistente julgamento pendente de demanda anterior ajuizada pela parte executada apta a influenciar a análise do mérito da presente ação, tendo em vista a informação do trânsito em julgado dos autos mencionados. Afasto também, eventual alegação de coisa julgada, pois conforme consta dos documentos juntados aos autos pela parte executada (fls. 98/99), o objeto do mandado de segurança aludido era a anulação do ato que exigia a apresentação de desistência formal de recurso voluntário como condição para a executada permanecer vinculada ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Entretanto, consta dos autos que a CDA nº 80.6.09.006462-30 encontra-se em situação de ATIVA AJUIZADA (fl. 142), desde 08.04.2009 (fl. 144), ocasião em que houve a rescisão do parcelamento, pelo que remanesce o interesse de agir por parte da exequente quanto à exigibilidade do débito em cobro nos autos, não havendo que se falar em carência da presente ação. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito

tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do

referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.09.006462-30 foram constituídos por meio de declaração de contribuições e tributos federais (fls. 24/26). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, qual seja, em 12.08.2004 (fl. 143), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 13.09.2004. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendo, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida, em 10.03.2009 (fl. 144). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 08.04.2009 (fl. 144). A presente execução fiscal foi ajuizada em 23.06.2009 (fl. 02), sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 22.07.2009 (fl. 28), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 08.04.2009 e 22.07.2009. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 145/147: DEFIRO o pedido. Tendo em vista a manifestação posterior apresentada pela parte exequente, dou por prejudicada a análise do pedido feito à fl. 140, parte final. 3) Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação ordinária (autos nº 0751654-87.1986.403.6100, em trâmite junto a 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, no montante atualizado de R\$ 18.305,65 (dezoito mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco

centavos), procedendo a Secretaria as comunicações por meio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0009596-18.2010.403.6182 (2010.61.82.009596-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038472-80.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ELETRONET S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

1) Primeiramente, providencie a parte executada a juntada ao presente feito de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência de nº 2003.001.048470-4, em trâmite junto a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro - RJ, bem como de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do mandado de segurança de nº 6674-62.2010.4.01.3400, em trâmite junto a 22ª Vara Federal do Distrito Federal - DF. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade oposta. 2) Após cumprido o ora determinado, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 3) Em seguida, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0039975-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO RUBINSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032795 - SERGIO RUBINSTEIN)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 42 e 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção (fls. 22/24), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027510-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS MITUNORI AOKI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 09, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 935

EXECUCAO FISCAL

0024384-81.2003.403.6182 (2003.61.82.024384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO E SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0057310-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos termos do artigo 38 do CPC, bem como para que informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0026637-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.SENTENÇA DE FLS. 110:

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 05 017326-73 e 80 2 06 005850-91, de COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 21/22, alegando o pagamento dos débitos em data anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 23/57.A executada juntou comprovante de depósito judicial à fl. 58.À fl. 77 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 06 005850-91, nos termos do art. 26 da LEF.À fl. 106 a parte exequente requereu com relação à inscrição remanescente de n.º 80 2 05 017326-73 a extinção do feito, em razão do pagamento do débito.É o breve relatório. Decido.A parte exequente informou o pagamento da dívida inscrita sob o n.º 80 2 05 017326-73, motivando o pedido de extinção de fls. 106.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 62 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 936

EXECUCAO FISCAL

0024141-74.2002.403.6182 (2002.61.82.024141-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEON TIMONER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ABRAHAO TIMONER X FABIO ROISMANN TIMONER(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0033136-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TASEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos termos do artigo 38 do CPC, especificamente no que se refere aos poderes para receber e dar quitação.

Expediente Nº 937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038454-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4)) HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 346/348: Cumpra-se o determinado à fl. 338, intimando-se a parte embargante. Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FL. 338:Fls.327/330: Defiro o prazo imposterável de 20 (vinte) dias para a Fazenda

Nacional se manifestar conclusivamente acerca do laudo apresentado. Após, abra-se o prazo para a parte embargante, em cumprimento ao despacho de fl. 304 dos autos. Após, voltem-se conclusos para apreciação do contido às fls. 318/320.

EXECUCAO FISCAL

0032093-70.2003.403.6182 (2003.61.82.032093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0005499-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL CARLOS BARBOSA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0057513-72.2006.403.6182 (2006.61.82.057513-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALICE TAKIMOTO IMAZAWA

Intime-se a parte exequente para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1729

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015400-64.2010.403.6182 (2003.61.82.027000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GERSON WAITMAN

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 56/56 verso, que julgou improcedentes estes embargos à arrematação. Aduz a recorrente, em suas razões, que informou a adesão ao parcelamento do débito anteriormente à publicação da sentença recorrida, razão por que deveria o feito ser extinto nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Reclama a incidência de honorários e requer a nulidade da arrematação. Sem vista à parte contrária, vieram os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Ao que vejo, apesar da sua argumentação, o embargante noticiou a aludida adesão ao parcelamento do débito, conforme faz certo o documento de fls. 64, somente nos autos da execução fiscal nº 0027000-29.2003.403.6182. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0037226-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005191-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LAERCI BIANCONI, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 765,12 (setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), base de junho de 2008. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou indevidamente, como índice de correção monetária, a taxa SELIC.Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada rechaçou os argumentos da embargada, pugnando pela improcedência dos embargos.Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que concluiu pela conformidade dos cálculos apresentados pela embargante, conforme se vê a fls. 24/5.Instadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 47/48).Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 849,17 (oitocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), base de junho de 2010, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 25.Issso exposto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0005191-17.2002.403.6182Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037937-35.2002.403.6182 (2002.61.82.037937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0)) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas.Após o retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde foi prolatado o V. Acórdão de fls. 506/510, tendo em vista a sentença de fls. 273/282 que julgou os embargos parcialmente procedentes, informou o embargante a fls. 657/658 a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, requerendo a desistência do feito, bem como renunciando a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se funda a ação.Oportunizada vista, a embargada concordou com a renúncia noticiada e pediu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, V. do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 657/658) e, ainda, da concordância da embargada apresentada a fls. 660, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0031263-36.2005.403.6182 (2005.61.82.031263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142491-27.1979.403.6182 (00.0142491-2)) ANTONIO CARLOS FERNANDES MUNHOZ X ANTONIO NICOLIELLO MENDES(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por ANTONIO CARLOS FERNANDES MUNHOZ e ANTONIO NICOLIELLO MENDES à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos períodos de dezembro de 1975 a março de 1977 e de maio de 1977 a setembro de 1977 pela empresa Geométrica - Indústria Gráfica Ltda.Os embargantes sustentam, em síntese, que os débitos já foram integralmente quitados pela pessoa jurídica, conforme comprovantes de recolhimento juntados aos autos da execução fiscal, e que não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, na medida em que deixaram a empresa em 6.4.1976 e não praticaram ato algum que possa ser considerado violação da lei ou do contrato social.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/23, complementados pelos de fls. 29/97.Os embargos foram recebidos a fls. 99.A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 102/114. Sustentou que os recolhimentos comprovados pela pessoa jurídica nos autos da execução fiscal, já descontados do total devido, não foram suficientes para quitação integral do débito. Argumentou que a responsabilidade dos embargantes pela dívida da pessoa jurídica perante o FGTS advém da dissolução irregular da empresa. Citou, em apoio ao argumento, o disposto no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, no art. 158 da Lei n.º 6.404/76, no art. 1.016 do Código Civil de 2002 e nos arts. 339 e 349 do Código Comercial. Sustentou, ainda, que a falta de recolhimento do FGTS configuraria, por si só, infração à lei, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 3.807/60, c/c a Lei n.º

5.107/66, que conferia aos créditos do FGTS as mesmas garantias e privilégios das contribuições previdenciárias. Durante a instrução, foi produzida prova pericial (cf. fls. 165/193). As partes manifestaram-se sobre o laudo a fls. 202/204 e 206/207. É o relatório. Decido. Os embargantes não lograram comprovar a extinção dos créditos em cobro por pagamento. Conforme se depreende da leitura do laudo pericial, os valores referentes às guias de recolhimento apresentadas nos autos da execução fiscal não foram suficientes para o integral adimplemento do débito objeto da execução fiscal e já foram devidamente analisados e imputados na segunda Certidão de Dívida Ativa (cf. fls. 191). Os esclarecimentos solicitados a fls. 202/204 em nada interfeririam com a conclusão supra, porque, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, não cabe à Fazenda Nacional produzir prova da legitimidade do crédito e nem justificar o valor da base de cálculo do tributo. Inverte-se, nesse caso, o ônus da prova (cf. art. 3º da Lei n.º 6.830/80). Além disso, no trecho anteriormente transcrito do laudo pericial a Sra. Perita confirma que o valor cobrado corresponde ao montante da dívida depois de descontados os pagamentos comprovados por meio das guias de recolhimento. Não obstante essas considerações, a ação deve ser julgada procedente em razão da ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Conforme se depreende dos documentos de fls. 74/76 e 78, os embargantes foram incluídos no pólo passivo da ação executiva porque a devedora principal fora irregularmente dissolvida. Ocorre que os embargantes retiraram-se da sociedade em 6.4.1976 (cf. fls. 71), enquanto a suposta dissolução irregular teria ocorrido somente em 31.12.1985 (cf. fls. 75). Ora, uma vez que a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa constitui sanção pela prática de um ilícito e se o ilícito, no caso concreto, teria sido a dissolução irregular da empresa, somente respondem os sócios que efetivamente se encontravam no quadro social na época da dissolução irregular. O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei para esse fim. A obrigação de pagar o tributo é da pessoa jurídica e não dos administradores ou representantes legais da empresa. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 736046-SP. A responsabilização dos embargantes mostrar-se-ia inviável mesmo se houvesse a extensão aos créditos do FGTS da disciplina legal aplicável aos créditos previdenciários. Com efeito, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93, ainda quando em vigor, tinha aplicação vinculada às hipóteses de violação da lei que autorizavam a responsabilização dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS). Logo, não estando configurada hipótese de violação da lei pelos embargantes, não há fundamento para tomá-los por co-responsáveis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da ação executiva. Não se pode afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas de sucumbência. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 refere-se apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não se aplicando, portanto, às ações entre o FGTS e seus devedores. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional, ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo o ressarcimento das despesas processuais incorridas pelos embargantes e o pagamento de honorários advocatícios, fixados no total de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais e repartidos igualmente entre os embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0016149-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Trata-se de embargos opostos por JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA à execução que lhe move o Banco Central do Brasil para cobrança de crédito de multa inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 0434/2002 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.029169-0) no valor de R\$ 45.924,95 (atualizado até outubro de 2002). A multa em questão foi aplicada com base no art. 44, 2º, da Lei n.º 4.595/64 c/c arts. 1º e 3º da Lei n.º 8.383/91, por infringência ao disposto no art. 34, inciso III, da Lei n.º 4.595/64, em processo administrativo em que se apurava a concessão irregular de crédito pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA ao seu acionista controlador à época, o Estado de São Paulo. No procedimento administrativo, foram considerados responsáveis pela infração e apenados com multa o próprio embargante, na qualidade de Vice Presidente de Investimentos no período de 18.3.1991 a 17.7.1992, o Sr. Antonio Felix Domingues, na condição de Diretor de Operações de Desenvolvimento, no período de 18.3.1991 a 17.7.1992, e o Sr. Sinézio Jorge Filho, na condição de Diretor de Operações de Desenvolvimento, no período de 10.8.1992 a 28.4.1993. O embargante sustenta, primeiramente, a nulidade do processo administrativo por falta de motivação do ato que aplicou a sanção pecuniária (voto condutor do acórdão n.º 3145/2001 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional). Alega, ainda, ter sido equivocada, no mérito, a decisão do colegiado administrativo, porque o embargante não autorizou a liberação dos financiamentos de que tratava o processo administrativo. As operações foram conduzidas e deferidas pelo Departamento de Controle de Operações de Desenvolvimento (DECOP) e não pela Vice Presidência. Observa que a responsabilidade dos administradores das instituições financeiras não é de natureza objetiva, porque deve ser

estabelecida nos termos do art. 158 da Lei n.º 6.404/74. Ademais, a responsabilidade civil no Direito brasileiro pressupõe a culpa do agente. A responsabilidade poderia ser atribuída, quando muito, apenas ao diretor diretamente responsável pelas operações. O embargante afirma que não teve conhecimento das operações em questão e que não houve violação do estatuto da instituição financeira. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade do art. 34, inciso II, da Lei n.º 4.595/64 ao caso concreto, porque nenhuma das empresas destinatárias dos recursos participava do capital do Banespa. A inicial e o aditamento de fls. 152/154 vieram instruídos com os documentos de fls. 26/148 e 155/231. Os embargos foram recebidos a fls. 233. O Banco Central apresentou impugnação a fls. 242/252, juntamente com os documentos de fls. 253/402. Sustentou, inicialmente, a insuficiência da garantia prestada nos autos da ação executiva. No mérito, defendeu a higidez da cobrança, afirmando que a decisão administrativa foi suficientemente motivada, porque se reportou aos mesmos fundamentos da decisão impugnada administrativamente pelo embargante. Sustentou, ainda, que houve a prática do ilícito previsto no art. 34, inciso III, da Lei n.º 4.595/64 e que a responsabilidade do embargante resultou do descumprimento de seu dever de vigilância. Consta réplica a fls. 413/425. Indeferida a produção de prova testemunhal a fls. 431, o embargante interpôs agravo retido a fls. 877/880. O recurso foi recebido e processado (cf. fls. 891, 895/898 e 899). A fls. 434/864 foi juntada cópia integral do processo administrativo, em relação a qual o embargante se manifestou a fls. 882/885. A fls. 901 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado, em virtude da comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal em 24.7.1995, se houve persecução penal contra o embargante e qual o resultado da ação penal. Localizadas diversas ações penais contra o embargante, as respectivas certidões de objeto e pé foram juntadas a fls. 913, 915/919, 925/926, 928/929, 951, 1004/1008, 1010/1011, 1013/1016, 1025/1033 e 1036/1044. As partes manifestaram-se sobre as certidões de objeto e pé a fls. 1052/1053 e 1057/1058. Sobreveio, a fls. 1061/1064, nova certidão de objeto e pé, da qual as partes ainda não tiveram vista. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Embora as partes não tenham recebido vista da certidão de objeto e pé juntada a fls. 1061/1064, o referido documento nada acresce de relevante ao teor da documentação que já havia sido por elas examinada. Afasto a preliminar suscitada na impugnação. O montante depositado pelo embargante - R\$ 63.534,31 - estava, à época em que realizado o depósito, em conformidade com o valor atualizado da dívida, segundo o que fora noticiado nos autos da execução fiscal pelo próprio exequente e reproduzido no mandado de citação (cf. fls. 24, 47/49, 52, 53 e 56 dos autos da execução fiscal). Tal valor mostra-se, portanto, suficiente para efeito de recebimento e processamento dos embargos, vez que nada impede, para efeito de quitação do débito, a posterior complementação do depósito. No mérito, a ação é procedente. Da análise do procedimento administrativo n.º 9700692648 (fls. 434/864) depreende-se que a multa aplicada ao embargante teve por fundamento a suposta violação do art. 34, inciso III, da Lei n.º 4.595/64, que veda às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos (...) às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral. O embargante foi responsabilizado na condição de Vice Presidente de Investimentos do BANESPA, cargo por ele ocupado no período de 18.3.1991 a 17.7.1992, porque, nos termos do art. 44, caput e inciso II e 2º, alínea b, da Lei n.º 4.595/64, são também responsáveis os diretores da instituição financeira que, agindo com negligência ou dolo, contribuam para o cometimento da infração legal. Apesar de ter havido comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal (cf. fls. 740), constata-se, pelo exame das certidões de objeto e pé juntadas aos autos, que a questão da responsabilidade do embargante não foi solucionada na esfera criminal (isto é, o caso não resultou em sentença penal condenatória ou em sentença absolutória que tivesse reconhecido a inexistência do fato ou a existência de prova de que o embargante não foi autor do ilícito). Não há óbice, portanto, a que os fatos sejam reexaminados nestes embargos. Não constam do procedimento administrativo as razões pelas quais as autoridades que investigaram o caso decidiram pelo enquadramento dos fatos na figura prevista no art. 34, inciso III, da Lei n.º 4.595/64. Parece claro, no entanto, que, no entender das referidas autoridades, a infração teria ocorrido de forma indireta, pois não houve, de fato, empréstimo ou adiantamento do BANESPA ao Estado de São Paulo. O que se deu foi o seguinte: o DECOP, órgão subordinado à Vice Presidência de Investimentos, concedeu e liberou, no período em que o embargante ocupava o cargo de Vice Presidente de Investimentos, 18 financiamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Regional - PDR (programa de financiamento público custeado e gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, órgão integrante do Estado de São Paulo, que era o acionista controlador da instituição financeira, com mais de 10% do capital social), sem que o órgão gestor tivesse repassado os recursos correspondentes à instituição financeira (cf. fls. 435/439 e 465). O entendimento das autoridades administrativas parece fundar-se no pressuposto de que a liberação de recursos nessas condições gerou benefício financeiro ao Estado de São Paulo equiparável a empréstimo ou adiantamento, na medida em que o ente público não precisou dispor dos recursos que lhe cabia desembolsar. A relação entre o BANESPA e o Estado de São Paulo no que se refere aos financiamentos concedidos no âmbito do PDR é mais bem compreendida pela leitura da cláusula 5ª do contrato de adesão que era, à época, celebrado com os mutuários. Veja-se a redação da referida cláusula, por exemplo, no instrumento de fls. 524/535: Os recursos da presente

colaboração financeira são oriundos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, repassados ao BANESPA com base no Programa de Desenvolvimento Regional - PDR, objetivando a industrialização do interior, implementada pelo Governo do Estado de São Paulo. A EMITENTE declara-se ciente de que na eventualidade de o órgão repassador deixar de conceder os recursos para o presente financiamento, esta cédula ficará automaticamente cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não lhe cabendo, em tal hipótese, qualquer direito e, conseqüentemente, qualquer pretensão de indenização ou de ressarcimento por qualquer dano emergente ou lucro cessante contra o BANESPA e/ou o órgão repassador dos recursos, pela não concessão do crédito. Em sua primeira manifestação no procedimento administrativo, o embargante reconheceu que competia ao DECOP solicitar recursos aos órgãos financiadores e efetuar os créditos aos clientes (cf. fls. 680 c/c fls. 690/691), mas sustentou que tais atribuições se processavam independentemente de quaisquer pronunciamentos dos Diretores e Vice Presidentes em exercício (cf. fls. 680), razão pela qual o embargante não teria tomado conhecimento das ocorrências relatadas como irregulares e geradoras de prejuízos (cf. fls. 681). Disse, ainda, que existia, à época, um programa de financiamento aprovado pela diretoria do BANESPA, também chamado de Programa de Desenvolvimento Regional, cujas condições eram muito similares às do PDR, mas que era inteiramente custeado com recursos próprios do banco (ibidem c/c fls. 696/697). O julgamento administrativo de primeira instância ocorreu em 6.5.1998, por decisão bem fundamentada, em que todos os argumentos do embargante foram devidamente relatados e analisados (cf. fls. 745/754). Já o voto condutor proferido no julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, realizado em 14.2.2001, é demasiadamente sucinto (cf. fls. 783/796), resumindo-se ao seguinte: Os diretores apenados não conseguem em grau recursal contornar as imputações que os levaram à multa pecuniária. As operações não violaram os Estatutos do BANESPA. Foram de encontro, contudo, ao art. 34, inciso III, da Lei 4.595/64, fato incontestado. É de se rever, porém, o valor das penalidades aplicadas, pois no montante estão incorporados valores resultantes de faltas continuadas. Assim, voto pela redução da penalidade estabelecida pela Autoridade de primeira instância, mitigando-a para 30.962,97 UFIR para o Sr. Antônio Félix Domingues; 30.962,97 UFIR para o Sr. Júlio Sérgio Gomes de Almeida e 16.672,37 UFIR para o Sr. Sinézio Jorge Filho. Cumpre examinar, portanto, em primeiro lugar, se o conteúdo que se extrai do voto acima transcrito motiva suficientemente a aplicação da multa ou se a concisão do referido voto, ao contrário, revela verdadeira ausência ou insuficiência de motivação. O embargado argumenta que concisão não é sinônimo de ausência de motivação e que é perfeitamente legítimo o julgador reportar-se a fundamentos lançados por outra autoridade administrativa no mesmo procedimento. Embora essas considerações sejam perfeitamente corretas, o fato é que o voto condutor supra transcrito não remete a qualquer outra fundamentação lançada nos autos do procedimento administrativo e se limita a fazer duas afirmações para justificar a aplicabilidade da multa: (i) que os recorrentes não conseguiram contornar as imputações que os levaram à multa pecuniária; e (ii) que é fato incontestado que eles foram de encontro (...) ao art. 34, inciso III, da Lei 4.595/64. A primeira afirmação claramente não serve como motivação para aplicação da multa, pois seria necessário completá-la para mostrar por que os recorrentes não conseguiram contornar as imputações que os levaram à multa pecuniária. Não apresentaram novas provas? Seus argumentos apenas repetem os anteriores, já apreciados? O recurso é meramente protelatório? Questões desse tipo, que se esperaria encontrar respondidas em uma motivação completa, não foram sequer tocadas no voto condutor. A segunda afirmação (de que é fato incontestado a violação do art. 34, inciso III, da Lei 4.595/64) é simplesmente falsa quando confrontada com as razões recursais apresentadas pelo embargante, pois o que se alega nessas razões é, precisamente, a não ocorrência do ilícito imputado pela autoridade administrativa na decisão de primeira instância. Cito, a propósito, o seguinte trecho do recurso: Apresentaram eles [os recorrentes] sua defesa em 22/04/97, por meio da qual restou amplamente comprovado que a imputação que lhes estava sendo atribuída não poderia existir, uma vez que o tipo legal, subsumido no artigo 34, III, da lei nº 4595/64, tem como condição de existência um ato COMISSIVO dos RECORRENTES, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que tivessem eles autorizado a liberação das parcelas aos mutuários, sem o respectivo repasse dos recursos pela Fazenda Estadual. (cf. fls. 764) Ora, nos termos do art. 50, inciso V e 1º, da Lei n.º 9.784/99, é dever da Administração Pública motivar seus atos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de forma explícita, clara e congruente, quando se trate de decidir recurso administrativo. A falta de motivação gera nulidade. É forçoso, assim, reconhecer a inexigibilidade da multa cobrada por nulidade do ato administrativo que a aplicou. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nula a cobrança da multa contra o embargante, em virtude da nulidade do processo administrativo que fundamentou a inscrição em Dívida Ativa. O Banco Central do Brasil arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. A fim de que o processamento dos embargos não seja óbice ao processamento da execução fiscal contra o co-executado Antonio Felix Domingues, os autos da ação executiva deverão ser desapensados dos presentes. A ação executiva permanecerá suspensa tão somente em relação ao ora embargante. P.R.I.C.

0038021-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056519-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056519-8)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Julgados os embargos improcedentes (fls. 282/283) e após o oferecimento de recurso de apelação, compareceu a embargante em juízo, atravessando petição, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, conforme se vê a fls. 296, para obtenção dos benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista, a embargada, a fls. 309/311, concordou com o pedido de renúncia do recurso formulado pelo embargante. É o relatório. Decido, fundamentando. A renúncia manifestada pela embargante, com a anuência da embargada, em razão da adesão ao parcelamento do débito, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhida. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, formulado pela embargante a fls. 324, para que produza seus jurídicos efeitos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0056519-15.2004.403.6182. Considerando que a renúncia manifestada pelo embargante implica falta de interesse recursal e, ainda, diante da concordância da embargada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I. e C..

0010061-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-93.2005.403.6182 (2005.61.82.039252-1)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por VICKY DANIELS INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.160.981-4 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.039252-1) no valor de R\$ 38.291,42 (atualizado até 28.6.2005). A embargante sustenta a extinção dos créditos pela prescrição. A inicial, emendada a fls. 37/38, veio instruída com os documentos de fls. 15/33, complementados pelos de fls. 39/47. Os embargos foram recebidos a fls. 48. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 49/52, juntamente com os documentos de fls. 53/76. A embargante teve ciência dos referidos documentos (cf. fls. 78) e não manifestou interesse na dilação probatória (cf. fls. 79). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, os créditos se referem ao período de maio de 1996 a dezembro de 1998 e foram definitivamente constituídos por meio de confissão de débito em 31.3.2000 (cf. fls. 25). O prazo quinquenal venceria, desse modo, em 31.3.2005. Antes disso, no entanto, a embargante aderiu ao REFIS, do qual foi excluída somente em 1.º.1.2002 (cf. fls. 66), de modo que, interrompido o lapso prescricional até aquela data (cf. art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), o dies ad quem do prazo prescricional foi postergado para 1.º.1.2007. Ora, a ação foi ajuizada 8.7.2005 e a citação realizada em 21.12.2005. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0014434-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6)) OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Olivetti do Brasil S/A. à execução fiscal n.º 0057777-26.2005.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 303, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. Houve a concordância da embargada a fls. 355. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 303) e procuração de fls. 333/334, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da concordância da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários. Desapensem-se estes embargos dos autos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0015186-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES

SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

Trata-se de embargos opostos por RONAN MARIA PINTO, TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO, INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA., AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA., EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA., VIAÇÃO CURUÇA LTDA., TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA., ROTEDALI - SERVIÇO E LIMPEZA URBANA LTDA., VIAÇÃO GUAIANAZES LTDA., DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTÃO LTDA. e EXPRESSO ARICANDUVA LTDA. à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre a remuneração dos trabalhadores temporários e avulsos inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 32.221.565-0 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.059953-9), no valor total de R\$ 548.212,42 (atualizado até 12.12.2002). Os créditos tributários têm como devedor principal a empresa Expresso Iguatemi Ltda., cuja falência foi decretada em 16.2.2002. Os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto figuram na CDA como co-responsáveis, juntamente com as atuais sócias da empresa, Sras. Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão. A inclusão dos demais embargantes no pólo passivo da ação executiva deveu-se ao fato de integrarem o grupo econômico liderado pelo Sr. Roman Maria Pinto. Os embargantes sustentam, em síntese, que (i) a decisão do juízo falimentar, que fixava o termo inicial da falência no sexagésimo dia anterior ao do primeiro protesto, realizado em 9.10.1997, época em que os embargantes Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. ainda integravam o quadro societário da Expresso Iguatemi Ltda., foi posteriormente revertida, de modo que o novo termo legal, fixado no sexagésimo dia anterior ao protesto realizado em 25.9.1998, resultou na exclusão dos referidos co-executados do processo falimentar; (ii) foi legítima a transferência da participação societária dos referidos embargantes para a co-executada Olga Maria Alves Serão, conforme reconhecido nos autos da ação penal n.º 2001.61.81.006972-0, movida perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde a referida co-executada responde sozinha pelo não recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados da Expresso Iguatemi Ltda.; (iii) diferentemente do que teria sustentado a embargada nos autos da ação executiva, a Expresso Iguatemi Ltda. não resultou da cisão parcial da empresa Vila Ema Ltda., mas tinha já um capital social de R\$ 500.000,00 quando a referida cisão foi realizada e absorveu parte do patrimônio resultante da referida cisão, de modo que não se trata de empresa criada para fraudar o erário; e (iv) os fatos geradores dos tributos ora em discussão são, na maior parte, posteriores à data em que Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. se retiraram da Expresso Iguatemi Ltda. Sustentam, ainda, (v) a ilegalidade da contribuição ao INCRA; e (vi) a nulidade da multa moratória aplicada, porque o INSS fundou-se no art. 35, inciso III, alíneas c e d da Lei n.º 8.212/91, sem levar em consideração o disposto no 4º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/410. Os embargos foram recebidos a fls. 433, sem suspensão do feito principal, em virtude da insuficiência da garantia. A inicial foi aditada a fls. 439/452 para inclusão da Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda. no pólo ativo dos presentes embargos. O aditamento foi recebido a fls. 453. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 455/458, argumentando que, apesar da alteração do termo legal da falência da Expresso Iguatemi Ltda., todos os embargantes continuam responsáveis pelos créditos, pois (i) integram o mesmo grupo econômico controlado pela família de Ronan Maria Pinto; (ii) os sócios da devedora principal tinham o claro intuito de levá-la a uma falência fraudulenta; (iii) os atos que resultaram na quebra da empresa não poderiam ter sido conduzidos pelas atuais sócias, ambas residentes no Rio de Janeiro e meras laranjas, mas só poderiam ter sido articulados pelo ex-sócio Ronan Maria Pinto, que mora na cidade de Santo André/SP; e (iv) quando da decretação da falência da Expresso Iguatemi Ltda. em 16.2.2002, não foi possível encontrar bens no patrimônio da empresa, o que configuraria novo indício de que a quebra foi preparada. Alega, ainda, que, mesmo se não existisse o sobredito grupo econômico, restaria a responsabilidade dos embargantes pelos débitos com fatos geradores anteriores a 27.10.1997, data em que se retiraram da Expresso Iguatemi Ltda. Intimados a se manifestarem sobre eventual interesse na dilação probatória (cf. fls. 461), os embargantes limitaram-se a replicar os argumentos formulados pela exequente na impugnação (cf. fls. 463/478). Na mesma oportunidade, notificaram a adesão de Ronan Maria Pinto ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 relativamente ao período em que ainda era sócio da Expresso Iguatemi Ltda. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que não houve interesse na dilação probatória. Observo, de início, que os créditos em cobro não incluem contribuições ao INCRA, razão pela qual deixo de analisar os argumentos dos embargantes a esse respeito. No que se refere à multa moratória, aplicada no percentual de 40%

sobre o principal atualizado, a cobrança encontra respaldo no art. 35, inciso III, alínea c, da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época (isto é, com as alterações da Lei n.º 9.876/99): Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...) III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (...) c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (...) O 4º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso dos autos, porque diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória que não é sequer mencionada na CDA. Estabelecida, desse modo, a legalidade dos créditos, passo ao exame da legitimidade passiva. A inclusão dos embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto no pólo passivo da execução fiscal não se deu em virtude do que foi decidido pelo juízo da falência, mas em razão da responsabilidade tributária solidária que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal quando do lançamento tributário. Prova disso é que o nome dos referidos co-executados já constava expressamente da CDA, lavrada em 29.10.1999 (fls. 146). Os demais embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal pelo fato de pertencerem ao grupo econômico encabeçado pelo Sr. Ronan. Pois bem. Os dispositivos legais que, em tese, justificariam a co-responsabilização dos embargantes seriam o art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 e o art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91. Ora, esses preceitos somente se aplicam aos sócios que figuravam no quadro social à época dos fatos geradores, o que exclui, desde logo, a responsabilidade de Ronan e Terezinha (e, por conseguinte, de todos os outros embargantes) pelos créditos com fatos geradores ocorridos a partir de 27.10.1997 (cf. fls. 409). A embargada argumenta, entretanto, que os embargantes praticaram fraude consistente em transformar a Expresso Iguatemi Ltda. em uma espécie de receptáculo do passivo de outras empresas pertencentes ao Grupo Econômico Ronan. Invoca um trecho do relatório do síndico da massa falida, no qual se diz textualmente: pouco tempo antes da falência, [a Expresso Iguatemi Ltda.] absorveu grande número de funcionários vindos de outras empresas do mesmo ramo em estado pré-falimantar, tais como a empresa de ônibus Vila Ema Ltda. e a Viação Cidade Tiradentes Ltda., com o intuito de desobrigar essas empresas a pagar verbas indenizatórias dos empregados transferidos. A esse respeito, cumpre notar que o relatório do síndico da massa falida não constitui prova da fraude, porque traduz mera opinião dirigida ao juízo falimantar. Há, de outro lado, um forte indício contrário à hipótese da fraude: uma das atuais proprietárias da Expresso Iguatemi Ltda., Sra. Olga Maria Alves Serão, prestou depoimento no processo falimantar na condição de controladora da empresa e conhecedora da efetiva situação dos negócios (cf. fls. 278/279), o que torna bastante duvidosa a condição de laranja que lhe é atribuída pela exequente. Resta verificar, portanto, se os embargantes podem ser considerados co-responsáveis pelos créditos com fatos geradores anteriores a 27.10.1997. No que se refere ao Sr. Ronan, a co-responsabilidade por esses créditos decorre de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (cf. fls. 479/492), uma vez que a referida adesão importa na confissão da dívida, de forma irrevogável e irreatável (art. 5º da referida lei), e, por conseguinte, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Quanto aos demais embargantes, parece-me também certa a sua co-responsabilidade, não, porém, pelo disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 e no art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91, mas em virtude de sucessão tributária, conforme passo a explicar. Extrai-se da prova documental produzida nos autos da ação executiva que a Expresso Iguatemi Ltda. tornou-se insolvente em 1998 (o protesto utilizado como referência para fixação do termo legal da falência foi realizado em 25.9.1998), pouco tempo depois da alienação de seu controle societário para as atuais proprietárias. De outro lado, também está comprovado naqueles autos que Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto detêm o controle de um grupo de empresas que atuam na área do transporte urbano (cf. relatório de fls. 259/516 daqueles autos). Ora, o fundo de comércio nesse ramo de negócios consiste essencialmente na frota e nas concessões outorgadas pelo Poder Público. Sem uma coisa ou outra não é possível exercer a atividade de transporte urbano. No caso concreto, o depoimento prestado no juízo falimantar pela atual proprietária da Expresso Iguatemi Ltda., Sra. Olga Maria Alves Serão, revela que a referida empresa não apenas perdeu parte de sua frota (antes pertencente à empresa Vila Ema Ltda.) justamente para o embargante Ronan Maria Pinto, como também foi deixada sem condição alguma de atender às concessões públicas que ainda detinha, perdendo-as, por isso mesmo, logo em seguida (cf. fls. 278/279 dos presentes autos). Logo, está suficientemente demonstrado que as atividades antes exercidas pela Expresso Iguatemi Ltda. passaram a ser desempenhadas, de maneira difusa, por todas as pessoas físicas e jurídicas que integram o grupo econômico descrito no relatório anteriormente mencionado, dentre as quais se incluem todos os embargantes, os quais são, dessa forma, co-responsáveis por sucessão, nos termos do art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelos créditos tributários com fatos geradores anteriores a 27.10.1997. Ante o exposto, (1) HOMOLOGO a renúncia do direito sobre que se funda a ação, em relação ao embargante Ronan Maria Pinto no que se refere aos créditos com fatos geradores anteriores a 27.10.1997 e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, relativamente àquele embargante e àquele período; e (2) no tocante ao restante do objeto da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para limitar a responsabilidade dos embargantes aos créditos com fatos geradores anteriores a 27.10.1997. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba

honorária será distribuída e compensada entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, na proporção das respectivas sucumbências. Eventual saldo favorável aos embargantes será dividido e distribuído entre eles em frações idênticas. Traslade-se: (i) cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal; e (ii) cópia do documento de fls. 259/516 daqueles autos para estes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0015187-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015187-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA Trata-se de embargos opostos por RONAN MARIA PINTO, TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO, INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA., AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA., EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA., VIAÇÃO CURUÇA LTDA., TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA., ROTEDALI - SERVIÇO E LIMPEZA URBANA LTDA., VIAÇÃO GUAIANAZES LTDA., DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTÃO LTDA. e EXPRESSO ARICANDUVA LTDA. à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 32.221.571-4 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.006563-0), no valor total de R\$ 71.874,09 (atualizado até 12.3.2003). Os créditos têm como devedor principal a empresa Expresso Iguatemi Ltda., cuja falência foi decretada em 16.2.2002. Os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto figuram na CDA como co-responsáveis, juntamente com as atuais sócias da empresa, Sras. Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão. A inclusão dos demais embargantes no pólo passivo da ação executiva deveu-se ao fato de integrarem o grupo econômico liderado pelo Sr. Roman Maria Pinto. Os embargantes sustentam, em síntese, que (i) a decisão do juízo falimentar, que fixava o termo inicial da falência no sexagésimo dia anterior ao do primeiro protesto, realizado em 9.10.1997, época em que os embargantes Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. ainda integravam o quadro societário da Expresso Iguatemi Ltda., foi posteriormente revertida, de modo que o novo termo legal, fixado no sexagésimo dia anterior ao protesto realizado em 25.9.1998, resultou na exclusão dos referidos co-executados do processo falimentar; (ii) foi legítima a transferência da participação societária dos referidos embargantes para a co-executada Olga Maria Alves Serão, conforme reconhecido nos autos da ação penal n.º 2001.61.81.006972-0, movida perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde a referida co-executada responde sozinha pelo não recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados da Expresso Iguatemi Ltda.; (iii) diferentemente do que teria sustentado a embargada nos autos da ação executiva, a Expresso Iguatemi Ltda. não resultou da cisão parcial da empresa Vila Ema Ltda., mas tinha já um capital social de R\$ 500.000,00 quando a referida cisão foi realizada e absorveu parte do patrimônio resultante da referida cisão, de modo que não se trata de empresa criada para fraudar o erário; e (iv) os créditos ora em discussão são posteriores à data em que Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. se retiraram da Expresso Iguatemi Ltda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/348. Os embargos foram recebidos a fls. 372. A inicial foi aditada a fls. 378/391 para inclusão da Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda. no pólo ativo dos presentes embargos. O aditamento foi recebido a fls. 392. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 395/398, argumentando que, apesar da alteração do termo legal da falência da Expresso Iguatemi Ltda., todos os embargantes continuam responsáveis pelos créditos, pois (i) integram o mesmo grupo econômico controlado pela família de Ronan Maria Pinto; (ii) os sócios da devedora principal tinham o claro intuito de levá-la a uma falência fraudulenta; (iii) os atos que resultaram na quebra da empresa não poderiam ter sido conduzidos pelas atuais sócias, ambas residentes no Rio de Janeiro e meras laranjas, mas só poderiam ter sido articulados pelo ex-sócio Ronan Maria Pinto, que mora na cidade de Santo André/SP; e (iv) quando da decretação da falência da Expresso Iguatemi Ltda. em 16.2.2002, não foi possível encontrar bens no patrimônio da empresa, o que configuraria novo indício de que a quebra foi preparada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que toda a matéria de fato é objeto de prova documental já produzida nos autos. A inclusão dos embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto no pólo passivo da execução fiscal não se deu em virtude do que foi decidido pelo juízo da falência, mas em razão da responsabilidade tributária solidária que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal quando do lançamento tributário. Prova disso é que o nome dos referidos co-executados já constava expressamente da CDA, lavrada em 29.10.1999 (fls. 131). Os demais embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal pelo fato de pertencerem ao grupo

econômico encabeçado pelo Sr. Ronan. Pois bem. Os dispositivos legais que, em tese, justificariam a co-responsabilização dos embargantes seriam o art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 e o art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91. Ora, esses preceitos somente se aplicam aos sócios que figuravam no quadro social à época dos fatos geradores, o que exclui, desde logo, a responsabilidade de Ronan e Terezinha (e, por conseguinte, de todos os outros embargantes) pelos créditos ora em discussão, uma vez que se trata de créditos de multa por descumprimento de obrigação acessória ocorrido em outubro de 1999 (cf. fls. 131/132). A embargada argumenta, entretanto, que os embargantes praticaram fraude consistente em transformar a Expresso Iguatemi Ltda. em uma espécie de receptáculo do passivo de outras empresas pertencentes ao Grupo Econômico Ronan. Invoca um trecho do relatório do síndico da massa falida, no qual se diz textualmente: pouco tempo antes da falência, [a Expresso Iguatemi Ltda.] absorveu grande número de funcionários vindos de outras empresas do mesmo ramo em estado pré-falimentar, tais como a empresa de ônibus Vila Ema Ltda. e a Viação Cidade Tiradentes Ltda., com o intuito de desobrigar essas empresas a pagar verbas indenizatórias dos empregados transferidos. A esse respeito, cumpre notar que o relatório do síndico da massa falida não constitui prova da fraude, porque traduz mera opinião dirigida ao juízo falimentar. Há, de outro lado, um forte indício contrário à hipótese da fraude: uma das atuais proprietárias da Expresso Iguatemi Ltda., Sra. Olga Maria Alves Serão, prestou depoimento no processo falimentar na condição de controladora da empresa e conhecedora da efetiva situação dos negócios (cf. fls. 213/214), o que torna bastante duvidosa a condição de laranja que lhe é atribuída pela exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão de todos os embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo no total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016758-69.2007.403.6182 (2007.61.82.016758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059121-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059121-9)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por VICKY DANIELS INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.160.982-2 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.059121-9) no valor de R\$ 128.842,78 (atualizado até 21.11.2005). A embargante sustenta a extinção dos créditos pela prescrição. A inicial, emendada a fls. 36/37, veio instruída com os documentos de fls. 15/32, complementados pelos de fls. 38/62. Os embargos foram recebidos a fls. 63. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 64/67, juntamente com os documentos de fls. 68/69. A embargante teve ciência dos referidos documentos (cf. fls. 71) e não manifestou interesse na dilação probatória (cf. fls. 72). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, os créditos se referem ao período de maio de 1996 a dezembro de 1998 e foram definitivamente constituídos por meio de confissão de débito em 31.3.2000 (cf. fls. 25). O prazo quinquenal venceria, desse modo, em 31.3.2005. Antes disso, no entanto, a embargante aderiu ao REFIS, do qual foi excluída somente em 1º.1.2002 (cf. fls. 69), de modo que, interrompido o lapso prescricional até aquela data (cf. art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), o dies ad quem do prazo prescricional foi postergado para 1º.1.2007. Ora, a ação foi ajuizada 23.11.2005 e a citação realizada em 3.1.2006. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0048087-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052834-97.2004.403.6182 (2004.61.82.052834-7)) JOSE GOMES DA ROCHA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante, após o recebimento dos embargos, optou, conforme notícia a petição às fls. 89/94 dos autos de execução fiscal n.º 0052834-97.2004.403.6182, pelos benefícios instituídos pela Resolução COFECI 1.177/10 e da Portaria CRECI-SP 3.968/10, para fins de pagamento integral do débito. Realizado o pagamento, conforme noticiado pela petição da exequente a fls. 97/99 dos autos de execução fiscal em apenso, aquele feito foi extinto nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Uma vez que o embargante/executado,

conforme acima relatado, optou pelo pagamento do débito objeto da execução fiscal nº 0052834-97.2004.403.6182, é manifesta a sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a sua carência superveniente do direito de ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que a perda superveniente do interesse processual se deu pela adesão do embargante a benefícios que antes não lhe haviam sido oferecidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0010432-59.2008.403.6182 (2008.61.82.010432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055418-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055418-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, após o oferecimento de impugnação, requer, a fls. 144, a extinção deste feito, em razão do pagamento do débito pertinente à execução fiscal nº 0055418-69.2006.403.6182, objeto desta demanda. Instada, a embargada concorda com o pedido de extinção formulado pelo embargante. RELATEI o necessário.

FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da concordância da embargada (fls. 151), deixo de condenar o embargante em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0018587-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Julgados os embargos intempestivos (fls. 51/51 verso) e antes do recebimento da apelação ofertada a fls. 57/69, compareceu o embargante em juízo, atravessando petição, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, conforme se vê a fls. 72, uma vez que aderiu ao parcelamento do débito regulado pela Lei nº 11.941/2009, requerendo, ainda, a extinção deste feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Homologada a desistência/renúncia noticiada pelo embargante, consoante decisão de fls. 73, à Serventia foi determinado para certificar o trânsito, uma vez que não houve a integração da embargada no pólo passivo do feito, para posterior remessa ao arquivo findo. Inconformado, o embargante interpôs os declaratórios de fls.

74/77. Acolhidos dos declaratórios interpostos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 72), bem como da procuração de fls. 82, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem citação, não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0026607-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4)) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução ajuizados por ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Após a determinação deste juízo para citação da embargada, a fim de dar regular prosseguimento aos embargos, haja vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a fls. 85/85 verso, foi o embargante intimado para dizer sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, uma vez informada pela exeqüente, fls. 124/125 dos autos principais, a adesão ao parcelamento do débito em cobro nos termos da Lei nº 11.941/2009. A fls. 94, o embargante se pronunciou pugnando pela manutenção do feito, aduzindo que o parcelamento ocorrera anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constato, por primeiro, que as alegações da embargante improcedem, porquanto os documentos de fls. 47 e 138, do feito principal, bem como os esclarecimentos prestados pela exeqüente, dão conta de que o alegado parcelamento efetuado pela embargante em setembro de 2006, refere-se às opções ofertadas pela Medida Provisória 303/2006, motivo pelo qual as respectivas inscrições foram desmembradas (fls. 108, 109 e 112), restando ativas as inscrições em cobro na execução fiscal nº 0017823-02.2007.403.6182. No mais, conforme antes relatado, o embargante aderiu ao parcelamento da dívida em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, conforme previsto no art. 5º da citada lei, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos

indicados pelo contribuinte ou responsável para compor o parcelamento, além de confissão extrajudicial para os fins dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo havido o reconhecimento extrajudicial de que os valores discutidos na presente ação judicial são efetivamente devidos, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O embargante responderá pelas custas processuais. Deixo de condená-lo, entretanto, ao pagamento de honorários, pois que não se estabeleceu in concreto a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.

0029690-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002662-1)) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por NC GAMES & ARCADES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA. à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para cobrança de créditos de multas por infração administrativa inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 182 e 183 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.002662-1) no valor total de R\$ 2.704,00 em 14.9.2004. A embargante atua na comercialização de games para adolescentes e adultos. Os créditos em cobro referem-se a multas que lhe foram impostas em virtude de irregularidades quanto à certificação de qualidade desses produtos. Alega que a cobrança é ilegal, porque (i) a CDA não veio acompanhada de cópia do processo administrativo em que foi aplicada a multa, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa; (ii) a multa foi imposta com base nas Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98, as quais foram revogadas pelas Portarias INMETRO n.º 259/2007 e 108/2005, respectivamente, tendo em vista que as suas disposições tornaram-se incompatíveis com a regulamentação atualmente em vigor; (iii) por ser a atual disciplina do assunto mais benigna, a revogação das portarias (e, portanto, dos ilícitos administrativos imputados à embargante) tem eficácia retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional; (iv) o núcleo essencial do ilícito administrativo deve estar inteiramente descrito em lei, não sendo lícita a imposição de penalidade por violação de ilícito tipificado em portarias administrativas; (v) as Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98 são anteriores à Lei n.º 9.933/99, que lhes teria servido de fundamento de validade; e (vi) a embargante não teria cometido irregularidade alguma, porque os games por ela comercializados seriam difundidos internacionalmente e preencheriam, desse modo, todos os requisitos de qualidade pelos órgãos internacionais dos países onde são fabricados. No que se refere à quantificação do débito, sustenta que (i) o valor da multa foi determinado arbitrariamente, uma vez que fixado sem critério específico; e (ii) o cálculo apresentado pelo INMETRO resultou na incidência de juros sobre juros, o que estaria em desacordo com a legislação em vigor, que veda o anatocismo. A inicial, emendada a fls. 78/79, veio instruída com os documentos de fls. 24/73. Os embargos foram recebidos a fls. 80, atribuindo-se-lhes posteriormente, a fls. 91, efeito suspensivo. O INMETRO apresentou impugnação a fls. 92/104. Argumentou, em suma, que (i) as CDAs são válidas, porque satisfazem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80; (ii) o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução fiscal, pois deve ser mantido na repartição fiscal competente, nos termos do art. 41 da mesma lei supracitada; (iii) a embargante foi devidamente notificado da infração e apresentou, inclusive, defesa administrativa; (iv) a Portaria INMETRO n.º 177/98 foi revogada pela Portaria INMETRO n.º 108/2005 apenas para harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos ao Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança de Brinquedos, aprovado pela Resolução do Grupo Mercado Comum n.º 23/2004; (v) a Portaria INMETRO n.º 243/93 foi revogada pela Portaria INMETRO n.º 73/2006 apenas para atualizar o Programa de Avaliação da Conformidade; (vi) dada a importância da certificação compulsória para informar e proteger o consumidor, em particular quanto à saúde, segurança e meio ambiente; propiciar a concorrência justa; estimular a melhoria contínua da qualidade; facilitar o comércio internacional e fortalecer o mercado interno, as normas que regulam o assunto devem estar em constante processo de revisão e adequação aos avanços do mercado; (vii) a embargante não apresentou qualquer prova que pudesse ilidir a ocorrência da infração apurada pelos agentes de fiscalização; (viii) não houve violação do princípio da legalidade, porque o INMETRO recebeu do CONMETRO delegação de competência, por meio das Resoluções n.º 1/82 e 11/88, para expedir e propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico e, além disso, as penalidades para violação das normas técnicas do INMETRO e os respectivos limites de aplicação foram estabelecidos na Lei n.º 9.933/99; (ix) o valor das multas foi determinado segundo os critérios definidos no 1º do art. 9º da Lei n.º 9.933/99 c/c art. 27 da Portaria INMETRO n.º 2/99; e (x) os encargos moratórios foram apurados na forma da lei. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 105/130. Consta réplica a fls. 136/148, ao final da qual a embargante comunicou que não tinha interesse em produzir provas adicionais. É o relatório. Decido. A ação é procedente. As infrações administrativas imputadas à

embargante foram objeto do Auto de Interdição n.º 222628, de 29.9.2003, e do Auto de Infração n.º 1274951, de 19.2.2004 (cf. fls. 105/106), segundo os quais ela teria exposto à venda brinquedos denominados XU - GI - OH! sem o símbolo de identificação da certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Na época dos fatos, já vigorava a Lei n.º 9.933/99, que estabelece em seus artigos 1º e 7º norma punitiva em branco, isto é, a ser completada por regulamentos técnicos administrativos, cujo preceito consiste na ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos [pela própria Lei n.º 9.933/99, por seu regulamento ou pelos atos administrativos baixados pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo INMETRO] nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Tal é o que resulta da redação dos referidos dispositivos, que tinham, na época, o seguinte teor: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Assim, era perfeitamente possível aplicar penalidades administrativas àqueles que descumprissem os regulamentos técnicos baixados pelo INMETRO. Além disso, não obstante as Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98 tivessem sido editadas antes do advento da Lei n.º 9.933/99, tal fato, por si só, não seria impeditivo da aplicação das normas nelas contidas em conjunto com a nova disciplina legal, na medida em que a norma punitiva em branco anteriormente citada faz referência genérica aos regulamentos técnicos do CONMETRO e do INMETRO, abarcando, por conseguinte, não apenas os regulamentos que viriam a ser editados no futuro, como também os que já estavam em vigor. Ocorre, no entanto, que o caput do art. 2º da Lei n.º 9.933/1999 atribui ao CONMETRO (não ao INMETRO) a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Ao INMETRO assiste apenas a competência normativa residual para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO (art. 3º, inciso I). Cumpre notar que esse esquema geral de repartição de competências não foi inaugurado pela Lei n.º 9.933/99, mas já vigorava desde a Lei n.º 5.966/73, que também atribuía ao CONMETRO a condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º, caput) e ao INMETRO a condição de órgão executivo central do sistema (art. 5º). Ora, as Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98, apesar de estabelecerem normas obrigando as empresas a ostentar nos produtos por elas comercializados o símbolo de identificação da Certificação de Conformidade reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação, não faziam referência a qualquer ato do CONMETRO que autorizasse o INMETRO a expedir regulamento técnico nessa área (cf. fls. 73 e 75). Não supre essa deficiência as Resoluções n.º 1/82 e 11/88 do CONMETRO, porque a suposta delegação de competência normativa que, segundo o embargado, delas resultaria não é, na realidade, delegação alguma, na medida em que está redigida de modo por demais aberto e genérico (expedir e propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico), em dissonância, portanto, com o preceito legal citado anteriormente, que exige a delimitação, pelo CONMETRO, da área na qual o INMETRO está autorizado a baixar regulamentos técnicos. Além disso, as resoluções mencionadas foram editadas antes do advento da Lei n.º 9.933/99, de modo que a sua validade apoiava-se exclusivamente no art. 3º da Lei n.º 5.966/73, que não incluía nas atribuições do CONMETRO o poder de delegar sua competência normativa ao INMETRO ou a qualquer outro órgão público. É bem verdade que, atualmente, o INMETRO dispõe de competência autônoma para expedir regulamentos técnicos na área de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.933/99, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.545/2011 (... [o] INMETRO ... é competente para: ... exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto de competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; d) prevenção de práticas enganosas de comércio). Todavia, o INMETRO ainda não dispunha dessa competência na época em que a embargante foi multada, pois o inciso IV do art. 3º da Lei n.º 9.933/99 lhe atribuía tão somente competência para exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada. Assim, é forçoso reconhecer a ilegalidade da cobrança ora discutida, tendo em vista a incompetência do INMETRO, à época, para estabelecer as normas técnicas cuja violação ensejou a aplicação das multas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.º 182 e 183, ambas de série A, registradas no livro n.º 280, folhas 182 e 183. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no total de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados

pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais e repartidos igualmente entre os embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

003539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.03539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração opostos na ação em referência, em face de sentença que julgou os embargos à execução fiscal procedentes. Insurge-se o recorrente contra o julgado de fls. 281/282 verso, dizendo-o omissis ao deixar de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de custas desembolsadas pelo embargante com a interposição de três agravos de instrumento. Requer, desse modo, o acolhimento dos declaratórios. Oportunizada vista à parte contrária, em face do caráter infringente dos embargos, a embargada rechaça as alegações do embargante, aduzindo que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80. Fundamento e decido. Tem razão o recorrente. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade. Assim, tenho que a hipótese concreta reclama a fixação de condenação da embargada do valor das custas pleiteadas, porquanto, a isenção de custas não exige a Fazenda do reembolso das custas antecipadamente pagas pelo particular, vencedor da ação. Nesse sentido, vejamos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À TESE DE CULPA CONCORRENTE; ULTRAPASAGEM DO LIMITE DE COBERTURA DA APÓLICE; CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS, FIXADOS POR EQUIDADE, PODEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Não há que se reconhecer omissão em acórdão que porquanto deixou bem claro que acolhia a tese de culpa exclusiva do motorista oficial, consignando expressamente que a União não fez nenhuma prova em sentido contrário. 2. No tocante à inclusão no valor de ressarcimento não coberto pela apólice de seguro, tal assunto não foi objeto nem da apelação, nem de sua contestação, sendo impertinente a inovação somente em embargos de declaração da decisão de segunda instância. 3. Não se reconhece omissão quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a fixação se deu em 10% sobre o valor da condenação, patamar mínimo previsto no 3º do art. 20 do CPC. Ainda que nos casos em que a Fazenda Pública for vencida o 4º do referido artigo estabeleça que o juiz deva arbitrar os honorários de sucumbência com base na equidade, não o impede que utilize os demais critérios do próprio artigo 20 para concretizar sua idéia de equidade para o caso em deslinde, sobretudo quando a fixação se deu no patamar mínimo e a embargante não demonstrou qualquer exagero nesse arbitramento. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 4. União é isenta das custas processuais que lhe caberiam recolher em atos processuais de sua iniciativa, como a distribuição de uma ação ou o preparo de um recurso, por exemplo. Todavia, quando perde a demanda, deve reembolsar todas as despesas processuais adiantadas pela parte vencedora, inclusive as custas processuais que a parte autora recolheu para poder processar a União. 5. Embargos de declaração improvidos. (grifei). Apelação/Reexame Necessário - 297454/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Julgado em 25/10/2011. TRF3 CJ1 data: 10/11/2011. Processo nº 0058513-78.1977.4.03.6100. Rel. Juiz Convocado MARCELO DUARTE. Conheço e provejo, desse modo, os declaratórios ofertados, para o fim de, atribuindo-lhes caráter infringente, rever a sentença de fls. 281/282 verso, cuja parte dispositiva fica assim vazada: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para (a) reconhecer a prescrição integral dos créditos em discussão e, portanto, a inexigibilidade da CDA nº 31.613.184-9; e (b) condenar a União por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil, à multa de 1% (um por cento) do valor da causa e a indenizar as custas dispendidas pelo embargante relativamente aos instrumentos nºs: 2009.03.00.008237-6, 2009.03.00.025643-3 e 0009880-45.2010.4.03.0000, no valor de R\$ 216,78 (duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), segundo determina o art. 18 do mesmo código. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo principal. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0035329-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057185-7)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 77, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência apresentada às fls. 69, haja vista a adesão do embargante ao parcelamento do

débito, com fulcro na Lei nº 11.941/2009. Aduz a recorrente, em suas razões, que o julgado recorrido seria contraditório ao extinguir o feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, uma vez que a renúncia sobre os direitos sobre os quais se funda a ação é condição sine qua non para obtenção dos benefícios facultados pela Lei nº 11.941/2009, razão por que requer o acolhimento dos aclaratórios, com a correção de referido vício, ou seja, extinção dos embargos a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem vista à parte contrária, vieram os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à recorrente quanto à falta de renúncia expressa aos direitos sobre os quais se funda ação, uma vez que já houve impugnação. Assim, apropriando-me da oportunidade do recurso, acolho os declaratórios, PROVIDENDO-OS para o fim de determinar que a embargante renuncie expressamente aos direitos sobre os quais se funda ação, considerando que a procuração de fls. 11, confere poderes para tal. Prazo: 10 (dez) dias. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Prejudicada a petição do embargante de fls. 219/220, em face da sentença proferida a fls. 216/217 verso. 2. Publique-se a sentença de fls. 216/217 verso, cujo teor transcrevo a seguir: (Trata-se de embargos opostos por NC GAMES & ARCADES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA. à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para cobrança de crédito de multa por infração administrativa inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 197 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.034919-3) no valor de R\$ 2.028,00 em 11.11.2004. A embargante atua na comercialização de games para adolescentes e adultos. O crédito em cobro refere-se a multa que lhe foi imposta em virtude de irregularidades quanto à certificação de qualidade desses produtos. Alega que a cobrança é ilegal, porque (i) a CDA não veio acompanhada de cópia do processo administrativo em que foi aplicada a multa, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa; (ii) a multa foi imposta com base nas Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98, as quais foram revogadas pelas Portarias INMETRO n.º 259/2007 e 108/2005, respectivamente, tendo em vista que as suas disposições tornaram-se incompatíveis com a regulamentação atualmente em vigor; (iii) por ser a atual disciplina do assunto mais benigna, a revogação das portarias (e, portanto, dos ilícitos administrativos imputados à embargante) tem eficácia retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional; (iv) o núcleo essencial do ilícito administrativo deve estar inteiramente descrito em lei, não sendo lícita a imposição de penalidade por violação de ilícito tipificado em portarias administrativas; (v) as Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98 são anteriores à Lei n.º 9.933/99, que lhes teria servido de fundamento de validade; e (vi) a embargante não teria cometido irregularidade alguma, porque os games por ela comercializados seriam difundidos internacionalmente e preencheriam, desse modo, todos os requisitos de qualidade pelos órgãos internacionais dos países onde são fabricados. No que se refere à quantificação do débito, sustenta que (i) o valor da multa foi determinado arbitrariamente, uma vez que fixado sem critério específico; e (ii) o cálculo apresentado pelo INMETRO resultou na incidência de juros sobre juros, o que estaria em desacordo com a legislação em vigor, que veda o anatocismo. Requereu, por fim, a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, tendo em vista que o débito já se encontra garantido nos autos da execução fiscal. A inicial, emendada a fls. 87/88, veio instruída com os documentos de fls. 26/82. Os embargos foram recebidos a fls. 89/v sem efeito suspensivo. A decisão ensejou a interposição de agravo de instrumento (cf. fls. 93/107), ao qual foi negado seguimento pelo juízo ad quem (cf. fls. 109/110). O prazo para impugnação decorreu in albis (cf. fls. 116). A fls. 123/202 consta cópia integral do processo administrativo em que foi aplicada a multa ora discutida, sobre o qual a embargante se manifestou a fls. 211/212, afirmando, ainda, que não tinha provas adicionais a produzir. É o relatório. Decido. A ação é procedente. As infrações administrativas imputadas à embargante foram objeto do Auto de Interdição n.º 222627, de 12.12.1993, e do Auto de Infração n.º 1275282, de 31.5.2004 (cf. fls. 124/126), segundo os quais ela teria exposto à venda brinquedos denominados XU - GI - OH! sem o símbolo de certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Na época dos fatos, já vigorava a Lei n.º 9.933/99, que estabelece em seus artigos 1º e 7º norma punitiva em branco, isto é, a ser completada por regulamentos técnicos administrativos, cujo preceito consiste na ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos [pela própria Lei n.º 9.933/99, por seu regulamento ou pelos atos administrativos baixados pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo INMETRO] nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Tal é o que resulta da redação dos referidos dispositivos, que tinham, na época, o seguinte teor: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres

jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Assim, era perfeitamente possível aplicar penalidades administrativas àqueles que descumprissem os regulamentos técnicos baixados pelo INMETRO. Além disso, não obstante as Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98 tivessem sido editadas antes do advento da Lei n.º 9.933/99, tal fato, por si só, não seria impeditivo da aplicação das normas nelas contidas em conjunto com a nova disciplina legal, na medida em que a norma punitiva em branco anteriormente citada faz referência genérica aos regulamentos técnicos do CONMETRO e do INMETRO, abarcando, por conseguinte, não apenas os regulamentos que viriam a ser editados no futuro, como também os que já estavam em vigor. Ocorre, no entanto, que o caput do art. 2º da Lei n.º 9.933/1999 atribui ao CONMETRO (não ao INMETRO) a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Ao INMETRO assiste apenas a competência normativa residual para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO (art. 3º, inciso I). Cumpre notar que esse esquema geral de repartição de competências não foi inaugurado pela Lei n.º 9.933/99, mas já vigorava desde a Lei n.º 5.966/73, que também atribuía ao CONMETRO a condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º, caput) e ao INMETRO a condição de órgão executivo central do sistema (art. 5º). Ora, as Portarias INMETRO n.º 243/93 e 177/98, apesar de estabelecerem normas obrigando as empresas a ostentar nos produtos por elas comercializados o símbolo de identificação da Certificação de Conformidade reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação, não faziam referência a qualquer ato do CONMETRO que autorizasse o INMETRO a expedir regulamento técnico nessa área (cf. fls. 73 e 75). É bem verdade que, atualmente, o INMETRO dispõe de competência legal para fazê-lo, pois, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.933/99, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.545/2011, cabe ao referido órgão expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto de competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; d) prevenção de práticas enganosas de comércio. Todavia, o INMETRO ainda não dispunha dessa competência na época em que a embargante foi multada, pois o inciso IV do art. 3º da Lei n.º 9.933/99 atribuía-lhe tão somente competência para exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada. Assim, é forçoso reconhecer a ilegalidade da cobrança ora discutida, tendo em vista a incompetência do INMETRO, à época, para estabelecer as normas técnicas cuja violação ensejou a aplicação da multa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 197, série A, registrada no livro n.º 270, folha 197. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no total de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais e repartidos igualmente entre os embargantes. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que a embargante não comprovou estar inscrita naquele órgão de proteção ao crédito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.). Intimem-se.

0006094-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019781-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019781-2)) JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o oferecimento de impugnação, a embargada requereu a extinção deste feito (fls. 74), em razão da cancelamento do débito que originou a execução fiscal n.º 0019781-23.2007.403.6182, objeto desta demanda. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condene a embargada/exequente no pagamento

de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I. C..

0008285-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029542-5)) ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução ajuizados por ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, a fls. 90, informa a sua adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a inclusão da totalidade de seus débitos. (fls. 92). Diante da notícia de parcelamento, foi oportunizada vista ao embargante para dizer sobre o seu interesse no prosseguimento destes embargos, que se pronunciou a fls. 132/3 pugnando pela manutenção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, conforme previsto no art. 5º da citada lei, implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo contribuinte ou responsável para compor o parcelamento, além de confissão extrajudicial para os fins dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Logo, ao optar pelo parcelamento de seus débitos, o embargante praticou conduta incompatível com o seu ânimo inicial de discuti-los em juízo, na medida em que o seu ato implicou confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária. Inevitável admitir, por isso, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O embargante responderá pelas custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.

0017878-79.2009.403.6182 (2009.61.82.017878-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017857-3)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Carrefour Com/ e Ind/ Ltda. à execução fiscal n.º 0017857-40.2008.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 265, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Houve a concordância da embargada a fls. 297 verso. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 265) e procuração de fls. 268, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da concordância da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários. Desapensem-se estes embargos dos autos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)
Trata-se de embargos opostos por HÉLIO AYRTON FOSCA à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de fevereiro de 1969 a fevereiro de 1974, pela empresa Orhema Produtos Metalúrgicos e de Construção Ltda. O embargante sustenta a nulidade de sua citação e da citação da pessoa jurídica e alega não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na medida em que não se aplicam aos créditos do FGTS as normas de responsabilidade tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/28. Os embargos foram recebidos a fls. 29. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 37/56, sustentando (i) que a carta de citação do embargante foi recebida no endereço correto, sendo isso o que basta para o aperfeiçoamento do ato, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80; (ii) quanto à pessoa jurídica, a carta de citação foi enviada ao endereço atualizado, constatado na época em que foi apurado o crédito em cobro, e, além disso, uma vez que o embargante foi incluído no pólo passivo em virtude da dissolução irregular da empresa, a citação desta última não é condição prévia para o redirecionamento dos atos executórios; (iii) constitui infração que autoriza o redirecionamento dos atos executórios o mero inadimplemento da obrigação perante o FGTS, conforme resulta do art. 23, 1º, I e V, da Lei n.º 8.036/90, e art. 21, 1º, I e V, da Lei n.º 7.839/89; (iv) aplicam-se aos créditos do FGTS as mesmas garantias e privilégios do crédito tributário, inclusive no que toca a responsabilidade de terceiros, nos termos do art. 86,

parágrafo único, da Lei n.º 3.807/60, c/c a Lei n.º 5.107/66, e do 2º do art. 4º da Lei n.º 6.830/80; (v) a responsabilidade do embargante resulta também da regras de responsabilidade dos sócios-gerentes contidas no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, nos arts. 50, 1052 e 1080 do Código Civil e nos arts. 339 e 349 do Código Comercial; e (vi) aplicam-se, ainda, aos créditos do FGTS, os arts. 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 57/59. Intimado para se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória (cf. fls. 61), o embargante limitou-se a replicar os argumentos formulados pela exequente na impugnação (cf. fls. 62/67). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que não houve interesse na dilação probatória. A citação do embargante na execução fiscal é válida. Nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio, com aviso de recepção, na data da entrega da carta no endereço do executado (grifei). Não se exige, portanto, que o executado receba a carta em mãos. Exige-se apenas que esta seja recebida em seu endereço. Quanto à pessoa jurídica, observo que não houve, propriamente, citação, uma vez que não foram localizados os seus representantes legais no endereço fornecido pela exequente. Desse modo, se nem mesmo citação houve, não há por que falar-se em citação inválida. Além disso, a empresa compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal, o que supre a citação, nos termos da lei (cf. fls. 50/53, 56/61 e 71/72 daqueles autos). Assiste razão ao embargante, no entanto, quanto à ilegitimidade passiva. A exequente alega que a responsabilidade do embargante resultaria da dissolução irregular da empresa. Ocorre que, conforme aponta com acerto o embargante, não tendo havido tentativa de citação no endereço indicado no contrato social, existe dúvida sobre a efetiva ocorrência da alegada dissolução irregular. A dúvida torna-se ainda maior quando se considera o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica nos autos da execução fiscal, conforme mencionado anteriormente. Importa notar, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação perante o FGTS não constitui infração de lei para fim de responsabilização dos sócios, pois a obrigação de pagar é da pessoa jurídica e não dos administradores ou representantes legais da empresa. Somente quando estes comprovadamente agem em desacordo com a lei ou o contrato social e extrapolam, desse modo, os limites de seus mandatos, é que contraem obrigações em nome próprio e respondem, por conseguinte, juntamente com a pessoa jurídica. Inaplicáveis, desse modo, na ausência de comprovação da efetiva dissolução irregular da pessoa jurídica, qualquer das hipóteses legais de responsabilização dos sócios-gerentes previstas na legislação tributária ou societária. Inviável, ainda, a responsabilização do embargante mediante a extensão, aos créditos do FGTS, das garantias e privilégios dos créditos previdenciários, pois a norma que seria aplicável ao caso - o art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93 - , mesmo quando em vigor, também pressupunha a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS). Descabe, por fim, a aplicação, ao caso concreto, dos dispositivos da CLT citados pela exequente. Os créditos do FGTS não configuram, em rigor, créditos do empregado, pois os valores são devidos ao FGTS, que os libera ao trabalhador apenas no caso de se verificar, a posteriori, alguma das condições legais que autorizam o saque. Em outras palavras, os créditos do FGTS não são verbas trabalhistas, muito embora, tal como as contribuições previdenciárias, sejam consectários das relações de trabalho. Ora, é regra de boa hermenêutica interpretar restritivamente as normas que impõem deveres e obrigações. Logo, não se pode supor que o legislador tenha pretendido estender aos créditos do FGTS as normas criadas especificamente para os créditos de natureza trabalhista, especialmente quando se considera o fato de que o FGTS é regido por legislação especial que não reproduz aquelas normas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da ação executiva. Não se pode afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas de sucumbência. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 refere-se apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não se aplicando, portanto, às ações entre o FGTS e seus devedores. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional, ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo o ressarcimento das despesas processuais incorridas pelo embargante e o pagamento de honorários advocatícios, fixados no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais e repartidos igualmente entre os embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0029363-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9)) ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por ERIC LUIS BARTHOLETTI à execução que lhe move a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para cobrança de crédito de multa por infração administrativa inscrito em Dívida Ativa sob o n.º C2006/00 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.002662-1) no valor total de R\$ 2.483,20 em 6.7.2007. A multa ora em discussão resulta da condução de veículo de carga, na Rodovia Federal Presidente Dutra, altura do Km 179, no Município de Guararema, com excesso de peso. A infração teria ocorrido no dia 14.12.2004 e foi objeto do Auto de Infração n.º 2491504-14/12/2004. O embargante, proprietário do veículo, afirma que não o

conduzia na ocasião e que não pode ser responsabilizado por infração que não cometeu. O condutor era José Alves Lima, inscrito no CPF sob o n.º 088.749.118-90. Sustenta também o embargante a nulidade do auto de infração, porque (i) foi lavrado por autoridade incompetente; (ii) não está respaldado, como deveria, em documento comprobatório do peso auferido, a saber, o ticket da balança; (iii) não foram efetivadas as duas notificações previstas em lei, a saber, a notificação da autuação da infração e notificação da imposição da penalidade. Como consequência do que foi mencionado no item i faltaria à exequente legitimidade ativa para propositura da execução fiscal. Conta, ainda, da inicial, pedido de antecipação de tutela para o fim de que seja determinada a exclusão do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito, em especial do SERASA e do CADIN. A inicial, emendada a fls. 43, veio instruída com os documentos de fls. 23/39, complementados pelos de fls. 44/51. Os embargos foram recebidos a fls. 53. A ANTT apresentou impugnação a fls. 55/56, sustentando que (i) a questão sobre a competência da ANTT estaria preclusa, porque já apreciada em exceção de pré-executividade ofertada nos autos da execução fiscal; (ii) a ANTT detém competência para fiscalizar o excesso de peso nas rodovias federais, nos termos dos arts. 20, II, 22, III, IV, V e VII, e 24, XVII, da Lei n.º 10.233/2001, e 21, VII, da Lei n.º 9.503/97 c/c art. 231, V, da Lei n.º 9.503/97 e art. 78 da Lei n.º 10.233/2001, assim como do Anexo III da Portaria n.º 1/98 do DENATRAN; (iii) a ausência de ticket não invalida a autuação, porque o auto de infração contém todos os requisitos do art. 280 da Lei n.º 9.503/97 e os atos de agentes públicos gozam de presunção de legitimidade; e (iv) o embargante ficou ciente da autuação pessoalmente ao assinar o auto de infração e foi posteriormente notificado por via postal, mediante assinatura em aviso de recebimento de 22.4.2005, conforme atestado na CDA. Sustenta, por fim, que os presentes embargos não têm efeito suspensivo, porque não houve requerimento expresso do embargante de que lhes fossem conferidos tal efeito, conforme exige o art. 739-A do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 64/70, dos quais o embargante foi cientificado a fls. 87. Na mesma oportunidade, foi aberta ao embargante a oportunidade de manifestar eventual interesse na dilação probatória. O embargante ofertou réplica a fls. 88/99, sem requerer a produção de outras provas. Logo antes, a fls. 72/85, havia apresentado documentos adicionais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Embora a exequente não tenha recebido vista dos documentos juntados a fls. 74/85, tais documentos, consistentes em textos normativos e explicações extraídas de páginas na Internet, nada acrescentam de relevante ao que já estava comprovado nos autos. Observo, preliminarmente, quanto aos efeitos dos presentes embargos, que a execução fiscal foi suspensa por decisão proferida a fls. 205 daqueles autos. É lá, portanto, que a matéria deve ser debatida. No mérito, a ação é improcedente. A discussão sobre a competência da ANTT para fiscalizar (e, portanto, para penalizar) o excesso de peso dos veículos de cargas nas rodovias federais não está preclusa, porque foi submetida à segunda instância por meio de recurso ainda não julgado (o agravo de instrumento interposto pelo executado foi convertido em agravo retido; cf. fls. 166 daqueles autos). Além disso, a oposição de embargos à execução devolve ao juízo toda matéria útil à defesa, conforme disposição expressa do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ora, o inciso XVII do art. 24 da Lei n.º 10.233/2001 (incluído pela Lei n.º 10.561/2002) c/c art. 21 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) atribui expressamente à ANTT competência para exercer, diretamente ou mediante convênio, a fiscalização, a autuação e a aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Nota-se, portanto, que a ANTT detém não apenas a competência para fiscalizar o excesso de peso nas rodovias federais, como pode, ainda, notificar e arrecadar as multas que aplicar, o que lhe confere os poderes suficientes para inscrição do crédito em Dívida Ativa e ajuizamento de ação executiva para cobrança do crédito. Nada impede que a lei pode atribua iguais competências a outras entidades ou órgãos da administração direta ou indireta. Isso não implica, contudo, a supressão dessas mesmas competências da ANTT. O que importa, no caso concreto, é que os dispositivos supracitados estavam em pleno vigor na data da infração e assim permanecem ainda hoje. A constatação do excesso de peso não precisa ser comprovada por laudo pericial ou ticket da balança, como quer o embargante. Basta o próprio testemunho da autoridade fiscalizadora, formalizado pela lavratura do auto de infração. Conforme acertadamente afirma a embargada, o ato do agente de fiscalização goza de presunção de legitimidade, que cabe ao infrator ilidir. O embargante não produziu uma prova sequer que infirmasse o excesso de peso atestado no auto de infração. Nem mesmo nega que tenha havido excesso de peso. Por fim, quanto às duas notificações mencionadas pelo embargante na inicial, o documento de fls. 64 comprova que o condutor do veículo foi devidamente notificado da autuação quanto da exigência da multa, o que atende suficientemente ao disposto no art. 280, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro. A segunda notificação, dessa vez destinada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa, nos termos do art. 282, caput e 3º, foi devidamente encaminhada ao embargante, por meio de correspondência com aviso de recebimento assinado em 22.4.2005, conforme atesta o item 8 da CDA (cf. fls. 48). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0032783-89.2009.403.6182 (2009.61.82.032783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027887-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027887-6)) RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por RAFICO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de contribuição ao PIS, CONFINS e IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.05.014897-10, 80.6.05.020932-90, 80.6.05.020933-71 e 80.7.006414-09 (Execução Fiscal n.º 0027887-42.2005.403.6182) no valor de R\$ 35.095,23 (atualizado até 12.4.2005). A embargante sustenta, inicialmente, a conexão dos presentes embargos com os mandados de segurança n.ºs 2005.6100.004132-3 e 2004.6100.016323-0, em curso na 19ª Vara Federal Cível e 26ª Vara Federal Cível, respectivamente, cujo juízo estaria prevento para o julgamento da causa. Caso não reconhecida a prevenção, pede o sobrestamento destes embargos até o julgamento dos mandados de segurança. Argúi, ainda, (i) a extinção dos créditos pela decorrência do prazo prescricional; (ii) a inconstitucionalidade da COFINS, tendo em vista que (a) o referido tributo, quando cobrado com base na Lei n.º 9.718/98 (anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98), não poderia incidir sobre a receita, mas tão somente sobre o faturamento; (b) a Lei n.º 9.718/98, de hierarquia inferior, não poderia alterar a Lei Complementar n.º 70/91, de hierarquia superior; (c) a Lei n.º 9.718/98 teria violado a isonomia tributária porque a Lei n.º 10.833/2003 (sic) não teria observado os critérios constitucionalmente autorizados de discriminação entre contribuintes ao determinar quais estariam e quais não estariam sujeitos à nova sistemática da não cumulatividade do tributo; (d) a Lei n.º 9.718/98 teria violado a isonomia tributária também em outro aspecto ao tornar possível a compensação de parte da COFINS devida com a CSLL, porque conferiria tratamento privilegiado às empresas que auferem altos lucros em detrimento das empresas que auferem lucros menores, ferindo, desse modo, o princípio constitucional da livre concorrência e o princípio da equidade no custeio previsto no art. 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal; (e) a possibilidade de compensação parcial da COFINS com a CSLL importaria na tributação do não lucro, o que está fora do campo de incidência das contribuições sociais previsto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal; (f) ao estabelecer a restituição do valor pago a título de COFINS, por meio de compensação com a CSLL (sic), a Lei n.º 9.718/98 teria criado verdadeiro empréstimo compulsório, sem, no entanto, utilizar o veículo adequado, que é a lei complementar, nos termos do art. 148 da Constituição Federal; e (g) a Medida Provisória n.º 153/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, não poderia dispor a respeito da COFINS, porque o art. 246 da Constituição Federal proíbe a edição de medidas provisórias para regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional (no caso, a Emenda Constitucional n.º 20/98); (iii) a inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS, um vez que a Lei n.º 10.637/2002, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 66/2002, está em desacordo com o disposto no art. 246 da Constituição e, além disso, equiparou os conceitos de faturamento e de receita bruta, quando, nos termos da nova redação dada ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal pela Emenda n.º 20/98, tais conceitos são distintos, de modo que o tributo somente poderia ter sido instituído sobre o faturamento ou sobre a receita bruta; (iv) ilegalidade da aplicação da UFIR como critério de correção monetária a partir de 1.º.1.1997, porque o referido índice passou a ser aplicado apenas aos tributos parcelados, conforme determina o parágrafo único do art. 75 da Lei n.º 9.430/96; (v) inaplicabilidade de juros moratórios sobre a parte do débito referente à multa e impossibilidade de computá-los antes da citação, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil; e (vi) inconstitucionalidade da SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55/81. Os embargos foram recebidos a fls. 83. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 84/101, juntamente com os documentos de fls. 102/106. Indagada sobre interesse na produção de provas (fls. 109), a embargante manifestou-se dizendo que não tinha provas adicionais a produzir (fls. 110). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque toda a matéria alegada pela embargante é objeto de prova documental. 1. Sobre a conexão com as ações mandamentais. Nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil, somente pode ser modificada por conexão a competência em razão do valor e do território. No caso concreto, as ações mandamentais e as execuções fiscais tramitam perante juízos distintos em virtude da matéria. Não cabe, portanto, a modificação da competência na forma pretendida. Além disso, conforme esclarece a própria embargante na inicial, as ações mandamentais já foram julgadas em primeira instância, o que configura impedimento adicional para a reunião dos processos, nos termos da Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por fim, cumpre observar que a embargante não apresentou sequer uma cópia da petição inicial dos feitos conexos, o que torna impossível verificar se há ou não a alegada conexão, pois não há como aferir a existência da suposta identidade de pedidos ou de causas de pedir. 2. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Os créditos tributários em discussão foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte. Desse modo, o prazo prescricional tem início na data do vencimento da obrigação ou na data em que declaração foi efetivamente entregue à autoridade fiscal, o que tiver ocorrido por último, uma vez que a autoridade permanece impedida de agir enquanto o crédito não se

torna exigível e enquanto a existência do crédito não chega ao seu conhecimento. Essa conclusão é um simples corolário do princípio da actio nata, segundo o qual não se pode computar o prazo prescricional antes que o credor esteja devidamente habilitado a agir para cobrar o que lhe é devido. No caso concreto, o crédito mais antigo, vencido em 28.4.2000, constituiu-se definitivamente por meio da declaração recebida pela autoridade fiscal em 12.5.2000 (cf. fls. 102 c/c fls. 64). Assim, tendo iniciado o prazo prescricional na última data citada, a prescrição somente ocorreria em 12.5.2005. Antes disso, contudo, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e a execução fiscal ajuizada (cf. fls. 61).

3. Sobre a COFINS cumpre observar, inicialmente, que os argumentos da embargante quanto à inconstitucionalidade da COFINS aplicam-se apenas à inscrição n.º 80.6.05.020932-90 (fls. 66/69). Tais argumentos foram convenientemente enumerados no relatório da sentença de acordo com a sequência das letras do alfabeto, de a a g. Sigo, aqui, a sobredita enumeração para facilitar o exame desses argumentos, um a um.

(a) Base de cálculo. Embora, de fato, tenha sido considerada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a ampliação da base de cálculo da COFINS com fulcro no 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (cf. RE 390.840-5/MG), a embargante não apresentou documentos que provassem ter o tributo incidido, no caso concreto, sobre valores que não fossem exclusivamente provenientes da venda de bens ou serviços, o que seria necessário para aferir se os valores exigidos pela União são realmente indevidos, se são devidos apenas em parte ou, ainda, se, apesar da inconstitucionalidade do preceito legal citado, são totalmente devidos, porque resultantes exclusivamente da incidência do tributo sobre o faturamento da pessoa jurídica. Em outras palavras, a mera discussão das teses jurídicas argüidas pela embargante não é suficiente para abalar a presunção de legitimidade do título executivo. A embargante teria de ter apresentado provas concretas e inequívocas, para usar a expressão da própria lei, de que a sua situação fática se ajusta efetivamente às teses por ela defendidas. Em especial, teria de ter demonstrado que os valores declarados à Receita Federal por meio de DCTFs incluíram receitas tributadas especificamente com base no 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Na ausência de provas acerca dos fatos acima mencionados, não há como desconstituir o título executivo, ainda que fossem aceitas integralmente as teses jurídicas sustentadas pela embargante.

(b) Hierarquia das leis. O art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária da União para tratar das contribuições sociais, exige lei complementar tão somente para a criação de contribuições que já não estejam previstas no próprio texto constitucional (4º). As contribuições a que se refere o caput desse artigo, por já estarem expressamente previstas na Lei Maior, podem, portanto, ser criadas e alteradas por meio de lei ordinária (cf. RE 138284-CE). Assim, tendo em vista que a COFINS é contribuição incidente sobre o faturamento e considerando que a redação do art. 195 da Lei Maior vigente à época em que entrou em vigor a Lei Complementar n.º 70/91 já previa expressamente a possibilidade de criação de contribuições sociais dessa espécie, não havia óbice algum a que o legislador infraconstitucional se servisse da lei ordinária para criar a referida contribuição. Desse modo, a utilização da lei complementar para criação do tributo não impede a posterior modificação da regra matriz de incidência tributária por lei ordinária, uma vez que a escolha equivocada do veículo legiferante pelo legislador ordinário não altera a competência tributária constitucionalmente estabelecida. Com efeito, uma vez que a Constituição Federal brasileira é rígida, na medida em que somente pode ser alterada mediante o procedimento especial nela mesma previsto, é forçoso admitir que (i) a única fonte de que se extrai a competência do legislador infraconstitucional é a própria Constituição Federal e (ii) tal competência não pode ser alterada pelo legislador ordinário. Por essa razão, não há como aceitar a tese de que esteja à livre disposição do legislador infraconstitucional definir quais as matérias reservadas à lei complementar e quais as matérias a serem tratadas pela via da lei ordinária. Se o legislador infraconstitucional decide deliberar por meio de lei complementar sobre matéria atribuída pela Constituição Federal à lei ordinária, tal forma de proceder, embora não invalide a lei complementar, visto que esta cumpre todos os requisitos procedimentais da lei ordinária, tampouco impedirá que a matéria venha a ser tratada posteriormente por meio do instrumento constitucionalmente previsto.

(c) (d) Isonomia tributária. O argumento formulado no item c é incoerente, porque, apesar de estar voltado contra a Lei n.º 9.718/98, é todo ele construído em torno da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.833/2003, sem mostrar em que, especificamente, a eventual inconstitucionalidade dessa última lei afetaria a constitucionalidade da primeira. Quanto ao item d, a embargante afirma que a Lei n.º 9.718/98 conferiria tratamento privilegiado às empresas que auferem altos lucros em detrimento daquelas que auferem lucros menores ao tornar possível a compensação de parte da COFINS devida com a CSLL. Esse argumento é, na realidade, nada além de um sofisma, porque as empresas que auferem altos lucros sofrem também maior tributação pela CSLL. Assim, cada contribuinte recebe benefício proporcional ao montante do tributo pago. Aqueles que não auferem lucro não se beneficiam porque tampouco estão obrigados ao pagamento da CSLL.

(e) Tributação do não lucro. Há, aqui, outro sofisma, porque o argumento supõe que o modo de extinção do tributo - no caso, a compensação - seria parte integrante da natureza da exação. Uma coisa não tem relação com outra. A compensação só é possível na hipótese mencionada pela embargante justamente porque a tributação já ocorreu, pois não faria sentido tratar da extinção de uma obrigação tributária inexistente. Ora, partindo-se dessa premissa, a COFINS continuou incidindo sobre o faturamento e a CSLL sobre o lucro, independentemente da autorização legislativa de extinção parcial de um dos tributos mediante compensação com o valor pago para extinguir o outro tributo, porque o modo de extinção das contribuições em apreço não altera retroativamente as suas respectivas hipóteses de incidência.

(f) Empréstimo compulsório. Novamente um sofisma. Em primeiro lugar, uma vez que a CSLL é o tributo utilizado para

compensação, então, se houvesse realmente empréstimo compulsório disfarçado, seria ela, a CSLL, e não a COFINS, o tributo a ser caracterizado como tal (isto é, como empréstimo compulsório). Mas o que se discute nos presentes embargos não é constitucionalidade da CSLL, mas da COFINS.(g) Inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 153/2003. A embargante não comprova se e em que medida os valores cobrados decorrem da incidência da Medida Provisória n.º 153/2003 ou da Lei n.º 10.833/2003, resultante de sua conversão, o que nos remete ao mesmo problema indicado no item a acima.4. Sobre a Contribuição ao PIS/Cumprir observar, inicialmente, que os argumentos da embargante aplicam-se apenas à inscrição n.º 80.7.05.006414-09 (fls. 72/74).A embargante sustenta a inconstitucionalidade da exação em apreço porque a Lei n.º 10.637/2002, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 66/2002, estaria em desacordo com o disposto no art. 246 da Constituição. Além disso, sustenta que os conceitos de faturamento e de receita bruta não poderiam ter sido equiparados, na medida em que a Constituição Federal os trata como conceitos distintos.Não há nos autos documentos que provem ter o tributo incidido, no caso concreto, com base na Lei n.º 10.637/2002. Esse diploma legal sequer é mencionado na fundamentação legal dos anexos da CDA (cf. fls. 73 e 74).Em outras palavras, a mera discussão das teses jurídicas argüidas pela embargante não é suficiente para abalar a presunção de legitimidade do título executivo. A embargante teria de ter apresentado provas concretas e inequívocas, para usar a expressão da própria lei, de que a sua situação fática se ajusta efetivamente à teses por ela defendidas. Em especial, teria de ter demonstrado que os valores declarados à Receita Federal por meio de DCTFs incluíram receitas tributadas especificamente com base na Lei n.º 10.637/2002. Na ausência de provas acerca dos fatos acima mencionados, não há como desconstituir o título executivo, ainda que fossem aceitas integralmente as teses jurídicas sustentadas pela embargante.5. Sobre os encargos acessórios5.1. Correção monetáriaO art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a atualização monetária dos débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que haja previsão em lei ou contrato. Os arts. 61 a 66 da Lei n.º 7.799/89 disciplinaram o reajuste monetário dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, autorizando que os referidos débitos e seus acessórios fossem expressos em BTN's Fiscais. Essa sistemática foi mantida pelo art. 57, caput, da Lei n.º 8.383/91, que apenas substituiu o BTN Fiscal pela UFIR.Logo, o reajuste monetário aplicado pela Fazenda Nacional está em conformidade com a lei, porque efetuado mediante a conversão em UFIR's dos valores especificados na CDA. Após a interrupção da utilização da UFIR como critério de correção monetária dos tributos federais, a atualização passou a ser feita tão somente pela SELIC, de modo que não houve cumulação indevida de encargos.5.2. Juros moratórios e SELICO art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009).Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação

econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. Insustentável, ainda, a argumentação da embargante acerca da inaplicabilidade de juros moratórios sobre a parte do débito referente à multa, uma vez que tal incidência está contemplada no art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96, que faz referência aos débitos a que se refere este artigo, dentre os quais está expressamente mencionada - no caput - a multa. Caso assim não se entendesse, (isto é, caso o valor da multa realmente devesse ficar sem atualização), haveria verdadeira premiação do contribuinte relapso, pois quanto mais o contribuinte demorasse a quitar o débito já em atraso, menor seria o valor da multa a pagar, corroído que estaria pela inflação ao longo do tempo. Por fim, quanto ao termo a quo dos juros moratórios, vigora, para os tributos federais, a regra especial do art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual o referido encargo incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, afastando a regra geral do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.6.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0048463-17.2009.403.6182 (2009.61.82.048463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062172-32.2003.403.6182 (2003.61.82.062172-0)) EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA. à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da Fazenda Nacional, para cobrança de crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS inscrito em Dívida Ativa sob o nº FGSP200301839 (Execução Fiscal nº 0062172-32.2003.403.6182) no valor de R\$ 367.787,77 (atualizado até 29.8.2003). A embargante argumenta que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo de cinco anos entre a propositura da ação (3.10.2003; cf. fls. 10) e a efetiva citação do síndico dativo (11.9.2009; cf. fls. 96 dos autos de execução fiscal em apenso). Sustenta, ainda, que faltaria à exequente o interesse de agir, pois os créditos em cobro não seriam seus, mas dos trabalhadores titulares das respectivas contas vinculadas no FGTS, os quais já moveram ações trabalhistas contra a massa e habilitaram os seus créditos no processo de falência que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André - São Paulo. Instruíram a inicial os documentos de fls. 8/171. Os embargos foram recebidos a fls. 175. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 177/192. Alegou, preliminarmente, a não ocorrência da prescrição, pois o crédito do FGTS prescreve somente em trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, aduziu a sua plena legitimidade para a cobrança dos créditos em questão, haja vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, que autoriza a Caixa Econômica Federal a atuar, em nome próprio, em favor do FGTS, mediante convênio com a Fazenda Nacional. Alega, por fim, que a embargante não comprovou, por meio de prova inequívoca, que os créditos já tenham sido habilitados no processo de falência pelos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 193/195. A embargante manifestou-se a fls. 198 dizendo que não tinha provas adicionais a produzir, tendo em vista que a controvérsia diz respeito apenas a questões de direito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porque toda a matéria alegada pela embargante é objeto de prova documental. 1. Sobre a prescrição. Os créditos em questão têm prazo prescricional trintenário, conforme o enunciado da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. No caso concreto, os créditos mais antigos remontam ao ano de 1998, o que torna desde logo patente a não ocorrência da prescrição, na medida em que o prazo de 30 anos transcorreria somente no ano de 2028. 2. Sobre a legitimidade. A embargante afirma que a Caixa Econômica Federal não teria legitimidade para mover a ação de execução fiscal, porque (i) os créditos em cobro pertenceriam aos trabalhadores titulares das contas vinculadas no FGTS; e (ii) os referidos trabalhadores já teriam providenciado a cobrança desses créditos por meio de ações trabalhistas e já os teriam, inclusive, habilitado no processo de falência. A argumentação exposta sumariamente acima parte do pressuposto de que o patrimônio do FGTS pertence desde logo aos trabalhadores titulares das contas vinculadas no referido fundo. Essa premissa é, no entanto, falsa. Embora seja correto dizer, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.036/90, que o FGTS seja constituído pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, esse saldo não fica à disposição dos respectivos titulares, mas sim do Ministério da Ação Social, a quem cabe determinar a sua aplicação por meio da Caixa Econômica Federal (cf. art. 4º da lei em comento), seguindo as diretrizes do Conselho Curador do FGTS (cf. art. 5º, inciso I). Os titulares das contas

vinculadas somente estão autorizados a movimentar os saldos das referidas contas nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Aí sim tornam-se proprietários do saldos de suas contas vinculadas. Antes disso, têm apenas um direito de crédito condicional perante o FGTS. Por essa razão é que a Lei n.º 8.844/94 atribui ao Ministério do Trabalho a competência para fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, incluindo a apuração das multas e encargos devidos (cf. art. 1º), e estabelece, ainda, a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrever em Dívida Ativa os referidos débitos. Deve-se observar, de outro lado, que a embargante não apresentou provas de que os créditos ora em discussão são os mesmos já habilitados no processo de falência. Apesar de lhe ter sido dada oportunidade para manifestar interesse na dilação probatória, disse expressamente que não tinha interesse algum de produzir provas adicionais. Dessa forma, tendo em vista que, nos termos do art. 29 da Lei n.º 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e considerando, ainda, que o art. 2º da Lei n.º 8.844/94 autoriza expressamente a Caixa Econômica Federal, mediante convênio com a Fazenda Nacional, a cobrar judicialmente os créditos do FGTS, não há como negar a legitimidade ativa da embargada para o ajuizamento da execução fiscal ora discutida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do 4º do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 9.964/2000. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0007646-71.2010.403.6182 (2010.61.82.007646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021582-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021582-6)) AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.. Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. A embargada, antes do recebimento dos embargos, noticia a fls. 69 dos autos principais, a adesão do executado ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Abriu-se ensejo para manifestação do embargante, que não se pronunciou, conforme certificado a fls. 17 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo, pela embargada informado, implica confissão da dívida, portanto, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, dispensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, e arquivem-se. P. R. I. e C..

0025267-81.2010.403.6182 (2007.61.82.018196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018196-33.2007.403.6182 (2007.61.82.018196-8)) B T D ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0025267-81.2010.403.6182 ajuizados entre as partes acima assinaladas. O embargante, em suas razões, aduz, em síntese, a extinção do crédito tributário, em razão do pagamento. Requer, por isso, a procedência dos embargos e condenação da exeqüente em honorários. A fls. 103, dos autos principais, a embargada requer a extinção daquele feito, em razão do pagamento das inscrições remanescentes nºs 80.2.06.072853-95, 80.6.06.153209-69, 80.7.06.037495-98 e 80.6.06.008396-45. É o relatório. Decido, fundamentando. As alegações do embargante não procedem. Os documentos de fls. 16/19 dão conta de que o aludido pagamento foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal nº 0025267-81.2010.403.6182. Por outro lado, com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Desse modo, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo do feito, deixo de condenar o embargante em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0038466-73.2010.403.6182 (2005.61.82.053467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053467-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053467-4)) MARCOS CARVALHO DA LUZ(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do

disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimada, a embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0009282-38.2011.403.6182 (2009.61.82.034443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034443-21.2009.403.6182 (2009.61.82.034443-0)) PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em suas razões, alega o embargante que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O parcelamento administrativo, pelo embargante afirmado, implica confissão de dívida. Por outro lado, constato que o aludido parcelamento operou-se posteriormente ao ajuizamento do feito principal. Nesses termos, inevitável admitir a falta de interesse de agir do embargante, com a conseqüente extinção destes embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se estabelecido in concreto a relação processual, deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0012219-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024079-53.2010.403.6182) AKSELRAD E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP057996 - MOISES AKSERALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) S E N T E N Ç ATrata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante alega, em suma, (i) a ocorrência parcial de prescrição do débito em cobro e (ii) o pagamento referente à parte da dívida não prescrita. Requer, por fim, a extinção da execução fiscal nº 0024079-53.2010.403.6182 e a condenação da exequente em honorários.Intimado para emendar a inicial, o embargante junta aos autos petição de fls. 35/41 e documentos de fls. 42/109, requerendo que tal expediente seja apreciado nos autos da aludida execução fiscal como exceção de pré-executividade.Sem citação, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio embargante requerido a fls. 33/4 que a matéria deduzida nos embargos seja apreciada como exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0024079-53.2010.403.6182 e documentos, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem citação, não há que se falar em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, bem como da petição de fls. 35/41 e documentos de fls. 42/109, procedendo-se, paralelamente a isso, ao desansemamento destes, para regular prosseguimento do executivo fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

0017806-24.2011.403.6182 (2004.61.82.019504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019504-12.2004.403.6182 (2004.61.82.019504-8)) ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimada, a embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0021494-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-44.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em

22/12/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 40, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 07/02/2011 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 09/03/2011 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 02/05/2011, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 07/07 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0033508-44.2010.403.6182, desapensando-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0026353-53.2011.403.6182 (2008.61.82.024711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0)) AGROPECUARIA ZK LTDA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.A embargante/executada compareceu em juízo espontaneamente em 19/01/2009, fls. 18/25 dos autos principais, porém, não se manifestou no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 146, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Conforme antes relatado, a executada compareceu espontaneamente em juízo em 19/01/2009 (segunda-feira). Assim, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial) começou a correr em 20/01/2009 (terça-feira), prazo esse que se findou em 18/02/2009 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 08/06/2011, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 16/16 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0024711-50.2008.403.6182, desapensando-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0026357-90.2011.403.6182 (2008.61.82.024057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024057-63.2008.403.6182 (2008.61.82.024057-6)) ROBERTO FRANCISCO ORTEGA CARRASCO - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 28/11/2008 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 70, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 02/12/2008 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/01/2009 (segunda-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 02/06/2011, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos

do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 05/05 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0024057-63.2008.403.6182. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009480-12.2010.403.6182 (2010.61.82.009480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDEMIR ADEMILSON NICOLLETTI X NEUZELI DE JESUS GONCALVES NICOLLETTI (SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro oferecidos entre as partes acima assinaladas. Os embargantes intimados para emendar a petição inicial, não cumpriram integralmente o quanto determinado às fls. 18, 25 e 28. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação e uma vez que os embargantes regularmente intimados não procederam à integral regularização dos vícios apontados por este juízo às fls. antes mencionadas, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento. Sem condenação, uma vez que não houve integração da embargada no pólo passivo do feito. Com o trânsito em julgado, e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0018490-46.2011.403.6182 (2011.61.82.012502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012502-1)) RENATA BARCELLOS RIBEIRO MARQUES (SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada pelas partes acima assinaladas, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Agostinho Rodrigues Filho, nº 350, apartamento 132, São Paulo-SP, nos autos da execução fiscal nº 0012502-93.2001.403.6182 movida em face de Squadra Indústria e Comércio Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão proferida a fls. 521/523 da aludida execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade naqueles autos oferecida no tocante à ilegitimidade passiva dos co-executados pessoa física, determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, conforme traslado de fls. 27/28. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0025417-28.2011.403.6182 (2000.61.82.073329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073329-07.2000.403.6182 (2000.61.82.073329-6)) JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante aduz em suas razões a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 003329-07.2000.403.6182, visto ter se retirado da sociedade em agosto de 1995. Requer, em consequência, a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias via Bacenjud. Sem citação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, apesar da sua argumentação, a embargante está incluído no pólo passivo da ação principal. Destarte, uma vez incluído no pólo do processo de execução fiscal, com penhora de seus bens pessoais, o co-executado, responsável tributário por substituição, deve defender-se por meio de embargos à execução fiscal e não pela via de embargos de terceiro, adequada para aqueles que não fazem parte da relação processual. Isso posto, julgo extinto os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0052834-97.2004.403.6182 (2004.61.82.052834-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GOMES DA ROCHA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055418-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018196-33.2007.403.6182 (2007.61.82.018196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B T D ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a exeqüente, a fls. 103 requereu a extinção das inscrições remanescentes nºs 80.2.06.072853-95, 80.6.06.153209-69, 80.7.06.037495-98 e 80.6.06.008396-45, à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente às certidões de dívidas ativas remanescentes nº 80.2.06.072853-95, 80.6.06.153209-69, 80.7.06.037495-98 e 80.6.06.008396-45., pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às certidões de dívidas ativas nº: 80.2.06.072853-95, 80.6.06.153209-69, 80.7.06.037495-98 e 80.6.06.008396-45. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0019781-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1730

CARTA PRECATORIA

0032053-10.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ARAPUA COML/ S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. _____ : Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); Prazo: 10 (dez) dias.

0036159-15.2011.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO CONTINENTAL LTDA X LEDA MARIA CORREA COLA(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. _____ : Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 38), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

EXECUCAO FISCAL

0068309-35.2000.403.6182 (2000.61.82.068309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 340/341: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0087920-71.2000.403.6182 (2000.61.82.087920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPIDO JAGUARA LTDA X LUIZ CARLOS NOVAES X FRANCISCO SANTANA X GEOVANI SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)
Intime-se a executada MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA, por meio de seu advogado, da penhora de fl. 189. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0089362-72.2000.403.6182 (2000.61.82.089362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROMECCOMERCIAL LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X AZIZ ADIB NAUFAL X LEO RUBENS RIZZO X VALDEVINO PEDRO VANAZZI X ANTONIO CARLOS REGO GIL X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X TADEU SALUSTIANO DE SENA X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIS ROBERTO POGETTI X MATIAS MACHILINE X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X RENATO BUONOMO X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X RONALDO ALVES PORTELA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 1732/1746, 1765/1773 e 1809/1835: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A par disso, foi decretada a falência da empresa

executada (cf. fls. 1714). Requerem os co-executados a exclusão dos seus nomes do pólo passivo do feito. Embora a legitimidade passiva dos co-responsáveis já tenha sido apreciada pelo E. TRF - 3ª Região em sede de agravo de instrumento, não o foi ainda pela ótica da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, razão pela qual entendo que a apreciação desse mesmo tema por essa ótica não viola o que foi decidido em segunda instância. Dito isso, passo a decidir. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que aos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social a condição de responsáveis solidários. Importante notar que os efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93) não se mantêm pelo simples fato de que ela vigorava à época da produção do título. É que, conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relato Desembargado Federal LUIZ STEFANINI). De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do nome da devedora principal para Massa Falida de Sharp S/A Equipamentos Eletronicos e exclusão de todos os sócios do pólo passivo do presente feito após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (fls. 1836, 1838 e 1840). III. Fls. 1786/1787: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0022375-83.2002.403.6182 (2002.61.82.022375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 363/365: Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se: a) sobre as alegações formuladas por Vale co Ivai S/A - Açúcar e Álcool às fls. 170/182 (parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09); eb) sobre o atual estado do processo falimentar.

0040690-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 181/195: 1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043336-45.2002.403.6182 (2002.61.82.043336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S C LTDA(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA)

Fls. 68/71: 1) Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 51, dê-se nova vista a exequente para que forneça os elementos necessário para o prosseguimento do feito. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053752-72.2002.403.6182 (2002.61.82.053752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIOLETA BESERRA COELHO(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI)

Fls. 70/72: Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR25168)

Fls. 731/734: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 727, que determinou a exclusão de JOÃO CARLOS CORREA CENTENO em razão de decisão proferida nos autos de embargos nº 0049046-07.2006.403.6182, alegando que houve apelação à decisão proferida nos embargos, a qual foi recebida no duplo

Relatei. Decido. Os embargos procedem. RECONSIDERO a decisão de fls. 727, apenas em relação ao co-executado JOÃO CARLOS CORREIA CENTENO, determinando sua reinclusão ao pólo passivo da presente execução. Fls. 774/778: Antes de apreciar o pedido, defiro a carga requerida às fls. 824, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 817: Informe-se ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS que permanece a penhora sobre o imóvel em questão em razão de apelação nos autos de embargos à execução sob nº 0049046-07.2006.4036182.

0006562-79.2003.403.6182 (2003.61.82.006562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Fls. 211/212: Defiro. Promova-se a conversão em renda definitiva do depósito de fls. 66 em favor da exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito de fls. 66. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009525-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009525-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA X WILLIAN DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Verifica-se à fl. 25 que os bens penhorados encontram-se na comarca de Leme. Assim sendo, expeça-se carta precatória deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.

0009662-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X EMILIO SERGIO FAIRBANKS(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

I) Fls. 477: 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas. II) Fls. 478/480: Nada a decidir, haja vista o substabelecimento de fls. 466/7.

0015355-07.2003.403.6182 (2003.61.82.015355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALHINHOS CONFECOES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA

X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)

Fls. 107/125:Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106, abrindo-se vista a exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044819-76.2003.403.6182 (2003.61.82.044819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR)

I. Fls. 702/703: O executado deixou de comprovar o recolhimento do valor necessário para expedição de certidão de objeto e pé. Prejudicado, pois, o pedido. II. Fls. 705/706: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.III. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A

I.Publique-se a decisão proferida às fls. 1000/1002 com o seguinte teor:Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido nos autos pela Fazenda Nacional) contra a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio e contra as pessoas físicas Daureci Mellero, Pedro Aristides Bordon Neto, Julio Vasconcelos Bordon, Marcus Stefano e João Geraldo Bordon, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros com fatos geradores compreendidos entre outubro de 2000 e agosto de 2001, no valor total de R\$ 1.078.808,39 (atualizado até 19.11.2003).A fls. 201/203 a devedora principal nomeou à penhora créditos de IPI, no valor de R\$ 1.110.572,84, nomeação esta indeferida a fls. 232, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075093-1.Após juízo de retratação, no qual foi determinada a abertura de vista à exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados (fls. 340), sobreveio notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 354/357). Em cumprimento à decisão da instância superior, requisitou-se à Secretaria da Receita Federal o depósito dos valores correspondentes aos créditos de IPI à disposição do Juízo (cf. fls. 372).A fls. 387, a Secretaria da Receita Federal informou que os créditos em questão, decorrentes de três ações judiciais movidas pela executada (mandados de segurança n.º 2003.61.00.012458-0 e 2003.61.00.012457-8 e ação declaratória n.º 2003.61.00.037911-8), estavam sendo utilizados para compensação com débitos diversos do contribuinte (REFIS, inscrições em Dívida Ativa e débitos em aberto nos sistema da própria Receita e do INSS), que somavam R\$ 226.126.681,75. Conforme noticiado a fls. 399/402, a executada peticionou nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075093-1 informando ao juízo ad quem o descumprimento, pelo órgão administrativo, da decisão proferida anteriormente no recurso e obteve decisão favorável daquele juízo no sentido de que fosse expedido novo ofício à Delegacia da Receita Federal para cumprimento da decisão anterior. Assegurou-se, ainda, à executada, o direito de quitar a dívida dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.065277-7, com os benefícios dos incisos I e II do 1º do artigo 9º da MP 303/06 (fls. 406/408).Em cumprimento à decisão do Tribunal, o Delegado da Receita Federal efetuou o depósito judicial de R\$ 1.107.483,99, conforme guia de fls. 450.A fls. 452/453, o exequente requereu a penhora de imóveis pertencentes à devedora principal. Posteriormente, solicitou a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fls. 496/497).Pela decisão de fls. 498, foi determinado que se aguardasse o julgamento final do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075093-1 antes de deliberar sobre a conversão em renda pleiteada.A executada peticionou a fls. 504/505 concordando com a conversão do depósito em renda e requerendo fosse a execução fiscal suspensa até o julgamento final do agravo de instrumento. O pleito foi indeferido a fls. 507.A Fazenda Nacional (que a essa altura já havia sucedido o INSS nos autos) manifestou-se a fls. 510/511 informando que (i) os créditos oferecidos à penhora nestes autos já haviam sido oferecidos em garantia de débitos apurados quando da consolidação da conta da executada no REFIS e dos débitos cobrados por meio da execução fiscal n.º 2002.61.00.046127-0, com respaldo em antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível nos autos da ação n.º 2004.61.00.012852-7.A fls. 517/522, a executada peticionou requerendo a utilização dos valores depositados judicialmente para quitação integral do débito à vista, com fulcro no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009.Em vista dessa petição, foi dado por prejudicado o pedido de conversão em renda anteriormente formulado pela executada e determinada abertura de vista à Fazenda Nacional, em conjunto com os autos n.º 2003.61.82.016787-5, onde também havia depósitos judiciais provenientes de créditos de IPI (fls. 526).A executada manifestou-se a fls. 528/537, afirmando que (i) estava regularmente inscrita no REFIS e havia obtido decisão judicial, nos autos da medida cautelar n.º 2006.03.00.116752-2, reconhecendo-lhe o direito de que seus créditos de IPI não fossem compensados com débitos do REFIS; (ii) no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075093-1 não se discutia a existência dos créditos de IPI, mas a possibilidade de oferecê-los em penhora e de aproveitá-los para quitação da dívida com os benefícios da Medida Provisória n.º 303/2006; (iii) havia um total de 17 (dezesete) créditos de IPI,

correspondentes a 17 (dezesete) processos administrativos de ressarcimento, dos quais apenas 3 (três) referiam-se aos valores depositados nestes autos; (iv) os valores depositados na execução fiscal n.º 2003.61.82.016787-5 referiam-se a outros 7 (sete) créditos de IPI dos 17 (dezesete) acima mencionados; (v) os 7 (sete) créditos de IPI remanescentes foram indicados à penhora em outras execuções fiscais, dentre as quais a de n.º 2002.61.00.046127-0, mas não foram penhorados ou depositados em juízo; e (vi) apesar do oferecimento de créditos de IPI na execução fiscal n.º 2002.61.00.046127-0, o que possibilitou a garantia do juízo naqueles autos não foram os tais créditos de IPI, mas a penhora da marca Swift. A fls. 679/681, a Fazenda Nacional informou que a executada havia aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, mas que não havia ainda desistido da ação judicial em que discutia sua inclusão ao REFIS, razão pela qual não podia gozar dos benefícios da lei mencionada. A fls. 688/692, a exequente apresentou cópia de petição da executada em sede administrativa confirmando adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e requerendo a conversão em renda dos valores depositados judicialmente para liquidação dos débitos com as benesses da referida lei. A exequente peticionou novamente a fls. 693/695 manifestando, dessa vez, discordância com a penhora dos créditos de IPI, por entender que tais créditos ainda estavam sub judice. Apresentou, em seguida, cópia de despacho administrativo considerando indevida a utilização de créditos de IPI para os fins da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 703/705). A fls. 706 o juízo reiterou as decisões anteriores que indeferiram a conversão em renda dos valores correspondentes aos créditos de IPI. A fls. 729 sobreveio notícia de que o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075093-1 (renumerado para 0075093-37.2006.4.03.0000) foi julgado prejudicado por decisão monocrática do juízo ad quem, confirmando-se a decisão, posteriormente, pela Turma, conforme documentos juntados a fls. 741/749. A executada comunicou a fls. 732 a existência de depósito judicial de R\$ 90.822,67 no bojo da ação ordinária n.º 2003.61.00.037911-8, sustentado que o referido depósito, somado aos valores depositados nestes autos, bastaria para quitação das dívidas cobradas por meio da presente execução fiscal, com os benefícios da Medida Provisória n.º 303/2006. A fls. 736/737 e 750/751, a executada requereu novamente a conversão do depósito em renda para quitação da dívida, com as benesses da Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista que se aguardava apenas o julgamento final do agravo de instrumento e este já tinha sido definitivamente julgado. A Fazenda Nacional peticionou a fls. 761/769 recusando a nomeação dos créditos de IPI à penhora, tendo em vista que tais créditos já tinham sido utilizados administrativamente, por meio de compensação de ofício, para quitar parcelas do REFIS. Ponderou que, embora houvesse ações judiciais questionando a legalidade da compensação de ofício, não se poderia admitir os créditos de IPI em garantia da execução até o julgamento definitivo daquelas ações. Esclareceu, outrossim, que a executada foi definitivamente excluída do REFIS em 22.8.2011 e pediu o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A, na condição de sucessora tributária, conforme previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional. Sustentou que as atividades da devedora principal foram interrompidas no curso da concordata por ela requerida e que tais atividades foram integralmente assumidas por baixo dos panos pelo grupo econômico encabeçado pela JBS S/A. Apontou os seguintes fatos como fundamento de suas alegações: (i) a executada requereu concordata e está desativada; (ii) a JBS S/A adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina, passando a explorar internacionalmente a marca Swift; (iii) a Friboi Ltda. (antiga denominação da JBS S/A) era um dos principais credores da executada quando da abertura da concordata e serviu-se dessa condição para fazer acordos paralelos com a executada, adquirindo, por meio de uma empresa interposta (BF Produtos Alimentícios Ltda., atualmente denominada JBS Embalagens Metálicas Ltda.), seu maquinário, sua carteira de clientes, suas marcas e tudo o mais que lhe fosse vantajoso; (iv) o número de telefone do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente indicado pela executada em seus produtos é o mesmo indicado pela JBS S/A em seu site na Internet; e (v) embora pareçam diferentes, os endereços comerciais da executada (Rua Irineu José Bordon, 215, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) e da JBS S/A (Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) referem-se ao mesmo prédio, ao qual se tem acesso por qualquer dos dois endereços acima referidos. Requereu também o arresto de créditos de restituição tributária da JBS S/A. Apresentou, juntamente com sua petição, os documentos de fls. 770/978. É a síntese do necessário. Decido. O caso dos autos amolda-se à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Com efeito, segundo consta do relatório fiscal trazido pela exequente com sua última petição, a devedora principal entrou em regime de concordata em 24.10.2000 (processo n.º 000.00.602352-5, 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP) e já no ano seguinte apresentava sinais de uma drástica redução de suas atividades empresariais. Conforme foi constatado pelos agentes fiscais responsáveis por elaborar o referido relatório, as rubricas custos dos produtos e serviços vendidos e compras no período das demonstrações financeiras da empresa, antes com valores da ordem de R\$ 11.176.290,42 e R\$ 4.592.876,54, respectivamente, estavam zeradas em meados de 2001 (cf. fls. 843) e a rubrica receitas de produtos e serviços passou de R\$ 12.272.166,47 em agosto de 2000 para R\$ 341.284,93 em julho de 2001. Além disso, informações prestadas em 22.11.2010 e 23.5.2011 por Auditores Fiscais da Receita Federal dão conta de que a executada não pratica operações de venda de mercadorias desde julho de 2006 e vem

auferindo receitas mensais de apenas R\$ 51.500,00 (R\$ 50.000,00 a título de royalties e R\$ 1.500,00 a título de arrendamento de bens - cf. fls. 958/960), integralmente provenientes da JBS S/A. A cessação progressiva das atividades da executada é confirmada também pelas Declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nas quais todas as rubricas aparecem zeradas desde o ano-base 2005 (cf. fls. 864/867), assim como pelas declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comunicam a inexistência de trabalhadores com vínculo empregatício desde 2002 (cf. fls. 868). Em março de 2004, ao citar a executada na pessoa de seu procurador, o Oficial de Justiça responsável pela diligência já havia certificado nos autos que as atividades da empresa tinham cessado há anos e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (cf. fls. 34/35). Considero, por isso, devidamente comprovada a cessação completa das atividades da executada. Ocorre que tais atividades não foram cessadas bruscamente; foram, na realidade, progressivamente transferidas às empresas do grupo JBS S/A em um período de aproximadamente oito anos, iniciado por volta de 1º.11.2000 (apenas uma semana após a decretação da concordata), data de assinatura do contrato de arrendamento das máquinas da executada à BF Produtos Alimentícios Ltda. (atual JBS Embalagens Metálicas Ltda.), até mais ou menos a época em que ocorreu a cessão do uso das marcas Swift à JBS S/A, isto é, por volta de 9.9.2008, data do registro do ato no INPI. Observa-se, com efeito, pelo exame da documentação trazida pela exequente, que: a) em 1º.11.2000 as máquinas da executada foram arrendadas por empresa controlada pela JBS S/A (cf. fls. 807/816 c/c fls. 855; JBS Embalagens Metálicas Ltda. é a atual denominação da adquirente); b) as marcas de produtos Swift foram cedidas pela executada à JBS S/A em 9.9.2008 (cf. fls. 818/834); c) o telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC para os produtos Swift é o mesmo do Grupo JBS - Friboi (cf. fls. 836); d) o escritório da executada situa-se no mesmo prédio em que funciona a JBS S/A, conforme constatado por Oficial de Justiça em 2.7.2009 (cf. fls. 839); e) toda receita atualmente auferida pela executada, no valor de R\$ 51.500,00, provem da JBS S/A (cf. fls. 959); f) a JBS S/A adquiriu uma fábrica da executada em 18.12.2006, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cf. fls. 960); g) as despesas necessárias ao funcionamento da executada são pagas pela JBS S/A (cf. fls. 960); h) em 2007 e 2008, a JBS S/A divulgou publicamente a aquisição da Swift nos Estados Unidos, na Argentina e na Austrália (cf. fls. 787/799 e 856). Ante o exposto e considerando que todos os débitos a que se referem estes autos são anteriores ou concomitantes ao processo de transferência das atividades da devedora principal para as empresas do grupo encabeçado pela JBS S/A, DEFIRO o pedido formulado a fls. 769, item 1, de modo a DETERMINAR a inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo da presente execução fiscal na condição de corresponsável solidária pela totalidade dos créditos em cobro. Todavia, considerando que não restou configurada a hipótese do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados nos itens 2 e 3. Ao SEDI para inclusão da JBS S/A no pólo passivo da ação. Em seguida, cite-se nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075093-1 foi julgado prejudicado (fls. 729) e que a pendência do referido recurso era a única razão por que os valores correspondentes aos créditos de IPI da executada, ainda discutidos judicialmente, permaneciam depositados judicialmente na presente execução fiscal, INDEFIRO os pedidos formulados a fls. 736/737 e 750/751 e DETERMINO, por conseguinte, a devolução dos valores depositados nestes autos à União Federal. Informe a Procuradoria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, o código de receita apropriado, a fim de que se possa providenciar a devolução acima determinada. Registre-se. Intimem-se. II. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0067207-70.2003.403.6182 (2003.61.82.067207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S C LTDA(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA)

Fls. 51/54: Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0067561-95.2003.403.6182 (2003.61.82.067561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002971-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002971-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JUCARA NETTO X

LIGIERT CAMPREGHER(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Fls. 67/69:Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Defiro o pedido da exeqüente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0043847-72.2004.403.6182 (2004.61.82.043847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Em face do trânsito em julgado, certificado a fls. 332, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 281/282, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0049282-27.2004.403.6182 (2004.61.82.049282-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X AZIZ ADIB NAUFAL X ANTONIO CARLOS REGO GIL X MATIAS MACHILINE X TADEU SALUSTIANO DE SENA X RENATO BUONOMO X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X RONALDO ALVES PORTELA X FRANCISCO ANTONIO PRIETO X NEMER ISKANDAR SALIBA X LUIS ROBERTO POGETTI(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 953/959 e 988/1017: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A par disso, foi decretada a falência da empresa executada (cf. fls. 961/974). O co-executado Manoel Horácio Francisco da Silva requer a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução. Embora a legitimidade passiva dos co-responsáveis já tenha sido apreciada pelo E. TRF - 3ª Região em sede de agravo de instrumento, não o foi ainda pela ótica da revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, razão pela qual entendo que a apreciação desse mesmo tema por essa outra ótica não viola o que foi decidido em segunda instância. Dito isso, passo a decidir. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que aos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social a condição de responsáveis solidários. Importante notar que os efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93) não se mantêm pelo simples fato de que ela vigorava à época da produção do título. É que, conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relato Desembargado Federal LUIZ STEFAN.PA 0,10 De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do nome da devedora principal para Massa Falida de Sharp S/A Equipamentos Eletronicos e exclusão de todos os sócios do pólo passivo do presente feito após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II. Comunique-se o teor da presente decisão proferida ao E. TRF - 3ª Região (fls. 1018). III. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da manifestação da exeqüente (cf. fl. 961). IV. Intimem-se.

0012303-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA ME X TED ALMEIDA MATOS X MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO X NILTON PINTO BARBOSA(SP035435 - MAURO DE MORAIS)

Fls. 142/143:1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito com relação aos co-executados MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO e NILTON PINTO BARBOSA, recolha-se o mandado expedido às fls. 141, independentemente de cumprimento.2. Após, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0027417-11.2005.403.6182 (2005.61.82.027417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Fls. 55/62: 1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a cumprir a determinação contida na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2007.61.82.016759-5 (fls. 36/44).2. Quedando-se a executada silente, dê-se vista a exequente, nos termos da sentença supra mencionada.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0060836-22.2005.403.6182 (2005.61.82.060836-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LIDIA DIAS DE ARAUJO - ME (MASSA FALIDA)(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 60/69: Haja vista a informação de encerramento da falência da executada principal, intime-se a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO X IVNA LIPPI RODRIGUES

Fls. 95/106 e _____: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0015006-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES MIROA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 64/5, 66/72 e 73/4: Dê-se ciência ao exequente quanto às custas judiciais recolhidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.Intimem-se.

0024323-21.2006.403.6182 (2006.61.82.024323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 108/112), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0055867-27.2006.403.6182 (2006.61.82.055867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL CAIPIRA LTDA(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES X WILSON PEDRO DE REZENDE(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR)

I. Fls. 131 verso: Defiro o pedido formulado pela exequente para exclusão do sócio Adenor Aparecido de Melo do pólo passivo do feito. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da excipiente Sirlane Aparecida de Rezende e do sócio Adenor Aparecido de Melo. II.Requeira a excipiente Sirlane Aparecida de Rezende o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020238-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Fls. 160/172:1. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento da presente demanda, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação para o endereço informado às fls. 133, qual seja, Rua Luigi Riccitelli, n.º 50 e 140, Vila Flora, Guarulhos/SP, CEP: 07042-140.2. Restando negativa alguma das diligências voltem os autos conclusos.

0027146-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 133/134 e 135/136:I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrições da dívida ativa. É o relatório. Passo a

decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80799039188-28, 80699159166-66, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 132, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0027665-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMEN SERVICE - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031670-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031670-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Fls. 125: Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário, por meio de mandado, a comprovar os depositários das competências a partir do mês de abril de 2009.

0034823-15.2007.403.6182 (2007.61.82.034823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO METROPOLITANO LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Fls. ____: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0045628-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFINITA COMUNICACOES LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

I) Fls. 186/186: verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 185/185-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 188/194: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. .PA 0,05 Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. .PA 0,05 Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. .PA 0,05 A doutrina tem entendimento semelhante: .PA 0,05 Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). .PA 0,05 .PA 0,05 Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam,

promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0049340-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS MERINO GOMEZ(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Fls. 64:1. Em decorrência do princípio da economia processual, deixo, por ora, de determinar a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0017332-09.2010.403.0000.2. Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0023246-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023246-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198230 - LEONARDO DIREITO)

I) Fls. 25/34: Indefiro os pedidos formulados pelo executado, uma vez que a Lei n.º 11.941/09 trata apenas dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. II) Fls. 18/23: 1. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034165-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034165-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOCANTINS AUTO POSTO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES)

Fls. 73:1. Nos termos do item 1 da decisão de fls. 8, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0001415-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 286/288:1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

0006682-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLA ANDREA KAMAMOTO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 42/6 e 47/50: Antes de analisar o pedido do exequente, manifeste-se quanto à notícia de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041181-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES IRANDRE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fls. 80: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0052331-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JANIOPOLIS AUTO POSTO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. 09 e 10/21: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033207-36.2007.403.6301 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4) - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0) - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006196-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006196-8) - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1) - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011481-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011481-0) - NELITO ALVES DE OLIVEIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013012-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013012-7) - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP108491 - ALVARO

TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013622-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013622-1) - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016762-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016762-0) - MOACIR SALLES VARELLA(SP268520 - DANIEL PAULINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016829-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016829-5) - EDSON RIBEIRO BOTELHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017205-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017205-5) - ANTONIO GUILHERME SCIAMANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003805-65.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003978-89.2010.403.6183 - JOSE RAMOS SOARES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004307-04.2010.403.6183 - CLELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005395-77.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006279-09.2010.403.6183 - NILVA SANTORO ALFAYA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006286-98.2010.403.6183 - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006981-52.2010.403.6183 - VERA FATIMA VISCOVINI DE CARVALHO SALLAS (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007746-23.2010.403.6183 - JOSE BATISTA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007838-98.2010.403.6183 - MONICA SHYRLEI PASTORI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008082-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008340-37.2010.403.6183 - CLAUDIA MEDEIROS CABRAL (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008512-76.2010.403.6183 - IRES TAMELINI BENJAMIM (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009054-94.2010.403.6183 - HOSHINO TAKA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009346-79.2010.403.6183 - GERALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011356-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011447-89.2010.403.6183 - MARCIA ANTONIA GUEDES MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011494-63.2010.403.6183 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011537-97.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011937-14.2010.403.6183 - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012808-44.2010.403.6183 - ESPEDITO NERIS DE FARIAS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012846-56.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013424-19.2010.403.6183 - IVANI GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014314-55.2010.403.6183 - JUAN UCEDO PALACIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014665-28.2010.403.6183 - JOSE TARCILIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014864-50.2010.403.6183 - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015924-58.2010.403.6183 - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015974-84.2010.403.6183 - ROSEMERI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002533-02.2011.403.6183 - ROBERTO FERREIRA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003120-24.2011.403.6183 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003380-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003497-92.2011.403.6183 - JASSON FRANCISCO DE FARIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004363-03.2011.403.6183 - GERSON GOMES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007319-89.2011.403.6183 - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008025-72.2011.403.6183 - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008155-62.2011.403.6183 - JOSE WANDERLEY SARTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008755-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008755-2) - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002705-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002705-5) - ANTONIO MARTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007947-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007947-0) - EUNICE MATHEUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010011-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010011-1) - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010524-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010524-8) - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012031-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012031-6) - MILTON COLELLA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013723-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013723-7) - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014665-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014665-2) - JOSE OCTAVIANO MOARES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015019-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015019-9) - ANTONIO CARLOS CHIECCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015025-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015025-4) - JAIRO DIAS DO COUTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015343-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015343-7) - ERCULES MOMOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015597-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015597-5) - BENEDITO JOSE NOGUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000071-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000071-4) - YELMO ZENKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000975-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000975-4) - VALDECIR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002379-18.2010.403.6183 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002437-21.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002492-69.2010.403.6183 - CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003160-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO X GLEICE NUNES RIBEIRO X JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003317-13.2010.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004657-89.2010.403.6183 - ANTONIO NOVAES MENEZES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005192-18.2010.403.6183 - JUVENTINO JOSE SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006604-81.2010.403.6183 - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007508-04.2010.403.6183 - LUIZA TEREZA PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008801-09.2010.403.6183 - THELMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008968-26.2010.403.6183 - LUIZ ATILIO SILVERIO DE FREITAS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009582-31.2010.403.6183 - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010785-28.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011041-68.2010.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011206-18.2010.403.6183 - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011611-54.2010.403.6183 - TARCIZIO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011760-50.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011928-52.2010.403.6183 - ARTUR SANTORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012278-40.2010.403.6183 - JOSE RENATO SEVERINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012337-28.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012628-28.2010.403.6183 - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013159-17.2010.403.6183 - ROMULO JOSE SARAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013758-53.2010.403.6183 - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014162-07.2010.403.6183 - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014896-55.2010.403.6183 - NELY APARECIDA ANGELO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015481-10.2010.403.6183 - ALZIRA XAVIER PAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015490-69.2010.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001654-92.2011.403.6183 - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004067-78.2011.403.6183 - HERTA HINNER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004099-83.2011.403.6183 - CARLOS WENER HAERLITZKA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005754-90.2011.403.6183 - SEVERO FERNANDES ESTEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005859-67.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007133-66.2011.403.6183 - ANTONIO CESTARI JUNIOR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007204-68.2011.403.6183 - JORGE GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007326-81.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4) - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1) - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPECAO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1) - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0003895-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003895-8) - JOSE CARLOS JONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005600-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005600-6) - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1) - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0008223-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008223-6) - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009091-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009091-9) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPECAO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0009387-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009387-8) - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009687-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009687-9) - JOSE FUZETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0010065-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010065-2) - ROSA CALCCHIO CERATTI X BARBARA CALICCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010683-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010683-6) - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013263-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013263-0) - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1) - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014887-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014887-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015917-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016775-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016775-8) - ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPECAO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3) - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003844-62.2010.403.6183 - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004236-02.2010.403.6183 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004583-35.2010.403.6183 - ITALO RODRIGUES VIZACO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005743-95.2010.403.6183 - INES SERVULA CORDEIRO FERNANDES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0006396-97.2010.403.6183 - MAURO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007507-19.2010.403.6183 - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007849-30.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPECAO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011376-87.2010.403.6183 - RENATO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013335-93.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013713-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SINFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013865-97.2010.403.6183 - TOSHIO KATAGUIRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0014131-84.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014663-58.2010.403.6183 - ALEXANDRE VAGENIN(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015517-52.2010.403.6183 - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015524-44.2010.403.6183 - JOAO BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015656-04.2010.403.6183 - KRZYSTYNA HULEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0001571-76.2011.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001869-68.2011.403.6183 - MARIA THEREZINHA DE GOBBI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001925-04.2011.403.6183 - ARCANJA NEVES DA CRUZ DANTAS X DENIS NEVES DANTAS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001959-76.2011.403.6183 - MARIA CELESTE FERREIRA DUQUE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002534-84.2011.403.6183 - FREDERICO VARELA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002749-60.2011.403.6183 - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0004047-87.2011.403.6183 - APARECIDA SIMIONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos .2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004193-31.2011.403.6183 - SUAD JULIO ZAITUNE CURI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos .2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004409-89.2011.403.6183 - ALCIR ALVES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004531-05.2011.403.6183 - IVO FERREIRA DE LIMA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004571-84.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004609-96.2011.403.6183 - JORGE FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004644-56.2011.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004663-62.2011.403.6183 - ERNESTO CHAGAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos .2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004851-55.2011.403.6183 - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005078-45.2011.403.6183 - RITA DE ALMEIDA ROZENDO(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005157-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005159-91.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos .2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005276-82.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS PORTELES(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005424-93.2011.403.6183 - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006637-37.2011.403.6183 - LUIZ MORRONI(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos .2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006911-98.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos .2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0007409-97.2011.403.6183 - CELINA ROMBOLI ANDREASSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos .2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007413-37.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0007847-26.2011.403.6183 - MANUEL BARROS DA SILVA NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007909-66.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007923-50.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007929-57.2011.403.6183 - INES BARBOSA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008135-71.2011.403.6183 - EDSON DELFINO DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008299-36.2011.403.6183 - EDSON DE JESUS DAS NEVES(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008320-12.2011.403.6183 - SILVIO FORMIGONI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008393-81.2011.403.6183 - SALVADOR DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008469-08.2011.403.6183 - VILMA MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008641-47.2011.403.6183 - CARLOS FRANCISCO PENNA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008691-73.2011.403.6183 - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008963-67.2011.403.6183 - NADIR LINHARES RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009089-20.2011.403.6183 - MERCEDES VASQUES PIZZIGATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009199-19.2011.403.6183 - PAULO KOSABURO SHIOTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009361-14.2011.403.6183 - SANDOVAL JOSE POMPEU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009722-31.2011.403.6183 - LUZIETE SANTOS SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010089-55.2011.403.6183 - VOALDO MARIA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010093-92.2011.403.6183 - CANDIDO FERREIRA DE MIRANDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010681-02.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010711-37.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010829-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOY(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011031-87.2011.403.6183 - CAETANO AMATRUDO NETO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011061-25.2011.403.6183 - RUBENS GONCALVES PERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011211-06.2011.403.6183 - MIGUEL HIRATA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011240-56.2011.403.6183 - ARCHIMEDES CARDIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011328-94.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS FEITOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011347-03.2011.403.6183 - VALDIR BACCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011353-10.2011.403.6183 - SYLVIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011358-32.2011.403.6183 - OSWALDO RAYMUNDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011360-02.2011.403.6183 - JOSE ROSA DO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3.

Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011425-94.2011.403.6183 - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011586-07.2011.403.6183 - JOAO DE ALENCAR PEQUENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011592-14.2011.403.6183 - GENI SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011613-87.2011.403.6183 - ELZA SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011868-45.2011.403.6183 - MAGALY DELL AQUILA RUANO BERTECHINI BILIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012011-34.2011.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012012-19.2011.403.6183 - ATHANASSIA VASSILIADIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012027-85.2011.403.6183 - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012028-70.2011.403.6183 - MILTON MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012031-25.2011.403.6183 - RUBENS ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012039-02.2011.403.6183 - DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012765-73.2011.403.6183 - PAULO SERGIO CAETANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013527-89.2011.403.6183 - JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014270-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008575-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPECAO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0007077-67.2010.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

VISTOS EM INSPECAO.Devolvo ao INSS o prazo requerido.

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0288219-22.2005.403.6301 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES X DANIELA ALVES SANCHES X MARCOS ANTONIO ALVES SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/159: nada a deferir tendo em vista a sentwenca retro.ao arquivo.

0002537-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002537-2) - NIUZA SEMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu EM AMBOS OS EFEITOS.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 189.

0006205-52.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MALDONADO CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista a parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008397-55.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRUNELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 218. (Remessa ao E. TRF).

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu EM AMBOS OS EFEITOS.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003999-31.2011.403.6183 - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004009-75.2011.403.6183 - ROMILDO LUCIO X PALMIRA DE SOUZA LUCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005941-98.2011.403.6183 - PAULO FRANCISCO LEITE RIBEIRO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu EM AMBOS OS EFEITOS.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006889-40.2011.403.6183 - GERMANO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008094-07.2011.403.6183 - IVAN JOSE GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu EM AMBOS OS EFEITOS.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008549-69.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MANZANO SPAGNUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008585-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO HONORIO DE SIQUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu EM AMBOS OS EFEITOS.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009519-69.2011.403.6183 - CLICE APARECIDA CELESTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu EM AMBOS OS EFEITOS.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010095-62.2011.403.6183 - MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010420-37.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010427-29.2011.403.6183 - GERSI TERAMUSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010695-83.2011.403.6183 - DEUSMAR ROSARIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010717-44.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES D ANUNCIACAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011146-11.2011.403.6183 - WALTER RUIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012193-20.2011.403.6183 - LUCIMAR PEIXE TRIBURCIA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012643-60.2011.403.6183 - LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014087-31.2011.403.6183 - JOSE VIEGA DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014157-48.2011.403.6183 - JOANA HIGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014167-92.2011.403.6183 - JOCELINO FRANCISCO VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014169-62.2011.403.6183 - IDELFONSO FIRMINO DE MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000038-48.2012.403.6183 - ERANI APARECIDA PREVIATI CARVALHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004285-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006488-41.2011.403.6183 (2000.61.83.004112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004112-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANGELO MORONI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-65.2011.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004671-9) - JOAO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000334-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000334-8) - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001174-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001174-6) - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004428-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004428-4) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba

honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0015854-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015854-0) - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2) - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0017671-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017671-1) - LECI FERNANDES BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3) - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006632-49.2010.403.6183 - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008207-92.2010.403.6183 - IVAN MAURER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008697-17.2010.403.6183 - ALFREDO GUALBERTO SENGER NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010628-55.2010.403.6183 - TEREZINHA AUGUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010792-20.2010.403.6183 - CARMELINA ANTONIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011425-31.2010.403.6183 - AMARO JOAQUIM SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011548-29.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011634-97.2010.403.6183 - FERNANDO CIRILO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011648-81.2010.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à

concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012254-12.2010.403.6183 - EUCLIDES DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012388-39.2010.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012484-54.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES SHIMID (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012631-80.2010.403.6183 - MARIA MALANDRINO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012766-92.2010.403.6183 - LUNIA CORREA DE PAULA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados,

de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013697-95.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014040-91.2010.403.6183 - MARIA THEREZA VENUZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014161-22.2010.403.6183 - ADEMIR MOLEZINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014381-20.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014425-39.2010.403.6183 - FRANCISCO ROMAO LAURENTINO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014469-58.2010.403.6183 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014569-13.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA BOUCOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014843-74.2010.403.6183 - JOSE MICHELETTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014912-09.2010.403.6183 - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014916-46.2010.403.6183 - DARCY MONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014999-62.2010.403.6183 - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015329-59.2010.403.6183 - EMILIO CARDOSO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015675-10.2010.403.6183 - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015780-84.2010.403.6183 - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015958-33.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015996-45.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016044-04.2010.403.6183 - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000398-17.2011.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000714-30.2011.403.6183 - VANDERLEY APARECIDO GALISSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000732-51.2011.403.6183 - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001216-66.2011.403.6183 - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001911-20.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001954-54.2011.403.6183 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a

fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001988-29.2011.403.6183 - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002091-36.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002103-50.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002301-87.2011.403.6183 - SONDENEI MORENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o

Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002411-86.2011.403.6183 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002500-12.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003279-64.2011.403.6183 - MARIA HELENA RIBEIRO NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003812-23.2011.403.6183 - ADEMIR LAMENZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003905-83.2011.403.6183 - JAIR ALTHMAN(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba

honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004165-63.2011.403.6183 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004329-28.2011.403.6183 - JANETI APARECIDA DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004399-45.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA JULIOTTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004413-29.2011.403.6183 - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade da lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da lei 9.876/99.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado

com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004507-74.2011.403.6183 - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004672-24.2011.403.6183 - MANOEL MARINHO VALADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004723-35.2011.403.6183 - RAFAEL PEREIRA DE GOES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004763-17.2011.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004776-16.2011.403.6183 - NELSON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004841-11.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005028-19.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005136-48.2011.403.6183 - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005216-12.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005341-77.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BRASSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005616-26.2011.403.6183 - EDUARDO LEMES FELES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à

concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005724-55.2011.403.6183 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005805-04.2011.403.6183 - ANTONIO TOSHIO KIYOHARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005960-07.2011.403.6183 - YOSHITERO UNO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006241-60.2011.403.6183 - ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006251-07.2011.403.6183 - EZIO DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006515-24.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006519-61.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALEXANDRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006926-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAGLIARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009392-34.2011.403.6183 - JOSE BARBERA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029208-14.1998.403.6100 (98.0029208-0) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP052362 - AYAKO

HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. EDISON GALLO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 212, no que tange a citação da União, porquanto não há determinação do TRF da 3ª Região nesse sentido (fls. 201-203).Promova a parte autora a citação do INSS, apresentado as cópias necessárias para a expedição do respectivo mandado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0001297-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001297-9) - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Em face da decisão de fls. 334-337, prossiga-se.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato original, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme decisão de fls. 243-244.5. Ratifico os atos judiciais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 101: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0000358-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000358-7) - MARINALVA MACIEL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001397-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001397-0) - WILMA REGINA MARTINS DIAS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Esclareça a parte autora como pretende comprovar o alegado na demanda, no prazo de 10 dias, 2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2) - COLATINO ROMEO GIACORITO X LOURDES FERREIRA GIACONTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Esclareça a parte autora como pretende comprovar o alegado na demanda, no prazo de 10 dias, 2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será

formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011957-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011957-7) - EDMOND NAIM NAIM(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 57-58 como aditamentos à inicial (valor da causa - R\$ 82.920,00).2. Cite-se.Int.

0004096-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004096-5) - DOMINGOS ROSA DE SANTANA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro à parte autora a devolução de prazo. Int.

0004518-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004518-5) - ETELVINO PEREIRA DE BRITTO FILHO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0009267-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009267-9) - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: defiro à parte autora a devolução de prazo. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Esclareça a parte autora como pretende comprovar o alegado na demanda, no prazo de 10 dias, 2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO A parte autora juntou documentos às fls. 98-102, considerando a concessão de prazo concedida na audiência de 17/11/2011.Dessa forma, concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais.Int.

0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167-175: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0016358-05.2010.403.6100 - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

1. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte ré e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA

MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor da causa, OBSERVANDO O CÁLCULO DE FLS. 456-457.4. Ratifico os atos judiciais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da manifestação da autarquia (fl. 156), recebo as petições de fls. 76-77 e 86-93 como aditamentos à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. 3. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas pericial e documental (fl. 153).Int.

0011676-49.2010.403.6183 - JOSE ILTO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fl. 125 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

0012077-48.2010.403.6183 - JOSIMAR SALLES LEIVAS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da decisão do TRF da 3ª região (fls. 85-91), prossiga-se. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumpra-se e cumpra-se.

cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Deverá a contadoria observar as decisões de fls. 28-35 e 49-52. Int.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 154-155), prossiga-se. 2. Anoto que o valor da causa passará a ser de R\$ 37.634,87, conforme a decisão do TRF da 3ª Região, ficando prejudicados o despacho de fl. 145 e a petição de fls. 146-147. 3. Cite-se. 1, 10 Int.

0005542-69.2011.403.6183 - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a determinação de fl. 143 dos autos principais (2007.61.83.006076-1) no sentido da remessa desta ação à Justiça Federal, observo que a Exceção de Incompetência em apenso, processo nº 2007.61.83.007495-4, já havia decidido tal questão, tendo sido a mesma julgada improcedente, devendo a ação principal prosseguir no Juízo Estadual. Ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a matéria tratada nesta ação é afeta à Lei Estadual 93.43/1996, que em seu artigo 4º, caput e parágrafo 1º, dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. Parágrafo 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte,

o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008).Dessa forma, considerando que os autos principais serão devolvidos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial de Jandira, encaminhem-se, ainda, estes autos àquele Juízo.Int.

0011387-82.2011.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300189-19.2005.403.6301 - LUCIA MARIA MEIRA X CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Cdigo de Processo Civil): 1. cópia do CPF e documento de identidade (RG) dos autores Lucia Maria Meira e Carlito Junior Meira Moreno; 2. procuração original e atualizada; 3. comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita; 4. contrafê, para instrução do mandado de citação; Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.Int.

0003509-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003509-2) - MARLI MARIA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0074430-66.2007.403.6301 (2007.63.01.074430-7) - MAXIMILIANO FOCOSI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64-65: recebo como emenda à inicial.Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS,

apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 77-81: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, traga, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos

em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1) - PEDRO DA COSTA TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003960-4) - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014049-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014049-2) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intime-se o INSS para que apresente contestação, no prazo legal. Int.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 190: recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifico que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89-90: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 147-148: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0005810-60.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-59.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 82: mantenho a decisão agravada. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 81, remetendo-se os autos, com urgência, ao juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 52, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0006479-16.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129-132: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0006559-77.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a petição de fls. 76-78 encontra-se contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº

8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003) Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 76-78. Intime-se.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação. Int.

0006869-83.2010.403.6183 - ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ X GERVASIO MAZZARI X MARIA HELENA DA SILVA X JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI X JOSE MONIZ CAMARA X JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO X CELESTINA ESTEVAM DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OSCAR DIAS DE ARAUJO X RODOLPHO SEBASTIAO CASSOLI X RUBENS BARRA X VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a autora Maria Calandrino, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA DIAS), o determinado nos r. despachos de fl. 188 e 192, trazendo CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, EVENTUAL ACÓRDÃO E TRÂNSITO EM JULGADO do feito nº 0004558-71.2000.403.6183 (fl.101), que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLEAO DE MACEDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a inicial, documento de fl. 22 e a emenda à inicial de fls. 77-119, uma vez que consta na CTPS do autor o registro de trabalho no período de 15/07/1985 a 07/01/1991, nas LOJAS RIACHUELO. Int.

0007590-35.2010.403.6183 - DENISE CAMPAGNOLI (SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34-36: recebo como emenda à inicial. Fl. 39: defiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora. Proceda, a Secretaria, o desentranhamento do documento de fl. 25, entregando-o ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Cite-se. Int.

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 77, foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 93-155). Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56-57: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias, para juntada de cópias do processo nº 0007676-40.2009.403.6183. Int.

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca do r. despacho de fls. 94-95. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 52, item 2, esclarecendo as EMPRESAS e os PERÍODOS em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, concedo à parte autora o prazo de mais 30 dias para que apresente cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 48: 21 anos, 7 meses e 17 dias). Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 33: recebo como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 046.541.211-4). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0010760-15.2010.403.6183 - LUIZ SHIGUEO ARASAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 95-97. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 151, tendo em vista os documentos de fls. 156-163. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75-76: recebo como emenda. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início

da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0015099-17.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 127-141: Recebo como aditamento à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 57-135: recebo como aditamento à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0001820-27.2011.403.6183 - GONCALO GOMES RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante o alegado na petição inicial e petição de fl. 102, pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração (fl. 102). Int. Cumpra-se.

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Cite-se.Int.

0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF e de seu documento de identidade (RG), sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação

(artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 20, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0309972-35.2005.403.6301).Int.

0003299-55.2011.403.6183 - WALTER SALINAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a manifestação de fls. 41-44, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho de fl. 39, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção global de fls. 36-37 (nº 0177777-23.2004.403.6301 - Juizado Especial Federal e 0003845-47.2010.403.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária).Int.

0003620-90.2011.403.6183 - HEICHIRO IDE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o cálculo e informação da Contadoria, prossiga-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0003670-19.2011.403.6183 - JACINTO PEREIRA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 231: recebo como emenda à inicial. Cite-se.Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115-117: recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67-70: mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, pelos motivos já declinados na decisão de fl. 64, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Por outro lado, levando em consideração o problema de saúde noticiado pela parte autora, defiro o pedido de realização de prova pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento

ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se as partes. CITE-SE o INSS.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0005480-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Cite-se.Int.

0006470-20.2011.403.6183 - TOMIE UMEDA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 20, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0098663-69.2003.403.6301). Int.

0013400-54.2011.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 27-29, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (0001181-43.2011.403.6301, 0097599-87.2004.403.6301) e 1ª Vara Previdenciária (0012995-86.2009.403.6183).Int.

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066180-43.2000.403.0399 (2000.03.99.066180-3) - ALBINO VICENTE X ALFREDO HARNISCH X ANTONIO ARDENGHE X ANTONIO MARQUES TELES X ANTONIO MENDES VINAGRE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão de fls. 149-150, transitada em julgado à fl. 151, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se a União Federal. Int. Cumpra-se.

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra, a parte, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado nos r. despachos de fls. 92-93 (item 6) e fl. 115 (item 4), apresentando cópia integral do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005729-4) - GEOVANNI COSTA GALENO PENA (REPRESENTADO POR CATARINA MARIA COSTA GALENO)(SP101615 - EDNA OTAROLA E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no r. despacho de fl. 97, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006199-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006199-6) - JOAO AGOSTINHO GOMES(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 271-272: recebo como emenda à inicial. CITE-SE o INSS. Int.

0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a anuência da autarquia-ré com a alteração do pedido (fl. 106), recebo a petição de fls. 77-79 como emenda à inicial. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico

pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 42-44: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). No mais, defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177-187: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001369-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001369-6) - ZILDA MARIA PINTO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Uma vez que é imperativa a comprovação de união estável para caracterização da condição de dependente, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004460-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004460-7) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a manifestação de fl.84, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.60; recebo como emenda.Considerando a data do ajuizamento da ação, cite-se, com urgência, o INSS.Int.

0013100-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013100-0) - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95-97: indefiro os pedidos constantes dos itens I, 2, 3 e II, 3,4, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Por fim, defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido

às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013179-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013179-6) - AMADEU PEDRO PAGNANELLI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 186-188: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 181-182. Proceda, a Secretaria, a juntada da referida petição aos autos corretos, qual seja, 2007.61.83.006719-6.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 161-164: ciência ao INSS. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação da Contadoria Judicial (fls. 330-335), prossiga-se.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0003290-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003290-7) - ARMINDA DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0003519-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003519-2) - ILZA MARIA PEIXOTO DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 530.664.456-9).Int.

0003819-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003819-3) - LUCAS FERREIRA DA SILVA - MENOR X FABIANA MARIA DA SILVA FERREIRA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSILENE DA SILVA X GABRIEL GOMES DA SILVA X CAROLINE GOMES DA SILVA

Visto em inspeção. Considerando que os litisconsortes passivos necessários (Maria Josilene da Silva, Gabriel Gomes da Silva e Caroline Gomes da Silva) foram localizados e citados por este Juízo, mediante a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, verifico que não mais persiste o motivo que ensejou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias (necessidade de intimação das partes por edital). Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal para prosseguimento da ação.Int. Cumpra-se.

0003850-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003850-8) - ERASMO DA SILVA CARVALHO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 237-241: recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 234, item 3, c, trazendo aos autos cópia de fls. 02-07, 203-204 e 237-240, para formação da contrafé.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Após a regularização do item retro, CITE-SE o INSS.Int.

0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 229: recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0005129-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005129-0) - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98-100: recebo como aditamento à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da

sentença.Cite-se. Intime-se.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 107-116: recebo como emenda à inicial. Cite-se.Int.

0010210-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010210-7) - REINALDO FERREIRA LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66-68 e 91-92: recebo como aditamentos à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0011379-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011379-8) - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 359-361: defiro o pedido de inclusão da menor JULIANE NARDI no pólo ativo da presente ação. Ao SEDI, para as devidas anotações.Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna.Fls. 362-367: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl. 364. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Int.

0012309-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012309-3) - CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118-121: defiro parcialmente o pedido de produção de prova pericial. Esclareço, todavia, que a perícia não será realizada por médico do trabalho, tendo em vista que a referida especialidade médica não está relacionada à enfermidade da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 172-173: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Int.

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0007759-22.2010.403.6183 - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.40: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, Código de Processo Civil). Todavia, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar

em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 149.778.523-2). Advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA (SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41-52: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil), bem como o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para que traga aos autos as últimas declarações de renda do autor, porquanto compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 91-103: ciência ao INSS. Uma vez que é imperativa a comprovação de união estável para caracterização da condição de dependente, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram.Int.

0000500-39.2011.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e

agendamento de data para realização de perícia.Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o

periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização

do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome dos autores:IVONE SAUDO ALCIATI;JOSE MESSIAS CRUZ;ANTONIO TARRASCA;BENEVIDES DO CARMO FRANÇA;GREGORIO RODRIGUES RECHE;SEVERIANO RODRIGUES CORREA.Após, em vista da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 895/897, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios aos autores relacionados na petição de fls. 967/969, bem como do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito quanto aos demais autores.Int.

0005992-47.1990.403.6183 (90.0005992-5) - ENOCH FRANCISCO XAVIER X VICENTINA NUNES XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA FRANCISCA COSTA X LAURICE FRANCISCA LUCAS X IRACI FRANCISCA COSTA DA SILVA X MOACIR PAES DA COSTA X NICANOR MONTEIRO X NATALIA CARVALHO MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Para complementar o pedido de habilitação de fls. 247/248, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos dos filhos do autor falecido JOSE FRANCISCO XAVIER, quais sejam: Douglas e Eveli, ressaltando-se que os documentos do filho Julio constam às fls. 307/310.No silêncio ao Arquivo.Int.

0082546-86.1991.403.6183 (91.0082546-8) - JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fl. 46 - Afasto a possibilidade de prevenção. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0032287-53.1992.403.6183 (92.0032287-5) - JOSE BERNARDINO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X TEREZA DAMIAO DA SILVA X JADIR PINTO DE MIRANDA X CAROLINA SOUZA PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO

referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do litisconsorte CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA sucedido por TEREZA DAMIÃO DA SILVA.(...)P.R.I.

0034825-70.1993.403.6183 (93.0034825-6) - LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X ANATALINO JOSE MENDES X ANTONIO BARONE SOBRINHO X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SERRA X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X LUIZ BORGES X THEREZA COSTA BORGES X NEVES LOPES LUIZ X DIRCE LUIZ BARBIERI X ALAIR LUIZ X PEDRO BELLUOMINI X EURIDICE SALLES BELLUOMINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 454:Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EURIDICE SALLES BELLUOMINI, como sucessora processual de Pedro Belluomini, fls. 445/451 e THEREZA COSTA BORGES, como sucessora processual de Luiz Borges, fls. 464/469.Fls. 452/463 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art.16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DIRCE LUIZ BARBIERI e ALAIR LUIZ, como sucessores processuais de Neves Lopes Luiz.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 485/449 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de Alessandra e Joao Neto, filhos de Laurinda (filha falecida do autor falecido Antonio Serra), para fins de habilitação.Fls. 471/473 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Aos autores acima habilitados, consta pagamento, às fls. 433 e 434Int..Ciência ao INSS acerca do termo de prevenção de fl. 456, o qual aponta para uma possível duplicidade de ações entre este feito e o de nº 93.0002345-4, em tramite pela 4ª Vara Federal Previdenciária, ressaltando-se que, houve pagamento à autora THEREZA COSTA BORGES (sucessora de Luiz Borges), em ambos os processos.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, do feito de nº 93.0002345-4, conforme acima mencionado, para fins de verificação de possível prevenção.Após, tornem conclusos.Int.

0037489-82.2001.403.0399 (2001.03.99.037489-2) - PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido autor, com apoio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...) P.R.I.

0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3) - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$3.861,62, depositado em nome de ALBERTO SOARES (fl. 417), na conta nº4800130455755.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES, ANA CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES SANTOS e PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES.Int.

0004487-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004487-0) - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fl. 339 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Fls. 335/337 - Aguarde-se em Secretaria o pagamento do

ofício precatório expedido em favor do autor DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES.Int.

0001940-85.2002.403.6183 (2002.61.83.001940-4) - ANTONIO MERENDA X ANSELMO CORNIATTI X BOLIVAR MARTINS RODRIGUES X DILSON FIOROTTO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X JAIR FERRARI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO DE OLIVEIRA BORGES X JOAO SANTANDER X JOSE CARLOS ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004157-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004157-8) - ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES X MARGARIDA MARIA GAMA X ELVIRA BETMAN MANZIUC X GERVASIO CRUZ X JOAO CLIMACO FERREIRA X JOSE DA CONCEICAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0013518-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013518-4) - JOAO ZORZETE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0001510-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001510-0) - SERGIO DOS SANTOS CUENCA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se ofício requisitórios ao autor SERGIO DOS SANTOS CUENCA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do ACORDO homologado às fls. 146/147.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0003207-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003207-8) - DORALICE OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios à autora DORALICE OLIVEIRA SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do ACORDO homologado, às fls. 137/163, planilha INSS de fl. 147. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0004761-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004761-6) - LUIS NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor LUIZ NEVES LEITE ou LUIS NEVES LEITE, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor acima referido, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, nos termos do acordo homologado às fls. 258/260. Int.

0000050-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000050-1) - DEUSIMAR DE BARROS FRANCO(SP189675 -

RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se officios requisitórios ao autor DEUSIMAR DE BARROS FRANCO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do acordo homologado às fls. 230/231. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos officios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003759-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003759-5) - BONIFACIO MOREIRA PINHO(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 601/610 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros ao INSS. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939303-43.1986.403.6183 (00.0939303-0) - ELFRIEDE HAUFE X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X ARMANDO PRIMON X DOMINGOS BAPTISTA X FRANCISCO DI GIOVANNI X WALTER HAUFE X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X WALDOMIRO CALDEIRA X KISAKU MATSUMURA X SEBASTIAO GERALDO MELO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Primeiramente, ante a condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios, nos Embargos à Execução nº 2001.61.83.001062-7, providencie a Secretaria o desarquivamento dos mencionados embargos para o devido traslado da petição inicial daqueles. Sem prejuízo, ante a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 430/434, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, em relação aos autores ELFRIEDE HAUFE, sucessora do autor falecido Walter Haufe e HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE, sucessora do autor falecido Antonio Luiz Rezende: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000693-94.1987.403.6183 (87.0000693-9) - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES X RACHEL DA COSTA GUIMARAES X RICARDO DA COSTA GUIMARAES X FERNANDO DA COSTA GUIMARAES X RUTH DA COSTA GUIMARAES X LUIZ ANTONIO ADAMI X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS X GARY RODRIGUES X ADAO BOMBACH X AUREA BOMBACH X ANTONIA BOMBACH X ADALGISA BOMBACH X TACHINARDI X MARIA HELENA TACHINARDI X MASATUKI AOKI X TOMIKA AOKI X HASHIMOTO X LUCIANO AOKI X LORENA TOIS AOKI X LEONARDO AOKI X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X DONATO TRAVENSOLI X JOAO PEREZ X IDALINA REVERIEGO PERES X LUIZ AUGUSTO X OLGA BROCCO X LUIZ LAVORINI X EDER LUIZ LAVORINI X EDILSON JOSE LAVORINI X SUELI APARECIDA LAVORINI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E SP020154 - LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito noticiado às fls. 889/895, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados os comprovantes de levantamentos, com exceção daqueles referentes às autoras ANTONIA BOMBACH, AUREA BOMBACH e TOMIKA AOKI

HASHIMOTO, os quais já se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 886/887:Tendo em vista que Ana Baratelli Augusto era beneficiária a pensão por morte do autor LUIZ AUGUSTO, a habilitação deverá se processar nos termos da Legislação Civil, assim intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos a documentação necessária para a habilitação dos herdeiros de ANNA BARATELLI AUGUSTO, no mesmo prazo acima determinado.No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documentada, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido LUIZ AUGUSTO.Int.

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 201/210:Nada a decidir, tendo em vista que o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório será aquele fixado na sentença dos Embargos à Execução, sentença esta que transitou em julgado, conforme consta à fl. 197.Não obstante à manifestação do INSS às fls. 213/216, considerando que o valor a ser requisitado não ultrapassa o limite previsto na tabela de verificação de valores limites para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não sua opção pela requisição de Ofício Precatório, bem como informe também, em nome de qual dos dois advogados deverá ser expedido o Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VINCENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publiquem-se os despachos de fls 933 e 945.Ante a juntada das peças referentes aos autos de n°s 95.48580-0, 95.49638-0 e 00.0939361-7, não verifico a ocorrência de litispêndencia a gerar prejudicialidade entre as lides. Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos dos depósitos noticiados às fls. 809/819. Tendo em vista que o benefício do autor VICENZO AVERSANO encontra-se cessado, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo comprovando, documentalente nos autos, a quem foi feita a quitação do valor depositado para o autor mencionado, comprovando ainda, o grau de parentesco com o mesmo. Intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora TEREZA MARIA DE CAMARGO, sucessora do autor falecido José dos Santos Pires de Camargo, em caso de falecimento, providencie a habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e Legislação Civil. Fls. 926/930:Postula a Dra. JOSETE VILMA SILVA LIMA - OAB/SP103.316 a expedição de Ofícios Requisitórios em relação aos honorários fixados contratualmente em 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores já falecidos MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA e JACOB MIEDZINSKI, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Indefiro o requerido pela advogada acima mencionada, tendo em vista os termos do art. 682, inc II do C.C. que dispõe que com a morte de uma das partes há a extinção do mandato e pelas razões já consignadas no 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º parágrafos da decisão de fls. 511/512. Outrossim, em relação à autora YOLANDA MANCINI CURY, cujos sucessores nomearam outro advogado, indefiro o requerido, tendo em vista que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Fls. 820/878:Cumpra o DR. JULIO CESAR MANFRINATO, OAB/SP 105.304 o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 794/795, em relação à autora YOLANDA MANCINI CURY. Outrossim, ante a informação de fls. 943/944, intime-se a parte autora para que providencie a regularização da situação do CPF de RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, comprovando nos autos a mencionada regularização. Intime-se ainda, a patrona da parte autora para que informe a

este Juízo se ratifica ou não o pedido contido no item 1 das fls. 561/562 e no item 6 das fls. 820/878, no tocante a modalidade de requisição em relação aos sucessores LUIZ DE OLIVEIRA, OSVALDO GUERINO e dos honorários sucumbenciais. Em caso de ratificação deverá haver renúncia expressa do valor excedente ao limite previsto na tabela de verificação de valores limites para RPV, no que se refere aos honorários advocatícios, bem como em relação ao autor SILVIO DUARTE conforme dispõem os atos Normativos em vigor. Caso contrário, havendo retificação do pedido, optando-se assim, pela requisição por Ofício Precatório, deverá apresentar documento em que conste a data de nascimento da patrona e do autor SILVIO DUARTE. Verificada a opção acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao autor SILVIO DUARTE e aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) MARLENE NEMES, sucessora do autor falecido Felício Fusco, TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE e DILCE RIBEIRO, sucessora de Antonio Ribeiro encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV para os sucessores da autora falecida Alice Cantelli de Abreu, para PEDRO BEGOSSO e para as sucessoras da autora falecida AIDA DA SILVA BONINI. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros dias para DRA. JOSETE VILMA SILVA LIMA - OAB/SP 103.316 e os vinte dias subsequentes para o DR. JULIO CESAR MANFRINATO - OAB/SP 105.304. Por fim, ante o motivo do cancelamento do Ofício Precatório expedido para o autor GIUSEPPE RAIMO, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Int. DESPACHO DE FL. 933:Ante a concordância do INSS à fl. 932, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE NEMES - CPF 007.725.638-70, sucessora do autor falecido Felício Fusco, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA - CPF 932.679.408-34, sucessora do autor falecido Luiz de Oliveira, MARIA CHRISTINA GUERINO - CPF 937.769.428-00 e CELIA REGINA GUERINO FURNESS - CPF 011.269.498-50, sucessoras do autor falecido Oswaldo Guerino e RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR - CPF 027.264.158-81, também sucessor da autora falecida Nelza Alves da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as anotações acima, bem como aquelas determinadas no despacho de fl. 711 e ainda, para que proceda a retificação do nome e do CPF da autora THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE - CPF 187.084.198-09. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. DESPACHO DE FL. 945:Verifico que AIDA DA SILVA BONINI, foi habilitada como sucessora de Mario Bonini. Assim, reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fls. 794/795 no tocante à exigência da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte em relação à autora acima mencionada. Outrossim, já tendo o INSS se manifestado em relação à habilitação requerida pelos seus sucessores, HOMOLOGO a habilitação de MARIO ANTONIO DE MELO BONINI - CPF 298.233.248-59 e WILSON MATHEO DE MELO BONINI - CPF 221.034.958-37, como sucessores da autora falecida Aida da Silva Bonini. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a certidão de fl. 536, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 521, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0) - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X ROSELI DE SOUZA DA SILVA X ROSIMAR DE SOUZA SILVA X

MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 596. Ante o extrato juntado à fl. 600, intime-se a autora HELENA FERNANDES ROMERO para que proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 506, juntando aos autos o comprovante do mencionado levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 534. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação aos autores ROSIMAR DE SOUZA SILVA e ROSELI DE SOUZA DA SILVA, sucessores da autora falecida Maria Aparecida Gallo da Silva. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a manifestação da AADJ à fl. 603, intime-se o INSS para que forneça as informações solicitadas, a fim de viabilizar o cumprimento do determinado no despacho de fl. 588. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int. Fl. 596 Ante a manifestação do INSS à fl. 595, HOMOLOGO a habilitação de roseli DE SOUZA DA SILVA - CPF 036.223.498-16 e ROSIMAR DE SOUZA SILVA - CPF 006.936.478-84, como sucessoras da autora falecida Mara Aparecida Gallo da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 485/497: Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público referente a WAGNER GALLOTA, sucessor do autor falecido Salvador Gallota. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (dias), para regularização da habilitação do autor falecido acima mencionado. Int.

0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8) - RUBENS BORTOLOTTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação de fl. 198, torno sem efeito o despacho de fl. 196, devendo os autos prosseguir seu curso normal. Ante a opção pela requisição do crédito do autor RUBENS BORTOLOTTO por Ofício Precatório e ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que apresente documento onde conste a data de nascimento do mencionado autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, conforme solicitado pela parte autora à fl. 143 e ante a informação da APS-Santo André às fls. 165/171, oficie-se a APS-Pinheiros para que aquela encaminhe à esse Juízo cópia do processo administrativo do autor ALCEBÍADES CERVEGLIERI-NB 42/01.466.769-0, no prazo de 15(quinze) dias, com a finalidade de averiguação pela patrona do autor acerca da vantagem ou não no cumprimento da obrigação de fazer, haja vista a informação da AADJ/SP, à fl. 118. Cumpra-se e intime-se.

0025938-92.1996.403.6183 (96.0025938-0) - JOAO SIROTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls. 303/309. Constatado o incorreto cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7) - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia,

aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 231/232: Mantenho a decisão de fl. 224 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que, não obstante o valor da execução não ultrapassar o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, a parte autora fez a opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório. Assim, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como, para que cumpra o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 224, requerendo o que de direito nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009. Int.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6) - LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X FABIO MARGHERITO X LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 591. Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal dos autores FABIO MARGHERITO, LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO e CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO, sucessores da autora falecida Lelia Abramo, bem como da verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante os extratos bancários juntados às fls. 595/596, verificado que ainda consta um saldo na conta relativa ao autor LUIZ APOLINARIO DA SILVA, intime-se o mesmo, via AR, para que proceda ao levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o valor será estornado aos cofres do INSS. Int. Fl. 591 HOMOLOGO a habilitação de FÁBIO MARGHERITO, CPF 132.144.148-79, LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO, CPF 220.129.898-02 e CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO, CPF 312.665.358-88, como sucessores da autora falecida Lelia Abramo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0) - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X REINALDO

TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS XAVIER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, REFERENTE(S) AO(S) AUTOR(ES) CUJO(S) DOCUMENTO(S) NÃO SE ENCONTRA(M) NOS AUTOS, COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0) - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X CELSO LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 365. Tendo em vista que os benefícios dos autores ODETE ANA DA SILVA, sucessora do autor falecido Joaquim Americo da Silva e RUBENS SALLA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal desses autores. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal dos autores CARLOS LOUREIRO NETO e CELSO LOUREIRO, sucessores da autora falecida Wanda Loureiro e da verba honorária da Dra. ROSANGELA GALDINO FREIRES, OAB/SP 101.291, proporcional aos autores que patrocina. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 356/359 intime-se o patrono Dr. Lineu Alvaeres, OAB/SP 039.956, dando ciência de que os depósitos relativos aos autores DENISE SGARBI DO AMARAL, MARLENE SGARBI RIBEIRO e GILBERTO AURELIO SGARBI, sucessores do autor falecido Agenor Capoano encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9) - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0092739-29.1992.403.6183 (92.0092739-4) - CARMEM DIAS VILARRODONA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este

Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0) - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 239, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 244/247, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 1.897,19 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), referente à Novembro de 2009. Tendo em vista que o valor referente à verba honorária não ultrapassa o limite para as requisições de pequeno valor - RPV, intime-se a patrona da parte autora para ratifique ou não sua pretensão pela modalidade Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo ratificação, cumpra o determinado no 11º parágrafo da decisão de fls. 210/211, apresentado a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Int.

0004548-32.1997.403.6183 (97.0004548-0) - RITA ARIGA SPROGIS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção da requisição do crédito da autora por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1) - ISIDRO RODRIGUES AGUIAR - CURADORA (MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente novo instrumento de procuração, uma vez que o documento juntado à fl. 191 é datado anteriormente à data da decisão de curatela definitiva(fl. 289/191) e, o acostado à fl. 270 não confere ao patrono do autor poderes para receber e dar quitação, essenciais para a fase atual dos autos; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Int.

0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6) - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X

MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em relação aos demais autores. Int.

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro de Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 283/284, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos de nºs 95.0040445-1 e 2000.03.99.010377-6, referentes ao autor JOÃO MONTEIRO, bem como dos autos de nº 2005.63.01.052685-0, pertinente ao autor GERONIMO TELLES DE OLIVEIRA e autos nº 2004.61.84.086027-0, pertinentes ao autor LAURINDO FOGO, haja vista a informação do INSS constante à fl.286. Fls. 279/280: Em igual prazo acima determinado, informe a parte autora, individualizadamente, qual a modalidade de requisição pretende que seja requisitado o crédito dos autores, bem como informe se os benefícios dos autores continuam ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, comprovando ainda a regularidade de seus CPFs. Fique a parte autora ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO X ORAIDA DA SILVA CONCEICAO X CARMINHA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os Atos Normativos em vigor, por ora, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios não ultrapassam o limite para as requisições de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretendida para a verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, §10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação à autora habilitada e ao patrono, caso pretenda a modalidade Ofício Precatório. Int.

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 1131, HOMOLOGO a habilitação de SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - CPF 733.694.118-49, representado por ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA - CPF 162.398.338-00, sucessor do autor falecido Bonifácio Damiano, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para o sucessor do autor falecido acima mencionado e tendo em vista os Atos

Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAULETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APPARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os Atos Normativos em vigor, por ora, para viabilizar a expedição do Ofício Precatório relativo à verba honorária, apresente o patrono cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Outrossim, tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 896/897 e 919/925 e as informações de fls. 927/934, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto aquele referente ao autor Jose Faggiani, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. À vista da informação de fls. 935/936 a qual noticia o falecimento do autor JOSE FAGGIANI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que seja providenciado o imediato bloqueio do valor referente ao depositado à fl. 925. Ainda, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação de eventuais sucessores. Prazo para cumprimento integral deste despacho: 20 (vinte) dias, podendo os autos ser retirados em carga pelo patrono. Atente-se o patrono para o consignado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 869 quanto à eventual saldo remanescente.Int.

0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0) - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 746/747, providencie a Secretaria a juntada aos autos de uma via do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido para a autora Maria Lucia Gonçalves. Outrossim, tendo em vista o depósito noticiado à fl. 745, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero o 7º parágrafo do despacho de fl. 736. Ante as informações de fls. 748/749, e considerando que houve levantamento de valor maior do que o efetivamente devido, deverá o patrono devolver aos cofres do INSS o montante de R\$ 1.008,99 (um mil, oito reais e noventa e nove centavos). Assim, por ora, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução do valor pago à maior a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o extrato bancário juntado às fls. 742/743, OFICIE-SE ao gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Senador Flaquer/SP - Rua Senador Flaquer, 277 - Centro - CEP 09010-160 - Santo André - SP, para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual pagou o valor integral depositado na conta corrente nº 1181.005.50007898-9, quando havia determinação, no

Alvará de Levantamento nº 38/2011, para o levantamento parcial da conta. Por fim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1) - EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O(A) PATRONO(A) DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2) - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 367/377: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 365, informando se os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, bem como, trazendo cópia de documentos pessoais dos autores que optaram pela modalidade de requisição Ofício Precatório e do patrono. Ressalte-se que é ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de dar cumprimento às determinações deste Juízo para viabilizar o prosseguimento do feito em relação aos seus constituintes e não do INSS, até porque, nenhuma prova documental documental da impossibilidade de dar cumprimento ao despacho de fl. 365 foi juntada aos autos. Assim, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os documentos de fls. 339/347 e 348/361, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs 2004.61.84.133450-5 e 2004.61.84.114482-0 e este feito. Tendo em vista Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito nos termos do art. 100, §10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tão somente em relação à autora AUGUSTA TORRALBO DIAS, sucessora do autor falecido Luiz Baptista Dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de todos os Ofícios Requisitórios. Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X ANGELINA TURATTI GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autora ANGELINA TURATTI GARCIA, sucessora do atuo falecido João Jose Garcia é representada nestes autos por Jose Garcia, por oa, apresente o patrono da autora cópia do RG e CPF de José Garcia, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que autor ODETTE MOREIRA DE OLIVERIA, sucessora do autor falecido Manoel Moreira de Oliveira optou pela modalidade de requisição Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS quisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4) - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o determinado no ítem 1 do 2º parágrafo da decisão de fl. 327 e o teor da petição da parte autora às fls. 329/334, verifico que o valor principal da autora foi requisitado por meio de Ofício Precatório, e portanto, ante os Atos Normativos em vigor, o saldo remanescente deverá ser requisitado, necessariamente, através da mesma modalidade de requisição (Ofício Precatório). Assim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760586-09.1986.403.6183 (00.0760586-2) - SERGIO DOMINGUES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0693317-74.1991.403.6183 (91.0693317-3) - LEONINA ALVES FERREIRA X VANESSA FERREIRA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001668-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001668-7) - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009498-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009498-4) - CARMEN VALENTIM MOTTA X FABIO DE OLIVEIRA MOTTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011027-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011027-8) - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005563-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005563-3) - MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X MARIANE CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X DAVID WASHINGTON MONTEIRO DOS SANTOS(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011745-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011745-3) - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO X ALINE DE CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005051-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005051-0) - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5) - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Anote-se.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003044-34.2010.403.6183 - APARECIDA FATIMA GOIS DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI - ESPOLIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 120/124, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009342-42.2010.403.6183 - WILSON RODRIGUES ALVES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014262-59.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015976-54.2010.403.6183 - AURORA PEREIRA DOS SANTOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010804-97.2011.403.6183 - MARIA ISABEL BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade de contrarrazões apresentadas pelo I. Procurador do INSS, desentranhe-se o documento de fls. 70/77. No mais, intime-se o Procurador para comparecer em Secretaria e retirar as contrarrazões mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001607-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001607-9) - ANTONIO CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006111-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006111-6) - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 405: Ciência à parte autora. Declaro que decorreu o prazo para o INSS interpor recurso da sentença de fls. 350/352, sendo apresentada apelação pelo I. Procurador somente em relação a sentença de fls. 333/336. Sendo assim, recebo a apelação do INSS de fls. 354/368, bem como da PARTE AUTORA de fls. 371/400, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008264-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008264-8) - ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO X HELENA CASTRO DE PAULA SANTOS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP064060 - JOSE BERALDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 883/893 e 894/898, bem como do INSS de fls. 899/905, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA

Recebo a apelação do INSS de fls. 147/159, bem como da PARTE AUTORA de fls. 160/164, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005130-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005130-6) - FLAVIO AUGUSTO LACAZE QUEIROZ(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 170: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007160-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007160-3) - NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008564-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008564-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 313: Ciência à PARTE AUTORA. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008800-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008800-7) - ODIR PINTO FERREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009783-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009783-5) - PRISCILLA BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126: Regularizada a representação processual, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 114/121, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012494-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012494-2) - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STIEPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000593-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000593-1) - HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000644-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000644-3) - ADEMAR GONCALVES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Após, ante o decurso de prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007094-06.2010.403.6183 - JOSE GERALDO RODRIGUES GUEDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.241/302_ : Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 216/228. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 231. Int.

0013130-64.2010.403.6183 - DOMENICO MARCANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Fls. 161/166: Recebo o recurso adesivo do embargado, subordinado à sorte da apelação de fls. 154/155.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 157.Int.

Expediente Nº 7279

EMBARGOS A EXECUCAO

0014807-23.1996.403.6183 (96.0014807-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 187/189 autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 19.426,50 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 187/189 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002494-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424

- SONIA MARIA CREPALDI) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 136/145 e 170/171 autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 82.384,63 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 136/145 e 170/171 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002209-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003680-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 65v./69 dos autos, posto que atualizada para FEVEREIRO/2006, no montante de R\$ 966,62 (Novecentos e sessenta e seis reais, sessenta e dois centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 65v./69 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001119-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 78/85 autos, atualizada para OUTUBRO/2011, no montante de R\$ 27.293,80 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 78/85 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009465-40.2010.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/20 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2009, no montante de R\$ 236.641,78 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais, setenta e oito centavos) para os autores SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI, ELZA DE PAULA SCHROEDER e DORGIVAL INACIO DA SILVA. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/20, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades

legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011101-41.2010.403.6183 (2002.61.83.002139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando à parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 130/132 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013699-65.2010.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/26 dos autos, posto que atualizada para OUTUBRO/2011, no montante de R\$ 110.115,87 (cento e dez mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/26 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000295-10.2011.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor principal da execução conforme os cálculos apresentados no quadro acima, no valor total de R\$ 120.462,30 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 113.196,42 (cento e treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois reais) referente o valor principal, bem como R\$ 7.265,88 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente à verba honorária sucumbencial, para junho de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/44 e 54/64 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007191-69.2011.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 475.131,27 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos) para novembro de 2011. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 43/49 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010031-52.2011.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 364.670,71 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) para junho de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 03/13 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010136-29.2011.403.6183 (2003.61.83.015732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 37/51 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2010, no montante de R\$ 344.682,43 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 37/51, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010275-78.2011.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA X JESSICA THAMIRES DA SILVA CORREA X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Considerando, então que, em relação à verba honorária sucumbencial, o valor apontado pela parte executada é superior ao que deu início à execução, o que é vedado pelos princípios dispositivo e da ampla defesa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor principal da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de 58.139,91 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos) para setembro de 2010. Já em relação à verba honorária, deve a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 148/153 dos autos principais), ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) também para setembro de 2010. Dessa forma, o valor total da execução será de R\$ 63.139,91 (sessenta e três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos) para setembro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/12 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010306-98.2011.403.6183 (2003.61.83.013092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AZULMIRA SELL GALEFFI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/23 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2011, no montante de R\$ 24.091,46 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e quarenta e seis centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/23, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010333-81.2011.403.6183 (95.0055754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEDA MOHALLEN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/31 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 177.774,27 (cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/31, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011029-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011029-0) - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011116-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011116-5) - LUIZ JOAQUIM INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cabe à parte autora trazer a documentação aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/237: Desnecessária uma nova perícia com médico infectologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Fl. 237, último parágrafo: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fls. 238/240: Quanto ao pedido de tutela antecipada, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 571/572: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000525-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000525-4) - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111/113: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004386-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004386-3) - MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos prestado pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010372-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010372-0) - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/143, item e: anote-se. Item b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Item d: indefiro, eis que sem pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada da documentação pela parte autora, intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0017243-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017243-2) - MARIA ISTELIA BARROS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111/113: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/90, item f: anote-se. Item b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Item d: indefiro, eis que sem pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 135: nada a decidir, tendo em vista o pedido já ter sido apreciado a fl. 133. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004798-11.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011705-02.2010.403.6183 - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/205, último parágrafo: nada a decidir, tendo em vista o pedido já ter sido apreciado a fl. 199.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012252-42.2010.403.6183 - EVA ILTI LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: Mantenho a decisão de fl. 195 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do disposto no despacho de fl. 110, desentranhando a petição de fls. 105/107, mediante recibo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013944-76.2010.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Mantenho a decisão de fl. 145 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002540-91.2011.403.6183 - OLGA APARECIDA FONSECA TREVILATO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi interposta, pela parte ré, contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 155/158, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003832-14.2011.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Mantenho a decisão de fl. 211 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007176-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007176-3) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Anote-se.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara.Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista a existência de beneficiária de pensão por morte do de

cujus, promover sua inclusão no polo passivo da lide, com as qualificações pertinentes.-) segunda parte do item c de fl. 18 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009081-41.2011.403.6119 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. Realmente a sentença de fls. 110/113 apresenta omissão em relação ao pedido de retroação à data de 02.07.1989, com a incidência dos critérios de cálculo fixados na Lei 6.950/81, bem como o recálculo das diferenças. Posto isto, conheço os presentes embargos de declaração em seu efeito infringente e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 110/113 e determinar o prosseguimento da ação com a integração do réu à lide. Destarte, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a retroação da DER e, nesta hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício na data mencionada, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício naquela data (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. Realmente a sentença de fls. 128/131 apresenta omissão em relação ao pedido de retroação à data de 02.07.1989, com a incidência dos critérios de cálculo fixados na Lei 6.950/81, bem como o recálculo das diferenças. Posto isto, conheço os presentes embargos de declaração em seu efeito infringente e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 128/131 e determinar o prosseguimento da ação com a integração do réu à lide. Destarte, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a retroação da DER e, nesta hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício na data mencionada, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício naquela data (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

0010232-44.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 04/2009.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 39/40 e 192/193 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer cópia legível da CTPS.-) item 11.8, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/150: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 135, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 83/87: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57/64: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012922-46.2011.403.6183 - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 123: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012962-28.2011.403.6183 - NORBERTO DOMINGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/97: Anote-se. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 93, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013191-85.2011.403.6183 - GENI MUENO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de

prevenção.-) item c de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 39/40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013805-90.2011.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 77/78, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013827-51.2011.403.6183 - REGINALDO BRASIL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/48: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 34/45 para formação de contrafé. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção.-) tendo em vista a retificação de registro determinada conforme cópia de fl. 32, juntar aos autos cópia retificada da certidão de óbito, na qual conste o correto nome do de cujus.-) trazer cópias de documento de identidade ou certidão de nascimento dos filhos do de cujus apontados à fl. 11, a fim de comprovar a maioria alegada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013965-18.2011.403.6183 - CHRISTINA KRADER THORNTON(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014000-75.2011.403.6183 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 80, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014011-07.2011.403.6183 - OSWALDO DOMINGOS DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014097-75.2011.403.6183 - GIOVANA REGINA VICENTINI(SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014113-29.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE CASTRO DIAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02/27, último parágrafo: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014115-96.2011.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA GAMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014183-46.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014230-20.2011.403.6183 - ADEMIR CODONHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.-) retificar o polo passivo da demanda. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0014237-12.2011.403.6183 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 33/34, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014238-94.2011.403.6183 - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35/36, à verificação de prevenção.-) retificar o polo passivo da demanda. Após, remetam-se os autos ao SEDI.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0014257-03.2011.403.6183 - SONIA BRAGA URBANO(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Item f de fl. 07: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014263-10.2011.403.6183 - LAERTE MAZETO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 31/32, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000003-88.2012.403.6183 - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SPI19880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista a informação de que há beneficiária de pensão por morte do de cujus, promover sua inclusão no polo passivo da lide, com as qualificações pertinentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000039-33.2012.403.6183 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial,

sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000076-60.2012.403.6183 - WAGNER MOREIRA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000104-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 06/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 82, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000183-07.2012.403.6183 - LUIZ CEZAR BATISTELLA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0004483-85.2008.403.6301, especificado à fl. 153, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000207-35.2012.403.6183 - ANTONIO SZUCS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/38, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000212-57.2012.403.6183 - CARLINDO GOMES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 107, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000237-70.2012.403.6183 - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000259-31.2012.403.6183 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000272-30.2012.403.6183 - JAIME BIAGGI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000276-67.2012.403.6183 - VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Tendo em vista os fatos alegados e a documentação anexada aos autos, esclareça a parte autora se pretende a revisão do benefício originário de Aposentadoria Especial ou do benefício de Pensão por Morte.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000295-73.2012.403.6183 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópia da certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.-) tendo em vista consignado na certidão de fl. 41, a existência de um filho menor de 21 anos na data do óbito do pretense instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000337-25.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 91, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000383-14.2012.403.6183 - ARILTON ALVES DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000390-06.2012.403.6183 - VERONIKA FABRICIO LAGRUTTA X MARCIA CEBELLE FABRICIO(SP300136 - MAURINO HENRIQUE BOTONO LAGRUTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-)

trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000407-42.2012.403.6183 - LUCIANO NAGIBE ORFALE(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/45: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 37 para formação de contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção.-) item e-1 de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou demais comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA

ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007203-54.2010.403.6301 - PAULO SERGIO PINTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010215-76.2010.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 179. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 564: anote-se. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópia legível dos documentos pessoais. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 571/572, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a

documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007237-58.2011.403.6183 - ARNOBIO WASHINGTON FILHO(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010453-27.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 105, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010677-62.2011.403.6183 - VILMA NAZARIO(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 68, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010685-39.2011.403.6183 - APARECIDO BIANCHI(PR043369 - PAULO HENRIQUE CRISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, intime-se o I. procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 119/121. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010799-75.2011.403.6183 - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010839-57.2011.403.6183 - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de maio de 2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010881-09.2011.403.6183 - JOAO MENDES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos

necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010887-16.2011.403.6183 - MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Item f, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010959-03.2011.403.6183 - INACIO LOIOLA DOS REIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010983-31.2011.403.6183 - MARIO RIBEIRO XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011029-20.2011.403.6183 - GERALDO DONIZETTI CALLO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 45/46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011073-39.2011.403.6183 - MARIA ESTELA JABUR(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011075-09.2011.403.6183 - GIUSEPPE LA SERRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

devendo:-) trazer cópia atualizada da cédula de identidade, uma vez que a juntada à fl. 16 encontra-se vencida. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de outubro de 2010.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011197-22.2011.403.6183 - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011199-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011305-51.2011.403.6183 - JOSE NUNES FILHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011327-12.2011.403.6183 - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011427-64.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011431-04.2011.403.6183 - FABIANO AVANCO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011437-11.2011.403.6183 - MILTON GRATTI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011463-09.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DUDA ROCHA(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia de documento pessoal da autora.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011465-76.2011.403.6183 - MARIA ALICE LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo, tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária, em atenção à competência jurisdicional.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHAIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.-) tendo em vista o informado de que a genitora do de cujus recebe pensão por morte, promova a parte autora a devida regularização, com sua inclusão no polo passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011595-66.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Item d de fl. 18: anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer

cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção.-) item e de fl. 18 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011693-51.2011.403.6183 - VALQUIRIA VERSIA LEAO RIBEIRO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/23: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição para formação de contrafé. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.-) juntar aos autos comprovante de relação de dependência econômica com o pretense instituidor do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011759-31.2011.403.6183 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011789-66.2011.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011819-04.2011.403.6183 - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho chamado Fábio, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011957-68.2011.403.6183 - ANTONIO ALDEHIR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012061-60.2011.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012109-19.2011.403.6183 - MARISA BARRADAS DE CRASTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012125-70.2011.403.6183 - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação apresentada bem como os pedidos de fls. 36/37, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a espécie aposentadoria especial ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista o nome dado à ação à fl. 02.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012159-45.2011.403.6183 - MILTON KALIL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de junho de 2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-

se.

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de setembro de 2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012257-30.2011.403.6183 - OSVALDO BOSCHIERO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/55: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 50/51 para formação de contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9 de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012677-35.2011.403.6183 - ANISIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 96, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 58/77 - a existência de outra demanda (Autos: 0000765-41.2011.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 7ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0007004-61.2011.403.6183 - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), aliás, situação fática ratificada pelo documento anexado à fl. 114. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008632-85.2011.403.6183 - REGINA PEREIRA PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), aliás, situação fática ratificada pelo documento anexado à fl 40. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009828-90.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 40/51 - a existência de outra demanda (Autos: 0000762-86.2011.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 1ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0011188-60.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão

cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013536-51.2011.403.6183 - FRANCISCO FREIRES CAMINHA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013918-44.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001437-9) - NATALIA TAMIKO SEKIGUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 195/198: Nada a decidir, ante o teor da sentença. Outrossim, recebo a apelação da impetrante de fls. 184/191 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014073-39.2010.403.6100 - LUCIANA GOMES(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO

Vistos em inspeção.Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 145, a impetrante já procedeu o levantamento do benefício de seguro desemprego.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0016705-38.2010.403.6100 - ROBERTO SOARES DOS REIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 88/101: Mantenho a decisão de fl.80 pelos seus fundamentos. Intime-se a UNIÃO FEDERAL a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int. OBS. DESP. FL. 76 PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028322-59.2010.4.03.0000: (...) Reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 72. Intime-se o IMPETRANTE a se manifestar, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2) - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da impetrante de fls. 188/199 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010872-81.2010.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80/88: A r. sentença retro concedeu a segurança apenas e tão somente para determinar ao impetrado a análise e finalização do Recurso Administrativo do impetrante. Assim, cumprida a r. sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se.Int.

0000679-70.2011.403.6183 - ASTOLFO UCHOAS X ELISABET UCHOAS MORAES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 56/57: Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012821-09.2011.403.6183 - VALDIR SAIA(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentre a Secretaria a petição de fls. 69/70, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos, por se referir a impetrante estranho ao feito. Outrossim, cumpra o impetrante o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 65/66, apresentando a declaração de pobreza, ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

PODER JUDICIÁRIOJustiça FederalSECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANISão Paulo, 16 de fevereiro de 2012.Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846).Autos n.º 0036970-73.2002.403.0399 VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 115/118, onde consta que foi reformado, em sede de embargos de declaração, o Acórdão de fls. 102/106 para excluir da condenação o recálculo da renda mensal inicial da co-autora ANTONIA APARECIDA ROSA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a mesma, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. No mais, ante a informação de fls. 266 no tocante a inexequibilidade da ação para a co-autora MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS, e verificada a ausência de manifestação, também JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a mesma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Int. São Paulo, data supra.FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI Juíza Federal SubstitutaDATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra.São Paulo, 16/02/2012.Eu, _____, (Analista Judiciário).

Expediente Nº 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento de ISABEL INÁCIA DOS SANTOS CORREIA e GENTIL FLORENCIO CORREIA. Com a juntada, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de habilitação.Int.

0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 327: Por ora, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 444: Primeiramente, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o integral cumprimento do despacho de fl. 442. Int.

0002536-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002536-6) - REGINA CELIA DITOMASO SILVA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação constante do 3º parágrafo do despacho de fl. 299. Após, dê-se vista ao INSS deste despacho e do despacho de fl. 299. Intime-se e cumpra-se.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 373, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 372. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9) - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES) (SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA (SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Fl. 245: Indefiro, posto que cabe à parte autora diligenciar no sentido de dar integral cumprimento à determinação judicial. No mais, as normas técnicas específicas da 1ª Vara Previdenciária são totalmente desconhecidas por esta magistrada, sendo certo que a parte autora possui livre acesso aos autos, podendo solicitar cópias até mesmo através do setor de cópias do próprio Tribunal. Assim, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 243. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001096-3) - RAUL SILVESTRE PELOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme notificado às fls. 114/124 e 126 verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008456-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008456-5) - MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE JOANA SANZOGO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no despacho de fl. 604 constou o nome de autor estranho a estes autos. Assim, retifico tão somente o

1º parágrafo do despacho de fl. 604. Onde se lê: e considerando o valor devido ao autor ALMIR SILVINO DOURADO, leia-se: e considerando o valor devido aos autores. Int.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007559-1) - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 128/130: Regularizada a representação processual, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005127-23.2010.403.6183 - GERSON LUIZ ZIMOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 115/117: Regularizada a representação processual, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009283-54.2010.403.6183 - EIJI OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 171/172: Regularizada a representação processual, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014000-12.2010.403.6183 - GENIVALDO AGRE LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 137/138: Regularizada a representação processual, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002477-66.2011.403.6183 - WILSON SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Considere-se regularizada a petição.No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004660-10.2011.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005118-27.2011.403.6183 - LUIZ ANDRE POCCINELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006427-83.2011.403.6183 - EUGENIA COUTINHO EUZEBIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007217-67.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007223-74.2011.403.6183 - ROSELI JENI LUNARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007843-86.2011.403.6183 - VALTER GERONIMO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007985-90.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008263-91.2011.403.6183 - NATALINO SANTANA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008363-46.2011.403.6183 - ILTON JOSE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008575-67.2011.403.6183 - GERALDO ALENCAR DIVINO(SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008577-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008913-41.2011.403.6183 - REGINA VARGAS DE LIMA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009007-86.2011.403.6183 - LEANDRINO LAMEU MOREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009189-72.2011.403.6183 - ANIBAL FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009311-85.2011.403.6183 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009313-55.2011.403.6183 - VENICIO CLOVIS BASTOS COELHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009713-69.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO LIMA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009929-30.2011.403.6183 - TAKESHI MASUDA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010099-02.2011.403.6183 - JOSE NATALICIO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010217-75.2011.403.6183 - VALDEMAR MARCELINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010323-37.2011.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010403-98.2011.403.6183 - ROBERTO ALLODI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010497-46.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA RAFAEL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010499-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CLEMENTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010501-83.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA SALES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010623-96.2011.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011640-70.2011.403.6183 - OSVALDO GARCIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012644-45.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012836-75.2011.403.6183 - SAMIRA BENTO FARAH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 218 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 211/212. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009858-28.2011.403.6183 - LUCIANO CARDOSO CARBONE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.037423-0/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Após, cumpra a Serventia a parte final da decisão de fl. 100/102 promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.000904-0/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Após, cumpra a Serventia a parte final da decisão de fl. 113/114 promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Int.

0014092-53.2011.403.6183 - JOAO MARCIANO FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E

SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140/142: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000539-24.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Após, cumpra a Serventia a parte final da decisão de fl. 115/116 promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Int.